PROCESSO ADMINISTRATIVO

VOL I

Processo: 2008 - 002923
MA - 20/2009

Data de Cadastramento: 16/12/2008

GUIA DE AUTUAÇÃO

Matéria Administrativa Nrº 00000 - 2008

INTERESSADOS:

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ASSUNTOS:

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL

Processos Juntados

02
4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO TRT - PA N° 2923/2008

Senhor Diretor de Serviço de Arquivo e Jurisprudência,

Conforme deliberado em reunião na Presidência desta Corte, no dia 3 de dezembro de 2008, na qual estiveram presentes os Excelentíssimos Desembargadores Presidente e Vice-Presidente, o Diretor-Geral, a Secretária-Geral da Presidência, o Secretário de Coordenação Judiciária e o Diretor da Secretaria da Corregedoria Regional, o atendimento à 11ª recomendação contida no item 4.1 da Ata de Correição realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nos dias 26 a 28 de março passado (ver cópia de extrato de ata de fls. 03/05), deverá ser precedido de levantamento do entendimento já consolidado no âmbito do Tribunal Pleno e das Turmas de Julgamento acerca de matérias de sua competência.

Sendo assim, encaminho-lhe os presentes autos para providências com vistas ao levantamento acima mencionado, com a brevidade possível, haja vista a previsão de nova correição a ser feita neste Tribunal pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no mês de fevereiro próximo.

Após, volvam-me os autos para encaminhamento à Vice-Presidência.

Goiânia, 16 de dezembro de 2008.

Marcos dos Santos Antunes
Secretário de Coordenação Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 26 A 28 DE MARÇO DE 2008

No período compreendido entre os dias vinte e seis a vinte e oito do mês de março de dois mil e oito, o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, na cidade de Goiânia, Goiás, acompanhado dos Assessores da Corregedoria-Geral, Luis Henrique de Paula Viana, Valéria Christina Fuxreiter Valente e Valério Augusto Freitas do Carmo, e do Assistente, Rafael Schneider Mendes Silva, para realizar Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União, Seção 1, página oito, de seis de fevereiro de dois mil e oito; no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região da Justiça do Trabalho, Ano II, número 26, de quatorze de fevereiro de dois mil e oito; e no Diário Oficial do Estado de Goiás, Ano 171, número vinte mil trezentos e onze, de dezoito de fevereiro de dois mil e oito. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; o Exmo. Sr. Juiz Elvécio Moura dos Santos, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; o Exmo. Sr. Dr. Otávio Brito Lopes, Procurador-Geral do Trabalho; o Exmo. Sr. Juiz Rodrigo Dias da Fonseca, Presidente da AMATRA XVIII; o Exmo. Sr. Dr. Marcello Ribeiro Silva, Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 18ª Região; e o Sr. Dr. Miguel Ângelo Cançado, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base na consulta aos autos de processos administrativos e judiciais que tramitam na Corte, bem assim nas informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e nas suas observações resultantes de numerosos contatos verbais, além do subsídio de dados obtidos na Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte:

.....
.....
.....

4. RECOMENDAÇÕES. 4.1. RECOMENDAÇÕES AO TRIBUNAL. Em virtude do que se constatou ao longo da correição e à face do seu escopo também pedagógico, o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda ao Tribunal: **1ª)** no que tange ao Programa de Gestão Documental do TRT, recomenda-se que lance mão da experiência bem-sucedida da Décima Segunda Região no

tocante à digitalização de peças dos autos de processos administrativos, a fim de racionalizar a produção, o fluxo e a guarda de documentos; **2ª)** recomenda-se ao Tribunal que, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, em recurso ordinário, não se lavre acórdão, tampouco se emita certidão afeiçoada a tal (com fundamentação); **3ª)** recomenda-se que os Juízes do Tribunal, inclusive em caráter pedagógico e de exemplaridade, passem a proferir sistematicamente decisões condenatórias líquidas nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, sob pena de frustrarem-se os propósitos que animam a exigência de sentença líquida, no caso; **4ª)** recomenda-se a revisão do artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno, para obstar a designação de revisor para o agravo de instrumento; **5ª)** recomenda-se que os acórdãos proferidos pelo Tribunal contemplem a exigência do disposto no artigo 563 do CPC, ao preceituar que "todo acórdão conterá ementa"; **6ª)** recomenda-se igualmente o aprimoramento da Resolução Administrativa nº 58, de 15 de agosto de 2007, que regulamenta, no âmbito da Décima Oitava, a autorização excepcional para o Juiz residir fora da respectiva comarca, inscrevendo-se como exigências mínimas para tanto, entre as já previstas na aludida resolução, a inexistência de reclamações e/ou incidentes correicionais julgados procedentes, em razão da ausência do Juiz Titular na sede da jurisdição, bem assim a prolação de sentença sempre líquida em causas submetidas ao rito sumaríssimo; **7ª)** o Ministro Corregedor-Geral, embora considere amplamente satisfatórios e impessoais os critérios objetivos contemplados pela Resolução Administrativa nº 10, de 14 de fevereiro de 2006, para avaliar o magistrado inscrito à promoção por merecimento, recomenda o aperfeiçoamento da aludida Resolução, a fim de que na aferição do desempenho do magistrado igualmente se explicite que o Tribunal considerará, para tanto: (a) a prolação de sentenças líquidas em causas submetidas ao rito sumaríssimo; (b) o acatamento às determinações da Corregedoria Regional e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, inclusive a observância dos respectivos provimentos; e (c) se o magistrado absteve-se, injustificadamente, de ordenar a transferência eletrônica de valores bloqueados mediante a utilização do sistema BACEN JUD; **8ª)** recomenda-se o aperfeiçoamento do Capítulo IV do Regimento Interno do TRT da 18ª Região, sobre o vitaliciamento de Juiz do Trabalho Substituto, não apenas para submeter à apreciação do Tribunal Pleno do TRT o parecer conclusivo da Comissão sobre o vitaliciamento, em qualquer caso, como também para que a aludida normatização contemple os seguintes critérios objetivos de avaliação: (a) exigência de exibição periódica das decisões proferidas em fase de execução, bem como um acompanhamento intenso da atuação quantitativa e qualitativa do magistrado também nessa fase; (b) registro nos assentos funcionais de elogios recebidos ou das penalidades sofridas; (c) para que se computem todas as decisões de mérito proferidas pelo Juiz na fase de execução, ou em processo de cognição incidental à execução, mormente em: liquidação de

sentença, embargos à execução, embargos de terceiro, embargos à arrematação e embargos à adjudicação; (d) para que se avalie se o magistrado vitaliciando profere sentenças líquidas em causas submetidas ao rito sumaríssimo; e (e) para que se tome em conta, no que tange à utilização do sistema BACEN JUD, se o magistrado absteve-se, injustificadamente, de ordenar a transferência eletrônica de valores bloqueados; **9ª)** recomenda-se que o Tribunal e todos os seus Juízes, de primeiro e segundo graus, sob a imprescindível liderança da Presidência, concentrem o foco na impostergável necessidade de uma substancial e progressiva diminuição do elevado número de processos em execução na Região, sugerindo-se, como primeiras providências: (a) que seja recomendada a todas as Varas do Trabalho da Região a realização, semanal, de audiências de conciliação em processos na fase de execução e computados tais atos no desempenho de cada Juiz, para todos os efeitos legais; (b) a revisão periódica dos feitos em execução que se encontrem em arquivo provisório, a fim de examinar a possibilidade de renovarem-se providências coercitivas, a exemplo de nova tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN JUD, ou a utilização de novos aplicativos, como INFOJUD, de que ainda não se lançou mão; e (c) a implantação de depósito judicial dos bens penhorados, ao menos na capital, para propiciar a remoção de tais bens, providência coercitiva do executado essencial; **10ª)** recomenda o Ministro Corregedor-Geral que a Direção da Escola de Formação do TRT da 18ª Região promova a realização de cursos e seminários voltados à atividade-fim do Tribunal; sugere-se especialmente a programação de cursos sobre os graves problemas que afetam a execução trabalhista, inclusive curso sobre cálculos, destinado a Juízes, assistentes das Varas do Trabalho da Região e servidores dos Gabinetes dos Senhores Juízes do Tribunal, de forma a encorajar-se a prolação de decisões líquidas, ao menos nas causas que tramitam sob o rito sumaríssimo, como forma de evitar-se etapa processual preciosa de discussão do débito em execução; **11ª) recomenda-se que o Tribunal, na forma da lei, adote súmula de sua jurisprudência uniforme, tendo em conta não apenas os casos pontuais de divergência entre as Turmas já consumada, mas ante a perspectiva iminente e natural de o fenômeno acentuar-se, em face da divisão do Tribunal em Turmas, operada há mais de um ano**; e **12ª)** recomenda-se que o Tribunal atribua ao Vice-Presidente o encargo de realizar correição ordinária nas Varas do Trabalho da Região, em virtude do pesado fardo que constitui, em si mesmo, o exercício da Presidência. **4.2. RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL.** À Presidência do Tribunal, recomenda-se, especificamente: **1ª)** a destinação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas aos servidores integrantes das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, a partir da criação de novos cargos administrativos para a Corte; **2ª)** encetar esforços no sentido de priorizar a substituição dos requisitados por servidores do quadro efetivo do Tribunal tão-

logo seja sancionado o projeto de lei, ora em tramitação no Congresso Nacional, de criação de cargos no Quadro Permanente de Pessoal do TRT da 18ª Região; **3ª)** realizar estudos com vista a identificar e corrigir eventuais distorções em relação à lotação de servidores em algumas Varas do Trabalho na Região; **4ª)** recomenda o Ministro Corregedor-Geral que o Presidente do Tribunal envide esforços para resguardar a segurança dos equipamentos de informática instalados na Secretaria de Tecnologia e Informação; o aludido setor está localizado em prédio anexo à sede do Tribunal, que serve de passagem ao prédio ocupado pelas Varas do Trabalho da capital; **5ª)** que faça cessar de imediato a utilização do cartão corporativo para a quitação de despesas sob a modalidade de saque em dinheiro; e **6ª)** recomenda-se ainda a imediata revisão do Provimento 02/2008 no que torna "facultativa" a sentença líquida nas causas submetidas ao rito sumaríssimo. **4.3. RECOMENDAÇÕES AO CORREGEDOR REGIONAL.** O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda que a Corregedoria Regional: **1ª)** expeça orientação aos Juízes de 1ª instância sobre a imprescindível necessidade de emissão explícita de pronunciamento acerca da admissibilidade dos recursos ordinários e agravos de petição interpostos; **2ª)** expeça orientação aos Juízes das Varas do Trabalho para que, sob pena de responsabilidade, profiram sentenças líquidas nas causas submetidas ao rito sumaríssimo; **3ª)** esclareça aos servidores das Varas do Trabalho acerca da obrigatoriedade de se identificarem de forma completa nas certidões e termos que elaboram, registrando o nome, sobrenome e cargo ou função que desempenham; **4ª)** expeça orientação aos Juízes de primeira instância e serventuários acerca da obrigatoriedade da utilização, em documentos oficiais, de papel com timbre do Tribunal e as armas nacionais; **5ª)** recomenda-se que, em face das constatações registradas na presente ata, advindas do exame de autos de processo por amostragem, dê ciência do que foi apurado a todos os Juízes e servidores das respectivas Varas do Trabalho, para as providências necessárias à superação das irregularidades; **6ª)** oriente os Juízes de primeira instância no sentido de que: (a) por intermédio da nova versão do Sistema BACEN JUD, promovam consulta acerca do atual endereço do devedor antes do envio dos autos ao arquivo provisório; (b) esgotem, de ofício, todas as medidas necessárias à satisfação do crédito exeqüendo, renovando-se a ordem de bloqueio por intermédio do BACEN JUD, quando frustrada a primeira tentativa; e (c) sejam imediatamente orientados os Juízes de primeiro grau a determinar a transferência, para uma conta judicial, dos valores bloqueados mediante a utilização dos Sistemas BACEN JUD 1 ou BACEN JUD 2 ou a promover o imediato desbloqueio da importância apreendida, cumprindo-se o disposto no artigo 62 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de responsabilidade e registro nos assentos funcionais; **7ª)** recomenda o Ministro Corregedor-Geral que nas correições ordinárias realizadas junto às Varas do

Trabalho da Região concentre-se o foco no exame, por amostragem, dos autos dos processos em fase de execução, especialmente no tocante: (a) à averiguação do exaurimento das iniciativas do Juiz objetivando tornar frutífera a execução; (b) ao registro no sistema de todos os atos processuais relevantes praticados, mormente liquidação de sentença, quitação, oposição de embargos e data de conclusão ao Juiz para sentença em processos incidentais; (c) fiscalização do uso regular do sistema BACEN JUD e dos demais convênios subscritos pelo Tribunal; e (d) liberação do depósito recursal ao exeqüente antes de iniciar a execução, no caso de a liquidação da sentença transitada em julgado apurar crédito de valor inequivocamente superior; e **8ª)** no afã de aprimorar os mecanismos de controle e fiscalização sobre as Varas do Trabalho no que concerne à regular utilização do sistema BACEN JUD, determina-se que a Corregedoria Regional: (a) ao menos uma vez a cada mês, inicialmente mediante a inestimável cooperação do "Master" da Região, emita relatório de fiscalização referente a cada uma das Varas do Trabalho da Região para apurar a regularidade na utilização do sistema BACEN JUD, em especial para apurar virtual pendência de valores bloqueados e não transferidos, adotando, se for o caso, as providências que a situação requer; e (b) promova o registro nos assentos funcionais do magistrado, nos casos de bloqueios efetivados em que, injustificadamente, não haja sido emitida ordem eletrônica de transferência pelo juiz, em tempo razoável, constatada mediante instrução sumária, assegurada a audiência prévia do magistrado para esclarecimentos. **5. COMUNICAÇÃO À CGJT.** A Presidência e a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região devem informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação da presente ata, as providências adotadas acerca de todas as recomendações e determinações constantes da presente ata, salvo casos de estipulação específica de outro prazo. **6. REGISTROS.** O Ministro Corregedor-Geral foi recepcionado no aeroporto pelo Presidente da Corte e pela ilustre Juíza Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Ao chegar ao Tribunal, recepcionaram-no os Juízes e diretores do Tribunal. Durante o período em que se estendeu a Correição, estiveram com o Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em audiências privadas, os Exmos. Srs. Juízes do Tribunal, Elvécio Moura dos Santos e Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque; e o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Ari Pedro Lorenzetti. Igualmente estiveram com o Ministro Corregedor-Geral: (a) o Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Dr. Marcello Ribeiro Silva, que realçou o excelente nível de relacionamento que mantém a Instituição com o Tribunal; (b) o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Goiás, Dr. Miguel Ângelo Cançado, acompanhado dos Drs. João Bezerra Cavalcante e Maria Lucila Prudente, respectivamente Tesoureiro e Secretária-Geral Adjunta da entidade, que ressaltaram a atuação plenamente satisfatória do

Tribunal; (c) os representantes da Associação Goiana dos Advogados Trabalhistas – AGATRA, Drs. Eliomar Pires Martins e Jerônimo José Batista, respectivamente Presidente e Conselheiro da entidade, acompanhados do ilustre advogado Dr. Wilian Fraga Guimarães, os quais, a par de enaltecer a atuação da Corte, dirigiram reivindicações pontuais ao Ministro Corregedor-Geral; e (d) o Sr. Ranfley Albuquerque Vieira (parte no processo 1543/2006 – 10ª VT – Goiânia). A fim de tratar de temas institucionais, o Ministro Corregedor-Geral manteve diálogo longo e extremamente proveitoso com um grupo numeroso de Juízes Titulares de Varas do Trabalho e de Juízes do Trabalho substitutos da 18ª Região. Inspirado em igual propósito, o Ministro Corregedor-Geral, igualmente, travou diálogo reservado com os Juízes da Corte. **7. AGRADECIMENTOS.** O Ministro Corregedor-Geral agradeceu ao Tribunal, na pessoa do Exmo. Sr. Juiz Elvécio Moura dos Santos, Presidente da Corte, a fidalguia e amabilidade que lhe foram dispensadas, bem assim à sua equipe, por ocasião das atividades da Correição. Estende-se esse agradecimento aos numerosos servidores e diretores da Corte, que também prestaram valiosíssima colaboração. **8. ENCERRAMENTO.** A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às 16 horas e 30 minutos do dia 28 (vinte e oito) de março de 2008, com a presença dos Exmos. Srs. Juízes integrantes da 18ª Região da Justiça do Trabalho. A ata vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Exmo. Sr. Juiz ELVÉCIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, e por mim, VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO, Assessor do Ministro Corregedor-Geral, que a lavrei.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

ELVÉCIO MOURA DOS SANTOS
Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Assessor do Ministro Corregedor-Geral

0
A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

CERTIDÃO DE CADASTRAMENTO E AUTUAÇÃO

Nº do Processo : **2008 - 02923**

Interessado :PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Assunto :SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL

Documentos :01 (REQUERIMENTO)

CERTIFICO que o documento supramencionado foi cadastrado e autuado como Processo Administrativo, nesta data.

Goiânia, 16 de dezembro de 2008 (3ª feira).

Jânio Carlos Francisco
Técnico Judiciário

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
TERMO DE REMESSA

Em cumprimento ao r. despacho de folhas 06 faço a remessa dos presentes autos à DJ

Goiânia, 16 de dezembro de 2008

Danylo da Cunha Santos
CESAM/TRT 18ª Região - SCJ

RECEBIMENTO

Certifico que recebi dos autos supra citados

Goiânia, 16 de dezembro 2009

Maria Geraldina Gabriel Santos
Analista Judiciário
Diretoria de Jurisprudência - TRT 18ª Região

07

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE SERVIÇO DE ARQUIVO E JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO TRT-PA Nº 2923/2008

Senhor Secretário,

Em cumprimento à determinação de fl. 02, faço juntada do entendimento das Turmas deste Regional acerca do seguinte assunto: "ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROPORCIONALIDADE COM AS VERBAS SALARIAIS DA EXORDIAL".

Procedo, ainda, a juntada, em anexo, da **Resolução Administrativa nº 12/2009, que aprova a edição da SÚMULA Nº 01**, a qual passa a compor a jurisprudência do TRT 18ª Região e versa sobre **"SENTENÇA LÍQUIDA. TRÂNSITO EM JULGADO. ABRANGÊNCIA DO CÁLCULO"**.

Devolvo os autos à Secretaria de Coordenação Judiciária.

Goiânia, 3 de fevereiro de 2009

ANDERSON ABREU DE MACÊDO
Chefe do Setor de Jurisprudência
TRT 18ª Região

Cfa 20.01416.2005.08/-05
Gentil 173-2005-9

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROPORCIONALIDADE COM AS VERBAS SALARIAIS DA EXORDIAL. A incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas do acordo, enquanto não proferida sentença, deve observar a mesma proporcionalidade das verbas de natureza salarial da exordial, de forma a inviabilizar eventual prejuízo à Previdência Social.

Mesmo sentido:(1ª T. Unanimemente)

PROCESSO TRT RO-01079-2008-005-18-00-5
RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
REVISOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
EMENTA. ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROPORCIONALIDADE COM AS VERBAS SALARIAIS DA EXORDIAL.A incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas do acordo, enquanto não proferida sentença, deve observar a mesma proporcionalidade das verbas de natureza salarial da exordial, de forma a inviabilizar eventual prejuízo à Previdência Social.
ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.
Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, **KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e o Excelentíssimo juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA**, nos termos da RA 62/2008. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.
Goiânia, 1° de dezembro de 2008 (data de julgamento).
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, N° 233, de 18.12.2008, pág. 14/15.

PROCESSO TRT-RO-00410-2008-012-18-00-8
RELATOR : JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA
REVISORA : DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, **KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA** e o Excelentíssimo Juiz convocado **MARCELO NOGUEIRA PEDRA,**
Goiânia, 21 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROCESSO TRT RO-00659-2008-121-18-00-2
KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e o Excelentíssimo Juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA REVISOR:DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
Goiânia, 1° de dezembro de 2008 (data de julgamento).
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, N° 233, de 18.12.2008, pág. 13.

PROCESSO TRT RO-01404-2008-121-18-00-7
KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e o Excelentíssimo Juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA.
RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
REVISORA: DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Goiânia, 24 de novembro de 2008 (data de julgamento).
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, N° 227, de 10.12.2008,pág. 21.

PROCESSO TRT RO-00046-2008-151-18-00-7
KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e o Excelentíssimo Juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
Goiânia, 24 de novembro de 2008 (data de julgamento).
RELATOR:JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
REVISORA:DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.
Goiânia, 24 de novembro de 2008 (data de julgamento).
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, N° 227, de 10.12.2008, pág. 16.

PROCESSO TRT - RO - 00106-2008-002-18-00-3
Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e a Excelentíssima Juíza convocada WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, nos termos da RA 79/2008.
Goiânia, 15 de dezembro de 2008
(data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 00690-2008-001-18-00-0
RELATOR :JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
REVISOR :JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA
Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, nos termos da RA 62/2008 e MARCELO NOGUEIRA PEDRA, nos termos da RA 46/2007.
Goiânia, 5 de novembro de 2008 (data de julgamento).

Mesmo sentido:(2ª T. Unanimidade)

PROCESSO TRT RO-00708-2007-008-18-00-8
RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
REVISOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.
Goiânia, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)
publicado em 24 de agosto de 2007 (6ªf.) (Lei nº 11.419/2006, art. 4º, § 3º).
Goiânia, 24/8/2007 (6ªf.)

PROCESSO TRT - RO - 00307-2008-001-18-00-4
Julgamento realizado com a participação dos Exmºs Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Exmº Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR.
RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
REVISOR : JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR
Goiânia, 03 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROCESSO TRT - RO - 00027-2008-002-18-00-2
Julgamento realizado com a participação dos Exmºs Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Exmº Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR.
RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO REVISOR : JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR
Goiânia, 3 de dezembro de 2008(data do julgamento)

PROCESSO TRT - RO - 00491-2008-006-18-00-4
Julgamento realizado com a participação dos Exmºs Desembargadores SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (Presidente) e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e do Exmº Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR.
Goiânia, 26 de novembro de 2008 (data do julgamento).
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
REVISOR(A) : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Decisões anteriores à instalação das Turmas

PROCESSO TRT RO-01195-2004-005-18-00-0
RELATORA:JUÍZA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
REVISORA:JUÍZA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
RECORRENTE(S):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publicação: DJE nº 14.476 do dia 18.03.2005, pág. 48.
EMENTA.ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Se o valor do acordo é declarado pelas partes como totalmente indenizatório, e não há razoabilidade para isso, deve o juiz estabelecer uma proporção com as verbas salariais do pedido inicial, evitando prejuízo à Previdência.
ACÓRDÃO: ACORDAM os JUÍZES do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, por

unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Ausência ocasional e justificada da Juíza DORA MARIA DA COSTA (Presidente) e do Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR.

PROCESSO TRT RO-00212-2004-012-18-00-0
RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
REVISOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
Goiânia, 9 de março de 2005 (data do julgamento)
EMENTA ACORDO. CELEBRAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. Conforme centenas de julgados já proferidos por este Eg. TRT, o intuito fraudulento das partes, no tocante à cobrança da contribuição previdenciária, descortina-se quando, em acordo celebrado antes do trânsito em julgado da sentença, a discriminação feita não guarda consonância com a proporcionalidade entre verbas salariais e indenizatórias contida na exordial, eis que não se mostra razoável aceitar, à luz da ética processual, que no acordo as partes deixem de incluir ou confiram menor percentual justamente às parcelas sobre as quais haveria incidência da contribuição previdenciária. A fim de evitar que a Justiça do Trabalho seja utilizada como um meio de sonegação das contribuições sociais, a jurisprudência deste Eg. Regional elegeu um critério objetivo para se fixar a sua base de cálculo em caso de acordo, qual seja, a adoção da mesma proporcionalidade entre verbas salariais e indenizatórias contida na inicial.

PROCESSO TRT RO-01231-2005-001-18-00-1
RELATOR: JUIZ GENTIL PIO DE OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Publicação: DJE nº 14.772 do dia 06.06.2006, pág. 81.
EMENTA.CONCILIAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Conforme a jurisprudência desta E. Corte, na ausência de critério mais razoável, deve ser observada, no cálculo da contribuição previdenciária, a correspondência entre as verbas de natureza salarial e indenizatória postuladas na exordial, aplicando-se a respectiva proporção ao valor total do ajuste, não havendo que se falar, todavia, em desconstituição do acordo entabulado entre as partes.
ACÓRDÃO: ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Extraordinária, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.
Impedido de atuar neste feito o Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA
(art. 134, III, CPC). Ausência ocasional e justificada das
Juízas DORA MARIA DA COSTA (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO
DE ALBUQUERQUE.

ROCESSO TRT RO-00505-2005-002-18-00-1
RELATOR : JUIZ GENTIL PIO DE OLIVEIRA
REVISOR : JUIZ ELVECIO MOURA DOS SANTOS
EMENTA.CONCILIAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Conforme a jurisprudência desta E. Corte, na ausência de critério mais razoável, deve ser observada, no cálculo da contribuição previdenciária, a correspondência entre as verbas de natureza salarial e indenizatória postuladas na exordial, aplicando-se a respectiva proporção ao valor total do ajuste, não havendo que se falar, todavia, em desconstituição do acordo entabulado entre as partes.
publicado no DJE nº 14.832, Seção 2, págs. 62/71, de 1º/9/2006 (6ªf.).

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2009

SÚMULA Nº 01

Certifico e dou fé que o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Vice-Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES, tendo em vista o resultado do julgamento do PROCESSO-TRT-IUJ-00434-2008-000-18-00-7, DECIDIU, por maioria, vencida a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, APROVAR a edição da súmula nº 01, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com o seguinte enunciado:

"SENTENÇA LÍQUIDA. TRÂNSITO EM JULGADO. ABRANGÊNCIA DO CÁLCULO. O cálculo constitui parte integrante da sentença líquida e com ela transita em julgado. A parte interessada pode impugná-lo, se configurados os pressupostos legais, por meio de embargos de declaração. Tal procedimento não ofende os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Não há supressão de grau de jurisdição, pois, ao prolatar a sentença líquida, o juiz implicitamente julga corretos os valores que a integram, por refletirem o seu conteúdo. Consequentemente, transitando em julgado a sentença líquida, não cabe a apresentação de impugnação nem de embargos à execução com a finalidade de atacar o cálculo."
Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Sala de Sessões, aos 22 dias do mês de janeiro de 2009.

Goiamy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a SCJ

Goiânia, 03 de fevereiro de 2009

Secretaria de Jurisprudência

RECEBIMENTO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

Recebido em 05/02/09 (5ª feira)

às 07:58 horas.

Danylo da Cunha Santos

CESAM/TRT 18ª Região - SCJ

12
L

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO TRT-PA Nº 2923/2008

Vistos os autos.

A informação prestada às fls. 7/11 está condizente com o que foi determinado à fl. 2.

Todavia, é de se supor que este Tribunal tenha pacificado o seu entendimento sobre uma grande diversidade de outras matérias.

Assim sendo, visando a edição de outras súmulas que comporão a jurisprudência uniforme da 18ª Região, determina-se ao Chefe do Setor de Jurisprudência que promova amplo estudo, a fim de que sejam relacionadas as outras matérias, por certo, já pacificadas no âmbito desta Corte, nos mesmos moldes do trabalho apresentado às fls. 8/10 deste PA.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Goiânia, 06 de fevereiro de 2009.

Marcos dos Santos Antunes
Secretário de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA-REMESSA

Em cumprimento à determinação de fl. 12 , faço a remessa dos autos DSAJ

Goiânia, 09 de 02 de 2009.

Zélia de Sousa Lopes
Técnico Judiciário

UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA
EDIÇÃO DE SÚMULA

É de conhecimento comum, o hercúleo esforço empreendido por esse Tribunal no intuito de revelar um judiciário mais eficiente e uma justiça mais célere. O incentivo dado à conciliação, com a criação da Câmara Permanente de Conciliação, assim como a numerosidade de processos julgados a cada dia, bem demonstram o espírito combativo de seus membros.

Entretanto, diariamente, instauram-se centenas de processos nos Juízos de primeira instância, além do grande número de recursos que são interpostos no Tribunal, muitos dos quais com matérias idênticas, sobrecarregando e onerando as atividades jurisdicionais em primeira e segunda instância, bem como as atividades das unidades administrativas envolvidas.

A questão da repetitividade de causas de matérias idênticas, elemento emperrador de todo processo, pugna pela adoção de um mecanismo que possibilite a redução dos inúmeros recursos apresentados. Isto, em nome dos Princípios da Celeridade e da Economia processual, visando à melhoria da prestação jurisdicional.

Neste Contexto, a instituição de uma súmula, revela-se importante expediente para harmonização das decisões, para um Judiciário mais eficiente e uma justiça mais célere, visto que o tempo demandado em decisões, cujos argumentos basicamente são os mesmos, poderia ser utilizado na solução de outros casos.

Por tais razões e, pela possibilidade, hipotética, da redução de recursos de mesmo conteúdo, bem como pela grande quantidade de processos que a medida pode alcançar, destacam-se, dentre tantos, os seguintes temas, com o propósito de serem eleitos para a edição de Súmulas, em conformidade com a determinação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 03/05v).

Considerando a ausência de preceitos regimentais, quanto aos pressupostos a serem atendidos para a edição de súmula, foram observados os critérios mínimos previstos no Regimento Interno do Colendo TST (art. 165):02 Acórdãos de cada uma das Turmas do Tribunal prolatados por maioria simples, com relatores diversos, proferidos em sessões distintas, com a presença de no mínimo 2/3 dos membros efetivos.

Ressalte-se que, diante das recentes mudanças na composição desse Egrégio Tribunal, quando possível, buscou-se revelar a posição de cada membro titular das Turmas, através de acórdão de sua relatoria.

Goiânia, 07 de abril de 2009

Secretaria de Coordenação Judiciária
Seção de Jurisprudência

Gilmene Bemfica dos Santos
Analista Judiciário
TRT 18.ª Região

1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE ACORDO

RAZÕES DA ESCOLHA: Adoção de tese pelo Egrégio de TRT: "Acordo. Contribuição Previdenciária. Proporcionalidade com as Verbas Salariais da Exordial".

Embora haja coesão das decisões proferidas pelo Tribunal, inúmeros recursos tem sido interpostos, ora questionando a proporcionalidade decretada, ora questionando a ausência da decretação dela.

Dentre os inúmeros processos julgados nos anos de 2008/2009, pela segunda instância, cuja matéria neles discutida foi tão somente, a contribuição previdenciária incidente sobre o acordo, e sua forma de cálculo, relacionam-se os seguintes:

PROCESSO	PUBLICAÇÃO
00690-2008-001-18-00-0	RO 17/11/2008
01079-2008-005-18-00-5	RO 23/01/2009
00350-2008-011-18-00-7	RO 23/10/2008
00780-2008-011-18-00-9	RO 17/11/2008
00081-2008-012-18-00-5	RO 11/12/2008
00356-2008-013-18-00-7	RO 02/10/2008
00890-2008-013-18-00-3	RO 12/02/2009
00465-2008-081-18-00-2	RO 11/12/2008
00639-2008-081-18-00-7	RO 17/11/2008
00709-2008-081-18-00-7	RO 12/02/2009
01039-2008-081-18-00-6	RO 17/11/2008
00327-2008-102-18-00-0	RO 11/12/2008
00150-2008-111-18-00-2	RO 11/12/2008
00179-2008-111-18-00-4	RO 23/10/2008
00192-2008-111-18-00-3	RO 17/11/2008
00031-2008-121-18-00-7	RO 15/08/2008
00043-2008-121-18-00-1	RO 15/08/2008
00093-2008-121-18-00-9	RO 03/09/2008
00131-2008-121-18-00-3	RO 12/09/2008
00134-2008-121-18-00-7	RO 15/08/2008
00627-2008-121-18-00-7	RO 23/10/2008
01374-2007-007-18-00-3	RO 05/02/2009
00077-2007-008-18-00-7	RO 23/01/2009
01561-2007-008-18-00-3	RO 03/09/2008
02210-2007-008-18-00-0	RO 13/05/2008
02217-2007-008-18-00-1	RO 11/12/2008
02272-2007-008-18-00-1	RO 06/03/2009
02239-2007-009-18-00-8	RO 05/02/2009
01437-2007-010-18-00-4	RO 05/02/2009
01527-2007-010-18-00-5	RO 10/10/2008
01710-2007-012-18-00-3	RO 11/12/2008
01863-2007-012-18-00-0	RO 03/09/2008
02125-2007-012-18-00-0	RO 11/12/2008
02053-2007-013-18-00-8	RO 11/12/2008
00753-2007-054-18-00-3	RO 17/04/2008
01614-2007-081-18-00-0	RO 02/09/2008
02018-2007-081-18-00-7	RO 31/10/2008
01313-2007-082-18-00-2	RO 02/09/2008

PROCESSO	PUBLICAÇÃO
00433-2007-102-18-00-2	RO 05/06/2008
00203-2007-111-18-00-4	RO 01/10/2008
01094-2007-111-18-00-2	RO 12/09/2008
00429-2008-081-18-00-9	RO 03/11/2008
00191-2008-111-18-00-9	RO 30/01/2009
00280-2008-111-18-00-5	RO 19/11/2008
00597-2008-111-18-00-1	RO 18/12/2008
00628-2008-121-18-00-1	RO 08/01/2009
00910-2008-121-18-00-9	RO 03/11/2008
00154-2008-003-18-00-8	RO 15/10/2008
01228-2008-121-18-00-3	RO 13/02/2009
02030-2008-121-18-00-7	RO 20/01/2009
01282-2008-181-18-00-2	RO 04/02/2009
00561-2008-191-18-00-6	RO 03/11/2008
01685-2007-003-18-00-7	RO 20/01/2009
01987-2007-006-18-00-4	RO 13/02/2009
01835-2007-082-18-00-4	RO 10/12/2008
00585-2007-111-18-00-6	RO 03/11/2008
00020-2008-001-18-00-4	RO 14/10/2008
00030-2008-001-18-00-0	RO 11/02/2009
00307-2008-001-18-00-4	RO 12/12/2008
00690-2008-001-18-00-0	RO 17/11/2008
00690-2008-001-18-00-0	RO 13/11/2008
00753-2008-001-18-00-9	RO 13/02/2009
01114-2008-001-18-00-0	RO 06/11/2008
01497-2008-001-18-00-7	RO 13/02/2009
01687-2008-001-18-00-4	RO 11/02/2009
00027-2008-002-18-00-2	RO 12/12/2008
00106-2008-002-18-00-3	RO 23/01/2009
00819-2008-002-18-00-7	RO 19/11/2008
00958-2008-002-18-00-0	RO 20/02/2009
00694-2008-003-18-00-1	RO 10/11/2008
00694-2008-003-18-00-1	RO 06/11/2008
00868-2008-003-18-00-6	RO 17/12/2008
00868-2008-003-18-00-6	RO 17/12/2008
00716-2008-004-18-00-0	RO 08/01/2009
00068-2008-005-18-00-8	RO 19/11/2008
01079-2008-005-18-00-5	RO 18/12/2008

Ressalte-se que, embora acompanhem a tese majoritária, os Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - 1ª Turma; Elvecio Moura dos Santos e Mário Sérgio Bottazzo - 2ª Turma, o fazem ressalvando os seus entendimentos pessoais de que o fato gerador da contribuição previdenciária, na relação empregatícia é o pagamento das verbas remuneratórias, sobre as quais ela incide.

SUGESTÃO DE MINUTA DE SÚMULA

ORIGEM: TRT 18ª Região
PUBLICAÇÃO: (art. 89-B, § 4° Regimento Interno))

ASSUNTO: ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROPORCIONALIDADE COM AS VERBAS SALARIAIS DA EXORDIAL. A incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas do acordo, enquanto não proferida sentença, deve observar a mesma proporcionalidade das verbas de natureza salarial da exordial, de forma a inviabilizar eventual prejuízo à Previdência Social.

PRECEDENTES:

RO-00076-2005-002-18-00-2 - Pleno - Relator: Des. Saulo Emídio dos Santos- - DJE n° 14.583 Seção 2, Págs.49/55 de 25/08/2005.

RO-02272-2007-008-18-00-1 - 1ª Turma - Relatora: Des. Elza Cândida da Silveira - Decisão Unânime - DJE n° 39, ano III, págs. 2/5, do dia 5 de março de 2009 (5ªf.) e publicada no dia 6/3/2009 (6ªf.).

RO-00753-2008-003-18-00-1 - 1ª Turma - Relator: Des. Júlio César Cardoso Brito - Decisão unânime - DJE - DJE n° 35, ano III, págs. 2/5, do dia 27 de fevereiro de 2009 (6ªf.), e publicada no dia 2/3/2009 (2ªf.)

RO-00958-2008-002-18-00-0 - 1ª Turma - Relatora: Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - Decisão unânime - DJE n° III, págs. 6/17, do dia 26 de fevereiro de 2009 (5ªf.), e publicada no dia 24/3/2009 (3ªf.).

RO - 00046-2007-052-18-00-4- 2ª Turma - Relator : Juiz Mário Sérgio Bottazzo -Decisão unânime - DJE, Número 134, Ano I, págs. 6/13 do dia 21/8/2007 (3ªf.), e publicado em 22 de agosto de 2007 (4ªf.) (Lei n° 11.419/2006, art. 4°, § 3°).

RO-00862-2008-121-18-00-9 - 2ª Turma - Relator: Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho - Decisão unânime - DJE n° 228, ano II, págs. 11/21, do dia 11 de dezembro de 2008 (5ªf.), e publicada no dia 12/12/2008 (6ªf.).

RO-01231-2005-001-18-00-1 - Relator: Des. Gentil Pio de Oliveira - Pleno - DJE n° 14.772, Seção 2, Págs.80/82 de 06/06/2006.

RO-01333-2008-181-18-00-6 - Relator : Desembargador Elvecio Moura dos Santos - Segunda Turma - Decisão Unânime - DJE n° III, págs. 6/8, do dia 23 de março de 2009 (2ªf.), e publicada no dia 24/3/2009 (3ªf.).

REF.:
Lei 8.112/91
Art. 129 CPP
Arts. 116 e 123 CTN
Arts. 9° e 832 § 3° da CLT

Convém ressaltar que o Colendo TST direciona-se de forma contrária à tese adotado pela Egrégio TRT (inexistência da obrigatoriedade de manter-se a mesma proporcionalidade existente entre as parcelas postuladas na inicial), conforme se infere dos julgados anexos.

17

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT RO-00076-2005-002-18-00-2
VARA DO TRABALHO DE ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
JUIZ DA SENTENÇA: JUÍZA DIVINA OLIVEIRA JARDIM

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
REVISOR	:	JUIZ GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR(A)	:	CARLOS ALBERTO MORAES
RECORRIDO(S)	:	1. PAULISTA ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO(S)	:	OTÁVIO BATISTA CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	2. CLEIDIOMAR DE LIMA

EMENTA

ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor do acordo, observando-se, no entanto, a proporcionalidade existente entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória consignadas na exordial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos acima identificados, acordam os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, **por unanimidade**, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do

Juiz-Relator. Ausência ocasional e justificada dos Juízes DORA MARIA DA COSTA (Presidente) LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE.

Goiânia, 9 de agosto de 2005

RELATÓRIO

A Exmª Juíza Divina Oliveira Jardim, da Eg. 2ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, homologou acordo judicial celebrado entre as partes (fl. 11), na reclamatória trabalhista proposta por CLEIDIOMAR DE LIMA em face de PAULISTA ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qualidade de terceiro prejudicado, insurge-se contra a r. sentença homologatória do acordo, requerendo a desconstituição do ajuste, por entender lesivo aos interesses da Previdência Social (fls. 31/34).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 36.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (fls. 40/42).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo e não depende de preparo. Regular a representação, dele conheço.

MÉRITO

Sustenta o recorrente que, da forma como as partes estabeleceram a avença, houve lesão a seus interesses, já que não resultou, ao final, em recolhimento de contribuição previdenciária. Requer, ao final, a desconstituição do ajuste, afim de que sejam declaradas como remunerátórias as parcelas nele pactuadas, com apuração e cobrança da contribuição previdenciária devida.

As partes afirmaram que do valor total do acordo (R$1.800,00) destacavam-se as seguintes verbas: aviso prévio (R$520,00), férias indenizadas + 1/3 (R$718,00), multa de 40% do FGTS (R$331,60), sendo que o restante, R$230,40, referir-se-ia às parcelas de natureza salarial.

No entanto, na exordial consta percentual superior a título de parcelas salariais, correspondentes a 35,30% do valor do pedido, enquanto, no acordo, a parcela sujeita à contribuição previdenciária equivale somente a 12,8% do total do ajuste.

Constata-se, portanto, que as partes celebraram acordo no qual não se observou a proporcionalidade com as verbas pedidas na inicial, o que não é razoável.

Assim, deverão os recolhimentos previdenciários incidir sobre o valor do acordo, observando-se a proporcionalidade entre as verbas de natureza salarial e indenizatória postuladas na exordial, conforme se apurar em liquidação.

Entretanto, diversamente do que pretende o INSS, o ajuste não deve ser desconstituído, bastando que se

determine que os recolhimentos previdenciários incidam sobre o valor do acordo, observando-se, no entanto, a proporcionalidade entre as verbas de natureza salarial e indenizatória postuladas na exordial, conforme se apurar em liquidação.

E se o que restar apurado for inferior ao piso de R$110,00, instituído pela Portaria nº 515, do Ministério do Estado da Previdência Social, de 07 de maio de 2003, para as execuções previdenciárias, deverá o juízo de origem determinar que seja expedida certidão de crédito a favor da Autarquia recorrente, no montante dos valores a serem recolhidos à mesma, e, por conseguinte, que sejam arquivados os autos.

Dessa forma, dou parcial provimento ao apelo.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para que a contribuição previdenciária incida sobre o valor do acordo, sendo observada, no entanto, a proporcionalidade existente entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória consignadas na exordial.

Juiz Saulo Emídio dos Santos
Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a decisão do v. acórdão proferido no presente feito foi publicada no DJE nº **14.583**, **SEÇÃO 2, pág. 49/55**, de **25/8/2005** (5ª f.).

21
P

P.J.U - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO-00076-2005-002-18-00-2

Goiânia, 25/8/2005(5ª f.)

Joaci Alves da Fonsêca

Assistente-3 - STP

22

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 02272-2007-008-18-00-1

RELATORA	:DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
RECORRENTE(S)	:UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
PROCURADOR	:ALEX SANDRO ALVES ALEXANDRE
RECORRIDO(S)	:1.ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO(S)	:RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:2.LUCYANNA FERREIRA SILVA
ADVOGADO(S)	:CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
ORIGEM	:8ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ	:PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO REALIZADO APÓS A SENTENÇA, MAS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. Quando não há trânsito em julgado da sentença e nem homologação dos cálculos de liquidação, no caso de celebração de acordo, a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas da sentença, mas sim sobre as parcelas do acordo, observando a mesma proporcionalidade das verbas de natureza salarial e indenizatória constante da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, **unanimemente**, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 18 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição oriundo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia em que é recorrente a UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL), na ação trabalhista em que são partes LUCYANNA FERREIRA SILVA, reclamante e ATENTO BRASIL S/A, reclamada.

As partes celebraram acordo em Juízo (fls. 522/523), cálculos correspondentes às fls. 528/530.

Do acordo a UNIÃO interpõe recurso ordinário, às fls. 534/539. Alega a recorrente que tendo sido proferida sentença líquida, conforme cálculos de fls. 349/363, tem-se que o acordo celebrado entre as partes posteriormente não pode prejudicar os créditos da União.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 542/546.

Promoção do Ministério Público do Trabalho à fl. 550, entendendo que inexiste interesse público que justifique sua intervenção de mérito neste tipo de processo.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso e das contra-razões.

MÉRITO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO REALIZADO APÓS A SENTENÇA, MAS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS.

A UNIÃO, na qualidade de terceiro prejudicado, insurge-se contra o acordo realizado pelas partes, argüindo violação às prerrogativas da Previdência Social no tocante à arrecadação das contribuições previdenciárias, haja vista que no acordo houve transação sobre créditos previdenciários - créditos de terceiros, em razão de que a contribuição previdenciária devida é aquela resultante dos cálculos elaborados para a liquidação da sentença, com as alterações promovidas pelo Acordão Regional (fls. 511/520), no importe de R$1.387,28, atualização até setembro/2008, não havendo que se falar em parcelas salariais do acordo, observada a proporcionalidade das verbas deferidas na sentença.

Dispõe que o §6°, do art. 832 da CLT dispõe que o acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. Ou seja, o acordo celebrado entre as partes é incapaz de afastar o fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes.

Enfatiza que as partes só podem transigir sobre o acordo quanto aos direitos trabalhistas requeridos perante esta Justiça Especializada, e não podem alcançar o crédito tributário previdenciário de forma irrestrita.

Analiso.

O § 6° do art. 832 da CLT determina que "o acordo celebrado após o trânsito em julgado ou elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União".

No caso em tela, houve a prolação de sentença líquida, cálculos de fls. 349/363, tendo havido interposição de recurso ordinário pelas reclamadas, julgados parcialmente procedentes, acórdão de fls. 461/483. Posteriormente, as reclamadas interpuseram Recurso de Revista (fls. 487/494 e fls. 496/500). Logo o processo foi incluído em pauta da semana de conciliação, o que efetivamente ocorreu em 18/09/2008, conforme ata de fls. 522/523. Vê-se, portanto, que a r. sentença proferida não transitou em julgado.

Consoante entendimento que vem sendo reiteradamente adotado por este Regional, quando já existir

sentença com trânsito em julgado, o valor da contribuição previdenciária não mais pode ser alterado, ainda que as partes celebrem acordo com valor inferior ao da condenação.

Entretanto, como já dito, a decisão proferida no presente feito não chegou a transitar em julgado.

A elaboração de cálculos concomitantemente à sentença não traduz no fato de que os valores ali encontrados se incorporam ao patrimônio jurídico dos credores trabalhista e previdenciário, já que até então havia mera expectativa de direito quanto ao objeto de condenação.

Não assiste razão à recorrente, haja vista que não há falar em contribuições sobre as verbas deferidas em sentença, uma vez que esta não transitou em julgado e não houve homologação dos respectivos cálculos de liquidação.

A parte final do § 6° do artigo 832 da CLT deve ser interpretada em consonância com sua primeira metade, ou seja, entendendo-se que se refere aos cálculos de liqüidação elaborados após o trânsito em julgado, quando já definitivamente conhecido o direito deferido.

O valor do acordo é de R$5.800,00. Consta no acordo que tendo sido o ajuste celebrado após a sentença, sobre o mesmo incidirá contribuição previdenciária, sobre os valores tributáveis de acordo com a proporcionalidade da sentença, considerando-se as parcelas de natureza salarial (fls. 522/523).

Assim, por todos esses fundamentos, a contribuição previdenciária devida é a constante dos cálculos elaborados às fls. 528/530, com base no acordo celebrado entre as partes e obedecida a proporcionalidade das verbas de natureza salarial e indenizatória constante da sentença.

Insta ressaltar que a Portaria nº 49 de 1º de abril de 2004, editada pelo MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, "autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (hum mil reais)".

Ademais, a Portaria nº 1293/05 do Ministério da Previdência Social estabelece que os créditos da Previdência Social decorrentes de decisões oriundas da Justiça do Trabalho, não pagas espontaneamente, de importância igual ou inferior ao valor-piso, de R$120,00 no âmbito do TRT da 18ª Região, "deixarão de ser executados, com fundamento no princípio da eficiência contido no caput do artigo 37 da Constituição Federal c/c os incisos IV do artigo 156 e III do artigo 172, ambos do Código Tributário Nacional e artigo 54 da Lei nº 8.212/91".

Tendo em vista a relativa insignificância do valor devido à Previdência Social pelo reclamado - não justificando, face aos custos envolvidos, a movimentação do aparelho jurisdicional no intuito de recebê-la - bem como o fato de que o próprio INSS está legalmente autorizado a deixar de executar valores inferiores a R$1.000,00 (Lei nº 11.457/2007, Portaria do Ministério da Fazenda nº 49, de 1º de abril de 2004), deixo de promover a imediata execução do

crédito previdenciário.

Todavia, a fim de possibilitar execução futura quando e se ultrapassados os valores acima referenciados, deverá a Vara de origem providenciar a expedição de certidão de crédito a favor da União, conforme se apurar em liqüidação.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS

Autos nº TRT-EDRO-02272-2007-008-18-00-1

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi à conferência da numeração das folhas destes autos, da autuação de fls. 549 às fls. 564. CERTIFICO, também, que a parte conclusiva do v. acórdão proferido neste feito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 39, ano III, págs. 2/5, do dia 5 de março de 2009 (5ªf.), e publicada no dia 6/3/2009 (6ªf.), nos termos do disposto na Lei nº 11.419/2006.

Goiânia, 6 de março de 2009 (6ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

Goiânia, 6 de março de 2009 (6ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

30

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT-RO-00753-2008-003-18-00-1

RELATOR	:	DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTE	:	**UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)**
PROCURADORA	:	*CLÍCIA HELENA AMORIM*
RECORRIDO	:	**MARCELO BRUNO ALVES**
ADVOGADOS	:	*JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO E OUTRO(S)*
ORIGEM	:	3ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA	:	*EUNICE FERNANDES DE CASTRO*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

Goiânia, 18 de fevereiro de 2009.
(data do julgamento)

RELATÓRIO

A Exmª. Juíza EUNICE FERNANDES DE CASTRO, da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, homologou o acordo firmado nos autos da Reclamação Trabalhista que MARCELO BRUNO ALVES moveu em face de AUTO ELÉTRICA E MECÂNICA MARQUES LTDA. (ata, fls. 23/25).

Intimada para tomar ciência do acordo, a União, na qualidade de terceiro prejudicado, pelas razões de fls. 37/42, insurge-se contra o acordo celebrado pelas partes às fls. 23/25.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão, fl. 44).

A douta Procuradoria Regional do Trabalho oficiou pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo de nova manifestação, nos termos do art. 83, VII, da Lei Complementar nº 75/93 (fl. 48).

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Por regular, conheço do recurso ordinário.

JUÍZO DE MÉRITO

EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PORTARIA MF Nº 49/2004 - VALOR IGUAL OU INFERIOR A R$1.000,00

A UNIÃO, na qualidade de terceiro prejudicado, pelas razões de fls. 37/42, insurge-se contra o acordo celebrado pelas partes às fls. 23/25. Alega que, ao discriminar as parcelas que compõem o acordo, as partes o fizeram com o nítido propósito de afastar o dever de recolhimento das contribuições previdenciárias, vez que celebrado de forma que não resultou, ao final, recolhimento de contribuição previdenciária na proporção correspondente à natureza das parcelas integrantes do pedido vestibular.

Alega, ainda, que restou configurado, no caso em tela, o nítido propósito, via simulação, de afastar o dever de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Com esses argumentos, pugna pela reforma da r. sentença, para que se observe a proporcionalidade das parcelas salariais e indenizatórias da inicial e do acordo homologado, com vista ao regular recolhimento das contribuições previdenciárias.

Analiso.

Celebraram, as partes, acordo no valor de R$1.100,00 (um mil e cem reais), colocando fim ao litígio. Desse montante, o valor de R$320,57 (trezentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos) foi discriminado como parcela salarial. Eis, no útil, o teor do ato conciliatório:

> *"**ACORDO:** A reclamada pagará ao reclamante a importância líquida de **R$ 1.100,00** (um mil e cem reais) (...)".*

Na peça vestibular, as verbas de natureza salarial perfazem o valor de R$9.180,19 (nove mil, cento e oitenta reais e dezenove centavos), o que representa 51% das verbas postuladas pelo Obreiro.

Apesar de as partes não terem observado no acordo (29,14%) a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial constantes da inicial(51%), depreende-se, dos valores acima, que o saldo devido a título de contribuição previdenciária pela Reclamada não supera os custos processuais para sua cobrança judicial.

Sobre essa questão, a Lei nº 11.457/07 acrescentou o §5º ao art. 879/CLT, determinando que "*O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico*".

A Portaria nº 49, de 01 de abril de 2004, editada pelo MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, em seu art. 1º,

inciso I, *"autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da união, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais)"*.

A tais fundamentos, assiste razão à Recorrente quando diz que na apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do acordo deve ser observada a mesma proporcionalidade verificada na petição inicial entre as parcelas de natureza salarial e indenizatórias.

Entretanto, tendo em vista o fato de que o próprio INSS está legalmente autorizado a deixar de executar valores inferiores a R$1.000,00 (Lei nº 11.457/2007, Portaria do Ministério da Fazenda nº49, de 1º de abril de 2004), deixo de promover a execução do crédito previdenciário na forma requerida e determino a expedição de certidão de crédito em favor da União.

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

35
10

JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
Desembargador Relators

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 00958-2008-002-18-00-0

RELATORA	:	DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
REVISOR	:	DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
PROCURADOR(S)	:	GERALDO LOURENÇO FILHO
RECORRIDO(S)	:	1. MARCELO FERREIRA COSTA
ADVOGADO(S)	:	EDSON VERAS DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	2. NB PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO(S)	:	LUCIANO JAQUES RABELO E OUTRO(S)
ORIGEM	:	2ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA	:	ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora

do Trabalho CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Goiânia, 04 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

RELATÓRIO

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, às fl. 16/17, homologou o acordo celebrado entre as partes, nos autos da reclamatória trabalhista que MARCELO FERREIRA COSTA move em face de NB PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

A UNIÃO apresentou recurso ordinário, às fls. 36/39.

Contra-razões apresentadas às fls. 42/46.

Promoção do d. Ministério Público do Trabalho, à fl. 52, oficiando pelo regular prosseguimento do feito, sem prejuízo, se necessário, de nova manifestação.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso e das contra-razões.

MÉRITO

A UNIÃO requer, com o presente recurso

"tornar sem efeito a homologação do ajuste efetivado pelo Douto Juiz a quo, no que concerne a parte relativa a incidência de contribuições previdenciárias, desconstituindo dessa forma o acordo celebrado pelas partes e declarar como sendo parcelas remuneratórias na proporção do pedido/acordo, para que se digne determinar de oficio, como preconiza o dispositivo constitucional, *a apuração e cobrança da contribuição previdenciária, a incidir de forma proporcional sobre as parcelas insertas no acordo*".

Pois bem.

Observo, em primeiro lugar, que a apreciação da matéria deve ser deslocada para o campo da hipótese da incidência da obrigação previdenciária.

Trata-se de crédito cuja titularidade é do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, sendo oportuno verificar, em face do sistema jurídico, em que momento se tem por constituído o fato gerador de aludida obrigação.

O artigo 195 da Constituição Federal, com a redação modificada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, estabelece o seguinte:

> "*A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
> *1 - do empregador, da empresa e da entidade a*

ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais ***rendimentos do trabalho pago ou creditados****, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - omissis;

III - omissis" (Destaquei).

Na mesma direção, a Lei nº 8.212, de 24.07.1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, descreve em seu artigo 22, inciso I, a situação necessária e suficiente ao nascimento da obrigação previdenciária. Confere-se:

"*A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:*

I - vinte por cento sobre o total das ***remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título****, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços;*

II - omissis." (Destaquei).

Infere-se do texto transcrito que o fato gerador da obrigação previdenciária identifica-se com o pagamento da remuneração do segurado empregado.

Ainda, de acordo com o disposto no § 1º do

art. 113 do Código Tributário Nacional, o direito ao tributo surge com a ocorrência do fato gerador e, nesse passo, o direito à contribuição previdenciária nasce com o pagamento de verbas remuneratórias, sobre as quais ela incide, uma vez consumado o seu fato gerador.

Por conseguinte, conclui-se que o simples pedido de verbas, formulado em juízo, não gera direito à contribuição previdenciária, gerando apenas expectativa de direito, pelo que as partes podem transigir sobre todo o direito postulado, sendo, pois, lícito ao autor renunciar a toda e qualquer parcela pleiteada.

No entanto, em que pese a argumentação supra expendida, curvo-me diante da posição majoritária já adotada por essa Egrégia Corte no sentido de que, no acordo, a discriminação das parcelas deve respeitar a proporcionalidade entre o valor das verbas indenizatórias e salariais declinadas na inicial, consoante razões de decidir do Juiz Platon Teixeira Azevedo Filho no RO-00212-2004-012-18-00-0, cuja Ementa é a seguinte:

> *EMENTA ACORDO. CELEBRAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. Conforme centenas de julgados já proferidos por este Eg. TRT, o intuito fraudulento das partes, no tocante à cobrança da contribuição previdenciária, descortina-se quando, em acordo celebrado antes do trânsito em julgado da sentença, a discriminação feita não guarda consonância com a proporcionalidade entre*

verbas salariais e indenizatórias contida na exordial, eis que não se mostra razoável aceitar, à luz da ética processual, que no acordo as partes deixem de incluir ou confiram menor percentual justamente às parcelas sobre as quais haveria incidência da contribuição previdenciária. A fim de evitar que a Justiça do Trabalho seja utilizada como um meio de sonegação das contribuições sociais, a jurisprudência deste Eg. Regional elegeu um critério objetivo para se fixar a sua base de cálculo em caso de acordo, qual seja, a adoção da mesma proporcionalidade entre verbas salariais e indenizatórias contida na inicial.

Ressalte-se que, *in casu*, na inicial, foi discriminado um percentual de 34,76% de verbas indenizatórias e, no acordo, esse percentual atingiu 55%.

Assim, dou provimento parcial ao apelo para determinar que a incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo seja apurada guardando-se a devida proporção entre as parcelas salariais e indenizatórias constantes na petição inicial.

Todavia, como o valor a título de contribuição previdenciária é inferior ao mínimo executável (R$ 1.000,00). Isso significa que os custos processuais para a cobrança judicial supera o próprio valor devido. Ressalte-se que a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inciso I, autoriza a não-inscrição como dívida ativa de

débitos inferiores a R$ 1.000,00.

Portanto, deverá ser expedida certidão de crédito em favor da UNIÃO, tendo em vista a inviabilidade de se proceder a execução.

Fica facultado à UNIÃO a reunião de várias certidões expedidas em face de uma mesma empresa para se atingir o valor executável.

Provimento parcial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
DESEMBARGADORA RELATORA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS

Autos nº TRT-RO-00958-2008-002-18-00-0

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi à conferência da numeração das folhas destes autos, da autuação de fls. 51 às fls. 67. CERTIFICO, também, que a parte conclusiva do v. acórdão proferido neste feito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 34, ano III, págs. 6/17, do dia 26 de fevereiro de 2009 (5ªf.), e publicada no dia 27/2/2009 (6ªf.), nos termos do disposto na Lei nº 11.419/2006.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2009 (6ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2009 (6ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 00046-2007-052-18-00-4

RELATOR	:	JUIZ MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
REVISOR	:	DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR(A)	:	CELESTE INÊS SANTORO
RECORRIDO(S)	:	FACI EDUARDO OLIVEIRA
ADVOGADO(S)	:	ELDA DE PAULO SAMPAIO E OUTROS
ORIGEM	:	2ª VT DE ANÁPOLIS
JUIZ	:	QUÉSSIO CÉSAR RABELO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e, convocado nos termos da RA 53/2006, o Excelentíssimo Juiz MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 1°

de agosto de 2007 (data do julgamento).

RELATÓRIO

O juiz de primeiro grau homologou a conciliação celebrada entre as partes, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por RIVAIR DA SILVA TAVARES contra FACI EDUARDO DE OLIVEIRA (fls.15/17).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs recurso ordinário (fls. 24/37), requerendo a reforma da decisão, no sentido de determinar o recolhimento da contribuição previdenciária observando-se a proporcionalidade com as parcelas fixadas na petição inicial e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em decorrência do reconhecimento do vínculo empregatício em juízo.

Regularmente intimados os recorridos, não apresentaram contra-razões (certidão fl. 40).

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho (fls. 44/46) pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

PROPORCIONALIDADE DAS VERBAS DISCRIMINADAS NO ACORDO

Pretende o INSS a desconstituição da decisão que homologou o acordo formalizado pelas partes às fls. 15/16.

Alega que *"merece reforma a decisão recorrida porque homologou a discriminação das parcelas indenizatórias em dissonância com a proporção estabelecida pela petição inicial"* (fl. 25).

Diz que, não podem as partes, a seu livre arbítrio alterar a natureza das parcelas devidas, sob pena de nulidade, nos termos artigo 9°, da CLT (fl.27).

Requer o recebimento do presente recurso para *"alteração da decisão a quo, no sentido de determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo observando-se a proporcionalidade das parcelas fixadas na inicial"* (fl.37).

A meu ver, as obrigações previdenciárias oriundas de dissídios trabalhistas deverão ser calculadas de acordo com as remunerações salariais objeto de conciliação, como consta no artigo 131, da INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP N° 3, DE 14 DE JULHO DE 2005 - DOU DE 15/07/2005.

Porém, ressalvando o meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento majoritário deste Eg.

Regional, determinando que a conciliação homologada deverá ser confrontada com o pleiteado na petição inicial, verificando-se a correspondência entre as parcelas de mesma natureza constantes no pedido e no que foi acordado.

Neste feito, a equivalência referenciada não foi atendida.

As partes, às fls. 15/17, do total de R$ 4.000,00 discriminaram as parcelas indenizatórias da seguinte forma: "R$ 350,00 refere-se ao aviso prévio indenizado; R$ 800,00 às férias indenizadas + 1/3 e R$ 1400,00 ao FGTS + 40%" (fl. 16).

O d. Juízo de primeiro grau, ao homologar o acordo, afirmou que: *"o Reclamado deverá recolher as contribuiçoes previdenciárias sobre as parcelas salarias objeto do acordo"* (fl.16).

Observa-se que, no pedido formulado na petição inicial, constam as seguintes parcelas de natureza salarial e, portanto, sujeitas à incidência da contribuição previdenciária; saldo salarial, R$ 751,63; 13° salário, R$ 3895,83; feriados civis e religiosos R$ 1.393,08; domingos, R$ 6.672,12; horas extras habituais, R$ 25.792,50; reflexos das H.E.H, R$ 8.308,20. Referidas parcelas somam R$ 46.813,36 correspondendo a aproximadamente **67,77%** do valor do pedido.

Contudo, do total do acordo, constaram apenas **36,25%** de verbas de natureza salarial, o que evidencia tentativa de subtrair-se à obrigação previdenciária, situação

que não pode obter a chancela desta Justiça Especializada.

Por fim, não há necessidade de declarar a nulidade do negócio jurídico, com base nos artigos 9° da CLT e 167, parágrafo 1°, II, do Código Civil, mas de adequá-lo, observando-se apenas a proporção das verbas de natureza salarial constantes na petição inicial e o que foi objeto do termo de conciliação.

Logo, deve ser observada na apuração da contribuição previdenciária a correspondência entre as verbas de natureza salariais e indenizatórias postuladas na petição inicial, aplicando-se a respectiva proporção ao valor total da conciliação.

Dou parcial provimento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS NO CURSO DO CONTRATO

Pretende o INSS que, além das contribuições decorrentes das parcelas constantes do acordo homologado (fls. 15/17), sejam apuradas as verbas previdenciárias relativas a todo o período de duração do contrato de trabalho. Argumenta, em suma, que a execução das contribuições previdenciárias ora postuladas constitui mero consectário do reconhecimento judicial do contrato de trabalho, decorrente da r. sentença que homologou a avença entabulada entre as partes, invocando em seu favor o disposto nos artigos 114 e 195, I e II, da Constituição Federal, artigo 876 da CLT e o artigo 276 do Decreto 3048/99.

Requer o pronunciamento expresso quanto a aplicação dos artigos 167, § 1°,II, do Código Civil,artigo 9° c/c artigo 832, § 3°, da CLT, artigo 116, parágrafo único e artigo 123, do CTN, para fins de prequestionamento.

É certo que, até a edição da lei 11.457, de 16.03.2007, esta Justiça Especializada não tinha competência para executar contribuições previdenciárias não recolhidas ao longo do pacto laboral, mas apenas aquelas que resultassem diretamente das parcelas salariais constantes das sentenças que proferissem. Aliás, este era o entendimento do TST, cristalizado no inciso I da Súmula 368.

Entretanto, com a entrada em vigor da referida lei, a partir de 02 de maio de 2007, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para a execução das contribuições em questão.

Isto é o que se infere do parágrafo único do art.876 da CLT, com a nova redação que lhe atribuiu a lei:

> "Serão executadas **ex-officio** as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, <u>inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido</u>." (grifo corresponde ao acréscimo feito pela lei 11.457/07).

Aliás, tal previsão já existia no § 7° do art.276 do Decreto 3.048/99.

Destarte, diante de expressa previsão legal quanto à competência da Justiça do Trabalho para a cobrança de contribuições devidas à autarquia previdenciária, há que se autorizar a execução *ex officio* prevista no citado dispositivo.

Friso que, mesmo que o vínculo reconhecido seja anterior à Lei 11.457/07, a norma trata apenas de competência. E a modificação da competência implica até mesmo a remessa dos autos dos feitos em trâmite, como é cediço. Logo, não há que se falar na incompetência desta Especializada só porque o contrato de trabalho desenvolveu-se antes do advento da Lei 11.457/07.

Diante do que foi exposto, resta superado o entendimento da Súmula 368 do TST.

Dou provimento ao apelo para determinar que seja efetuada a cobrança das contribuições, conforme fixado acima.

CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário e dou-lhe parcial provimento.

51

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 00046-2007-052-18-00-4

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
Juiz Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para ciência das partes, que o v. acórdão proferido no presente feito foi disponibilizado no **Diário da Justiça Eletrônico Ano I, Número 134, Goiânia/Go** págs. 6/13 do dia 21/8/2007 (3ªf.). e publicado em 22 de agosto de 2007 (4ªf.) (Lei nº 11.419/2006, art. 4º, § 3º).

Goiânia, 22/8/2007 (4ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos - STP

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS

Autos nº TRT-RO-00753-2008-003-18-00-1

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi à conferência da numeração das folhas destes autos, da autuação de fls. 47 às fls. 60. CERTIFICO, também, que a parte conclusiva do v. acórdão proferido neste feito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 35, ano III, págs. 2/5, do dia 27 de fevereiro de 2009 (6ªf.), e publicada no dia 2/3/2009 (2ªf.), nos termos do disposto na Lei nº 11.419/2006.

Goiânia, 2 de março de 2009 (2ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

Goiânia, 2 de março de 2009 (2ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 01333-2008-181-18-00-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	:	UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
PROCURADORA	:	ÉRIKA FERNANDES VALE
RECORRIDO	:	1. MINERVA S.A.
ADVOGADO	:	BRUCE DE MELO NARCIZO
RECORRIDO	:	2. JOSÉ CARLOS DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO	:	LEANDRO VICENTE FERREIRA
ORIGEM	:	VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS
JUIZ	:	LUCIANO SANTANA CRISPIM

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVINDECIÁRIA. ACORDO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DOS PEDIDOS INICIAIS. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o recolhimento das contribuições previdenciárias deve incidir sobre o valor explicitado na transação, observando fielmente a proporcionalidade existente entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória declinadas na inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso

Ordinário, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausente, em gozo de férias, o Excelentíssimo Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. (Sessão de Julgamento do dia 18 de março de 2009).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário (fls.103/109) interposto pela UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), contra a r. decisão de fls. 87, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Luciano Santana Crispim, Titular da Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos-GO, que homologou o acordo entabulado pelas partes.

Regularmente intimado (fls. 111), o Reclamado apresentou contrarrazões (fls. 114/124).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 130).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela União.

MÉRITO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS / ACORDO / PROPORCIONALIDADE

Insurge-se a recorrente contra a r. decisão homologatória do acordo entabulado entre as partes, sob a alegação de que o ajuste teve o deliberado propósito de fraudar a Previdência Social, na medida em que a discriminação das parcelas não manteve correspondência com os valores pedidos.

Pretende seja desconstituído o ajuste celebrado pelas partes e a cobrança da constituição previdenciária sobre o valor total da avença.

Cumpre ressaltar, preliminarmente, que a conciliação é o mais peculiar dos princípios que norteiam o processo trabalhista, sendo que o art. 764 da CLT o coloca em posição excepcional, sujeitando sempre à conciliação todos os

dissídios individuais e coletivos submetidos à Justiça do Trabalho.

Também é fora de dúvida que os valores postulados numa ação trabalhista normalmente são controvertidos, de modo que a conciliação somente se torna possível quando as partes fazem concessões recíprocas, mormente em se tratando de acordo entabulado ainda na fase de conhecimento do processo trabalhista, como é o caso dos presentes autos.

Por isso, segundo meu entendimento pessoal, em se tratando de direito controvertido, de natureza disponível e sujeito a ampla discussão até o trânsito em julgado, é lícito ao Autor, até mesmo abrir mão de parcelas, em nome da conciliação.

Ademais, a contribuição previdenciária tem natureza de tributo, e como tal, só pode nascer com a ocorrência de seu fato gerador (§1°, do art. 113, do CTN).

Ora, o fato gerador da contribuição previdenciária, na relação empregatícia, é o pagamento de verbas remuneratórias ao trabalhador segurado (Lei 8.212/91, art. 22, inciso I). Logo, o simples pedido formulado em Juízo não gera direito à contribuição previdenciária.

Assim, não se pode impor às partes a obrigação de contribuir para a Previdência Social, quando as parcelas especificadas no termo de acordo não estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária.

Tanto é correto esse entendimento, que o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91 dispõe que a exação incidirá sobre a totalidade do valor acordado, quando as parcelas relativas à contribuição previdenciária não forem discriminadas.

Não obstante os fundamentos acima lançados, curvo-me à jurisprudência deste Egrégio Tribunal, no sentido de que o recolhimento das contribuições previdenciárias deve incidir sobre o valor explicitado na transação, observando fielmente a proporcionalidade existente entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória declinadas na inicial.

Pois bem, examinando o ajuste ora impugnado pelo INSS, verifica-se que as partes discriminaram as parcelas de natureza indenizatória (aviso prévio indenizado, diferenças de FGTS + 40% e multa da convenção coletiva), cujo montante corresponde a 95% do valor acordado (R$ 2.500,00, fls. 87).

Por sua vez, verifica-se que na inicial aproximadamente 28% do total do pedido corresponde a verbas de natureza indenizatória.

Assim, determino que o recolhimento da contribuição previdenciária incida sobre o valor pactuado, observando-se, contudo, a proporção existente entre as verbas de natureza indenizatória e salarial constantes da inicial.

Destarte, dou provimento ao recurso em exame.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário e, no mérito dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

ELVECIO MOURA DOS SANTOS
Desembargador-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS

Autos nº TRT-RO-01333-2008-181-18-00-6

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi à conferência da numeração das folhas destes autos, da autuação de fls. 129 às fls. 140. CERTIFICO, também, que a parte conclusiva do v. acórdão proferido neste feito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 51, ano III, págs. 6/8, do dia 23 de março de 2009 (2ªf.), e publicada no dia 24/3/2009 (3ªf.), nos termos do disposto na Lei nº 11.419/2006.

Goiânia, 24 de março de 2009 (3ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

Goiânia, 24 de março de 2009 (3ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 00862-2008-121-18-00-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
REVISOR	:	DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE	:	UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
PROCURADOR	:	ALEX SANDRO ALVES ALEXANDRE
RECORRIDA	:	AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	OSVALDO GALDINO BEZERRA
ADVOGADOS	:	OSVALDO GAMA MALAQUIAS E OUTRO(S)
ORIGEM	:	VT DE ITUMBIARA
JUÍZA	:	SAMARA MOREIRA DE SOUSA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador MARCELLO RIBEIRO SILVA.

Goiânia, 19 de novembro de 2008
(data do julgamento)

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza Samara Moreira de Sousa, em exercício na Egrégia Vara do Trabalho de Itumbiara-GO, homologou acordo celebrado na reclamação trabalhista aforada por OSVALDO GALDINO BEZERRA em face de AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO LTDA (fls. 90/91).

A União interpõe recurso ordinário (fls. 107/112), pugnando pela reforma da decisão homologatória de acordo, entendendo ser ele lesivo aos seus interesses. Sustenta que as partes, ao discriminarem as parcelas objeto do ajuste, não observaram a proporcionalidade das verbas de natureza salarial postuladas na exordial, praticando, assim, ato simulado, com o propósito de não recolher as contribuições previdenciárias devidas e burlar a lei. Assevera que tal conduta é vedada pelos arts. 167 do CCB, 116, parágrafo único, e 123 do CTN. Aduz que não cabe às partes dispor sobre a possibilidade, ou não, de incidência tributária. Pugna, assim, pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo, observando a necessária proporcionalidade das parcelas fixadas na inicial.

Contra-razões às fls. 117/120.

A Douta Procuradoria Regional do Trabalho oficia pelo regular prosseguimento do feito (fl. 125).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário e das respectivas contra-razões.

MÉRITO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. PROPORCIONALIDADE.

A UNIÃO argumenta que não foi observada a necessária proporcionalidade entre as parcelas consignadas no acordo e as verbas pleiteadas na peça exordial, ressaltando que não é permitido às partes transacionar sobre os recolhimentos previdenciários, face à sua natureza indisponível.

É certo que a faculdade outorgada às partes pelo art. 840 do CCB vigente, autorizando-as a celebrarem transação, com o objetivo de prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, não significa que estejam elas desobrigadas da observância dos preceptivos legais que disciplinam o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Ora, o art. 841 do CCB em vigor dispõe expressamente que a transação somente pode ter por objeto direitos patrimoniais de caráter privado, sendo inadmissível que a conciliação alcançada pelas partes resulte em prejuízo para o recolhimento das contribuições devidas à previdência social, que apresentam natureza cogente, regidas por normas de direito público.

Por outro lado, impende notar que a faculdade de o autor renunciar a certos direitos e não a outros, com o desiderato de viabilizar a celebração da avença, não pode conduzir a resultados destoantes da lealdade e da boa-fé que devem orientar o comportamento das partes durante o desenvolvimento da relação processual.

Recorde-se que, segundo apregoa abalizada doutrina, o processo apresenta um relevante conteúdo ético, estando longe de representar mero instrumento técnico colocado à disposição dos litigantes para a solução dos seus conflitos de interesses.

Deparando-se com circunstâncias que evidenciem o descumprimento desses deveres éticos, como ocorre na hipótese dos autos, não há de permanecer impassível o julgador, mas, ao reverso, incumbe-lhe atuar decisivamente no sentido de obstar a consecução de objetivos incompatíveis com os valores consagrados pelo ordenamento jurídico.

Bem por isso é que o art. 129 do CPC estatui que:

> "Art. 129. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes."

Destarte, compete a este Eg. Tribunal investigar se a renúncia às parcelas postuladas na peça de ingresso constituiu simplesmente um modo de facilitar a celebração da transação ou se consistiu em expediente visando diminuir o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelas partes acordantes.

Em atenção a esse entendimento, a jurisprudência deste Eg. TRT elegeu um critério objetivo para evitar que a Justiça do Trabalho seja utilizada como um meio para a evasão fiscal, qual seja, que a discriminação de verbas salariais e indenizatórias observe a mesma proporção contida na exordial, eis que não se mostra razoável aceitar, à luz dos preceitos éticos já mencionados, que no acordo as partes deixem de incluir ou confiram menor percentual justamente às parcelas sobre as quais haveria incidência da contribuição previdenciária.

No caso vertente, as partes avençaram que 70% do montante do acordo corresponderia a parcelas de natureza salarial, ao passo que a inicial contém pleitos dessa natureza em percentual superior (87,85%).

Assim, a discriminação feita pelas partes não atendeu às exigências supramencionadas, cumprindo salientar que a vedação explicitada no referido dispositivo se destina a coibir a possibilidade de celebração de avenças fraudulentas, que seriam certamente incentivadas caso fosse admitida a faculdade de os litigantes fixarem, nos mencionados acordos, percentuais aleatórios para as parcelas de cunho salarial e indenizatório, furtando-se, assim, ao recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social.

Deste modo, para a apuração do crédito previdenciário, deve ser observada a proporção existente entre as verbas de natureza salarial e indenizatória constante da exordial, aplicando-se a mesma ao montante integral da avença e discriminando, em seguida, a parcela sujeita à incidência das contribuições previdenciárias.

E se o que restar apurado for igual ou inferior ao piso de R$120,00, instituído pela Portaria nº 1.293 do Ministério do Estado da Previdência Social, de 05.07.2005, para as execuções previdenciárias, deverá o juízo de origem determinar que seja expedida certidão de crédito a favor da UNIÃO, no montante dos valores a serem recolhidos à mesma e, por conseguinte, que sejam arquivados os autos.

Destarte, em atenção aos arts. 116 e 123 do CTN, 167, § 1º, II, do Código Civil e 9º c/c 832, § 3º, da CLT, dá-se provimento ao apelo, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos expostos.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

É o meu voto.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz Relator

G:\PLATON\Votos\RO\2008\RO-00862-2008-121-18-00-9.doc-14

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS

Autos nº TRT-RO-00862-2008-121-18-00-9

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi à conferência da numeração das folhas destes autos, da autuação de fls. 124 às fls. 138. CERTIFICO, também, que a parte conclusiva do v. acórdão proferido neste feito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 228, ano II, págs. 11/21, do dia 11 de dezembro de 2008 (5ªf.), e publicada no dia 12/12/2008 (6ªf.), nos termos do disposto na Lei nº 11.419/2006.

Goiânia, 12 de dezembro de 2008 (6ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

Goiânia, 12 de dezembro de 2008 (6ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT RO-01231-2005-001-18-00-1

RELATOR	:	JUIZ GENTIL PIO DE OLIVEIRA
REVISOR	:	JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	CARLOS ALBERTO MORAES
RECORRIDA	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADOS	:	LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO E OUTROS
ORIGEM	:	1ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ	:	MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMENTA

CONCILIAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Conforme a jurisprudência desta E. Corte, na ausência de critério mais razoável, deve ser observada, no cálculo da contribuição previdenciária, a correspondência entre as verbas de natureza salarial e indenizatória postuladas na exordial, aplicando-se a respectiva proporção ao valor total do ajuste, não havendo que se falar, todavia, em desconstituição do acordo entabulado entre as partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Extraordinária, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator. Impedido de atuar neste feito o Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA (art. 134, III, CPC). Ausência ocasional e justificada das Juízas DORA MARIA DA COSTA (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE.

Goiânia, 17 de maio de 2006.
(data do julgamento)

Gentil Pio de Oliveira
Juiz Relator

RELATÓRIO

O MM. Juiz Marcelo Nogueira Pedra 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, à fls. 111/112 homologou o acordo celebrado entre as partes, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por TARCISO MACIEL COELHO contra ETE - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs recurso ordinário (fls. 128/131), requerendo a

reforma da decisão, no sentido de desconstituir o acordo celebrado entre as partes e determinar o recolhimento da contribuição previdenciária devida.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 135/137.

O d. Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 140/142).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Pretende o INSS a desconstituição do termo de conciliação celebrado entre as partes, bem como a apuração e cobrança da contribuição previdenciária a incidir sobre as parcelas incertas na avença.

Argumenta que, no caso, não houve correspondência entre as parcelas do pedido e as da conciliação como determina a OS/DAF/INSS nº 66/97, havendo intuito das partes de fraudar a Previdência Social.

Entende que as partes não podem nem devem

transacionar sobre a verba previdenciária, uma vez que esta decorre de tipificação em lei e constitui matéria de direito indisponível.

Requer seja tornada sem efeito a homologação do ajuste, para desconstituí-lo e determinar o recolhimento da contribuição previdenciária devida.

No caso em tela, é consolidado o entendimento da jurisprudência deste Eg. Regional, que determina a observância da proporção, quanto à natureza jurídica, das parcelas descritas na petição inicial, com aquelas especificadas na conciliação.

Entretanto, neste feito, a equivalência referenciada não foi atendida.

As partes, às fls. 109/110, firmaram conciliação no importe de R$ 6.600,00, e discriminaram as parcelas da seguinte forma: R$ 2.000,00 referem-se ao adicional de periculosidade; R$ 1.550,00 às horas extras; R$ 450,00 à diferença de aviso prévio; R$ 750,00 à diferença de férias indenizadas mais um terço; R$ 1.250,00 à diferença do FGTS mais 40% e R$ 600,00 à multa do artigo 477 da CLT.

O d. Juízo de primeiro grau, ao homologar o acordo, afirmou que: "Para efeito de recolhimentos previdenciários, prevalecerá a discriminação das parcelas efetuadas às fls. 110 (...) deverão ser recolhidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial (vide fls. 110), devendo a Reclamada

comprovar os respectivos recolhimentos nos autos" (fl. 111).

Assim, do valor do acordo, R$ 3.050,00 referem-se a verbas de natureza indenizatória, não sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária.

Nada obstante, observa-se que, no pedido formulado na petição inicial, constam as seguintes parcelas de natureza salarial e, portanto, sujeitas à incidência da contribuição previdenciária; diferença de saldo de salário de 7 dias, com integração de horas extras, R$266,62; diferença de décimo terceiro salário proporcional de 2004, R$ 815,12; 1755 horas extras a 50%, R$ 9.950,85; 350 horas extras a 100%, R$ 2.268,00; adicional de periculosidade, R$ 479,99; RSR sobre horas extras, R$ 2.036,47 e feriados trabalhados, R$ 1.188,45. Referidas parcelas somam R$ 19.885,45, correspondendo, a 73,02% do valor do pedido, tendo constado, no termo de conciliação, a título de verbas com incidência previdenciária apenas 53,78%.

Deve ser observada, pois, na apuração, a correspondência entre as verbas de naturezas salarial e indenizatória postuladas na exordial, aplicando-se a respectiva proporção ao valor total do ajuste, conforme se apurar em liquidação, não havendo que se falar, todavia, em desconstituição do acordo entabulado entre as partes.

CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do

recurso ordinário e dou-lhe parcial provimento.

Gentil Pio de Oliveira

Juiz Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a decisão do v. Acórdão proferido no presente feito foi publicada no **DJE nº 14.772, Seção 2**, págs. 80,82 de 6/06/2006. (3ª feira).

Goiânia, 6/06/2006, (3ª feira)

Joaci Alves da Fonsêca
Assistente - 3 STP

Na sequência, alguns julgados do Colendo TST, demonstrando o direcionamento dado à matéria.

Acórdão Inteiro Teor (TST)

NÚMERO ÚNICO PROC: AIRR - 1707/2004-099-15-40 - **PUBLICAÇÃO:** DJ - 20/03/2009 - 8ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS CONCILIADAS. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. A jurisprudência dominante nesta Corte é a de que, existindo a discriminação das parcelas acordadas a título indenizatório, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1707/2004-099-15-40.0 , em que é Agravante UNIÃO (PGF) e são Agravados INDÚSTRIAS NARDINI S.A . e ESPÓLIO DE JOÃO APARECIDO ESTOQUE .

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo despacho às fls. 56/57, denegou seguimento ao recurso de revista do Instituto Nacional do Seguro Social INSS por óbice da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho e da OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

Irresignada, a União interpõe agravo de instrumento às fls. 2/16, insistindo na admissibilidade do recurso, pugnando pelo destrancamento do apelo revisional, apenas no que se refere à incidência da contribuição previdenciária.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 59/63 e contrarrazões às fls. 64/69, pela reclamada.

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 73, alega a desnecessidade de sua intervenção em execuções fiscais conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

V O T O

I CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque tempestivo (fls. 2 e 57-verso), regular a representação processual por Procurador Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 desta Corte, e preenchidos os demais requisitos legais de admissibilidade.

II MÉRITO

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS CONCILIADAS. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Tribunal Regional do Trabalho da 15 a Região, pela decisão de fls. 35/36, negou provimento ao recurso ordinário do INSS, quanto à contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas do acordo entabulado, pelos seguintes fundamentos:

Nada obstante a elogiável atitude tomada pelas partes em direção à composição amigável, cumpre a este Julgador destacar seu entendimento pessoal no sentido de que os acordos devem guardar estreita proporcionalidade com a natureza das verbas discriminadas na petição inicial.

Isso porque as normas e princípios que regem a forma de custeio da Seguridade Social e que estão inseridas no artigo 195 da CF/1988 não podem e não devem ser preteridas.

A inobservância dessa regra levaria à tipificação de nulidade por fraude, cujo intuito seria a simples evasão de receita previdenciária. Aliás, essa é a inteligência que se extrai não só do artigo 72 da Lei 4.502/1964, mas também da norma contida no parágrafo único do artigo 116 do CTN.

Sendo assim, e uma vez que a análise comparativa entre os termos contidos na peça inicial e aqueles citados no acordo em questão evidenciaram a existência de incompatibilidades de natureza, conveniente seria dar parcial razão à UNIÃO FEDERAL em querer a incidência da contribuição previdenciária sobre o resultado proporcional do valor conciliado (R$5.500,00), isso em relação àquelas verbas notadamente salariais, postuladas pelo reclamante.

Entretanto, esse não é o posicionamento majoritário desta 5ª Turma , cuja idéia atualmente perfilhada é a de que, antes da sentença, as partes não estão adstritas àquelas verbas indicadas na peça vestibular.

Melhor explicando, os litigantes podem, até o momento da sentença , pactuar sem qualquer observância aos termos contidos na inicial. A justificativa está no fato de que a norma do § 3° do artigo 114 da CF/1988, com redação dada pela EC-20/1998, não legitimou o INSS para discutir a natureza daquelas verbas eventualmente firmadas pelas partes em seus acordos para extinção de suas respectivas lides.

Inconveniente, daí, autorizar a cobrança das contribuições previdenciárias como quer a UNIÃO FEDERAL, recorrente, nem mesmo em função da observância da proporcionalidade das verbas com natureza salarial destacadas no início da reclamatória.

Quanto ao prequestionamento, consigna-se expressamente que não houve violação aos dispositivos legais apontados no apelo.

ISSO POSTO, este Relator decide conhecer e negar provimento ao apelo interposto pela UNIÃO FEDERAL, conforme fundamentação acima transcrita. (fls. 35/36)

No recurso de revista, às fls. 39/54, a União postula a incidência de contribuições previdenciárias sobre o valor homologado, ao argumento de que o acordo entabulado entre as partes é fraudulento, e que a discriminação da natureza das verbas constantes do acordo judicial foi feita de modo a burlar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Aponta mácula aos artigos 195, caput , I, II e § 5°, da Constituição Federal; 22, 28, I e § 9°, da Lei n° 8.212/91; 2°, 128 e 460 do CPC; 832, § 3°, da CLT; 167 do Código Civil; 3°, 4°, 116 e 123 do CTN; e 72 da Lei n° 4.502/64; bem como divergência jurisprudencial transcrita às fls. 45 a 54.

Sem razão.

A questão de fundo reside em definir se é dado às partes firmarem acordo somente em relação a parcelas de natureza indenizatória, quando, na inicial, constem também parcelas de natureza salarial.

Na Justiça do Trabalho, os acordos ou conciliações judiciais têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia).

Ora, a transação tem por escopo declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil de 1916 e 843 do Código Civil de 2002). Logo, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, pode-se inferir que os empregados reconhecem a inexistência de diferenças de natureza remuneratória a serem pagas. Não há, outrossim, preceito legal que imponha a observância, na transação judicial, dos pedidos formulados na petição inaugural.

Saliente-se, ainda, que o juiz não está obrigado a homologar acordos celebrados unicamente porque a Justiça do Trabalho privilegia a conciliação (artigo 764 da CLT). O magistrado deve ser diligente para não facilitar fraude ao INSS, lesão aos interesses do hipossuficiente ou qualquer outro vício repelido pelo ordenamento jurídico. Se vislumbrar quaisquer intenções fraudulentas no pactuado, o julgador pode e deve recusar-se a homologar o acordo (artigo 129 do CPC). Dessa forma, é inconcebível presumir, nesta instância extraordinária, que o juízo de primeiro grau tenha compactuado com algum tipo de fraude.

O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial surge com o ato de sua celebração, quando a remuneração efetivamente passa a ser devida. Daí a conclusão de que a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias conciliadas, e não sobre a remuneração requerida na petição inicial, a que originariamente teria direito o empregado.

No caso específico, as partes firmaram acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, tendo o juízo de primeiro grau homologado o acordo nos seus exatos termos, pondo fim ao processo judicial (fls. 21/22). Sobre essas parcelas, não há incidência da contribuição previdenciária.

Acresça-se que a jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de ser válido o acordo em que se encontram discriminadas apenas parcelas de natureza indenizatória. Cito os seguintes precedentes:

RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AJUSTADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LIMITADA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, as alegações do INSS, sobre a ocorrência de natureza diversa, desafiam o reexame de fatos e provas, procedimento que não se admite na atual fase recursal, como bem pontua a Súmula n.° 126-TST. De outro lado, a discriminação das parcelas decorrentes do acordo homologado em juízo também preserva os comandos insertos no art. 43 da Lei n.° 8.212/91 e no art. 832, § 3.°, da CLT. Por fim, ainda que o pedido inicial contemple verbas remuneratórias e indenizatórias, não existe óbice para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Embargos não conhecidos. (E-RR - 1641/2001-079-02-00.8 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 16/05/2008.)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA ALTERAÇÃO CONFERIDA AO ART. 894 DA CLT PELA LEI N° 11.496/2007INSS - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO COM DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMBARGOS. Decisão de Turma, na qual se conhece do apelo mas se nega provimento ao recurso de revista do INSS, não merece nenhuma alteração quando adotado posicionamento no sentido de que não há violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei n° 8.212/91 e 832, § 3°, da CLT, quando as parcelas do acordo homologado em primeiro grau tiverem sido discriminadas. Precedentes da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 2874/2003-383-02-00.3, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 09/05/2008.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS CONCILIADAS. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. A jurisprudência dominante nesta Corte é de que, existindo a discriminação
das parcelas quitadas a título indenizatório, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1324/2005-511-04-40.5 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 16/05/2008)

Em assim sendo, está superada a divergência apresentada para o cotejo, encontrando óbice o conhecimento do apelo pela alínea a do artigo 896 da CLT, na própria letra da lei, qual seja, § 4° do mesmo diploma legal, além do disposto na Súmula n° 333 desta Corte.

Por outro lado, dada a natureza indenizatória do valor discriminado no acordo, tem-se por incensurável a decisão do Regional no sentido do indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, não se afigurando mácula aos artigos 195 da Constituição Federal, 832, § 3°, da CLT, 28, I, e §

9°, da Lei n° 8.212/91, 167 do CC, 72 da Lei n° 4.502/64 e 116 do CTN.

Ademais, não há fundamentação no apelo que justifique a alegada violação dos artigos 2°, 128 e 460 do CPC invocados pela agravante.

Ressalte-se, por fim, que o Regional não emitiu tese explícita a respeito da matéria constante do artigo 22 da Lei n° 8.212/91 tido como violado, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de oposição de embargos de declaração, atraindo, assim, a incidência da Súmula 297/TST, ante a ausência de prequestionamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento .

Brasília, 18 de março de 2009.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra-Relatora

Acórdão Inteiro Teor (TST)

PROC: AIRR - 466/2003-013-15-40 - **PUBLICAÇÃO: DJ** - 20/03/2009 - 1ª Turma

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE.NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. 1. Os artigos 832, § 3°, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei n.° 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. 2. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi claro ao afirmar que as verbas objeto de acordo foram especificadas e guardam relação com os pleitos declinados na petição inicial. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.° TST-AIRR-466/2003-013-15-40.5 , em que é Agravante UNIÃO (PGF) e são Agravados CRISTIANO ALESSANDRO DA SILVA e F.M. RODRIGUES & CIA. LTDA. Inconformada com a decisão monocrática proferida à fl. 107, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante a incidência, na hipótese, da Súmula n.° 126 desta Corte superior, interpõe a União o presente agravo de instrumento.

Alega a agravante, por meio das razões aduzidas às fls. 2/11, que o apelo merece processamento em face da comprovada afronta a dispositivos de lei ordinária e da Constituição Federal, bem como da caracterização de divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões, conforme certidão lavrada à fl. 110.

Oficiou a douta Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 113, no sentido de que desnecessária a intervenção no feito, uma vez que o interesse da Fazenda Pública é meramente patrimonial e de expressão econômica insignificante.

É o relatório.

V O T O

I CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo (intimação da publicação da decisão monocrática realizada em 25/7/2008, sexta-feira, consoante certidão lavrada à fl. 107-verso, e recurso protocolizado em 7/8/2008, à fl. 2). Encontram-se trasladadas todas as peças necessárias à formação do instrumento. Regular a representação da União, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.° 52 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

II MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS no que se refere à pretensão de incidência da contribuição previdenciária de forma proporcional aos valores postulados na petição inicial. Esposou a Corte de origem entendimento no sentido de que é lícita a transação efetuada na esfera judicial, não havendo cogitar na proporcionalidade pretendida. Valeu-se,para tanto, dos seguintes fundamentos, expendidos à fl. 88:

Os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardam relação com o que foi postulado na inicial, admitindo-se como lícita a transação efetuada sob a esfera judicial visando quitar especificamente esta ou aquela verba. Como não havia certeza jurídica sobre os títulos salariais que deixaram de integrar a composição, não há falar em incidência sobre o total do acordo ou mesmo na observância do critério da proporcionalidade entre o valor do pedido

inicial e o valor do acordo, o que se justifica apenas quando evidenciada a fraude.

Nesse sentido o entendimento prevalente nesta C. Câmara, conforme ementa a seguir transcrita:

Acordo judicial. Recurso do INSS. Proporcionalidade ao pedido inicial rejeitada. No processo trabalhista, o fato gerador do crédito previdenciário é o título judicial. Portanto, ao firmarem acordo, as partes não estão dispondo de crédito tributário, mas apenas de seus direitos próprios. A petição inicial retrata, tão somente, a expectativa de direito do postulante, não produzindo efeitos sobre terceiros. Rejeitado o pedido de tributação de acordo com as verbas postuladas na inicial. (Proc. TRT 15ª. Região 766-2004-071-15-00-1, 7ª. Câmara, Rel. Desembargador Federal do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita, DOE 18/03/2005) .

Sustentou a União, em suas razões de revista aduzidas às fls. 46/55, que as verbas constantes do acordo judicial não guardam efetiva proporcionalidade com os valores postulados na petição inicial. Pugnou pela incidência de contribuição previdenciária, de forma proporcional, sobre as verbas remuneratórias reclamadas. Esgrimiu com afronta aos artigos 195, caput , e § 5°, da Constituição Federal, 28, I, da Lei n.° 8.212/91, 3°, 4°, 116 e 123 do Código Tributário Nacional. Transcreveu arestos para a caracterização do conflito pretoriano.

Na Justiça do Trabalho, os acordos ou conciliações ostentam natureza jurídica de transação, constituindo, assim, ato jurídico mediante o qual as partes, por meio de concessões recíprocas, extinguem as obrigações controversas. O artigo 764, § 3°, da Consolidação das Leis do Trabalho, por seu turno, preceitua, e até incentiva, a conciliação e a celebração de acordo entre as partes para se pôr fim ao processo. Logo, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parcelas indenizatórias, embora dando quitação de todo o pedido - inclusive das parcelas de natureza salarial.

Observa-se, de outro lado, que os artigos 832, § 3°, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei n.° 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento.

Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi claro ao afirmar que as verbas objeto de acordo foram especificadas e guardam relação com o que
foi postulado na inicial,.

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte superior inclina-se no mesmo sentido da decisão recorrida, conforme se vê dos seguintes precedentes do seu órgão uniformizador:

RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS CONCILIADAS. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA .Esta Corte uniformizadora de jurisprudência vem consagrando entendimento segundo o qual é válido o acordo em que se encontram discriminadas apenas parcelas de natureza indenizatória, conquanto, na inicial, constem também verbas salariais. No caso concreto, dada a natureza indenizatória do valor pactuado e discriminado no acordo homologado, tem-se por incensurável a decisão no sentido do indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, não se afigurando afrontado o artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Violação, não configurada, do artigo 896 da CLT. Embargos de que não se conhece (E-RR-802/2001-010-02-00.5, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, publicado no DJU de 21/9/2007).

RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AJUSTADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LIMITADA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO . Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e

dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, as alegações do INSS sobre a ocorrência de natureza diversa desafiam o reexame de fatos e provas, procedimento que não se admite na atual fase recursal, como bem pontua a Súmula n.° 126-TST. De outro lado, a discriminação das parcelas decorrentes do acordo homologado em juízo também preserva o comando inserto no art. 43 da Lei n.° 8.212/91. Por fim, ainda que o pedido inicial contemple verbas remuneratórias e indenizatórias, não existe óbice para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Embargos não conhecidos (E-RR-640/2004-005-12-00.8, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, publicado no DJU de 21/9/2007).

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA ALTERAÇÃO CONFERIDA AO ART. 894 DA CLT PELA LEI N.° 11.496/2007. INSS. ACORDO JUDICIAL. TRANSAÇÃO COM DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . Decisão de Turma, na qual se conhece do apelo mas se nega provimento ao recurso de revista do INSS, não merece nenhuma alteração quando adotado posicionamento no sentido de que não há violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei n.° 8.212/91 e 832, § 3°, da CLT, quando as parcelas do acordo homologado em primeiro grau tiverem sido discriminadas. Precedentes da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido (E-RR-2874/2003-383-02-00.3, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, publicado no DJU de 9/5/2008).

ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Os artigos 832, § 3°, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei n.° 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, conforme destacado pela Turma, o Tribunal Regional afirmou expressamente que as verbas foram discriminadas, o que afasta as violações argüidas. Frise-se que não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parcelas indenizatórias, embora dando quitação de todo o pedido - inclusive das parcelas de natureza salarial. Precedentes da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido (E-RR-535/2004-731-04-00, DJU de 29/2/2008, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa).

Vale salientar, por oportuno, que a alegação da agravante de que o acordo celebrado entre as partes reveste-se do intuito de fraudar o sistema da Seguridade Social não impulsiona o conhecimento do apelo. Consignou a Corte de origem que, ao contrário do que afirma a União, as parcelas transacionadas guardam correspondência com as postuladas na inicial, não se evidenciando a existência de fraude contra a previdência social. Incólumes, nesse contexto, os dispositivos de lei e da Carta Magna invocados pela recorrente.

Revelando a decisão recorrida sintonia com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte uniformizadora, não se habilita a conhecimento o recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4°, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 04 de março de 2009.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

Acórdão Inteiro Teor (TST)

NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 3203/2005-244-01-00 **-PUBLICAÇÃO:** DJ - 20/03/2009 - 1ª Turma

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. Na linha dos precedentes da SBDI-1 desta Corte Uniformizadora, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, não há obrigatoriedade de manter-se a mesma proporcionalidade existente entre as parcelas postuladas na inicial, tampouco impedimento legal, ainda que a petição inicial contemple verbas de natureza remuneratória e indenizatória, para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, sobre as quais não há a incidência da contribuição previdenciária. Nessa linha, conforme expressamente consignado na decisão recorrida, tendo havido expressa discriminação da parcela no acordo homologado e constatando-se que a verba transacionada ostenta natureza indenizatória (indenização estabilidade gestante), incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-3203/2005-244-01-00.6 , em que é Recorrente UNIÃO (PGF) e são Recorridos ROBERTA ANTUNES CERBINO e MMP 2003 COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.

O Tribunal Regional de Trabalho da 1ª Região, às fls. 88-92, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, concluindo pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela discriminada no acordo homologado, por possuir natureza indenizatória.

Inconformada, a União interpõe recurso de revista às fls. 99-109, com espeque no art. 896, a, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fls. 118-119.

Sem contrarrazões conforme certificado à fl.120-v.

O Ministério Público do Trabalho, em promoção à fl. 124, considerou desnecessária a sua intervenção, para tanto, invocando a Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 96 e 99) e tem representação regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, encontrando-se a recorrente isenta de preparo, a teor dos arts. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/69 e 790-A, I, da CLT. Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos do recurso de revista.

1. CONHECIMENTO

1.1. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA O Tribunal Regional de Trabalho da 1ª Região, às fls. 88-92, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, concluindo pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela discriminada no acordo homologado, por possuir natureza indenizatória.

A decisão foi proferida nos seguintes termos, à fls. 90-91, verbis : A recorrente não se insurge, propriamente, quanto à natureza indenizatória atribuída à parcela, mas considera que o acordo havido entre as partes deveria, necessariamente, contemplar as parcelas de natureza salarial também postuladas na inicial. E, como tal não ocorreu, requer que a contribuição previdenciária incida sobre o valor total acordado, ou, ao menos sobre o percentual do acordo que respeite a proporção de verbas remuneratórias e indenizatórias

postuladas na inicial, em homenagem ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença .

Posto isso, é patente o desacerto da argumentação adotada pela recorrente, pois o exame do termo de conciliação revela que não há a irregularidade apontada, na medida em que a autora, simplesmente, abriu mão de diversas verbas pleiteadas, o que é admitido ante a incerteza quanto aos direitos almejados (res dubia), para receber a indenização estabilidade gestante , no valor de R$ 1.800,00, parcela ali também postulada.

Ademais, a discriminação ali feita atende perfeitamente à regra estampada no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91, bem como a do § 3º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que identifica a parcela com o correspondente valor.

Além disso, ainda ao contrário do que também entende a recorrente, não se tem por afrontado, na espécie, o princípio da correlação (ou da congruência) entre o pedido e a sentença, em face do qual não se faz possível conceder o que não foi postulado; mas, naturalmente, é dado ao julgador reconhecer somente em parte os pedidos formulados.

Por outro lado, é certo que as partes não podem transigir sobre as contribuições previdenciárias; porém, não menos certo é que o presente acordo preenche os requisitos legais, cabendo à autarquia previdenciária, se assim lhe convier, proceder à fiscalização, à autuação dos contribuintes e à cobrança no Juízo competente, isto se realmente ocorreu o alegado descumprimento da lei, o que, enfatize-se, não se vislumbra na espécie.

No recurso de revista, às fls. 99-109, a União argumenta que o acordo homologado pela Justiça do Trabalho deve observar na discriminação das parcelas da sentença homologatória a proporcionalidade com os pedidos constantes da petição inicial. Transcreve arestos para comprovar dissenso pretoriano.

Sem razão.

O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelece, verbis :

Art. 43 (...).

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Por sua vez, o art. 832, § 3º, da CLT, dispõe, verbis :

Art. 832 (...).

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. A jurisprudência desta Corte Superior, interpretando os supramencionados dispositivos, tem se firmado no sentido de que, não obstante a necessidade de discriminar as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91, não há obrigatoriedade de manter-se a mesma proporcionalidade existente entre parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial.

Na mesma linha, inexiste impedimento legal para a petição inicial contemplar verbas de natureza remuneratória e indenizatória, e as partes posteriormente pactuarem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, sobre as quais não incidem contribuição previdenciária.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST:

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA . Tendo havido discriminação das parcelas,

inclusive com os respectivos valores, bem como indicação da natureza indenizatória das verbas constantes do acordo firmado entre as partes, nos termos exigidos no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, afasta-se a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária no valor acordado. O referido dispositivo não prevê a necessidade de manter-se, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade existente entre parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial. Decisão regional proferida nesse sentido encontra-se conforme a jurisprudencial da Corte. Assim, nessas circunstâncias, não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma pela qual não se conhece do recurso de revista da autarquia, mediante a aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de embargos não conhecido (E-RR-2611/2002-016-12-01.5, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 06/06/2008).

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. CORRELAÇÃO COM O PEDIDO INICIAL . 1. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 determina que as decisões homologatórias sempre deverão indicar a natureza jurídica das parcelas constantes dos acordos e, quando for o caso, discriminar as verbas sobre as quais incida a contribuição previdenciária, não havendo nenhuma determinação para que seja respeitada a proporcionalidade entre as parcelas objeto do acordo e as constantes da petição inicial. Assim, quando na petição inicial se postula apenas verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. 2. Decisão da Turma em consonância com a Súmula 368, item I, desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece (E-RR-1286/2002-433-02-00.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 16/11/2007).

ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA . Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, conforme destacado pela Turma, o Tribunal Regional afirmou expressamente que as verbas foram discriminadas, o que afasta as violações argüidas. Frise-se que não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parcelas indenizatórias, embora dando quitação de todo o pedido - inclusive das parcelas de natureza salarial. Precedentes da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR-1567/2002-009-11-00, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 08/02/2008).

RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA
DAS PARCELAS CONCILIADAS. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência vem consagrando entendimento segundo o qual é válido o acordo em que se encontram discriminadas apenas parcelas de natureza indenizatória, conquanto, na inicial, constem também verbas salariais. No caso concreto, dada a natureza indenizatória do valor pactuado e discriminado no acordo homologado, tem-se por incensurável a decisão no sentido do indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, não se afigurando afrontado o artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Violação, não configurada, do artigo 896 da CLT. Embargos de que não se conhece (E-RR-802/2001-010-02-00.5, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ de 21/9/2007).

RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AJUSTADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LIMITADA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO . Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, as alegações do INSS, sobre a ocorrência de natureza diversa, desafiam o reexame de fatos e provas, procedimento que não se admite na atual fase recursal, como bem pontua a Súmula n.° 126-TST. De outro lado, a discriminação das parcelas decorrentes do acordo homologado em juízo também preserva o comando inserto no art. 43 da Lei n.° 8.212/91. Por fim, ainda que o pedido inicial contemple verbas remuneratórias e indenizatórias, não existe óbice para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Embargos não conhecidos (E-RR-640/2004-005-12-00.8, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ de 21/9/2007).

Conforme consignado pelo Tribunal Regional, tendo havido expressa discriminação das parcelas, objeto do acordo homologado, com a natureza indenizatória, resta incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado, o que não implica em violação das regras constitucionais que preconizam a competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias, nos moldes do art. 114, VIII, da Carta Magna.

Dessarte, constatando-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula n° 333 do TST e do art. 896, § 4°, da CLT.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 11 de março de 2009.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Relator

NIA: *4658358*

Acórdão Inteiro Teor (TST)

NÚMERO ÚNICO PROC: AIRR - 171/2007-022-15-40 - **PUBLICAÇÃO:** DJ - 20/03/2009 - (Ac. 3ª Turma)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. Não há qualquer exigência legal no ordenamento jurídico pátrio no sentido de manter-se, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade existente entre parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial. Precedentes da SDI-1-TST. Incidência da Súmula n. 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° TST-AIRR-171/2007-022-15-40.3 , em que é Agravante UNIÃO (PGF) e Agravado VALDINEI CIRILO DA SILVA, E. PINHO JAGUARIUNA - ME, PINHO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA. - ME .

A União agrava de instrumento (fls. 02/09) em face do despacho de fls. 58/59 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob alegação de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Sem contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 64, assentou ser desnecessária sua intervenção nas execuções fiscais, motivo pelo qual deixou de emitir parecer e oficiou pelo prosseguimento normal do processo.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

2 MÉRITO

2.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. O despacho agravado de fls. 58/59 denegou seguimento ao Recurso de Revista da União por não vislumbrar qualquer ofensa literal aos dispositivos constitucionais invocados.

Inconformada, sustenta a União, na minuta do Agravo de Instrumento, que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor do acordo homologado em juízo, respeitada a proporção das verbas salariais formuladas na inicial. Diz ser imprescindível a correlação entre a natureza das verbas pleiteadas na exordial e as que foram contempladas no acordo, sob pena de fraude. Aponta violação dos artigos 195 da CF/88, 28, I da Lei n. 8.212/91,2o , 128 e 460 do CPC, 167 do CC, 3 o , 4 o , 116 e 123 do CTN(fls. 02/09).

Sem razão.

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 43/45, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela União com lastro nos seguintes fundamentos, verbis:

(...)

O valor fixado no ajuste foi de R$ 7.200,00, referente aos seguintes títulos (fl. 38): multa do artigo 477 da CLT R$ 850,00; aviso prévio - R$ 850,00; diferenças de FGTS acrescido de multa de 40% - R$ 5.146,47; diferenças de férias indenizadas acrescidas do terço constitucional R$ 353,53.

O INSS pretende o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial, proporcionalmente aos valores ajustados.

Entretanto, as partes são livres no que se refere à transação de seus direitos, inclusive no que tange a verbas não constantes do pedido, a teor do disposto no art. 475-N, III, do Código de Processo Civil.

(...) (fl. 44)

Com efeito, não há qualquer exigência legal no ordenamento jurídico pátrio no sentido de manter-se, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade existente entre parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial.

Este entendimento encontra o beneplácido da jurisprudência desta Corte, verbis:

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NA FASE DE CONHECIMENTO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. Se o objeto da ação é composto de parcelas de natureza salarial e indenizatória, e as partes celebram acordo atribuindo às parcelas nele discriminadas apenas natureza indenizatória, não incide a contribuição previdenciária sobre o valor acordado. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 não prevê a necessidade de manter-se, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade existente entre parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial. Decisão regional proferida nesse sentido encontra-se conforme a jurisprudência desta Corte.
Ressalve-se, naturalmente, a hipótese de fraude evidente, quando a soma dos valores das parcelas acordadas, às quais se atribuiu natureza indenizatória, é maior do que o valor da soma das parcelas dessa mesma natureza pleiteadas na ação, o que não ocorre no caso dos autos. Nessas circunstâncias, não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma pela qual não se conhece do recurso de revista da autarquia, afastando as violações apontadas pela parte nas razões do recurso de revista (E-RR - 1127/2004-014-10-00; SDI-1-TST; Min. Relator Vantuil Abdala; DJ - 14/11/2008).

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AJUSTADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LIMITADA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, as alegações do INSS sobre a ocorrência de natureza diversa desafiam o reexame de fatos e provas, procedimento que não se admite na atual fase recursal, como bem pontua a Súmula nº 126-TST. De outro lado, a discriminação das parcelas decorrentes do acordo homologado em juízo também preserva o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91. Por fim, ainda que o pedido inicial contemple verbas remuneratórias e indenizatórias, não existe óbice para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Embargos não conhecidos.(E-RR-1383/2003-040-12-00; SDI-1; Min. MARIA DE ASSIS CALSING; DJ - 15/08/2008)

RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AJUSTADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LIMITADA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, as alegações do INSS, sobre a ocorrência de natureza diversa, desafiam o reexame de fatos e provas, procedimento este que não se admite na atual fase recursal, como bem pontua a Súmula n.º 126-TST. De outro lado, a discriminação das parcelas decorrentes do acordo homologado em juízo também preserva o comando inserto no art. 43 da Lei n.º 8.212/91. Por fim, ainda que o pedido inicial contemple verbas remuneratórias e indenizatórias, não existe óbice para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Embargos não conhecidos. (E-RR-79/2002-007-12-00; SDI-1-TST; DJ - 07/12/2007; Min. Maria de Assis Calsing)

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. CORRELAÇÃO COM O PEDIDO INICIAL. 1. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 determina que as decisões homologatórias sempre deverão indicar a natureza jurídica das parcelas constantes dos acordos e, quando for o caso, discriminar as verbas sobre as quais incida a contribuição previdenciária, não havendo nenhuma determinação para que seja respeitada a proporcionalidade entre as parcelas objeto do acordo e as constantes da petição inicial. Assim, quando na petição inicial se postulam verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. 2. Decisão da Turma em consonância com a Súmula 368, item I, desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-1.364/2002-001-22-00; SDI-1-TST; DJ-09/11/2007; Min. Brito Pereira)

Infere-se, dessa forma, que a decisão impugnada encontra-se em consonância com entendimento já consagrado por esta Corte, atraindo a incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, §4 o da CLT, tornando desnecessário o exame das pretensas violações constitucionais invocadas.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

NIA: *4643166*

Acórdão Inteiro Teor (TST)

NÚMERO ÚNICO PROC: AIRR - 263/2003-055-15-41 - PUBLICAÇÃO: DJ - 20/03/2009 -
(Ac. 3ª Turma)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. COISA JULGADA . A SBDI-1 na sessão do dia 25 de agosto de 2008, ao julgar o processo nº TST-E-RR-218/2000-093-15-40.0 do Exmº Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado em 05-09-2008, pacificou a jurisprudência no sentido de que, havendo acordo homologado em juízo após o trânsito em julgado da decisão trabalhista exeqüenda, sobre ele deverá incidir a contribuição previdenciária, e não sobre o valor objeto da sentença, respeitada, contudo, a proporção das parcelas de natureza salarial e indenizatória contida na decisão transitada em julgado. Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento
em Recurso de Revista nº TST-AIRR-263/2003-055-15-41.3 , em que é Agravante UNIÃO (PGF) e Agravado FÁTIMA LUIZA TORRES MENDES, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA .

A União agrava de instrumento (fls. 02/10) em face do despacho de fls. 152/153 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob alegação de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal. Foram apresentadas contraminuta às fls. 166/171 e contra-razões às fls. 155/159. O Ministério Público do Trabalho, invocando a Súmula n. 189 do STJ,deixou de emitir parecer e oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 181).

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço.

2 MÉRITO

2.1 - INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. COISA JULGADA. O despacho agravado de fls. 152/153 denegou seguimento ao Recurso de Revista da União por não vislumbrar violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

Inconformada, sustenta a União, na minuta do Agravo de instrumento, que a contribuição previdenciária deve incidir sobre as parcelas constantes na sentença condenatória, e não no acordo formulado em juízo, sob pena de violação da coisa julgada. Aponta violação ao artigo 5 o , XXXVI da CF/88.

Sem razão a agravante.

Em relação ao tema em comento, o TRT da 15 a Região negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo INSS para delimitar como fato gerador da contribuição previdenciária o pagamento das verbas objeto do acordo, e não o constante da sentença condenatória ou da contada homologada. Acrescentou ainda que as parcelas objeto do acordo celebrado antes da liquidação dos
cálculos corresponderam às deferidas na sentença (fls. 137/139).

Com efeito, o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93, prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores ajustados em acordos homologados pela Justiça do Trabalho. Por expressa dicção da Lei de regência da matéria, fica claro que não será na sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada.

O art. 195, inciso I, letra a , da Constituição Federal, por outro lado, prevê que o custeio da seguridade social terá como fonte a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço,

mesmo sem vínculo empregatício , ou seja, estabelece como fato gerador para incidência da contribuição previdenciária os rendimentos efetivamente pagos pelo empregador.

A SDI-1 desta Corte, ao analisar a matéria, assim decidiu:

RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.IMPOSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUANTO AO DIREITO DE TERCEIROS NELA CONSAGRADO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZOAPÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA . Uma vez transitada em julgado sentença que resultou na condenação ao pagamento de contribuições devidas ao INSS, não pode mais ser desconsiderada para fins previdenciários. O acordo firmado após a prolação de sentença da qual não cabe mais recurso configura res inter alios acta , atingindo tão-somente os acordantes e não os terceiros. Não podem as partes indicar natureza indenizatória ou discriminar, a seu talante, a natureza dessas parcelas para retirar a contribuição previdenciária, já definida anteriormente em decisão revestida pela qualidade de coisa julgada, de modo que deve ser resguardado o crédito da União (832, § 6°, da CLT), considerado como base de cálculo o valor total do ajuste . Embargos parcialmente providos. (ERR-218/2000-093-15-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) grifei.

Na mesma direção, a segunda parte do item I da Súmula n. 368 do TST também determina, verbis:

Súmula n° 368 do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (inciso I alterado) - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ n° 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

Assim, havendo acordo homologado em juízo após o trânsito em julgado da decisão trabalhista exeqüenda, sobre ele deverá incidir a contribuição previdenciária, e não sobre o valor objeto da sentença. Incide, na hipótese, o óbice previsto na Súmula 333/TST, tendo em vista que a decisão recorrida está em sintonia com a Súmula Jurisprudencial n. 368, I, desta Corte, tornando prejudicada a análise da pretensa violação constitucional invocada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

o art. 43, parágrafo único, da Lei n° 8.620/93

2. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. EXTENSÃO

RAZÕES DA ESCOLHA: 1. Entendimento unânime dos Desembargadores de que o acordo homologado em juízo possui força de coisa julgada, impedindo novo pleito decorrente do mesmo vínculo de emprego.

2. Orientação da SBDI-II, através da OJ 132.

SUGESTÃO DE MINUTA DE SÚMULA

ORIGEM: TRT 18ª Região
PUBLICAÇÃO: (art. 89-B, § 4° Regimento Interno))

ASSUNTO: COISA JULGADA. QUITAÇÃO. ACORDO. FATOS OCORRIDOS ANTES DO ACORDO. O acordo judicial, em que o obreiro deu quitação geral pelo extinto contrato de trabalho, impede nova pretensão decorrente de fatos decorridos durante o vínculo de emprego, inclusive indenização por acidente do trabalho, por força da coisa julgada.

PRECEDENTES:

RO-01286-2008-001-18-00-4 - Relatora : des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - 1ª Turma - Decisão unânime - DJE n° 188, ano II, págs. 9/25, do dia 10 de janeiro de 2008 (6ªf.), publicada no dia 13 de outubro de 2008 (2ªf.).

RO-00999-2008-13-18-00-0 - 1ª Turma - Relator: Des. Júlio César Cardoso Brito - Decisão unânime - DJE - n° 09, ano III, págs. 3/13, do dia 19 de janeiro de 2009 (2ªf.), e publicado no dia 20 de janeiro de 2009 (3ªf.).

RO-00154-2008-03-18-00-8 - 2ª Turma - Relator: Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho - Decisão unânime - DJE n° 198, ano II, págs. 10/23, do dia 29 de outubro de 2008 (4ªf.), e publicado no dia 30 de outubro de 2008 (5ªf.).

RO-00594-2008-02-18-00-9 - 2ª Turma - Relator: Des. Saulo Emídio dos Santos - Decisão unânime - DJE n° 199, ano II, págs. 16/25, do dia 30 de outubro de 2008 (5ªf.), e publicado no dia 31 de outubro de 2008 (6ªf.).

RO-00733-2007-07-18-00-5 - 2ª Turma - Relator: Des. Mário Sérgio Bottazzo - Decisão unânime - DJE n° 52, ano II, págs. 10/12, do dia 26 de março de 2008 (4ªf.), e publicado no dia 27 de março de 2008 (5ªf.).

RO-00643-2005-111-18-00-0 - Pleno - Relator: Des. Elvecio Moura dos Santos - Decisão unânime - DJE n° 14.722, seção 2, págs.80/84, de 21 de março de 2006 (3ª feira).

RO-01037-2005-141-18-00-3 - Pleno - Relator: Des. Gentil Pio de Oliveira - Decisão unânime - DJE n° 14.704, seção 2, págs.69/74, de 21 de fevereiro de 2006 (3ª feira).

REF.:
OJ 132, SBDI-II, TST
Arts. 467 e 475-N do CPC

OBS: Não foram localizados acórdãos relatados pela Desembargadora Elza Cândida da Silveira

Além dos precedentes mencionados, citam-se os seguintes processos:

PROCESSO TRT RO-01088-2006-053-18-00-8 - Relatora : Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 91, de 21.6.2007, pág. 11.

PROCESSO TRT - RO - 00594-2008-002-18-00-9 - Relator : Des. Saulo Emídio dos Santos - publicado em 31 de outubro de 2008 (6ª f.) (Lei nº 11.419/2006, art.4º,§ 3º).

PROCESSO TRT RO-01243-2006-081-18-00-5 - Relator: Desembargador Saulo Emídio dos Santos - Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 145, de 5.9.2007, pág. 5.

PROCESSO TRT RO-00626-2007-013-18-00-9 - Relator: Desembargador Saulo Emídio dos Santos RPublicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 132, de 17.8.2007, pág. 13.

PROCESSO TRT RO-00687-2006-111-18-00-0 - Relator: Desembargador Saulo Emídio dos Santos Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 2, de 02.02.2007, pág. 27.

PROCESSO TRT RO- 00970-2006-011-18-00-4 - Relator: Desembargador Saulo Emídio dos Santos - Publicação: DJE nº 14.887 do dia 28.11.2006, pág. 63/64.

PROCESSO TRT RO - 01140-2004-141-18-00-2 - Redator Designado: Juiz Saulo Emídio dos Santos Publicação: DJE nº 14.847 do dia 26.9.2006, pág. 61.

PROCESSO TRT RO-01673-2005-002-18-00-4 - Relatora : Juíza Ialba-luza Guimarães de Mello - publicado no DJE nº 14.730, Seção 2, págs. 75/85, de 31/03/2006. (6ª feira).

PROCESSO TRT RO-00643-2005-111-18-00-0 - Relator : Juiz Elvecio Moura dos Santos - publicado no DJE nº 14.722, Seção 2, págs. 80/84, de 21/03/2006. (3ª feira).

PROCESSO TRT RO-01334-2005-012-18-00-5 - Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - Publicação: DJE nº 14.717 do dia 14.3.2006, pág. 64.

PROCESSO TRT RO-01037-2005-141-18-00-3 - Relator: Juiz Gentil Pio de Oliveira - Publicação: DJE nº 14.704 do dia 21.02.2006, pág. 73.

PROCESSO TRT RO-01572-2005-001-18-00-7 - Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos - Publicado no DJE nº 14.689, SEÇÃO 2, págs. 57/62, de 31/01/2006 (3ª f.)

PROCESSO TRT RO-00232-2005-013-18-00-9 - Relator : Juiz Gentil Pio de Oliveira - publicado e circulado no DJE nº 14.594, SEÇÃO 2, de 12/9/2005 (2ª f.), pág. 81/94.

PROCESSO TRT RO-00659-2004-005-18-00-1 - Relatora : Juíza Ialba-luza Guimarães de Mello publicado no DJE nº 14.342, de 27/08/2004 (6ª f.).

PROCESSO TRT RO-00893-2007-161-18-00-8 - Relator: Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 184, de 6.10.2008, pág.3.

PROCESSO TRT RO-00912-2008-012-18-00-9 - Relator: juiz Daniel Viana Júnior - Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 196, de 22.10.2008, pág. 24.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

Processo RO-01286-2008-001-18-00-4

RELATOR(A)	: DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S)	: **FRANCISCO TOMAZ DE ANDRADE**
ADVOGADO(S)	: KEILA DE ABREU ROCHA
RECORRIDO(S)	: **CASA DAS MANGUEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICOS LTDA. - ME**
ADVOGADO(S)	: EDNA SILVA
ORIGEM	: 1ª VT DE GOIÂNIA - JUÍZA NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

RAZÕES DE DECIDIR:

"RELATÓRIO

Dispensado (art. 852, I, da CLT).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio, regular e tempestivo. As partes estão representadas na forma legal (procuração do reclamante à fl. 08 e da reclamada à fl. 15). O reclamante foi isentado das custas processuais.

Conheço do recurso de fls. 32/35.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão à fl. 37).

MÉRITO

O juízo singular julgou improcedente o pedido inicial ao fundamento de que o reclamante já transacionou em outra ação os direitos do extinto contrato de trabalho e também não produziu prova da co-existência de outro contrato.

Contra tal decisão insurge o reclamante alegando, em síntese, que a doutrina e jurisprudência pátria tem admitido a possibilidade de duplo contrato de trabalho, sendo duas as condições para que se configure o contrato 'desdobrado',

quais sejam: 'que o serviço não seja o mesmo que a pessoa presta, e continua prestando, em razão do contrato de trabalho original' e que 'o serviço seja prestado fora das horas de expediente'. Cita doutrina e julgados que entende sufragar sua tese, pedindo provimento recursal para o fim de acolher o pedido nos termos narrados na exordial.

Ao exame.

A questão não é complexa: anteriormente a esta, o autor ajuizou outra ação trabalhista (RT nº 01397-2007-002-18-00-6), e nela transacionou com a reclamada dando geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho' (fls. 22/23). Nessa ação, afirmando ter mantido com a reclamada um 'segundo contrato' de trabalho, pleiteou a condenação da reclamada no pagamento das parcelas salariais elencadas às fls. 05/06.
Pois bem.

Não há, efetivamente, proibição legal da celebração de contratos de trabalho paralelos entre as mesmas partes. Certo é, porém, que o fato demanda prova robusta, ônus do reclamante (art. 818 da CLT), que dele não se desvencilhou, já que ele não produziu qualquer prova a respeito. Isso imporia, de antemão, a rejeição dos pedidos narrados na exordial.

Não fosse isso, foi colacionada pela reclamada a Ata de fls. 22/23, que atesta que o reclamante transacionou com a reclamada, dando plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, de forma que resta caracterizada a coisa julgada.

Anoto que o acordo anteriormente homologado constitui decisão definitiva, passível de reforma somente mediante ação rescisória, não mais podendo a autora postular verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho, em razão da coisa julgada, de acordo com o art. 301, § 3º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista.

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ao teor do exposto, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação acima.

É o meu voto."

Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidenta)e os Excelentíssimos Juízes convocados ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, nos termos da RA 62/2008 e MARCELO NOGUEIRA PEDRA, nos termos da RA 46/2007. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Goiânia, 24 de setembro de 2008.

CELSO ALVES DE MOURA
Secretário da Primeira Turma

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Federal do Trabalho
Relatora

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para ciência das partes, que o v. acórdão proferido no presente feito foi disponibilizado no **Diário da Justiça Eletrônico N°188 ANO II, Goiânia/Go** págs. 9/25 do dia 10/10/2008 (6ª f.), e publicado em 13 de outubro de 2008 (2ª f.) (Lei n° 11.419/2006, art.4°,§ 3°).

Goiânia, 13/10/2008 (2ª f.)

Sandra Maria Dias da Silva
Assistente - 2
Setor de Acórdão - STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT-RO-00999-2008-013-18-00-0

RELATOR	:	DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
REVISORA	:	DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	:	FRANCISCO TAVARES FILHO
ADVOGADOS	:	IVONEIDE ESCHER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADOS	:	GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ORIGEM	:	13ª VT DE GOIÂNIA
JUZA	:	CÉLIA MARTINS FERRO

EMENTA

"*ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. COISA JULGADA. Tendo restado consignado no acordo homologado em juízo que o Autor conferiu quitação ao objeto da lide e pelo extinto contrato de trabalho, há que se manter a decisão que declarou a existência de coisa julgada, ainda que os pedidos veiculados na segunda reclamatória não guardem semelhança com aqueles postulados na primeira ação.*" (RO-00643-2005-111-18-00-0, TRT 18ª, Pleno, Relator Desembargador Elvecio Moura dos Santos, publicado no DJE de 21/03/2006).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e a Excelentíssima Juíza convocada Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (participando do julgamento apenas para compor o quórum regimental, em razão de impedimento do Juiz ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA). Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Sustentou oralmente, pela reclamada, o Dr. Geraldo Valdete de Oliveira.

Goiânia, 15 de dezembro de 2008.
(data do julgamento)

RELATÓRIO

A Ex.ma Juíza CÉLIA MARTINS FERRO, da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, acolheu a preliminar de coisa julgada e extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto

aos pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta por FRANCISCO TAVARES FILHO em face do ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC (fls. 272/274).

Embargos declaratórios opostos pelo Reclamante às fls. 279/280, os quais foram rejeitadados pela r. decisão de fls. 281/282.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 286/289, requerendo a declaração de inexistência de coisa julgada, bem como a reabertura da instrução processual e a apreciação dos pedidos aduzidos na inicial.

Regularmente intimado às fls. 290, a Reclamada apresentou contra-razões às fls. 294/301.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso e das respectivas contra-razões.

JUÍZO DE MÉRITO

DA COISA JULGADA

A MM. Juíza a quo acolheu a preliminar de coisa julgada e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o acordo firmado em juízo nos autos da RT-00764-2008-003-18-00-1 pois fim a todos os direitos decorrentes da extinta relação de emprego havida entre as partes.

O Recorrente busca a reforma do r. julgado, sob a alegação de que não há que se falar em coisa julgada, já que "*apesar de as ações terem identidade de partes e causa de pedir, o pedido é diferente*" (fls. 288).

Sustenta ainda que " *a coisa julgada não se caracteriza quando o pedido é diverso daquele que foi objeto de transação, caso da presente demanda*".

Requer a abertura da instrução e análise dos pedidos aduzidos na inicial.

Razão não lhe assiste.

Na inicial, o Reclamante alegou que foi contratado para trabalhar em 18/02/2003, na função de vigilante, embora tenha tido sua CTPS assinada como vigia. Assim, pleiteia o enquadramento sindical na categoria dos vigilantes e todas as diferenças salariais dela decorrentes, bem como outras verbas trabalhistas.

Todavia, conforme a ata de audiência realizada em 09/05/2008, nos autos da RT-00764-2008-003-18-

00-1 proposta pelo Reclamante em face do Reclamado, e juntada às fls. 125/126 dos presentes autos, verifica-se que foi firmado acordo judicial entre as parte, com a seguinte redação:

> **"Recebido o acordo, o Reclamante dará plena e geral quitação por todos os pedidos da inicial e extinto o contrato de trabalho"** (fls. 125 - negritei).

Nesse sentido, dispõe o art. 831, parágrafo único da CLT, *verbis:*

> "No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas".

Ora, a transação celebrada em juízo, onde se dá quitação geral dos direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho, sem qualquer ressalva, possui força de coisa julgada, obstando a propositura de ações posteriores para obtenção de quaisquer verbas decorrentes do pacto laboral findo. Saliente-se, inclusive, que ao entabular o referido acordo, o Reclamante estava devidamente assistido por advogado, o que leva à presunção de estar totalmente ciente do alcance jurídico da referida transação.

Como a presente ação versa sobre direitos trabalhistas decorrentes do referido vínculo empregatício, tem-se que a mesma encontra-se coberta pelo manto da coisa julgada, conforme entendimento cristalizado pela a O.J. nº 132 da Eg. SBDI-2 do C. TST, *verbis*:

> *AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE.*

> *OFENSA À COISA JULGADA. Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista.*

Da mesmo forma é o entendimento desta Egrégia Corte, conforme se depreende da seguinte ementa, *verbis*:

> "*EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. COISA JULGADA. Tendo restado consignado no acordo homologado em juízo que o Autor conferiu quitação ao objeto da lide e pelo extinto contrato de trabalho, há que se manter a decisão que declarou a existência de coisa julgada, ainda que os pedidos veiculados na segunda reclamatória não guardem semelhança com aqueles postulados na primeira ação.*"(RO-00643-2005-111-18-00-0, TRT 18ª, Pleno, Relator Desembargador Elvecio Moura dos Santos, publicado no DJE de 21/03/2006).

Isto posto, nada a reformar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

É o voto.

JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
Desembargador Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS

Autos nº TRT-RO-00999-2008-013-18-00-0

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi à conferência da numeração das folhas destes autos, da autuação de fls. 304 às fls. 321. CERTIFICO, também, que a parte conclusiva do v. acórdão proferido neste feito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9, ano III, págs. 3/13, do dia 19 de janeiro de 2009 (2ªf.), e publicada no dia 20/1/2009 (3ªf.), nos termos do disposto na Lei nº 11.419/2006.

Goiânia, 20 de janeiro de 2009 (3ªf.)

Sandra Maria Dias da Silva
Assistente - 2
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

Goiânia, 20 de janeiro de 2009 (3ªf.)

Sandra Maria Dias da Silva
Assistente - 2
Setor de Acórdãos-STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

Processo RO-01286-2008-001-18-00-4

RELATOR(A)	: DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S)	: **FRANCISCO TOMAZ DE ANDRADE**
ADVOGADO(S)	: KEILA DE ABREU ROCHA
RECORRIDO(S)	: **CASA DAS MANGUEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICOS LTDA. - ME**
ADVOGADO(S)	: EDNA SILVA
ORIGEM	: 1ª VT DE GOIÂNIA - JUÍZA NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

RAZÕES DE DECIDIR:

"RELATÓRIO

Dispensado (art. 852, I, da CLT).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio, regular e tempestivo. As partes estão representadas na forma legal (procuração do reclamante à fl. 08 e da reclamada à fl. 15). O reclamante foi isentado das custas processuais.

Conheço do recurso de fls. 32/35.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão à fl. 37).

MÉRITO

O juízo singular julgou improcedente o pedido inicial ao fundamento de que o reclamante já transacionou em outra ação os direitos do extinto contrato de trabalho e também não produziu prova da co-existência de outro contrato.

Contra tal decisão insurge o reclamante alegando, em síntese, que a doutrina e jurisprudência pátria tem admitido a possibilidade de duplo contrato de trabalho, sendo duas as condições para que se configure o contrato 'desdobrado',

quais sejam: 'que o serviço não seja o mesmo que a pessoa presta, e continua prestando, em razão do contrato de trabalho original' e que 'o serviço seja prestado fora das horas de expediente'. Cita doutrina e julgados que entende sufragar sua tese, pedindo provimento recursal para o fim de acolher o pedido nos termos narrados na exordial.

Ao exame.

A questão não é complexa: anteriormente a esta, o autor ajuizou outra ação trabalhista (RT nº 01397-2007-002-18-00-6), e nela transacionou com a reclamada dando geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho' (fls. 22/23). Nessa ação, afirmando ter mantido com a reclamada um 'segundo contrato' de trabalho, pleiteou a condenação da reclamada no pagamento das parcelas salariais elencadas às fls. 05/06.
Pois bem.

Não há, efetivamente, proibição legal da celebração de contratos de trabalho paralelos entre as mesmas partes. Certo é, porém, que o fato demanda prova robusta, ônus do reclamante (art. 818 da CLT), que dele não se desvencilhou, já que ele não produziu qualquer prova a respeito. Isso imporia, de antemão, a rejeição dos pedidos narrados na exordial.

Não fosse isso, foi colacionada pela reclamada a Ata de fls. 22/23, que atesta que o reclamante transacionou com a reclamada, dando plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, de forma que resta caracterizada a coisa julgada.

Anoto que o acordo anteriormente homologado constitui decisão definitiva, passível de reforma somente mediante ação rescisória, não mais podendo a autora postular verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho, em razão da coisa julgada, de acordo com o art. 301, § 3º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista.

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ao teor do exposto, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação acima.

É o meu voto."

Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidenta)e os Excelentíssimos Juízes convocados ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, nos termos da RA 62/2008 e MARCELO NOGUEIRA PEDRA, nos termos da RA 46/2007. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Goiânia, 24 de setembro de 2008.

CELSO ALVES DE MOURA
Secretário da Primeira Turma

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Federal do Trabalho
Relatora

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para ciência das partes, que o v. acórdão proferido no presente feito foi disponibilizado no **Diário da Justiça Eletrônico N°188 ANO II, Goiânia/Go** págs. 9/25 do dia 10/10/2008 (6ª f.), e publicado em 13 de outubro de 2008 (2ª f.) (Lei n° 11.419/2006, art.4°,§ 3°).

Goiânia, 13/10/2008 (2ª f.)

Sandra Maria Dias da Silva
Assistente - 2
Setor de Acórdão - STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 00594-2008-002-18-00-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
REVISOR	:	DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO(S)	:	VIVIANE GAZZA
RECORRIDO(S)	:	DIVERSÕES ITA PARK LTDA. E OUTROS
ADVOGADO(S)	:	FLÓRENCE SOARES SILVA E OUTRO(S)
ORIGEM	:	2ª VT DE GOIÂNIA-GO
JUIZ(ÍZA)	:	ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

EMENTA

COISA JULGADA. O acordo homologado em processo anterior, onde o reclamante deu quitação geral pelo extinto contrato de trabalho, impede novo pleito, ainda que seja de indenização civil. Coisa julgada declarada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos acima identificados, acordam os Desembargadores da Segunda Turma do

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU.

Goiânia, 15 de outubro de 2008.

RELATÓRIO

O d. juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de danos morais e materiais resultantes de acidente do trabalho, por acolhimento da coisa julgada suscitada (art. 267, inciso V, do CPC), formulado pelo reclamante CARLOS ALBERTO FERREIRA, na reclamatória trabalhista que move em face de DIVERSÕES ITA PARK LTDA., CENTRO ITA DE DIVERSÕES LTDA., EMPREENDIMENTO ITA ENTRETENIMENTO LTDA. e MOREIRA PUBLICIDADE LTDA., nos termos da fundamentação do *decisum* de fls. 324/325.

Inconformado, o reclamante avia o recurso ordinário de fls. 334/350, pugnando pelo afastamento da coisa julgada e pelo deferimento das verbas vindicadas a título de danos materiais e morais.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 365/374.

Parecer da d. Procuradoria Regional do trabalho às fls. 378/379, pelo conhecimento e provimento do apelo.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo, contém regular representação processual e dispensa preparo. Portanto, dele conheço.

PRELIMINAR DE COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA DO ACORDO FIRMADO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS

Examinando bem os autos, vê-se que nesta reclamatória o autor formulou pedidos de indenizações por danos materiais (R$220.000,00), lucros cessantes (de 05.08.2007 até o trânsito em julgado desta ação), pensão mensal (R$1.000,00), danos morais (R$150.000,00) e danos estéticos (R$100.000,00), resultantes de acidente do trabalho sofrido em 14.08.2004 (fls. 02/20, 61/62, 76 e 151).

Ao apreciar as pretensões indenizatórias

deduzidas, o d. juízo *a quo*, acolhendo a preliminar de coisa julgada, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Correto esse *decisum* a quo, pois a documentação de fls. 38/52 demonstra que, na ação trabalhista anteriormente ajuizada pelo reclamante (26.09.2007), em face das reclamadas - RT nº 01830-2007-003-18-00-0 da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia - houve conciliação homologada, tendo as partes pactuado que *"O acordo tem como objeto a quitação de todos os pedidos da inicial, bem como a quitação do extinto contrato de trabalho, exceto quanto as despesas que o reclamante tiver com todo o tratamento cirúrgico e fisioterápico, do braço direito, desde que decorrente do acidente de trabalho noticiado nos autos, despesas essas que as reclamadas se comprometem a arcarem, sob pena de ação judicial competente, ficando ressalvada a quitação quanto a essas despesas"*.

Ora, nesta reclamatória não se postula despesas com tratamentos cirúrgicos e fisoterápicos, única parcela ressalvada no aludido acordo, como demonstrado alhures. Desse modo, como o reclamante deu quitação ao extinto contrato de trabalho havido, obviamente as pretensões indenizatórias ora vindicadas foram inexoravelmente atingidas pelo instituto da coisa julgada.

Não obstante a posição contrária, exarada pelo d. Ministério Público do Trabalho, meu entendimento é que a declaração de existência de coisa julgada material, que faz lei entre as partes do litígio em que foi produzida, que

culminou na extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, V, do CPC, alcança também as pretensões indenizatórias por supostos danos materiais, morais e estéticos decorrentes da extinta relação empregatícia.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamante e, no mérito nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Custas inalteradas.

Desembargador Saulo Emídio dos Santos
Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para ciência das partes, que o v. acórdão proferido no presente feito foi disponibilizado no **Diário da Justiça Eletrônico N°199, ANO II, Goiânia/GO** págs. 16/25 do dia 30/10/2008 (5ª f.), e publicado em 31 de outubro de 2008 (6ª f.) (Lei n° 11.419/2006, art.4°,§ 3°).

Goiânia, 31/10/2008 (6 f.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdão

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 00154-2008-003-18-00-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
REVISOR	:	DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE	:	DÁSIA TAVARES REIS
ADVOGADO	:	DÁRIO NEVES DE SOUSA
RECORRIDA	:	ROMILDA ALVES DO CARMO E CIA. LTDA. - ME
ADVOGADOS	:	AILTON ALVES FERNANDES E OUTRO(S)
ORIGEM	:	3ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ	:	EDUARDO TADEU THON

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Presente na tribuna para sustentar pela recorrida o Dr. Ailton Alves Fernandes.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Goiânia, 15 de outubro de 2008.
(data do julgamento)

RELATÓRIO

O Ex.mo Juiz Eduardo Tadeu Thon, da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, acolheu a preliminar de coisa julgada suscitada por ROMILDA ALVES DO CARMO E CIA. LTDA. - ME, na ação trabalhista movida em seu desfavor por DÁSIA TAVARES REIS.

Em sede de recurso ordinário, a reclamante sustenta, em síntese, que o acordo na ação anterior não abrangeu os direitos indisponíveis relativos à reparação dos danos estético e moral. Cita em seu favor julgados nos quais a OJ 132 da SBDI-1 do C. TST não foi aplicada.

Foram apresentadas contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Regular e tempestivo, conheço do recurso.

MÉRITO

COISA JULGADA

O d. Juízo de origem, embasando seu convencimento em aresto oriundo desta Eg. 2ª Turma (RO-00733-2007-007-18-00-5, Rel. Desembargador Federal do Trabalho Mário Sérgio Bottazzo), reconheceu a existência de coisa julgada, em razão de a reclamante, em ação trabalhista anterior, ter celebrado acordo no qual deu quitação do extinto contrato de trabalho.

Em sede recursal, a obreira afirma que o acordo anterior não abrangeu os créditos de natureza civil, tais como os de indenização por danos estético e moral postulados na nova ação. Cita, em abono de sua tese, julgados relativos a situações similares, nas quais o entendimento contido na OJ 132 da Eg. SBDI-1 do C. TST não foi aplicado.

Contudo, razão não lhe assiste.

Conforme o termo de acordo trazido à fl. 101, o ajuste entre as partes (pelo qual a reclamante recebeu R$ 2.000,00 líquidos, as guias do TRCT no código 01 e as guias do seguro-desemprego) quitou *"o objeto da inicial e o extinto contrato de trabalho"*.

A despeito de não ter constado da primeira ação ajuizada pela obreira nenhum pedido relativo a indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, isso não possui o condão de afastar a coisa julgada, pois o inciso III do artigo 475-N do CPC admite transação mais abrangente que a lide. Impõe-se frisar que, embora a indenização por danos estéticos e morais se fulcre em normas de direito civil, o dever jurídico de sua

reparação pelo empregador constitui um efeito conexo ao contrato de trabalho, como bem ensina Maurício Godinho Delgado (*in* ***Curso de Direito do Trabalho.*** São Paulo: LTr, 2002, p. 599).

E, no caso, o teor do acordo celebrado entre as partes demonstra que a autora não deu quitação apenas ao objeto da lide, mas a todas as verbas relativas ao extinto contrato de trabalho, haja vista a inexistência de ressalva.

Assim, aplica-se ao caso em exame a O.J. nº 132 da Eg. SBDI-2 do C. TST, cujo teor é o seguinte:

> AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA.
> Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista.

Saliente-se que a reclamante não entabulou o acordo sem assistência jurídica, posto que seu patrono esteve presente ao ato.

É imprescindível mencionar que o acordo foi celebrado em 02.10.2006, após a EC 45/2004 e quando não existia mais nenhuma dúvida a respeito da competência desta

Especializada para processar e julgar causas relativas à indenização por acidente de trabalho, em razão do julgamento do CC 7204 pelo E. STF.

Ademais, a ocorrência da alegada doença profissional já era de conhecimento da autora à época do ajuizamento da ação anterior, tanto que nela houve pedido de reconhecimento da estabilidade acidentária, conforme se vê à fl. 132.

Frise-se, por oportuno, que, a teor do parágrafo único do art. 831 da CLT, o termo de conciliação vale como decisão irrecorrível, a qual, conforme norteamento insculpido na Súmula nº 259 do C. TST, só pode ser atacada por meio de ação rescisória, com o que sua celebração em juízo a torna protegida pela garantia do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Convém mencionar que, sem essas garantias, certamente a reclamada não teria firmado o ajuste e cumprido com sua parte nas obrigações nele assumidas.

Vale assinalar, ainda, que o reconhecimento da existência de coisa julgada, sem que tenha restado caracterizada a identidade entre as ações, não constitui ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC.

Isso porque, no caso, restou configurada a existência de coisa julgada material, que, a teor do art. 467 do CPC, é *"a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou*

extraordinário", em razão do acordo mais abrangente que o objeto da lide anterior, nos termos do já mencionado artigo 475-N, III, do CPC.

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz Relator

G:\PUBLICACOES\G_ACORDAO\PUBLICAR\ACORDAO\RO0015420080031800 8.DOC-4

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para ciência das partes, que o v. acórdão proferido no presente feito foi disponibilizado no **Diário da Justiça Eletrônico N°198, ANO II, Goiânia/GO** págs. 10/23 do dia 29/10/2008 (4ª f.), e publicado em 30 de outubro de 2008 (5ª f.) (Lei nº 11.419/2006, art.4°,§ 3°).

Goiânia, 30/10/2008 (5 f.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdão

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 00594-2008-002-18-00-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
REVISOR	:	DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO(S)	:	VIVIANE GAZZA
RECORRIDO(S)	:	DIVERSÕES ITA PARK LTDA. E OUTROS
ADVOGADO(S)	:	FLÓRENCE SOARES SILVA E OUTRO(S)
ORIGEM	:	2ª VT DE GOIÂNIA-GO
JUIZ(ÍZA)	:	ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

EMENTA

COISA JULGADA. O acordo homologado em processo anterior, onde o reclamante deu quitação geral pelo extinto contrato de trabalho, impede novo pleito, ainda que seja de indenização civil. Coisa julgada declarada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos acima identificados, acordam os Desembargadores da Segunda Turma do

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU.

Goiânia, 15 de outubro de 2008.

RELATÓRIO

O d. juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de danos morais e materiais resultantes de acidente do trabalho, por acolhimento da coisa julgada suscitada (art. 267, inciso V, do CPC), formulado pelo reclamante CARLOS ALBERTO FERREIRA, na reclamatória trabalhista que move em face de DIVERSÕES ITA PARK LTDA., CENTRO ITA DE DIVERSÕES LTDA., EMPREENDIMENTO ITA ENTRETENIMENTO LTDA. e MOREIRA PUBLICIDADE LTDA., nos termos da fundamentação do *decisum* de fls. 324/325.

Inconformado, o reclamante avia o recurso ordinário de fls. 334/350, pugnando pelo afastamento da coisa julgada e pelo deferimento das verbas vindicadas a título de danos materiais e morais.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 365/374.

Parecer da d. Procuradoria Regional do trabalho às fls. 378/379, pelo conhecimento e provimento do apelo.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo, contém regular representação processual e dispensa preparo. Portanto, dele conheço.

PRELIMINAR DE COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA DO ACORDO FIRMADO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS

Examinando bem os autos, vê-se que nesta reclamatória o autor formulou pedidos de indenizações por danos materiais (R$220.000,00), lucros cessantes (de 05.08.2007 até o trânsito em julgado desta ação), pensão mensal (R$1.000,00), danos morais (R$150.000,00) e danos estéticos (R$100.000,00), resultantes de acidente do trabalho sofrido em 14.08.2004 (fls. 02/20, 61/62, 76 e 151).

Ao apreciar as pretensões indenizatórias

deduzidas, o d. juízo *a quo,* acolhendo a preliminar de coisa julgada, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Correto esse *decisum* a quo, pois a documentação de fls. 38/52 demonstra que, na ação trabalhista anteriormente ajuizada pelo reclamante (26.09.2007), em face das reclamadas - RT nº 01830-2007-003-18-00-0 da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia - houve conciliação homologada, tendo as partes pactuado que *"O acordo tem como objeto a quitação de todos os pedidos da inicial, bem como a quitação do extinto contrato de trabalho, exceto quanto as despesas que o reclamante tiver com todo o tratamento cirúrgico e fisioterápico, do braço direito, desde que decorrente do acidente de trabalho noticiado nos autos, despesas essas que as reclamadas se comprometem a arcarem, sob pena de ação judicial competente, ficando ressalvada a quitação quanto a essas despesas".*

Ora, nesta reclamatória não se postula despesas com tratamentos cirúrgicos e fisoterápicos, única parcela ressalvada no aludido acordo, como demonstrado alhures. Desse modo, como o reclamante deu quitação ao extinto contrato de trabalho havido, obviamente as pretensões indenizatórias ora vindicadas foram inexoravelmente atingidas pelo instituto da coisa julgada.

Não obstante a posição contrária, exarada pelo d. Ministério Público do Trabalho, meu entendimento é que a declaração de existência de coisa julgada material, que faz lei entre as partes do litígio em que foi produzida, que

culminou na extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, V, do CPC, alcança também as pretensões indenizatórias por supostos danos materiais, morais e estéticos decorrentes da extinta relação empregatícia.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamante e, no mérito nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Custas inalteradas.

Desembargador Saulo Emídio dos Santos
Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para ciência das partes, que o v. acórdão proferido no presente feito foi disponibilizado no **Diário da Justiça Eletrônico N°199, ANO II, Goiânia/GO** págs. 16/25 do dia 30/10/2008 (5ª f.), e publicado em 31 de outubro de 2008 (6ª f.) (Lei nº 11.419/2006, art.4°,§ 3°).

Goiânia, 31/10/2008 (6 f.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdão

12

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 00733-2007-007-18-00-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
REVISOR	:	JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR
RECORRENTE	:	VALDIVINO ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO(S)	:	LEON DENIZ BUENO DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDA	:	CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.
ADVOGADO(S)	:	WILLAM ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)
ORIGEM	:	7ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ	:	ARMANDO BENEDITO BIANKI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. A pedido do Relator o processo foi retirado de pauta para reexame da matéria. Goiânia, 20 de fevereiro de 2008.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e, convocado nos termos da RA 53/2006, o Excelentíssimo Juiz DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador Regional LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 12 de março de 2008 (data

do julgamento).

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Armando Benedito Bianki, da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, acolheu a preliminar de coisa julgada e extinguiu, sem resolução de mérito, o processo ajuizado por VALDIVINO ANTÔNIO MARTINS contra CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA. (fls. 204/209).

O reclamante interpôs recurso ordinário, pugnando pela reforma da sentença (fls. 213/223).

Contra-razões às fls.227/230.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso e das contra-razões.

MÉRITO

COISA JULGADA - ACORDO - ACIDENTE DE TRABALHO

O reclamante requereu a reforma da r. sentença que acolheu a preliminar de coisa julgada e extinguiu o processo, sem resolução do mérito.

Alegou, em síntese, que o acordo homologado nos autos da RT-02119-2006-004-18-00-8 não alcançou o pedido formulado nestes autos, que diz respeito a indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, mas tão-somente as parcelas elencadas na inicial daquele feito.

Asseverou que:

> "Não se atentando ao fato de que o acordo firmado entre as partes e homologado em juízo na Reclamatória Trabalhista de número 02129-2006-004-18-00-8, **não possui cláusula de quitação plena e geral das verbas postuladas do extinto contrato de trabalho e muito menos no que diz respeito às verbas de natureza civil, ora pleiteadas, ...**" (*sic*, fl. 215, destaques no original).

Acrescentou que, no caso dos autos, restaram provados o acidente, a incapacidade laboral, o nexo causal e a culpa da empresa, estando presentes todos os requisitos necessários à configuração do dever de indenizar.

Pois bem.

Transação é o negócio jurídico bilateral entre as partes para *prevenir* ou terminar litígio mediante concessões mútuas (CCB, artigo 840). Assim, é perfeitamente possível que as partes transacionem para além da controvérsia

deduzida em juízo, pondo fim à lide e impedindo o aparecimento de outras.

Evidentemente, a sentença proferida pelo órgão jurisdicional não pode ir além da lide, donde decorre que a coisa julgada limita-se objetivamente pela controvérsia *in judictio deducta*. Quer dizer: não pode o juiz julgar fora ou além do pedido, mas podem as partes transacionar inclusive sobre pretensões não deduzidas, e nisto estarão simplesmente prevenindo litígios.

De fato, ainda que também o processo do trabalho seja informado pelo princípio tuitivo, a regra segundo a qual a transação pode versar matéria não posta em juízo deve ser aplicada no processo trabalho por razões de ordem política.

Explico: a proteção do trabalhador é uma necessidade inafastável, e por isto é imprescindível a intervenção estatal no campo das relações trabalhistas. Esta proteção revela-se tanto no direito material como em sede processual, valendo notar, entre outras tantas disposições legais, que são nulos de pleno direito todos os atos que afastem, impeçam ou tenham por objetivo fraudar a aplicação da proteção legal. Tudo isso é verdadeiro e não pode ser olvidado.

De outro lado é necessário um mínimo de estabilidade nas relações jurídicas, sob pena de restar inviabilizada a organização social. Nesse sentido, constitui grave inconveniente fazer letra morta daquilo que foi pactuado em juízo, admitindo, por exemplo, que a parte possa desdizer-se e voltar atrás na quitação dada fora das hipóteses admissíveis (erro, dolo, coação, fraude), porque

reduz a nada a segurança e estabilidade das relações jurídicas.

É verdade que o empregado sente-se premido pelas necessidades da vida, e muitas vezes aceita, em razão disto, acordo em termos que lhe são francamente prejudiciais. Mas isto é fato da vida, e é incontornável. Se a quitação dada - EM JUÍZO - pelo empregado por todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho não tem valor, então nenhum empregador sentir-se-á confortável em compor-se com o empregado antes de decorridos os dois anos da extinção do contrato, isto é, antes de operada a prescrição. Isto é extremamente nocivo e não pode ser aceito.

Em resumo: sendo lícita a renúncia de direitos trabalhistas, em especial quando já extinto o contrato de trabalho, é admissível - e legalmente incentivada - a transação em sede trabalhista. Como a transação destina-se a prevenir e terminar litígios, é irrecusável que pode ter objeto mais amplo que o da lide eventualmente instaurada. O empregado deve ser protegido, material e processualmente, mas a proteção a ele dispensada não pode chegar ao ponto de eliminar o mínimo de certeza e segurança jurídicas que devem advir de uma transação homologada em juízo.

Nesse sentido dispõe a OJ 132, da SDI-II, do TST.

E do acordo celebrado entre as partes constou expressamente que:

> "O(A) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante, pelo saldo do pedido e **extinto contrato de**

> **trabalho**, a quantia líquida de R$ 500,00..." (fl. 176, destaques nossos).

A expressão "extinto contrato de trabalho" traduz - traduz mal, *data venia* - a intenção de dar quitação de todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Mas o fato juridicamente relevante é que ela (a expressão) realmente tem o único sentido de remeter a "todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho".

Assim, não há dúvida de que o recorrente de fato deu quitação plena de todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, incluindo as pretensões decorrentes do alegado acidente de trabalho.

É importantíssimo anotar que à época em que foi homologado o acordo, ou seja, em 27/03/2007, já não havia discussão acerca da competência desta Justiça Especializada para a apreciação das controvérsias relativas a indenizações por acidente de trabalho, matéria que restou pacificada em 21/09/2005, com o julgamento, pelo STF, do Conflito de Competência 7204/MG, relatado pelo Min. Carlos Ayres Britto, DJ 21/09/2005.

Mantenho.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

Mário Sérgio Bottazzo

Desembargador Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para ciência das partes, que o v. acórdão proferido no presente feito foi disponibilizado no **Diário da Justiça Eletrônico Ano II, Número 52, Goiânia/Go** págs. 10/12 , do dia 26/3/2008 (4ªf.). e publicado em 27 de março de 2008 (5ªf.) (Lei nº 11.419/2006, art. 4º, § 3º).

Goiânia, 27/3/2008 (5ªf.)

Joaci Alves da Fonsêca
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO		TRT RO-00643-2005-111-18-00-0
RELATOR	:	JUIZ ELVECIO MOURA DOS SANTOS
REVISOR	:	JUIZ GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	VALDEIR DE JESUS SILVA
ADVOGADOS	:	LÁZARO IRAN DE SOUZA BRITO E OUTRO
RECORRIDO	:	VOLMIR ANTÔNIO MAGGIONI
ADVOGADOS	:	DOUGLAS LOPES LEÃO E OUTROS
ORIGEM	:	VT DE JATAÍ
JUIZ	:	CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. COISA JULGADA. Tendo restado consignado no acordo homologado em juízo que o Autor conferiu quitação ao objeto da lide e pelo extinto contrato de trabalho, há que se manter a decisão que declarou a existência de coisa julgada, ainda que os pedidos veiculados na segunda reclamatória não guardem semelhança com aqueles postulados na primeira ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO-00643-2005-111-18-00-0

Ordinário, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Juízes do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Plenária Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator. Ausência justificada das Juízas DORA MARIA DA COSTA (Presidente) e IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO.

Goiânia, 7 de março de 2006.
(data do julgamento)

Elvecio Moura dos Santos
Juiz-Relator

rrr

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante (fls. 93/97), contra a r. sentença de fls. 89/91, proferida pelo MM. Juiz do Trabalho Cleidimar Castro de Almeida, no exercício da Presidência da Vara do Trabalho de Jataí-GO, que acolheu a preliminar de coisa julgada e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC.

O Reclamante argúi a nulidade da r. sentença, sob a alegação de que o Juiz teria violado o disposto nos arts. 2°, 128 e 460 do CPC. No mérito, pretende a reforma da r. sentença para que seja afasta a coisa julgada.

Regularmente intimado nesse sentido, o Reclamado apresentou contra-razões às fls. 100/103.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário, bem como das contra-razões.

PRELIMINARMENTE

DA SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA

O Reclamante suscita a nulidade da r. sentença que acolheu a tese do Reclamado quanto à existência de coisa julgada, aduzindo a existência de violação ao princípio dispositivo (art. 2° do CPC), bem como infringência aos arts. 128 e 460 do CPC.

Sem razão.

O acolhimento de preliminar suscitada pelo Reclamado não importa em extrapolação aos limites da lide, tampouco, em violação ao princípio dispositivo contido no art. 2° do CPC, até porque a coisa julgada, por ser matéria de ordem pública, pode ser argüída de ofício, não necessitando de iniciativa da parte.

Assim, não há que se falar em violação aos arts. 2°, 128 e 460 do CPC.

Rejeito a prefacial.

MÉRITO

DA COISA JULGADA

O MM. Juiz *a quo* acolheu a preliminar de coisa julgada, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Insatisfeito, o Reclamante recorre afirmando que não há que se falar em coisa julgada no presente caso, porque os pedidos da ação anterior são totalmente distintos.

Sem razão.

Na inicial, o Reclamante informou que trabalhou para a Reclamada de 1°/08/02 até 30/03/04, quando foi dispensado sem justa causa.

Alegou que sofreu acidente de trabalho, razão pela qual postulou o pagamento de indenização por danos estéticos, morais e materiais.

Conforme ata de audiência realizada no dia 9 de agosto de 2004, juntada às fls. 84/86, nos autos da RT n° 781-2004-111-18-00-8 proposta pelo Reclamante em face do Reclamado, foi homologado acordo firmado entre as partes "pelo objeto da lide e do extinto contrato de trabalho".

O artigo 831, parágrafo único, da CLT dispõe, *verbis*:

> *"No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível,*

salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas".

Ademais, o art. 269, III, do CPC estabelece que o processo extingue-se com julgamento de mérito quando as partes transigirem.

Ora, a transação celebrada em juízo, onde se dá quitação geral dos direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho, sem qualquer ressalva, possui força de coisa julgada, obstando a propositura de ações posteriores para obtenção de verbas decorrentes do pacto laboral findo.

Neste sentido já se pronunciou esta Egrégia Corte, conforme pode ver pelo seguinte aresto, *in verbis:*

CONCILIAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. COISA JULGADA. A conciliação judicial homologada possui força de coisa julgada, com a quitação do objeto da lide e do extinto contrato de trabalho, ficando inviabilizada a apreciação de novo pleito decorrente do mesmo vínculo de emprego.(RO-00232-2005-013-18-00-9, Rel. Juiz Gentil Pio de Oliveira)

Destarte, correta a r. sentença que acolheu a preliminar de coisa julgada, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso V, do CPC.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Elvecio Moura dos Santos
Juiz-Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a decisão do v. Acórdão proferido no presente feito foi publicada no **DJE nº 14.722, Seção 2**, págs. **80/84**, de 21/03/2006. (3ª feira).

Goiânia, 21/03/2006, (3ª feira)

Joaci Alves da Fonsêca
Assistente - 3 STP

137

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT RO-01037-2005-141-18-00-3

RELATOR	:	JUIZ GENTIL PIO DE OLIVEIRA
REVISOR	:	JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	:	EDVALDO COSTA DE MATOS
ADVOGADO	:	GERALDO VIEIRA ROCHA
RECORRIDA	:	ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	JURANDIR BERNARDINI
ORIGEM	:	VT DE CATALÃO
JUIZ	:	PAULO SÉRGIO PIMENTA

EMENTA

CONCILIAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. COISA JULGADA. A conciliação judicial homologada possui força de coisa julgada, com a quitação do objeto da lide e do extinto contrato de trabalho, ficando inviabilizada a apreciação de novo pleito decorrente do mesmo vínculo de emprego.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, **por unanimidade,** conhecer do recurso ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator. Ausência

ocasional e justificada dos Juízes DORA MARIA DA COSTA (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS.

Goiânia, 7 de fevereiro de 2006.
(data do julgamento)

Gentil Pio de Oliveira
Juiz Relator

PARTE EM BRANCO
TRT-18ª REGIÃO

PARTE EM BRANCO
TRT-18ª REGIÃO

PARTE EM BRANCO
TRT-18ª REGIÃO

PARTE EM BRANCO
TRT-18ª REGIÃO

RELATÓRIO

Pela r. sentença de fls.93/97, foi extinto sem julgamento do mérito o processo relativo à ação de indenização por danos morais ajuizada por EDVALDO COSTA DE MATOS contra ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA.

Inconformado o reclamante interpôs recurso ordinário (fls.98/100), pugnando pelo deferimento do pleito de indenização por danos morais.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 103).

Nos termos do artigo 25 do Regimento Interno desta Eg. Corte, os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

COISA JULGADA

O reclamante insurge-se contra a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em razão de reconhecer a coisa julgada.

Alega que foi humilhado pela reclamada após ter sofrido acidente de trabalho e pede indenização por dano moral.

Pois bem.

O d. juiz monocrático analisou com bastante propriedade a questão, não prosperando o inconformismo do autor.

Pela narrativa dos fatos no processo, infere-se que o autor pleiteia indenização por dano moral emergente da relação trabalhista entabulada entre as partes.

Isso ficou claro no momento em que ele foi instado a se manifestar sobre a defesa (fl. 76):

> "O dano moral requerido na ação não advém do acidente de trabalho, sendo o mesmo não restou seqüelas.
> Nada está sendo reclamado quanto ao acidente, o que se objetiva aqui é substabelecer uma imagem moral, honra, maculada desrespeitosamente perante seus conhecidos e si mesmo."

Ora, os direitos decorrentes do vínculo de trabalho foram objeto de apreciação por esta Justiça Especializada por ocasião do julgamento da Reclamação Trabalhista nº 00245-2005-141-18-00-5, com a outorga da "quitação do objeto da lide e extinto contrato de trabalho", mediante a celebração de ajuste (fl. 62).

A ressalva no termo de ajuste quanto às conseqüências do acidente de trabalho não socorre ao reclamante que postulou pleito desatrelado do evento danoso, conforme salientado pelo próprio na impugnação à contestação.

Assim, conforme bem observou o i. julgador monocrático, a homologação judicial da transação revestiu-se dos efeitos da coisa julgada material, irrecorrível, sendo defeso novo pronunciamento na instância primária.

O acordo expressa ato de vontade das partes, representando negócio jurídico bilateral, pelo qual os acordantes, livre e espontaneamente, fazem concessões recíprocas. No caso, se o reclamante não pretendia conferir ao ajuste o sentido e os efeitos que emanam de seu conteúdo, caber-lhe-ia cuidar para que não constasse do termo de conciliação a expressão "extinto contrato de trabalho", mas não o fez, sendo tardia a sua irresignação.

Nos termos do parágrafo único do artigo 831 da CLT:

> "No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas."

Assim, a descontituição ou anulação da sentença homologatória do acordo somente pode ser feita por meio de ação rescisória, nos termos do Enunciado n° 259 do C. TST, valendo salientar que tal pretensão não poderia ser acolhida em sede de recurso ordinário, porquanto seria meio inadequado para tal fim.

Correta, pois, a r. sentença, ao reconhecer os efeitos da coisa julgada, no caso, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.

Vejam-se os seguintes arestos a respeito:

> "TRANSAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. EFICÁCIA. COISA JULGADA. 1. A transação firmada entre as partes e devidamente homologada em Juízo, envolvendo quitação das prestações pecuniárias do extinto contrato de trabalho, constitui 'equivalente jurisdicional' da sentença de mérito e, assim, produz efeito equivalente a esta, inclusive a coisa julgada material (CPC, arts. 269, 467 e 468). Obstaculiza, pois, em princípio, a rediscussão judicial, em posterior processo trabalhista, de qualquer outra obrigação pecuniária patronal, anterior à avença, decorrente do mesmo contrato de trabalho.....
> " (TST. Recurso de Revista. Processo n°

590286/99. 1ª Turma. Relator Ministro João Oreste Dalazen. Publicado no DJU de 21.02.03).

"..... 2) ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. EFEITOS. CARACTERIZAÇÃO DE COISA JULGADA. NÃO-PROVIMENTO DA REVISTA. Segundo preceitua o art. 831,parágrafo único, da CLT, a sentença homologatória de acordo firmado em juízo tem força de decisão irrecorrível. Assim, os limites fixados no termo de acordo, a partir da livre manifestação de vontade das partes, devem ser estritamente observados, sob pena de violação direta à coisa julgada. Prevendo o acordo firmado a quitação geral de todas as parcelas relativas ao extinto contrato de trabalho, revela-se acertada a decisão firmada pela instância regional que declarou a extinção do processo sem exame do mérito. Revista conhecida e não provida" (TST. Recurso de Revista. Processo nº 490087/98. 1ª Turma. Relatora: Ministra Convocada Maria de Assis Calsing. Publicado no DJU de 31.10.03).

"ACORDO HOMOLOGADO. EXTENSÃO. COISA JULGADA. Havendo as partes pactuado a respeito do extinto vínculo de emprego, dando quitação das verbas dele decorrentes, não pode depois, a reclamante, ao argumento de que não teria sido adequadamente orientada, ajuizar outra reclamação sob pena de violação à coisa julgada. Segundo a interpretação do parágrafo único do art. 831, da CLT, o acordo faz lei entre as partes, tornando a

sua homologação irrecorrível. Posicionamento este também sedimentado pelo Colendo TST através do Enunciado 259. Recurso a que se nega provimento para manter-se a preliminar de coisa julgada acolhida pelo Juízo de primeiro grau" (TRT-18ª Região. Recurso Ordinário. Processo nº RO-00659-2004-005-18-00-1. Relatora Juíza Ialba-luza Guimarães de Mello. Julgado em 17.08.04).

"ACORDO HOMOLOGADO. COISA JULGADA. A transação celebrada em juízo, dando quitação geral das verbas referentes ao extinto contrato de trabalho, sem qualquer ressalva, possui força de coisa julgada, em toda sua plenitude, obstando a propositura de outras ações para obtenção de verbas decorrentes do pacto laboral findo. Destarte, não merece reforma a r. sentença que acolheu a preliminar de coisa julgada e extinguiu o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Nego provimento" (TRT-18ª Região. Recurso Ordinário. Processo RO-01208-2003-003-18-00-8. Relator Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado. Julgado em 11.11.03).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário e nego-lhe provimento.

Gentil Pio de Oliveira

Juiz Relator

P.J.U - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO-01037-2005-141-18-00-3

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a decisão do v. Acórdão proferido no presente feito foi publicada no **DJE nº 14.704, Seção 2**, págs. **69/74**, de 21/02/2006. (3ª feira)

Goiânia, 21/02/2006, (3ª feira)

Joaci Alves da Fonsêca
Assistente - 3 STP

A seguir, o posicionamento do Colendo TST.

O.J. Nº 132 da Eg. SBDI-2 do C. TST. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA. Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista.

EMENTAS (TST)

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. COISA JULGADA. QUITAÇÃO. ACORDO JUDICIAL. Esta Turma firmou o entendimento de que, existindo acordo judicialmente homologado, dando quitação ampla das verbas decorrentes do contrato de trabalho, não é possível fugir da conclusão de que inclusive as diferenças na multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, estão acobertadas pelos efeitos da coisa julgada. Indiferente, em caso, que o acordo se tenha realizado antes da edição da LC n.º110/01. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido. (TST-RR-65/2004-016-04-00.0 DJ - 0/06/2008, rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO.QUITAÇÃO TOTAL. AJUIZAMENTO DE NOVA RECLAMAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. O acordo homologado em juízo, no qual o empregado dá quitação total dos direitos referentes ao extinto contrato de trabalho, vale como decisão irrecorrível nos termos do artigo 831, parágrafo único, da CLT. Desta forma, a condenação do empregador ao pagamento de diferença da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS está em aparente confronto com o disposto no artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal, devendo-se prover o agravo de instrumento para melhor exame da questão". (RR-535/2003-064-03-40.9, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A.Vaz da Silva, DJU 13/08/2004).

RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. EFEITOS. 1. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal, que firmou entendimento segundo o qual "opera-se a coisa julgada, quando da celebração de acordo judicial pelas partes, em que o reclamante dá quitação total do contrato de trabalho, sendo inadmissível a propositura de nova ação veiculando qualquer pretensão acerca do extinto contrato de trabalho". Incidência da Súmula 333 do TST. 2. O Tribunal de origem constatou que o reclamante, ao celebrar o acordo judicial, deu quitação pelo objeto do pedido e extinto contrato de trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece. (RR-439.013/1998-9, 5ª Turma, Relator Min.João Batista Brito Pereira, DJU 09/05/2003).

AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO JUDICIAL - QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO - COISA JULGADA - EFEITOS. 1. O termo de conciliação homologado em juízo tem eficácia de decisão irrecorrível, nos termos do parágrafo único do artigo 831 da CLT. 2. Opera-se a coisa julgada, quando da celebração de acordo judicial pelas partes, em que o reclamante dá quitação total do contrato de trabalho, sendo inadmissível a propositura de nova ação veiculando qualquer pretensão acerca do extinto contrato de trabalho". (ROAR-513.056/98.3, SDI-II, Relator Min.Aloysio Corrêa da Veiga, DJU 13/12/2002).

TRANSAÇÃO JUDICIAL. QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. A quitação judicial passada pela parte reclamante, referente a pedidos constantes da inicial da reclamação e, bem assim, ao extinto contrato de trabalho, confere à parte reclamada recibo não só pelos pedidos mencionados na inicial, mas também por todas as demais parcelas ou pedidos que, eventualmente, pudessem ser reclamados com base no pacto extinto. Precedente desta Corte. Embargos não conhecidos. (TST-E-RR-483.909/98, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 26.4.2002).

ACORDO HOMOLOGADO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. EFICÁCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 301, §§ 1° E 2°, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Conforme a jurisprudência pacificada da egrégia SBDI-I, o acordo judicial devidamente homologado, dando plena e geral quitação do contrato de trabalho, sem qualquer ressalva, é perfeitamente válido e impede o empregado de pleitear, posteriormente, em outra ação, parcelas decorrentes da extinta relação empregatícia, ainda que não incluídos no referido ajuste, que, como salientado, tem eficácia de coisa julgada (TST-E-RR-331.020/96, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 05.5.2000, p. 377).

3. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL

RAZÕES DA ESCOLHA: Divergência de entendimento entre as Turmas.

1ª Turma: Intervalo parcialmente suprimido: a remuneração deverá contemplar apenas o período que foi suprimido, não todo o período legal previsto.

2ª Turma: Intervalo parcialmente suprimido: a remuneração deverá contemplar todo o período legalmente previsto (1 hora), não se abatendo o tempo concedido.

OBS: O Des. Saulo, em voto recente, publicado em 10/02/09 (RO-1260-2008-011-18-00-3, reviu seu posicionamento a respeito da matéria, passando a perfilhar o entendimento adotado pela 1ª Turma.

SUGESTÃO DE MINUTA DE SÚMULA

TESE 1

ORIGEM: TRT 18ª Região
PUBLICAÇÃO: (art. 89-B, § 4° Regimento Interno)

ASSUNTO: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. OJ 354-SBDI-1/TST. a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, enseja a remuneração apenas do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, possuindo tal parcela natureza jurídica salarial.

REF.:
Art. 71, § 4°, Decreto-lei 5.452/1943 (CLT)
Orientação Jurisprudencial 354-SBDI-1/TST

TESE 2

ORIGEM: TRT 18ª Região
PUBLICAÇÃO: (art. 89-B, § 4° Regimento Interno)

ASSUNTO: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. OJ 307-SBDI-1/TST. a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, garante ao empregado o direito ao recebimento do período integral correspondente a

uma hora, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, possuindo tal parcela natureza jurídica salarial.

REF.:
Art. 71, § 4°, Decreto-lei 5.452/1943 (CLT)
Orientação Jurisprudencial 307/SBDI-1/TST

PRECEDENTES

RO-00958-2008-002- 1ª Turma - Relatora: Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - Decisão unânime - DJE n° III, págs. 6/17, do dia 26 de fevereiro de 2009 (5ªf.), e publicada no dia 24/3/2009 (3ªf.).

RO-01999-2007-102-18-00-1 - 1ª Turma - Relator : Des. Júlio César Cardoso de Brito- Decisão unânime - DJE n° III, págs. 6/17, do dia 17 de março de 2009 (5f.), e publicada no dia 18/03/2009 (4ª f.).

RO - 01283-2008-007-18-00-9 - 1ª Turma - Relatora: Desembargadora Elza Cândida da Silveira - decisão unânime - DJE n° 39, ano III, págs. 2/5, do dia 5 de março de 2009 (5ªf.), e publicada no dia 6/3/2009 (6ªf.).

RO - 1260-2008-011-18-00-3 - 2ª Turma - Relator : Des. Saulo Emídio dos Santos - decisão unânime - DJE n° III, págs. 3/20, do dia 09/02/2009 (2ªf.), e publicada no dia 10/02/2009 (3ª f.).

RO - 01134-2008-012-18-00-5 - 2ª Turma -Relator : Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho - decisão unânime - DJE II págs. 7/20, do dia 15 de dezembro de 2008 (2ªf.), e publicada no dia 16/12/2008 (3ªf.).

RO-01698-2008-001-18-00-4 - 2ª Turma - Relator: Juiz Daniel Viana Júnior - decisão unânime - DJE n° 29, ano III, págs. 4/17, do dia 16 de fevereiro de 2009 (2ªf.), e publicada no dia 17/2/2009 (3ªf.)

RO-00393-2006-004-18-00-2 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira - decisão unânime - Publicação: DJE n° 14.920 do dia 16.01.2007, pág. 49.

RO-01625-2004-007-18-00-7 - Pleno - Relator: Des. Elvecio Moura dos Santos - decisão unânime - publicada e circulada no DJE n° 14.594, Seção 2, de 12/9/2005 (2ª f.), pág. 81/94.

Além dos precedentes citados, o assunto em pauta também é tratado nos seguintes processos:

RO-01252-2008-002-18-00-6 - Rel. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque
RO-00845-2006-002-18-00-3 - Rel. Des. Júlio César Cardoso de Brito
RO-00274-2008-151-18-00-7 - Rel. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque
RO-00540-2008-009-18-00-8 - Rel. Des.Júlio César Cardoso de Brito
RO-00048-2007-007-18-00-9 - Rel. Juíza Wanda Lúcia Ramos da Silva - 1ª Turma
RO-00281-2008-011-18-00-1 - Rel. Des. Ialba-luza Guimarães de Mello
RO-01419-2007-006-18-00-3 - Rel. Des. Ialba-luza Guimarães de Mello
RO-02099-2005-001-18-00-5 - Rel. Des. Gentil pio de oliveira
RO-00126-2008-161-18-00-0 - Rel. Juiz Marcelo Nogueira Pedra - 1ª Turma
RO-00986-2008-006-18-00-3 - Rel. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque
RO-00405-2008-001-18-00-1 - Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
RO-00528-2008-001-18-00-2 - Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
RO-00691-2008-009-18-00-6 - Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 00958-2008-002-18-00-0

RELATORA	:	DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
REVISOR	:	DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
PROCURADOR(S)	:	GERALDO LOURENÇO FILHO
RECORRIDO(S)	:	1. MARCELO FERREIRA COSTA
ADVOGADO(S)	:	EDSON VERAS DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	2. NB PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO(S)	:	LUCIANO JAQUES RABELO E OUTRO(S)
ORIGEM	:	2ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA	:	ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora

do Trabalho CIRÊNI BATISTA RIBEIRO. Goiânia, 04 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

RELATÓRIO

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, às fl. 16/17, homologou o acordo celebrado entre as partes, nos autos da reclamatória trabalhista que MARCELO FERREIRA COSTA move em face de NB PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

A UNIÃO apresentou recurso ordinário, às fls. 36/39.

Contra-razões apresentadas às fls. 42/46.

Promoção do d. Ministério Público do Trabalho, à fl. 52, oficiando pelo regular prosseguimento do feito, sem prejuízo, se necessário, de nova manifestação.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso e das contra-razões.

MÉRITO

A UNIÃO requer, com o presente recurso

"tornar sem efeito a homologação do ajuste efetivado pelo Douto Juiz a quo, no que concerne a parte relativa a incidência de contribuições previdenciárias, desconstituindo dessa forma o acordo celebrado pelas partes e declarar como sendo parcelas remuneratórias na proporção do pedido/acordo, para que se digne determinar de oficio, como preconiza o dispositivo constitucional, *a apuração e cobrança da contribuição previdenciária, a incidir de forma proporcional sobre as parcelas insertas no acordo*".

Pois bem.

Observo, em primeiro lugar, que a apreciação da matéria deve ser deslocada para o campo da hipótese da incidência da obrigação previdenciária.

Trata-se de crédito cuja titularidade é do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, sendo oportuno verificar, em face do sistema jurídico, em que momento se tem por constituído o fato gerador de aludida obrigação.

O artigo 195 da Constituição Federal, com a redação modificada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, estabelece o seguinte:

> "*A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
> *1 - do empregador, da empresa e da entidade a*

ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais ***rendimentos do trabalho pago ou creditados****, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - omissis;

III - omissis" (Destaquei).

Na mesma direção, a Lei nº 8.212, de 24.07.1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, descreve em seu artigo 22, inciso I, a situação necessária e suficiente ao nascimento da obrigação previdenciária. Confere-se:

"*A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:*

I - vinte por cento sobre o total das ***remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título****, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços;*

II - omissis." (Destaquei).

Infere-se do texto transcrito que o fato gerador da obrigação previdenciária identifica-se com o pagamento da remuneração do segurado empregado.

Ainda, de acordo com o disposto no § 1º do

art. 113 do Código Tributário Nacional, o direito ao tributo surge com a ocorrência do fato gerador e, nesse passo, o direito à contribuição previdenciária nasce com o pagamento de verbas remuneratórias, sobre as quais ela incide, uma vez consumado o seu fato gerador.

Por conseguinte, conclui-se que o simples pedido de verbas, formulado em juízo, não gera direito à contribuição previdenciária, gerando apenas expectativa de direito, pelo que as partes podem transigir sobre todo o direito postulado, sendo, pois, lícito ao autor renunciar a toda e qualquer parcela pleiteada.

No entanto, em que pese a argumentação supra expendida, curvo-me diante da posição majoritária já adotada por essa Egrégia Corte no sentido de que, no acordo, a discriminação das parcelas deve respeitar a proporcionalidade entre o valor das verbas indenizatórias e salariais declinadas na inicial, consoante razões de decidir do Juiz Platon Teixeira Azevedo Filho no RO-00212-2004-012-18-00-0, cuja Ementa é a seguinte:

> *EMENTA ACORDO. CELEBRAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. Conforme centenas de julgados já proferidos por este Eg. TRT, o intuito fraudulento das partes, no tocante à cobrança da contribuição previdenciária, descortina-se quando, em acordo celebrado antes do trânsito em julgado da sentença, a discriminação feita não guarda consonância com a proporcionalidade entre*

verbas salariais e indenizatórias contida na exordial, eis que não se mostra razoável aceitar, à luz da ética processual, que no acordo as partes deixem de incluir ou confiram menor percentual justamente às parcelas sobre as quais haveria incidência da contribuição previdenciária. A fim de evitar que a Justiça do Trabalho seja utilizada como um meio de sonegação das contribuições sociais, a jurisprudência deste Eg. Regional elegeu um critério objetivo para se fixar a sua base de cálculo em caso de acordo, qual seja, a adoção da mesma proporcionalidade entre verbas salariais e indenizatórias contida na inicial.

Ressalte-se que, *in casu*, na inicial, foi discriminado um percentual de 34,76% de verbas indenizatórias e, no acordo, esse percentual atingiu 55%.

Assim, dou provimento parcial ao apelo para determinar que a incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo seja apurada guardando-se a devida proporção entre as parcelas salariais e indenizatórias constantes na petição inicial.

Todavia, como o valor a título de contribuição previdenciária é inferior ao mínimo executável (R$ 1.000,00). Isso significa que os custos processuais para a cobrança judicial supera o próprio valor devido. Ressalte-se que a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inciso I, autoriza a não-inscrição como dívida ativa de

débitos inferiores a R$ 1.000,00.

Portanto, deverá ser expedida certidão de crédito em favor da UNIÃO, tendo em vista a inviabilidade de se proceder a execução.

Fica facultado à UNIÃO a reunião de várias certidões expedidas em face de uma mesma empresa para se atingir o valor executável.

Provimento parcial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
DESEMBARGADORA RELATORA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS

Autos nº TRT-RO-00958-2008-002-18-00-0

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi à conferência da numeração das folhas destes autos, da autuação de fls. 51 às fls. 67. CERTIFICO, também, que a parte conclusiva do v. acórdão proferido neste feito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 34, ano III, págs. 6/17, do dia 26 de fevereiro de 2009 (5ªf.), e publicada no dia 27/2/2009 (6ªf.), nos termos do disposto na Lei nº 11.419/2006.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2009 (6ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2009 (6ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

Processo RO-01999-2007-102-18-00-1

RELATOR(A)	: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTE(S)	: **1. NILVANO BENTO NASCIMENTO**
ADVOGADO(S)	: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
RECORRENTE(S)	: **2. USINA RIO VERDE LTDA.**
ADVOGADO(S)	: ELAINE PIERONI E OUTRO(S)
RECORRIDO(S)	: **OS MESMOS**
ORIGEM	: VT DE RO VERDE - JUIZ DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, PROVER PARCIALMENTE O RECURSO DA RECLAMADA E NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, nos termos do voto do Relator.

RAZÕES DE DECIDIR:

"RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por força do art. 852, I, da CLT.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da Reclamada.

Quanto ao recurso obreiro, cumpre registrar que merecem ser conhecidas apenas as matérias sobrestadas em razão do acórdão de fls. 122/125.

Não conheço dos documentos de fls. 213/236, juntados com as contrarrazões obreiras, eis que injustificada a apresentação neste momento processual (Súmula 8 do C. TST).

MÉRITO

DO RECURSO DO RECLAMANTE

DA DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE SAFRA

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido obreiro de

descaracterização do contrato de safra e, consequentemente, o pedido de pagamento das verbas rescisórias decorrentes de um contrato por prazo indeterminado.

Inconformado, o Reclamante pugna pela reforma do r. julgado, sob a alegação de que '*a atividade desenvolvida pelo Recorrente não era, nem jamais será, transitória*' (fls. 86).

Sustenta que, mesmo após a demissão do Reclamante, as atividades por ele desenvolvidas continuaram a ser exercidas na Reclamada. Requer, portanto, a inversão do ônus da prova e a declaração de que o contrato entabulado entre as partes era por prazo indeterminado.

Razão não lhe assiste.

Diferentemente do alegado pelo Reclamante, este Eg. Tribunal tem reconhecido a validade dos contratos por prazo determinado, cujo objeto está relacionado com a produção de cana-de-açúcar, haja vista a transitoriedade dos serviços ligados a tal atividade agrária.

O contrato de safra é um típico contrato por prazo determinado, cuja termo depende das variações estacionais da atividade agrária, vinculando-se diretamente ao aumento e redução gradual das atividades produtivas.

Nesse sentido, ante as próprias características sazonais da atividade produtiva, permite-se que a empresa proceda ao desligamento proporcional dos trabalhadores contratados, em diferentes datas, sem que tal fato leve à descaracterização do contrato de safra.

No caso dos autos, apesar de impugnado pelo Reclamante, o 'contrato de trabalho por safra' juntado às fls. 64 foi devidamente formalizado e assinado pelas partes, e encontra-se desprovido de qualquer vício capaz de invalidá-lo.

Ademais, como muito bem analisado pelo MM. Juiz *a quo*, restou provado que a necessidade de mão-de-obra foi diminuindo conforme a redução da produção, caracterizando um típico contrato de safra, *verbis*:

> '(...)
>
> Os depoimentos do preposto da Reclamada e da testemunha CLEBER SILVA DE ANDRADE levam a outro entendimento, pela necessidade transitória dos trabalhadores, uma vez que afirmaram, respectivamente, que os turnos de trabalho foram diminuindo aos poucos e que a Reclamada parou a moagem no mês de dezembro de 2007:
>
> > '(...) *que com a saída do Reclamante, as pás continuaram a ser operadas nos outros turnos;*

que a redução de turno na Reclamada se deu em razão do término proporcional do período de safra' (preposto, fl. 34).

'(...) que após a dispensa do reclamante o turno em que eles trabalhavam funcionou ainda por volta de 30 dias (...) à medida em que a safra vai diminuindo, o número de trabalhadores também diminui (...) que a Usina parou de moer em dezembro/2007 (...) (CLEBER SILVA DE ANDRADE, fls. 34/35).

O Contrato de Safra foi regularmente entabulado pelas partes, conforme se verifica à fl. 64.

Em que pese as atividades da Reclamada terem continuado após a dispensa do Reclamante, elas foram sendo reduzidas aos poucos, conforme abordado acima. Não se exige para configurar o contrato de safra que a atividade do empregador cesse instantaneamente.

Nesta linha, o Reclamante não fez prova nos autos que demonstrassem qualquer irregularidade na contratação para safra ou qualquer fato modificativo que pudessem transformar o contrato por prazo determinado para indeterminado.

Destarte, REJEITO os pedidos de aviso prévio e suas projeções no décimo terceiro salário e férias com terço constitucional.'

Isto posto, nada a reformar.

DAS HORAS *IN ITINERE*

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido obreiro de horas *in itinere*, sob o fundamento de que a Claúsula 12ª da Convenção Coletiva da Categoria, que prevê a exclusão ao pagamento das mesmas, servem de lei entre as partes, nos arts. 7°, VI, XIII e XIV da CF.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 77/82, alegando que *'a r. decisão recorrida contraria o art. 58, §2° da CLT e a Súmula 90 do C. TST, eis que restaram provados nos autos todos os requisitos ensejadores ao direito a horas* in itinere'.

Analisa-se.

Verifica-se que a controvérsia da presente lide reside apenas quanto à aplicabilidade da Claúsula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre FTIEF/TO/DF e o SITIFAEG, a qual transcrevo *in verbis*:

'CLÁUSULA 12ª - DO TRANSPORTE - As empresas fornecerão transporte até o local de trabalho e/ou seu retorno, sem ônus para o trabalhador.

PARÁGRAGO PRIMEIRO - O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado como percurso 'in itinere' na jornada de trabalho, entendendo as partes convenientes que o transporte gratuito que as empresas oferecem não constitui salário utilidade, e sim benefício, conquista social da categoria, conseguida ao longo dos anos de negociação e trabalho, que dá comodidade ao trabalhador que desfruta de transporte seguro, rápido, exclusivo e porque existe transporte público no percurso e ainda porque o local da prestação de serviços não é de difícil acesso, já que o trajeto é servido por ruas, avenidas e rodovias pavimentadas e, onde assim não ocorrer, geralmente já na chegada das unidades industriais, é servida por estradas cascalhadas, de leitos levantados e de boa conservação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os trabalhadores não são obrigados a utilizarem o meio de transporte oferecido pela empresa' (fl. 56).

Ora, considerando-se que os instrumentos de negociação coletiva foram expressamente reconhecidos e prestigiados pelo art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, como uma das formas de flexibilização dos direitos trabalhistas, não há que se falar em nulidade ou inaplicabilidade da retrocitada cláusula convencional.

Nesse sentido, cumpre transcrever as judiciosas palavras expendidas pelo Desembargador Mário Sérgio Botazzo, em acórdão proferido nos autos do RO-00219-2006-231-18-00-9, *verbis*:

'A despeito de entendimentos contrários, a previsão contida em norma convencional decorre de livre negociação e deve ser respeitada, pois reflete interesse da categoria dos trabalhadores que, por meio do sindicato representativo, assim convencionou. O princípio insculpido no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, impõe o reconhecimento da validade da transação obtida por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, obstando ao Poder Judiciário desconsiderá-lo, sob pena de comprometer a autonomia conferia às entidades sindicais, no trato da negociação coletiva'.

Este também tem sido o entendimento da Eg. 1ª Turma deste Tribunal, conforme se depreende de recente julgado relatado

pelo Juiz ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, cuja ementa transcrevo, *in verbis:*

> '*EMENTA: HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO NEGOCIAL SETORIAL NEGOCIADA - Mesmo na vigência do art. 58, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei 10.243/2001, é possível a flexibilização das horas in itinere, porquanto se trata de direito de indisponibilidade relativa, que se afina com os limites estabelecidos pela Carta Magna vigente no artigo 7º, incisos VI, XII e XIV, que permitiu inclusive a redução de salário, direito maior do trabalhador. Assim, impõe-se o reconhecimento do Acordo Coletivo livremente pactuado, que estipulou que o tempo gasto no transporte não será considerado como trabalho efetivo, tanto antes como na vigência do novo dispositivo legal mencionado. Sentença reformada.*' (RO-01205-2008-191-18-00-0, 1ª Turma, TRT 18ª Região, publicado no DJE de 12/11/2008).

Isto posto, mantenho a r. sentença.

DO RECURSO DA RECLAMADA

DO INTERVALO INTRAJORNADA

Após a reabertura da instrução processual e prolação de nova sentença, o MM. Juiz *a quo* condenou a Reclamada ao pagamento de 1hora extra por dia, com adicional de 50% e reflexos incidentes, ante a não-concessão do intervalo intrajornada.

A Reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 192/196, buscando a exclusão da condenação, sob a alegação de que as testemunhas arroladas pelo Reclamante não merecem credibilidade e que restou cabalmente provada a concessão integral do intervalo intrajornada.

Alega que os horários de intervalos estão pré-assinalados nos cartões de ponto obreiros e que, '*ainda assim, apesar do Reclamante não laborar em horas extras e a Reclamada deixar uma 1 hora de intervalo para descanso/alimentação, a Reclamada, verificando que os intervalos não foram anotados nos cartões de ponto remunerou 0:30 minutos a cada dia de trabalho sob a rubrica horas extras 50%*' (fls.195).

Ao final, caso seja mantida a condenação, requer a compensação da condenação com as horas extras remuneradas.

Com parcial razão.

Na inicial, o Reclamante alegou que trabalhou em jornadas variáveis, prestando serviços nos três turnos da empresa (7h às 15h, 15h às 23h e 23 às 07h) e sem nunca gozar de

intervalo para alimentação, descanso e higiene pessoal.

Em defesa, a Reclamada confirmou as jornadas variáveis alegadas pelo Reclamante, e negou a prática de supressão de intervalo, afirmando que sempre era gozado 1 hora de intervalo intrajornada.

O art. 74, §2°, da CLT, dispõe expressamente que '*para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída {...} devendo haver pré-assinalação do período de repouso*'. Analisando-se os cartões de ponto obreiros juntados pela Reclamada, verifica-se que todos apresentam sempre a pré-assinalação da 'suposta' jornada de 07h à 11h e de 12h às 16h, o que contraria os próprios horários registrados nos cartões de ponto, cujas jornadas variavam entre 07h às 15h, 15h às 23h e das 23h às 07h.

Diante disso, tem-se que a pré-assinalação dos intervalos é desprovida de valor e, ante a inexistência de registros do intervalo nos cartões de ponto (fls. 66/68), inverte-se o ônus da prova, passando-se à Reclamada o encargo de provar a integral concessão do intervalo intrajornada. (Súmula 338 do C. TST).

As testemunhas arroladas pelo Reclamante, apesar de não trabalharem **todos os dias** no mesmo turno que ele, foram unânimes em afirmar que o obreiro não tinha intervalo intrajornada.

Por sua vez, a testemunha arrolada pela Reclamada também foi incisiva ao afirmar que '*que o reclamante efetivamente gozava horário de intervalo e o depoente tinha função de fiscalizar os horários*' (fls. 35).

Assim, tem-se que a prova oral restou dividida, razão pela qual deve-se decidir em desfavor da Reclamada, que não se desincumbiu de provar a concessão integral do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora.

Todavia, não se pode desconsiderar o depoimento pessoal do Reclamante, que indiretamente confessou que, apesar de não gozar do intervalo de 1 hora, gozava de alguns poucos minutos para fazer suas refeições, *verbis*:

> '*que o Reclamante quando trabalhava como porteiro ficava na portaria, em uma 'casinha', para receber os visitantes;* ***que fez refeições no refeitório por poucas vezes;*** *que a distância da guarita ao refeitório é de aproximadamente 300 metros;* ***que quando estava trabalhando como operador e não levava refeição de casa, comprava marmitex no refeitório e 'comia na máquina'****; que a distância do refeitório até a máquina é de 100 metros; (...)*' (fls. 33, grifo não original).

Assim, ante o conjunto probatório dos autos e atento ao princípio da primazia da realidade, declaro que apesar de a Reclamada não conceder o intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, ela concedia alguns minutos para o Reclamante fazer suas refeições, período que arbitro em 10 minutos.

Isto posto, reformo parcialmente a r. sentença, para reduzir a condenação ao pagamento de 50 minutos diários, com adicional de 50%, em virtude da supressão parcial do intervalo intrajornada mínimo.

Por fim, registre-se que não há que se falar em compensação da condenação com os valores pagos sob a rubrica 'horas extras 50%', eis que a Reclamada não fez qualquer prova de que as mesmas correspondiam ao pagamento do intervalo suprimido.

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Conheço de ambos os recursos. No mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso do Reclamante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Reclamada, nos termos da fundamentação supra.

É o voto."

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Goiânia, 11 de fevereiro de 2009.

CELSO ALVES DE MOURA
Secretário da Primeira Turma

JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
Desembargador Federal do Trabalho
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS

Autos nº TRT-RO-01999-2007-102-18-00-1

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi à conferência da numeração das folhas destes autos, da autuação de fls. 238 às fls. 250. CERTIFICO, também, que a parte conclusiva do v. acórdão proferido neste feito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 31, ano III, págs. 5/7, do dia 18 de fevereiro de 2009 (4ªf.), e publicada no dia 19/2/2009 (5ªf.), nos termos do disposto na Lei nº 11.419/2006.

Goiânia, 19 de fevereiro de 2009 (5ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

Goiânia, 19 de fevereiro de 2009 (5ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS

Autos nº TRT-RO-01260-2008-011-18-00-3

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi à conferência da numeração das folhas destes autos, da autuação de fls. 413 às fls. 432. CERTIFICO, também, que a parte conclusiva do v. acórdão proferido neste feito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 24, ano III, págs. 3/20, do dia 9 de fevereiro de 2009 (2ªf.), e publicada no dia 10/2/2009 (3ªf.), nos termos do disposto na Lei nº 11.419/2006.

Goiânia, 10 de fevereiro de 2009 (3ªf.)

Sandra Maria Dias da Silva
Assistente - 2
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

Goiânia, 10 de fevereiro de 2009 (3ªf.)

Sandra Maria Dias da Silva
Assistente - 2
Setor de Acórdãos-STP

Documento assinado eletronicamente por SANDRA MARIA DIAS DA SILVA, em 10/2/2009, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 01283-2008-007-18-00-9
RELATORA :DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
REVISORA :DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S) :1. CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO(S) :ZENAIDE HERNANDEZ E OUTRO(S)
RECORRENTE(S) :2. ALAIR DOS ANJOS DUARTE
ADVOGADO(S) :FLÁVIA LEITE SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) :OS MESMOS
ORIGEM :7ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA :ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO OU REDUÇÃO. Art. 71, § 4°, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. A parcela constante disposição inserta no art. 71, § 4°, da CLT, possui natureza salarial quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. (Súmula 354 do col. TST).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, **unanimemente**, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DA RECLAMADA e NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Sustentou oralmente, pelo reclamante, o Dr. Ormísimo Maia de Assis. Goiânia, 18 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

RELATÓRIO

A eg. 7ª Vara do Trabalho, pela r. sentença de fls. 230-40, após rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ALAIR DOS ANJOS DUARTE em face de CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, condenando a reclamada no pagamento de horas extras e reflexos, intervalo intrajornada, integração de valores pagos por fora, diferenças de comissões e reflexos e 14° salário e reflexos.

A reclamada recorre ordinariamente às fls. 243-60, via fac-símile, com originais às fls. 204-301, insurgindo-se contra a condenação no intervalo intrajornada, sua natureza, integração do 14° salário, pagamento por fora, diferenças de comissões e a determinação de expedição de ofícios. Pugna pela aplicação da súmula 340 do TST, no

original.

O reclamante também recorre ordinariamente às fls. 265-81, reiterando o pedido de horas extras nos domingos e feriados e intervalo intrajornada em maior quantidade.

Contra-razões apresentada pela reclamada às fls.307-15 (fax), com originais às fls. 318-26, e pelo reclamante às fls. 329-50.

Sem manifestação, nesta oportunidade, do douto Ministério Público do Trabalho (Art. 25 do RI/TRT).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

RECURSO DA RECLAMADA

DO INTERVALOS INTRAJORNADA (COMUM AOS DOIS APELOS)

A reclamada insurge-se contra o deferimento de uma hora a título de intervalo intrajornada não concedido. Pugna pela regularidade da anotação dos intervalos nos controles de jornada, nos termos do artigo 74, § 2° da CLT. No caso de ser mantida a condenação, que seja ela limitada aos períodos em que o autor deixou de gozar regularmente o respectivo intervalo e sustenta, ainda, sua natureza

indenizatória.

O reclamante, a seu turno, requer a condenação no intervalo não concedido em período superior ao reconhecido na r. sentença. Afirma que foi ajustada a concessão de 2 horas de intervalo, sendo devido 1h30min, considerando que a foi reconhecido o gozo de 30 minutos.

O reclamante, na inicial, admite a regularidade das anotações dos horários de entrada e saída (fl. 6). A controvérsia restringe-se ao horário registrado a título de intervalo intrajornada.

Os cartões de ponto apresentam o registro do intervalo intrajornada, com horários variados, flexíveis, cabendo ao reclamante o ônus de demonstrar que não espelham a real jornada trabalhada.

A título de exemplo, destaco o cartão de ponto referente a janeiro/2007, fl. 133, no qual consta o gozo de intervalos intrajornada em período inferior a uma hora, de aproximadamente uma hora, uma hora e meia e superior duas horas, sem horário fixo para seu início, o que é coerente com a função de vendedor ocupada pelo reclamante, na qual não é possível interromper um atendimento a cliente em virtude do advento do horário do intervalo.

O depoimento das testemunhas não servem para desconstituir a validade das anotações dos cartões de ponto.

A testemunha conduzida pelo autor informou "que tinha intervalo intrajornada de 15 a 20min; que isso

ocorria com grande parte dos vendedores; ...; que quando saía para almoçar o depoente batia o ponto; que, como era chamado para atender durante o intervalo, ao retornar não batia o reinicio do labor; que o gerente orientava e até "vigiava" para que o ponto não fosse batido com 15 ou 20min de intervalo; que isso ocorria com todos os vendedores; que muito raramente podia tirar uma hora de intervalo;" (fls. 203-4).

Conquanto tenha informado a ausência regular de gozo de intervalo para si, não informou especificamente em relação ao autor. Além disso, seu depoimento resta comprometido pelo fato de haver registro de intervalo inferior a uma hora, de apenas 37 minutos (dia 10/02/2007 - fl. 133), fato que a testemunha negou ocorrer.

E os depoimentos das testemunhas ouvidas na prova emprestada referem-se ao intervalo usufruído por elas e os reclamantes daquelas reclamações, nada se referindo ao intervalo usufruído pela reclamante (215-24). Ainda que se considerasse que tais depoimentos referem-se a todas as condições de trabalho desenvolvidas pelos vendedores da reclamada, verifica-se que a prova restou dividida, tendo a testemunha da reclamada (fl. 224), contrapondo à informação de ausência de gozo regular de intervalo intrajornada, declarado que os vendedores usufruíam uma hora de intervalo.

Desta forma, à míngua de prova desconstituindo o valor probante das anotações constantes dos cartões de ponto, dou provimento ao recurso para excluir a condenação no intervalo intrajornada nos dias em que houve a anotação mínima de uma hora. Nos demais dias em que isso não

ocorreu remanesce a condenação.

Tendo em vista a natureza salarial do intervalo intrajornada não concedido integralmente, conforme novo entendimento sedimentado por meio da OJSDI-1 nº 354, do C. TST, entendo que o referido deferimento deve repercutir nas outras parcelas salariais.

Vejamos o inteiro teor da Orientação Jurisprudencial nº 354 do C. TST, publicada em 14/03/2008, *verbis*:

> INTERVALO INTRAJORNADA. Art. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Por outro lado, também assiste razão à embargante no que se refere à alegação de que a condenação no intervalo intrajornada restringe-se ao período que falta para completar uma hora. Isto porque a verba salarial é paga em decorrência da efetiva prestação laboral, a condenação não deve abranger o tempo de descanso efetivamente usufruído pelo empregado, afastando a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do C. TST.

Não procede a alegação de que incide a súmula 340 do TST no caso. Em que pese a jurisprudência dominante, consubstanciada na Súmula 340 do C. TST, dispondo que o empregado que recebe remuneração em parte fixa e outra variável faz jus às horas extras (horas simples acrescidas de adicional de horas extras) em relação à parte fixa e apenas ao adicional de horas extras quanto à parte variável, pois as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas, as CCTs aplicáveis ao caso (fls. 41-51), em sua cláusula nona, afasta a incidência da orientação da mencionada Súmula, no período de sua vigência (de 01.04.06 a 18/04/2007).

Isso porque, a Constituição Federal prestigia as convenções e acordo coletivos. E, uma vez admitida a flexibilização da própria lei, não há razões para prevalecer o entendimento consubstanciado na Súmula 340 do TST sobre o negociado entre as partes, mormente quando traz benefícios ao obreiro.

Neste período a r. sentença não merece reparos.

Todavia, os instrumentos coletivos não alcançam todo o período reclamado, considerando que ele foi admitido em março de 2006 e os instrumentos abrangem período posterior.

Assim, dou parcial provimento ao apelo para determinar a aplicação da súmula 340 do TST no mês de março de 2006.

Considerando que a reclamante era

comissionista, a condenação deve ser mantida apenas quanto ao adicional (Súmula 340/TST).

Por fim, merece igualmente guarida a alegação da empresa recorrente de que o intervalo deve ser considerado pelo que resta para completar uma hora. Entendo que, concedido parcialmente o intervalo intrajornada, a condenação deve incidir apenas sobre o período de descanso não usufruído.

Vejamos o inteiro teor da Orientação Jurisprudencial nº 354 do C. TST, publicada em 14/03/2008, verbis:

> INTERVALO INTRAJORNADA. Art. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Assim, temos que, como a verba salarial é paga em decorrência da efetiva prestação laboral, a condenação não deve abranger o tempo de descanso efetivamente usufruído pelo empregado, afastando a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do col. TST. Além disso, há de se considerar que a lei assegura a concessão de mínima de uma hora de intervalo, não importando, para efeito de

condenação em caso de concessão irregular, que se tenha ajustado período de intervalo superior ao que assegura a norma legal.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso da reclamada e nego ao do reclamante.

DO 14° SALÁRIO

A sentença deferiu o pedido de 14° salário ao fundamento de que a prova oral demonstrou a existência de pagamento habitual de gratificação, assim denominada pela parte e de 14° salário pelas testemunhas, no importe de 60% sobre o 13° salário.

A recorrente insurge-se contra a condenação, alegando que nunca pagou 14° salário e sim uma gratificação, sem ser habitual, no importe de 40% do salário, dependendo da evolução de suas vendas, por liberalidade. Pede a exclusão da parcela da condenação.

Sem razão.

A prova testemunhal, tanto destes autos quanto da emprestada (fls. 203-4 e 215-24), confirma que anualmente a reclamada pagava valores pelas cotas de vendas atingidas no final do ano. Entretanto, não adotou critérios específicos para esse pagamento, sendo o valor pago variável, índices de 50% a 100% do 13° salário. O pagamento habitual da parcela aderiu ao contrato de trabalho e a dispensa do reclamante pela empresa reclamada obstou que implementasse a condição.

Nesse sentido, o autor tem direito a receber a verba em comento na proporção de 5/12, no percentual de 60% sobre o 13° salário, índice este indicado pela testemunha ouvida em juízo.

Mantenho.

DO PAGAMENTO "POR FORA"

Na inicial, o reclamante alegou que a empresa reclamada discriminava nos demonstrativos de pagamento apenas parte dos valores das comissões recebidas, sendo pago em dinheiro, diretamente no caixa da loja. Requereu a incidência reflexa do pagamento não-contabilizado.

Na defesa, a reclamada aduz que jamais pagou qualquer valor ao reclamante "por fora" e que todas as verbas pagas foram devidamente discriminadas nos inclusos recibos de pagamento (fls. 91-2).

Inconformado com o deferimento da parcela, a reclamada recorre, alegando que a prova sobre o pagamento por fora restou frágil e que o reclamante afirma que tal valor representa 50% da remuneração, sendo que o deferimento dos valores pagos no contracheque poderão ensejar enriquecimento sem causa.

Com parcial razão.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a prova oral é farta no sentido de que havia pagamento não

contabilizado (fls. 203, 215-6 e 224). E informaram, ainda, que depois de determinado tempo tais comissões passaram a constar do contracheque.

E como bem assentou o juízo de primeiro grau, a partir de setembro de 2006 os contracheques apresentaram as rubricas COM. ADC. GAR COMPL e COM. ADC. SEGUROS juntamente com COM. GARANTIA COMPL e COMISSÃO SEGUROS, estas quitadas até agosto de 2006. Estes documentos corroboram a prova oral de que as primeiras comissões aqui referidas eram pagas "por fora". Assim, correta a r. sentença em deferir a integração.

Entretanto, como a reclamante relata em percentual de 50%, como se percebe de sua impugnação, defere-se a integração, limitada, contudo, ao referido percentual, sob pena de julgamento além do pedido.

Assim, dou parcial provimento ao recurso apenas para limitar o pagamento das diferenças reflexas a 50%, no caso de as comissões constantes dos contracheques excederem referido percentual.

Por outro lado, a expedição de ofícios nos casos em que se verificar a existência de irregularidades decorre do próprio ofício jurisdicional.

Deferimento parcial.

DA REDUÇÃO DAS COMISSÕES

Insurge-se a recorrente contra a condenação em diferenças decorrentes de redução de percentual de

comissão. Afirma que o contrato de trabalho prevê que sua comissão fosse calculada com o percentual mínimo de 0,5% sobre vendas, mais o RSR. Diz que, ainda que se acatasse os argumentos do autor, a comissão que lhe foi paga foi calculada em percentual acima do que foi ajustado.

Sem razão.

A primeira testemunha conduzida pela reclamante comprovou a existência de redução do percentual de comissão (fl. 203). Nenhuma outra testemunha referiu-se à aludida alteração.

Deste modo, entendo que caminhou bem a r. sentença em deferir as diferenças decorrentes da redução do percentual de comissão.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

DOS DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS

A r. sentença julgou improcedente de pagamento dos domingos e feriados trabalhados ao fundamento de que houve compensação do trabalho realizado nestes dias.

Recorre o reclamante, alegando que há previsão em instrumento coletivo vedando a adoção de regime de compensação das horas trabalhadas aos domingos e feriados (cláusula 14ª).

Sem razão.

Dispõe o seguinte a cláusula invocada pelo recorrente:

> "Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação mensal de horas extras, exceto os domingos, de maneira que as horas extras efetivamente realizadas pelos empregados durante o mês poderão ser compensadas, no período máximo de 90 (noventa) dias, com reduções de jornadas ou folgas compensatórias, adequando às 44 (quarenta e quatro) horas semanais" (fl. 43).

Inicialmente, infere-se que a norma nada se refere ao trabalho realizado nos feriados, não havendo vedação para a compensação do trabalho realizado nestes dias.

Por outro lado, infere-se que as normas convencionais vedam que os domingos trabalhados sejam contabilizados no banco de horas, para compensação nos 90 (noventa) dias subseqüentes, o que não se confunde com a concessão de folga compensatória na semana pelo labor prestado no domingo ou feriado. E os cartões de ponto registram referida compensação (fls. 122-35).

Assim, observada a regra geral prevista na Lei nº 605/49, sendo indevida a pretensão de pagamento do labor realizado em domingos e feriados.

Mantenho.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos e, no mérito, dou parcial provimento ao da reclamada e nego ao do reclamante, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS

Autos nº TRT-RO-01283-2008-007-18-00-9

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi à conferência da numeração das folhas destes autos, da autuação de fls. 353 às fls. 398. CERTIFICO, também, que a parte conclusiva do v. acórdão proferido neste feito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 39, ano III, págs. 2/5, do dia 5 de março de 2009 (5ªf.), e publicada no dia 6/3/2009 (6ªf.), nos termos do disposto na Lei nº 11.419/2006.

Goiânia, 6 de março de 2009 (6ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

Goiânia, 6 de março de 2009 (6ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 01260-2008-011-18-00-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
REVISOR	:	JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	1. ROSÂNGELA MARQUES MARINHO
ADVOGADO(S)	:	ORMÍSIO MAIA DE ASSIS
RECORRENTE(S)	:	2. CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO(S)	:	ZENAIDE HERNANDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ORIGEM	:	11ª VT DE GOIÂNIA-GO
JUIZ(ÍZA)	:	GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos acima identificados, acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto do relator. Votou parcialmente vencido o revisor, que também dava provimento parcial ao apelo patronal, porém em menor extensão. Presente na tribuna para sustentar oralmente pela recorrente/reclamante o Dr. Ormísio Maia de Assis.

Julgamento realizado com a participação dos

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 01260-2008-011-18-00-3

Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES.

Goiânia, 28 de janeiro de 2009.

RELATÓRIO

O d. juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ROSÂNGELA MARQUES MARINHO, na reclamatória trabalhista movida em face de CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., condenando esta ao pagamento das verbas descritas na fundamentação do v. *decisum* (fls. 310/320).

A reclamante interpõe recurso ordinário, às fls. 324/338, contra a r. sentença que lhe indeferiu os pedidos de pagamento de 1h30min como extras, laboradas no intervalo intrajornada e de 01 hora extra diária a título de sanção pelo intervalo intrajornada não usufruído.

Por seu turno, a reclamada recorre ordinariamente, às fls. 347/357 (fac-símile) e 362/372 (originais), pugnando pela reforma da r. sentença, nos seguintes tópicos: intervalo intrajornada; aplicação da Súmula nº 340 do C. TST; integração do 14º salário;

diferenças de férias; e expedição de ofícios.

Contra-razões apresentadas, pela reclamada e pela reclamante, às fls. 379/386 (fac símile) - 391/398 (originais) e 404/410, respectivamente.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos são adequados, tempestivos, contêm regular representação processual e está preparado o da reclamada (fls. 373/374). Portanto, deles conheço. Outrossim, conheço dos documentos juntados pela reclamante, por tratar-se de meros subsídios jurisprudenciais.

MÉRITO

HORAS EXTRAS LABORADAS DURANTE O INTERVALO INTRAJORNADA E INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO. REFLEXOS (RECURSOS DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA)

Na inicial, a reclamante alegou que laborava em sobrejornada, de segunda-feira a sábado, inclusive nos intervalos intrajornada, que deveriam ser de 02 horas diárias. Contudo, aduzira que usufruía de apenas 20 minutos, motivo por que pleiteou o pagamento de diferenças de horas

extras e, também, a indenização por não gozar, ao menos, de 1h para tal.

Nesta sede, a reclamante pede a reforma da r. decisão, para que lhe sejam deferidas 01h30min, extras, por dia trabalhado, em face da ausência da fruição do intervalo integral (02h) e 01h extra, a título de sanção, penalidade prevista no § 4°, do art. 71 da CLT.

A reclamada, por seu turno, insurge-se contra a r. sentença, que a condenou ao pagamento dos reflexos das horas extras, decorrentes da ausência de intervalo intrajornada.

Pois bem.

O d. juízo de primeiro grau decidiu a questão, nos seguintes termos:

> *"Relativamente ao intervalo intrajornada, sem embargo de divergências nos depoimentos testemunhais, há de prevalecer a prova oral emprestada levada a efeito pelos autores das respectivas ações, haja vista a consistência de seus depoimentos(fls. 291/303).*
> *Digo isso não somente porque todas as testemunhas ouvidas nos autos da prova emprestada, obreiras, confirmaram o gozo do intervalo de 20 minutos/30 minutos, mas também porque me parece inverossímil o gozo de 1(uma) hora de intervalo nas dependências*

do refeitório da Reclamada, se nele não espaço para todos os empregados, nem lugar para descanso, conforme deixaram claro as testemunhas patronais(prova emprestada).
Tem-se, portanto, que não o Reclamante não usufruía do intervalo mínimo legal(1 hora).
Logo, procede o pedido, com a condenação da

Reclamada ao pagamento de horas extras, a serem apuradas com base nos anexos controles de freqüências, levando-se com consta o intervalo médio de 30 minutos, com adicionais de 60% e 100% (domingos e feriados), nos termos da Cláusula 8ª das anexas CCTs, divisor 220, observada a evolução salarial obreira (Cláusula 9ª das CCTs e Súmula nº 264 do TST); repercussão nos RSRs (Súmula nº 172/TST), diante da habitualidade; integração ao salário; e incidências reflexas no aviso prévio indenizado; nas férias integrais e proporcionais, com adicional de 1/3 (um terço); nos salários trezenos integrais e proporcionais; no FGTS; e na multa de 40%, como se apurar.
Impertinente a Súmula nº 340 do TST, tendo em vista a disciplina da matéria nas anexas CCTs(Cláusula 9ª).
No referido cálculo serão observados a orientação inserta na Súmula nº 366 do TST; a compensação de jornada; o disposto na Súmula nº 85, inciso III, do TST, no que tange à

compensação aos domingos e feriados (Cláusula 14ª); e os dias efetivamente laborados, com exclusão de qualquer ausência ao trabalho, como se apurar.

No que tange aos efeitos decorrentes da não-concessão integral do intervalo intrajornada mínimo legal, cuja natureza salarial foi reconhecida pela OJ nº 354 da SDI-1/TST, penso deva ser revisto o posicionamento então vigente, sob pena de configurar-se bis in idem.

E nesse contexto reputo coerente e juridicamente escorreito o entendimento perfilhado pela douta 1ª Turma deste Regional, no voto condutor da Ex.ma Des. Federal Kathia Maria Bomtempo Albuquerque, Relatora do RO-02161/2007 - 18ª Região (2ª Vara de Goiânia), ora parcialmente reproduzido:

> *'Não obstante o caráter salarial que o TST atribuiu ao valor pago pela supressão total ou parcial do intervalo, entendo que não se trata de horas extras propriamente ditas relacionadas à prorrogação da jornada de trabalho, mas de punição imposta ao empregador faltoso, vale dizer: a supressão do intervalo intrajornada dá ensejo a aplicação do disposto no § 4º do art. 71 da CLT, sendo que, de outro lado, o efetivo labor prestado ao empregador durante o período destinado ao repouso e alimentação*

deve integrar a jornada e, caso esta extrapole o limite legal semanal, torna-se devido o pagamento de horas extras, nos termos do art. 5º, incisos XIII e XVI da CF.

A meu sentir, a edição deste verbete jurisprudencial, bem como da recente OJ 355, acabou por trazer novas diretrizes para a interpretação acerca do quantum devido a título de remuneração do labor durante o intervalo em referência.

A tese que reconhecia o caráter indenizatório do referido pagamento apontava, por coerência, pela remuneração integral de uma hora, acrescida do adicional de 50%, ainda que houvesse concessão parcial do período intervalar, posto que, à luz desta corrente, a finalidade de ordem pública pretendida pelo legislador - descanso e alimentação do trabalhador - não havia sido obtida de forma satisfatória.

Agora, seguindo a recente orientação da Corte Superior Trabalhista, entendo que deve ser computado para fins de condenação apenas o período sonegado do intervalo intrajornada, estritamente. Assim, não cabe mais a indenização integral do intervalo quando houver a sua concessão parcial.

.....

Logo, faz jus a Autora ao pagamento de

30(trinta) minutos extras, na vigência do ajuste laboral, com adicional de 60%, conforme previsto nas CCTs, (CLT, art. 71, § 4°; CCTs; OJ no 307 e), com integração ao salário (OJ n° 354 da SDI-1/TST), repercussão nos RSRs(Súmula n° 172/TST), integração ao salário e reflexos no aviso prévio indenizado, nas férias integrais e proporcionais com adicional de 1/3(um terço), no salários trezenos integrais e proporcionais, no FGTS e na multa de 40%, como se apurar" (fls. 315/317).

A r. sentença considerou, para efeito do deferimento das horas extras, que a autora usufruía de apenas 30min de intervalo intrajornada, ou seja, já atendeu ao § 2° do art. 71 da CLT. A 1h30min faltante, então será considerada como de efetivo labor e, se contribuir para a extrapolação da jornada, será paga como extra. O que o obreiro deseja (pagamento como extra, independentemente do total da jornada) não encontra amparo legal.

Já em relação à pretensão obreira em receber o adicional de intervalo intrajornada, na sua integralidade (01h), conforme previsão contida no § 4°, do art. 71 da CLT, assiste-lhe razão, visto que, gerando ou não sobrejornada, a não-concessão de pelo menos 1h de intervalo garante, ao trabalhador, o recebimento de 1h extra, com adicional (*in casu*, de 60%) e que integra a remuneração, se habitual a irregularidade. Inteligência, pois, do art. 71, § 4°, da CLT, cláusula 8ª das CCTs e OJs n° 307 e 354 da SDI-1 do C. TST.

Reformo, para acrescentar 30min extras diários (já foram deferidos 30min), com adicional de 60% à condenação, com os mesmos reflexos das outras horas já concedidas. Sendo assim, resta prejudicada a análise do recurso da reclamada, neste particular.

RECURSO DA RECLAMADA

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340 DO C. TST

O d. juízo de origem, ao deferir as horas extras ao reclamante, entendeu ser impertinente a aplicação da Súmula nº 340 do C. TST, amparando-se na Cláusula 9ª das CCT's anexas, cuja decisão ora está sendo atacada.

A reclamada pugna pela reforma da r. sentença, sob o argumento de que a reclamante exercia a função de vendedora, havendo sido comissionista e, por isso, não lhe seria devido o pagamento das horas trabalhadas, como extras mas, tão-somente, o adicional correspondente, na forma do entendimento cristalizado no Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão, contudo.

O inciso XXVI do art. 7º da CF/88 estabelece o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho e, desse modo, está correta a r. sentença, uma vez que, de fato, o pagamento das horas extras, na hipótese *sub judice*, encontra-se regulado nas Cláusulas 8ª e 9ª das CCT's

juntadas às fls. 42/63 dos autos.

Nada a reformar.

INTEGRAÇÃO DO 14° SALÁRIO

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença, que a condenou a proceder à integração do 14° salário à remuneração obreira, alegando que se trataria de gratificação não contratada, a qual beneficiara os empregados da recorrida, tratando-se, pois, de um "plus", pago por mera liberalidade. Sustenta, ainda, ausência de dispositivo legal a respeito.

Com razão.

Por se tratar de parcela paga anualmente, ou seja, sem habitualidade, não há como determinar a sua incidência sobre as demais verbas salariais.

Reformo.

ABONO DE FÉRIAS

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença, que a condenou ao pagamento do abono pecuniário, alegando que houve o pagamento correto do abono de férias (10 dias), acrescido de 1/3.

Com razão.

O d. juízo de origem deferiu a parcela em comento, nos seguintes termos, *verbis:*

> *"(...) Este Juízo confessa que ainda não conseguiu entender a controvérsia suscitada pela Reclamante. Se ela pretende a incidência do adicional de 1/3(um terço) sobre os 30 (trinta) dias de férias ou se pretende o pagamento dos 10 (dez) dias laborados. Por isso suas decisões não se mostram uniformes, razão por que peço escusas às partes.*
> *Sem embargo, creio que me parece correta a 1ª alternativa. E nesse contexto observo que Reclamada lança no contracheque o pagamento do abono de férias e depois o estorna, como se infere dos anexos contracheques(fls. 23/24). E isso foi ressaltado pelo douto Juiz Marcelo Nogueira Pedra, como Relator do RO nº 0113/2006 - 18ª Região.*
> *Logo, tenho que não era feito o pagamento da verba em comento, daí por que refluo meu entendimento para deferir o pagamento de 10(dez) dias de férias, laborados nos períodos de 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, como se apurar"* (fls. 317/318).

Eu, *data venia*, vejo diferente esse quadro fático. Pelo documento de fl. 28, a empresa pagou antecipadamente o descanso de 20 dias (+ 1/3) e, pelo de fl. 29, pagou o abono pecuniário de 10 dias (R$734,74). Com isso,

a autora trabalhou nesses 10 dias e percebeu as comissões descritas nos contracheques de fls. 209/210. É verdade que em tais contracheques foram acrescentados e descontados os mesmos valores antes pagos, mas isso não passou de mero jogo regularizador de contabilidade, sem danos à reclamante.

Reformo, para excluir.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Por fim, insurge-se a recorrente contra a decisão do juízo de origem, que determinou a expedição de ofícios à DRT, ao INSS, à Caixa Econômica Federal e à Delegacia da Receita Federal, alegando que a Justiça do Trabalho não teria poder "fiscalizatório". Caso houvesse irregularidade, caberia ao próprio ofendido ou prejudicado dirigir-se a esses órgãos para as providências cabíveis.

Não procede o inconformismo patronal, vez que a notificação aos referidos órgãos públicos é ditada por interesse público, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar tal procedimento. *In casu,* o pagamento "por fora" justifica-o. Lembro à recorrente que os órgãos mencionados hão de tomar as providências cabíveis, se e na medida do necessário, às partes.

Mantenho.

CONCLUSÃO

Conheço de ambos os recursos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Custas inalteradas.

Desembargador Saulo Emídio dos Santos
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS

Autos nº TRT-RO-01260-2008-011-18-00-3

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi à conferência da numeração das folhas destes autos, da autuação de fls. 413 às fls. 432. CERTIFICO, também, que a parte conclusiva do v. acórdão proferido neste feito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 24, ano III, págs. 3/20, do dia 9 de fevereiro de 2009 (2ªf.), e publicada no dia 10/2/2009 (3ªf.), nos termos do disposto na Lei nº 11.419/2006.

Goiânia, 10 de fevereiro de 2009 (3ªf.)

Sandra Maria Dias da Silva
Assistente - 2
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

Goiânia, 10 de fevereiro de 2009 (3ªf.)

Sandra Maria Dias da Silva
Assistente - 2
Setor de Acórdãos-STP

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao art. 76 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª, procedi ao encerramento do 1° volume destes autos (PA 2008-002923), à fl.194 e procedi à abertura do 2° volume a partir da fl.195.

Goiânia (GO), 07 de abril de 2009 (3ª feira)

Gislene Bemfica dos Santos
Analista Judiciário

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo: 2008 - 002923 Data de Cadastramento: 16/12/2008

GUIA DE AUTUAÇÃO

Volume
II

Matéria Administrativa Nrº 00000 - 2008

De(a): SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

Para:

INTERESSADOS:

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ASSUNTOS:

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL

Processos Juntados

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 01134-2008-012-18-00-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
REVISOR	:	JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR
RECORRENTE	:	PRIMO ESCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADOS	:	ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
RECORRENTE	:	HARLEY SILVA OLIVEIRA (ADESIVO)
ADVOGADOS	:	ANADIR RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDOS	:	OS MESMOS
ORIGEM	:	12ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ	:	EDUARDO TADEU THON

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da reclamada, conhecer integralmente do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto do relator. Votou parcialmente vencido o Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, que também dava provimento parcial ao recurso do reclamante, porém em menor extensão.

Julgamento realizado com a participação dos Exmºs Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Exmº Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho a Exmª Procuradora CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU.

Goiânia, 03 de dezembro de 2008.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
(data do julgamento)

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 01134-2008-012-18-00-5

RELATÓRIO

O Ex.mo Juiz Eduardo Tadeu Thon, da Eg. 12ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados por HARLEY SILVA OLIVEIRA em face de PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A (fls. 437/444 e 451).

A reclamada insurge-se, argüindo preliminar de nulidade da r. sentença por julgamento *extra petita* e buscando a reforma do julgado no tocante ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias, horas extras e intervalo intrajornada e indenização por danos morais, bem como à forma de cálculo da correção monetária, à justiça gratuita, aos recolhimentos fiscais e previdenciários e à expedição de ofícios (fls. 454/509).

O autor também recorre, pedindo a majoração da indenização por danos morais e reiterando a pretensão relativa à restituição de descontos indevidos (fls. 528/531).

Contra-razões respectivas (fls. 516/527 e 535/548).

Sem remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, eis que não configuradas as hipóteses previstas no art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

De início, no que tange à pretensão de que o IRRF não incida sobre as verbas de natureza indenizatória, é evidente a falta de interesse por parte da reclamada, uma vez que esse tributo deve ser deduzido do crédito do empregado, incumbindo à empregadora apenas o seu recolhimento.

Outrossim, foi determinado que a atualização monetária seja feita na forma preconizada na Súmula 381 do C. TST e autorizada a retenção da cota-parte das contribuições previdenciárias a cargo do autor, remanescendo destituída de interesse a insurgência da reclamada também no tocante a esses pontos.

Nesses termos, com exceção desses pontos, conheço dos recursos e das contra-razões, porquanto presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade.

Analiso primeiramente a preliminar argüida pela reclamada e a parte comum dos recursos, para, em seguida, passar ao exame das demais alegações deduzidas pelas partes.

PRELIMINAR

DA NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

A reclamada sustenta que, ao deferir horas extras, a r. sentença teria declarado a nulidade do contrato de trabalho, no qual consta a ressalva de que o autor estaria inserido na exceção do art. 62, inciso I, da CLT. Com isso, teria incorrido em julgamento *extra petita*, eis que não há pedido de declaração da nulidade do pacto laboral.

Salienta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho

> "*(...) seria pressuposto imprescindível para o deferimento daquele pleito, posto que, conforme já dito, somente se o pacto for declarado nulo é que será possível afastar-se a incidência do art. 62, inciso I e II da CLT.*" (fl. 459)

É manifesta a improcedência da preliminar.

Não houve julgamento fora dos limites da lide, conclusão que não pode ser extraída do fato de ter sido acolhido o pedido de horas extras. Estas foram deferidas porque as testemunhas corroboraram a tese exposta na inicial, informando que a jornada era controlada e que havia prestação de horas extras.

O contrato de trabalho é um contrato-realidade, em que os aspectos formais não subsistem diante da realidade fática demonstrada em juízo, como ocorreu no caso, no qual a prova oral esclareceu que as condições de trabalho vivenciadas pelo autor não condiziam com as anotações apostas

na CTPS e na ficha de registro, onde há menção ao art. 62, inciso I, da CLT (fls. 15 e 160).

Não caracteriza julgamento *extra petita* a decisão que, verificando que a realidade concreta da prestação de serviços diverge da previsão contratual abstrata referente à impossibilidade de controle de horário, acolhe pedido de horas extras, quer porque essa pretensão pressupõe logicamente a alegação de que existia fiscalização sobre a jornada, quer porque o juízo não depende da iniciativa das partes para conferir aos fatos o enquadramento jurídico que lhe parecer pertinente, inclusive no tocante à aplicação, se e quando necessário, do disposto no art. 9° da CLT.

A reclamada tem renovado essa preliminar em diversos feitos perante este Eg. Tribunal (RO-01855-2007-013-18-00-0, Rel. Juiz Daniel Viana Júnior, DJE 18.03.2008; RO-00901-2007-001-18-00-4, Rel. Des. Saulo Emídio dos Santos, DJE 20.11.2007; RO-00447-2007-003-18-00-4, DJE 14.04.2008; AIRO-02105-2007-004-18-00-5, DJE 20.06.2008, estes últimos desta Relatoria), que a tem afastado reiteradamente, havendo, inclusive, precedentes desta Segunda Turma reputando-a, por esse motivo, litigante de má-fé e condenando-a nas penas do art. 18 do CPC, como se depreende do julgamento prolatado nos autos do RO-01546-2007-009-18-00-1, da lavra do Desembargador Mário Sérgio Botazzo, publicado no DJE em 27.05.2008, cuja fundamentação transcreve-se em seguida:

> "(...) Com a devida vênia, a tese é desprovida de substância jurídica: a 'eventual condenação' da recorrente no

pagamento de horas extras não exige nem pressupõe a declaração da nulidade do contrato de trabalho!!! Ainda com todas as vênias, essa afirmação é literalmente absurda.

Fez muito bem, portanto, a ilustre julgadora a quo em afastar a preliminar de inépcia da inicial.

Agora veio a reclamada argüir a nulidade da sentença por duas razões: uma, 'a própria Julgadora a quo acabou por decretar a nulidade do referido contrato de trabalho, mesmo sem o necessário e indispensável pedido do obreiro'; duas, porque 'as nulidades não serão declaradas de ofício pelo julgador, mas sim, somente quando houver provocação da parte interessada' (sic, fls. 320 e 321).

(...)

A recorrente, infelizmente, distorceu os fatos para que se adequassem à absurda tese defendida, e isto não pode ser tolerado.

Ora, tal procedimento é um abuso intolerável, porque o processo é o meio posto à disposição dos jurisdicionados para a composição dos conflitos emergentes, vedada a autotutela. O serviço público tem um custo - que não é

pequeno - e pauta-se pelo princípio da boa-fé, de forma que é inadmissível que a parte venha em juízo e falte com a verdade (isto é, que faça afirmação falsa, ou negue ou cale a verdade). Da mesma forma é inadmissível a distorção feita pela parte, em juízo, sendo certo que isto também configura abuso de direito - abuso do direito de invocar a tutela jurisdicional do Estado.

As partes não devem 'formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento' e nem mesmo 'praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito' (CPC, art. 14, III e IV). Quem faz isso é reputado litigante de má-fé (CPC, art. 17), e deve indenizar à parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais honorários advocatícios e despesas (CPC, art. 18, caput). A condenação não depende de iniciativa da parte (idem)."

Assim, não havendo de ser falar em julgamento *extra petita* ou em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, e adotando a mesma linha desse precedente, mantém-se a r. sentença na parte em que rejeitou a preliminar e condena-se a reclamada ao pagamento de multa por deslealdade processual, fixada em R$200,00, 1% do valor da causa, e honorários advocatícios no importe de R$2.000,00, equivalente a 10% do valor da causa.

MÉRITO

DA PARTE COMUM

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A r. sentença julgou procedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada no importe de R$5.000,00, em decorrência da conduta vexatória e depreciativa adotada pelos prepostos da reclamada durante as reuniões com os vendedores.

A reclamada busca a reforma da condenação, negando que o reclamante tenha sido vítima de qualquer ato humilhante ou desabonador, asseverando que a conduta apontada como ofensiva foi dirigida a todos os vendedores e não a ele especificamente, e que não restou demonstrada a existência de nenhum abalo psicológico. Sucessivamente, requer a redução do valor arbitrado à indenização, que seria abusivo e ilegal.

Por seu turno, o reclamante afirma que esse montante é ínfimo em relação ao porte econômico da reclamada, pedindo sua majoração para quantia equivalente a 100 vezes a sua maior remuneração, incluídas as horas extras deferidas.

Pois bem.

O dano moral advém daquilo que coloca o ofendido em situação humilhante e constrangedora perante seu grupo social e familiar, incidindo em sua esfera subjetiva e alcançando aspectos ligados à personalidade. No caso, o autor

conseguiu se desincumbir do ônus de provar a sua ocorrência, como demonstram os depoimentos das testemunhas que apresentou na audiência de instrução:

> "(...) que o depoente já viu o supervisor dizer para o reclamante: 'que você não vai, é um bosta'; que o depoente já presenciou o supervisor, se não se engana, Sr. Caios segurando um pênis de borracha e se dirigindo aos vendedores indistintamente dizendo: 'aqui para quem não bater metas'; que o depoente não presenciou outros fatos semelhantes; que o pênis de borracha que se referiu é o que consta das fls. 115; que o depoente presenciou o reclamante sendo compelido a sentar no objeto constante da foto de fls. 114, parte inferior; que retificando o que disse o reclamante não foi compelido a sentar, mas quando chegou pela manhã o objeto já estava em sua cadeira; que os vendedores tinham lugares certos para sentar e o objeto da foto de fls. 114 estava na cadeira do reclamante; que o depoente não sabe quem colocou o objeto na cadeira; (...)." (Sr. Henderson Silva de Morais, fls. 425/427)

> "(...) que o depoente já presenciou o gerente Elzo se dirigir ao reclamante utilizando a denominação 'moleque', 'que não honrava as calças que vestia'; que o depoente não pode especificar a data em que esse fato ocorreu;

> que o gerente Elzo direcionou o pênis de borracha para o vendedor José Maria; que o gerente Elzo trouxe um pênis de borracha e passou para os vendedores; que o referido gerente direcionou o pênis para os vendedores que tiveram os piores resultados, dentre os quais o reclamante; que o depoente não presenciou o reclamante sentando em nenhum objeto estranho; que na sala de reunião as cadeiras eram móveis e não haviam cadeiras específicas para cada vendedor; que o depoente não presenciou qualquer cadeira contendo um objeto estranho; (...)." (Sr. Marlézio Bispo da Silva, fls. 428/430)

Ora, é evidente que no tratamento dispensado aos empregados e, em especial, ao reclamante, a reclamada extrapolou seu poder disciplinar e diretivo, passando a atingir a honra subjetiva destes, fato que merece a devida reparação, sob pena de a relação entre empregado e empregador tornar-se um território fértil para abusos de toda natureza.

É irrelevante que as testemunhas tenham divergido em relação a alguns aspectos, tais como se o pênis de borracha levado para a reunião pelos prepostos da empresa foi apontado para todos os vendedores, indistintamente, ou se apenas para aqueles que obtiveram maus resultados, ou se o "objeto estranho" por elas mencionado - que se trata de um artefato semelhante à matéria fecal, como revela a fotografia de fl. 114 - foi ou não deixado na cadeira que seria ocupada

pelo autor, ou mesmo se havia assentos reservados para cada vendedor nas reuniões.

O que importa é que a conduta adotada pelos prepostos da reclamada era ofensiva a quaisquer participantes dessas reuniões, independentemente de serem os destinatários diretos de tais "práticas motivacionais". Registre-se que a testemunha indicada pela própria reclamada informou que tais práticas eram rotineiras, o que coloca em destaque a sua conivência com a deterioração do ambiente de trabalho.

Reforça o entendimento de que a reclamada ultrapassou os limites do razoável o fato de seus prepostos terem ofendido moralmente o reclamante, expondo-o a situação constrangedora e humilhante perante seus colegas. Saliente-se que a agressão não foi genérica, mas desferida diretamente contra o autor, e que, nesse ponto, as testemunhas prestaram informações uniformes e congruentes, o que é suficiente para o deferimento da indenização postulada.

Quanto ao valor da indenização, arbitrada em R$5.000,00, que corresponde a aproximadamente cinco vezes a remuneração do reclamante, sem o cômputo das horas extras deferidas em juízo, tem-se que esse montante efetivamente se mostra inapropriado e desproporcional às particularidades do caso - gravidade do ilícito, extensão do dano, capacidade financeira da reclamada e caráter punitivo, pedagógico e reparador da indenização. Assim, reforma-se a r. sentença, para fixar os danos morais em R$10.000,00, quantia compatível com o montante que vem sendo praticado por esta Turma.

Em relação à atualização monetária do valor arbitrado, também não prospera a pretensão da reclamada de que ela incida apenas a partir do trânsito em julgado da decisão. Isso porque o marco inicial da correção monetária da indenização por danos morais é a data em que foi definitivamente fixado o montante devido, consoante exegese preconizada pelo C. STJ, expresso nos seguintes precedentes:

> "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. EMISSÃO DÚPLICE E EXTRAVIO DE CHEQUES. DANO MORAL CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2. Conforme entendimento firmado nesta Corte, 'nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da atualização monetária é a data em que foi arbitrado o seu valor, tendo-se em vista que, no momento, da fixação do quantum indenizatório, o magistrado leva em consideração a expressão atual do valor da moeda'. Precedentes desta Corte. (...) 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para determinar que o termo inicial da correção monetária é a data em que foi arbitrada a indenização por dano moral." (REsp 832283/MG. Rel. Min. Jorge Scartezzini. 4ª Turma. DJ 01.08.2006, p. 453)

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS.

> RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR. INADMISSIBILIDADE. - Nas ações de compensação por danos morais, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo da reparação. Precedentes. (...). Embargos rejeitados." (EDcl no REsp 816.361/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. DJ 04.09.2006, p. 270)

> "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 43 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DA DECISÃO QUE FIXOU O QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. O termo inicial da correção monetária, em caso de dano moral, é a data em que fixado o valor certo da indenização. (...) 4. Recurso especial provido." (REsp 743.075/RJ. Rel. Min. Luiz Fux. 1ª Turma. DJ 17.08.2006 p. 316)

Logo, o termo inicial da correção monetária deve coincidir com a data da sessão de julgamento do recurso, momento em que foi definitivamente fixado o valor da indenização.

Nesses termos, nega-se provimento ao recurso da reclamada e dá-se parcial provimento ao do reclamante.

DO RECURSO DA RECLAMADA

DAS DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS - MÉDIA DE COMISSÕES

Considerando que o autor conseguiu demonstrar que a remuneração que serviu de base para a apuração das verbas rescisórias era inferior à devida nos termos da cláusula 10ª das CCT's da categoria, a r. sentença deferiu o pagamento de diferenças.

A reclamada insurge-se, alegando que a remuneração consignada no TRCT era a correta, não havendo nenhuma diferença a ser paga.

Assiste-lhe razão.

A norma coletiva em vigor na data da dispensa do reclamante, ocorrida em 15.10.2007, estipulava que, para os empregados que recebessem parcelas variáveis, as verbas rescisórias deveriam ser calculadas com base na média da remuneração auferida nos seis últimos meses, inclusive o mês de férias (CCT 2007/2008, cláusula 10ª, fl. 73).

Para tentar demonstrar que esse dispositivo não foi observado pela reclamada, o autor elaborou a planilha de fl. 03, apontando as comissões que teriam sido recebidas

nos seis meses que antecederam a rescisão contratual e a média obtida a partir desses valores.

Ocorre que os dados lançados nessa planilha não correspondem àqueles que constam nos recibos salariais. De fato, embora o autor tenha consignado o recebimento de comissões no importe de R$854,57 em julho de 2007, os recibos referentes a esse mês, anexados à fl. 66, não contêm registro de pagamento de comissões.

A quantia mencionada - que, na verdade, é de R$854,67, erro explicado pela má qualidade da impressão do documento anexado na parte superior da fl. 67 - corresponde ao adiantamento efetuado em 20.08.2007, relativo às comissões quitadas no mês de agosto de 2007 (fl. 68, parte inferior), e não às comissões que deveriam ser pagas em julho desse ano.

Frise-se que o autor não afirma a ocorrência de pagamentos sem registro, nem aponta incorreções em relação aos valores atribuídos às parcelas constantes nos recibos; ao contrário, sua pretensão é de se valer desses documentos para comprovar o pagamento a menor das verbas rescisórias, o que equivale à admissão da sua validade e eficácia. Porém, como a planilha foi elaborada com base em dados equivocados, ela não se presta a esse fim.

Vale salientar que as verbas rescisórias não foram pagas com base somente no salário fixo. De fato, embora o valor indicado no campo destinado à remuneração para fins rescisórios tenha sido de R$621,73, o montante atribuído às parcelas pagas no TRCT foi bem superior ao que se apuraria

caso fosse usada essa base de cálculo. Cite-se, por exemplo, o aviso prévio indenizado, rubrica sob a qual foi quitada a quantia de R$1.078,16 (fl. 275).

Portanto, como o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado, dá-se provimento ao recurso, absolvendo a reclamada da condenação ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias.

DAS HORAS EXTRAS

A r. sentença deferiu o pagamento de horas extras, apesar de o autor ter sido contratado para exercer a função de vendedor externo, supostamente abrangida pela exceção consagrada no art. 62, inciso I, da CLT.

Em longo arrazoado, a reclamada afirma que a função exercida era incompatível com a fixação de horário de trabalho, que sua intervenção se limitava ao direcionamento das atividades a serem cumpridas, que é inerente ao poder hierárquico, e que as testemunhas apresentadas pelo autor prestaram depoimentos parciais, evidenciando o intuito de beneficiá-lo. Requer, assim, a reforma da r. sentença.

Pois bem.

A aplicação do art. 62, inciso I, da CLT, tem lugar somente quando não há possibilidade de o empregador aferir o número de horas realmente trabalhadas, não sendo suficiente que o labor seja prestado externamente. Ou seja, a incidência desse preceito exige prova de que o empregador não

possui meios diretos ou indiretos para fiscalizar o horário de trabalho do empregado.

No caso, o autor sustentou que a jornada era controlada direta e indiretamente, em virtude da obrigação de comparecer à empresa no início e final do dia, da pré-fixação de rota de vendas, do uso de palmtop e da fiscalização feita pelo supervisor, e, para provar essas alegações, indicou duas testemunhas, cujos depoimentos transcreve-se em seguida em sua parte relevante:

> "(...) que o depoente foi da mesma equipe que o reclamante; que o depoente tinha que comparecer diariamente na empresa antes de iniciar sua rota; que o depoente chegava às 6:40 horas para lanchar ou falar com o motorista acerca de entregas; que às 7:00 horas em ponto começava a reunião; que era obrigatório o comparecimento diário na reclamada pela manhã; que os vendedores saíam para iniciar o trabalho de vendas por volta das 8:00/8:30 horas; (...) que o palmtop tem monitoramento denominado MVR, ou seja, monitoramento do vendedor em rota; que o referido relatório demonstra o tempo que se gasta com o cliente, os horários de atendimento e o tempo de deslocamento entre um cliente e outro; que o depoente fazia uma rota grande, de 50 a 60 clientes por dia; que na média as rotas têm 45 clientes a serem visitados por dia; que o depoente tinha que

visitar todos os clientes que constavam na rota que recebeu; (...) que se o depoente não visitasse os clientes que constavam da rota o cliente poderia ligar para a reclamada e o supervisor cobrar do vendedor; que o supervisor também poderia constatar a ausência de visitas quando saísse na rota; que o supervisor fiscalizava toda a atividade desenvolvida pelo vendedor; que raramente o depoente almoçava com o supervisor; que todos os dias o depoente tinha que retornar à reclamada; que dificilmente o supervisor ficava com o vendedor até o final do dia na rota; que o depoente tinha que retornar na sede da reclamada todos os dias para fazer o fechamento de vendas, preencher quadro e livro, conferir o relatório e conversar com o supervisor; que os vendedores podiam chegar na empresa a partir das 16:30 horas e até 17:00 ou 17:30, no máximo, tinha que estar na reclamada; que o depoente saía da reclamada, em média, por volta das 19:30/20:00 horas; que o depoente já chegou a sair da reclamada até 22:30/23:00 horas; que o horário que se referiu é de 2ª à sexta-feira; que aos sábados o depoente costumava sair por volta das 16:00 horas; (...) que o supervisor ligava para o depoente para saber como estava o andamento do trabalho na rota; que o supervisor ligava de 4 a 5 vezes ao dia para o depoente; (...) que o vendedor não pode se

ausentar da rota sem ordem do supervisor; que os documentos de fls. 119/123 são relatórios de vendas; que o horário que consta no canto superior direito dos referidos documentos são os horários que os relatórios são emitidos para conferência pelo vendedor; (...) que houve uma época em que os vendedores utilizavam o GPS para medir as distâncias e os deslocamentos; que o GPS é tal como o aparelho que consta às fls. 114, parte superior; que não aconteceu do depoente ir diretamente para as vendas sem passar pela empresa; que no tempo em que o depoente trabalhou com o reclamante não ocorreu deste ir diretamente para a rota sem passar na empresa; que o depoente trabalhou 8 meses na mesma equipe do reclamante no meio de seu contrato; que a maioria dos vendedores chegavam às 6:40 horas, no pátio da empresa, inclusive, o reclamante; que de meados do ano passado em diante o depoente passou a fazer descarga remota dos dados do palmtop; que os pedidos de fls. 119/123 foram emitidos a partir dos dados do palmtop; (...) que somente o gerente tinha acesso ao MVR e o depoente só viu o referido documento na mão do gerente; que o gerente falava os horários utilizados; que isso ocorreu de 2 a 3 vezes por semana; que o supervisor fiscalizava se o vendedor tinha uma sequência de rota, se as visitas estavam sendo feitas normalmente,

cartazes, produtos, estoque dos depósitos; que na área do depoente havia cerca de 6 vendedores para cada supervisor; que o depoente visitava, em média, 35 clientes aos sábados; que variava o tempo que o supervisor ficava com o vendedor na rota de 2 horas a um período inteiro; (...) que o GPS começou a ser utilizado quando foi introduzida a descarga remota; que foi utilizado por cerca de 1 mês; que, em média, a última venda e a descarga remota ocorriam por volta das 17:00 horas; que o reclamante também voltava diariamente no final do expediente; que o depoente já saiu antes das 19:00 horas mas isso foi muito difícil, o mesmo ocorrendo com o reclamante; que os vendedores chegavam indistintamente entre 16:30 e 17:30 horas; (...)." (Sr. Henderson Silva de Morais, fls. 425/427)

"(...) que o depoente trabalhou na mesma equipe que o reclamante por volta de 8 a 10 meses no início de seu contrato; que o depoente tinha que comparecer diariamente à reclamada porque havia reunião matinal; que o depoente chegava por volta das 6:40 e a reunião começava às 7:00 horas; que o depoente chegava às 6:40 horas para conversar com o motorista acerca das vendas realizadas no dia anterior; que isso acontecia com todos os vendedores, inclusive, o reclamante; (...)

que o vendedor tinha de 60 a 70 clientes na rota e tinha que visitar todos o que não permitia tirar 1 hora de intervalo; que, em média, o depoente voltava para a reclamada às 17:00 horas; que, em média, o depoente saía da reclamada às 19:40/20:00 horas; que nesse meio tempo o depoente devia conferir as críticas, preencher o quadro, livrão e no final a reunião vespertina; que a reunião vespertina era coletiva; que a implantação da descarga remota somente alterou o procedimento no final do dia em relação à descarga de dados, mas os procedimentos a que o depoente se referiu continuaram os mesmos; que principalmente no final do mês, quando ocorria o fechamento, ocorria do depoente sair após às 20:00 horas; que o depoente saída aos sábados, em média, entre 15:00 e 16:00 horas; que o depoente chegava aos sábados no mesmo horário, ou seja, 6:40 horas; que era obrigatório comparecer na reunião matinal; que o depoente quando foi admitido recebeu uma rota elaborada pelos supervisores; que o depoente não poderia ausentar de sua rota sem autorização de seu chefe; que há um relatório denominado MVR que significa movimentação relatório do vendedor; que no MVR há os seguintes dados: código do cliente, nome de fantasia, os 11 passos da rotina dos vendedores deveriam executar junto ao cliente, os horários em que chegavam no

cliente e saíam, o tempo de percurso entre os clientes; (...) que, em média, os supervisores saía com o depoente na rota de 2 a 3 vezes por semana; que o MVR não era obtido a partir dos dados do palmtop, mas sim do relatório que era feito pelo supervisor quando estava na rota com o vendedor; que o supervisor fiscalizava o horário do vendedor na rota; (...) que o depoente já foi direto de casa para efetuar vendas, mas isso somente ocorreu quando houve imprevisto, como pneu furado, o que ocorreu mais de uma vez; que o depoente não tem conhecimento disso ter ocorrido com o reclamante; que o depoente teve que justificar o motivo, mas não teve punição por ter ido diretamente para a rota; que após a implantação da descarga remota, na maioria das vezes, quando o depoente chegava na reclamada os relatórios ainda não estavam impressos; que os relatórios levavam, em média, de uma hora a uma hora e dez para serem impressos, porque só havia uma impressora; que a descarga remota levava de 2 a 3 minutos no máximo; que depois que os relatórios estavam impressos o depoente gastava, em média, meia hora para conferir os mesmos; que o depoente gastava, em média, meia hora para preencher o quadro e meia hora para preencher o livrão; que a reunião com o supervisor levava de 40 a 50 minutos e era coletiva; que na maioria das vezes o depoente

> se encontrava com o reclamante na entrada às 6:40 horas em média; que o depoente se encontrava com o reclamante no final do expediente; (...) que o palmtop registra o horário de atendimento aos clientes, mas o relatório não saía nos mesmos; que raramente o depoente encerrava as atividades antes das 19:30/20:00 horas; que o depoente não presenciou o reclamante encerrando as atividades antes desse horário; (...) que normalmente os vendedores iniciavam as vendas às 8:00/8:15 horas; que a reunião durava, em média, 1 hora. (...)." (Sr. Marlézio Bispo da Silva, fls. 428/430)

Esses depoimentos demonstram que a reclamada possuía meios de controle direto e indireto da jornada. Afinal, os vendedores compareciam à empresa no começo e no fim do dia, cumpriam rotas previamente definidas, obedeciam rotinas preestabelecidas em cada visita, estavam sujeitos à fiscalização por supervisores e, após retornarem à empresa para descarregar o palmtop, somente poderiam ir embora depois de conferido o relatório correspondente e transcrito em livro próprio o respectivo resumo.

A atuação da reclamada, nesse aspecto, ia muito além do mero direcionamento das atividades a serem cumpridas pelo autor, configurando efetiva fiscalização de horário, o que ficou evidenciado não apenas pelos depoimentos dessas testemunhas, mas também pelo da sua preposta, a qual admitiu que o roteiro de visitas era previamente definido

pela empresa, que os supervisores percorriam a rota com os vendedores e que havia reuniões matinais duas ou três vezes por semana. Confira-se:

> "(...) que o vendedor recebe um palm na admissão no qual há um cadastro de clientes que pode ser completado por outros clientes do vendedor; que o cadastro de clientes corresponde a sugestão da rota em que o vendedor irá trabalhar; que o cadastro é elaborado pela área comercial da reclamada; que cada vendedor recebe um palm com a sugestão de clientes e cadastro; que o cadastro dos vendedores tem, em média, 40 a 50 clientes; (...) que o reclamante tinha um supervisor; que o supervisor acompanha os vendedores, em média, de 2 a 3 vezes por semana para passar instruções e orientações; (...) que de 2 a 3 vezes por semana há reuniões matinais para entrega de material; (...)." (fls. 424/425)

Exatamente por isso, o depoimento da testemunha indicada pela reclamada não se presta a influir na formação do convencimento do juízo, uma vez que ela afirmou expressamente que nenhum dos supervisores acompanhava os vendedores na rota e que as reuniões pela manhã ocorriam apenas duas ou três vezes por mês (fls. 431/432).

A reclamada busca desacreditar as testemunhas conduzidas pelo autor afirmando que, considerando a média de

clientes, a duração de cada visita, o tempo de deslocamento entre os pontos de venda e o intervalo intrajornada indicados em seus depoimentos, chegar-se-ia a uma quantidade total de horas de trabalho incompatível com a capacidade humana.

Porém, nenhuma das testemunhas trazidas pelo autor declinou o tempo gasto em cada visita, limitando-se a informar o número de clientes que compunham suas rotas, os horários em que chegavam e saíam da reclamada, aqueles em que iniciavam e concluíam as visitas e o período destinado às tarefas cumpridas após o retorno à empresa, sendo certo que a jornada admitida pela r. sentença não discrepa da que tem sido reconhecida por este Eg. Tribunal em casos similares.

A par de a reclamada ter plena ciência do número de clientes em cada rota, não pode ser desconsiderada a possibilidade de controle das visitas mediante a análise dos dados inseridos no palmtop, assim como o fato de que cada supervisor tinha sob sua responsabilidade um grupo de cerca de seis vendedores, o que denota ser perfeitamente viável a fiscalização da jornada e demonstra que o autor não era livre para dispor dos seus horários.

A atividade exercida pelo reclamante, embora eminentemente externa, era compatível com o controle de horário, o que afasta a incidência da regra contida no art. 62, inciso I, da CLT.

Por outro lado, os horários de início e término da jornada fixados na r. sentença, das 7h às 19h45, de segunda a sexta-feira, e das 7h às 15h30 aos sábados,

estão de acordo com a média apurada na prova testemunhal e com os horários registrados na parte superior direita dos documentos de fls. 119/123, correspondentes aos relatórios emitidos após o descarregamento do palmtop, com o resumo das vendas diárias, os quais deveriam ser conferidos pelos vendedores e lançados em livro próprio antes da sua liberação.

Saliente-se que, evidenciada a habitualidade do labor extraordinário, a inclusão dos reflexos das horas extras sobre os repousos semanais na base de cálculo de outras parcelas não caracteriza *bis in idem*, como afirma a recorrente, eis que o art. 7°, *caput*, alínea "a", da Lei n° 605/49 determina que a remuneração do repouso semanal corresponderá, para os que trabalham por mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extras habitualmente prestadas.

Sendo assim, o pagamento do aviso prévio indenizado, das férias e do 13° salário, bem como o depósito do FGTS - verbas calculadas com base no salário mensal, no qual está compreendida a remuneração relativa ao descanso semanal -, sem considerar os reflexos das horas extras sobre esses repousos, resultaria em valor inferior ao devido, não havendo nenhuma irregularidade em que essas repercussões sejam observadas na apuração dessas parcelas.

No entanto, a reclamada tem razão ao afirmar que, nos termos da Súmula 340 do C. TST, o cálculo das horas extras, em relação à parte variável da remuneração, deve ser feito levando em conta as horas efetivamente laboradas pelo reclamante e não o divisor 220.

Desse modo, dá parcial provimento ao recurso, apenas para determinar que o cálculo das horas extras sobre as comissões seja feito considerando como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, mantendo-se a r. sentença quanto ao mais.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

O autor alegou que usufruía apenas 30 minutos de intervalo intrajornada de segunda a sexta-feira e que não tinha pausa para repouso e alimentação aos sábados. Pediu, assim, que as horas extras fossem apuradas considerando a inexistência ou insuficiência do intervalo e que a reclamada fosse condenada a pagar, cumulativamente, a indenização prevista no art. 71, § 4°, da CLT.

O douto juízo de origem reconheceu a fruição de 35 minutos de intervalo de segunda a sexta-feira e a sua falta aos sábados. Em conseqüência, deferiu o pagamento de uma hora diária nos dias efetivamente trabalhados, com acréscimo de 50%, declarando ainda a sua natureza salarial, com base na Orientação Jurisprudencial 354 da Eg. SBDI-I do C. TST.

Todavia, entendendo não ser mais possível a cumulação dessa parcela com as horas extras apuradas sobre o período destinado ao repouso e alimentação, sob pena de *bis in idem*, determinou que as horas extras devidas em virtude do excesso de jornada fossem calculadas com observância do intervalo intrajornada de uma hora.

A reclamada recorre, reiterando as mesmas alegações mencionadas no tópico anterior e requerendo que a condenação seja reduzida tão-somente ao lapso faltante para a duração mínima do intervalo prevista em lei e que sejam excluídos os reflexos, em razão da natureza indenizatória da parcela.

Superada a questão concernente à incidência do art. 62, inciso I, da CLT, cumpre salientar que, enquanto a testemunha apresentada pela reclamada não trouxe nenhuma informação a respeito do intervalo intrajornada, as indicadas pelo autor prestaram os seguintes esclarecimentos:

> "(...) que o depoente levava, em média, 40 minutos para se alimentar; que não havia determinação para que tirassem 1 hora de intervalo; (...) que o MVR a que se referiu permitia avaliar qual tempo utilizado pelo vendedor para refeição; que houve um vendedor que utilizou o intervalo de 2 horas e teve sua atenção chamada pelo supervisor; (...) que o depoente não chegou a usufruir 1 hora de intervalo, porque não dava tempo. (...)." (Sr. Henderson Silva de Morais, fls. 425/427)

> "(...) que o depoente gastava, em média, meia hora para refeição; que o depoente não tirava 1 hora em razão do número de clientes que tinha que ser atendido na rota; (...) que, em média, de 1 a 2 vezes por semana o depoente

> almoçava com o reclamante; que levava, no máximo, meia hora; que o supervisor almoçava com o depoente de 2 a 3 vezes por semana; que algumas vezes o depoente almoçava somente com o supervisor e outras vezes o supervisor almoçava com a equipe toda; que o supervisor almoçava com toda a equipe, em média, de 8 a 9 vezes por mês; que os almoços coletivos levavam cerca de 30 minutos; que o vendedor tinha de 60 a 70 cliente na rota e tinha que visitar todos o que não permitia tirar 1 hora de intervalo; (...) que pelo MVR o supervisor poderia saber qual é o tempo gasto na refeição; (...)." (Sr. Marlézio Bispo da Silva, fls. 428/430)

Portanto, restou constatada a possibilidade de fiscalização do período destinado ao repouso e alimentação dos vendedores externos, valendo notar que o número médio de visitas diárias feitas pelos vendedores deixa claro que essa pausa não poderia ter a duração pretendida pela empresa, sob pena de restar comprometido o cumprimento da rota.

Outrossim, a Orientação Jurisprudencial 307 da Eg. SBDI-I do C. TST estabelece que, mesmo no caso de o intervalo ser parcialmente concedido, é devido o pagamento de todo o período de descanso legalmente previsto, sendo certo que o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 354 desse mesmo órgão, a respeito do caráter salarial da parcela, decorre da interpretação do art. 71, § 4°, da CLT,

não se divisando a alegada violação ao art. 5°, inciso II, da Constituição Federal.

Nada a prover.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Sustenta a reclamada que o autor não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, porque não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Com razão, por outros fundamentos.

Em que pese a declaração de insuficiência econômica feita na inicial (fl. 09), atendendo à exigência do art. 4° da Lei n° 1.060/50, constitui entendimento uniforme nesta Turma que, tendo sido julgados procedentes parte dos direitos vindicados, falece ao autor interesse na concessão dos benefícios da assistência judiciária, já que, até então, ele não foi condenado a arcar com nenhuma despesa processual.

Nesses termos, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, em relação a esse pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ressalvando-se que ele poderá, futuramente e em caso de necessidade, renovar sua pretensão, possibilitando ao julgador o exame do pleito, segundo a realidade da época.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Por derradeiro, a reclamada insurge-se contra a expedição de ofícios, alegando não ter praticado nenhuma irregularidade.

No entanto, as irregularidades concernentes à supressão de parte do intervalo intrajornada e à ausência de pagamento de horas extras justificam a expedição de ofícios para a Delegacia Regional do Trabalho, a Caixa Econômica Federal e o INSS.

Registre-se que essa providência constitui medida administrativa prevista nos arts. 631 e 653, alínea "f", da CLT, sendo oportuno destacar, porém, que o art. 91 do Provimento Geral Consolidado desta Eg. Corte determina que a comunicação a estes órgãos deverá ocorrer somente depois do trânsito em julgado, o que deverá ser observado.

Nada a reformar.

DO RECURSO DO RECLAMANTE

DOS DESCONTOS INDEVIDOS

O autor afirmou que a reclamada descontava indevidamente dos vendedores, sob a rubrica "adiantamento de comissões", os valores relativos aos cheques sem provisão de fundos recebidos dos seus clientes, pedindo a restituição da quantia de R$7.799,62, correspondente aos cheques juntados, por cópia, às fls. 116/118v.

Resistindo à pretensão, a reclamada informou que o fechamento das comissões era feito no dia 24 de cada mês, sendo contabilizadas para pagamento as vendas quitadas pelos clientes mediante emissão de cheques para compensação futura, impropriamente denominados "cheques pré-datados".

Desse modo, os descontos mencionados pelo autor corresponderiam a estornos de comissões sobre parcelas inadimplidas pelos clientes, nos termos do art. 7° da Lei n° 3.207/57, não havendo nenhuma irregularidade que justificasse a restituição dos descontos (fls. 249/251).

A r. sentença julgou improcedente o pedido, salientando que, embora as testemunhas do reclamante tenham confirmado os descontos noticiados na exordial, a juntada de cópias, sem a necessária demonstração de correlação com as deduções feitas nos recibos de pagamento, não se presta a demonstrar o fato constitutivo do direito postulado.

O autor insurge-se, alegando que os originais dos títulos de crédito estão em poder da empresa, que a prova oral confirmou os descontos irregulares e que, ao asseverar que estes seriam referentes ao estorno de adiantamentos de comissões, a reclamada atraiu para si o ônus da prova.

Com razão.

Ao admitir os descontos de comissões e redargüir que eles decorreriam de parcelas inadimplidas pelos clientes, a reclamada efetivamente assumiu o ônus da prova, sendo irrelevante o fato de não terem sido trazidos aos autos os originais dos cheques de fls. 116/118, uma vez que ela não negou que os valores neles consignados foram deduzidos da remuneração do reclamante.

Entretanto, ela não se desvencilhou desse ônus, uma vez que a testemunha que apresentou nada informou a respeito e que as indicadas pelo reclamante confirmaram a existência de descontos relacionados a cheques emitidos por clientes sem provisão de fundos. *In verbis*:

> "(...) o depoente já teve descontado cheque sem provisão de fundos recebidos de clientes; que no caso do depoente o cheque foi descontado de seu contracheque a título de adiantamento de comissões, em duas vezes; (...)." (Sr. Henderson Silva de Morais, fls. 425/427)

> "(...) por uma vez o depoente já teve descontado um cheque sem fundo no pagamento; que o desconto constou do contracheque do depoente sob o título pagamentos indevidos; que o depoente confirma que foi esse o título que constou do contracheque quando do desconto do cheque sem fundo; (...)." (Sr. Marlézio Bispo da Silva, fls. 428/430)

Vale ressaltar que, mesmo que se considere que a discrepância entre os depoentes acerca da rubrica sob a qual foram feitas as deduções compromete a eficácia dos seus depoimentos, isso não alteraria a resolução da controvérsia, porquanto incumbia à reclamada comprovar que os descontos correspondentes aos mencionados títulos de crédito foram resultado de parcelas inadimplidas pelos clientes.

O art. 462 da CLT veda descontos salariais, exceto quando decorrentes de adiantamentos, acordo ou convenção coletiva ou dispositivo legal. Em caso de dano permite-se o desconto quando a possibilidade tiver sido previamente acordada ou na ocorrência de dolo.

O autor concordou com descontos relacionados a danos causados por ele, ligações telefônicas particulares e infringência de normas de trânsito (contrato de trabalho, cláusula 5, fl. 269). Todavia, as duas últimas hipóteses não se relacionam ao caso e não há prova de que ele agiu com dolo ou culpa no recebimento dos cheques dos clientes.

Ressalte-se que o art. 7º da Lei nº 3.207/57, que regulamenta as atividades dos vendedores empregados, dispõe que o empregador só tem direito de efetuar o estorno de comissões pagas na hipótese de insolvência do comprador. Prova alguma há nos autos a esse respeito.

De resto, a causa de pedir exposta na inicial não diz respeito a comissões estornadas, como dá a entender a empresa, mas sim a cheques recebidos pela reclamada, sem provisão de fundos, que foram integralmente cobrados do autor. E descontos desta espécie só se revestem de legalidade quando provada a culpa ou dolo do empregado no negócio realizado que redundou em prejuízo para a empresa.

Ausentes esses requisitos, resta configurada a ilicitude do desconto, sendo impositiva a sua restituição. Os riscos do empreendimento são suportados pelo empregador, sendo certo que norteia o direito do trabalho o princípio da intangibilidade salarial. Em face disso, não há de se falar em infração ao art. 884 do Código Civil.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso interposto pelo autor, para condenar a reclamada a restituir os valores correspondentes aos cheques de fls. 116/118.

CONCLUSÃO

Conheço em parte do recurso da reclamada e integralmente do recurso interposto pelo reclamante para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Mantenho o valor arbitrado à condenação

É o meu voto.

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Juiz Relator

G:\PUBLICACOES\G_ACORDAO\PUBLICAR\ACORDAO\RO011342008012180005.doc-2

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS

Autos nº TRT-RO-01134-2008-012-18-00-5

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi à conferência da numeração das folhas destes autos, da autuação de fls. 552 às fls. 592. CERTIFICO, também, que a parte conclusiva do v. acórdão proferido neste feito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 230, ano II, págs. 7/20, do dia 15 de dezembro de 2008 (2ªf.), e publicada no dia 16/12/2008 (3ªf.), nos termos do disposto na Lei nº 11.419/2006.

Goiânia, 16 de dezembro de 2008 (3ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

Goiânia, 16 de dezembro de 2008 (3ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 01698-2008-001-18-00-4

RELATOR	:	JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR
REVISOR	:	DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	:	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADOS	:	ZENAIDE HERNANDEZ E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	ELIZÂNGELA MARTINS DE OLIVEIRA (ADESIVO)
ADVOGADO	:	ORMÍSIO MAIA DE ASSIS
RECORRIDOS	:	OS MESMOS
ORIGEM	:	1ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA	:	ROSANA RABELLO PADOVANI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, dar provimento parcial ao da reclamada e negar provimento ao adesivo da reclamante, nos termos do voto do relator. Falou pela recorrente/reclamante o Dr. Ormísio Maia de Assis.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (Presidente) e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Goiânia, 28 de janeiro de 2009.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

A Ex.ma Juíza Rosana Rabello Padovani, da Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Goiânia, proferiu sentença (fls. 201/217), julgando procedentes, em parte, os pedidos formulados por ELIZÂNGELA MARTINS DE OLIVEIRA em desfavor de CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

A reclamada interpõe recurso ordinário (fls. 221/242), visando a reforma da sentença quanto à retificação da CTPS, intervalo intrajornada, parâmetros de cálculo das horas extras, "14° salário", integração do pagamento "por fora", diferenças de abono de férias e expedição de ofícios.

A reclamante ingressa com recurso ordinário adesivo (fls. 275/288), pugnando pela reforma da sentença no que diz respeito ao intervalo intrajornada.

Contra-razões recíprocas (fls. 290/297 e 311/319).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos e das respectivas contra-razões.

MÉRITO

INTERVALO INTRAJORNADA (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS)

No que diz respeito ao intervalo intrajornada, a reclamante alega, na petição inicial, que o contrato de trabalho celebrado com a reclamada previa um intervalo intrajornada de 2h, porém, na prática, usufruiu apenas de 20 minutos ao dia. Daí resultaram dois pedidos: o primeiro, relativo ao pagamento de horas extras, resultantes do intervalo não concedido nos moldes previstos no contrato de trabalho; e o segundo, no pagamento a título de "sanção" de 02 horas ao dia, com fundamento no § 4° do art. 71 da CLT.

Acrescente-se que os horários de entrada e saída, registrados nos controles foram corroborados pela autora na exordial, o mesmo não se dando em relação ao intervalo, acerca do qual alega que era obrigado a anotar uma quantia próxima a 1h, ao passo que usufruía efetivamente de, no máximo, 20 minutos.

O d. Juízo de origem confirmou a plena regularidade dos registros de ponto (entrada, saída e intervalo) apenas a partir de 01/10/2007, sendo que no período anterior reputou válidos apenas os registros de

entrada e saída, deferindo uma hora extra pela não concessão de intervalo, com acréscimo do adicional de 60%.

A reclamada recorre, sustentando que a prova oral não foi robusta o suficiente a fim de elidir a veracidade dos horários registrados nos controles de ponto juntados com a defesa, em especial quanto à supressão do intervalo intrajornada. Por cautela, defende a natureza indenizatória das horas relativas à ausência de intervalo intrajornada, bem como o pagamento parcial do intervalo.

A autora, por sua vez, não se conforma com a decisão que deferiu apenas uma hora extra pela falta de concessão do intervalo, reiterando a tese de que a ausência do respectivo período, confere à obreira o direito ao pagamento de duas horas extras ao dia, pelo cômputo do intervalo previsto no contrato de trabalho, e também o pagamento da sanção, no valor de 02 horas, com fulcro no disposto no § 4° do art. 71 da CLT.

À análise.

Ao impugnar os intervalos intrajornada registrados nos cartões de ponto, sustentando que gozava de apenas 20 minutos para refeição, mas era obrigada a anotar intervalo superior, a reclamante atraiu para o si o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de sua pretensão, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A primeira testemunha apresentada pela autora afirmou que, somente no final de 2007 foi proibida a venda

durante o período de intervalo e que "*antes do bloqueio, o horário de almoço era reduzido por se tratar de maior fluxo na reclamada*" (fls. 188/189).

A segunda testemunha conduzida pela reclamante, que trabalhou de 2005 até julho de 2007, afirmou "que usufruía de **15 a 20 minutos de intervalo**"(fl. 189).

Em que pese não referirem-se diretamente à situação da reclamante, as testemunhas ouvidas demonstraram que a reclamada tinha por prática permitir o trabalho em período destinado à alimentação e descanso dos seus empregados e, ainda, que a fruição do intervalo se dava em tempo diminuto, inferior ao previsto na legislação. Aliás, a matéria já é do conhecimento deste Órgão julgador, sendo comum as alegações dessa natureza em face da reclamada, via de regras corroborada pela prova dos autos.

Somam-se a isso as comunicações internas juntadas às fls. 25/30, que, apesar de não serem conclusivas acerca do horário de intervalo cumprido pela reclamante, revela a prática habitual da empresa no sentido de orientar os empregados a registrarem intervalo diverso do que de fato era usufruído.

Como se vê, a autora desincumbiu-se, parcialmente, do ônus de demonstrar suas alegações, vale dizer, ao menos até o final de 2007, quando a empresa passou a proibir as vendas e, em conseqüência, o trabalho durante os intervalos.

Logo, correta a sentença nesta parte.

Quanto aos direitos decorrentes da não fruição integral do intervalo intrajornada, razão não assiste aos recorrentes.

É cediço que a supressão parcial do intervalo mínimo previsto no *caput* do artigo 71 da CLT tem como conseqüência imediata apenas o pagamento de 1h ao dia, consoante regra do § 4° do mesmo dispositivo legal, acrescido do adicional legal ou convencional, na forma prevista na OJ 307 da SBDI-1 do TST. Em se tratando de norma altamente benéfica ao trabalhador, sua interpretação deve se dar de forma restritiva, reconhecendo-se como devido o pagamento do intervalo mínimo de 1h, ainda que outro fosse o previsto no contrato de trabalho.

Não se trata, com isso, de violação ao princípio do "pacta sund servanda", mas de mera ilação à finalidade visada pelo legislador, ao promover a alteração da regra do artigo 71, § 4°, da CLT, de modo a não proporcionar enriquecimento ilícito ao trabalhador.

Registre-se, outrossim, que não se trata de verba indenizatória, como afirma a reclamada, mas sim de uma contraprestação de natureza salarial, gerando inclusive os reflexos pertinentes, conforme restou pacificado recentemente com a edição da OJ n° 354 da SBDI-1 do C. TST, *in verbis*:

> "354 - INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4°, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.2008
> Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4°, da CLT, com redação introduzida pela Lei n° 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais."

Também não é devido o pagamento simultâneo de duas horas, pela não concessão de intervalo, mais duas horas, consoante o disposto no § 4° do art. 71 da CLT, porque a legislação prevê apenas o pagamento equivalente ao período correspondente, pelo mínimo de 1h ali assegurado.

Além disso, ressalte-se que o trabalho realizado durante o período de repouso foi computado na jornada de trabalho e, uma vez ultrapassada a jornada, foram deferidas as horas extras respectivas.

Mantenho.

RECURSO DA RECLAMADA (parte remanescente)

SÚMULA 340 DO TST

Pugna a reclamada pela reforma da r. sentença, a fim de que, na apuração das horas extras

deferidas à reclamante, seja observada a orientação prevista na Súmula 340 do TST, haja vista que ela ocupava a função de vendedora e era remunerada à base de comissões.

Sem razão.

Regra geral, teria razão a empresa. Porém, no presente caso, a inaplicabilidade da orientação constante da Súmula 340 do TST decorre de expressa previsão em norma coletiva, consoante cláusula 9ª, a seguir transcrita:

> "CLÁUSULA 9ª - DAS HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS - O cálculo da hora extra do empregado comissionado, quando convocado, tomará por base o somatório das comissões auferidas no mês trabalhado, os repousos semanais remunerados, bem como os demais valores remuneratórios, recebidos de forma habitual. <u>O valor encontrado deverá ser dividido pelo número de horas normais do mês, de acordo com sua jornada diária de trabalho, acrescentando-se neste valor o adicional previsto na cláusula oitava</u>". (fls. 34, 43, 46 e 54)

Desse modo, por expressa disposição dos instrumentos coletivos, o divisor que deve ser utilizado para o cálculo das horas extras é o 220, já que a autora estava sujeita ao limite de 8h diárias e 44h semanais, e não o correspondente ao número de horas efetivamente laboradas.

Note-se que os instrumentos coletivos da categoria, por se tratarem de normas específicas aplicáveis à espécie, prevalecem sobre o entendimento jurisprudencial genérico contido na Súmula nº 340 do C. TST, eis que estão amparados pelo artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Há inúmeros precedentes desta Corte a esse respeito.

Nada a reformar.

DO 14º SALÁRIO

Na exordial, a autora narra que a reclamada pagava anualmente, no mês de janeiro, uma importância denominada "14º salário". Em decorrência, requer a integralização da referida verba ao seu salário, equivalente a 60% sobre o décimo terceiro (fl. 08), e também o pagamento proporcional de 5/12, relativo ao ano de 2008 (fl.09).

O d. Juízo de origem deferiu as parcelas na forma como foram pleiteadas na exordial, pois considerou provado o pagamento anual do 14º salário e, diante da falta de apresentação dos respectivos recibos, entendeu devido o percentual alegado na exordial. Em conseqüência, deferiu o pagamento proporcional, considerando a projeção do aviso prévio.

A reclamada irresigna-se contra a r. decisão primária, ao argumento de que os valores pagos a título de "14° salário" configuram gratificações não contratadas, ou prêmios, pagos ao seu talante e por mera liberalidade, sem que exista imposição legal. Com isso, sustenta que a referida parcela, além de não integrar o salário, não seria devida na forma proporcional.

À análise.

Ao admitir o pagamento do "14° salário", a título de gratificação, a reclamada, ao reverso do que afirma em suas razões, assumiu a obrigação de manter as condições contratuais, em atenção ao princípio da condição mais benéfica, que tem assento no art. 468 da CLT e na Súmula 51, I, do C. TST.

Portanto, não prosperam as alegações de que a referida parcela é indevida por falta de disposição legal, já que a preservação da condição vantajosa concedida ao empregado é imperativo legal.

Com efeito, se a autora percebia o "14° salário", no início de cada ano, a exemplo do que ocorre com o 13° salário, também lhe é devido o pagamento proporcional, na forma como foi deferido na sentença.

Nesse sentido, há precedente desta Eg. Turma, conforme acórdão da lavra do Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, nos autos do RO-00876-2007-051-18-00-5, publicado no DJ eletrônico de 6/3/2008, que tem no pólo passivo a mesma

reclamada. Igual entendimento tem sido adotado pela 1ª Turma deste Regional, consoante se vê da decisão no RO-1191-2007-51-18-00-6, publicada no DJ eletrônico de 19/8/2008.

No que diz respeito ao valor pago, se a reclamada admite percentual inferior ao alegado na exordial, a ela incumbe fazer a prova de suas alegações, principalmente porque é seu dever efetuar pagamento contra recibo do empregado, nos termos do art. 464 da CLT. Contudo, como bem ressaltou o d. Juízo de origem, a ré não se desincumbiu de tal encargo.

Nego provimento.

DO PAGAMENTO "POR FORA"

De início convém ressaltar que a reclamada admite que efetuou pagamentos das comissões sobre seguro e garantia complementar "por fora", uma vez que sua insurgência limita-se ao valor atribuído aos pagamentos, bem como o período delimitado na r. Sentença.

O d. Juízo de origem acolheu parcialmente o pedido de integração dos pagamentos realizados "por fora", nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, entendo que a reclamada efetivamente efetuava pagamentos por fora, devendo prevalecer o valor pago a título de comissão pela venda de seguros e de garantia complementar, **em valores idênticos ao**

lançados mês a mês nos contracheques, sob as rubricas comissão garantida e comissão seguros.

Face ao reconhecimento do pagamento por fora deve-se proceder a integração na remuneração para todos os efeitos legais produzindo reflexos nos recolhimentos de FGTS, décimos terceiros salários, décimos quartos salários e férias acrescidas do terço constitucional e indenização de 40%, limitados até setembro de 2006, devendo-se deduzir os valores pagos sob igual título que já restarem comprovados nos autos.

No deferimento do pedido deve-se observar que a integração será apurada por meio dos recibos salariais acrescentando-se à remuneração os valores indicados nos demonstrativos de pagamento conforme noticiado pelas testemunhas, uma vez que, consta pagamento de 50% da verba comissões e seguro, observando-se o período da data da admissão até 31/08/2007.

Em relação ao interregno de 01/09/2007 até a data da rescisão contratual, indefiro a integração e os reflexos, uma vez que restou demonstrado que a reclamada passou a integrar a verba em sua totalidade. (...)" (fls. 211/212, grifou-se).

Pelo que se vê, a recorrente equivocou-se ao interpretar os termos da r. decisão, pois o d. Juízo de origem não determinou a integralização de 150% dos valores consignados nos contracheques, mais sim de valor idêntico ao que consta dos contracheques. Isso significa que foi considerado o pagamento de 50% em folha e pagamento e 50% por fora, exatamente como a recorrente alega em suas razões (fl. 266).

Quanto ao período reconhecido na r. decisão, razão assiste à reclamada.

O d. Juízo de origem determinou a integração das comissões sobre seguro e garantia complementar a partir da data de admissão até 31/08/2007.

Contudo, a própria reclamante informa que

> "*a **partir de 2006 o pagamento por fora passou a vir integrado aos recibos salariais**; que no período anterior só constavam os recibos salariais metade do valor referente ao seguro e à garantia complementar*" (fl. 188, grifou-se).

De igual modo, a primeira testemunha apresentada pela reclamante também confirma "*que em 2006 os pagamentos por fora passaram a constar no recibo salarial, não sabendo precisar em que mês*" (fl. 189).

O preposto da reclamada, por sua vez, informou "*que* ***a partir de agosto/outubro de 2006 o valor pertinente a comissão e garantia complementar foram integrados aos recibos salariais***". (fl. 188, grifou-se)

Logo, merece reforma a r. sentença para que as comissões pagas "por fora" sejam integradas à remuneração desde a data de admissão, porém limitando-se a 30/09/2006.

Reformo parcialmente.

ANOTAÇÃO DA CTPS

A reclamada insurge-se contra a determinação da retificação da CTPS da autora, para que conste o valor integral das comissões sobre seguro e garantia complementar.

Na CTPS da autora (fl. 20), no campo destinado à especificação da remuneração, está consignado:

> "*o empregado receberá a remuneração a base de comissões variáveis sendo o mínimo de 0,5% (meio por cento) sobre as vendas concluídas + DSR, garantindo-se o piso mínimo da região), por mês*"

Pelo que se vê, a remuneração especificada na CTPS da autora não condiz com a realidade, uma vez que não consta do referido documento a integralização das comissões sobre seguro e garantia complementar na remuneração da autora.

E, embora não seja possível anotar um valor fixo, já que não restou consignado na r. sentença nenhum valor médio para as comissões, deve a reclamada proceder a retificação da CTPS da autora para que dela conste, além das comissões sobre vendas "comissões sobre seguros e garantias", sem necessidade de fazer alusão a valores.

Registre-se que, embora o d. Juízo de origem tenha considerado o tempo do aviso prévio indenizado para fim de reflexo do 14° salário proporcional (conforme OJ n° 82/TST), não determinou a retificação da data de saída anotada na CTPS, motivo pelo qual os arestos citados não dão respaldo à tese patronal.

Provejo apenas para alterar a decisão na parte em que determina a anotação de valores na CTPS, mantendo-se em relação à retificação para que sejam incluídas as comissões sobre seguros e garantias complementares.

FÉRIAS

O d. Juízo de origem deferiu o pedido de pagamento do abono de férias, tendo em vista a falta de apresentação dos respectivos comprovantes por parte da reclamada.

A recorrente aduz que realizou o pagamento das férias e abonos de forma correta, sem, tampouco, apontar a prova de suas alegações.

É cediço que a comprovação do pagamento das férias deve ser realizado com a apresentação de recibo específico por parte da reclamada, que é quem detém a aptidão para a produção da prova.

Pelo que se vê da prova documental de fls. 145/157, não há comprovação do pagamento das férias (20 dias) e do respectivo abono pecuniário (10 dias). Aliás, como bem ressaltou a sentença, nem sequer houve a apresentação integral dos recibos de pagamento.

Nada a reformar.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A reclamada irresigna-se contra a expedição de ofícios determinada pelo d. Juízo de origem alegando falta de poder fiscalizatório por parte da Justiça do Trabalho e inexistência de irregularidades.

De início cabe frisar que a expedição de ofícios pela Justiça do Trabalho resulta de previsão legal (artigos 631 da CLT e 25 da Lei 8.036/90) e, embora a sua atividade essencial não seja fiscalizar, tem a obrigação de informar, aos órgãos competentes, quaisquer irregularidades que tiver conhecimento em função do exercício jurisdicional.

No mais, a prática empresarial de efetuar pagamentos sem a emissão dos respectivos recibos constitui irregularidade passível de fiscalização pelos órgãos competentes.

Mantenho.

CONCLUSÃO

Conheço de ambos os recursos e, no mérito, dou parcial provimento ao da reclamada e nego provimento ao adesivo da reclamante.

Mantenho o valor arbitrado à condenação, que ainda se mostra razoável.

É o meu voto.

Daniel Viana Júnior
Juiz Relator

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi à conferência da numeração das folhas destes autos, da autuação de fls. 323 fls. 347. CERTIFICO, também, que a parte conclusiva do v. acórdão proferido neste feito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 29, ano III, págs. 4/17, do dia 16 de fevereiro de 2009 (2ªf.), e publicada no dia 17/2/2009 (3ªf.), nos termos do disposto na Lei nº 11.419/2006.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2009 (3ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2009 (3ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 00393-2006-004-18-00-2 - 2ª TURMA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR GENTIL DE OLIVEIRA
REVISOR	:	DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO
RECORRENTE	:	1. QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADOS	:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTROS
RECORRENTE	:	2. ANTÔNIO DE FARIA
ADVOGADOS	:	LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA E OUTROS
RECORRIDOS	:	OS MESMOS
ORIGEM	:	4ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ	:	RENATO HIENDLMAYER

EMENTA

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. O desrespeito ao intervalo para repouso e alimentação, independente de haver acréscimo na jornada laboral, acarreta o pagamento integral do período correspondente, com adicional de 50%. Todavia, a natureza jurídica da obrigação instituída no parágrafo 4° do artigo 71 da CLT é indenizatória (Orientação Jurisprudencial n° 307 da SDI-1 do C. TST).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer integralmente do recurso ordinário da reclamada e dar-lhe provimento total; por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário do reclamante e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho SAULO EMÍDIO (Presidente), GENTIL DE OLIVEIRA e o Excelentíssimo Juiz-Titular da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, ALDON DO VALE TAGLIALEGNA, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador PLATON FILHO, impedido nos termos do art. 134, IV, CPC. Representando o d. Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador Regional LUIZ EDUARDO BOJART. Goiânia, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RELATÓRIO

A r. sentença de fls. 474/479 acolheu em parte o pedido formulado na petição inicial na reclamatória trabalhista proposta por ANTÔNIO DE FARIA contra QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

Foram opostos embargos de declaração pelas partes (fls. 480/482 e 483/484), sendo esses acolhidos para prestar esclarecimentos conforme decisão de fls. 485/486.

A reclamada e o reclamante interpuseram recursos ordinários (fls. 488/493 e 497/513), buscando a reforma do julgado pelas razões que expuseram.

Foram apresentadas contra-razões pelas partes (fls. 516/518 e 522/530).

O d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso da reclamada (fl. 538).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso apresentado pela reclamada. Conheço em parte do apelo do reclamante, não o fazendo quanto à alegação de que não houve manifestação acerca do pedido de descaracterização do banco de horas em razão da habitualidade do trabalho extraordinário realizado, com a conseqüente aplicação da Súmula nº 85, IV, do C. TST, por falta de interesse processual.

Com efeito, o pleito de diferenças de horas extras foi acolhido nos seguintes termos:

"Em face do que dispõe a Súmula 366 do Colendo TST, o Reclamante faz jus ao pagamento das horas extras correspondentes à totalidade do tempo que exceder a jornada normal de 44 horas semanais (nos limites da causa de pedir). Diz expressamente a Súmula supracitada:

'Não serão descontados nem computados como jornada extraordinária as variações do horário de registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal '

Confrontando os espelhos de ponto com os recibos de pagamento, podemos constatar a existência de diferenças de horas extras e de adicional noturno a favor da Autor, conforme, por exemplo, ocorre no mês de março/2001, no qual se constata o labor em sobrejornada no espelho de ponto de fl. 163, mas não se constata o pagamento integral no recibo correspondente (fl. 209), conforme expôs o Reclamante na sua réplica de fls. 403/407.

Existem diferenças também nos demais meses. Em face do exposto, defere-se diferenças de horas extras e de adicional noturno que forem

apuradas a partir dos espelhos de ponto eletrônico juntados com os adicionais habitualmente pagos pela Reclamada e com acréscimo de 100% nos feriados laborados e observando a Súmula 366/TST, que em face da habitualidade integram o salário do Reclamante com reflexos em DSRs/feriados e deste total em 13o salários - inclusive proporcional, em férias acrescidas de 1/3 - inclusive proporcionais, em aviso prévio indenizado e em FGTS com a multa de 40%, compensando-se os valores pagos a mesmo título e constantes dos recibos de pagamento juntados aos autos.

Os feriados laborados foram marcados no ponto eletrônico, conforme confessou o Autor no seu depoimento pessoal de fls. 491, sendo certo que já foram deferidas as diferenças devidas em tais dias acima. Nada mais a deferir." (fls. 476/477)

Ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo reclamante, o d. Julgador de primeiro grau esclareceu que:

"Em relação ao banco de horas, a sentença igualmente deixou claro que não há aplicação efetiva do mesmo, o que determinou o

deferimento das horas extras obviamente." (fl. 486).

Verifica-se, assim, que já foi reconhecida a descaracterização do sistema de compensação adotado pela reclamada e a habitualidade do labor extraordinário, deferindo-se as horas extras com adicional de 50% e reflexos correspondentes nos termos da Súmula nº 85, IV, do C. TST. Logo, não houve sucumbência quanto a esta matéria.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

INTERVALO INTRAJORNADA

Sustenta a reclamada que a r. sentença deve ser reformada no que tange à natureza salarial atribuída à indenização decorrente da ausência de fruição do intervalo intrajornada.

Afirma que o entendimento adotado pelo d. Juízo de origem contraria os termos da OJ nº304 da SDI-1 do C. TST.

Procede a irresignação da recorrente.

Na petição inicial, o autor disse usufruía de 20 minutos de intervalo em média, o que contrariaria o artigo 71, caput, da CLT.

A r. sentença deferiu a indenização relativa ao intervalo intrajornada não usufruído de forma integral nos seguintes termos:

> "Como não foi concedido e gozado intervalo de uma hora para refeição e descanso de forma integral, conforme artigo 71, caput, da CLT, defiro a (sic) o pagamento integral da uma hora de intervalo com adicional de 50%, com fulcro no parágrafo quarto do mesmo artigo c/c orientação jurisprudencial n. 307 da SDI I do Colendo TST: 'Após a edição da Lei 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)'.
> Em face do exposto, defiro uma hora de intervalo com adicional de 50% por todo o período não prescrito, que em face da habitualidade integram o salário do Reclamante com reflexos em DSRs/feriados e deste total em 13o salários - inclusive proporcional, em férias acrescidas de 1/3 -

> inclusive proporcionais, em aviso prévio indenizado e em FGTS com a multa de 40%.
> Vale acrescentar a natureza salarial de tal pagamento, nos termos do artigo 457, § 1°, da CLT, posto que remunera o labor no horário de intervalo, possuindo natureza remuneratória, até porque o artigo 71, § 4°, da CLT é claro no sentido de determinar a remuneração, usando o verbo remunerar e não indenizar." (fl. 477).

O desrespeito ao intervalo para repouso e alimentação, independentemente de haver acréscimo na jornada laboral, acarreta o pagamento integral do período não usufruído com adicional de 50%. Tal cominação tem como objetivo ressarcir os danos decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, não se confundindo com o pagamento já efetuado pela reclamada, o qual constitui retribuição pelo labor extraordinário realizado.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial n° 307 da SDI-1 do Colendo TST:

> "Após a edição da Lei n° 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da

CLT)."

Entretanto, a natureza jurídica da obrigação instituída no parágrafo 4° do artigo 71 da CLT é indenizatória e não salarial como entendeu o d. Julgador de primeiro grau.

Provejo o recurso.

RECURSO DO RECLAMANTE

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pleito de justiça gratuita, ao fundamento de que o autor litiga mediante contratação de advogado particular e não com a assistência de seu sindicato, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 14 da Lei n° 5.584/70 (fls. 477/478).

O reclamante recorre, argumentando que apresentou declaração de pobreza na qual declarou não possuir recursos para demandar em Juízo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Afirma que atendeu aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.

Com efeito, entendo que a isenção de custas não é mera faculdade do juiz, quando pleiteada por quem preenche os requisitos para obtê-la.

O artigo 790, parágrafo 3°, da CLT permite que o juiz conceda, de ofício ou a requerimento do interessado, o benefício da justiça gratuita.

O artigo 4° da Lei n° 1.060/50, com a redação dada pela Lei n° 7.510/86 dispõe que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

No caso em análise, verifica-se que o reclamante, na petição inicial postulou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl .07) e apresentou declaração de hipossuficiência econômica (fl. 09).

Dessa forma, verificada a presença dos pressupostos legais, e não tendo sido abalada a presunção de credibilidade da declaração de hipossuficiência econômica do reclamante, torna-se imperiosa a concessão do benefício da Justiça gratuita.

Logo, reformo a r. sentença quanto a este aspecto, para deferir a assistência judiciária gratuita postulada.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento do pleito de adicional de insalubridade e reflexos.

Alega que, ao contrário do que concluiu a perícia, a exposição aos agentes insalubres químicos e biológicos era habitual e intermitente.

Acrescenta ter sido comprovado que a reclamada somente forneceu luvas de proteção a partir de 24/09/02 e não forneceu equipamento para proteção respiratória (máscaras de segurança).

Analisa-se.

Na petição inicial, o autor disse que foi admitido em 17/04/90 para trabalhar como "lubrificador e líder (encarregado)" (fl. 02), tendo sido dispensado sem justa causa em 1°/03/05. Afirmou que laborava em contato com agentes insalubres de forma habitual. Requereu a condenação da empregadora ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

A reclamada impugnou a pretensão do reclamante, argumentando que ele jamais teve contato com produtos nocivos à sua saúde ou trabalhou em ambiente insalubre. Informou que fornecia corretamente ao empregado os EPIs necessários para exercício de suas funções.

A caracterização da insalubridade, quando argüida nos autos, deve ser apurada por perito designado pelo juiz, conforme dispõe o artigo 195, parágrafo 2°, da CLT.

É certo que o Julgador não está adstrito ao laudo do perito, mas a sua convicção a respeito do objeto da perícia só pode ser formada com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do CPC).

No caso em exame, a perícia (fls. 416/430) concluiu que "não existe direito ao adicional requerido para o período em que exerceu suas atividades no pátio de trabalho da reclamada. As atividades do reclamante não se enquadram nas atividades ou áreas de risco previstos na NR 15 ou Nr 16 como insalubres ou periculosas. Também não será considerada atividade especial para fins de Aposentadoria Especial." (fl. 430).

Consta do laudo pericial que o empregado não exercia as funções de lubrificador, lavador ou mecânico de veículos e que exposição aos agentes químicos e biológicos era eventual, não gerando direito ao adicional de insalubridade (fl. 418). Ressaltou-se também que "houve relato do reclamante que em todas as atividades com exposição a riscos, ele fazia uso dos EPIs necessários e que era responsável pelo controle e uso, substituição imediata, quando danificado ou extraviado de EPIs pela equipe.[...] Durante a inspeção, foi observado que os empregados são conscientizados da importância do uso dos EPIs." (sic - fl. 419).

Nesse contexto, considerando que o reclamante não produziu provas capazes de afastar a conclusão do laudo pericial quanto à inexistência de trabalho em condições nocivas à sua saúde, deve prevalecer a prova técnica.

Nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Rebela-se o reclamante contra a condenação ao pagamento de honorários periciais no valor de R$ 1.000,00. Caso seja mantida a condenação, requer a redução dos honorários para R$ 400,00.

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, a princípio, é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

Entretanto, conforme decidido em tópico anterior, foram concedidos ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de hipossuficiência econômica apresentada (fl. 09), o que importa isenção do pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT.

Diante desse quadro, torna-se indiscutível que incumbe à União responder pelos honorários periciais, pois é dela o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos, como previsto no artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Entretanto não é adequado imputar-lhe diretamente a responsabilidade pelo pagamento dos serviços realizados pelo perito, por condenação judicial, na medida em que o custeio dessa parcela deve ser extraído dos cofres públicos, mediante prévia dotação orçamentária repassada aos órgãos do Poder Judiciário.

Esta Egrégia Corte, a partir deste ano, passou a contar com a rubrica "Assistência Jurídica a Pessoas Carentes", com previsão de verba específica para o pagamento de honorários periciais, nos casos em que o sucumbente no objeto da perícia seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que foi regulamentado pela Portaria GP/DGCJ nº 002, de 24.01.06.

Assim, a referida parcela deve ser paga pela União, com recursos do orçamento deste Tribunal, no valor ora fixado em R$ 500,00 (quinhentos reais), tudo conforme Portaria GP/DGCJ nº 002, de 24.01.06.

Dou provimento parcial.

REDUÇÃO DA HORA NOTURNA

Na petição inicial, o autor disse que trabalhou em período noturno e que o sistema de controle de ponto da reclamada não considerava a redução da hora noturna prevista no artigo 73, parágrafo 1º, da CLT.

A reclamada, na defesa, asseverou que a redução da hora noturna "foi correta e fielmente observada quando do cômputo das horas extras noturnas efetivamente laboradas" (fl. 53).

A r. sentença indeferiu o pleito pelos seguintes fundamentos:

> "Os horários de entrada e saída dos espelhos de ponto eletrônico restaram incontroversos pelo depoimento pessoal do Autor, às fls. 491.
> Os referidos espelhos de ponto eletrônico, às fls. 163/208, demonstram que o Reclamante laborou, no período não prescrito, das 14:00 às 22:18 horas e das 06:00 às 14:20 horas e com longos períodos de afastamento por conta do INSS.
> Sendo assim, inteiramente descabidas e falsas as alegações da exordial, posto que não houve prorrogação da jornada noturna até às 07:00 horas e o labor em horário noturno, a teor do artigo 73, § 2°, da CLT, era de poucos minutos, em torno de 20 minutos por dia.
> Sendo assim, indefere-se o pedido de horas extras pela prorrogação da jornada noturna e diferenças pela redução ficta da hora noturna, ante a total falta de amparo fático." (fl. 476).

Inconformado o reclamante alega que "uma vez reconhecida a existência de trabalho noturno (mesmo que apenas 20 minutos) e havendo previsão legal de redução de jornada ficta de jornada em trabalho quando realizado após as 22:00 horas, devidas são as horas extras decorrentes de tal redução que desconsiderada na apuração das horas extras." (sic - fl. 511).

Uma vez comprovado pelo reclamada o pagamento das horas extras trabalhadas por meio dos contracheques (fls. 209/283), nos quais inclusive consta a rubrica "horas noturnas", competia ao reclamante apontar a existência de incorreções, demonstrando a existência de diferenças decorrentes da não observância da hora noturna reduzida, o que não ocorreu.

Ressalto que a manifestação de fls. 403/407 não é conclusiva nesse aspecto, pois não ficou comprovado de forma objetiva a existência de tais diferenças. Logo, não há como se acolher a pretensão do recorrente.

Nada a prover quanto a esta matéria.

DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Pugna o reclamante pela condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de benefício previdenciário, alegando que ficou comprovado nos autos a existência de verbas de natureza salarial não quitadas.

Aduz que as omissões da empregadora causaram-lhe prejuízos, pois o valor da remuneração informado ao INSS para cálculo do benefício previdenciário teria sido inferior ao devido.

O reclamante ficou afastado do trabalho e percebeu auxílio-doença no período de 1º/03/04 a 28/02/05, conformado informado na contestação (fl. 56) e corroborado pelos documentos de fls. 154/156 e 196/208.

A r. sentença rejeitou o pleito nos seguintes termos:

> "Diferenças de benefícios deverá ser pleiteada perante o INSS, em razão da alteração do salário de contribuição, sendo a Reclamada parte ilegítima para o pedido. Ademais, não há pedido de indenização substitutiva nos autos. Logo, nada a deferir, sob pena de violação do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC." (fl. 477).

É certo que o pagamento do benefício previdenciário a cargo do INSS é feito de acordo com o salário contribuição informado pela empregadora.

No caso dos autos foram deferidas diferenças de horas extras, as quais integram o salário contribuição (artigo 28, I, da Lei 8.212/91).

Caso a reclamada tivesse efetuado o pagamento correto das horas extras, haveria majoração do valor do benefício percebido pelo trabalhador.

Nesse contexto, considerando que o reclamante recebeu benefício inferior ao devido por culpa da reclamada, essa deve indenizá-lo, pagando as diferenças correspondentes.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço integralmente do recurso ordinário interposto pela reclamada e parcialmente do apelo do reclamante. Dou provimento integral ao primeiro e provejo em parte o segundo.

Gentil Pio de Oliveira
Desembargador Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a decisão do v. acórdão proferido no presente feito foi publicada no **DJE nº 14.920, Seção 2**, págs.38/55, de 16/1/2007 (3ªf.).

Goiânia, 16/1/2007 (3ªf.)

Joaci Alves da Fonsêca
Assistente - 3
Setor de Acórdãos - STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT RO-01625-2004-007-18-00-7

ORIGEM	:	7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
SENTENCIANTE	:	JUÍZA CÉLIA MARTINS FERRO
RELATOR	:	JUIZ ELVECIO MOURA DOS SANTOS
REVISOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE	:	1. GLÊNIA MAKLINE CAMELO GONÇALVES
ADVOGADOS	:	RITA ALVES LÔBO DAS GRAÇAS E OUTROS
RECORRENTE	:	2. APP PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. (ME)
ADVOGADOS	:	JAIME JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. PENALIDADE INDENIZAÇÃO PREVISTA NO § 4°, DO ARTIGO 71, DA CLT. Restando provado que a autora trabalhava habitualmente em jornada superior a 6 seis horas, e que não usufruía do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, conforme alegado na inicial, faz ela jus à cominação pecuniária de que trata o § 4°, do art. 71, da CLT, a ser quitada nos termos da OJ n° 307 do Colendo TST, sem prejuízo das horas extras já deferidas.

P.J.U - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO-01625-2004-007-18-00-7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Juízes do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Plenária Extraordinária, por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso da reclamante, conhecer integralmente do recurso da reclamada e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator. Ausência ocasional e justificada dos Juízes DORA MARIA DA COSTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO.

Goiânia, 24 de agosto de 2005.
(data do julgamento)

Elvecio Moura dos Santos
Juiz-Relator

rrr

P.J.U - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO-01625-2004-007-18-00-7

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pela Reclamante (fls. 248/256) e pela Reclamada (fls. 257/261) contra a r. sentença de fls. 227/233, integrada pelas decisões de embargos declaratórios de fls. 239 e 246, proferidas pela MM. Juíza do Trabalho Célia Martins Ferro, no exercício da Presidência da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial.

A Reclamante pretende a reforma da r. sentença que deferiu o seu pleito de horas extras pelo labor prestado nos fins de semana (sábado e domingo de forma alternada), no período de admissão até janeiro/04. Pleiteia, ainda, o pagamento em dobro de mais três feriados laborados, bem como a indenização prevista no § 4°, do art. 71 da CLT.

A Reclamada insurge-se contra a r. decisão que, ao deferir as horas extras, considerou que a Reclamante não usufruiu do intervalo intrajornada, sob a alegação de que a própria Reclamante, ao prestar depoimento, admitiu que gozava parcialmente do intervalo para descanso e alimentação. Pugna, ainda, pela compensação dos valores quitados em audiência.

Regularmente intimadas neste sentido, a Reclamada apresentou contra-razões às fls. 266/269 e a Reclamante às fls. 272/275.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela Reclamante, não o fazendo em relação ao tópico relativos às horas extras, face à ausência de interesse, porquanto, ao contrário do alegado pela Recorrente, dessume-se no 4° parágrafo das fls. 230 que a MM. Juíza declarou que houve labor de forma alternada nos sábados e domingos durante todo o contrato de trabalho e condenou a Reclamada no respectivo pagamento, inexistindo, portanto, sucumbência, nesse aspecto.

Conheço, também, do recurso ordinário da Reclamada, bem como das contra-razões apresentadas pelas partes.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMANTE

TRABALHO EM FERIADOS

O MM. Juízo *a quo* condenou a Reclamada no pagamento em dobro de dois feriados trabalhados no período contratual.

A Reclamante pugna pela reforma da r. sentença, sob a legação de que faria jus ao pagamento em dobro de mais três dias laborados em feriados, dizendo que, no período de 01/09/03 a 28/07/03, ocorreram dez feriados, e as testemunhas ouvidas teriam provado o seu labor em 50% deles.

Sem razão.

De início, registre-se que a Reclamante alegou na inicial que teria trabalhado em apenas nove dias de feriados e não dez.

Tendo em vista que a Reclamante gozava de folga semanal ou no sábado ou no domingo, o Juízo *a quo*, deferiu apenas os feriados que caíram em dias úteis.

Pois bem, dos nove feriados, apenas quatro caíram em dias úteis, sendo que as testemunhas arroladas pela própria Reclamante declararam que o labor nos feriados eram trabalhados em regime de revezamento já que na empresa existiam duas vendedoras: a Reclamante e mais uma.

A 1ª testemunha arrolada pela Reclamante, Srª Bianca Silva Mendes, declarou:

> *"(...) que também havia escala para o trabalho nos feriados, tanto para operador de caixa, quanto para vendedora da perfumaria"* (fls. 123).

A 2ª testemunha Srª Neusa Alves de Carvalho, também arrolada pela Recorrente e que laborava juntamente com ela, exercendo a mesma função de vendedora, asseverou:

> *"(...) que no período trabalhado com a Reclamante havia escala para trabalho em finais de semana e feriados; sendo que no feriado que não trabalhava pela depoente este era trabalhado pela reclamante (...)"* (fls. 213/214).

Como se vê, a prova testemunhal foi uníssona ao informar a existência de escala para os feriados, em como que a Reclamante trabalhou em feriado sim e outro não.

Dessa forma, levando em consideração que dentre os feriados apontados pela Reclamante, apenas quatro caíram em dias úteis, mostra-se coerente a condenação em apenas dois feriados, conforme decidido na r. sentença.

Nego provimento, no particular.

INTERVALO INTRAJORNADA

O MM. Juízo de 1° Grau declarou que a Reclamante não usufruía do intervalo intrajornada e condenou a Reclamada apenas no pagamento das horas extras daí derivadas, entretanto não o pleito de indenização relativo ao intervalo intrajornada.

A Reclamante insurge-se contra tal decisão, sob a alegação de que a ilustre Julgadora não se manifestou expressamente sobre a indenização prevista no § 4°, do art. 71 do Texto Consolidado, argumentando que tal dispositivo não guarda qualquer semelhança com as horas extras, já que estas remuneram labor em sobrejornada, sendo que a remuneração pelo labor nos intervalos destinados ao descanso possui natureza indenizatória.

Com razão a Reclamante.

A Autora alegou na inicial que não usufruía de intervalo intrajornada e postulou, portanto, a percepção da indenização prevista no art. 71, § 4°, da CLT.

A MM. Juíza *a quo* declarou que não foi concedida à obreira o intervalo destinado ao descanso e alimentação e computou o período para fins de contagem das horas extras deferidas, entretanto não se manifestou acerca do pedido de pagamento de indenização pela não concessão do intervalo intrajornada, postulado na inicial.

Instada a se manifestar, por meio de embargos de declaração, quanto ao pedido de indenização, a douta Julgadora declarou que a sentença havia se manifestado sobre o pleito, o que não ocorreu, porquanto as horas extras e a indenização prevista no § 4° do art. 71 da CLT, constituem parcelas distintas, conforme se infere do disposto na OJ n° 307 da SDI-I do TST, *in verbis*:

> *"Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei n. 8.923/1994. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre a remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".*

Assim, restando provado que a Autora trabalhava habitualmente em jornada superior a 6 (seis) horas e que não usufruía do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, conforme alegado na inicial, ela faz jus à cominação pecuniária de que trata o § 4°, do art. 71, da CLT, a ser quitada nos termos da OJ n° 307 do Colendo TST, sem prejuízo das horas extras já deferidas.

Destarte, dou provimento ao recurso nesse ponto.

RECURSO DA RECLAMADA

MÉRITO

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

O Juízo *a quo* condenou a Reclamada no pagamento de horas extras decorrentes do trabalho executado pela obreira no horário destinado a refeição e descanso.

A Reclamada insurge-se contra tal decisão, sob a alegação de que a própria Reclamante, ao prestar depoimento, asseverou que gozava de dez a quinze minutos de intervalo para fazer as suas refeições.

Pretende que, na fixação da jornada laborada, seja considerado que a Reclamante, efetivamente, gozava do intervalo de "trinta minutos" de segunda a sexta-feira, bem como nos domingos.

Com razão, em parte.

A Reclamada asseverou que a jornada de trabalho cumprida pela Reclamante, no período da admissão até fevereiro/04, era de segunda a sexta-feira de 15:00 às 22:00 horas e, no sábado, das 9:00 às 18:00 horas, com intervalo de uma hora. Já no período de fevereiro/04 até a dispensa, alegou que a jornada era das 8:00 às 15:00 horas e, no sábado ou domingo, das 9:00 às 18:00 horas, com intervalo de uma hora.

Dessa forma, a Reclamada admitiu que contratou a Reclamante para laborar seis horas diárias de segunda a sexta-feira e oito horas diárias nos sábados ou domingos laborados.

A MM. Juíza de primeiro grau deferiu o pleito de horas extras, declarando como verdadeira a seguinte jornada de trabalho: da admissão até janeiro/04, das 15:00 às 22:00 horas, de segunda a sexta-feira, sem intervalo; de fevereiro/04 até o desligamento, das 8:00 às 15:00 horas, de segunda a sexta-feira, sem intervalo; em sábados alternados, das 9:00 às 19:00 horas, com uma hora de intervalo; em domingos alternados, das 9:00 às 19:00 horas, sem intervalo.

Entretanto, cumpre observar que, em seu depoimento (fls. 212), a Reclamante afirmou que gozava parcialmente do intervalo intrajornada, *verbis*:

> *"(...) era concedido apenas intervalo de 10 a 15 minutos que eram gozados na sala de injeção; (...)"* (fls. 212).

Existindo confissão quanto à concessão parcial do intervalo intrajornada, a sentença deve ser reformada, porquanto considerou que a Reclamante não usufruía do intervalo intrajornada, ao deferir o pleito de horas extras.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso, para declarar que de segunda a sexta-feira e nos domingos laborados a Autora usufruiu do intervalo intrajornada de quinze minutos, o que deve ser considerado no cálculo das horas extras, observando-se que a Reclamante tinha uma folga semanal, gozada ou no sábado ou no domingo, conforme declarado na r. decisão de 1° Grau.

Dou parcial provimento, no particular.

DA COMPENSAÇÃO

A Reclamada alega que embora a MM. Julgadora *a quo* tivesse feito referência à dedução da importância de R$ 170,00 (cento e setenta reais), quitada em audiência, tal fato não importou na compensação dos valores quitados, conforme postulado em sua defesa.

Afirma, ainda, que houve condenação no pagamento das horas extras, sem que houvesse determinação de compensação de tais parcelas.

Sem razão.

Extrai-se dos autos que a Reclamada quitou, em audiência (fls. 50), as parcelas relativas a saldo de salários, comissões e descanso semanal remunerado que foram especificadas na defesa (fls. 58).

A Julgadora de primeira instância determinou que, das parcelas deferidas, fosse deduzida a importância quitada em audiência (fls. 229), não havendo que se falar em nova compensação.

Em relação às horas extras, verifica-se dos Recibos de Pagamento acostados aos autos (fls. 27/35) que em momento algum foram pagas pela Reclamada, conforme inexistindo, por conseguinte, qualquer compensação a ser deferida.

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do Recurso interposto pela Reclamante, conheço do recurso interposto pela Reclamada e dou parcial provimento a ambos os recursos.

É o voto.

Elvecio Moura dos Santos
Juiz-Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. acórdão proferido no presente feito, foi publicado e circulado no DJE nº 14.594, SEÇÃO 2, de 12/9/2005 (2ª f.), pág. 81/94.

Goiânia, 12/9/2005 (2ª f.)

Maria Elizabeth Bastos
Técnico Judiciário-STP

Na sequência, a posição do Colendo TST, através de alguns julgados.

Acórdão Inteiro Teor (TST)
PROC: AIRR - 1086/2005-512-04-40 - **Publicação:** DJ - 27/03/2009 -5ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REMUNERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. É devido o pagamento da hora integral acrescida do adicional de 50%, na hipótese de descumprimento parcial do intervalo intrajornada, bem como dos reflexos, ante a natureza jurídica salarial da parcela. OJs nºs 307 e 354 da SDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1.086/2005-512-04-40.4 , em que é agravante PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA e agravado CLÁUDIO RENATO ROSALEM e BORRACHAS VIPAL S.A.

Mediante a decisão de fls. 195/195v., foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento (fls. 02/05).

Contraminuta a fls. 209/212.

Sem contrarrazões.

Sem remessa ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, II, do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA

O Tribunal Regional do Trabalho consignou os seguintes fundamentos:

[...]

A inexistência de intervalo intrajornada é incontroversa e comprovada nos cartões-ponto (fls. 111/132).

A não-concessão, parcial ou total, do intervalo mínimo previsto em lei para descanso e alimentação do trabalhador no curso da jornada, impõe ao empregador o pagamento, como hora extra, do tempo subtraído do intervalo, independentemente do demais tempo remunerável da jornada.

Nesse sentido, a ficção positivada na Lei 8.923/94, publicada no DOU de 28.07.94, que acrescentou ao art. 71, da CLT, o § 4°, assim escrito: Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Assim, dá-se provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra por dia, correspondente ao intervalo não-gozado, com o adicional de 50% e os reflexos postulados. (fls. 167)

Nas razões de recurso de revista (fls. 182/184), renovadas em agravo de instrumento, o reclamado sustenta que é incabível a condenação ao pagamento da hora integral acrescida do adicional de 50%, em decorrência da não-concessão do intervalo intrajornada , assim como os respectivos reflexos , sob o fundamento de que a referida parcela tem natureza indenizatória. Aponta violação do art. 71, § 4°, da CLT. Traz arestos para confronto de teses.

À análise.

A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 307 da SDI-1 do

TST, quanto ao pagamento da hora integral acrescida do adicional de 50%, em face do descumprimento do intervalo intrajornada:

INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.2003. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Ademais, a Subseção de Dissídios Individuais desta Corte também já se posicionou no sentido de que tem natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, sendo devidos, com efeito, os respectivos reflexos. Esse entendimento encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 354, in verbis :

INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Dessa forma, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte, ficando afastada a violação apontada, assim como a possibilidade de divergência de teses sobre o tema.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 18 de março de 2009.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Acórdão Inteiro Teor (TST)

NÚMERO ÚNICO PROC: AIRR - 131/2007-271-06-40 - PUBLICAÇÃO: DJ - 27/03/2009 - 2ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA .HORAS IN ITINERE . QUITAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-131/2007-271-06-40.7 , em que é Agravante AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A. e Agravado SEVERINO ARMANDO DA SILVA .

Agrava do r. despacho de fls. 129/131, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, sustentando, em suas razões de agravo de fls. 05/16, que o seu recurso merecia seguimento em relação aos seguintes temas: 1) julgamento extra petita , por violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e 5º, LV, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial; 2) horas in itinere , por violação aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 58, §1º, e 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de contrariedade à Súmula nº 90 desta Corte, bem como divergência jurisprudencial; 3) quitação, por violação ao artigo 477, §§1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, além de contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, bem como divergência jurisprudencial; 4) intervalo intrajornada, por violação ao artigo 5º da Lei nº 5.889/73, bem como divergência jurisprudencial. Instrumento às fls. 17/131. Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fls. 134. Dispensado o parecer da d. Procuradoria-Geral, nos termos do artigo 83, §2º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

FUNDAMENTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

A agravante reitera os argumentos do recurso de revista e alega que o Tribunal Regional extrapolou suas atribuições legais ao efetuar julgamento de mérito no despacho de admissibilidade.

DECISÃO

Primeiramente, há de se afastar a alegação de extrapolação, pelo Tribunal Regional, de suas atribuições legais, por efetuar julgamento de mérito no despacho de admissibilidade. É que o juízo de admissibilidade a quo , embora precário, tem por competência funcional o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, extrínsecos e intrínsecos, como ocorreu no presente caso.

Outrossim, insta registrar que a matéria relativa à transcendência não foi renovada no presente agravo. Assim, em face da ausência de devolutividade, o agravante demonstrou seu conformismo.

No mais, mantenho o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista pelos seus próprios fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Trata-se de recurso de revista tempestivo (decisão publicada em 27/09/2007 - fl. 138 - e petição protocolizada em 01/10/2007 - fl. 139). A representação processual está regularmente demonstrada (fl. 25 - frente e verso).

O mesmo ocorreu em relação ao preparo (fls. 118 e 119).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NULIDADE DO ACÓRDÃO - JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO.

Alegações:

- violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República;
- violação dos artigos 128 e 460 do CPC; e
- divergência jurisprudencial.

Além de as alegações da parte recorrente serem fruto de erro de percepção - pois a negativa de aplicação das normas coletivas não decorreu da extrapolação do limite da base territorial do órgão sindical e sim da incompatibilidade delas com o § 2° do art. 58 da CLT (fato que afasta a possibilidade de violação das supracitadas normas jurídicas e a pretensa divergência jurisprudencial) -, não vislumbro afronta direta daquela norma constitucional porque, conforme o eminente Ministro EROS GRAU proclamou no julgamento do AI n°. 630.830 ("DJU" de 21/02/2007), o entendimento do Supremo Tribunal Federal "(...) firmou-se no sentido de que 'as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional.'"

HORAS EXTRAS DE ITINERÁRIO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Alegações:

- contrariedade à Súmula n°. 90 do TST;
- violação do artigo 7°, inciso XXVI, da Constituição da República;
- dos artigos 58, § 1°, e 611 da CLT; e
- divergência jurisprudencial.

Do voto condutor do acórdão, extraio estes fragmentos:

"(...)

Nada a reformar no decisum neste particular. As aludidas horas foram deferidas com base no conjunto probatório existente nos autos, mais especificamente, na prova emprestada produzida pelas partes litigantes (ata de fl. 75), analisada com bastante propriedade.

Quanto ao argumento de que parte do trecho era servido por transporte público, a prova deponencial autoriza tal reconhecimento. Entretanto, verifica-se que o Juízo de 1° grau, com bastante prudência, considerou a declaração da testemunha e limitou a condenação apenas e tão somente a parte do percurso não servido por transporte público, tomando como parâmetro a prova emprestada. É o que se infere à fl. 88 - 1° parágrafo.

Em assim sendo, considero inaplicáveis os acordos coletivos, posto que afrontam o artigo 58, § 2° da CLT e mantenho a condenação nas horas in itinere, posto que amplamente comprovadas, com base no referido dispositivo legal e, ainda, em face do contido na Súmula 90 - IV, do C.TST ."

Ante esse quadro (imodificável na apreciação da admissibilidade do recurso de revista), é impossível concluir pela violação direta e literal das supracitadas normas jurídicas porque, não fosse a particularidade da extrapolação da base territorial do órgão sindical, ainda assim o acórdão desta Corte estaria de acordo com a parte final do § 2° do art. 114 da nossa Carta Política e com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 397/2005-271-06-40.8) e do Supremo Tribunal Federal (RE n°. 114.836, relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, em "DJU" de 6/03/1998).

QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Alegações:

- contrariedade à Súmula n°. 330 do TST;
- violação do artigo 477, § 2°, da CLT; e
- divergência jurisprudencial.

Do voto condutor do acórdão, extraio este arremate:

"(...)

Como se não bastasse o entendimento acima, o TRCT de fl. 30 não foi homologado pelo Sindicato, o que afasta, de vez, a pretensão da recorrente ."

No particular, portanto, em lugar de dissensão, a decisão recorrida está em sintonia com Súmula n°. 330 do TST - fato que inviabiliza o processamento do recurso em relação à matéria em epígrafe (Súmula n°. 333 desse órgão de cúpula da Justiça do Trabalho).

INTERVALO DE JORNADA - EMPREGADO RURAL

Alegações:

- violação do artigo 5° da Lei n° 5.889/73.
- divergência jurisprudencial.

Do voto condutor do acórdão, extraio estes fragmentos:

"(...)

Noutra esteira, não vinga a tese da demandada de que indevida a indenização do intervalo intrajornada, com base no artigo 5°, da Lei 5.889/73, na medida em que, em face do disposto no caput do art. 7°, da Constituição da República de 1988, é aplicável no trabalho rural o disposto no § 4° do artigo 71, do Estatuto Consolidado, por não colidir com as regras preconizadas naquela lei .' "

Ante esse quadro, além de não vislumbrar a violação literal da supracitada norma jurídica - vez que esta Corte decidiu o caso à luz de outras regras jurídicas, mediante interpretação sistêmica -, concluo que as decisões transcritas pela parte recorrente são inservíveis ao confronto de teses em razão da origem ou da inespecificidade (art. 896, letra "a", da CLT e Súmula n°. 296, item I, do TST).

CONCLUSÃO Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista.

(fls. 129/131)

Acrescento, ainda, em relação à preliminar de nulidade por julgamento extra petita , que o Tribunal Regional apenas manteve a sentença. Assim, se tivesse ocorrido a alegada extrapolação dos limites da lide, tal nulidade teria surgido já em primeira instância, exigindo a invocação de preliminar em sede de recurso ordinário, o que não ocorreu. Encontra-se preclusa, por ora, a discussão.

De outra parte, não evidencio afronta ao preceito constitucional invocado, eis que o tema trazido não enseja violação frontal a texto constitucional, senão pela via indireta, o que torna inviável o recurso de revista, pelo que não há que se falar em violação ao artigo 5°, LV, da Constituição Federal.

Aliás, impossível é vislumbrar-se violação direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação das leis ordinárias que regem a matéria sub judice , como é o caso dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil invocados pela própria recorrente.

Ademais, em nenhum momento foi negado à ré o contraditório e a ampla defesa. Tanto que a matéria vem sendo discutida nas diversas instâncias, onde tem recebido a efetiva prestação jurisdicional.

Quanto ao tema horas in itinere , saliento que, no processo de formação dos instrumentos coletivos, evidencia-se a existência de concessões recíprocas pelos seus signatários, caso contrário não haveria como se realizar as negociações coletivas. Assim, impossível estabelecer, via acordo coletivo, mera renúncia do reclamante ao pagamento da rubrica, garantida por lei, concernente aos trajetos residência-local de trabalho e local de trabalho-residência, beneficiando apenas o empregador, razão por que incólume, nessas hipóteses, os artigos 7°, XXVI, da Constituição Federal e 611 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, não prospera a alegação de contrariedade à Súmula n° 90 desta Corte, uma vez que restou consignado no acórdão recorrido que Quanto ao argumento de que parte do trecho era servido por transporte público, a
prova deponencial autoriza tal reconhecimento. Entretanto, verifica-se que o Juízo de 1° grau, com bastante prudência, considerou a declaração da testemunha e limitou a condenação apenas e tão somente a parte do percurso não servido por transporte público, tomando como parâmetro a prova emprestada. É o que se infere à fl. 88 - 1° parágrafo (fls. 94), logo, o decisum não destoa do item IV do referido verbete, o qual dispõe que Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas in itinere remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público .

Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 336 da SBDI-1, não prospera a alegação de dissenso jurisprudencial, tampouco de violação

de norma infraconstitucional, eis que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula invocada.

No que diz respeito à quitação, esclareço que qualquer entendimento contrário ao adotado pelo Tribunal Regional envolveria reexame de matéria fático-probatória, inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

No tocante ao intervalo intrajornada, não vislumbro violação à literalidade do artigo 5º da Lei nº 5.889/73. Observe-se que o Tribunal Regional, ao deferir o pagamento do período destinado a repouso e alimentação, acrescido de 50%, consignando que a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial em comunhão com a prova emprestada constituem fatores plenamente favoráveis ao deferimento das horas de intervalo , deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 71, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual dispõe: "Quando o intervalo para repouso e alimentação previsto neste artigo não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho."

Ademais, aquele órgão julgador decidiu em consonância com a legislação específica do rurícola, notadamente o Decreto nº 73.626/74, que regulamenta a Lei nº 5.889/73, senão vejamos:

Art. 5º - Os contratos de trabalho, individuais ou coletivos, estipularão, conforme os usos, praxes e costumes, de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder de 8 (oito) horas por dia.

§ 1º Será obrigatória, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, a concessão de um intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região .

Cumpre, ainda, considerar que, nos termos do §2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos para descanso e alimentação não são computados na duração do trabalho. Com efeito, a melhor exegese a se extrair do mencionado dispositivo é a de que o legislador pretendeu desestimular o labor durante aquele período, visando, precipuamente, a preservação da saúde do trabalhador. Acrescente-se a isso que tal norma teve por escopo punir os empregadores que não concedessem o intervalo intrajornada (ou o concedessem apenas parcialmente) e, por outro lado, reparar o dano sofrido pelo trabalhador.

Nessa linha de raciocínio, tem-se que é devido o pagamento da hora extra integral pelo trabalho realizado no intervalo, conforme dispõe o artigo 71, §4º, consolidado.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, a saber:

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, não prospera a alegação de dissenso jurisprudencial, tampouco de violação de norma infraconstitucional, eis que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial supratranscrita.

Do exposto, conheço do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de março de 2009.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

Acórdão Inteiro Teor (TST)

PROC: RR - 400/2002-920-20-00 **PUBLICAÇÃO:** DJ - 23/05/2008 - 5ª TURMA

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT) . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-400/2002-920-20-00.4 , em que é recorrente CARLOS JOSÉ CUSTÓDIO SIMÕES e recorrido UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, mediante o acórdão de fls. 225/230, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para determinar que o pagamento das férias não gozadas pelo reclamante seja feito de forma simples, com o adicional de 1/3; quanto ao recurso do reclamante, negou-lhe provimento para manter a sentença que indeferiu os pedidos de diferenças salariais em razão de substituições em férias e viagens, remuneração como hora extraordinária do intervalo intrajornada suprimido e comissões.

Os embargos de declaração do reclamante foram rejeitados às fls. 249/251 por não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 254/262), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Aponta violação dos arts. 71, § 4º, 128 do CPC e 137, da CLT. Colaciona arestos para demonstrar o conflito de teses.

O recurso foi admitido às 266/267.

Contra-razões às fls. 270/276.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho nos termos do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. FÉRIAS TRABALHADAS. REFORMATIO IN PEJUS O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para determinar o pagamento de férias não gozadas pelo reclamante no período respectivo, com 1/3, de forma simples, tendo em vista o recebimento do valor equivalente ao salário, mais as férias de forma simples, consoante o documento de fl. 42.

Alega o recorrente que houve reformatio in pejus, haja vista que o reclamado não pleiteou a reforma da decisão quanto ao pagamento em dobro, apenas insurgiu-se contra a insuficiência de prova que demonstrou o não gozo das férias. Diz violado o art. 128 do CPC e traz arestos à divergência.

Sob esse aspecto, o recurso não prospera, visto que não demonstrado o reformatio in pejus alegado. O acórdão proferido nos embargos de declaração (fl. 250) esclareceu que houve pedido explícito de reforma quanto ao pagamento da dobra das férias, às fls. 185/186, no recurso patronal. Ileso, portanto, o art. 128 do CPC.

Partindo-se da premissa que houve pedido explícito no recurso da reclamada, de reforma da dobra das férias, afasta-se a divergência jurisprudencial arestos de fls. 258/259 uma vez que abordam hipóteses diversas, em que ficou demonstrada a ocorrência de reformatio in pejus , em outras situações. Incide, na espécie, a Súmula nº 296 do TST.

Não conheço.

1.2. FÉRIAS TRABALHADAS. PAGAMENTO EM DOBRO Insurge-se o reclamante contra a exclusão da condenação do pagamento das férias em dobro, alegando violação do art. 137 da CLT e divergência

jurisprudencial.

Como visto, a decisão recorrida, analisando as provas dos autos, concluiu que o reclamante recebeu a paga das férias, concomitante com o salário mensal, por permanecer em labor, quando deveria estar descansando e, diante disso, entendeu devido apenas o pagamento de forma simples, acrescido do terço constitucional.

Isso significa que o art. 137 da CLT não foi violado, pois o reclamante recebeu o valor correspondente ao mês trabalhado, mais as férias, na vigência do contrato e, por força da decisão judicial, receberá o pagamento de forma simples, acrescido de um terço, perfazendo a dobra legal.

Cabe, ainda, ressaltar, que os arestos de fl. 260 são inespecíficos, visto que consideram premissa fática diversa daquela dos autos, qual seja, o empregado já percebeu o salário, mais o pagamento das férias de forma simples (Súmula nº 296 do TST).

Não conheço.

A Corte Regional manteve a sentença que determinou o pagamento apenas do adicional de 50% sobre o tempo correspondente ao intervalo intrajornada suprimido. Consignou o seguinte:

Observa-se dos autos situação em que o obreiro teve parcialmente supresso o intervalo intrajornada, o que lhe dá direito ao recebimento de parte deste lapso, não concedida, apenas com adicional de 50%, ante a infringência ao artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

É que não pode esquecer que o intervalo supresso já foi remunerado na jornada semanal ordinária, o que implica dizer que pagar o lapso temporal supresso como hora extraordinária, importaria em enriquecimento sem causa, contrariando a ordem jurídica vigente. O que se mostra devido, consoante o dispositivo celetário suscitado, é somente o acréscimo de 50% sobre os minutos supressos. (fl. 228)

O recorrente pretende que a supressão do intervalo intrajornada seja compensado com o pagamento do período mais o adicional de 50%, como prevê o art. 71, § 4º, da CLT, que alega violado. Transcreve arestos para demonstrar o conflito de teses.

O segundo aresto de fl. 262 possibilita o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, na medida em que defende tese oposta à do Tribunal Regional, in verbis:

O intervalo é considerado como hora extra, conforme parágrafo 4º do artigo 71 da CLT. O intervalo não foi remunerado, de modo que deve ser pago como extra e mais o adicional. Se houvesse a remuneração apenas do adicional de hora extra, o intervalo não foi paga. O parágrafo 4 do artigo 71 da CLT não dispõe que deve ser remunerado somente o adicional, mas dever haver a remuneração mais o adicional.

Conheço.

2. MÉRITO

2.1. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO

A questão já está pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03 Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Dou, pois, provimento à revista para condenar a reclamada ao pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada suprimido, com o acréscimo de 50%, com os reflexos respectivos, na forma da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do

Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Intervalo Intrajornada Supressão e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada suprimido, com o acréscimo de 50%, com os reflexos respectivos, na forma da OJ 307 da SBDI-1 do TST.

Brasília, 7 de maio de 2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Acórdão Inteiro Teor (TST)

PROC. Nº TST-E-RR-628.779/2000.3- **PUBLICAÇÃO:** DJ - 22/11/2002 -SBDI1

EMBARGOS DO RECLAMANTE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO SALÁRIO MÍNIMO A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DA RECLAMADA
INTERVALO INTRAJORNADA CONCESSÃO PARCIAL INVALIDADE O intervalo intrajornada concedido a menor (40 minutos, em jornada de 8 horas) gera o direito, para o empregado, à remuneração, como extra, da hora integral. Trata-se de norma de natureza tutelar, objetivando preservar a saúde e a segurança do trabalhador.

Embargos não conhecidos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-628.779/2000.3 , em que são Embargantes AÇOS VILLARES S.A. e LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS e Embargados OS MESMOS.
A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 206/211, conheceu parcialmente e deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada. Reconheceu o direito ao adicional de insalubridade por falta de iluminamento e determinou sua incidência sobre o salário mínimo, nos termos do Enunciado nº 228 do TST. Negou conhecimento ao Recurso relativamente ao pedido de reforma do acórdão regional no tocante à condenação ao pagamento de intervalo intrajornada como hora extra.
Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada (fls. 216/219), foram desprovidos às fls. 222/225.
O Reclamante apresenta Embargos à SBDI-1 (fls. 231/234), com fulcro no artigo 894 da CLT. Sustenta que o acórdão i m pugnado contrariou o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, ante a vedação constitucional de vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Colaciona divergência jurisprudencial.
A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 às fls. 237/241, com supedâneo nos artigos 702, II, c , e 894, b , da CLT. Alega que, tendo o Eg. Tribunal Regional reconhecido o intervalo intrajornada de 40 (quarenta) minutos, não poderia ser deferido o pagamento da totalidade do intervalo intrajornada. Indica violação aos artigos 71, § 2º, e 896 da CLT.
Impugnação do Reclamante às fls. 246/247 e da Reclamada às fls. 249/251.
Sem remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 113 do Regimento Interno desta Corte.
É o relatório.
V O T O
EMBARGOS DO RECLAMANTE
REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE
Tempestivos (fl. 226) e subscritos por advogado regularmente habilitado (fl. 5), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.
I ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO SALÁRIO MÍNIMO
a) Conhecimento
A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 206/211, conheceu parcialmente e deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada. Reconheceu o direito ao adicional de insalubridade por falta de iluminamento e determinou sua incidência sobre o salário mínimo, nos termos do Enunciado nº 228 do TST. Eis a ementa:
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁ L CULO A base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, aplicável o Piso Nacional de Salários e não o salário mínimo de referência na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87.

Diretriz da Súmula nº 288 do TST. Recurso conhecido e provido. (fl. 206)
O Reclamante apresenta Embargos à SBDI-1 (fls. 231/234), com fulcro no artigo 894 da CLT. Sustenta que o acórdão impugnado contrariou o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, ante a vedação constitucional de vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Colaciona divergência jurisprudencial.
Razão não lhe assiste.
A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da R e pública. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e não adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada, ou, como entende Maria Helena Diniz (in Norma Constitucional e seus Efeitos , 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa complementável por lei, sem a qual não gera efeitos. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente
unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional.
A C. SBDI-1, pela Orientação Jurisprudencial nº 2, já pacificou o seu entendimento no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo:
02. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO . (INSERIDO EM 29.3.1996.). Precedentes: RO-AR 245.457/1996, Ac. 3.349/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.1997; E-RR-29.071/1991, Ac. 0402/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.3.1996; E-RR-123.805/1994, Ac. 0361/1996, Min. Ind a lécio G. Neto, DJ 15.03.1996; E-RR-55.187/1992, Ac. 0268/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.3.1996; AGAI-177.959-4-MG, 2ª T-STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23.5.1997. Transcreve-se ementa do acórdão da C. SBDI-1, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, nos autos do Processo nº E-RR-367.034/97, publicada no DJ de
24.8.2001, in ve bis :
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, IV, DA CARTA POLÍTICA. SALÁRIO MÍNIMO . A vedação constante do art. 7º, IV, da Constituição da República visa a evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante. Não pretendeu a Carta Política dissociar o salário mínimo de sua real finalidade, qual seja, servir como padrão de equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária. Nesse sentido o item 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Co r te. Embargos não conhecidos. Os arestos colacionados provêm de Tribunais Regi o nais, inaptos à configuração da divergência exigida pelo artigo 894 da CLT.
Diante do exposto, não conheço dos Embargos.
EMBARGOS DA RECLAMADA
REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE
Os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame.
I INTERVALO INTRAJORNADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, § 2º, E 896 DA CLT
a) Conhecimento O Eg. Tribunal Regional, ao apreciar o Recurso Ordinário da Reclamada no tocante às horas extras devidas em função da não-fruição do intervalo intrajornada, consignou: Ficou comprovado nos autos que o obreiro usufruía de 40 (quarenta) minutos e cumpria jornada de trabalho das 22:00 às 06:00 horas de segunda a sábado, ou seja, ativava-se extraordinariamente, pois cumpria 9 (nove) horas de jornada. Destarte, mantenho a condenação ao pagamento de uma hora extra diária, tendo em vista a incorreta usufruição de intervalo para repouso e refeição. Também é de destacar a inaplicabilidade do já cancelado Enunciado 88 do C. TST, visto haver excesso da jornada de trabalho legal. (fl. 170)
A C. 1ª Turma desta Corte negou conhecimento à Revista, mantendo o entendimento do Eg. Tribunal Regional. Decidiu: Não se verifica, de

igual modo, violação ao artigo 71, § 2°, da CLT.
Com efeito, se por um lado o entendimento adotado na v. decisão recorrida mostra-se consentânea com o aludido dispositivo consolidado, visto que a concessão de intervalo para descanso de apenas quarenta minutos desatende ao preceito estabelecido no caput desse dispositivo, que prevê intervalo mínimo de uma hora, por outro lado, a jornada extraordinária, segundo se infere do v. acórdão recorrido, restou comprovada. Sendo assim, cumpre afastar a alegação de que a Eg. Turma teria incorrido em ofensa ao artigo 71, § 2°, da CLT. (fls. 209/210)
Nos Embargos, a Reclamada alega que, tendo o Reclamante usufruído 40 (quarenta) minutos de intervalo intrajornada, tal período não poderia ser considerado como tempo à disposição. Indica violação ao artigo 71, § 2°, da CLT.
Razão não lhe assiste.
As normas sobre duração da jornada de trabalho são de cunho tutelar. Por meio delas, pretendeu o legislador assegurar melhores condições ao trabalhador, no exercício das atividades.
Não há dúvidas de que a extensa e contínua execução de tarefas, muitas vezes repetitivas, gera a diminuição da atenção, aumentando o risco de acidentes. O descanso integra o estudo da higiene do trabalhador. Por ser meio de contenção da fadiga e estresse, tem natural função preventiva de disfunções.
Tem o intervalo intrajornada, portanto, dupla função: se por um lado destina-se à alimentação do empregado, por outro preza pela preservação de sua saúde, física e mental, por meio do descanso.
Não por acaso, a duração do trabalho é Capítulo constante do Titulo II, da CLT, ao lado de matérias como salário mínimo e férias anuais. O artigo 71, § 2°, da CLT, assim, deve ser interpretado sistematicamente, considerando as demais disposições do artigo, além das regras de proteção à saúde do trabalhador. O art. 71, § 4°, da CLT, chancela o entendimento de que é devida a remuneração, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor:
§ 4°. Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho O caput do mesmo artigo dispõe que será obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora, quando a jornada for superior a seis.
Dessa forma, apenas quando assegurado o período mínimo destinado ao descanso e alimentação do empregado, desincumbe-se o e m pregador da obrigação legal.
No presente caso, o intervalo intrajornada concedido era de apenas 40 (quarenta) minutos, insuficiente, estando correto o acórdão regional ao impor condenação em pagamento do intervalo intrajornada de forma integral, acrescido do adicional extraordinário.
Não ocorre violação ao disposto no artigo 71, § 2°, da CLT. Não conheço.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.
Brasília, 11 de novembro de 2002.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

NIA: ***3572702***

Acórdão Inteiro Teor (TST)

PROC. Nº TST-RR-419/2003-017-09-00.5 - 6ª Turma - 2006

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, e não a remuneração ou salário contratual do empregado. Incidência da Súmula nº 228 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nº02 da SBDI-1 e da SBDI-2 desta Corte. Recurso de revista do Reclamado provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista (OJ-138-SBDI1-TST).

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA OJ-307-SBDI1-TST. Segundo o v. acórdão do Tribunal Regional, foi comprovado o intervalo de trinta minutos, havendo a condenação limitado o pagamento do intervalo não usufruído aos trinta minutos restantes. Nesse contexto, a e. Corte Regional decidiu a controvérsia de forma contrária à Orientação Jurisprudencial nº 307 da e. SBDI-1, segundo a qual após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (grifos não constantes do original). Vale dizer, a concessão parcial do intervalo intrajornada gera o direito ao pagamento integral do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, observados os devidos reflexos sobre as parcelas de natureza remuneratória. No presente caso, resta inequívoca a necessidade de reforma do v. acórdão para adequá-lo à Orientação Jurisprudencial nº 307 da e. SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo o Tribunal Regional consignado que o Reclamante não estava assistido por advogado credenciado junto ao sindicato profissional, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários de advogado, ante o óbice da Súmula nº 219 do TST, corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-1. Recurso de revista do Reclamante parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nºTST-RR-419/2003-017-09-00.5, em que são Recorrentes JOSÉ ANTÔNIO JORDÃO e MUNICÍPIO DE CAMBARÁ e Recorridos OS MESMOS.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 1200-1219, complementado às fls. 1228-1230, na fração de interesse, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município para, nos termos da fundamentação, reduzir a condenação para a remuneração como extra do tempo do intervalo mínimo intrajornada de uma hora não usufruído (fl.1219). Quanto ao apelo do reclamante, deu-lhe provimento parcial para deferir as diferenças de adicional de insalubridade e reflexos.

Inconformadas, ambas as partes recorrem de revista. O reclamante, às fls. 1234-1243, quanto aos temas período posterior à implantação do regime jurídico estatutário, intervalo intrajornada supressão e honorários advocatícios. Por sua vez, o Município, pelas razões de revista de fls. 1247-1253, pugna pela reforma do julgado no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 1254, tendo o Município apresentado contra-razões às fls. 1257-1261.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 1265-1267, opina pelo

conhecimento parcial do recurso do reclamante e, no mérito, pelo provimento para restabelecer a r. sentença de 1° grau, no que tange ao intervalo intrajornada; pelo conhecimento e provimento do recurso (do Município) para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, no que concerne à base de cálculo do adicional de insalubridade (fl. 1267).
É o relatório.
V O T O
I RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE (FLS. 1234-1243) Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade (fls. 1221 e 1234) e representação (fl. 9), passo à análise dos pressupostos específicos do recurso.
1 - CONHECIMENTO
1.1 SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO NULIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO O e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região decidiu a controvérsia ao seguinte fundamento: Inova o Reclamante em suas razões recursais, pois na inicial nada postulou quanto à nulidade da alteração de regime celetista para estatutário, em razão da inobservância dos artigos 37 e 41 da Constituição Federal, não sendo tais argumentos submetidos ao contraditório. Nem mesmo na manifestação de fls. 1088/1089 o Autor invocou a existência da referida nulidade.
Com efeito, o exame dos autos permite concluir que a partir da instituição do regime jurídico estatutário, pela Lei Municipal n° 1191/2001, o autor não mais se submeteu ao regime da CLT. O documento de fls. 120/168 confirma que a partir da vigência dessa lei o Autor esteve sujeito ao regime administrativo.
Com a alteração produzida pela Emenda Constitucional n° 45, de 8 de dezembro de 2004 (publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2004), o art. 114 da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:
(...)
Contudo, recentemente o presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. Nelson Jobim, apreciando pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3395, suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o poder público e seus servidores estatutários.
Portanto, prevalece, ainda, o entendimento expresso na Súmula n° 97 do E. STJ (Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único) e Orientação Jurisprudencial n° 138 da SDI-1 do TST (fls. 1207-1209).
Alega o reclamante, em razões de revista (fls. 1235-1238), que é nula a mudança de regime por decreto municipal sem a realização de concurso público, conforme preconiza o artigo 37, II, da CF/88.
Aduz, ainda, que se o artigo 41 da Lei Maior não faz distinção entre servidor estatutário e celetista, evidente que a mudança em tela independe da natureza jurídica adotada pelo ente público, pois onde o legislador não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo (fl. 1236).
Por fim, com base em arestos ditos divergentes, acrescenta que, o pedido refere-se exclusivamente a títulos de natureza trabalhista, inserindo-se na competência exclusiva desta Justiça especializada; desta forma, não se pode atribuir ao recorrente o vínculo estatutário como conseqüência de inexistir opção pela continuação do regime da CLT (fl. 1237).
Cabe a este julgador, inicialmente, tratar da questão envolvendo a competência.
A Corte a quo entendeu ser incompetente esta Justiça Especializada para apreciar demanda de servidor público celetista, referente ao período posterior à implantação do regime jurídico municipal.
Com efeito, tal entendimento está em perfeita harmonia com a OJ-138-SBDI1-TST, atraindo a incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4°, da CLT. Inocorrente, portanto, a alegada divergência jurisprudencial de fl. 1237, neste aspecto.

Não socorre, também, o reclamante as alegadas violações de dispositivos constitucionais (artigos 37, II, e 41), quanto à nulidade da alteração de regime celetista para estatutário, ante a sua própria incúria, ao deixar de recorrer ordinariamente quanto a tal questão, como registrara o acórdão regional à fl. 1207.
Dessa forma, inexistente tese a respeito da nulidade da alteração de regime, não há que se falar em violação de dispositivos da Constituição Federal, ante o óbice da Súmula 297/TST.
NÃO CONHEÇO.

1.2 INTERVALO INTRAJORNADA SUPRESSÃO PARCIAL

Quanto ao tema em epígrafe, o Colegiado regional foi claro ao consignar: Assim, merece parcial reforma a decisão de primeiro grau, que deferiu a remuneração de uma hora de intervalo intrajornada, com adicional de 50% (fls. 1108 e 1114). Considerando a prova testemunhal produzida, o intervalo intrajornada deve ser fixado em 30 minutos quando do labor em plantões, sendo devidos como extras apenas os 30 minutos faltantes para completar o intervalo mínimo legal de uma hora. Quanto aos demais dias, o intervalo deve ser fixado em 20 minutos, sendo
devidos como extras os 40 minutos restantes (fl. 1203).
Irresignado, aduz o reclamante que a não-concessão, ainda que parcial, do intervalo mínimo intrajornada, enseja o pagamento integral do período correspondente. Aponta violação do artigo 71, § 4°, da CLT (acrescentado pela Lei 8.923/94) e traz arestos para confronto (fl. 1239).
Com razão.
Segundo o v. acórdão do Regional, foi comprovado o intervalo de trinta minutos, havendo a condenação ao pagamento do intervalo não usufruído se limitado aos trinta minutos restantes.
Nesse contexto, o e. Tribunal Regional decidiu a controvérsia de forma contrária à Orientação Jurisprudencial n° 307 da e. SBDI-1, que registra: INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI N° 8.923/94. DJ 11.08.03. Após a edição da Lei n° 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT) (grifos não constantes do original).
Vale dizer, a concessão parcial do intervalo intrajornada gera ao empregado o direito ao pagamento integral do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, observados os devidos reflexos sobre as parcelas de natureza remuneratória.
No presente caso, reconhecido pelo Regional que houve a concessão de apenas 30 minutos de intervalo e limitada a condenação àquele período, inequívoca a conclusão de necessidade de reforma do v. acórdão para adequá-lo à Orientação Jurisprudencial n° 307 da e. SBDI-1.
Conheço, portanto, do recurso por violação do artigo 71, § 4°, da CLT.

1.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O decisum regional entendeu serem indevidos os honorários advocatícios, in casu, uma vez que o reclamante não se encontrava assistido pelo sindicato da categoria, fazendo menção aos requisitos exigidos pela Lei n° 5.584/70. Não se conformando o reclamante com tal decisão, em longo arrazoado sustenta que é devida a verba honorária. Indica violação de dispositivos legais e traz arestos para cotejo.
Sem razão.
A controvérsia encontra-se pacificada nesta Corte, consubstanciada na Súmula n° 219, in verbis: Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do

próprio sustento ou da respectiva família.
No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-1, segundo a qual na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita E A ASSISTÊNCIA POR SINDICATO (grifamos).
Patente, pois, que o Regional decidiu a demanda de acordo com as Orientações Jurisprudenciais retromencionadas. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.
NÃO CONHEÇO.
2 MÉRITO
2.1 INTERVALO INTRAJORNADA SUPRESSÃO PARCIAL Conhecido o recurso por violação direta e literal de dispositivo de lei, o seu provimento é medida que se impõe.
DOU PROVIMENTO, portanto, à revista para restabelecer a r. sentença, na parte em que deferira ao Reclamante uma hora extra diária correspondente ao intervalo intrajornada apenas parcialmente concedido (fls. 1107-1108).

II RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ (FLS. 1247 1253)
Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade (fls. 1231 e 1247), representação (fls. 56 e 57) e preparo (art. 790-A da CLT e DL-779/69), passo à análise dos pressupostos específicos do recurso.

1 - CONHECIMENTO
1.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO O e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, no particular, ao fundamento de que o art. 192 da CLT, conforme posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, encontrando-se, em conseqüência, superado o entendimento preconizado pelas Súmulas nº 137 e 228 do E. TST (fl. 1211).
Assim, concluiu que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mensal do reclamante, assim entendidas as parcelas salariais de caráter mensal que remuneravam a jornada normal de trabalho" (fl. 1214).
Irresignado, o Município sustenta, às fls. 1249-1253, que o decisum a quo, ao se posicionar no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade era a remuneração, violou o artigo 192 da CLT, contrariou a Súmula 228/TST e discrepou da melhor jurisprudência, indicando arestos a confronto (fls. 1257-1258).
Assiste razão ao Município.
A jurisprudência predominante nesta Corte solidificou-se nos termos da Súmula nº 228, assim ementada:
Adicional de insalubridade - Base de cálculo. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17.
É certo que, em se tratando de edição de Súmula anterior à vigente Lei Maior, que veda a vinculação do salário mínimo legal para qualquer fim (art. 7º, IV), discutiu-se a possibilidade de encontrar diferente parâmetro para o aditivo em questão. O e. Tribunal Pleno desta Corte, todavia, assim não entendeu, pelo que ratificou a posição anteriormente sumulada, acrescentando a frase salvo as hipóteses previstas na Súmula 17.
Ademais, comungam desse mesmo entendimento as Subseções I e II da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, conforme se constata de suas Orientações Jurisprudenciais nº 02:
(SDI-1) - Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo. (SDI-2) Ação Rescisória. Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. Cabível. Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado .Impossível falar, portanto, em derrogação do art. 192 da CLT pelo art. 7º, XXIII, da Carta Constitucional, tampouco no uso da remuneração do empregado como base

de cálculo do adicional de insalubridade, como entendeu o v. acórdão regional.

CONHEÇO, pois, do recurso de revista por violação do artigo 192 da CLT e contrariedade à Súmula 228/TST.

2 - MÉRITO

2.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO Conhecida a revista por violação de lei e contrariedade à súmula desta Corte, a conseqüência lógica é o seu provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a r. decisão de primeiro, no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema intervalo intrajornada supressão parcial, por violação do artigo 71, § 4°, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, na parte em que deferira ao Reclamante uma hora extra diária correspondente ao intervalo intrajornada apenas parcialmente concedido (fls. 1107-1108); e conhecer do recurso de revista do Município quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por violação do artigo 192 da CLT e contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau, no particular.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

4. HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO DO TEMPO EM NORMA COLETIVA.

RAZÕES DA ESCOLHA: Entendimento unânime das Turmas, conferindo validade à prefixação das horas in itinere em norma coletiva, na conformidade do artigo 7°, XXVI, da CF, que consagra a garantia de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, nos quais pode ser pactuada até mesmo a redução de salários (artigo 7°, VI, da CF).

SUGESTÃO DE MINUTA DE SÚMULA

ORIGEM: TRT 18ª Região
PUBLICAÇÃO: (art. 89-B, § 4° Regimento Interno)

ASSUNTO: HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. É válida a fixação de limite para concessão de horas in itinere em convenção coletiva, sob pena de violação do art. 7°, inciso XXVI da CF, que consagra a garantia de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

PRECEDENTES:

RO-00591-2008-102-18-00-3 - 1ª Turma - Relatora: Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - Decisão unânime - DJE n° 11, ano III, págs. 4/17, do dia 21 de janeiro de 2009 (4ªf.), e publicada no dia 22/1/2009 (5ªf.).

RO-01770-2008-102-18-00-8 - 1ª Turma - Relator: Des. Júlio César Cardoso Brito - Decisão unânime - disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n° 31, ano III, págs. 5/7, do dia 18 de fevereiro de 2009 (4ªf.), e publicada no dia 19/2/2009 (5ªf.).

RO-01281-2008-191-18-00-5 - 1ª Turma - Relatora: Des. Elza Cândida da Silveira - Decisão Unânime - disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n° 53, ano III, págs. 6/14, do dia 25 de março de 2009 (4ªf.), e publicada no dia 26/3/2009 (5ªf.).

AI-00800-2008-101-18-01-5 - 2ª Turma -Relator: Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho - Decisão unânime - DJE n° 211, ano II, págs. 9/10 do dia 17/11/2008 (2ª f.), e publicado em 18 de novembro de 2008 (3ª f.).

RO-01512-2008-101-18-00-5 - 2ª Turma - Relator: Des. Saulo Emídio dos Santos - Decisão unânime - DJE n° 44, ano III, págs. 12/17, do dia 12 de março de 2009 (5ªf.), e publicada no dia 13/3/2009 (6ªf.).

RO-02053-2008-121-18-00-1- 2ª Turma - Relator : Juiz Mário Sérgio Bottazzo, Decisão unânime - DJE III, págs. 15/28, do dia 30 de janeiro de 2009 (6ªf.), e publicada no dia 2/2/2009 (2ªf.).

RO-00054-2005-101-18-00-4 - Relator: Des. Gentil Pio de Oliveira- Decisão unânime - DJE n° 14.595, SEÇÃO 2, de 13/9/2005 (3ª f.), pág. 59/62.

REF.:
Art. 7°, XXVI da CF
Art. Art. 58, da CLT

OBS: Não foram localizados acórdãos lavrados pelo Des. Elvecio Moura dos Santos.

Além dos precedentes supra, citam-se os seguintes processos:

RO-01930-2008-101-18-00-2 - Rel. Des. Elza Cândida da Silveira
RO-00156-2008-102-18-00-9 - Rel. juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher.
RO-00918-2008-101-18-00-0 - Rel. juiz Aldon do Vale Alves Taglialegna
RO-01680-2008-102-18-00-7 - Rel. Des. Júlio César Cardoso Brito
RO-00495-2008-102-18-00-5 - Rel. Des. Júlio César Cardoso Brito
RO-01205-2008-191-18-00-0 - Rel. juiz Aldon do Vale Alves Taglialegna
RO-01097-2008-121-18-00-4 - Rel. Des. Ialba-luza Guimarães de Mello
RO-01024-2008-121-18-00-2 - Rel. Juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher
RO-01514-2008-101-18-00-4 - Rel. Juiz Daniel Viana Júnior
RO-01332-2008-101-18-00-3 - Rel. Juiz Daniel Viana Júnior
RO-00598-2008-101-18-00-9 - Rel. Juiz Daniel Viana Júnior
AI-00801-2008-101-18-01-0 - Rel. Des. Saulo Emídio dos Santos
RO-00592-2008-101-18-00-1 - Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
RO-01175-2008-101-18-00-6 - Rel. Des. Saulo Emídio dos Santos
RO-01176-2008-101-18-00-0 - Rel. Des. Saulo Emídio dos Santos
RO-00068-2008-101-18-00-0 - Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
RO-00090-2008-201-18-00-9 - Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 00591-2008-102-18-00-3

RELATORA	:	DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
REVISORA	:	JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	WILLIAN ALVES BARCELOS
ADVOGADO(S)	:	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECORRIDO(S)	:	USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO(S)	:	CÁCIA ROSA DE PAIVA E OUTRO(S)
ORIGEM	:	2ª VT DE RIO VERDE
JUIZ	:	DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e a Excelentíssima Juíza convocada WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, nos termos da RA 79/2008. Representando o Ministério Público

do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 10 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz DANIEL BRANQUINHO CARDOSO, na 2ª Vara de Trabalho de Rio Verde - GO, às fls. 292/295, julgou improcedentes os pedidos formulados por WILLIAN ALVES BARCELOS em face de USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S. A.

O Reclamante recorre ordinariamente às fls.298/300.

Estão presentes as contra-razões às fls. 303/324.

Sem manifestação do representante do Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental deste Regional.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Nas contra-razões, a Reclamada alega que o

recurso não deve ser conhecido, com fulcro no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil c/c Súmula 422, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por formular novo pedido, além de não acusar os fundamentos fático-jurídicos de seu inconformismo.

É cediço que a motivação, ou seja, as razões ou os fundamentos de fato e/ou de direito que o recorrente deve apresentar para o seu pedido de revisão pela instância superior, constitui um dos pressupostos do recurso, conforme dispõe o inciso II do art. 514 do CPC.

Todavia, relendo atentamente as páginas recursais, percebo que o Reclamante renova seu pedido de horas *in itinere*, insistindo no argumento de que "*o local de trabalho do Apelante é de difícil acesso, tanto que a Empresa Recorrida fornecia transporte para transportar o Trabalhador e seus paradigmas*" (fls.299), o que constitui o fundamento de seu apelo. Em seguida, para corroborar suas razões, menciona processos deste Tribunal, com julgado de entendimento contrário ao da sentença dos autos.

Nota-se que foi formulado, expressamente, pedido de reforma da decisão, mediante fundamento cujo conteúdo muito se aproxima ao teor da peça de ingresso, "*nos termos das provas colhidas nos autos*" (fls. 299). Quanto à tese de inovação à lide, trata-se de assunto condizente ao mérito, merecendo ou não seu provimento. Dito isso, tenho por mim que o Autor apresentou pedido e fundamentos com os quais pretende a reforma da decisão.

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário, bem como das contra-razões.

PRELIMINAR

DENEGAÇÃO DE PLANO DO RECURSO
(ART. 557 DO CPC)

A Reclamada requer, em suas contra-razões (fl. 311), que o recurso do Autor tenha o seu seguimento denegado de plano, em razão de sua improcedência.

Sem razão.

Ainda que o art. 557 do CPC contenha expressa determinação no sentido de que o Juiz relator deverá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, para tal verificação é essencial o exame detalhado de questão fática volvida nos autos, obstando o julgamento de pronto.

Rejeita-se.

MÉRITO

HORAS *IN ITINERE*

O reclamante afirmou na inicial que laborava em local de difícil acesso e não servido por transporte público e gastava 1h para chegar ao trabalho na condução fornecida pela reclamada e, de igual modo, 1h para voltar. Requereu o pagamento de 2 horas por dia a título de horas *in itinere*.

A reclamada, por seu turno, alega que apenas o fato de fornecer transporte aos seus empregados não enseja, necessariamente, o pagamento de horas *in itinere*. Alegou que o local é de fácil acesso, pois localiza-se a apenas 5 Km do município de Santa Helena de Goiás, além de ser servido por transporte público regular.

Acrescentou que, além disso, está previsto no acordo coletivo que o fornecimento de transporte sem ônus ao empregado constitui benefício social, sem resultar no pagamento de horas *in itinere*.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido por entender que o local não era de difícil acesso, uma vez que o percurso entre o trevo da cidade de Santa Helena e a Reclamada era de 05km e "*o autor não fez prova de que de sua residência ao local de trabalho percorria distância superior a esta*" (fls.294).

Pois bem.

Inconformado, o reclamante recorre. Aduz ser

incontroverso o percurso itinerário de 15/20min de ida e 15/20min de volta. Assevera que o local é de difícil acesso.

Passo a analisar.

A cláusula 10 do Acordo Coletivo de 2003/2004 (fls. 181/187), cuja redação, em seu teor, vem sendo mantida nos ACTs ulteriores, prevê que:

> "A Empresa Acordante continuará concedendo transporte casa-trabalho-casa aos Empregados **sem que isso resulta em hora de percurso IN ITINERE**, ou compensada na jornada de trabalho, pois entendem as partes que é conquista Social, Benefício ao Empregado, e não Salário Utilidade, e que o local de trabalho não é de difícil acesso".

Como se vê, a norma coletiva estipula a gratuidade no fornecimento do transporte, excluindo a possibilidade de reconhecimento do pagamento do tempo despendido e considerado *in itinere*.

Portanto, do entendimento esposado por este Regional, tem-se que há de ser aplicada essa dicção ao presente caso, sendo indevidas as horas *in itinere*.

Ainda que assim não fosse, o certo é que a prova produzida nos autos revelou que o local não era de difícil acesso.

Em audiência, a testemunha conduzida pelo Autor, declarou que "*a distância do trevo até a Usina é de 05 km, percurso percorrido em média 10 minutos; que a distância do primeiro ponto de coleta da empresa até o trevo é de aproximadamente 06 km; que a distância do último ponto de coleta até o trevo é de aproximadamente 02 km; que pegava o ônibus no segundo ponto de coleta mais distante do trevo; que a distância entre o seu ponto e a Usina era percorrida em 40 minutos aproximadamente; que não sabe informar qual era o ponto que o Reclamante pegava o ônibus da Reclamada; (...) que a Reclamada não fez promessa de pagamento de horas in itinere; que não conhece a convenção coletiva de trabalho*" (fls. 270).

Restou demonstrado que o posto de trabalho é de fácil acesso em poucos minutos de trajeto. O fato de o empregador oferecer transporte para o deslocamento de seus empregados, *in casu*, constitui mera liberalidade, que não implica, nem obriga ao pagamento da verba postulada. A propósito, esse procedimento está consagrado pelos ACTs, jungidos aos autos, como conquista social em benefício do empregado.

Ressalto que outro não é o entendimento jurisprudencial:

> HORAS 'IN ITINERE'. De acordo com a Teoria da Prova, é do Autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Esse princípio acha-se agasalhado no sistema jurídico nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Assim

sendo e tratando de pedido de horas 'in itinere', deve o trabalhador demonstrar que o local de trabalho é de difícil acesso ou não se acha servido por transporte público regular.
Revista conhecida e provida. (TST - 3ª T - RR 575749 - Relatora Juíza Convocada Eneida Melo - Data da Publicação DJ 21.06.2002).
HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA. Compete ao autor demonstrar se o local de serviço era de difícil acesso, já que este é o fato constitutivo, pelo menos em termos do Enunciado nº 90 do TST. Revista parcialmente conhecida e provida para excluir da condenação as horas in itinere (TST, 1ª T., RR 5.764/86; Rel. Juiz convocado Manoel Mendes, DJ nº 164/87) (in João de Lima Teixeira Filho, Repertório de Jurisprudência Trabalhista, Ed. Freitas bastos, Vol. 6º, 1989, p. 1207).

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário, rejeito as preliminares e, no mérito, NEGO-LHE provimento, nos termos da fundamentação retro.

É o meu voto.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Relatora

GDKMBA-06

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS

Autos nº TRT-RO-00591-2008-102-18-00-3

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi à conferência da numeração das folhas destes autos, da autuação de fls. 327 às fls. 343. CERTIFICO, também, que a parte conclusiva do v. acórdão proferido neste feito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 11, ano III, págs. 4/17, do dia 21 de janeiro de 2009 (4ªf.), e publicada no dia 22/1/2009 (5ªf.), nos termos do disposto na Lei nº 11.419/2006.

Goiânia, 22 de janeiro de 2009 (5ªf.)

Sandra Maria Dias da Silva
Assistente - 2
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

Goiânia, 22 de janeiro de 2009 (5ªf.)

Sandra Maria Dias da Silva
Assistente - 2
Setor de Acórdãos-STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

Processo RO-01770-2008-102-18-00-8

RELATOR(A)	: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTE(S)	: **USINA BOA VISTA S.A.**
ADVOGADO(S)	: JOSÉ ROBERTO REIS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S)	: **LINDOMAR VIEIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO(S)	: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
ORIGEM	: VT DE RIO VERDE - JUIZ DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

RAZÕES DE DECIDIR:

"RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme dicção do art. 852-I da CLT.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES: AUSÊNCIA DE COMBATE AO MÉRITO DA SENTENÇA

O Reclamante defende a inadmissibilidade do Recurso Ordinário da Reclamada, em face da falta de fundamentação (art. 514/II/CPC). Sustenta que a Recorrente se limita a reiterar os termos da defesa, sem atacar as razões do julgado.

Sem razão.

A r. sentença reputa ineficaz o disposto em norma coletiva, no tocante à fixação de quantidade de horas *in itinere* a serem pagas, independentemente do efetivo tempo despendido no deslocamento, sob o fundamento de que viola o princípio da irrenunciabilidade de direitos.

A condenação da Reclamada prevê pagamento de duas horas *in itinere* por dia efetivamente trabalhado, com adicional de

50%, e reflexos incidentes.

No apelo, a Recorrente sustenta que o pagamento das horas *in itinere* na forma convencionada no ACT está respaldado por preceito constitucional (art. 7°, XXVI da Constituição Federal).

O apelo traz as razões do inconformismo da Recorrente, logo, considera-se satisfeito o requisito do art. 514/II/CPC.

Rejeito a preliminar suscitada.

Regulares, conheço do recurso e das contrarrazões.

JUÍZO DE MÉRITO

HORAS *IN ITINERE*/APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS

O MM. Juiz *a quo* condenou a Reclamada a pagar ao Reclamante as diferenças de horas *in itinere* nos seguintes termos:

> '*Considerando que a Reclamada efetuava o pagamento de uma hora in itinere por dia, e que o Reclamante despendia duas horas por dia no deslocamento residência/trabalho/residência, resta ser quotada uma hora* in itinere *por dia.*
>
> *Desta forma,* ***ACOLHO o pedido de horas in itinere por dia efetivamente trabalhado, com adicional de 50%, conforme se apurar nos cartões de ponto apresentados pela defesa, com reflexo nos repousos semanais remunerados, eis que o Reclamante incluiu os repousos em seu cálculo, bem como está configurada a habitualidade.*** ' (fl. 157).

Insurge-se a Reclamada contra a r. sentença, asseverando que o pleito formulado pelo Reclamante para receber diferenças de horas *in itinere* viola o artigo 7°, XXVI, da Constituição Federal, que confere validade e eficácia às negociações coletivas (fls. 171/175).

Assinala que restou fixado em Acordo Coletivo de Trabalho que '*os serventes da lavoura, assim como o recorrido, teriam direito a 01 (uma) hora* in itinere *por dia de trabalho, independentemente de tempo gasto, o que foi integralmente cumprido pela recorrente*.'

Pugna pela reforma do r. *decisum,* para que seja reconhecida a aplicação das ACTs de fls. 43/53, e excluído da condenação o pagamento das horas *in itinere*.

Analiso.

O douto juízo de origem deferiu 2 (duas) horas *in itinere* por dia efetivamente trabalhado, por entender que '*a*

alteração do art. 58 da CLT pela Lei 10.243/01, que acrescentou o parágrafo segundo ao referido artigo, constitui impedimento ao estabelecimento de cláusula em norma coletiva que fixe a quantidade de horas in itinere *a serem pagas independentemente do efetivo tempo despendido no deslocamento, pois não pode haver renúncia de direitos do trabalhador fora dos casos previstos na Constituição da República (art. 7º, VI, XIII e XIV), sob pena de afronta ao princípio da irrenunciabilidade de direitos que rege o Direito Material do Trabalho.'* (fl. 157).

O Contrato de Trabalho celebrado entre o Reclamante e a Reclamada iniciou-se em 03/11/2006 e sua rescisão operou-se em 06/06/2008. Os Acordos Coletivos de Trabalho, com vigência no período de 1º/10/2007 a 20/05/2008 e 21/05/2008 a 20/05/2009, dispõem, na cláusula 3ª, fls. 43 e 48, *verbis*:

> *'Cláusula 3ª.SALÁRIO 'IN ITINERE'.Aos empregados que se dirigem diretamente às lavouras de cana-de-açúcar (frentes de trabalho), locais de difícil acesso e não servidos de transporte público, será assegurado o pagamento da quantia pré-fixada de 01 (uma) hora* in itinere *por dia efetivamente trabalhado nesta condição.'*

Ora, considerando-se que os instrumentos de negociação coletiva foram expressamente reconhecidos e prestigiados pelo art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, como uma das formas de flexibilização dos direitos trabalhistas, não há que se falar em nulidade ou inaplicabilidade da supracitada cláusula convencional.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as judiciosas palavras expendidas pelo Desembargador Mário Sérgio Botazzo, em acórdão proferido nos autos do RO-00219-2006-231-18-00-9, *verbis*:

> *'A despeito de entendimentos contrários, a previsão contida em norma convencional decorre de livre negociação e deve ser respeitada, pois reflete interesse da categoria dos trabalhadores que, por meio do sindicato representativo, assim convencionou. O princípio insculpido no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, impõe o reconhecimento da validade da transação obtida por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, obstando ao Poder Judiciário desconsiderá-lo, sob pena de comprometer a autonomia conferia às entidades sindicais, no trato da negociação coletiva'.*

Outrossim, calha trazer a lume julgado relatado pelo Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, nos autos do RO-1176-2008-101-18-00-0, *verbis*:

'Estabelecido nos Acordos Coletivos uma quantia pré-fixada de horas in itinere por dia, independentemente da jornada efetivamente feita, referido dispositivo deve ser observado, sob pena de malferir o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal/88 que, expressamente, assegura e incentiva a composição autônoma dos conflitos, admitindo-se, até, a redução salarial e a flexibilização da jornada de trabalho (incisos VI e XIII do referido artigo).

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência do TST sobre a questão, verbis:

> 'HORAS IN ITINERE - PREFIXAÇÃO DO TEMPO EM NORMA COLETIVA. Existindo acordo coletivo no qual se fixou número certo de horas in itinere, no caso, uma por dia, há que ser respeitado, em atenção ao contido no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Na interpretação de acordos e convenções coletivas, prevalece o princípio do conglobamento, pelo qual as normas devem ser consideradas em seu conjunto e não de forma isolada. Isso porque, no processo de negociação coletiva, a empresa ou o respectivo sindicato patronal e o sindicato profissional fazem concessões mútuas, visando ao consenso, de forma que cada parte envolvida ceda em determinado ponto para auferir vantagens em outro, de modo que, ao final, estejam ambas satisfeitas com o resultado obtido' *(TST-RR-414174/98- Dec. 22.05.2002, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga).'*

Diante do exposto, entendo que de 03/11/2006 (data de admissão) até 30/09/2007, o Reclamante faz jus a duas horas *in itinere* por dia, pois a Reclamada não juntou aos autos cópias de acordos coletivos, com vigência neste período, que pré-fixassem o tempo de deslocamento. De 01/10/2007 até a data da rescisão (06/06/2008), o Obreiro faz jus a um hora *in itinere* por dia, diante da existência de acordos coletivos de trabalho, com vigência neste período, que asseguram o pagamento desta quantia pré-fixada.

Portanto, dou parcial provimento ao recurso. para deferir o pagamento de diferenças das horas *in itinere* levando-se em consideração os comandos exarados acima.

FÉRIAS/DESCONTO

Na inicial, o Reclamante afirmou que após o gozo das férias, a Reclamada procedeu aos descontos dos valores pagos nos meses subsequentes. Em face de tal fato, postula a restituição dos valores descontados (fls. 02/08).

Em sede de defesa, a Reclamada alegou que em 07/12/2007 foi efetuado o pagamento referente às férias e que no holerite de 07/01/2008 foram consignados os valores recebidos pelo Reclamante a título de férias, no afã de promover o controle e fiscalização por parte do obreiro (fls. 24/31).

Ponderou que houve uma falha no sistema, que culminou no pagamento das férias em valor superior ao devido, e que em virtude do ocorrido descontou o valor de R$678,49, com o fito de evitar o enriquecimento ilícito do Reclamante.

O MM. Juiz de primeiro grau reputou indevido o desconto de R$678,49, ultimado no dia 07/01/2008, razão pela qual determinou a restituição do aludido valor (fl. 154).

Inconformada, a Reclamada recorre, asseverando que os créditos e descontos realizados no mês seguinte ao do pagamento das férias se deram em virtude de uma falha no sistema de informática, que calculou a maior o valor devido, ensejando o enriquecimento ilícito dos empregados (fl. 171/175).

Assinala que no mês seguinte pagou ao Reclamante R$1.514,86 e não R$1.646,96, de modo que a diferença devida é no importe de R$132,10, e não os R$678,49 expressos na condenação.

Pugna pela reforma do *decisum*, com o escopo de reduzir o valor a ser restituído.

Passo a analisar.

Primeiramente, impende trazer a lume o que reza a Cláusula Décima Sexta da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (fl. 77), vejamos:

> *'CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO - Aos empregados que recebem por produção, a remuneração referente a férias e 13º Salário e, em caso de extinção do contrato de trabalho, também as demais verbas rescisórias, será calculada com base na média da remuneração do empregado nos últimos 06 (seis) meses ou do período trabalhado, quando este for inferior, ou dos últimos 30 (trinta) dias, caso este tenha valor superior ao da média encontrada.'*

Considerando que a média da remuneração do empregado nos últimos 06 (seis) meses é inferior à remuneração que percebeu nos últimos 30 (dias) que antecederam ao período de férias, tem-se que o valor devido ao obreiro a título de férias corresponde à remuneração do mês de novembro, qual seja, R$1.646,96, conforme recibo de pagamento de fl. 124.

Analisando os recibos de pagamento coligidos às fls. 126 e

127, extrai-se que no mês de dezembro foi efetuado o pagamento a maior das férias (R$2.172,42), e que em face do equívoco, a Recorrente procedeu no mês seguinte ao desconto do valor creditado indevidamente (R$2.172,42), bem como realizou novamente o pagamento das férias no valor de R$1.514,86.

Ora, se o valor devido a título de férias corresponde a R$1.646,96, e o valor efetivamente pago a este título totaliza R$1.514,86, razão assiste à Reclamada quando alega que a diferença a ser paga ao Reclamante é no importe de R$132,10.

Com efeito, reformo o julgado, para condenar a Recorrente ao pagamento da diferença das férias no importe de R$132,10. Dou provimento.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço do recurso, e no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra."

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Goiânia, 11 de fevereiro de 2009.

CELSO ALVES DE MOURA
Secretário da Primeira Turma

JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
Desembargador Federal do Trabalho
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS

Autos nº TRT-RO-01770-2008-102-18-00-8

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi à conferência da numeração das folhas destes autos, da autuação de fls. 257 às fls. 267. CERTIFICO, também, que a parte conclusiva do v. acórdão proferido neste feito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 31, ano III, págs. 5/7, do dia 18 de fevereiro de 2009 (4ªf.), e publicada no dia 19/2/2009 (5ªf.), nos termos do disposto na Lei nº 11.419/2006.

Goiânia, 19 de fevereiro de 2009 (5ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

Goiânia, 19 de fevereiro de 2009 (5ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

Processo RO-01281-2008-191-18-00-5

RELATOR(A)	: DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
RECORRENTE(S)	: **PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.**
ADVOGADO(S)	: VIRGÍNIA MOTTA SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S)	: **SHAYSTON TELTO ROCHA**
ADVOGADO(S)	: MÁRIO EDUARDO ESPÍNDOLA DUARTE
ORIGEM	: VT DE MINEIROS - JUIZ ARI PEDRO LORENZETTI

CERTIFICO E DOU FÉ que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

RAZÕES DE DECIDIR:

> "EMENTA: HORAS *IN ITINERE* - ACORDO COLETIVO - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO NEGOCIAL SETORIAL NEGOCIADA - Mesmo na vigência do art. 58, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei 10.243/2001, é possível a flexibilização das horas *in itinere*, porquanto se trata de direito de indisponibilidade relativa, que se afina com os limites estabelecidos pela Carta Magna vigente no artigo 7º, incisos VI, XII e XIV, que permitiu inclusive a redução de salário, direito maior do trabalhador. Assim, impõe-se o reconhecimento do Acordo Coletivo livremente pactuado, que estipulou que o tempo gasto no transporte não será considerado como trabalho efetivo, tanto antes como na vigência do novo dispositivo legal mencionado. Sentença reformada.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório por tratar-se de recurso em processo submetido ao rito sumaríssimo.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso. Da mesma forma, conheço das contra-razões.

DA NULIDADE DA CLÁUSULA DO ACT - HORAS 'IN ITINERE'

A sentença declarou a nulidade da cláusula 28ª do acordo coletivo de trabalho carreado aos autos e deferiu ao reclamante 2h30min por dia trabalhado a título de horas *in itinere,* considerando a incompatibilidade entre os horários do início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular.

Quanto às horas *in itinere,* a reclamada alega: que o pactuado no ACT deve ser respeitado, pena de ofensa ao art. 7°, XXVI da Constituição Federal de 1988; que não houve comprovação de incompatibilidade de horários relativamente ao transporte público regular; que não houve comprovação de que o tempo gasto pelo reclamante no trajeto de ônibus fosse de 2 horas e meia por dia; que fornecia vale-transporte ao reclamante. Transcreve arestos em abono à tese de possibilidade de pactuação coletiva para desconsiderar o tempo de trajeto na jornada.

A título de prequestionamento, pede manifestação expressa da Turma sobre a vigência ou não ao caso dos seguintes dispositivos legais: artigos 884, 886 do CCB; art. 333, I do CPC; art. 818 da CLT; Lei n° 7.619/87, Decreto n° 95.247/87; súmulas 324 e 325 do TST e art. 7°, incisos VI, XII, XIV e XXVI da Constituição Federal.

Com razão a recorrente.

É fato incontroverso nos autos que o reclamante foi admitido pela reclamada em 06/12/07 (fl. 18).

Os Acordos Coletivos de Trabalho juntados às fls. 84/96, com vigência de 01/02/2007 a 31/01/2008 e de 01/02/2008 a 31/01/2009, respectivamente, estabelecem em suas cláusulas 28ª:

> CLÁUSULA 28ª - DESLOCAMENTO (*IN ITINERE*)
>
> Considerando os benefícios sociais e econômicos proporcionados aos trabalhadores pela viabilização de transporte até o local de fácil acesso e existir transporte público regular, acorda-se que o tempo despendido nestes deslocamentos não será considerado, para todos os efeitos legais, como horas '*in itinere*'.

Havendo previsão nos instrumentos de negociação coletiva (ACT's de fls. 84/96) de que o tempo gasto para deslocamento da residência ao estabelecimento e respectivo retorno, não será considerado como tempo à disposição da empresa, são indevidos os pleitos de horas extras *in itinere*, tendo em

vista que a Constituição Federal reconhece e prestigia as convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7°, inciso XXVI).

Há que se destacar que os pedidos estão sujeitos à flexibilização pela via da negociação coletiva, por se tratar de direitos de indisponibilidade relativa e tendo em vista que a categoria profissional pode negociar com a empresa direitos e condições de trabalho melhores, com correspondente exclusão de outras garantias (concessões mútuas). Na interpretação de acordos e convenções coletivas prevalece o princípio do conglobamento, segundo o qual as normas devem ser consideradas em seu conjunto, e não de forma isolada.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado do C. TST:

Também este Tribunal tem assim se posicionado. Vejamos:

> HORAS *IN ITINERE* - ACORDO COLETIVO - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO NEGOCIAL SETORIAL NEGOCIADA - Mesmo na vigência do art. 58, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei 10.243/2001, é possível a flexibilização das horas *in itinere*, porquanto trata-se de direito de indisponibilidade relativa, que se afina com os limites estabelecidos pela Carta Magna vigente no artigo 7°, incisos VI, XII e XIV, que permitiu inclusive a redução de salário, direito maior do trabalhador. Assim, impõe-se o reconhecimento do Acordo Coletivo livremente pactuado, que estipulou que o tempo gasto no transporte não será considerado como trabalho efetivo, tanto antes como na vigência do novo dispositivo legal mencionado.
>
> Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (TRT 18ª Região. ROS 671/2002, Relator Juiz Aldon do Vale Alves Taglialegna, Publicado em 23.10.2002).

Ainda, no mesmo sentido tem sido o entendimento adotado por este E. Regional, tanto na 1ª Turma por meio dos julgamentos, por unanimidade, dos processos RO-1203-2008-191-18-00-0, RO-1205-2008-191-18-00-0 e RO-0909-2008-191-18-00-5, quanto na 2ª Turma no julgamento dos processos RO-1108-2008-191-18-00-7 e RO-1206-2008-191-18-00-4, dentre outros.

Reformo a sentença para excluir da condenação os pleitos de pagamento de horas *in itinere*.

DEVOLUÇÃO INDEVIDA

A reclamada pugna pela reforma da r. sentença no que se refere à devolução de parcela de 13° salário, ao fundamento de que 'o contracheque constante dos autos demonstra indene de dúvidas que o desconto em questão se refere à adiantamento pago ao Reclamante a título de 13° salário, sendo que em nenhum momento o Obreiro demonstrou que o mesmo fosse indevido' (sic, fl. 240).

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que à fl. 20 foi juntado um contracheque do reclamante referente ao mês de dezembro/2007 com desconto intitulado 'DESC 2A PARC 13. SAL'.

Considerando que o reclamante foi admitido em dezembro do referido ano, a reclamada deveria comprovar que tivesse feito adiantamento ao autor a título de 13° salário de 2007.

Não o fazendo, deverá efetuar a devolução de desconto indevido.

Assim, mantenho a r. sentença que determinou a devolução do desconto a título de adiantamento no contracheque no mês de dezembro/2007.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Mantenho inalterado o valor arbitrado provisoriamente à condenação.

É como voto."

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Goiânia, 11 de fevereiro de 2009.

CELSO ALVES DE MOURA

Secretário da Primeira Turma

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
Desembargadora Federal do Trabalho
Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS

Autos nº TRT-EDRO-01281-2008-191-18-00-5

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi à conferência da numeração das folhas destes autos, da autuação de fls. 269 às fls. 292. CERTIFICO, também, que a parte conclusiva do v. acórdão proferido neste feito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 53, ano III, págs. 6/14, do dia 25 de março de 2009 (4ªf.), e publicada no dia 26/3/2009 (5ªf.), nos termos do disposto na Lei nº 11.419/2006.

Goiânia, 26 de março de 2009 (5ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

Goiânia, 26 de março de 2009 (5ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo AI-00800-2008-101-18-01-5

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S)	: **AGRO-PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.**
ADVOGADO(S)	: JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO(S)	: **VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO(S)	: JOSÉ SEVERIANO VENERO
ORIGEM	: 1ª VT DE RIO VERDE - JUIZ ELIAS SOARES DE OLIVIERA

VOTO DO RELATOR DO ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO

"ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Não conheço da contraminuta, porque intempestiva. O agravado foi intimado para esse fim em 28.08.2008 (fl. 244), mas somente protocolizou a peça de contrariedade em 08.09.2008 (fl. 247), após o octídio legal.

MÉRITO

O d. Juízo de origem denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, por considerá-lo deserto, sob o fundamento de que as guias relativas ao depósito recursal e às custas foram apresentadas em fotocópia sem autenticação.

Todavia, as cópias constantes às fls. 237 e 238 estão legíveis e contêm todas as informações necessárias para a identificação do processo, e por meio delas verifica-se a regularidade dos recolhimentos feitos. Outrossim, não houve impugnação do agravado quanto ao conteúdo desses documentos, não indicando vício que pudesse invalidá-los.

Nesses termos, e considerando, ainda, o entendimento pacífico nesta Eg. Segunda Turma, no sentido de ser desnecessária a autenticação cartorária nas cópias do recolhimento do depósito recursal e das custas exibidas

(conforme entendimento adotado no julgamento do RO-01394-2006-102-18-00-0, AI-00940-2007-102-18-01-9, RO-01060-2006-012-18-00-5, etc.), dou provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso ordinário interposto pela reclamada.

E, na forma do artigo 897, §§ 5° e 7°, da CLT, passo de imediato ao julgamento do recurso destrancado.

JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO

ADMISSIBILIDADE

Considerando a decisão proferida no bojo do agravo de instrumento e estando presentes os demais pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

DAS HORAS *IN ITINERE*

A r. sentença condenou a ré ao pagamento de 2h34min *in itinere* por dia trabalhado (1h17min na ida e 1h17min na volta), conforme se apurar dos cartões de ponto, com fundamento na prova testemunhal (fls. 220/224).

Insurge-se a reclamada, argumentando que a média fixada pelo d. Juiz não corresponde à realidade, eis que a distância entre a residência do reclamante (situada em São Simão - GO) e a reclamada (localizada na cidade de Quirinópolis-GO) é de aproximadamente 73 quilômetros.

Alega que o próprio autor declarou já ter laborado em fazendas mais próximas, sendo que as testemunhas afirmaram que ele trabalhou em fazendas situadas às margens de rodovias.

Diz haver provas de que os locais eram servidos por transporte público regular, compatível com os horários de trabalho, conforme o próprio obreiro admitiu, evidenciando-se que o lugar de trabalho não é de difícil acesso.

Salienta que a concessão de transporte foi feita em cumprimento à cláusula normativa, a qual foi fielmente cumprida pela ré, não podendo reverter em indenização a favor do empregado.

Sustenta que, após a vigência do Acordo Coletivo de 2006/2007, a empresa passou a pagar aos empregados as horas *in itinere* em valor fixo, não podendo prevalecer a condenação nesse período, sob pena de se negar vigência ao arts. 7°, XXVI, e 8°, III, da Constituição Federal.

Razão parcial lhe assiste.

Incumbia à ré o ônus probatório do fato impeditivo do direito perseguido, consistente na existência de transporte público regular ou na facilidade de acesso ao local de

trabalho, do qual não se desvencilhou, não exibindo documento comprobatório de sua alegação.

Em sentido contrário, o depoimento da testemunha Idebaldo Batista da Costa, utilizado como prova emprestada, demonstrou que a rodovia que liga São Simão-GO a Quirinópolis-GO não é servida por transporte público regular (fl. 217).

Já a testemunha indicada pela reclamada, sr. Nerivaldo de Moura Oliveira, disse que '*sabe que o ônibus da empresa Asa Verde sai de São Simão para Quirinópolis às 6h; que o depoente acredita que o preço da passagem gira em torno de R$20,00*' (fl. 217). Todavia, não há prova de que se tratasse de transporte público.

Ademais, a existência de transporte coletivo intermunicipal não se equipara à existência de transporte público urbano, a que se refere o art. 58, §2°, da CLT, para efeito de afastar o direito à remuneração das horas *in itinere*, na medida em que não supre a necessidade de locomoção do obreiro.

Logo, não restou provado que o local era servido por transporte coletivo regular, no horário de trabalho do reclamante.

Por outro lado, é incontroverso que a empresa fornecia condução aos empregados, dentre eles o reclamante, sendo certo que o fato de o local de trabalho situar-se na zona rural torna presumível o difícil acesso, o que restou confirmado pela prova testemunhal.

O reclamante residia na cidade de São Simão-GO e laborava nas lavouras da reclamada situadas no município de Quirinópolis-GO, sendo que, da prova emprestada, colhem-se os seguintes elementos:

> '(...) que a distância entre São Simão Quirinópolis é de 72km; (...) que a distância do trevo de terra era de no máximo 7km; (...)'. (depoimento do preposto, fls. 216/217)
>
> '(...) que o trecho de terra percorrido é de no máximo 10km; que algumas lavouras ficam ao lado da rodovia; (...)'. (depoimento da testemunha Nerivaldo de Moura Oliveira, fl. 217)
>
> '(...) que o tempo de percurso do trecho de estrada de terra era de aproximadamente 30min, mas havia local que se gastava até 1h de percurso na estrada de terra; (...)'. (depoimento da testemunha Idebaldo Batista da Costa, fl. 217)

Ora, o fato de algumas das fazendas da reclamada situarem-se às margens da rodovia não retira do reclamante o direito às horas *in itinere*. A inexistência de transporte público em um trajeto de aproximadamente 72/73Km é suficiente para se reputar difícil o acesso ao local de trabalho, mormente para

quem não dispõe de um meio de transporte particular, como é o caso do reclamante, que se utilizava da condução fornecida pela ré.

Destarte, estão presentes os requisitos para a concessão das horas *in itinere* ao autor, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT e da Súmula 90 do TST.

No entanto, verifica-se que a reclamada juntou aos autos convenções coletivas do setor canavieiro goiano (fls. 155/170, 171/184 e 185/196) e acordos coletivos celebrados com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quirinópolis, representativo da categoria do reclamante (fls. 143/147 e 148/153).

As CCT's nada dispõem sobre o pagamento de horas de percurso.

Já os ACT's, que abrangem o contrato de trabalho do autor nos interregnos de 07.12.2006 a 20.05.2007 e de 1º.09.2007 até a rescisão contratual (08.10.2007), assim estabelecem:

> 'CLÁUSULA 1ª - FIXAÇÃO DA HORA 'IN ITINERE': A EMPRESA e o SINDICATO, de comum acordo, decidem fixar em 40 (quarenta) minutos o tempo que os trabalhadores rurais gastam para ir e retornar das áreas agrícolas, fora da jornada normal de trabalho, independentemente do efetivo tempo despendido, ou seja, mesmo que seja ele menor ou maior que este limite.
>
> PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em função da fixação deste tempo de trajeto para o serviço, passam a ser acrescidos à jornada de trabalho de cada trabalhador que ganhe por produção ou diária esses 40 (quarenta) minutos a título de percurso e, por conseqüência, a EMPRESA passará a lhes pagar, de horas 'in itinere', o valor correspondente a 2/3 (dois terços) do salário hora estabelecido para cada empregado.' (ACT de 07/12/2006 a 20/05/2007, fls. 143/147).
>
> 'CLÁUSULA 1ª - FIXAÇÃO DA HORA 'IN ITINERE': A EMPRESA e o SINDICATO, de comum acordo, decidem fixar em 60 (sessenta) minutos o tempo que os trabalhadores rurais gastam para ir e retornar das áreas agrícolas, independentemente do efetivo tempo despendido, ou seja, mesmo que seja ele menor ou maior que este limite.
>
> PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em função da fixação deste tempo de trajeto para o serviço, passam a ser acrescidos à jornada de trabalho de cada empregado esses 60 (sessenta) minutos e, por conseqüência, a EMPRESA passará a lhes pagar, a título de horas 'in itinere', o valor correspondente a 1 (uma) hora por dia de efetivo trabalho.' (ACT de 01/09/2007 a 30/04/2008, fls. 148/152)

Percebe-se que os acordos coletivos contêm expressa

disposição no sentido de fixar em 40 e 60 minutos o tempo alusivo às horas 'in itinere', as quais já se encontram remuneradas nos contracheques de fls. 122, 124, 126, 128, 130 e 132, independentemente do tempo efetivamente gasto no percurso. Tais normas devem ser fielmente observadas, sob pena de malferir o inciso XXVI do artigo 7° da CF/88, o qual expressamente assegura e incentiva a composição autônoma dos conflitos, admitindo-se, inclusive, a redução salarial e a flexibilização da jornada de trabalho (incisos VI e XIII do mencionado artigo).

Esse é o entendimento do C. TST, *in verbis:*

> 'RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA QUE LIMITA O TEMPO A SER PAGO A TÍTULO DE HORAS *IN ITINERE*. PROVIMENTO. É de se ter como legal a norma coletiva que delimita o tempo a ser remunerado a título de horas in itinere, independentemente do tempo real gasto no trajeto e isto porque deve prevalecer o ajuste coletivo prestigiado no artigo 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 933-2004-023-09-00, Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, 6ª Turma, DJ - 08/02/2008).'

Registro, ainda, que não há de se cogitar em violação a princípios do Direito do Trabalho, em especial os princípios da proteção e da irrenunciabilidade de direitos. Ora, a autonomia dos sindicatos na negociação dos interesses e direitos da categoria representada encontra especial relevo na CF/88 - artigos 8°, incisos I, III e VI, e 7°, XXVI -, não havendo como se questionar a validade das cláusulas do instrumento coletivo, livremente pactuadas.

A transação coletiva retratada na cláusula convencional em análise atende aos interesses da empregadora e dos empregados, dentro dos limites estatuídos pelo ordenamento jurídico, delineados pelos arts. 9°, 444 e 468 da CLT, e art. 7°, XXVI, da CF, razão pela qual deve prevalecer o negociado.

Esta Egrégia 2ª Turma tem reconhecido a validade de cláusula convencional que até mesmo exclui o direito à percepção das horas *in itinere*, como ocorreu nos julgamentos unânimes proferidos nos autos dos RO´s 00635-2006-201-18-00-5, 00634-2006-201-18-00-0 e 00068-2008-101-18-00-0, por mim relatados, publicados no DJ eletrônico de 09.07.2007, 02.07.2007 e 10.07.2008, respectivamente.

Assim, dou provimento parcial ao recurso da reclamada, para excluir da condenação o pagamento das horas *in itinere* nos períodos de vigência dos ACTs constantes nos autos.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de instrumento e dou-lhe provimento para destrancar o recurso ordinário.

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Arbitro à condenação o novo valor de R$4.000,00.

É o meu voto."

DECISÃO : Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe provimento; passando ao julgamento do recurso destrancado, por unanimidade dele conheceu e deu-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

Goiânia, 5 de novembro de 2008.

Goiamy Póvoa
Secretário da Segunda Turma

Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para ciência das partes, que o v. acórdão proferido no presente feito foi disponibilizado no **Diário da Justiça Eletrônico N°211, ANO II, Goiânia/GO** págs. 9/10 do dia 17/11/2008 (2ª f.), e publicado em 18 de novembro de 2008 (3ª f.) (Lei n° 11.419/2006, art.4°,§ 3°).

Goiânia, 18/11/2008 (3 f.)

Edna Maria Camargo

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 01512-2008-101-18-00-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
REVISOR	:	JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	USINA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO(S)	:	LEONARDO PUCCINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO(S)	:	ALEKSANDRO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO(S)	:	FLÁVIA CRISTINA MIRANDA ATAÍDES E OUTRO(S)
ORIGEM	:	VT DE RIO VERDE-GO
JUIZ(ÍZA)	:	ELIAS SOARES DE OLIVIERA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos acima identificados, acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES.

Goiânia, 28 de janeiro de 2009.

RELATÓRIO

O d. juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de FGTS relativo ao período contratual, dando parcial procedência aos demais pedidos deduzidos por ALEKSANDRO BERNARDES DA SILVA, na reclamatória trabalhista movida em face de USINA BOA VISTA S.A.

A reclamada interpõe recurso ordinário, às fls. 145/149, pugnando pela reforma da r. sentença, a fim de que seja afastada a sua condenação ao pagamento das horas-*extras in itinere*.

Contra-razões foram apresentadas, às fls. 161/181.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo, contém regular representação processual e está devidamente preparado (fls. 155/156). Portanto, dele conheço.

MÉRITO

HORAS *IN ITINERE*

A recorrente pede a reforma da sentença, a fim de que seja afastada a sua condenação no pagamento de 04 (quatro) horas *in itinere* por dia trabalhado, argumentando que a cláusula 3ª do ACT entabulado entre as partes estipularia o limite diário pré-fixado de 01 (uma) hora, acrescida com o adicional de 50%.

Aduziu, ainda, que a decisão não se atentou para a média diária efetiva do tempo de deslocamento do reclamante, contrariando, assim, a previsão contida na súmula 90 do C. TST.

Com razão parcial a recorrente.

É fato incontroverso nos autos que o autor foi admitido pela recorrente em 20.11.2006, na função de servente de lavoura, com atividades de plantio e corte de cana-de-açúcar, sendo que seu contrato de trabalho foi extinto, sem justa causa, em 23.07.2008.

O acordo coletivo de trabalho juntado às fls. 88/92, com vigência de 01.10.2007 a 20.05.2008, não impugnado pelo obreiro, estabelece em sua cláusula terceira:

> *"Cláusula 3º. SALÁRIO 'IN ITINERE'. Aos empregados que se dirigem diretamente às lavouras de cana-de-açúcar (frentes de trabalho), locais de difícil acesso e não*

> *servidos de transporte público, será assegurado o pagamento da quantia pré-fixada de 1 (uma) hora in itinere por dia efetivamente trabalhado nesta condição.*
> *§ 1º - Tal verba, que fica assim convencionada e pré-fixada nos termos do art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal, será calculada com base no valor da hora normal, acrescido do adicional de 50% (cinqüenta por cento)".*

Havendo previsão no ACT do pagamento de uma hora *in itinere* diária pré-fixada no caso de empregado que efetivamente se desloque às lavouras de cana-de-açúcar, há que se respeitar tal disposição normativa, tendo em vista que a Constituição Federal reconhece e prestigia as convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI).

Saliento, também, que o direito a essa verba trabalhista está sujeito à flexibilização pela via da negociação coletiva, por se tratar de direito de indisponibilidade relativa e tendo em vista que a categoria profissional pode negociar com a empresa direitos e condições de trabalho melhores, com correspondente exclusão de outras garantias (concessões mútuas).

Neste sentido, este Tribunal tem assim se posicionado. Veja-se:

> *"HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO NEGOCIAL SETORIAL*

NEGOCIADA - Mesmo na vigência do art. 58, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei 10.243/2001, é possível a flexibilização das horas in itinere, porquanto trata-se de direito de indisponibilidade relativa, que se afina com os limites estabelecidos pela Carta Magna vigente no artigo 7°, incisos VI, XII e XIV, que permitiu inclusive a redução de salário, direito maior do trabalhador. Assim, impõe-se o reconhecimento do Acordo Coletivo livremente pactuado, que estipulou que o tempo gasto no transporte não será considerado como trabalho efetivo, tanto antes como na vigência do novo dispositivo legal mencionado.
Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento" (TRT 18ª Região. ROS 671/2002, Relator Juiz Aldon do Vale Alves Taglialegna, Publicado em 23.10.2002).

Considerando que foram pagas as horas *in itinere* previstas na Norma Coletiva, conforme recibos de fls. 58/87, sob a rubrica "Súmula 90 - 50%", reformo para excluir da condenação as horas itinerantes referentes ao período de vigência do acordo coletivo (01/10/2007 a 20/05/2008).

Quanto aos períodos do contrato de trabalho em que não houve a vigência do diploma coletivo em comento, transcrevo trecho da fundamentação da sentença, a qual

endosso:

> *"(...)*
> *A prova da existência de transporte público regular no trajeto para o trabalho e para o retorno, é ônus da reclamada, por se tratar de fato impeditivo do direito vindicado.*
> *E desse encargo não se desincumbiu a contento, pois as declarações da AGR (Agência Goiana de Regulação Controle e Fiscalização de Serviços Públicos) que juntou às fls. 33 e 35 [leia-se fls. 44 e 45] não mencionam os horários do transporte público.*
> *E a mera existência de transporte público até o local de trabalho não é suficiente para elidir a pretensão, pois 'A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere'(item II, da Súmula 90/TST).*
> *Logo, prevalece a alegação do reclamante de que o trajeto entre sua residência e o local de trabalho não é servido por transporte público regular.*
> *(...) pois a prova emprestada dos autos do Proc. Nº 1515/2008 revela que eram despendidas quatro horas diárias no trajeto de ida e de volta para o trabalho"* (fls. 134/135).

De fato, a prova emprestada, juntada às fls. 110/111, revela o tempo médio de deslocamento diário do obreiro, ao local de trabalho, de 04 (quatro) horas, em transporte fornecido pelo empregador.

Ademais, não consta dos autos a juntada dos "mapas geográficos" relativos às localidades em que o recorrido haveria trabalhado durante o pacto laboral, alegados pela recorrente no seu apelo, com o intuito de afastar o tempo médio de deslocamento do obreiro, reconhecido em sentença.

Neste sentido, mantenho a condenação no pagamento das 04 (quatro) horas *in itinere,* por dia trabalhado, referentes aos períodos do contrato laboral não abarcados pelo acordo coletivo.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Custas inalteradas.

Desembargador Saulo Emídio dos Santos
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS

Autos nº TRT-EDRO-01512-2008-101-18-00-5

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi à conferência da numeração das folhas destes autos, da autuação de fls. 184 às fls. 214. CERTIFICO, também, que a parte conclusiva do v. acórdão proferido neste feito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 44, ano III, págs. 12/17, do dia 12 de março de 2009 (5ªf.), e publicada no dia 13/3/2009 (6ªf.), nos termos do disposto na Lei nº 11.419/2006.

Goiânia, 13 de março de 2009 (6ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

Goiânia, 13 de março de 2009 (6ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo RO-02053-2008-121-18-00-1

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
RECORRENTE(S)	: **ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: **AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.**
ADVOGADO(S)	: JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS
ORIGEM	: VT DE ITUMBIARA - JUIZ RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

VOTO DO RELATOR DO ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO

"ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso do reclamante e das contra-razões oferecidas.

MÉRITO

HORAS *IN ITINERE*

O juiz *a quo* rejeitou os pedidos formulados pelo autor de sua admissão, em 08/02/2008, até 30/04/2008, durante a vigência do acordo coletivo firmado pela reclamada e o sindicato da categoria do reclamante, que fixou em 60 (sessenta) minutos o período de itinerário a ser pago, e reconheceu o tempo de 1h30min a esse título, acrescida de 50%, fixando como termo inicial 01/05/2008 e termo final a data de ajuizamento da presente reclamatória.

O reclamante insurgiu-se dizendo que a 'convenção coletiva' trazida aos autos não pode ser validada por afrontar direito do reclamante. Disse, ainda, que faz jus a 4 (quatro) horas *in itinere* diárias, devendo ser remunerado por tais horas de percurso. Disse, por fim, que a aceitação de tal convenção viola princípios norteadores do Direito do Trabalho, como o da proteção e o da irrenunciabilidade de direitos.

Sem razão.

A cláusula 1ª do ACT firmado entre Agro Pecuária Campo Alto S.A. e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quirinópolis, com vigência para o período de 1°/09/2007 a 30/04/2008, fixou em 60 (sessenta) minutos o tempo de itinerário, independentemente do efetivo tempo despendido (fls. 47/51). Assim, no período de vigência do Acordo Coletivo, não são devidas horas *in itinere* além daquelas já pagas com base no ACT, independentemente da jornada efetivamente prestada, não tendo o autor apontado eventuais diferenças a serem recebidas a esse título.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma em caso idêntico (RO-02379-2008-121-18-00-9, Relatado pelo ilustre Desor. Platon Teixeira de Azevedo Filho, disponibilizado no DJE n° 192, ANO II, Goiânia/GO, págs. 22/27 do dia 16/10/2008 (5ª f.), e publicado em 17/10/2008 (6ª f.), cujas razões adoto para decidir:

> 'Os acordos coletivos carreados aos autos cobrem toda a duração do contrato de trabalho do reclamante e preconizam que:
> 'CLÁUSULA 1ª - FIXAÇÃO DA HORA 'IN ITINERE': A EMPRESA e o SINDICATO, de comum acordo, decidem fixar em 60 (sessenta) minutos o tempo que os trabalhadores rurais gastam para ir e retornar das áreas agrícolas, independentemente do efetivo tempo despendido, ou seja, mesmo que seja ele menor ou maior que este limite.
> PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em função da fixação deste tempo de trajeto para o serviço, passam a ser acrescidos à jornada de trabalho de cada empregado esses 60 (sessenta) minutos e, por conseqüência, a EMPRESA passará a lhes pagar, a título de horas 'in itinere', o valor correspondente a 1 (uma) hora por dia de efetivo trabalho.' (ACT de 01/09/2007 a 30/04/2008, fls. 46/50)
> 'CLÁUSULA 1ª - FIXAÇÃO DA HORA 'IN ITINERE': A EMPRESA e o SINDICATO, de comum acordo, decidem fixar em 60 (sessenta) minutos, com data retroativa a 1° de maio de 2008 até 30 de novembro deste mesmo ano, o tempo que os trabalhadores rurais gastam para ir e retornar das áreas agrícolas, fora da jornada normal de trabalho, independentemente do efetivo tempo despendido, ou seja, mesmo que seja ele menor ou maior que este limite.
> PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em função da fixação deste tempo de trajeto para o serviço, passam a ser acrescidos à jornada de trabalho de cada empregado esses 60 (sessenta) minutos e, por conseqüência, a EMPRESA passará a lhes pagar, a título de horas 'in itinere', o valor correspondente a 1 (uma) hora por dia de efetivo trabalho.' (ACT de 01/05/2008 a 30/04/2009, fls. 87/93)
> Percebe-se que o acordo coletivo contém expressa disposição no sentido de fixar em 60 minutos o tempo alusivo às horas 'in itinere', as quais já se encontram remuneradas nos contracheques de fls. 33, 35, 37, 39 e 41, independentemente do tempo

efetivamente gasto no percurso. Tais normas devem ser fielmente observadas, sob pena de malferir o inciso XXVI do artigo 7° da CF/88, o qual expressamente assegura e incentiva a composição autônoma dos conflitos, admitindo, inclusive, a redução salarial e a flexibilização da jornada de trabalho (incisos VI e XIII do mencionado artigo).

Esse é o entendimento do C. TST, *in verbis*:

'RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA QUE LIMITA O TEMPO A SER PAGO A TÍTULO DE HORAS IN ITINERE. PROVIMENTO. É de se ter como legal a norma coletiva que delimita o tempo a ser remunerado a título de horas in itinere, independentemente do tempo real gasto no trajeto e isto porque deve prevalecer o ajuste coletivo prestigiado no artigo 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.' (RR - 933-2004-023-09-00, Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, 6ª Turma, DJ - 08/02/2008).

Registro, ainda, que não há de se cogitar em violação a princípios do Direito do Trabalho, em especial os princípios da proteção e da irrenunciabilidade de direitos. Ora, a autonomia dos sindicatos na negociação dos interesses e direitos da categoria representada encontra especial relevo na CF/88 - artigos 8°, incisos I, III e VI, e 7° XXVI, não havendo como se questionar a validade das cláusulas do instrumento coletivo, livremente pactuadas.

A transação coletiva retratada na cláusula convencional em análise atende aos interesses da empregadora e dos empregados, dentro dos limites estatuídos pelo ordenamento jurídico, delineados pelos arts. 9°, 444 e 468 da CLT, e art. 7°, XXVI, da CF, razão pela qual deve prevalecer o negociado.

Esta Egrégia 2ª Turma tem reconhecido a validade de cláusula convencional que até mesmo exclui o direito à percepção das horas *in itinere*, como ocorreu nos julgamentos unânimes proferidos nos autos dos ROs 00635-2006-201-18-00-5, 00634-2006-201-18-00-0 e 00068-2008-101-18-00-0, por mim relatados, publicados no DJ eletrônico de 09.07.2007, 02.07.2007 e 10.07.2008, respectivamente.

Nada a reformar.'

Prossigo para dizer que restou incontroverso que o autor foi contratado em 08/02/2008 e que seu contrato de trabalho ainda estava em curso quando da realização da audiência de instrução (fl. 100). Assim, é certo que nem todo o período trabalhado está abrangido pela vigência do acordo coletivo.

Resta saber se merece reforma a decisão no que tange ao tempo reconhecido a partir de 01/05/2008.

Independentemente do tempo reconhecido com base na prova oral, o fato juridicamente relevante no caso é que é de conhecimento deste Relator, em razão das inúmeras ações contra a reclamada que tramitaram nesta Turma, que a empresa também firmou acordo coletivo para o período posterior a

abril/08 no mesmo sentido, ou seja, há ACT a partir de 1º/05/2008 prevendo o pagamento de 1 (uma) hora *in itinere* diária independentemente do tempo real de percurso.

Assim, nenhuma hora *in itinere* seria devida também neste período.

Cito como exemplo o acórdão já mencionado e que foi relatado pelo ilustre Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, disponibilizado no DJE do dia 16/10/2008 (5ª f.), e publicado em 17/10/2008 (6ª f.).

Todavia, a sentença será mantida porque não houve recurso da empresa e para se evitar reforma para pior.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto."

DECISÃO : Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (Presidente) e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e do Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

Goiânia, 21 de janeiro de 2009.

Goiamy Póvoa
Secretário da Segunda Turma

Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS

Autos nº TRT-RO-02053-2008-121-18-00-1

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi à conferência da numeração das folhas destes autos, da autuação de fls. 129 às fls. 138. CERTIFICO, também, que a parte conclusiva do v. acórdão proferido neste feito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 18, ano III, págs. 15/28, do dia 30 de janeiro de 2009 (6ªf.), e publicada no dia 2/2/2009 (2ªf.), nos termos do disposto na Lei nº 11.419/2006.

Goiânia, 2 de fevereiro de 2009 (2ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

Goiânia, 2 de fevereiro de 2009 (2ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

341

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT RO-00054-2005-101-18-00-4
VARA DO TRABALHO DE ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO
JUIZ DA SENTENÇA: ARMANDO BENEDITO BIANKI

RELATOR	:	JUIZ GENTIL PIO DE OLIVEIRA
REVISOR	:	JUIZ ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	:	WELINGTON CARLOS DE ALARCÃO
ADVOGADOS	:	MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA E OUTRO
RECORRIDA	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADOS	:	VAIR FERREIRA LEMES E OUTROS

EMENTA

DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A compensação por dano moral somente é cabível quando o trabalhador foi submetido a tratamento vexatório por parte do empregador, provocando o efetivo abalo em sua reputação ou seqüela moral. Não ficando demonstrado que a reclamada tenha contribuído para a infecção intestinal contraída pelo reclamante, atribuída a suposta ingestão de alimento deteriorado fornecido por ela, descabe a incidência de indenização a esse título.

342

P.J.U - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO-00054-2005-101-18-00-4

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, **por unanimidade**, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator. Ausência ocasional e justificada dos Juízes DORA MARIA DA COSTA (Presidente), LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS.

Goiânia, 23 de agosto de 2005.
(data do julgamento)

Gentil Pio de Oliveira
- Juiz Relator -

PARTE EM BRANCO

TRT-18ª REGIÃO

PARTE EM BRANCO

TRT-18ª REGIÃO

PARTE EM BRANCO

TRT-18ª REGIÃO

P.J.U - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO-00054-2005-101-18-00-4

RELATÓRIO

Pela r. sentença de fls. 342/359, o MM. Juiz Armando Benedito Bianki, da Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, deferiu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e julgou improcedentes os demais pleitos formulados na reclamação trabalhista movida por WELINGTON CARLOS DE ALARCÃO contra a PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

O reclamante, às fls. 371/379, busca a reforma da r. sentença para que sejam deferidos os pleitos formulados na petição inicial.

Contra-razões às fls. 381/387.

Nos termos do artigo 25 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do reclamante.

MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS. DANO MORAL

Busca o reclamante a reforma da sentença que indeferiu seu pleito de diferenças salariais. Afirma que ficou

demasiadamente comprovada a qualificação dele para ocupar o cargo de Oficial Mecânico II.

Requer, também, o deferimento de seu pleito de indenização por danos morais sofridos em razão das diferenças salariais que entende serem devidas.

Sem razão, entretanto.

O autor informou, na petição inicial, que foi contratado em 12/02/01 para exercer a função de Oficial Mecânico II, mas que era remunerado como Oficial Mecânico I. Asseverou que em fevereiro de 2001 o valor da remuneração de Oficial Mecânico II era de R$ 822,95, postulando o recebimento das diferenças salariais durante todo o vínculo. Acrescentou que, por ocasião da entrevista antes de sua contratação, a empresa lhe informou que estava concorrendo ao cargo de Oficial Mecânico II, e que, ao pagar-lhe salários de Oficial Mecânico I, ela frustrou suas expectativas, causando-lhe dor íntima, desassossego, intranqüilidade, perturbação e aflição, pelo que postula o recebimento de indenização por danos morais (fls. 02/03).

A empresa, em sua contestação, alegou que o reclamante foi contratado para a função de Oficial Mecânico II, recebendo o salário de R$ 2,85 por hora. Disse que não possui quadro de carreira organizado e registrado no MTE, havendo tão-somente um controle interno de cargos e salários, para a organização funcional.

Não há controvérsia sobre a função exercida pelo empregado: ele trabalhava como Oficial Mecânico II, conforme anotado em sua CTPS (fl. 15).

E quanto às diferenças salariais, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabia ao reclamante fazer prova de suas alegações. No entanto, de seu encargo não se desincumbiu.

A prova oral não corroborou sua tese de que o salário contratual não correspondia àquele pago nos contracheques. Vejam-se os seguintes trechos do depoimento da primeira testemunha apresentada pelo reclamante:

> MARCIEL PORTO ARAGÃO: "[...] que por informação do próprio Reclamante, acredita que este foi contratado como oficial mecânico, por ser mais qualificado que o depoente; que não sabe informar nenhuma circunstância em relação à contratação do Reclamante; que não sabe informar o salário que o Reclamante auferia na empresa Reclamada; [...] que o Reclamante pelo que sabe o depoente era oficial mecânico; [...]" (fl. 334, grifos de agora).

Embora o depoente tenha afirmado que acredita que o reclamante fosse contratado como Oficial Mecânico, "por ser mais qualificado que o depoente", não soube informar sobre o salário recebido pelo autor, de modo que seu depoimento não respalda a tese obreira. Repito que não há dúvidas sobre a função exercida pelo reclamante.

Quanto à terceira testemunha apresentada pelo obreiro e ouvida como informante, seu depoimento nada revelou sobre o salário do autor.

Por outro lado, a fotocópia juntada à fl. 19 não o socorre. No documento foi destacado o funcionário de nome Rodrigo Rodrigues de Lima, que exerceria o mesmo cargo que o reclamante, auferindo salário superior ao deste. Todavia consta que referido funcionário foi admitido em 11/09/95, muito antes da contratação do obreiro (12/02/01), disparidade esta que justificaria a desigualdade salarial.

Assim não ficou constatado que a remuneração combinada com o reclamante na época da admissão era diversa daquela registrada nos recibos, sendo indevidas as diferenças postuladas. E não demonstrado que outro tenha sido o salário avençado, no momento da contratação, improcede o pedido de danos morais, decorrentes do sofrimento experimentado pelo obreiro quanto à sua expectativa salarial.

Sentença mantida.

HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO

Na petição inicial, o autor afirmou que trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, cumprindo jornadas das 6 às 14h30min, ora das 14h às 22h e ora das 22h às 6h, tendo trabalhado também das 20h às 4h20min. Alegou que usufruía intervalo somente quando trabalhava de manhã. Disse que laborava de segunda-feira a sábado, e em média em dois domingos por mês, e em todos os feriados, sem pagamento correspondente ou folga compensatória (fl. 05). Disse que durante todo o período do vínculo trabalhou além da 6ª hora diária e da 44ª semanal, não observando a jornada dos turnos ininterruptos de revezamento nem o intervalo intrajornada, recebendo somente algumas horas extras.

Em sua defesa, a reclamada aduziu que o reclamante cumpriu as jornadas registradas nas folhas de ponto, as quais demonstram que somente esporadicamente havia a alteração do horário de trabalho, o que não é suficiente para configurar a existência de turnos ininterruptos de revezamento. Acrescentou que as horas extras trabalhadas foram pagas ou compensadas com folga, segundo permissão do acordo coletivo e acordo individual feito com o obreiro (fls. 145/146).

O d. Juízo de origem entendeu que os cartões de ponto da empresa demonstram que o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, mas que "este fato não é capaz de obrigar a reclamada à observância da jornada reduzida de 6 horas, ante a expressa previsão constante na cláusula 14ª de todos os Acordos Coletivos de Trabalho juntados aos autos, f. 269-305, que cobrem todo o contrato de trabalho do reclamante, no sentido de se afastar a jornada reduzida de 6 horas diárias" (fl. 349).

Discorda o reclamante. Sustenta que o acordo coletivo de trabalho deve ser respeitado, quando não extrapolar a matéria permitida para negociação entre as partes. Afirma que a jornada de turnos ininterruptos de revezamente é prejudicial à saúde do empregado, e que o acordo coletivo firmado contrariou as disposições do artigo 7°, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal e a OJ 169/SDI-1/TST.

Requer o deferimento das horas extras excedentes à 6ª diária e reflexos.

Entretanto, embora tenha ficado comprovado o trabalho do autor em turnos ininterruptos de revezamento, os acordos coletivos apresentados pela reclamada (2001/2002, fls.

269/276; 2002/2003, fls. 279/286; 2003/2004, fls. 289/296; e 2004/2005, fls. 297/305) prescrevem, em sua Cláusula 14ª:

> "Fica ajustado entre a partes que os turnos de revezamento instituídos poderão ser de até 08 (oito) horas diárias, sendo que as horas que excederem a 6ª (sexta) hora diária não sofrerão qualquer acréscimo." (fls. 272, 282, 292 e 300).

Portanto, havendo expressa previsão contida nos acordos coletivos firmados pela empresa e pelo Sindicato representativo da categoria do reclamante, impõe-se aplicá-lo nos moldes em que foi firmado.

A Constituição Federal, por meio do inciso XXVI do artigo 7°, veio reforçar o papel dos sindicatos na fixação das condições de trabalho, garantindo o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, permitindo até mesmo a flexibilização, por essa via, quanto a salários e jornadas.

Os acordos coletivos trazidos pela reclamada vieram justamente estabelecer regras sobre a jornada de trabalho dos empregados sujeitos aos turnos ininterruptos de revezamento. A questão do aumento do horário diário dos turnos ininterruptos é matéria sobre a qual o instrumento coletivo pode dispor, nos termos do artigo 7°, inciso XIV da Constituição Federal, não havendo ofensa aos seus incisos XIV e XXVI.

Assim, como o elastecimento da jornada dos turnos ininterruptos de revezamento e a previsão de inexistência de acréscimo salarial às horas que excederem à 6ª diária estão amparados por negociação coletiva, deve ser

prestigiada a pactuação, na medida em que representa a vontade dos empregados da categoria do sindicato participante.

A atribuição de eficácia às disposições previstas em instrumento normativo que fixa nova jornada de duração dos turnos ininterruptos não implica afronta às disposições legais que disciplinam sobre a saúde do trabalhador. Se houve a convergência de vontades entre o empregador e o sindicato obreiro é porque a medida adotada beneficiou a ambos.

Esse entendimento está consolidado, tanto que a SDI-1 do C. TST editou a OJ 169, que assim determina:

> "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva."

Portanto, por expressa previsão contida nos acordos coletivos de trabalho juntados aos autos, indevido é o pagamento, como extraordinárias, das horas além da 6ª diária para os empregados que laboram nos turnos ininterruptos de revezamento.

Sentença mantida.

HORAS *IN ITINERE*

Argumenta o recorrente, em síntese, que o local de trabalho não é servido por transporte público regular, e que a supressão da parcela por determinação de acordo coletivo não pode prevalecer sobre norma legal, imperativa.

Analisa-se.

Dispõe o parágrafo 2° do artigo 58 da CLT:

> "O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução."

Daí exsurge que dois são os requisitos para a concessão das horas *in itinere*, quais sejam, que o empregador forneça a condução e que o local seja de difícil acesso ou não servido por transporte público.

Além desses requisitos, a incompatibilidade de horários do transporte público com a jornada do autor também configura hipótese de incidência da verba em questão, sendo este o teor do item II da Súmula 90 do C. TST.

> "HORAS 'IN ITINERE'. TEMPO DE SERVIÇO. (incorporadas as Súmulas n°s 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais n°s 50 e 236 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

> .....
> II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'. (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995)
> [...]"

Pois bem.

Na petição inicial, o reclamante afirmou que a reclamada está situada em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular. Disse que usava o transporte fornecido pela empresa (fl. 05).

A reclamada, por sua vez, na defesa, alegou que a unidade em que o autor trabalhava está localizada no perímetro urbano da cidade de Rio Verde e à margem de rodovia pavimentada, sendo servida por transporte público regular. Acrescentou que os acordos coletivos da categoria, na cláusula 25ª, excluem o pagamento da horas de deslocamento justamente em razão da existência de transporte público regular e de a empresa ser de fácil acesso (fl. 148).

Cabia à reclamada a prova de que suas instalações não são de difícil acesso ou que o trajeto até elas é servido por transporte público regular. No caso, o reclamante declarou em seu depoimento que "a empresa que fazia o transporte da cidade até a empresa Reclamada era a empresa Paraúna", e a prova oral também confirmou que no local havia transporte público.

O sr. Dieison de Lima Rodrigues, terceira testemunha apresentada pelo obreiro, ouvida como informante, nada esclareceu a respeito, pois apenas mencionou que ele próprio dirigia-se ao serviço de motocicleta.

Já o sr. Marciel Porto Aragão, primeira testemunha apresentada pelo reclamante, declarou que "o depoente utilizava-se de moto para ir ao trabalho, mas que muitas utilizava-se também o ônibus da viação Paraúna; que embora houvessem atrasos, sempre tinha ônibus no horário de início e final do expediente" (fl. 334, *sic*).

Entendo que a empresa comprovou que o local de trabalho do empregado era servido por transporte público regular no período do serviço. E, mesmo que assim não fosse, verifica-se que os acordos coletivos exibidos pela reclamada (2001/2002, fls. 269/276; 2002/2003, fls. 279/286; 2003/2004, fls. 289/296; e 2004/2005, fls. 297/305) estabelecem, em sua Cláusula 25ª (fls. 274, 284, 294 e 302) que o tempo despendido pelo empregado no deslocamento até a empresa não será considerado como horas *in itinere*.

Logo, indevido é o deferimento do pleito, por expressa disposição em acordo coletivo firmado pela reclamada e pelo sindicato dos trabalhadores.

Nesse sentido, esta Eg. Casa já se pronunciou, em caso semelhante, envolvendo a empresa PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.:

> "HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA QUE EXCLUI O PAGAMENTO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. O artigo 7°, XXVI, da CF, consagra a garantia de reconhecimento das convenções e acordos

coletivos de trabalho, nos quais pode ser pactuada até mesmo a redução de salários (artigo 7°, VI, da CF). Por isso, existindo norma coletiva que afasta o pagamento do tempo de percurso, o empregado não faz jus a receber horas *in itinere*." PROCESSO TRT RO-00943-2003-101-18-00-0 - Relator: JUIZ GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO - Data do Julgamento: 18/12/03).

Nada a reformar.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DIVISOR 180

Insiste o reclamante no pedido de aplicação do divisor 180 no cálculo das horas trabalhadas, argumentando que o ACT que fixa o divisor como 220 não pode sobrepor-se à Constituição Federal.

Contudo, os instrumentos coletivos, como já dito, prescrevem que a jornada dos turnos ininterruptos de revezamento era de 8 horas. E como o reclamante cumpria esse sistema de jornada, o divisor a ser considerado é o 220, e não o 180.

Como esclareceu o d. Juízo de origem:

"Todavia, também já se reconheceu a validade dos acordos coletivos de trabalho que fixaram a jornada normal do turno ininterrupto de revezamento como sendo de 8 diárias e 220 mensais.

Sendo assim, penso que a questão passa ao largo da discussão acerca da interpretação conferida pelo E. TRT da 3ª Região, conforme bem exposto na inicial, ao cálculo do valor do salário hora quando o trabalhador estiver submetido a turnos ininterruptos.

Ora, se há expressa norma coletiva dispondo que a jornada do turno ininterrupto de revezamento será de 8 horas, torna-se até irrelevante tal discussão, pois, de qualquer forma, os cálculos feitos pela reclamada com base no divisor 220 estão amparados por expressa norma coletiva." (fls. 355/356).

Nego provimento.

DANO MORAL. FORNECIMENTO DE ALIMENTO DETERIORADO

O reclamante, na petição inicial, informou que no dia 15/11/03, no café-da-manhã, a empresa serviu aos empregados alimento deteriorado, contendo larvas de inseto dentro do pão. Alegou que a situação, "além de ser humilhante, degradante, deprimente, levou o reclamante a ter sérios problemas de saúde, necessitando de internação, posto que, teve grave infecção intestinal, conforme comprovam os atestados médicos" (fl. 07). Pleiteou indenização por danos morais.

O d. Juízo de origem indeferiu o pleito, por falta de prova do fato (fls. 356/358).

O reclamante recorre, aduzindo que o depoimento do sr. Dieison de Lima Rodrigues comprova as alegações acima.

A respeito do fato, supostamente ocorrido em 15/11/03, o sr. Marciel Porto Aragão, primeira testemunha indicada pelo reclamante, nada acrescentou, pois não presenciou o ocorrido, alegando que:

> "[...] se recorda que houve um boato na empresa Reclamada de que o Reclamante havia tido problemas com a alimentação, mas o depoente nada sabe informar a este respeito, porque não estava lá na hora; que o depoente nunca teve problema de alimentação na empresa Reclamada; [...]" (fl. 334).

A terceira testemunha indicada pelo autor, sr. Dieison de Lima Rodrigues, ouvido como informante, em razão de ter esclarecido que era amigo íntimo do reclamante, informou que:

> "[...] que desde o início do ano de 2003 que trabalha no período noturno; que não se recorda a data, mas sabe informar que a mais ou menos 01 ano, no momento em que iria tomar café juntamente com o Reclamante, se recorda que o pão do Reclamante tinha bichos dentro; que o próprio depoente dirigiu-se ao restaurante solicitando a troca do alimento; que quando foi identificado o problema com o pão o Reclamante já havia comido pelo menos a metade dele; que o depoente não comeu do referido pão; que muitas pessoas alem do Reclamante comeram deste pão; que algum tempo após o Reclamante afirmou ao depoente que tinha tido um problema de infecção no intestino por causa do pão deteriorado que comeu naquele dia; que na época

> do ocorrido não ficou sabendo de nenhum problema de saúde do Reclamante; que não sabe informar se qualquer outro empregado da Reclamada que comeu pão naquele dia teve algum tipo de problema de saúde; que havia mais ou menos umas 15 pessoas tomando café naquele momento; que no período em que ocorreu este problema o depoente trabalhava no mesmo horário que o Reclamante todos os dias; [...]" (fl. 335).

O depoente afirmou, assim, que presenciou os fatos relacionados ao alimento deteriorado oferecido ao reclamante. Contudo, às fls. 338/339, a reclamada apresentou o cartão de ponto do sr. Dieison, que demonstra que no dia mencionado pelo reclamante (15/11/03), o depoente não trabalhou, o que enfraquece suas alegações.

O recorrente afirma que esse documento não pode ser considerado, pois em sua impugnação informou que os cartões de ponto da reclamada não registram corretamente os dias e os horários trabalhados, e que, diante da prova testemunhal, o d. Juízo não poderia ter proferido sentença com base em documento "unilateral, fabricado e trazido aos autos".

Ora, em seu depoimento, o autor disse exatamente o contrário, atribuindo validade aos cartões de ponto da reclamada. Confira-se:

> "[...] que sempre foi o próprio depoente quem anotava seus cartões de ponto sempre nos horários corretos; [...] que ainda que trabalhasse em domingos e feriados o Reclamante

sempre anotou corretamente seus cartões de ponto; [...]" (fl. 334).

Assim, não ficou constatado que a reclamada tenha fornecido alimento deteriorado ao obreiro.

Os documentos de fls. 66/69 também não o socorrem, pois não demonstram que o que afetou estado de saúde do autor teria decorrido da ingestão de pão impróprio para o consumo servido pela empresa no café-da-manhã.

Portanto, de qualquer prisma que se analise os fatos, tem-se que não há provas que atribuam culpa à empresa pela infecção intestinal contraída pelo autor.

E a demonstração da culpa ou dolo do agente constitui pressuposto, sem o qual não se configura a obrigação de indenizar.

No desenvolvimento regular do contrato de trabalho devem os contratantes - empregado e empregador - exercer seus direitos e obrigações dentro de certos limites impostos pelo fim econômico, interesse social, além da boa-fé e dos bons costumes. Pode ser, todavia, que uma das partes, desviando-se do padrão médio de conduta que lhe é exigido, atue abusivamente no exercício de seus direitos, acarretando lesão à outra. Quando isto ocorre, surge, em conseqüência, a obrigação de pagar à vítima uma indenização pelos danos provocados.

Assim, para haver a responsabilização e condenação de alguém a ressarcir um prejuízo causado a outrem são necessários a ação ou omissão culposa ou dolosa, o prejuízo e o nexo de causalidade entre ambos. Tais requisitos são

extraídos do artigo 186 do Novo Código Civil (antigo artigo 159 no Código Civil de 1916), que, seguindo evolução doutrinária e jurisprudencial, possibilitou a reparação do dano moral.

No caso, todavia, não se verifica a presença do requisito "ação culposa ou dolosa" por parte da empregadora, a respaldar o acolhimento da pretensão. Não há prova alguma de que a reclamada tenha contribuído para a infecção contraída pelo autor, inexistindo o elemento culpa a respaldar a indenização por dano à esfera moral dele.

Logo, não faz jus o recorrente ao recebimento da indenização postulada, razão pela qual mantenho a sentença nos limites em que proferida.

CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

Gentil Pio de Oliveira
- Juiz Relator -

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. acórdão proferido no presente feito, foi publicado e circulado no DJE nº 14.595, SEÇÃO 2, de 13/9/2005 (3ª f.), pág. 59/62.

Goiânia, 13/9/2005 (3ª f.)

Maria Elizabeth Bastos
Técnico Judiciário-STP

Na sequência, a posição do Colendo TST, através de alguns julgados:

Acórdão Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO PROC: AIRR - 421/2007-126-08-40
PUBLICAÇÃO: DJ - 27/03/2009

A C Ó R D Ã O
7ª TURMA
IGM/ly/rf
HORAS IN ITINERE IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA . O Tribunal de origem, ao afastar a aplicação da norma coletiva que eximia a Reclamada do pagamento do tempo gasto entre a residência do Obreiro e o local da prestação dos serviços em veículo da empresa, proferiu decisão em harmonia com a jurisprudência dominante na SBDI-1 desta Corte Superior, que considera nula cláusula prevendo supressão de horas in itinere , **por entender que apenas a limitação de seu pagamento seria passível de flexibilização (CF, art. 7°, XIII e XXVI).**
Agravo de instrumento desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista TST-AIRR-421/2007-126-08-40.7 , em que é Agravante COMPANHIA VALE DO RIO DOCE e Agravados LEANDRO MATOS CAMPOS e SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
R E L A T Ó R I O
A Vice-Presidente do 8° Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª Reclamada, Companhia Vale do Rio Doce , diante da ausência de violação dos dispositivos invocados e do óbice das Súmulas 126 do TST (fls. 225v.-227).
Inconformada, a 2ª Reclamada interpõe o pr e sente agravo de instrumento , sustentando que a sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).
Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho , nos termos do art. 83, § 2°, II, do RITST.
É o relatório.
V O T O
I) CONHECIMENTO
O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2-3 e 227), tem representação regular (fls. 17-19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, motivo pelo qual dele CONHEÇO .
II) MÉRITO
1) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Despacho Agravado : Não se verifica a nulidade suscitada, uma vez que a Turma julgadora examinou todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando sua decisão , com a independência que a lei lhe faculta (art. 131 do CPC), não estando obrigado a rebater todas as alegações e argumentos trazidos pela Parte. Ademais, tratando-se de decisão proferida em procedimento sumaríssimo , que apenas manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, o acórdão deve consistir em simples certidão de julgamento , nos termos do art. 895, § 1°, IV, da CLT (fls. 225v.-226).
Fundamento do Agravo : Deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida , uma vez que foi omissa quanto a aspectos relevantes da controvérsia, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Com efeito, o Regional não se pronunciou sobre a violação do art. 7°, XXVI, da CF . O apelo vem calcado em violação dos arts. 832 da CLT, e 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 7-8).
Solução : Conforme assentado na Orientação Juri s prudencial 115 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 6°, da CLT , apenas se admite o recurso

360

da CF . O apelo vem calcado em violação dos arts. 832 da CLT, e 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 7-8).

Solução : Conforme assentado na Orientação Juri s prudencial 115 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 6°, da CLT , apenas se admite o recurso de r e vista submetido ao rito sumaríssimo, por negativa de prestação jurisdicional, calcado em vulneração do art. 93, IX, da CF . Assim, não aproveita à Reclamada a invocação de afronta aos arts. 832 da CLT e 5°, XXXV, LIV e LV, da CF com o fim de fundamentar a preliminar de nulidade do julgado.

Não padece do vício de nulidade o acórdão regional, porquanto o TRT não incorreu em nenhuma omissão que comprometesse o reexame da matéria por esta Corte, mormente tendo em vista o disposto na Súmula 297, III, do TST .

2) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Despacho Agravado : O acórdão regional manteve a sentença que deferiu o pagamento das horas extras pautada na avaliação das provas existentes nos autos , especialmente na norma coletiva , de modo que não se constata a violação à Constituição Federal, até porque a violação autorizadora da admissão do apelo revisional há de ser direta. In casu , se violação houvesse, seria reflexa e demandaria o reexame de fatos e provas e do próprio acordo coletivo apontado, atraindo o óbice da Súmula 126 do TST (fls. 226v.-227).

Fundamento do Agravo : Ao não reconhecer a validade do pactuado no acordo coletivo quanto à jornada especial em turnos ininterruptos , o acórdão regional violou o art. 7°, XXVI, da CF e divergiu de outros julgados (fls. 8-13).

Solução : O TRT assentou que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos , acrescentando que, apesar de admitir a flexibilização de horas extras pela adoção de regimes especiais de jornada (fl. 182), a extrapolação da jornada fixada para trabalho no campo, verificada nos contracheques (fl. 182), afasta a aplicação da cláusula IX do Acordo Coletivo de Trabalho, conforme prevê o seu parágrafo 3° (fl. 64).

Registre-se que a sentença , no particular, havia reconhecido a existência de norma coletiva prevendo a jornada declinada pelo Reclamante (jornada de 15 dias de trabalho por 15 dias de descanso (15x15) com 12 horas de trabalho e 12 horas de descanso (12x12)). Assentou, todavia , que a cláusula em questão não representa a transação de direitos (fl. 131), mas, sim, a evidente renúncia por parte dos trabalhadores (fl. 131) ao gozo de repouso semanal remunerado e aos intervalos intrajornada e interjornadas, sem desconsiderar o tempo de deslocamento do trajeto casa-trabalho-casa e a respectiva remuneração.

Acrescentou, ainda, que não bastasse isso (fl. 131), a cláusula em questão não se aplica ao Reclamante, na medida em que somente é aplicável aos empregados que executam seu trabalho em local diverso do domicílio, ficando impossibilitado do retorno diário à sua residência , o que não é o caso do Obreiro , já que restou incontroverso que retornava diariamente para sua casa durante a quinzena em que trabalhava. Ademais, o parágrafo terceiro da cláusula IX da norma coletiva estabelecia que a empresa somente se eximiria do pagamento de horas extras, de hora noturna reduzida e de repouso semanal remunerado nas hipóteses em que o sistema de trabalho em escala de 15x15 não fosse ultrapassado (fl. 131v), o que não foi respeitado , na medida em que os contracheques apontam o pagamento de horas extras , concluindo-se que a jornada era extrapolada e condenando as Reclamadas ao pagamento de 4 horas extras excedentes da 8ª hora diária durante os 15 dias laborados (fl. 131v).

Contudo, da análise do arrazoado, conclui-se que a 2ª Reclamada não investe contra todos os fundamentos do acórdão regional , li mitando-se a afirmar que a decisão deferiu o pagamento de horas extras a partir da 7ª

361

hora trabalhada , por entender que o reclamante estava submetido a jornada variáveis em turnos ininterruptos de revezamento e que o regime de 06x02 (seis dias de trabalho por dois de folga) em escala, enquadra a jornada no art. 7°, XIV, da CF (fl. 220), violou o art. 7°, XXVI, da CF , ao afastar o que foi livremente pactuado, com a chancela sindical e contrariou a Súmula 423 do TST .

Cumpre registrar que é da essência de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre , seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prej u diciais de mérito, razão pela qual, à míngua desses requisitos, r e puta-se inexi s tente o remédio.

Dessa forma, em respeito ao princípio da eventualidade , a 2ª Reclamada deveria atacar os diversos e sucessivos fundamentos do acórdão recorrido, sobre os quais se manteve silente. Falta-lhe, portanto, a necessária motivação , demonstrando a inadequação do r e médio processual. Nesse sentido, segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela a u sência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade r e cursal.

Logo, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 422 do TST .

3) HORAS IN ITINERE

Despacho Agravado : A decisão atacada está calcada no conjunto fático-probatório dos autos, que confirma a presença de todos os requisitos exigidos para a concessão das horas in itinere , mas que houve, segundo a Reclamada, a transação para o não pagamento dessas horas, conforme acordo coletivo juntado aos autos, Assim sendo, a pretensão da Reclamada importa na apreciação das provas existentes nos autos , especialmente na norma coletiva , encontrando óbice na Súmula 126 do TST (fls. 226 e verso).

Fundamento do Agravo : Ao não reconhecer a validade do acordo coletivo, no qual se pactuou ser indevida as horas in itinere , o acórdão regional violou o art. 7°, XXVI, da CF e divergiu de outros julgados (fls. 8-13).

Solução : Versa a controvérsia sobre a validade de norma coletiva que previa que o tempo de percurso não seria computado na jornada de trabalho .

A Corte a quo registrou que a sentença que declarou a invalidade da cláusula XIX da norma coletiva , que estabelecia que o tempo despendido pelo empregado, no percurso de ida e no de volta, não seria computado como jornada de trabalho , já que assegurado o transporte gratuito ao local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público, inclusive em apenas parte do trajeto ou de horário (fl. 132), deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fl. 182). Assentou, ainda, que a discussão acerca da validade, ou não, da inspeção judicial está inserido na avaliação de matéria probatória (fl. 182), sendo analisado com os demais elementos dos autos.

Ressalte-se, de plano, que a sentença consignou que o fornecimento de condução não se trata de acessório ou mera liberalidade (fl. 132) do empregador, mas, sim, de necessidade, sob pena de invialização da execução dos serviços por ela prestados, já que o local em que devem ser realizados é de difícil acesso ou não servido por transporte público (fl. 132). Assim, ao determinar o pagamento de 13 horas in itinere por mês, decidiu em consonância com a diretriz da Súmula 90, I, do TST .

Outrossim, a jurisprudência dominante nesta Corte segue no sentido de considerar nula cláus u la de supressão de horas in itinere , por entender que apenas a lim i tação de seu pagamento seria passível de flexibilização (CF, art. 7°, XIII e XXVI), conforme exemplificam os

362

seguintes precedentes:

HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. A partir das alterações imprimidas ao artigo 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, as horas in itinere passaram a gozar do status de norma de ordem pública. Portanto, não podem ser objeto de supressão mediante negociação coletiva. Precedentes.

2. Na hipótese, tanto a norma coletiva, como o contrato de trabalho do Autor tiveram vigência após a entrada em vigor da Lei nº 10.243/2001, sendo imperativo o reconhecimento da invalidade da disposição coletiva (TST-E-RR-2.126/2006-052-12-00.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi , SBDI-1, DJ de 03/10/08).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A SUPRESSÃO DO DIREITO - INVALIDADE - PRINCÍPIO DA VALORIZAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO . O pacto coletivo, também garantido pela Lei Maior, não empresta validade, por si só, à supressão ou diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho, em princípio possível em matéria de jornada de trabalho, não pode se sobrepor ao princípio da valorização social do trabalho (artigo 1º, IV, da CF). Nesse contexto, inviável o reconhecimento de norma coletiva que retira direitos mínimos do empregado. Acrescente-se, por fim, que o artigo 58 da CLT foi alterado pela Lei Complementar 123/2006, sendo acrescentado o parágrafo 3º, que passou a ad3mitir a flexibilização de horas in itinere para empresas de pequeno porte e microempresas, e em situações fixadas na própria Lei, mas não autorizou a supressão do direito definido no parágrafo anterior. Recurso de embargos conhecido e provido (TST-E-RR-1.004/2005-017-12-00.4, Rel. Min. Horácio Senna Pires , SBDI-1, DJ de 03/10/08).

EMBARGOS - HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO POR ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE .

1. A partir das alterações imprimidas ao artigo 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, as horas in itinere passaram a gozar do status de norma de ordem pública. Portanto, não podem ser objeto de supressão mediante negociação coletiva.

2. Na hipótese, como registra o acórdão embargado, a norma coletiva foi ajustada após a entrada em vigor da Lei nº 10.243/2001, sendo imperativo o reconhecimento de sua invalidade. Embargos não conhecidos (TST-E-RR-338/2004-074-03-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi , SBDI-1, DJ de 01/08/08).

RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO - INVALIDADE DA PACTUAÇÃO PREJUDICIAL APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 10.243/2001 . Até o advento da Lei nº 10.243/2001, era possível pactuação coletiva em torno das horas de percurso, porque se tratava de construção jurisprudencial sem previsão expressa em lei. Assim, a partir da edição da referida lei, o período relativo às horas itinerantes passou a constituir norma mínima de proteção ao trabalhador e, como tal, somente poderá ser alvo de negociação coletiva se dela resultar norma mais benéfica. Em reforço a esse entendimento, a Lei Complementar nº 123/2006 introduziu o § 3º ao art. 58 da CLT, permitindo a flexibilização coletiva desse direito apenas na hipótese de microempresas e empresas de pequeno porte. Dessa forma, não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal na hipótese de as instâncias recorridas reputarem sem validade instrumento coletivo juntado aos autos, ao fundamento de que contém norma menos favorável ao trabalhador. Recurso de revista não conhecido (TST-RR-281/2005-271-06-00.4, Rel. Min. Vieira de Mello Filho , 1ª Turma, DJ de 06/02/09).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HORAS IN ITINERE . O Regional deferiu as horas in itinere , afirmando que não podem ser suprimidas mediante acordo coletivo, e limitou o

pagamento das horas correspondentes ao trecho não alcançado por transporte público regular. Decisão em consonância com o item IV da Súmula nº 90 do TST; não caracterizada violação do art. 7º, inciso XXVI, da CF/88.Agravo de instrumento a que se nega provimento (TST-AIRR-436/2006-271-06-40.8, Rel. Min. Vantuil Abdala , 2ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2008)

[...]

HORAS IN ITINERE E REFLEXOS - SUPRESSÃO - NORMA COLETIVA DE TRABALHO . Discussão centrada na interpretação de norma coletiva. Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, inviável a supressão pura e simples das horas in itinere , ainda que avençada em instrumento coletivo de trabalho. Incólumes os arts. 7o, XXVI, e 8º, III, da Magna Carta.

[...].

Recurso de revista integralmente não conhecido (TST-RR-1003/2007-052-15-00.2 , Rel. Min. Rosa Maria Weber 3ª Turma, DJ de 06/02/09).

RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA NA VIGÊNCIA DA LEI 10.243/01 - ARTIGO 58, § 2º, DA CLT INVALIDADE - PRINCÍPIO DA VALORIZAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO. O pacto coletivo, também garantido pela Lei Maior, não empresta validade, por si só, à supressão ou diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho, em princípio possível em matéria de jornada de trabalho, não pode se sobrepor ao princípio da valorização social do trabalho (artigo 1º, IV, da CF). Nesse contexto, inviável o reconhecimento de norma coletiva que retira direitos mínimos do empregado. Acrescente-se, por fim, que o artigo 58 da CLT foi alterado pela Lei Complementar 123/2006, sendo acrescentado o parágrafo 3º, que passou a admitir a flexibilização de horas in itinere para empresas de pequeno porte e microempresas, e em situações fixadas na própria Lei, mas não autorizou a supressão do direito definido no parágrafo anterior. Cumpre destacar que a nova redação do artigo 58 da CLT não afeta o direito do Reclamante, admitido em 1º.08.2006. Vale esclarecer que é incontroverso que a partir da Lei Complementar 123/2006 a legislação trabalhista passou a admitir a flexibilização das horas in itinere , mas jamais sua supressão. Ressalte-se que não há registro nos autos de que a Recorrente seja micro ou pequena empresa. Precedentes. Recurso de revista não conhecido (TST-RR-109/2007-861-04-00.5, Rel. Min. Horácio Senna Pires , 6ª Turma, DJ de 06/02/09).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO TOTAL - ACORDO COLETIVO . O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal determina o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Entretanto, em que pese à inexistência, nesse dispositivo, de limitação expressa, tal reconhecimento não é absoluto, de modo que a negociação coletiva possa flexibilizar direitos trabalhistas fundamentais. Nesse contexto, não viola o mencionado dispositivo constitucional o entendimento de que não se pode, mediante negociação coletiva, suprimir integralmente o recebimento das horas in itinere , por se tratar de direito de ordem pública, previsto no art. 58 da CLT. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TST-AIRR-614/2006-048-03-40.3, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DJ de 19/12/08).

HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DISCIPLINADA EM NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE. Essa Corte trabalhista adota entendimento de que é possível a alteração das condições contratuais, por meio de negociação coletiva, nos termos do artigo 7º, XXVI, da CF. Entretanto, entende não ser possível que o instrumento coletivo proceda à supressão total do direito obreiro às horas in itinere , disciplinado no artigo 58, § 2º, da CLT, por se tratar de norma cogente. [...]. Agravo de instrumento conhecido e não provido (TST-AIRR-613/2006-241-06-40.4, Rel. Min. Dora Maria da Costa , 8ª Turma, DJ de 12/12/08).

Assim, também emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação

364

fixada na Súmula 333 desta Corte Sup e rior . Destarte, estando a decisão recorrida em harmonia com o entendimento desta Corte, descabe cogitar de violação constitucional, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Egrégia 7ª Turma do Trib u nal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento .

Brasília, 25 de março de 2009.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

NIA: ***4695508***

365

[Próxima_Lista] [Próximo_Documento] [Último_Documento]

000162980

Acórdão Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 52/2005-401-11-00
PUBLICAÇÃO: DJ - 27/03/2009

A C Ó R D Ã O
2ª Turma
GMRLP/sj/cl
RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE NÃO PAGAMENTO - INSTRUMENTO COLETIVO VALIDADE APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/01 (alegação de violação dos artigos 5º, II e LV, e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade às Súmulas/TST nºs 324 e 325 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.
ADICIONAL POR TRABALHO EXTRAORDINÁRIO . A reclamada não cuidou de apontar a ocorrência de violação a qualquer dispositivo de lei ou da constituição, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas a e c . Recurso de revista não conhecido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-52/2005-401-11-00.8 , em que é Recorrente AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA. e Recorrido FRANCISCO ALVES DE CASTRO.
O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por meio do v. acórdão de fls. 230/233, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada quanto ao tema: horas in itinere .
Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 235/246. Postula a reforma do decidido em relação aos temas: 1. Horas in itinere não pagamento - instrumento coletivo validade, período posterior a lei nº 10.243/2001, por violação dos artigos 5º, II e LV, e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade às Súmulas/TST nºs 324 e 325 e divergência jurisprudencial; e 2. Adicional por trabalho extraordinário.
O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 250/251.
Contra-razões às fls. 255/259.
Dispensado o parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em face do disposto no art. 83, §2º, II, do Regimento Interno do TST.
É o relatório.
V O T O
Recurso adequado, tempestivo (acórdão publicado em 28/03/2006, conforme certidão de fls. 234, e recurso de revista protocolizado às fls. 235, em 03/04/2006), subscrito por procurador habilitado (procuração às fls. 15), preparo correto (valor da condenação em R$ 5.000,00, conforme sentença às fls. 179, depósito recursal às fls. 200, no valor de R$ 4.401,76, complementado às fls. 248, no valor de R$ 5.000,00 e recolhimento das custa às fls. 199 e 247, nos valores de R$ 100,00 e R$55,35), o que autoriza a apreciação dos seus pressupostos específicos de admissibilidade.
1 - HORAS IN ITINERE NÃO PAGAMENTO - INSTRUMENTO COLETIVO VALIDADE APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/01
CONHECIMENTO
Em suas razões recursais, a recorrente sustenta ser indevida a

366

condenação ao pagamento de horas in itinere , visto que não se pode desconsiderar o que foi pactuado em acordo coletivo. Aponta violação dos artigos 5°, II e LV, e 7°, inciso XXVI, da Constituição da República, 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade às Súmulas/TST n°s 324 e 325 e divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional emitiu tese de seguinte teor, em relação à matéria:

No tocante às horas in itinere , irrepreensível o decisório de primeira instância que deferiu tal pleito somente a partir de 19.06.2001, quando entrou em vigor a Lei n° 10.243/01 que acrescentou o § 2° ao artigo 58 da CLT, acarretando a nulidade da cláusula convencionada em negociação coletiva que isentava a empresa do pagamento das horas in itinere . Assim, mantenho a decisão que deferiu uma hora diária in itinere a 50%, relativa aos períodos de 19.06.2001 a 12.12.2003, data da dispensa do recorrido. (fls. 505/506)

Cinge-se a controvérsia em se reconhecer validade à cláusula convencionada em negociação coletiva que isenta a empresa do pagamento das horas in itinere , após a entrada em vigor da Lei n° 10.243/01 que acrescentou o §2° ao artigo 58 da CLT.

Os instrumentos coletivos de trabalho, embora sejam legitimamente firmados pelas representações sindicais profissional e econômica, gozando de plena eficácia, sendo reconhecidos, por força do que dispõe o supracitado preceito constitucional, não podem eliminar direitos e garantias assegurados por lei.

Dessa forma, a negociação coletiva não pode prevalecer em razão da existência da Lei n° 10.243/2001, a qual passou a regular de forma cogente a jornada in itinere .

Nesse sentido já se manifestou esta Eg. Segunda Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE EFICÁCIA DA NORMA COLETIVA LEI N° 10.243/2001 . Acertada foi a limitação da aplicação da norma coletiva apenas ao período anterior à edição da Lei n° 10.243/2001, a qual passou a regular de forma cogente a jornada in itinere . (AIRR - 2424/2001-021-09-40.4 Data de Julgamento: 25/10/2006, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 10/11/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS IN ITINERE - EFICÁCIA DA NORMA COLETIVA. Não prevalece o acordo coletivo de Trabalho, celebrado pela entidade sindical representativa da categoria, quando encontra limites na legislação que assegura garantias númeras ao trabalhador. A matéria em discussão está regulamentada no artigo 58, § 2°, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.243, de 19.6.2001. Desse modo, sendo o início do período contratual posterior à vigência da lei, há que ser observado o seu teor. Agravo de Instrumento não provido (AIRR-51.343/2003-023-09-40.2, DJ - 12/05/2006, Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes).

HORAS IN ITINERE . A inobservância de norma coletiva estabelecendo a limitação das horas in itinere não viola dispositivo constitucional, na medida que o art. 58, §2° da CLT, com a redação dada pela Lei 10.243/01 assim não o faz. Nada impede sejam pactuadas condições de trabalho mais favoráveis ao empregado, havendo impossibilidade, entretanto da restrição de direitos assegurados por lei. Violação constitucional não vislumbrada e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos do parágrafo 6° do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido (AIRR-51.802/2002-025-09-40.0, DJ - 22/03/2005, Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi).

Também nessa linha já decidiu a Eg. Quarta Turma desta Corte:

HORAS IN ITINERE. I - A Lei 10.243/2001 acrescentou o § 2° ao artigo 58 da CLT, erigindo as horas in itinere à categoria de direito legalmente reconhecido, razão pela qual a supressão entabulada no acordo coletivo poderia importar verdadeira revogação da lei em sentido estrito, insuscetível de ser viabilizada por meio de flexibilização (RR-1.157/2002-521-04-00.2, DJ 18/08/2006, Ministro Barros Levenhagen).

Incólumes, portanto, os artigos 5°, II e LV, e 7°, inciso XXVI, da Constituição da República e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cumpre, ainda, observar, que o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5° da Constituição Federal, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige o §2° do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito.

No particular já decidiu o STF:

"É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má-interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional. (STF, Ag.-AI 146.611-2-RJ, Moreira Alves, Ac. 1ª T)

De outra parte, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que as decisões transcritas às fls. 551/553, das razões de revista, bem como as Súmulas/TST n°s 324 e 325, convertidas na Súmula/TST n° 90, itens III e IV, são inservíveis à demonstração do dissenso. A de fls. 242/243, a teor do disposto na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque originária de Turma desta Corte. As demais, bem como a referida súmula, porquanto inespecíficas, eis que não abordam a questão relativa à eficácia da norma coletiva, após o período da edição da Lei n° 10.243/2001, a qual passou a regular de forma cogente a jornada in itinere . Note-se que o Tribunal Regional não tratou da matéria à luz da insuficiência do transporte público ou da existência de transporte público regular, de que trata a Súmula/TST n° 90, itens III e IV. Aplicabilidade da Súmula n° 296, item I, desta Corte.

Não conheço do recurso de revista.

2 ADICIONAL POR TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

CONHECIMENTO

Cumpre observar que, em relação à referida matéria, a reclamada não cuidou de apontar a ocorrência de violação a qualquer dispositivo de lei ou da Constituição, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas a e c .

Assim, encontra-se desfundamentado o recurso no particular.

Não conheço do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

Brasília, 11 de março de 2009.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

NIA: ***4660829***

[Próxima_Lista] [Próximo_Documento] [Último_Documento]

368

[Próxima_Lista] [Próximo_Documento] [Último_Documento]

000162231

Acórdão Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 860/2007-052-15-00
PUBLICAÇÃO: DJ - 27/03/2009

A C Ó R D Ã O
3ª TURMA
RMW/lbc/ew

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4°, DA CLT. Decisão regional que consagra a aplicabilidade do art. 71, § 4°, da CLT ao trabalhador rurícola, na esteira dos precedentes desta Corte. Incidência do art. 896, § 4°, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

HORAS IN ITINERE . SUPRESSÃO TOTAL. NORMA COLETIVA DE TRABALHO. À luz da jurisprudência desta Corte, inviável a supressão das horas in itinere , ainda que avençada em instrumento coletivo de trabalho. Incólumes os arts. 7°, XXVI, e 8°, III, da Magna Carta.

Recurso de revista integralmente não-conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n° TST-RR-860/2007-052-15-00.5, em que é recorrente USINA CAETÉ S.A. e recorrido JOSEANO DOS SANTOS MAIA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão das fls. 205-13, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, para limitar a condenação relativamente às horas extraordinárias apenas ao adicional respectivo, acrescido dos reflexos decorrentes da habitualidade, bem como para excluir da condenação a restituição dos descontos a título de contribuição confederativa (fl. 212).

Inconformada, a ré interpõe recurso de revista (fls. 216-27). Insurge-se quanto ao deferimento das horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada e das horas in itinere . Aponta violação dos arts. 5°, II, 7°, XIV e XXVI, e 8°, III, da Constituição da República, 7°, b , e 71, § 4°, da CLT, 5° e 18 da Lei 5889/73 e 4° do Decreto 73.626/74. Colaciona arestos.

Com contrarrazões (fls. 233-41).

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (fls. 215 e 216), representação regular (fl. 26 e 214) e satisfeito o preparo (fls. 164 e 228).

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1. INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4°, DA CLT

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão das fls. 205-13, manteve a condenação em horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada. Decidiu nos seguintes termos:

INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS - PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL

A reclamada discorda da condenação no pagamento da indenização do intervalo intrajornada à base de 30 minutos por dia, sustentando a inaplicabilidade do disposto no artigo 71, §4°, da CLT, aos trabalhadores rurais, em face do que dispõem a Lei n.° 5.889/1973 e o Decreto n.° 73.626/1974. Afirma, ainda, que a prova oral produzida nos autos a respeito dessa questão foi mal apreciada pelo MM. Juízo de origem. Por sua vez, o reclamante pretende obter o pagamento integral do período de 1 hora diária, não apenas dos 30 minutos não usufruídos, invocando a Orientação

369

Jurisprudencial n.° 307, da SDI-1 do C. TST.

Não assiste razão aos recorrentes.

Em primeiro lugar, oportuno frisar que, por intermédio da prova oral produzida (emprestada de outros autos, a requerimento das partes fls. 10/11), restou demonstrada a redução do intervalo intrajornada, visto que eram usufruídos apenas 30 minutos, pelo menos até 20 de janeiro de 2006, quando não houve regular anotação de pausa para alimentação nos controles de ponto. A prova, aliás, diversamente do que alega a reclamada, foi corretamente analisada pelo MM. Juízo de origem. A informação da testemunha ouvida por indicação do reclamante, de que o intervalo era de apenas 30 minutos, tanto na safra quanto na entressafra, é reforçada pela circunstância de o autor trabalhar por produção.

Por outro lado, não prospera a alegação recursal quanto à inaplicabilidade ao rurícola da regra contida no artigo 71, § 4°, da CLT.

De fato, embora o artigo 5° da Lei n.° 5.889/1973 refira-se efetivamente aos usos e costumes da região, não se pode olvidar que o §1° do artigo 5° do regulamento aprovado pelo Decreto n.° 73.626/1974, disciplinando a aplicação daquele diploma legal, garante ao empregado rural um intervalo intrajornada mínimo de uma hora, conquanto possa ser usufruído com observância dos usos e costumes da região , ou seja, a forma de usufruir o intervalo não se confunde com o tempo a ser usufruído, este legalmente garantido como de, no mínimo, 1 hora.

Não se pode olvidar, ainda, que a Constituição Federal de 1988 passou a garantir, em seu artigo 7°, igualdade de direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, revelando-se discriminatório e inconstitucional o entendimento de que somente o empregado urbano teria direito à garantia de usufruir um período mínimo de intervalo intrajornada.

Por oportuno, cumpre ponderar que o artigo 71, §4°, da CLT, estabelece norma de higiene, medicina e segurança do trabalho, de ordem pública, visando garantir a saúde do trabalhador à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal, artigo 1°, incisos III e IV). Ademais, a norma legal também favorece o empregador, haja vista que o necessário descanso implica ganho de produtividade e menor sujeição a faltas do trabalhador, decorrentes de problemas relacionados à sua saúde. Por isso é que o legislador resolveu instituir verdadeira penalidade ao empregador que não observa a regra, atribuindo-lhe a obrigação de indenizar o período de intervalo suprimido ou reduzido.

Não bastasse isso, a cláusula sexta dos Acordos Coletivos de Trabalho firmado entre a reclamada e o sindicato profissional estabelece a concessão de um intervalo de 1 hora para repouso e alimentação, que poderia ser usufruído de acordo com os usos e costumes (itens 6.2 e 6.3 - fls. 114 e 121).

Quanto ao recurso do reclamante, é importante observar que no §4° do artigo 71 da CLT encontra-se previsto o pagamento de uma indenização decorrente da não-concessão regular do intervalo previsto em seu caput e demais parágrafos, constituindo uma autêntica sanção pelo descumprimento da norma legal.

Além disso, esse mesmo dispositivo consolidado é claro ao determinar que, na hipótese de não concessão do intervalo ali previsto, o empregador fica obrigado a remunerar o período correspondente, ou seja, o equivalente ao tempo de intervalo não concedido.

Tomando-se, a título de exemplo, a hipótese de um empregador que permitisse a fruição de 30 minutos de intervalo (como no caso dos autos) e outro que não concedesse tempo algum para descanso e alimentação, o atendimento da pretensão obreira, de remuneração integral do período, implicaria ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que estaria tratando igualmente situações desiguais, bem como implicaria vantagem indevida, posto que, na hipótese em comento, o empregado teria usufruído, efetivamente, os minutos antes mencionados para descanso e alimentação.

Ademais, tal interpretação estimularia o empregador a nada conceder, pois, concedendo em parte o intervalo para o trabalhador, seria de qualquer forma condenado a pagá-lo integralmente.

Por tais razões, aliás, esta Câmara entende inaplicáveis à hipótese presente as disposições da Orientação Jurisprudencial n.° 307, da SDI-1, do C. TST.

Assim, como in casu restou comprovado que o reclamante usufruía 30 minutos de intervalo para refeição (isso no período compreendido entre 04/03/2004 e 20/01/2006), para evitar o enriquecimento sem causa, foi corretamente limitada a condenação na indenização do intervalo intrajornada apenas ao período de 30 minutos que foram suprimidos.

Mantenho, pois, o decidido.

A recorrente, nas razões da revista (fls. 216-27), alega que em que pese a Constituição da Federal ter igualado os trabalhadores urbanos e rurais em relação ao rol de direitos trabalhista estabelecidos no art. 7°, é certo que esse artigo, em seus diversos incisos, não cuidou de disciplinar a questão do intervalo intrajornada, devendo, assim, ser observados os preceitos plenamente em vigor, aplicando-se o art. 71 da CLT ao trabalhador urbano, e o art. 5° da Lei 5.889/73 ao trabalhador rural (fl. 219) . Aponta violação dos arts. 5°, II, da Constituição da República, 7°, b , e 71, § 4°, da CLT, 5° e 18 da Lei 5889/73, e 4° do Decreto 73.626/74. Colaciona arestos.

Sem razão.

À luz da jurisprudência sedimentada na Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, o art. 71, § 4°, da CLT não colide com a legislação específica aplicável ao trabalhador rural, o que autoriza sua aplicação em consonância com o texto constitucional e na forma prevista pela própria Lei 5.889/73, em seu art. 5°. Nesse sentido os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

EMBARGOS. RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI N° 5.889/73. APLICABILIDADE DO ARTIGO 71, § 4°, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A Lei n° 5.889/73, aplicável ao empregado rural, disciplina no artigo 5° que, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. O Decreto n° 73.626/74, que regulamentou a referida lei, fixou em seu artigo 5°, § 1°, intervalo mínimo intrajornada de uma hora, observados os usos e costumes da região. Assim, a concessão do intervalo intrajornada inferior a uma hora atrai a incidência da diretriz traçada no § 4° do artigo 71 da CLT - aplicável subsidiariamente à hipótese, por força do disposto no artigo 1° do estatuto rurícola. Recurso de embargos conhecidos e não providos.
(TST-E-RR-59/2004-029-15-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 20.6.2008).

RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 71, § 4°, DA CLT. VIGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007. A legislação que regulamenta o trabalho rural estabelece a obrigatoriedade da concessão de intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora para o trabalho contínuo superior a seis horas, observados os usos e costumes da região (art. 5°, Decreto 73.626/74). Caso em que, não observado corretamente o intervalo ajustado, ou mesmo qualquer outro, decorrente de um costume usual da região, conforme estabelece a lei que ampara o trabalhador rural, há que ser considerada a aplicação do disposto no § 4° do artigo 71 da CLT, considerando-se a harmonia entre as normas e a equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais, determinada no artigo 7° da Constituição Federal. R e curso de embargos conhecido e desprovido.
(TST-E-RR-753/2003-054-15-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.6.2008).

EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI N° 11.496/07 INTERVALO INTRAJORNADA RURÍCOLA - LEI N° 5.889/73 APLICABILIDADE DO ART. 71, § 4°,

DA CLT. O Decreto 73.626/74, que regulamentou a Lei 5.889/73, dispõe em seu artigo 5°, § 1°, que é obrigatória, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, a concessão de um intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região. Tendo em vista o caráter protetivo da referida norma, que se destina à preservação da saúde, higiene e segurança do trabalhador, verifica-se a perfeita harmonia com o disposto no artigo 71, § 4°, da CLT. Nesse sentido, a redução do intervalo mínimo intrajornada implica o pagamento como labor extraordinário do período correspondente, conforme disposto no artigo 71, § 4°, da CLT. Precedentes da C. SBDI-1. (TST-E-RR-1487/2005-070-15-00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 29.8.2008).

Portanto, estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, verifico que o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333/TST.

Não conheço.

2.2. HORAS IN ITINERE . SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA DE TRABALHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão das fls. 205-13, manteve a decisão que condenou a reclamada ao pagamento das horas in itinere nos seguintes termos:

HORAS IN ITINERE E REFLEXOS

Sustenta a reclamada ser indevido o pagamento das horas in itinere. Argumenta ter firmado acordo coletivo com o sindicato profissional, ficando estabelecido na cláusula 4.1 o fornecimento de transporte aos seus empregados por mera comodidade, sem o reconhecimento do direito às horas de percurso. Acrescenta que não há nos autos prova de que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular.

O apelo não prospera.

In casu, o reclamante alegou que trabalhava nas fazendas Mata das Frutas, Santa Maria e Taquaral, sendo transportado pelo empregador (fls. 02/03), o que não foi negado pela reclamada.

Ora, é sabido que os trabalhadores que se ativam na lavoura, o fazem em várias propriedades durante os períodos de safra e entressafra, percorrendo distâncias variadas com relação aos locais de origem. Assim, a existência de transporte público servindo o trajeto entre Igarapava (SP), onde reside o reclamante, e Uberaba (MG), passando pelo município de Delta (MG), onde se localiza a sede da reclamada, não é suficiente para demonstrar que também atingia os locais de trabalho, localizados na zona rural. Isso, aliás, fica claro pela análise dos próprios Acordos Coletivos de Trabalho de fls. 113/130, que prevêem em sua cláusula quarta o fornecimento de transporte por parte do empregador evitando assim que os mesmos tenham que se deslocar através de transporte público regular até a sede da empresa e em seguida fazendo novo trajeto ao local de seu labor .

A propósito, é importante destacar que a norma coletiva não pode estabelecer renúncia dos trabalhadores a direitos fundamentais, como se verifica na espécie. De fato, não houve negociação coletiva em relação ao direito às horas de percurso, visto que negociação pressupõe um mínimo de comutatividade, inexistente no caso concreto, restando não preenchida a condição prevista no inciso XIV do artigo 7° da Constituição Federal.

Não bastasse isso, o ônus de comprovar que o local de trabalho é servido por linha regular de transporte público pertencia à reclamada (CLT, artigo 818; CPC, artigo 333, II), do qual não se desincumbiu.

Mantenho, pois, o decidido.

Nas razões do recurso de revista (fls. 357-67) a recorrente sustenta que, o princípio do conglobamento autoriza a pactuação de normas específicas para cada categoria, razão pela qual não se pode negar a sua aplicação ao caso dos autos diante do que dispõe o art. 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal (fl. 225). Aponta violação dos arts. 7°, XIV e XXVI, e 8°, III, da Constituição da República. Colaciona arestos.

Não prospera a insurgência.
A autonomia da vontade coletiva, consagrada nos mandamentos constitucionais referidos, há de se exercer no âmbito que lhe é próprio, com observância, portanto, no expressivo dizer de Carmen Camino, do chamado núcleo duro do Direito do Trabalho, formado por normas de fonte estatal, imperativas e de ordem pública, informadas pelos princípios da proteção e da irrenunciabilidade.
Nesse sentido, colho precedentes da SDI-I desta Colenda Corte:
EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A SUPRESSÃO DO DIREITO. INVALIDADE. PRINCÍPIO DA VALORIZAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO. O pacto coletivo, também garantido pela Lei Maior, não empresta validade, por si só, à supressão ou diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho, em princípio possível em matéria de jornada de trabalho, não pode se sobrepor ao princípio da valorização social do trabalho (artigo 1º, IV, da CF). Nesse contexto, inviável o reconhecimento de norma coletiva que retira direitos mínimos do empregado. Acrescente-se, por fim, que o artigo 58 da CLT foi alterado pela Lei Complementar 123/2006, sendo acrescentado o parágrafo 3º, que passou a admitir a flexibilização de horas in itinere para empresas de pequeno porte e microempresas, e em situações fixadas na própria Lei, mas não autorizou a supressão do direito definido no parágrafo anterior. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-E-RR-1004/2005-017-12-00.4, Min. Rel. Horácio Raymundo de Senna Pires, DJ 03.10.2008).
EMBARGOS - HORAS IN ITINERE SUPRESSÃO POR ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE 1. A partir das alterações imprimidas ao artigo 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, as horas in itinere passaram a gozar do status de norma de ordem pública. Portanto, não podem ser objeto de supressão mediante negociação coletiva. 2. Na hipótese, como registra o acórdão embargado, a norma coletiva foi ajustada após a entrada em vigor da Lei nº 10.243/2001, sendo imperativo o reconhecimento de sua invalidade. Embargos não conhecidos. (TST-E-RR-338/2004-074-03-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 01.8.2008).
HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE 1. A partir das alterações imprimidas ao artigo 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, as horas in itinere passaram a gozar do status de norma de ordem pública. Portanto, não podem ser objeto de supressão mediante negociação coletiva. Precedentes. 2. Na hipótese, tanto a norma coletiva, como o contrato de trabalho do Autor tiveram vigência após a entrada em vigor da Lei nº 10.243/2001, sendo imperativo o reconhecimento da invalidade da disposição coletiva. (TST-E-RR-2126/2006-052-15-00.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 3.10.2008).
RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LIMITE DE TOLERÂNCIA ESTABELECIDO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ARTIGO 58, § 1º, DA CLT. Deve ser remunerado como extraordinário o tempo gasto pelo empregado quando ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária (art. 58, § 1º, da CLT e Súmula 366 do TST). Não se pode convalidar negociação que subtraia direitos assegurados por lei, ainda que celebrada coletivamente, sobretudo quando esta se contrapõe a norma mais benéfica, sob pena de se ampliar, por via transversa, a jornada de trabalho do empregado, não considerando como hora extraordinária o tempo em que ele fica à disposição do empregador. Embargos não conhecidos. (TST-E-ED-RR-1711/2002-381-04-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 29.02.02008).
Por fim, cito precedentes dessa Terceira Turma que esposam a tese:
HORAS - IN ITINERE -. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, o conceito de horas - in itinere - decorria de construção

jurisprudencial, extraída do art. 4° da CLT, não havendo, à época, preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto. Estavam os atores sociais, em tal conjuntura, livres para a negociação coletiva. Modificou-se a situação com o diploma legal referido, quando acresceu ao art. 58 da CLT o § 2°: a matéria alcançou tessitura legal, incluindo-se a remuneração das horas - in itinere - entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. Assim, não se poderá ajustar a ausência de remuneração do período de trajeto. Não há como se chancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. Além de, em tal caso, estar-se negando a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido pelo art. 7°, VI, da Carta Magna, que, admitindo a redução de salário, não tolerará a sua supressão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR-889/2004-271-04-40.3, Min. Rel. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DJ 03.10.2008).

HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. ARTIGO 58, § 2°, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A situação dos autos não encontra amparo no ordenamento jurídico, que não contempla a supressão mediante acordo ou convenção coletiva de direitos trabalhistas protegidos por norma legal de caráter cogente. Assim, a Carta Magna, quando dispõe sobre o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, não alberga o desrespeito às garantias mínimas de trabalho legalmente asseguradas, permitindo apenas a flexibilização de alguns direitos trabalhistas, mediante acordo ou convenção coletiva. Flexibilizar, no entanto, não é o mesmo que suprimir direitos. Não conhecido. (TST-RR-214/2005-241-06-00.8, Min. Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 31.10.2008).

HORAS IN ITINERE E REFLEXOS. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA DE TRABALHO. Discussão centrada na interpretação de norma coletiva. Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, inviável a supressão pura e simples das horas in itinere, ainda que avençada em instrumento coletivo de trabalho. Incólumes os arts. 7o, XXVI, e 8°, III, da Magna Carta. (TST-RR-1499/2006-052-15-00.3, Min. Rel. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 14.11.2008).

Portanto, estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, verifico que o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333/TST.

Não conheço do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 18 de fevereiro de 2009.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

NIA: ***4647221***

374

[Próxima_Lista] [Próximo_Documento] [Último_Documento]

000158520

Acórdão Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 505/2007-861-04-00
PUBLICAÇÃO: DJ - 20/03/2009

A C Ó R D Ã O
(Ac. 6ª Turma)
GMMGD/kcb/jr

RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE . LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A limitação de pagamento de horas in itinere prevista em norma coletiva posterior à Lei 10.243/01, que acrescentou o § 2° ao art. 58 da CLT, é inválida. Anteriormente à existência de lei imperativa sobre o tema, mas simples entendimento jurisprudencial (Súmula 90 TST), a flexibilização era ampla, obviamente. Surgindo lei imperativa (n. 10.243, de 19.06.2001, acrescentando dispositivos ao art. 58 da CLT), não há como suprimir-se ou se diminuir direito laborativo fixado por norma jurídica heterônoma estatal. Não há tal permissivo elástico na Carta de 1988 (art. 7°, VI, XIII, XIV e XXVI, CF/88). Entretanto, a Douta 6 a Turma firmou jurisprudência no sentido de que, pelo menos no tocante às horas itinerantes, é possível à negociação coletiva estipular um montante estimativo de horas diárias, semanais ou mensais, pacificando a controvérsia, principalmente em virtude de o próprio legislador ter instituído poderes maiores à negociação coletiva neste específico tema (§3° do art. 58 da CLT, acrescido pela LC 123/2006). De todo modo, não é viável à negociação coletiva suprimir o direito, porém, apenas, fixar-lhe o montante numérico, eliminando a res dubia existente (quanto ao montante). Ressalvado, em parte, o entendimento deste Relator, a Douta 6 a Turma decidiu conhecer da revista por contrariedade ao art. 7°, XXVI, da CF. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-505/2007-861-04-00.2 , em que é Recorrente CARPELO S.A. e Recorridos CLÉSIO DINIZ e ARACRUZ CELULOSE S.A.

O TRT da 4 a Região deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar as Reclamadas ao pagamento dos honorários assistenciais no percentual de 15%, sobre o valor bruto da condenação e negou provimento ao apelo da primeira Reclamada, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. (fl. 278).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 287-299) pugnando pela reforma do acórdão regional no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; honorários assistenciais e horas in itinere .

O Vice-Presidente do TRT da 4 a . Região admitiu a revista por contrariedade às Súmulas 219, I e 329/TST (fls. 302 e verso-303).

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2°, do RITST.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL RITO SUMARÍSSIMO.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos gerais do recurso, passo à análise dos específicos.

1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Regional deu provimento parcial ao apelo do Reclamante para condenar as Reclamadas ao pagamento de 15% de honorários assistenciais e negou

 375

provimento ao apelo da Reclamada, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, no tocante às horas in itinere, a qual restou assim fundamentada:

- HORAS IN ITINERE:

Relata o reclamante que, durante todo o contrato de trabalho, deslocou-se de ônibus desde a propriedade da empresa até o local de trabalho, despendo em torno de 3 horas in itinere, ou seja, Olh30min para ir e Olh30 min para voltar. Objetiva o pagamento destas horas.

A primeira reclamada aceita ter fornecido transporte para os seus empregados se deslocarem às frentes de trabalho. Entende, todavia, que somente os trajetos das estradas vicinais, que levam aos hortos, devem ser considerados de difícil acesso, nos termo da Súmula no 90 do C. TST. Informa que, com base na dificuldade de estabelecer com correção o tempo despendido nos trajetos de difícil acesso, firmou Acordo Coletivo com o Sindicato da categoria do autor estabelecendo que a jornada in itinere totalizaria 14 horas mensais, o que adimpliu. Por cautela, requer a compensação das horas satisfeitas a tal título.

A questão em foco limita-se a verificar se todo tempo gasto no deslocamento ao trabalho foi adimplido, pois a defesa da empregadora não controverte existência de horas in itinere, tendo, inclusive, admitido tê-las pago no montante negociado em Acordo Coletivo.

No sistema de quatro dias de trabalho por dois de descanso, no mês, no mínimo, 20 dias são trabalhados, o que, na razão das 14 horas pagas mensalmente a título de horas in itinere, resulta no adimplemento de menos de 30 minutos para ir ou voltar do trabalho.

O depoimento da testemunha Vagner revela que efetivamente o tempo de deslocamento foi superior ao adimplido. Aduz este - ´que o depoente para ir para as frentes de trabalho, pega o ônibus da empresa na praça, sendo que, de acordo com o horto em que for trabalhar, pode demorar de trinta minutos a uma hora e meia de deslocamento; que nos períodos de inverno, o ônibus sai as 6h30 e, nos de verão, as 6h; que o horário mais cedo se inicia normalmente na época da primavera; que o trabalho vai até as 17h retornando ao centro em torno das 18h ou 18h30´.

Do relato acima, pode-se concluir que o tempo gasto para o Ônibus da empresa chegar ao local de trabalho variava de trinta minutos a 01 hora e 30 minutos, dependendo do horto.

Quanto a ser desconsiderado o trajeto que assegura a empregadora ser atendido pelo transporte público, além de não provar que alguma vez tal hipótese tenha ocorrido, afirma Vagner em seu depoimento que ´ao que sabe para se chegar às frentes de trabalho apenas é possível fazê-lo com ônibus da empresa´. Mesmo que houvesse transporte de parte do deslocamento e que abrangesse os horários de trabalho certo é que até o local de trabalho não havia transporte público.

Em relação à argumentação de que as partes transigiram o pagamento de 14 horas in itinere mensais, entende-se que o limite pactuado seria o mínimo a ser adimplido. Não pode a norma coletiva se sobrepor a realidade, fixando hipoteticamente o número de horas que os trabalhadores gastariam no percurso ao trabalho.

Assim, com base na prova oral, fixa-se o horário médio de uma hora para cada percurso, ou seja, que o reclamante despendeu, a título de horas in itinere, duas horas por dia de trabalho.

Tais horas deverão ser apuradas conforme controles de horários juntados aos autos e pagas com o adicional legal de 50%. Indevidos reflexos, visto que não postulados. Não integrará a base de cálculo destas horas o adicional de insalubridade, pois no tempo de deslocamento não havia as condições insalubres do trabalho.

As horas pagas a tal título deverão ser abatidas (fls. 196-197-grifo nosso)

Interpostos embargos declaratórios pela Reclamada, o Eg. TRT negou-lhes provimento, por entender que não havia omissão a ser sanada.

Na revista, a Reclamada aduz que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, o Regional não analisou a sua tese no tocante às horas in itinere (reconhecimento da fixação do número de horas viajadas em acordo coletivo) . Sustenta que a ausência dos fundamentos que levaram a manutenção da sentença quanto ao deferimento de tal parcela, implica nulidade do julgado. Lastreia o apelo em violação do art. 93, IX, da CF.

Sem razão.

Inicialmente, registre-se que, nas ações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando a sentença for mantida por seus próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstancia, servirá de acórdão. Inteligência do art. 895, §1°, IV, da CLT.

No caso em tela, verifica-se que a sentença restou devidamente fundamentada no tocante às horas in itinere, inclusive quanto ao não acolhimento da tese da Reclamada, no tocante à fixação do número de horas viajadas por meio de acordo coletivo.

Destarte, considerando-se que a lei autoriza a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, e esta, in casu, restou devidamente fundamentada, não se há falar em negativa de prestação jurisdicional. Incólume, portanto, o art. 93, IX, da CF.

2) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O Regional, ao decidir a matéria, adotou os seguintes fundamentos:

(...)

decidiu a Turma, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento dos honorários assistenciais no percentual de 15%, conforme previsão legal, sobre o valor bruto da condenação. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

RAZÕES DE DECIDIR: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida indeferiu os honorários assistenciais por entender que o reclamante não satisfez as exigências estabelecidas na Lei n° 5.584/70, em especial porque não está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Na forma prevista do artigo 2° da Lei n° 1060/50, a assistência judiciária não pode sofrer as restrições que lhe fazem aqueles que aplicam ao processo trabalhista somente as disposições da Lei 5584/70, principalmente após a revogação da Súmula 20 deste Tribunal que respaldava decisões neste sentido. O princípio tutelar, que informa o Direito do Trabalho, não admite a interpretação restritiva que deixa ao desamparo empregados sem sindicato e que lhes nega o direito, reconhecido ao necessitado do processo comum, de escolher o profissional que os representa em juízo. No presente caso, o reclamante juntou declaração de pobreza (fl. 08), firmada de próprio punho, preenchendo o requisito necessário à concessão, nos moldes da Lei 1.060/50. Sendo assim, dá-se provimento ao recurso para condenar as reclamadas ao pagamento dos honorários assistenciais no percentual de 15%, conforme previsão legal, sobre o valor bruto da condenação (fl. 278-grifo nosso)

Na revista, a Reclamada alega que, na Justiça Laboral, somente é devido o pagamento de honorários quando o Reclamante estiver assistido pela entidade sindical e comprovar recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família. Salienta que o Reclamante não preencheu tais requisitos legais. Lastreia o apelo em violação dos arts. 14, §1°, 15 e 16 da Lei 5584/70 e em contrariedade as Súmulas 219 e 329/TST. Colaciona arestos para cotejo de teses.

Com razão.

Em primeiro lugar, tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a revista será analisada com as restrições do art. 896, §6°, da CLT.

Logo, somente serão analisadas as alegações de contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST.

A questão já se encontra pacificada por este Tribunal conforme enunciam

as Súmulas 219, I e 329/TST:

219, I. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família

329. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho

Destarte, a decisão do Regional de condenar as Reclamadas ao pagamento de 15% de honorários assistenciais, sem que o Reclamante estivesse assistido pela entidade sindical, foi de encontro aos entendimentos sumulares supramencionados.

CONHEÇO do apelo por contrariedade às Súmulas 219, I e 329/TST.

3) HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA EM NORMA COLETIVA

O Eg. TRT assentou que a norma coletiva não poderia se sobrepor à realidade, fixando hipoteticamente o número de que os trabalhadores gastariam no percurso ao trabalho e, com base na prova testemunhal, fixou o horário médio de uma hora para cada percurso a título de horas in itinere.

Na revista, a Reclamada sustenta que o desprezo ao acordo coletivo celebrado com os trabalhadores, acerca das horas in itinere, ofende a Constituição Federal. Aduz que se deve prestigiar o pactuado entre empregadores e trabalhadores, haja vista que a flexibilização do Direito do Trabalho permite a obtenção de benefícios para os empregados por meio de concessões mútuas. Salienta que deve ser considerada válida a prefixação de horas in itinere por meio do acordo coletivo. Lastreia o apelo em violação do art. 7°, XXVI, da CF e em contrariedade a Súmula 90, III e IV/TST. Colaciona arestos para cotejo de teses.

Com razão.

A sentença (mantida pelo Regional por seus próprios fundamentos, no tocante às horas in itinere) com base na prova testemunhal, fixou o horário médio de uma hora para cada percurso, ou seja, que o Reclamante despendeu, a título de horas in itinere , duas horas por dia de trabalho.

Registrou, ainda, que a norma coletiva não poderia se sobrepor à realidade, fixando hipoteticamente o número de que os trabalhadores gastariam no percurso ao trabalho.

Com efeito, a flexibilização por via da norma coletiva é válida até o advento da Lei 10.243/01, prevalecendo a norma legal após o advento dessa. Antes de existir lei imperativa a respeito do tema, mas simples entendimento jurisprudencial (Súmula 90 TST), a flexibilização era ampla, obviamente. Surgindo lei imperativa (n. 10.243, de 19.06.2001, acrescentando dispositivos ao art. 58 da CLT), não há como suprimir-se ou se diminuir direito laborativo fixado por norma jurídica heterônoma estatal. Não há tal permissivo elástico na Carta de 1988 (art. 7°, VI, XIII, XIV e XXVI, CF/88). Incólume, portanto, o art. 7°, XXVI, da CF.

Entretanto, a Douta 6 a Turma firmou jurisprudência no sentido de que, pelo menos no tocante às horas itinerantes, é possível à negociação coletiva estipular um montante estimativo de horas diárias, semanais ou mensais pacificando a controvérsia, principalmente em virtude de o próprio legislador ter instituído poderes maiores à negociação coletiva neste específico tema (§3° do art. 58 da CLT, acrescido pela LC 123/2006).

De todo modo, não é viável à negociação coletiva suprimir o direito, porém, apenas, fixar-lhe o montante numérico, eliminando a res dubia existente (quanto ao montante).

Ressalvado, em parte, o entendimento deste Relator, a Douta 6 a Turma decidiu conhecer da revista por contrariedade ao art. 7°, XXVI, da CF.

CONHEÇO do apelo por violação do art. 7°, XXVI, da CF.

II) MÉRITO

1) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Como conseqüência do conhecimento do recurso por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329, II/TST, DOU-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais fixados em 15%.

2) HORAS IN ITINERE . LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA EM NORMA COLETIVA

Como consequência do conhecimento do recurso por violação do art. 7°, XXVI, da CF, DOU-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista: a) por contrariedade às Súmulas 219, I e 329/TST, no tocante ao tema honorários assistenciais , e b) por violação do art. 7°, XXVI, da CF atinente às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais fixados em 15% e das horas in itinere .

Brasília, 11 de março de 2009.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

NIA: ***4660450***

379

[Próxima_Lista] [Próximo_Documento] [Último_Documento]

000105634

Acórdão Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 38/2005-271-06-00
PUBLICAÇÃO: DJ - 23/05/2008

A C Ó R D Ã O
3ª Turma
RMW/ew

RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO. PAGAMENTO APENAS A PARTIR DA SEGUNDA HORA. INVALIDADE. SUPRESSÃO DE DIREITO. O artigo 7°, XXVI, da Constituição da República, em que assegurado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não tem o condão de afastar desta Justiça Especializada o exame daquilo que entabulado pelos transatores, a fim de lhe conferir a validade - relativa a sua presunção -, na esteira do entendimento jurisprudencial da Excelsa Corte (STF-AG-REG-AI-617.006-5/MG). A autonomia da vontade coletiva, portanto, há de se exercer no âmbito que lhe é próprio, com observância do chamado núcleo duro do Direito do Trabalho, formado por normas de fonte estatal, imperativas e de ordem pública, informadas pelos princípios da proteção e da irrenunciabilidade, com ressalva das hipóteses de abertura, pela própria legislação, à referida autonomia (art. 7°, VI, XIII e XIV, da Carta Política). No que diz com a remuneração das horas in itinere , consabido que esta Corte Superior se alinhou no sentido de que, antes do advento da Lei 10.243/2001, ampla a negociação coletiva no aspecto, na medida em que o cômputo do tempo de percurso na jornada de trabalho, desde a década de 70, era fruto de construção jurisprudencial (Súmula 90, I, do TST, RA 80/1978). Contudo, referida lei, ao acrescentar, em 19.6.2001, o § 2° do artigo 58 da CLT, alçou o conceito de horas in itinere à estatura de direito legalmente assegurado aos trabalhadores. E, com o ingresso no ordenamento jurídico, tal instituto passa a nele encontrar, com maior ênfase, novos parâmetros, exigindo, por conseguinte, do julgador, diversa abordagem, a fim de compatibilizá-lo aos preceitos da Lei Maior, que, a um só tempo, informam e limitam a transação na esfera coletiva (art. 7°, VI, XIII e XIV), bem como às disposições da própria Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 9° e 444). Assim, sob a égide da inovação legislativa, não há como se olvidar que, ao exame da validade do ajuste, necessário aferir se, de fato, nele presentes concessões recíprocas, elemento imanente ao instituto, que se desnatura quando apenas um dos transatores logra proveito, enquanto o outro, exclusivamente, suporta prejuízos e, ainda - observados os princípios da razoabilidade e da boa-fé -, se o direito do trabalhador restou direta ou indiretamente suprimido, hipótese com a qual não se compraz a sistemática normativa, na medida em que denota a intenção de desprover o comando legal de qualquer eficácia. No caso, o ajuste pela não-remuneração das horas in itinere até o limite de duas , verdadeira isenção do pagamento previsto no art. 58, § 2°, da CLT, configura vedada renúncia a direito trabalhista. Desatendido, também, o princípio da razoabilidade, na medida em que estipulado lapso temporal de duas horas diárias de deslocamento sem a correspondente remuneração, passível de acrescer à jornada contratual, em tese, carga semanal de 12 e mensal de 48 horas, sem a contraprestação pecuniária determinada na lei, razão pela qual manifesto o escopo de afastar, ainda que por via oblíqua, a incidência da legislação trabalhista. Acordo desse jaez supressão de direito sob as vestes de ajuste coletivo - não merece a chancela do Poder Judiciário, seja à luz do art. 9° da CLT, seja porque a via da negociação dos direitos trabalhistas,

380

oportunizada pela Carta Política, somente se faz possível se assentada na boa-fé, à evidência ausente na espécie, consignado pela Corte de origem que não há contrapartida para uma das partes envolvidas . Precedentes desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista nº TST-RR-38/2005-271-06-00.6 , em que é recorrente AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A. e recorrido ANDRÉ ANÍSIO LEITE.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão das fls. 217-20, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, restando mantida a sentença condenatória ao pagamento das **horas in itinere** .

A ré interpõe recurso de revista às fls. 223-30. Defende que a manutenção do condeno nas **horas** de percurso após o advento da Lei nº 10.243 de junho de 2001, mesmo invocando a modificação introduzida no art. 58 da CLT (fl. 224), afronta o texto da Lei Maior. Sustenta a validade das normas coletivas que limitam o pagamento do tempo de percurso tão-só ao que sobeja duas **horas** diárias. Indica violação dos arts. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição da República e colige arestos.

Sem contra-razões (certidão da fl. 233).

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório .

V O T O

I CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (fls. 222 e 223), regular a representação processual (fl. 07) e efetuado o preparo.

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO. PAGAMENTO APENAS A PARTIR DA SEGUNDA HORA DE DESLOCAMENTO. INVALIDADE. SUPRESSÃO DE DIREITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão das fls. 217-20, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, restando mantida a sentença condenatória ao pagamento das **horas in itinere** , verbis :

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. **HORAS** DE PERCURSO. Considera-se como tempo de serviço normal do empregado o período despendido no deslocamento ida-e-volta para o local de trabalho de difícil acesso e não servido por transporte regular público, desde que transportado por condução fornecida pelo empregador. Em decorrência disso, o legislador houve por bem acrescer ao art. 58 da CLT o § 2º, que estabelece o seguinte: § 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução . (acrescentado pela L-010.234-2001). Apelo improvido.

...

Das **horas** de percurso. Acordo Coletivo de Trabalho.

Sustenta a Ré que o MM. Juízo originário afastou a aplicação das normas coletivas, tangentemente às **horas** de percurso, violando, por conseguinte, o disposto nos arts. 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República. Pede, pois, sejam excluídas da condenação as **horas** de percurso.

O Juízo sentenciante restou convencido de que o demandante gastava no percurso ida/volta ao trabalho, no transporte da reclamada, o tempo de 01 (uma) hora, sendo 30 minutos para a ida ao trabalho e 30 minutos para volta ao local originário de embarque. Condenou a Ré no pagamento dessa hora de percurso, a despeito das normas coletivas colígidas aos autos versarem da isenção de consideração de **horas in itinere** até o limite de duas **horas**, só considerando ensejar pagamento aquelas **horas** que ultrapassem esse limite.

Em princípio, é lícito às categorias profissional e econômica, mediante acordos ou convenções coletivas transacionarem sobre **horas** de espera ou de percurso, até para reduzi-las, inexistindo, só por isso, vulneração a qualquer dispositivo legal. Os sindicatos têm ampla legitimidade para defender os interesses individuais e coletivos da categoria, podendo firmar acordos ou convenções coletivas, que resultam de transação entre as partes. E essas normas coletivas devem ser interpretadas sistemicamente ante o princípio do conglobamento. As categorias profissional e econômica fazem concessões recíprocas, sem que isso afete o princípio da norma mais favorável. Desse modo, as **horas** de percurso podem ser objeto de acordo. Desse entendimento a jurisprudência mais recente do C. TST não destoa:

HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. 1. A Constituição Federal, se por um lado impõe, como regra geral, a observância de condições mínimas de trabalho, por outro consagra a proteção às convenções e acordos coletivos de trabalho (artigo 7°, inciso XXVI), especialmente permitindo a negociação coletiva visando à redução de salários e à flexibilização da jornada de trabalho (artigo 7°, incisos VI, XIII e XIV). 2. Na interpretação de acordos e convenções coletivas prevalece o princípio do conglobamento, pelo qual as normas devem ser consideradas em seu conjunto e não de forma isolada, tendo em vista que, mediante a negociação coletiva, obtêm-se benefícios para os empregados em face de concessões mútuas. 3. Se as partes, mediante convenção coletiva de trabalho, decidiram delimitar as **horas in itinere**, há que se conferir validade à cláusula do instrumento coletivo, por se tratar de flexibilização de jornada autorizada pelo artigo 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal. 4. Recurso de revista provido. (TST-RR-473.967/98.6, 1ª T. rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ - 05/11/2004)

HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO DO TEMPO EM NORMA COLETIVA. Existindo acordo coletivo no qual se fixou número certo de **horas in itinere**, no caso, uma por dia, há que ser respeitado, em atenção ao contido no inciso XXVI do artigo 7° da Constituição da República. Na interpretação de acordos e convenções coletivas, prevalece o princípio do conglobamento, pelo qual as normas devem ser consideradas em seu conjunto e não de forma isolada. Isso porque, no processo de negociação coletiva, a empresa ou o respectivo sindicato patronal e o sindicato profissional fazem concessões mútuas, visando ao consenso, de forma que cada parte envolvida ceda em determinado ponto para auferir vantagens em outro, de modo que, ao final, estejam ambas satisfeitas com o resultado obtido. (TST-RR-414.174/1998, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Samuel Correa Leite, DJ 28/06/2002).

HORAS IN ITINERE. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. O Eg. Regional afirmou ser inválida a fixação do número de **horas in itinere** em norma coletiva, deferindo ao Reclamante **horas** extras. Em acórdão declaratório, considerou não essencial a abordagem do tema à luz da Constituição. Alegam os Reclamados que a inobservância do limite estabelecido na norma coletiva configura violação do art. 7°, VI, XIII e XXVI, da Constituição Federal. Impõe-se admitir que ocorrendo negociação coletiva em torno do pagamento das **horas 'in itinere'**, entre outras cláusulas, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7°, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. (TST ERR 404579/97, SDI-I, DJ 4/10/02, Rel. Min. Brito Pereira).

HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DISCIPLINADA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Na fixação de **horas in itinere**, tudo recomenda dever-se prestigiar o pactuado entre os empregados e empregadores, por intermédio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7°, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram prefixar as **horas in**

itinere, não se pode dar interpretação elastecida ao instrumento normativo e deferir o acréscimo dessas **horas** de acordo com o tempo despendido no percurso. Assim, o Regional, ao deixar de observar o instrumento normativo, com fulcro no Enunciado 90 do TST, violou o art. 7°, XXVI, da Constituição Federal. (RR-268/1999-125-15-00, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, DJ de 26/09/2003)

HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO DO PAGAMENTO DE PERCURSO MENOR QUE O EFETIVAMENTE PERCORRIDO PELO EMPREGADO NA CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. A jurisprudência iterativa desta Corte segue no sentido de que é válida a negociação coletiva estabelecendo o pagamento de **horas in itinere** em determinado número de **horas** por dia, sem importar o tempo gasto pelo empregado na condução fornecida pelo empregador. (RR-566.245/99, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 21/11/2003).

RECURSO DE REVISTA. **HORAS IN ITINERE**. FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS **HORAS** DE PERCURSO POR ACORDO COLETIVO. Na fixação de **horas in itinere**, tudo recomenda dever-se prestigiar o pactuado entre os empregados e os empregadores por intermédio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7°, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram prefixar as **horas in itinere**, não se pode dar interpretação elastecida ao instrumento normativo e deferir o acréscimo dessas **horas** de acordo com o tempo despendido no percurso. (RR-436.299/98, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 09/05/2003).

Na hipótese concreta, malgrado o que foi mencionado precedentemente, desmerece corrigenda a r. sentença vergastada. É que a previsão constitucional de respeito às convenções e acordos coletivos não permite sejam simplesmente suprimidos direitos trabalhistas. O reconhecimento dos ajustes pactuados entre as categorias econômica e profissional não possui dimensão derrogatória de normas trabalhistas, notadamente dos preceitos de ordem pública, máxime se não há contrapartida para uma das partes envolvidas . Mutatis mutandis , aplica-se ao caso em exame a Orientação Jurisprudencial n°. 342 da SDI-I do TST:

Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não-concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7°, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

Vale ressaltar que o Excelso Pretório já proclamou a insubsistência da alegação de violação ao art. 7°, XXVI, da Constituição Federal em face de acordos e convenções coletivas que afrontam a lei (STF, AI n°. 420311, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 22-6-2004).

Improvejo. (fls. 218-20)

A ré interpõe recurso de revista às fls. 223-30. Defende que a manutenção do condeno nas **horas** de percurso após o advento da Lei n° 10.243 de junho de 2001, mesmo invocando a modificação introduzida no art. 58 da CLT (fl. 224), afronta o texto da Lei Maior. Sustenta a validade das normas coletivas que limitam o pagamento do tempo de deslocamento ao que sobeja duas **horas** diárias. Indica violação dos arts. 7°, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8°, III e VI, da Constituição da República e colige arestos.

Os modelos oriundos do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, coligidos às fls. 224-7, em especial o referente ao recurso ordinário 70.2005.020.13.00-4, publicado no DJ/PB de 18.6.05, porquanto contempla, à luz do art. 7° da Carta Política, a tese de que não há qualquer eiva de ilegalidade que possa inquinar de nulidade a cláusula de acordo coletivo que limita o pagamento das **horas in itinere** ao tempo excedente a duas **horas** diárias (fl. 225), credencia a revista ao conhecimento por

 383

divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso.

II - MÉRITO

O artigo 7°, XXVI, da Constituição da República, em que assegurado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não tem o condão de afastar desta Justiça Especializada o exame do que entabulado pelos transatores, a fim de conferir-lhe a validade, relativa tal presunção, na esteira do entendimento jurisprudencial da Excelsa Corte, verbis : no que concerne à validade de convenção e acordos coletivos firmados pela recorrente, o acórdão deixou de reconhecê-los, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. O preceito do art. 7°, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los caso se verifique afronta à lei (STF-AG-REG-AI-617.006-5/MG, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 23.3.07 - destaquei).

Isso porque a autonomia da vontade coletiva, consagrada no mandamento constitucional, há de se exercer no âmbito que lhe é próprio, com observância, portanto, no expressivo dizer de Carmen Camino, do chamado núcleo duro do Direito do Trabalho, formado por normas de fonte estatal, imperativas e de ordem pública, informadas pelos princípios da proteção e da irrenunciabilidade, com ressalva das hipóteses de abertura, pela própria lei, à autonomia coletiva - a que de Oscar Ermida Uriarte chama de válvulas de escape -, e que dizem, no direito posto, com salário e jornada de trabalho (Art. 7°, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal).

No que diz com a remuneração das **horas in itinere** , em apertado escorço, consabido que esta Corte Superior se alinhou sentido de que, antes do advento da Lei 10.243/2001, ampla a negociação coletiva no aspecto, na medida em que o cômputo na jornada do tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, no deslocamento até o local de trabalho e respectivo retorno, quando de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, era fruto de construção jurisprudencial, nos moldes do item I da Súmula 90, editada já na década de 70 (RA 80/1978, DJ 10.11.1978).

Contudo, referida norma legal, ao acrescentar, em 19.6.2001, o § 2° ao artigo 58 da CLT, teve o condão de alçar o conceito de **horas in itinere** , formulado inicialmente pela jurisprudência, à estatura de direito assegurado por lei aos trabalhadores, verbis :

Art. 58 omissis

...

§ 2° O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (Parágrafo incluído pela Lei n° 10.243, de 19.6.2001)

E, com o ingresso no ordenamento jurídico, tal instituto passa a nele encontrar, com maior ênfase, novos parâmetros, exigindo, por conseguinte, do julgador, diversa abordagem, em especial no que diz com o alcance do negociado, a fim de compatibilizar o direito previsto no parágrafo 2° do art. 58 da CLT aos preceitos da Lei Fundamental, que, a um só tempo, informam e limitam a transação na esfera coletiva, tais como irredutibilidade salarial e duração máxima da jornada de trabalho (art. 7°, VI, XIII e XIV), bem como às disposições da própria Consolidação das Leis do Trabalho, v.g. , art. 9°, que consigna serem nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação e art. 444, asseverando que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos

coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes .

Assim, sob a égide da inovação legislativa, não há como se olvidar que, ao exame da validade do ajuste, necessário aferir se, de fato, nele presentes concessões recíprocas, elemento imanente ao instituto, que se desnatura quando apenas um dos transatores logra proveito, enquanto o outro, exclusivamente, suporta prejuízos e, ainda - observados os princípios da razoabilidade e da boa-fé -, se o direito do trabalhador não restou direta ou indiretamente suprimido, hipótese com a qual não se compraz a sistemática normativa, na medida em que denota a intenção de desprover o comando legal de qualquer eficácia.

Nesse diapasão, peço vênia para transcrever a ementa do acórdão prolatado no recurso de revista 159/2006-271-06-00.9, da lavra do Sr. Ministro Alberto Bresciani, relator, julgado por esta Eg. 3ª Turma em 16.4.2008, verbis :

RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO 1. **HORAS IN ITINERE** . NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA QUE LIMITA O MERECIMENTO DO TÍTULO ÀS **HORAS** POSTERIORES À SEGUNDA DO TRAJETO. SUPRESSÃO DE DIREITO. INVALIDADE. 1.1. Não há dúvidas de que o art. 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva sempre válida e eficaz enquanto não rompidas as fronteiras nas quais se deve conter. 1.2. Até a edição da Lei n° 10.243/2001, o conceito de **horas in itinere** decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4° da CLT, não havendo, à época, preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto. Estavam os atores sociais, em tal conjuntura, livres para a negociação coletiva em torno da matéria, possibilidade inúmeras vezes reiterada por esta Corte. 1.3. Modificou-se a situação com o diploma legal referido, quando acresceu ao art. 58 da CLT o § 2°, vetor pelo qual a matéria alcançou tessitura legal, incluindo-se a remuneração das **horas in itinere** entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. 1.4. Ante o comando do art. 9° consolidado, afirma-se a impossibilidade de se ajustar, em negociação coletiva, a ausência de remuneração do período gasto em trajeto, embora possível a sua quantificação. Naquele primeiro caso, estar-se-ia negando a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, e ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido pelo art. 7°, VI, da Carta Magna, que, admitindo a redução de salário, não tolerará a sua supressão. 1.5. À zona de proibição se inclina a cláusula que nega o merecimento de **horas in itinere** , quando o percurso for inferior a duas **horas** sob frágil aparência do bom direito, há o rompimento com a mais volátil noção de razoabilidade, cristalizando-se renúncia explícita, onde a ordem pública a veda, com o efeito prático de se afastar para a quase generalidade dos casos, o pagamento da parcela sob foco. A admitir-se uma tal sorte de contratação, lícita seria a absurda definição de quaisquer parâmetros, ao gosto dos negociadores de um dado momento (o direito somente a surgir acima de duas **horas**, acima de dez **horas** de percurso...), o que, manifestamente, não resiste à crítica. Recurso de revista não conhecido 2. **HORAS** EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que, aplicada a compreensão da Súmula 338, I, desta Corte, resta evidente a ocorrência de labor extraordinário. Impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. SÚMULA 330 DO TST. EFEITO LIBERATÓRIO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4°, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

No caso, o ajuste pela não-remuneração das **horas in itinere** até o limite de duas , verdadeira isenção do pagamento previsto no art. 58, § 2°, da CLT, configura vedada renúncia a direito trabalhista.

Desatendido, também, o princípio da razoabilidade, na medida em que estipulado lapso temporal de duas **horas** diárias de deslocamento sem a correspondente remuneração, passível de acrescer à jornada contratual, em tese, carga semanal de 12 e mensal de 48 **horas**, sem a contraprestação pecuniária determinada na lei, razão pela qual manifesto o escopo de afastar, ainda que por via oblíqua, a incidência da legislação trabalhista. Destaco, ainda, que, no caso em apreço, perfeitamente passível de quantificação o tempo despendido com o percurso, registrado no acórdão regional que o demandante gastava no percurso ida/volta ao trabalho, no transporte da reclamada, o tempo de 01 (uma) hora, sendo 30 minutos para a ida ao trabalho e 30 minutos para volta ao local originário de embarque .

Acordo desse jaez supressão de direito sob as vestes de ajuste coletivo - não merece a chancela do Poder Judiciário, seja à luz do art. 9° da CLT, seja porque a via da negociação dos direitos trabalhistas, oportunizada pela Carta Política, somente se faz possível se assentada na boa-fé, à evidência ausente na espécie, consignado pela Corte de origem que não há contrapartida para uma das partes envolvidas .

Colho precedentes desta Corte Superior, nos quais figura como parte a ora recorrente AGROARTE Empresa Agrícola S.A.:

HORAS IN ITINERE . NORMA COLETIVA. ARTIGO 58, § 2°, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A situação dos autos não encontra amparo no ordenamento jurídico, que não contempla a supressão mediante acordo ou convenção coletiva de direitos trabalhistas protegidos por norma legal de caráter cogente. Assim, a Carta Magna, quando dispõe sobre o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, não alberga o desrespeito às garantias mínimas de trabalho legalmente asseguradas, permitindo apenas a flexibilização de alguns direitos trabalhistas, mediante acordo ou convenção coletiva. Flexibilizar, no entanto, não é o mesmo que suprimir direitos. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-6/2005-271-06-00, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJ 30.11.2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - **HORAS IN ITINERE** NORMA COLETIVA PERÍODO POSTERIOR À LEI N° 10.243/2001. A partir da edição da Lei n° 10.243/2001, que acrescentou o § 2° ao art. 58 da CLT, definiu-se que seria computado na jornada o tempo despendido no trajeto para o local da prestação de serviços, quando de difícil acesso ou não servido por transporte público em condução fornecida pelo empregador (§ 2°). Em reforço a esse entendimento, a Lei Complementar n° 123/2006 introduziu o § 3° ao art. 58 da CLT, permitindo a flexibilização coletiva desse direito apenas na hipótese de microempresas e empresas de pequeno porte. Inválida, portanto, cláusula de acordo coletivo que prevê o pagamento apenas do período excedente a duas **horas** diárias (uma hora no percurso de ida e uma hora no percurso de volta). Dessa forma, não se vislumbra ofensa ao art. 7°, XXVI, da Constituição Federal na hipótese de as instâncias recorridas reputarem sem validade instrumentos coletivos juntados aos autos, ao fundamento de que fixa norma menos favorável ao trabalhador sem a devida contrapartida. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-596/2003-271-06-40, 1ª Turma, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, DJ 07.3.2008)

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição qüinqüenal, estabelecida no art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/00 e extinto após a norma referida, quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6° da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5°, XXXVI, da

Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Recurso conhecido e não provido. **HORAS IN ITINERE** . ACORDO COLETIVO PREVENDO QUE SOMENTE O TEMPO EXCEDENTE A 2 (DUAS) **HORAS** SERÁ CONSIDERADO DE EFETIVO SERVIÇO PARA EFEITOS DE **HORAS IN ITINERE** . INVALIDADE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 10.243/2001. O sistema de proteção e prevalência da autonomia privada coletiva encontra limites nos princípios e normas que compõem o ordenamento jurídico como um todo. Dessa forma, na medida em que se privilegia a negociação coletiva, a flexibilização das normas encontra limites no sistema jurídico, garantindo-se direitos e benefícios básicos ao trabalhador. Dentre eles, limita-se a atuação dos sindicatos no tocante a cláusulas abusivas e que dispõem a respeito de renúncia de direitos. No caso concreto, não ficou constatado que a renúncia do direito às **horas in itinere** tenha ocorrido para o obtenção de qualquer outra vantagem para a categoria profissional do Reclamante, razão pela qual entendo correta a Corte Regional ao decidir pela invalidade da cláusula que estabeleceu que somente o tempo excedente a 2 (duas) **horas**, sendo 1 (uma) de ida e 1 (uma) de volta, seria considerado de efetivo serviço para efeito de **horas in itinere**, não havendo de se falar em violação aos artigos 7°, XXVI e 8°, III e VI, da Constituição Federal. Quanto aos arestos colacionados no Apelo, observa-se que nenhum deles aborda a questão da necessidade de concessões recíprocas para a validade do acordo coletivo, revelando-se, portanto, inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. (TST-RR-205/2005-271-06-00, 2ª Turma, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 28.3.2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **HORAS IN ITINERE**. O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no art. 7°, XXVI, da Carta Magna, não autoriza que através destes instrumentos seja promovida a simples supressão de direitos e garantias legalmente assegurados. No caso em exame, a norma coletiva, objeto de discussão, subtraiu direito do empregado assegurado em norma cogente, qual seja, o artigo 58, § 2°, da CLT. A situação dos autos não encontra amparo no ordenamento jurídico, que não contempla a supressão, mediante acordo ou convenção coletiva, de direitos trabalhistas protegidos por norma legal de caráter cogente. Por conseguinte, as **horas in itinere** são devidas como extras, já que implicam transbordamento da jornada normal. Incidência da Súmula 90, itens I e V, do TST. Violação constitucional não configurada (art. 896, c, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-397/2005-271-06-40.8, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 20.10.2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESCABIMENTO. 1. **HORAS IN ITINERE** . NEGOCIAÇÃO COLETIVA . Não há dúvidas de que o art. 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Até a edição da Lei n° 10.243/2001, o conceito de **horas in itinere** decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4° da CLT, não havendo, à época, preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto. Estavam os atores sociais, em tal conjuntura, livres para a negociação coletiva. Modificou-se a situação com o diploma legal referido, quando acresceu ao art. 58 da CLT o § 2°: a matéria alcançou tessitura legal, incluindo-se a remuneração das **horas in itinere** entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. Assim, não se poderá ajustar a ausência de remuneração do período de trajeto. Não há como se chancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. Além de, em tal caso, estar-se negando a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido pelo art. 7°, VI, da Carta Magna, que, admitindo a redução de salário, não tolerará a sua supressão. 2. **HORAS** EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2°, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera

presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338, I, do TST). Obstáculo do § 4° do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR-191/2006-271-06-40, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bresciani, DJ 08.02.2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **HORAS IN ITINERE**. ACORDO COLETIVO. O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no art. 7°, XXVI, da Carta Magna, não autoriza que através destes instrumentos seja promovida a simples supressão de direitos e garantias legalmente assegurados. No caso em exame, a norma coletiva, objeto de discussão, subtraiu direito do empregado assegurado em norma cogente, qual seja, o artigo 58, § 2°, da CLT. Houve apenas renúncia de direito, em haver concessões recíprocas. Por conseguinte, as **horas in itinere** são devidas como **horas** de trabalho, já que implicam da jornada normal. Incidência do texto da Súmula 90 do TST. Violação constitucional não configurada (art. 896, §6°, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-531/2006-271-06-40, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 15.02.2008)

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Conclui-se que não foram violados os artigos 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC (OJ n° 115 da SBDI-1 do TST). Recurso não conhecido. **HORAS IN ITINERE** EXCLUSÃO POR ACORDO COLETIVO. I- O recurso não se habilita ao conhecimento por divergência jurisprudencial, dada a constatação de alguns arestos serem inespecíficos, a teor da Súmula n° 296, I, do TST, e outro superado pela jurisprudência cristalizada deste Tribunal, de forma a atrair o óbice do parágrafo 4° do artigo 896 da CLT. II- Não se visualiza, de outra parte, a alegada violação ao art. 7°, XXVI, da Constituição. Isso porque a matéria relativa às **horas in itinere** foi acrescida ao art. 58 da CLT pela Lei n° 10.243/01, ficando expressamente previsto em seu § 2° que O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. III- Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7°, inciso XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derrogatório de preceito legal. Nesse sentido, a propósito, já se manifestou a Seção de Dissídios Coletivos. Precedente: ROAA-7/2005-000-24-00.3, DJU 17/3/2006. Conclui-se, desse modo, que a declaração de ineficácia da cláusula após a edição da Lei n° 10.243/01, que acresceu o § 2° ao art. 58 da CLT, não ofendeu o referido dispositivo constitucional. IV- Ademais, a decisão está em sintonia com o disposto na Súmula n° 90 do TST. V- Recurso não conhecido. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VANTAGEM PECUNIÁRIA PRECONIZADA PELA SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AOS REFLEXOS DE PRAXE. I A vantagem preconizada no artigo 71, § 4° da CLT se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente

sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais **horas** extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrente o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. Recurso provido. (TST-RR-588/2005-042-03-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ 13.10.2006)

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO PIS. Decisão regional que mantém a condenação ao pagamento da indenização do PIS. Não demonstrada violação legal nem divergência jurisprudencial apta ao conhecimento da revista (Súmulas 296 e 221, I, do TST). **HORAS IN ITINERE**. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 10.243/2001. VALIDADE. O reconhecimento dos acordos coletivos de trabalho, constitucionalmente previstos, não prescinde da validade do ato, máxime porque objetiva prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, hipótese distinta do presente caso, em que assegurado pela Corte de origem que a negociação não beneficiou a categoria obreira. Rever tal entendimento implica revolvimento de fatos e provas, vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não-conhecido.
(TST-RR-173/2005-271-06-00, 6ª Turma, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 29.6.2007)

RECURSO DE REVISTA **HORAS IN ITINERE** CONVENÇÃO COLETIVA LIMITAÇÃO SUPRESSÃO TOTAL 1. A jurisprudência desta Corte, amparada no disposto no artigo 7°, XXVI, da Constituição, firmou-se no sentido de admitir a limitação do pagamento de **horas in itinere**, por convenção ou acordo coletivos de trabalho, desde que não implique sua supressão total. 2. No caso vertente, contudo, o Tribunal a quo deixou claro que o não-pagamento das duas primeiras **horas in itinere**, previstas em norma coletiva, representaria a supressão total do direito do trabalhador. 3. Diante desse contexto, não há como dar prevalência a norma coletiva que subtraiu direito do empregado assegurado em norma cogente, qual seja, o artigo 58, § 2°, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no princípio da sucumbência, a despe i to de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos os honorários advocatícios, à luz da Orientação Jurisprudencial n° 305 da C. SBDI-1 e da Súmula n° 219/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (TST-RR-212/2005-271-06-00, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 18.4.2008)

Nesse contexto, não merecendo reforma a conclusão da Corte de origem pela invalidade da cláusula acordada, na qual ajustado o pagamento das **horas in itinere** tão-só naquilo que extrapolasse a duas diárias, forçoso concluir mantida a incidência do disposto no art. 58, § 2°, da CLT, em harmonia com a jurisprudência cristalizada no item I da Súmula 90/TST, verbis:

SÚMULA N° 90 DO TST. **HORAS " IN ITINERE "**. TEMPO DE SERVIÇO . (incorporadas as Súmulas n°s 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais n°s 50 e 236 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula n° 90 - RA 80/78, DJ 10.11.1978)

Nego provimento ao recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

NIA: *4400088*

 389

000083757

Acórdão Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 912/2000-671-09-00
PUBLICAÇÃO: DJ - 18/04/2008
Andamento do Processo

A C Ó R D Ã O
2ª Turma
GMRLP/aml/cl

RECURSO DE REVISTA. **HORAS IN ITINERE** . Impõe-se às partes e ao próprio Judiciário a observância de cláusula de negociação coletiva firmada entre as empresas e o sindicato profissional e, negar validade ao seu conteúdo, seria limitar o terreno da liberdade de negociação consagrada no artigo 7°, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST n° 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-912/2000-671-09-00.7 , em que é Recorrente INDÚSTRIAS KLABIN S.A. e Recorrido FRANCISCO GOMES SOBRINHO .

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 262/284, complementado pelo v. acórdão de fls. 292/296, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para, nos termos da fundamentação, acrescer à condenação o pagamento de 90 minutos diários, como **horas in itinere** .

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 299/318. Postula a reforma do decidido com relação aos seguintes temas: 1 **horas in itinere** , por divergência jurisprudencial; 2 - honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST n°s 219 e 329.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 324.

Ausentes as contra-razões, conforme certidão de fl. 326.

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral, nos termos do artigo 82, § 2°, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo (certidão de fl. 298 e protocolo de fl. 299) e regular a sua representação processual (fls. 22). Custas à fl. 218 e depósito recursal à fl. 219, o que autoriza a incursão nos seus pressupostos intrínsecos.

1 **- HORAS IN ITINERE**

CONHECIMENTO

Insurge-se a reclamada contra o deferimento das **horas in itinere**. Alega ser válida cláusula de acordo coletivo que limita o pagamento das **horas in itinere** àquelas excedentes aos 90 minutos diários de trajeto. Acosta arestos à divergência.

Sobre o tema, eis o teor da v. decisão regional, à fl. 273:

Resta claro que a cláusula sob análise sonega o direito garantido no art. 59 do Diploma Consolidado. As partes contratantes, ao estabelecerem regras dentro do contrato de trabalho, estão adstritas ao mínimo de proteção legal estabelecida pelo Estado. Decorre deste entendimento o princípio da irrenunciabilidade dos direitos estabelecidos em normas de

proteção ao trabalho, onde se visa a garantia de que os beneficiários de tal direito possam dele usufruir efetivamente. Nesta linha de raciocínio, entendo nula a cláusula que limita o pagamento das **horas in itinere** .
Ademais, a cláusula convencional limitativa somente pode se impor caso obtida vantagem compensatória expressa, o que se não se trata da hipótese sob exame.
Reformo portanto a r. sentença para acrescer à condenação o pagamento de 90 minutos diários, como **horas in itinere** , com reflexos nos descansos semanais remunerados, férias acrescidas do terço constitucional, 13° salários, aviso prévio e FGTS, observando-se os limites do pedido.

Ao que se verifica, o aresto trazido a dissenso à fl. 306, oriundo do 15° TRT, publicado no DOE de 19.04.01, discrepa da v. decisão regional, a saber:

HORAS IN ITINERE . PREFIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A Constituição Federal, além de reconhecer expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho em seu artigo 7°, inciso XXVI, também prestigia a negociação coletiva como forma preferencial de prevenir e solucionar conflitos, como se pode verificar do disposto no parágrafo 2° do seu artigo 114. Verifica-se, deste modo, que a atual Carta Magna privilegiou a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independente da intervenção do Estado. Por isso, a jurisprudência atual, tanto do C.TST quanto deste Regional tem entendido válida a **prefixação** do tempo **itinere** em norma coletiva.

Conheço.

MÉRITO

A Constituição Federal estabeleceu, em seu artigo 7°, inciso XIII, que a jornada de trabalho poderá ser flexibilizada através de norma coletiva . Nesse dispositivo há o reconhecimento da autoridade dos sindicatos para negociar e firmar acordos e convenções coletivas de trabalho quanto à questão, reconhecimento este que não pode ser questionado. Se essa negociação não foi a melhor, nem a mais justa, ou se foi ela de algum modo viciada, nada disso está em causa ou mesmo foi alegado pelo recorrido. Certo é que a norma coletiva existe e, portanto, deve ter aplicação ao caso destes autos. Até decisão em contrário dos próprios interessados - empresa e trabalhadores, estes representados por seu sindicato - ou eventual declaração de nulidade dessa cláusula através de ação anulatória, ela tem de ser aplicada e levada na devida conta pelo Judiciário Trabalhista.
Nas negociações coletivas, as partes ajustam condições de forma global, em situação de igualdade. Não se pode alterar ou excluir uma cláusula sem que implique alterar toda a estrutura do ajuste, sendo certo que ninguém melhor que as partes sabe o que melhor atende aos seus interesses. E é por esta razão que a Constituição Federal consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI do artigo 7° da Constituição Federal de 1988), dispondo que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8°, inciso III, da Constituição Federal de 1988).

No particular, impõe-se às partes e ao próprio Judiciário a observância de cláusula de negociação coletiva firmada entre as empresas e o Sindicato profissional e, negar validade ao seu conteúdo seria limitar o terreno da liberdade de negociação consagrada no artigo 7°, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal.
Destarte, o procedimento adotado pelo v. acórdão regional desconsiderar os termos do acordo coletivo, para condenar as empresas ao pagamento de **horas in itinere** , por entender lesivos aos interesses obreiros - significaria, em última análise, retirar dos trabalhadores e das empresas o direito à livre negociação coletiva, em flagrante desrespeito ao artigo 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal, que impõe, expressamente, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.
Note-se, ainda, que a cláusula referida estabeleceu uma carência de 90

minutos (compreendidos aí ida e retorno ao trabalho), período compatível com o tempo gasto por qualquer trabalhador, em especial, nos grandes centros econômicos.

Assim sendo, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as **horas** de percurso que não excedam a 90 minutos, considerando-se o trajeto de ida e volta realizado pelo obreiro, conforme estipulado em acordo coletivo.

2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Insurge-se a reclamada contra a decisão regional, sustentando que os honorários advocatícios são concedidos no caso do preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, quanto à necessidade do reclamante estar assistido por sindicato de sua categoria profissional, não bastando, portanto, que esteja em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento. Aponta contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329.

Dispôs a Corte de origem, às fls. 277/278:

Contudo, esta não é a posição majoritária nesta E. Turma, que entende bastar, à concessão dos honorários assistenciais, simples declaração de insuficiência econômica, nos exatos termos da Lei 1.060/50, norma que rege a matéria, segundo r. concepção da maioria de meus pares. Curvo-me ao entendimento majoritário, sob pena de gerar falsa expectativa de direito às partes, haja vista a posição predominante também no pretório trabalhista superior.

Cabe, pois, a reforma pretendida pelo autor, eis que presente nos autos a declaração de hipossuficiência econômica.

Reformo, pois, a sentença, para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais, no importe de 15% sobre o valor arbitrado à condenação.

Com razão a recorrente.

In casu, o Tribunal Regional deferiu honorários advocatícios sem ater-se às condicionantes expressas previstas pela Lei nº 5.584/70.

Ao contrário da conclusão acatada pelo Colegiado, entendo que os requisitos impostos pela regra contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 permanecem em vigor e merecem plena observância das partes, inclusive porque já ratificados pela jurisprudência desta Corte.

Note-se que, à luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios somente são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Neste sentido, aliás, é a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada pelos Precedentes Jurisprudenciais de nº 305, a saber:

Honorários advocatícios. Requisitos. Justiça do Trabalho. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. ERR 241722/1996, Min. Rider de Brito, DJ 30.10.1998. ERR 254516/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 05.02.1999. RR 23690/1991, Ac. 2ª T 5115/1991, Min. Vantuil Abdala, DJ 13.12.1991. RR 439004/1998, Ac. 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 26.11.1999. RR 596070/1999, Ac. 4ª T, Min. Leonaldo Silva, DJ 17.12.1999. RR 415971/1998, Ac. 4ª T, Min. Milton de Moura França, DJ 28.09.2001

Conheço, assim, por contrariedade à Súmula/TST nº 219.

MÉRITO

Como conseqüência lógica do conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula/TST nº 219, dou-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema das **horas in itinere**, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as **horas** de percurso que não excedam a 90 minutos, considerando-se o trajeto de ida e volta realizado pelo obreiro, conforme estipulado em acordo coletivo. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Brasília, 12 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

NIA: *4365413*

Acórdão Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 912/2000-671-09-00
PUBLICAÇÃO: DJ - 18/04/2008
Andamento do Processo

A C Ó R D Ã O
2ª Turma
GMRLP/aml/cl

RECURSO DE REVISTA. **HORAS IN ITINERE** . Impõe-se às partes e ao próprio Judiciário a observância de cláusula de negociação coletiva firmada entre as empresas e o sindicato profissional e, negar validade ao seu conteúdo, seria limitar o terreno da liberdade de negociação consagrada no artigo 7°, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST n° 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-912/2000-671-09-00.7 , em que é Recorrente INDÚSTRIAS KLABIN S.A. e Recorrido FRANCISCO GOMES SOBRINHO .

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 262/284, complementado pelo v. acórdão de fls. 292/296, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para, nos termos da fundamentação, acrescer à condenação o pagamento de 90 minutos diários, como **horas in itinere** .

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 299/318. Postula a reforma do decidido com relação aos seguintes temas: 1 **horas in itinere** , por divergência jurisprudencial; 2 - honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST n°s 219 e 329.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 324.

Ausentes as contra-razões, conforme certidão de fl. 326.

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral, nos termos do artigo 82, § 2°, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo (certidão de fl. 298 e protocolo de fl. 299) e regular a sua representação processual (fls. 22). Custas à fl. 218 e depósito recursal à fl. 219, o que autoriza a incursão nos seus pressupostos intrínsecos.

1 - **HORAS IN ITINERE**

CONHECIMENTO

Insurge-se a reclamada contra o deferimento das **horas in itinere**. Alega ser válida cláusula de acordo coletivo que limita o pagamento das **horas in itinere** àquelas excedentes aos 90 minutos diários de trajeto. Acosta arestos à divergência.

Sobre o tema, eis o teor da v. decisão regional, à fl. 273:

Resta claro que a cláusula sob análise sonega o direito garantido no art. 59 do Diploma Consolidado. As partes contratantes, ao estabelecerem regras dentro do contrato de trabalho, estão adstritas ao mínimo de proteção legal estabelecida pelo Estado. Decorre deste entendimento o princípio da irrenunciabilidade dos direitos estabelecidos em normas de proteção ao trabalho, onde se visa a garantia de que os beneficiários de tal direito possam dele usufruir efetivamente. Nesta linha de raciocínio, entendo nula a cláusula que limita o pagamento das **horas in itinere** .

Ademais, a cláusula convencional limitativa somente pode se impor caso

obtida vantagem compensatória expressa, o que se não se trata da hipótese sob exame.

Reformo portanto a r. sentença para acrescer à condenação o pagamento de 90 minutos diários, como **horas in itinere** , com reflexos nos descansos semanais remunerados, férias acrescidas do terço constitucional, 13° salários, aviso prévio e FGTS, observando-se os limites do pedido.

Ao que se verifica, o aresto trazido a dissenso à fl. 306, oriundo do 15° TRT, publicado no DOE de 19.04.01, discrepa da v. decisão regional, a saber:

HORAS IN ITINERE . PREFIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A Constituição Federal, além de reconhecer expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho em seu artigo 7°, inciso XXVI, também prestigia a negociação coletiva como forma preferencial de prevenir e solucionar conflitos, como se pode verificar do disposto no parágrafo 2° do seu artigo 114. Verifica-se, deste modo, que a atual Carta Magna privilegiou a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independente da intervenção do Estado. Por isso, a jurisprudência atual, tanto do C.TST quanto deste Regional tem entendido válida a **prefixação** do tempo **itinere** em norma coletiva.

Conheço.

MÉRITO

A Constituição Federal estabeleceu, em seu artigo 7°, inciso XIII, que a jornada de trabalho poderá ser flexibilizada através de norma coletiva . Nesse dispositivo há o reconhecimento da autoridade dos sindicatos para negociar e firmar acordos e convenções coletivas de trabalho quanto à questão, reconhecimento este que não pode ser questionado. Se essa negociação não foi a melhor, nem a mais justa, ou se foi ela de algum modo viciada, nada disso está em causa ou mesmo foi alegado pelo recorrido. Certo é que a norma coletiva existe e, portanto, deve ter aplicação ao caso destes autos. Até decisão em contrário dos próprios interessados - empresa e trabalhadores, estes representados por seu sindicato - ou eventual declaração de nulidade dessa cláusula através de ação anulatória, ela tem de ser aplicada e levada na devida conta pelo Judiciário Trabalhista.

Nas negociações coletivas, as partes ajustam condições de forma global, em situação de igualdade. Não se pode alterar ou excluir uma cláusula sem que implique alterar toda a estrutura do ajuste, sendo certo que ninguém melhor que as partes sabe o que melhor atende aos seus interesses. E é por esta razão que a Constituição Federal consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI do artigo 7° da Constituição Federal de 1988), dispondo que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8°, inciso III, da Constituição Federal de 1988).

No particular, impõe-se às partes e ao próprio Judiciário a observância de cláusula de negociação coletiva firmada entre as empresas e o Sindicato profissional e, negar validade ao seu conteúdo seria limitar o terreno da liberdade de negociação consagrada no artigo 7°, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal.

Destarte, o procedimento adotado pelo v. acórdão regional desconsiderar os termos do acordo coletivo, para condenar as empresas ao pagamento de **horas in itinere** , por entender lesivos aos interesses obreiros - significaria, em última análise, retirar dos trabalhadores e das empresas o direito à livre negociação coletiva, em flagrante desrespeito ao artigo 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal, que impõe, expressamente, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Note-se, ainda, que a cláusula referida estabeleceu uma carência de 90 minutos (compreendidos aí ida e retorno ao trabalho), período compatível com o tempo gasto por qualquer trabalhador, em especial, nos grandes centros econômicos.

Assim sendo, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as **horas** de percurso que não excedam a 90 minutos, considerando-se o trajeto de ida e volta realizado pelo obreiro, conforme estipulado em acordo coletivo.

2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Insurge-se a reclamada contra a decisão regional, sustentando que os honorários advocatícios são concedidos no caso do preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, quanto à necessidade do reclamante estar assistido por sindicato de sua categoria profissional, não bastando, portanto, que esteja em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento. Aponta contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329.

Dispôs a Corte de origem, às fls. 277/278:

Contudo, esta não é a posição majoritária nesta E. Turma, que entende bastar, à concessão dos honorários assistenciais, simples declaração de insuficiência econômica, nos exatos termos da Lei 1.060/50, norma que rege a matéria, segundo r. concepção da maioria de meus pares. Curvo-me ao entendimento majoritário, sob pena de gerar falsa expectativa de direito às partes, haja vista a posição predominante também no pretório trabalhista superior.

Cabe, pois, a reforma pretendida pelo autor, eis que presente nos autos a declaração de hipossuficiência econômica.

Reformo, pois, a sentença, para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais, no importe de 15% sobre o valor arbitrado à condenação.

Com razão a recorrente.

In casu, o Tribunal Regional deferiu honorários advocatícios sem ater-se às condicionantes expressas previstas pela Lei nº 5.584/70.

Ao contrário da conclusão acatada pelo Colegiado, entendo que os requisitos impostos pela regra contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 permanecem em vigor e merecem plena observância das partes, inclusive porque já ratificados pela jurisprudência desta Corte.

Note-se que, à luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios somente são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Neste sentido, aliás, é a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada pelos Precedentes Jurisprudenciais de nº 305, a saber:

Honorários advocatícios. Requisitos. Justiça do Trabalho. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. ERR 241722/1996, Min. Rider de Brito, DJ 30.10.1998. ERR 254516/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 05.02.1999. RR 23690/1991, Ac. 2ª T 5115/1991, Min. Vantuil Abdala, DJ 13.12.1991. RR 439004/1998, Ac. 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 26.11.1999. RR 596070/1999, Ac. 4ª T, Min. Leonaldo Silva, DJ 17.12.1999. RR 415971/1998, Ac. 4ª T, Min. Milton de Moura França, DJ 28.09.2001

Conheço, assim, por contrariedade à Súmula/TST nº 219.

MÉRITO

Como conseqüência lógica do conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula/TST nº 219, dou-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema das **horas in itinere**, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as **horas** de percurso que não excedam a 90 minutos, considerando-se o trajeto de ida e volta realizado pelo obreiro, conforme estipulado em acordo coletivo. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Brasília, 12 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

NIA: *4365413*

000035614

Acórdão Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO PROC: AIRR - 8/2006-241-06-40
PUBLICAÇÃO: DJ - 09/11/2007
Andamento do Processo

PROC. Nº TST-AIRR-8/2006-241-06-40.3
C:
A C Ó R D Ã O
5ª TURMA
KA/MH

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **HORAS IN ITINERE**. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA SOBRE O ACORDO COLETIVO. Decisão regional em que se consigna ser a Convenção Coletiva a norma mais favorável, pois, no seu conjunto, concede um número bem maior de benefícios aos empregados que aqueles fixados no Acordo Coletivo. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a norma mais benéfica deve ser considerada em seu conjunto, e não isoladamente, sob pena de ser descaracterizada. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-8/2006-241-06-40.3, em que é Agravante USINA SÃO JOSÉ S/A e Agravado EDVALDO CLEMENTINO DE SOUZA.

O Ex.mo Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante decisão de fls. 128/129, denegou seguimento ao recurso de revista, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/09).

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista conforme certidão de fls. 134.

Inexiste manifestação do Ministério Público do Trabalho, por força do disposto no art. 82, § 2º, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de recorribilidade, conheço do agravo de instrumento.

2 . MÉRITO

2.1. **HORAS IN ITINERE**. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA SOBRE O ACORDO COLETIVO

O Tribunal Regional manteve a decisão que condenou a Reclamada ao pagamento de **horas in itinere**, com fundamento no tempo à disposição do empregador, durante o trajeto residência-trabalho-residência, nos termos da Súmula nº 90 do TST. Ficou consignado entendimento no sentido de que os acordos coletivos de trabalho eram inválidos, aplicando-se ao caso as Convenções Coletivas de Trabalho apresentadas nos autos, por conterem cláusulas mais benéficas ao Autor, no que diz respeito às **horas in itinere**, em vista de se tratar de hipótese de período contratual posterior ao advento da Lei nº 10.243/01. Nesse sentido, aplicou-se a teoria do conglobamento, nos termos do disposto no art. 620 da CLT, afastando o Tribunal Regional a hipótese de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Por fim, ficou expresso no acórdão regional que não ficou comprovada a existência de transporte público no trajeto entre o local de residência do Autor e as frentes de serviço, existindo apenas linhas intermunicipais, impraticáveis para conduzir os empregados aos seus locais de trabalho (fls. 101/103).

A Reclamada, na minuta do agravo de instrumento, renova seus argumentos de recurso de revista, quanto à validade do acordo coletivo, afirmando a existência de cláusula mais benéfica ao empregado, e a existência de transporte público regular na área de abrangência dos engenhos. Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, da e 8º, III, da Constituição Federal,

contrariedade às Súmulas nº 324 e 325 e às Orientações Jurisprudenciais nº 50 e 236 da SBDI-1, todas desta Corte. Transcreve arestos para demonstrar divergência de teses. Silencia quanto à ausência de prova (violação dos arts. 818 e 844 da CLT), razão por que não será analisada.

Sem razão.

Trata-se de hipótese em que o Tribunal Regional declarou a invalidade do acordo coletivo, por existir Convenção Coletiva, contendo cláusulas mais benéficas ao trabalhador, no que diz respeito às **horas in itinere**. Nesse sentido, não cabe falar em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois se trata de consideração de norma mais benéfica, considerada em seu conjunto, e não isoladamente. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com o entendimento desta Corte, conforme se verifica das jurisprudências, abaixo transcritas:

PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO VERSUS PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. **HORAS IN ITINERE**. LIMITE PARA SUA CONCESSÃO FIXADO EM CONVENÇÃO COLETIVA. Sendo a Convenção Coletiva firmada mediante transação entre as partes, há que se ter em mente o princípio do conglobamento, de acordo com o qual a classe trabalhadora, para obter certas vantagens, negocia em relação a outras. Isso de modo algum afeta o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, uma vez que o instrumento coletivo deve ser analisado sistemicamente e não particularmente, sob pena de sua descaracterização. Assim, é válida a fixação de limite para a concessão de **horas in itinere** em Convenção Coletiva. (RR-354.559/97, DJ 25/2/2000, 5ª Turma, Rel. Min. Armando de Brito.)

HORAS IN ITINERE - PREFIXAÇÃO DO TEMPO EM NORMA COLETIVA Existindo acordo coletivo no qual se fixou número certo de **horas in itinere**, no caso, uma por dia, há que ser respeitado, em atenção ao contido no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Na interpretação de acordos e convenções coletivas, prevalece o princípio do conglobamento, pelo qual as normas devem ser consideradas em seu conjunto e não de forma isolada. Isso porque, no processo de negociação coletiva, a empresa ou o respectivo sindicato patronal e o sindicato profissional fazem concessões mútuas, visando ao consenso, de forma que cada parte envolvida ceda em determinado ponto para auferir vantagens em outro, de modo que, ao final, estejam ambas satisfeitas com o resultado obtido. (RR-414.174/98, DJ 28/6/2002, 1ª Turma, Rel. Juiz Conv. Aloysio Corrêa da Veiga.)

PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO SOBRE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO ARTIGOS 611, § 2º, E 620 DA CLT ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTO NA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Havendo o Regional concluído que as cláusulas do acordo coletivo de trabalho celebrado pelo BANERJ em separado com o sindicato profissional da categoria foi mais benéfico, em seu conjunto, para o reclamante, do que a convenção coletiva de trabalho, que previa o reajuste salarial, não é admissível a revista fundamentada em violação dos artigos 611, § 2º, e 620 da CLT e na tentativa de se beneficiar sucessivamente de aspectos mais favoráveis em cada cláusula coletiva. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 34410/2002-900-01-00, 4ª Turma, DJ-19/11/2004, Relator Ministro Milton de Moura França).

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA - CONGLOBAMENTO ACORDO COLETIVO X CONVENÇÃO COLETIVA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 221 E 297/TST - Pela teoria da incindibilidade ou conglobamento as normas devem ser consideradas em seu conjunto, e certo que não deve haver a cisão do instrumento que contém as normas aplicáveis. Deverá, portanto, por essa teoria, haver a consideração global ou do conjunto das normas aplicáveis, ou seja, o princípio da norma mais benéfica em seu conjunto, já que a norma coletiva deve ser analisada sistemicamente e não particularmente, sob pena de sua descaracterização. Deve a norma coletiva ser interpretada levando-se em conta a teoria do conglobamento ou da incindibilidade, a qual não admite a invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, abstraindo-a do conjunto que compõe a totalidade da negociação coletiva. Intacto o artigo 620 da CLT em sua literalidade. Incidência da Súmula 221 do TST. A matéria disposta no § 2º do artigo 611 da CLT (possibilidade das Federações celebrar convenção coletiva e, na falta destas as Confederações), bem como nos arestos transcritos à fl. 394, não foi explicitamente analisada pelo acórdão

Regional, encontrando-se preclusa à luz da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR-20549/2002-900-01-00, 3ª Turma, DJ-07/11/2003, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).

REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA SOBRE O ACORDO COLETIVO. Para que o recurso de revista logre conhecimento, deve restar demonstrado o seu cabimento, nos moldes do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante a transcrição de arestos específicos, aptos a estabelecer divergência de teses, ou demonstração de violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo a que se nega provimento. (AIRR 805918/ 2001, 1ª Turma, DJ - 24/11/2006, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa).

Assim, considerando que a norma mais favorável é Convenção Coletiva, pois, no seu conjunto, concede um número bem maior de benefícios aos empregados que aqueles fixados na Convenção Coletiva, conforme consignado no acórdão regional, não há falar em violação dos artigos apontados (8°, III, da Constituição Federal, contrariedade às Súmulas n° 324 e 325 e às Orientações Jurisprudenciais n° 50 e 236 da SBDI-1, todas desta Corte).

Entendimento contrário ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, nos termos da Súmula n° 126 desta Corte.

Prejudicada a divergência de teses, uma vez que nos arestos transcritos, trata-se de exclusão e previsão de **horas in itinere** em tempo inferior, não se identificando com a hipótese analisada nos autos, ou seja, a norma mais favorável. Súmula n° 296 desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasí lia, 17 de outubro de 2007.

KÁ TIA MAGALHÃ ES ARRUDA

Juí za Convocada Relatora

NIA: *4280051*

000013136

Acórdão Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO PROC: AIRR - 1641/1998-009-15-40
PUBLICAÇÃO: DJ - 14/09/2007
Andamento do Processo

PROC. Nº TST-AIRR-1.641/1998-009-15-40.4
C:
A C Ó R D Ã O
3ª TURMA
MCP/gng/rom
AGRAVO DE INSTRUMENTO ACORDO COLETIVO - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 IMPOSSIBILIDADE SÚMULA Nº 277 DO TST
A Súmula nº 277 desta Corte é aplicável indistintamente às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas (convenção e acordo coletivo), em razão da identidade de seus efeitos.
A ultratividade da norma coletiva, prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92 revogado pela Medida Provisória nº 1.709, de 28 de julho de 1995, convertida na Lei nº 10.192/2001 -, dependia de expressa manifestação das partes acerca do interesse de conferir sua eficácia.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1.641/1998-009-15-40.4, em que é Agravante VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. e Agravado JOSÉ LÁZARO DE OLIVEIRA.
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto às fls. 2/14, ao despacho de fls. 281, que negou seguimento ao Recurso de Revista.
Contraminuta, às fls. 286/287. Sem contra-razões.
Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o art. 82 do Regimento Interno desta Corte.
É o relatório.
V O T O
I CONHECIMENTO
Conheço do Agravo de Instrumento porque tempestivo (fls. 2 e 282), regularmente formado e subscrito por advogado habilitado (fls. 232/233).
II - MÉRITO
O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 263/266, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, nos seguintes termos:
Restou incontroverso nos autos que a reclamada pagava ao autor 1h00 diária a título de **horas in itinere**, por força de norma coletiva, vigente no período de 01/11/91 a 31/10/94 e de 01/11/95 a 31/10/98.
As cláusulas que prefixam o período **in itinere** são válidas, eis que a norma coletiva tem força de lei entre as partes, sendo influenciada pelo princípio pacta sunt servanda, nos termos do artigo 7°, XXVI da Constituição Federal.
O fato do período gasto no percurso ser maior do que aquele efetivamente pago pela reclamada em nada altera a validade da norma coletiva, já que, tendo sido o acordo celebrado com o sindicato dos empregados, ao qual compete a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria, pressupõe-se que o mesmo não seria realizado de forma a prejudicar o empregado. Além disso, a **prefixação** do horário de percurso corresponde à flexibilização das normas de direito, visando retirar da Lei sua rigidez, amoldando-a às necessidades das partes.
Assim, indevida a condenação ao pagamento de **horas in itinere** nos períodos de vigência das normas coletivas acostadas aos autos.
O argumento da recorrente de que não preenchidos os requisitos do Enunciado nº 90 do C. TST não prospera, já que ela própria se obrigou ao pagamento do período **in itinere**, em face da norma coletiva celebrada.
Entretanto, no período em relação ao qual não há norma coletiva juntada

401

(de 19/08/91 a 31/10/91 e 01/11/94 a 31/10/95), deve ser mantida a condenação ao pagamento de 1h40min a título de **horas** de percurso, com base na prova oral produzida nos autos, inclusive no que se refere aos reflexos deferidos, visto tratar-se de verbas de índole salarial, cuja integração às demais parcelas contratuais é imperativa.
Cabia à reclamada, por ter se reportado a disposições contidas em contratos coletivos no tocante às **horas in itinere**, anexar todos aqueles pertinentes ao contrato de trabalho, ou então, desde logo invocar em seu benefício a regra prevista pelo parágrafo 1° do artigo 1° da Lei 8542/92. Não tendo procedido desta forma, invocando o preceito acima citado no momento oportuno, ou seja, o da defesa, não pode pretender o exame somente agora, em vista de não haver normas coletivas presentes no tocante ao lapso compreendido entre os dias 01/11/94 e 31/10/95.
No mais, não merece provimento o apelo da reclamada.
A natureza salarial das gratificações e prêmios está caracterizada pela habitualidade, periodicidade e uniformidade no pagamento efetuado, sendo devidas as integrações postuladas, conforme deferido pela r. sentença a quo.
No que se refere à aplicação do Enunciado 330 do C. TST, também não merece provimento o apelo.
Nos termos do invocado Enunciado n° 330 do C. TST, a quitação com assistência do Sindicato tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, não se eximindo a empresa de eventual condenação resultante de reclamação contra verbas decorrentes daquela relação de emprego, porém não constantes do termo de rescisão contratual, no qual o empregado tenha dado quitação à empresa, ainda que com assistência de seu sindicato de classe.
Posto isto, decido: conhecer e dar parcial provimento ao apelo da reclamada, para excluir a condenação em **horas in itinere** e seus respectivos adicionais, bem como os reflexos, no período de vigência das normas coletivas que estipularam o pagamento de uma hora diária. Mantenho o valor arbitrado à condenação pela decisão de origem. (fls. 264/266)
No Recurso de Revista, às fls. 268/279, a Reclamada aduziu que o prazo de vigência do acordo coletivo trata-se de aspecto meramente formal. Alegou que a ultratividade do acordo coletivo prévio pode ser comprovada pelo fato de os acordos posteriores não terem sofrido alteração quanto à disciplina do tema. Sustentou que a Súmula n° 277 do TST não menciona óbice à integração de acordos coletivos ao contrato individual de trabalho. Apontou violação ao art. 1°, §1°, da Lei n° 8.542/92. Colacionou aresto à divergência.
O primeiro juízo de admissibilidade, pelo r. despacho de fls. 281, negou seguimento ao recurso.
No Agravo de Instrumento, a Reclamada renova as razões do Recurso de Revista. Sustenta, ainda, a nulidade do despacho agravado, sob a alegação de que este emitiu um prévio julgamento de mérito das razões recursais. Sem razão.
O Presidente do Tribunal recorrido tem competência para dar ou denegar seguimento ao Recurso de Revista, examinando os pressupostos extrínsecos e intrínsecos (artigo 896, § 1°, da CLT). Desse modo, não se reveste de ilegalidade o despacho que, com apoio na análise dos pressupostos intrínsecos, nega seguimento ao Recurso de Revista.
Feita essa observação, passa-se a verificar a procedência do presente Agravo de Instrumento.
A ultratividade da norma coletiva, prevista no § 1° do art. 1° da Lei n° 8.542/92, depende de expressa manifestação nesse sentido, porquanto o silêncio interpreta-se como interesse em limitar a validade da cláusula à vigência da norma coletiva.
É que a ultratividade da norma coletiva não pode ser presumida; ao contrário, consoante assinalado, depende de expressa manifestação nesse sentido.
Diferentemente do regulamento do Empregador, o qual, por excelência, representa manifestação unilateral de vontade, a norma coletiva tem, via de regra, natureza negocial, bilateral. É, pois, produto de múltiplas e mútuas concessões.

 402

Entender por incorporada permanentemente a cláusula de acordo coletivo, quando este expressamente assim não dispôs, consubstancia negativa de vigência ao art. 7°, XXVI, da Carta Magna.
Desse modo, o art. 1° da Lei n° 8.542/92 não tem a vocação de afastar a incidência da Súmula n° 277 do TST e autorizar a integração, de maneira definitiva, no contrato individual de trabalho, de cláusula de acordo coletivo, porque não há, nos termos postos pelo acórdão regional, registro de disposição expressa prevendo a ultratividade da norma coletiva.
Convém destacar que, à luz da jurisprudência desta Corte, é irrelevante o fato de a norma coletiva ter sido fixada por acordo coletivo ao invés de sentença normativa, para fins de aplicação da Súmula n° 277.
Com efeito, a C. SBDI-1, apreciando a matéria, já teve oportunidade de assinalar que a referida súmula, embora remeta, na epígrafe, à sentença normativa, é analogamente aplicável às normas coletivas autônomas, em razão da identidade dos efeitos:
II. EMBARGOS DOS RECLAMANTES. ACORDO COLETIVO . INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. ENUNCIADO N° 277 DO TST. APLICABILIDADE. A orientação sumulada no Enunciado n° 277 do TST, que veda a integração definitiva aos contratos individuais das condições de trabalho judicialmente asseguradas, alcança não só as cláusulas inseridas em sentença normativa, como também aquelas previstas nos acordos coletivos, sob pena de se violar as disposições contidas na Constituição Federal que garantem o equilíbrio das relações de trabalho, autorizando, inclusive, a redução de salário (artigo 7°, VI e XXVI). Não há, pois, que se falar em violação do artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Maior, resultando inafastável a aplicação do Enunciado n° 277 do TST. Incidência do Enunciado n° 333 do TST. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR-729.408/2001.3, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 27/2/2004.)
ACORDO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. LEI N° 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 277/TST. APLICABILIDADE. A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula n° 277/TST, cujo entendimento é que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Embargos não conhecidos. (E-RR-742-339/2001, SBDI-1. rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 05/09/2003.)
Ademais, a matéria está limitada em sua análise, dado que os fatos narrados pelo Tribunal de origem inviabilizam qualquer exame mais detido a respeito da existência ou não de norma coletiva no referido período, em razão da incidência da Súmula n° 126 desta Corte.
Assim sendo, não se divisa ofensa ao dispositivo legal suscitado.
Além disso, o aresto de fls. 278, apontado pela Reclamada, não se presta à divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, a, da CLT, pois oriundo de Turma deste Tribunal Superior.
Pelo exposto, nego provimento.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
Brasília, 22 de agosto de 2007.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

NIA: *4243515*

000109205

Acórdão Inteiro Teor

PROCESSO: RR **NÚMERO:** 655240 **ANO:** 2000
PUBLICAÇÃO: DJ - 13/10/2006
Andamento do Processo

PROC. Nº TST-RR-655.240/00.2
C:
A C Ó R D Ã O
1ª Turma
JOD/ca/fv
HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE
1. A Constituição Federal, se por um lado impõe, como regra geral, a observância de condições mínimas de trabalho, de outro consagra a proteção às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7°, inciso XXVI), especialmente permitindo a negociação coletiva visando à redução de salários e a flexibilização da jornada de trabalho (art. 7°, incisos VI, XIII e XIV).
2. Na interpretação de acordos e convenções coletivas, prevalece o princípio do conglobamento, pelo qual as normas devem ser consideradas em seu conjunto e não de forma isolada, tendo em vista que, mediante a negociação coletiva, obtêm-se benefícios para os empregados em face de concessões mútuas.
3. Se as partes decidiram delimitar as **horas in itinere**, há de se conferir validade à cláusula de instrumento coletivo, sendo incabível interpretação extensiva à norma coletiva para deferir diferenças de **horas** de acordo com o tempo despendido no percurso, sob pena de violação ao artigo 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal.
4. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-655.240/00.2, em que é Recorrente FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA e são Recorridos JÚLIO FRANCISCO DA SILVA e OUTROS.
Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 1239/1246), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 1249/1257).
O Eg. Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora **in itinere** por dia trabalhado, acrescida do adicional de 50%, e aos adicionais de 50% sobre as **horas in itinere** pagas pela Reclamada.
Insiste agora a Reclamada no acolhimento do recurso de revista quanto aos seguintes tema: **horas in itinere** limitação acordo coletivo validade e adicional **horas in itinere** pagas.
Admitido o recurso (fl. 1262), não foram apresentadas contra-razões.
É o relatório.
1. CONHECIMENTO
Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.
1.1. **HORAS IN ITINERE**. LIMITAÇÃO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE
O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora **in itinere** por dia trabalhado, acrescida do adicional de 50%. Eis as razões da v. decisão:
(...) No caso dos autos, a reclamada remunerou **horas** de transporte. Reconheceu, portanto, que o local de trabalho do reclamante era de difícil acesso e não servido por transporte regular público. (...) Quando o fornecimento do meio de transporte tem por finalidade viabilizar a produção, não há benefício ao empregado, mas sim ao empregador, que, conseqüentemente, deve remunerar o tempo de percurso gasto em prejuízo do descanso ou lazer de seu subordinado, acrescido do adicional de hora extra, pois integrado à duração da jornada de trabalho.

A sentença de primeiro grau acolheu a tese da reclamada, no sentido de que, havendo **prefixação** na norma coletiva, seria indevido o pagamento de quantidade de **horas** de transporte superior, por se submeter a vontade individual à vontade coletiva. Porém, a cláusula normativa não impede que sejam pagas **horas in itinere** em quantidade superior a uma por dia. Veja-se que o pagamento máximo de uma hora independe de qualquer comprovação, como estabelece a cláusula 33ª da Norma Coletiva de Trabalho juntada à fl. 1073. Mas havendo comprovação de que o tempo de percurso é superior a uma hora, o excedente deve, também, ser remunerado, na forma da Súmula 90 do TST. O que estabelece a norma coletiva é o mínimo, independentemente de comprovação e não o máximo, que depende de comprovação. Inibir o direito de receber pela totalidade das **horas** de transportes comprovadas é permitir a exploração do trabalhador, que tem prejudicado seu descanso para viabilizar a produção e a obtenção de resultados econômicos a favor do empregador. No caso dos autos, a prova emprestada (fls. 40/43) foi no sentido de que os trabalhadores eram apanhados pelo ônibus às 6h30 e chegavam ao local de trabalho às 7h30 nas fazendas mais próximas. O tempo de retorno era o mesmo. Assim, o tempo de percurso era de duas **horas** diárias. A prova de que havia transporte público até o local de trabalho era da reclamada, mas quanto a isso não se desincumbiu. (...) Assim, a prova produzida demonstrou que o tempo de percurso era de 2h diárias, superior, portanto, ao mínimo estabelecido na norma coletiva, sendo devidas as diferenças das **horas in itinere**, na base de uma hora diária, acrescida do adicional de 50% (...). (fls. 1242/1244)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que haveria previsão em norma coletiva fixando **horas in itinere**, independente do tempo gasto no percurso, e que deveria ser reconhecida a validade das referidas normas. Aponta dissenso jurisprudencial (fls. 1249/1257).

O recurso merece conhecimento, pois o terceiro julgado de fl. 1255 demonstra o dissenso de teses, ao consignar que, mediante acordo coletivo, é possível ajustar salários, prorrogação e compensação de jornada, de forma que, diante da peculiaridade do labor rurícola, deve ser mantido aquele tempo estabelecido em acordo coletivo como **in itinere**.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

1.2. ADICIONAL. **HORAS IN ITINERE** PAGAS

O Eg. Regional condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de 50% sobre as **horas in itinere** já pagas pela Reclamada. Assim decidiu:

(...) Quanto ao adicional de **horas** extras incidente sobre as **horas** de transporte, também não deve prevalecer o entendimento do colegiado de origem. Nos caso dos autos, a recorrente remunerou **horas** de transporte, mas sem o acréscimo de 50%. A cláusula da convenção coletiva de trabalho não estabelece que as **horas** de percurso devam ser pagas sem o acréscimo da hora extra. O tempo de percurso gasto em prejuízo do descanso ou lazer do trabalhador deve ser acrescido do adicional da hora extra, pois integrado à duração da jornada de trabalho. Devidos, assim, os adicionais de 50%, sobre as **horas in itinere** pagas pela reclamada (...). (fl. 1244)

No recurso de revista, a Reclamada alega que as **horas in itinere** não se equipararíam às **horas** extras, o que afastaria a incidência do adicional propugnado.

Indica dissenso jurisprudencial (fls. 1249/1257).

O recurso não merece conhecimento.

O terceiro julgado de fl. 1251 e os julgados de fls. 1253/1254 emanam de Turmas deste Eg. Tribunal e do mesmo Tribunal prolator da v. decisão recorrida, hipóteses que não se coadunam com as previstas para admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea a, da CLT.

Não conheço.

2. MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA

2.1. **HORAS IN ITINERE**. LIMITAÇÃO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE

A controvérsia consiste em saber se as **horas in itinere** podem ser previamente fixadas mediante acordo coletivo, independentemente do tempo efetivamente gasto no percurso para o trabalho, em transporte fornecido pelo empregador, sem que o excedente possa caracterizar-se como hora extra.

 405

A Constituição Federal, se por um lado impõe, como regra geral, a observância de condições mínimas de trabalho, de outro consagra a proteção às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7°, inciso XXVI), especialmente permitindo a negociação coletiva visando à redução de salários e a flexibilização da jornada de trabalho (art. 7°, incisos VI, XIII e XIV).
Na interpretação de acordos e convenções coletivas, prevalece o princípio do conglobamento, pelo qual as normas devem ser consideradas em seu conjunto e não de forma isolada, tendo em vista que, mediante a negociação coletiva, obtêm-se benefícios para os empregados em face de concessões mútuas.
Se as partes decidiram delimitar as **horas in itinere**, há que se conferir validade à cláusula de instrumento coletivo, sendo incabível interpretação extensiva à norma coletiva para deferir diferenças de **horas** de acordo com o tempo despendido no percurso, sob pena de violação ao art. 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal.
Nesse sentido são os seguintes precedentes deste Eg. Tribunal:
RR-586.472/99, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 17/02/2006; RR-668.010/2000, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano F. F. Fernandes, DJ de 07/10/2005; AIRR-815.951/2001, 3ª Turma, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10/08/2006; RR-225/2003-023-09-00, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 17/03/2006; RR-136/2005-271-06-00-3, 5ª Turma, Rel. João Batista Brito Pereira, DJ de 12/05/2006; e RR-787/2004-669-09-00-2, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 10/08/2006.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, neste particular.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional **horas in itinere** pagas; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema **horas in itinere** limitação acordo coletivo validade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular.
Brasília, 20 de setembro de 2006.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

NIA: *4105028*

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao art. 76 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª, procedi ao encerramento do 2° volume destes autos (PA 2008-002923, à fl.405 e procedi à abertura do 3° volume a partir da fl.406.

Goiânia (GO), 07 de abril de 2009 (3ª feira)

Gislene Bemfica dos Santos
Analista Judiciário

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo: 2008 - 002923 Data de Cadastramento: 16/12/2008

GUIA DE AUTUAÇÃO

Volume
III

Matéria Administrativa Nrº 00000 - 2008

De(a): SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

Para:

INTERESSADOS:

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ASSUNTOS:

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL

Processos Juntados

5. REGIME DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 12X36. HORA NOTURNA, INTERVALO INTRA-JORNADA E FERIADOS

RAZÕES DA ESCOLHA: Entendimento unânime da Egrégia Corte de que tal jornada é mais favorável ao trabalhador, considerando que proporciona um período maior para descanso, englobando, por tal razão, o intervalo intra-jornada, a hora noturna reduzida e os feriados, de forma compensatória.

SUGESTÃO DE MINUTA DE SÚMULA

ORIGEM: TRT 18ª Região
PUBLICAÇÃO: (art. 89-B, § 4° Regimento Interno)

ASSUNTO: INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 12X36. No regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, salvo previsão expressa em contrário em norma coletiva, não são devidas horas extras decorrentes da redução da hora noturna, o intervalo intra-jornada e o pagamento em dobro dos feriados laborados.

PRECEDENTES:

RO-00272-2008-009-18-00-4 - 1ª Turma - Relatora: Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - Decisão unânime - DJE ano II, N° 121, de 8.7.2008, pág.22.

RO-00227-2008-005-18-00-4 - 1ª Turma - Relator: Des. Júlio César Cardoso Brito - Decisão unânime - disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n° 35, ano III, págs. 2/5, do dia 27 de fevereiro de 2009 (6ªf.),,publicada no dia 2/3/2009 (2ªf.).

RO-00070-2007-002-18-00-7 - 2ª Turma - Relatora: Des. Elza Cândida da Silveira - Decisão Unânime - DJE ano I, Número 84, págs. 2/6, do dia 12/6/2007 (3ªf.)., publicado em 13 de junho de 2007.

RO-00722-2008-003-18-00-0 - 2ª Turma - Relator: Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho - Decisão unânime - DJE n° 94, ano I, págs. 9/12 do dia 26/6/2007 (3ªf.). , publicado em 27 de junho de 2007 (4ªf.)

RO-00226-2008-012-18-00-8 - 2ª Turma - Relator: Des. Saulo Emídio dos Santos- decisão unânime - DJE n° 140 ano II, págs. 8/14 do dia 4/8/2008 (2ªf.), publicada em 5 de agosto de 2008 (3ªf.).

RO-2326-2007-010-18-00-5 - 2ª Turma - Relator : Des. Mário Sérgio Bottazzo, decisão por maioria - DJE ano II, Número 113, págs. 8/14 do dia 26/6/2008 (5ªf.), publicada em 27 de junho de 2008 (6ªf.).

RO-00170-2006-011-18-00-3 - 2ª Turma - Relator: Des. Gentil Pio de

Oliveira- decisão unânime - DJE ano I, Número 29, págs. 11/20, de 16/3/2007 (6ªf.).

RO-01464-2004-002-18-00-0 - Pleno - Rel. Des. Elvecio Moura Santos - decisão por maioria - Publicado no DJE nº 14.545, seção 2, pág. 62/65, de 1º/7/2005 (6ª f.).

REF.:
Arts. 7º, VI, XIII e XXVI; art. 8º III, todos da CF
Arts. 58, 71, 73 da CLT

Além dos precedentes supra, destacam-se os seguintes julgados:

RO-01126-2006-003-18-00-6- Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira
RO-00722-2008-003-18-00-0- Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
RO-02332-2007-011-18-00-9- Rel. juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher.
RO-00550-2008-054-18-00-8- Rel. juiz Aldon do Vale Alves Taglialegna
RO-01338-2005-011-18-00-7- Rel. Des. Francisco Guedes de Amorim
RO-01143-2006-082-18-00-5- Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira
RO-01167-2006-004-18-00-9- Rel. Des. Ialba-luza Guimarães de Mello
RO-00818-2006-005-18-00-0- Rel. Juiz Marcelo Nogueira Pedra
RO-00818-2006-005-18-00-0- Rel. Juiz Marcelo Nogueira Pedra
RO-02021-2007-005-18-00-8- Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
RO-03251-2001-002 18-00- - Rel. Des. Octávio José de M. D. Maldonado,
RO-00231-2007-001-18-00-6- Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
RO-00220-2006-008-18-00-0- Rel. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 00272-2008-009-18-00-4

RELATORA	:	DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
REVISOR	:	JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RECORRENTE(S)	:	1. SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO(S)	:	JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRENTE(S)	:	2. JOÃO GARCIA DE MORAIS NETO (ADESIVO)
ADVOGADO(S)	:	ZULMIRA PRAXEDES E OUTRO(S)
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ORIGEM	:	9ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA	:	ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA

EMENTA

JORNADA 12 X 36. INTERVALO INTRAJORNADA. O empregado submetido à jornada de doze horas trabalhadas por trinta e seis de repouso não faz jus ao intervalo intrajornada, exceto se houver previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do

egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO DO RECLAMADO e NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados MARCELO NOGUEIRA PEDRA, nos termos da RA 46/2007 e MARILDA JUNGMANN GONÇALVES DAHER (em substituição à Desembargadora IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, em gozo de licença médica, nos termos da RA 30/2008). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 30 de junho de 2008 (data do julgamento).

RELATÓRIO

A Exma. Juíza ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA, em exercício na Eg. 9ª Vara do Trabalho do Goiânia, pela r. sentença de fls. 296/301, julgou procedente em parte o pedido formulado por JOÃO GARCIA DE MORAIS NETO em face de SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA e outro.

As reclamadas recorrem ordinariamente (fls. 304/318) e o reclamante adesivamente (fls. 334/337).

Estão presentes as contra-razões, tão-somente, do reclamante (fls. 325/332).

Dispensada, nesta oportunidade, a manifestação da douta Procuradoria Regional do Trabalho (art. 25, do RI, deste Regional).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos são adequados, tempestivos, as partes estão devidamente representadas (procurações: reclamante - fl. 08; reclamadas - fls.53/54) e o preparo encontra-se regular (fls. 319/320). Deles conheço.

MÉRITO

DO RECURSO DAS RECLAMADAS

AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO. REDUÇÃO DA JORNADA. REGIME 12 X 36

O Juízo de primeiro grau deferiu as horas extras e diferença de adicional noturno -ausência de intervalo intrajornada e de redução da hora noturna - sob o fundamento, em síntese, de que "A indenização pela remuneração correspondente é devida, ainda que cumprida apenas a jornada normal, pelo simples desrespeito ao intervalo intrajornada e deve ser paga independentemente do pagamento de horas extras, sem caracterizar dupla condenação, pela natureza diversa das parcelas. [...] Da mesma forma entendo em relação à redução da jornada noturna, que visa

minimizar os efeitos nocivos da jornada desenvolvida em condições mais penosas para o empregado, impondo-se a aplicação da redução ficta prevista no art. 73 da CLT" (fl. 298).

Alegam as recorrentes não fazer jus o obreiro a horas extras pela ausência de intervalo intrajornada e redução da jornada noturna, pelo fato de que os empregados, por meio de seus representantes legítimos, em Convenção Coletiva, pactuaram, havendo previsão expressa a respeito.

Analisa-se.

Restou provado nos autos que o autor trabalhava em jornada das 18h45min/19h às 7h do dia seguinte, na função de vigilante.

O sistema de jornada de trabalho conhecido como 12 por 36, beneficia o trabalhador e é largamente praticado na atualidade, consolidado em normas coletivas.

A única justificativa para a implantação do sistema de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso é o trabalho contínuo, ininterrupto, para ser compensado posteriormente com descanso prolongado. Não faria o menor sentido que a empresa determinasse um outro empregado para, no meio da noite, substituir o empregado em curto período destinado a refeições, ou lhe permitisse ausentar-se uma ou duas horas do trabalho.

Assim tem sido o entendimento do Tribunal Regional da 18ª Região:

> EMENTA. REGIME DE JORNADA 12X36. VIGILANTE. VALIDADE.O regime de revezamento 12 x 36, estatuído em norma coletiva, exsurge como expressão da auto-regulamentação dos interesses das categorias, consumando-se em válida flexibilização da jornada de trabalho, por favorável ao obreiro, haja vista a natureza da ocupação e o fato de, ao período elastecido seguir-se, ato contínuo, prolongado intervalo sem atividade. A avença coletiva encontra respaldo em dispositivos da Constituição Federal (art. 7°, VI, XIV e XXVI), interpretados segundo o princípio da proporcionalidade. Indevido o pagamento de horas extras (PROCESSO TRT - RO-00871-2006-002-18-00-1 - Juiz Marcelo Nogueira Pedra, Julg. em 21 de março de 2007).

E ainda, as interessantes ponderações do Exmo. Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO:

> E se, a primeira vista, a estipulação de jornada 12X36 é prejudicial ao trabalhador, tanto sob o aspecto fisiológico, em virtude da fadiga, pelo trabalho prolongado e sem intervalo para descanso, quanto sob o aspecto social, por prejudicar o convívio social e familiar do empregado, os benefícios trazidos

> pelo labor nessas condições suplantam os possíveis prejuízos.
>
> O fato é que, nesse regime, se em uma semana o empregado trabalha durante 48h, extrapolando, portanto, a jornada normal constitucionalmente prevista (44h), na semana seguinte ele trabalha apenas 36 horas, gozando de maior intervalo de descanso interjornadas. Saliente-se, ainda, que, ao se sujeitar ao sistema de 12X36, o autor trabalhava, por mês, menos do que um empregado sujeito a jornada fixa de 44 horas semanais, por exemplo, de forma que a jornada de 12X36 acabou sendo benéfica ao obreiro (TRT RO 00231-2007-001-18-00-6).

Logo, a ausência do intervalo intrajornada justifica-se pelo fato de que o descanso é obtido no período de 36 horas seguidas ao período trabalhado, sem ultrapassar o limite legal da jornada semanal.

Diante da adoção do sistema de revezamento de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso em convenção coletiva de trabalho, o empregado não faz jus ao intervalo intrajornada, exceto se houver previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*. Na hipótese, a norma coletiva dá validade (cláusulas 25 e 26, da CCT de 2006/2007 - fls. 274/286).

Ressalte-se ainda que esse entendimento não vulnera a Orientação Jurisprudencial da SDI-I vez que os intervalos foram compensados, conforme exposto.

Por fim, sob os mesmos fundamentos supracitados, tem-se que os empregados submetidos a jornada 12 x 36 não fazem jus à redução de hora noturna.

Registre-se que a própria convenção coletiva de trabalho da categoria consignou expressamente, a partir de 2001, a inexistência de distinção entre o trabalho noturno e o diurno:

> Parágrafo 2° - Os empregados que trabalham na jornada 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) não farão jus a horas extraordinárias, em razão da natural compensação, face à inexistência de trabalho nas 36 (trinta e seis) horas seguintes, não havendo distinção entre o trabalho diurno e noturno, salvo quanto ao adicional previsto em Lei, incidente sobre as horas efetivamente trabalhadas (Cláusula 25, fl. 70).

Diante de todo o exposto, reforma-se a sentença para se excluir da condenação as horas extras pela ausência do intervalo intrajornada e a diferença do adicional noturno.

DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

DO INTERVALO NÃO-CONCEDIDO - NATUREZA SALARIAL - REFLEXOS - OJ N. 354 DA SDI-I DO C. TST

Diante da reforma do julgado de primeiro grau, com exclusão da condenação no pagamento do intervalo intrajornada, fica prejudicado o recurso adesivo do reclamante, por intermédio do qual buscava-se o reconhecimento da natureza salarial do intervalo intrajornada não-concedido, com os respectivos reflexos.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos e, no mérito, dou provimento ao recurso das reclamadas, sem inversão do ônus, e nego provimento ao recurso adesivo do reclamante, nos termos da fundamentação retro.

É o meu voto.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para ciência das partes, que o v. acórdão proferido no presente feito foi disponibilizado no **Diário da Justiça Eletrônico Ano II, Número 121, Goiânia/Go** págs. 4/25 do dia 8/7/2008 (3ªf.), e publicada em 9 de julho

de 2008 (4ªf.) (Lei nº 11.419/2006, art. 4º, § 3º).

Goiânia, 9/7/2008 (4ªf.)

Sandra Maria Dias da Silva
Assistente 2
Setor de Acórdãos-STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT-RO-00227-2008-005-18-00-4

RELATOR	:	DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
REVISORA	:	DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	:	WILLIAN SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS	:	IVONEIDE ESCHER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADOS	:	GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ORIGEM	:	5ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA	:	*NARA BORGES KAADI P. DE PASSOS CRAVEIRO*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e a Excelentíssima Juíza convocada WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, nos termos da RA 79/2008). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

Goiânia, 26 de novembro de 2008.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante (fls. 224/237), contra a r. sentença de fls. 215/220, proferida pela MM. Juíza do Trabalho Substituta Nara Borges Kaadi Pinto de Passos Craveiro, da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Regularmente intimada, a Reclamada apresentou contra-razões (fls. 242/254).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e das respectivas contra-razões.

JUÍZO DE MÉRITO

JORNADA 12X36. HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA REDUZIDA. INTERVALO INTRAJORNADA

A MM. Juíza *a quo* indeferiu os pedidos de pagamento de horas extras, de indenização pela supressão do intervalo intrajornada e reflexos, sob o fundamento de que o Reclamante submeteu-se ao regime de compensação 12x36, o qual é conciliável com determinadas categorias profissionais por ser compensada a jornada de trabalho de um dia em outro.

O Reclamante pede a reforma da r. sentença, alegando que laborava de forma contínua em jornada extraordinária, sem a devida compensação, o que configuraria a descaracterização do regime 12x36.

Sustenta, ainda, que sempre trabalhou em jornada superior às seis horas contínuas, bem como que laborou em noites alternadas, fazendo jus a hora noturna reduzida e aos intervalos não gozados. Requer o pagamento das horas extras, da hora noturna reduzida, do intervalo intrajornada, além dos reflexos.

Analiso.

Na inicial, o Reclamante afirmou que trabalhava no horário das 19h às 07h, sem intervalo, em noites alternadas, e que aos domingos dobrava seu horário de trabalho, laborando no horário das 07h às 07h do dia seguinte, também sem intervalo.

Em sua defesa, a Reclamada alegou que:

> *"(...) nenhuma razão assiste ao Demandante, pois em primeiro lugar, laborava em regime*

> *de 12h de trabalho por 36h de descanso, não fazendo jus, portanto, ao recebimento de horas extras, seja em razão da hora noturna reduzida, seja pela não concessão de intervalo - o qual, diga-se de passagem, era concedido regularmente, conforme se constata nos controles de jornada anexos, registrados pelo próprio Reclamante-, tendo em vista que o trabalho em turnos de 12x36 é mais benéfico ao empregado, já que o excesso de labor de um dia é compensado com a folga prolongada no dia seguinte"* (fl. 91).

Sustentou, ainda, que o Reclamante sempre gozou intervalo intrajornada, o qual ocorria das 23h às 00h. Alegou, por fim, que da mesma forma que não são devidas as horas extras pela suposta não-concessão do intervalo ou pelo horário noturno reduzido em razão do regime 12x36 adotado, não são devidas também as dobras realizadas aos domingos, já que o Autor teria recebido corretamente as horas extras com o acréscimo de 100% em seus contracheques (fls. 92/93).

No caso em tela, restou demonstrado que o Reclamante trabalhava em escala 12x36, sendo que referida jornada não tem previsão na norma coletiva firmada entre o SINAAE/GO e o SEPE/GO (fls. 167/172).

Com efeito, comungo do entendimento de que a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, na função de vigia, torna prescindível a exigência de acordo individual escrito ou instrumento coletivo, eis que a sua aplicabilidade decorre do costume, que se insere dentre as fontes do Direito do Trabalho.

Aliás, este tem sido o entendimento dominante nesta Egrégia Corte em casos envolvendo vigilantes, categoria

que também adota a jornada ora debatida, conforme se verifica do aresto a seguir reproduzido, *verbis*:

> JORNADA 12 X 36. ACORDO VERBAL. VIGILANTE. *"A jurisprudência deste Egrégio Regional vem se orientando no sentido de que não é necessária a existência de acordo escrito ou norma coletiva instituindo a jornada 12 x 36 horas para colocar em prática referido regime, eis que a sua aplicabilidade nos serviços de vigilância decorre do costume, o qual se insere dentre as fontes do Direito do Trabalho". Diante disto, não há falar em aplicação do inciso III da Súmula 85 do TST.* (TRT 18ª Região, TRT RO-01338-2005-011-18-00-7, Rel. Des. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, julgado em 25/10/05).

O regime de revezamento 12x36, mesmo que não instituído por meio de norma coletiva, beneficia o trabalhador, considerando-se a natureza de sua ocupação e o fato de o labor elastecido em um dia ser compensado por folga prolongada no dia seguinte.

Confira-se, a respeito, o julgado seguinte:

> *"REGIME DE JORNADA 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA. INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITOS ASSEGURADOS SOMENTE QUANDO PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Egrégia Corte considera que o trabalho em turnos de 12X36 é benéfico ao empregado, vez que o excesso de labor em um dia é compensado com a subseqüente folga prolongada. Assim, salvo quando haja expressa previsão em norma coletiva, no regime 12X36 não são devidas as horas extras decorrentes da redução da hora noturna. No mesmo sentido, entende-se que esse período de descanso maior entre as jornadas de trabalho existente no regime 12X36 engloba o*

> *intervalo intrajornada, de forma compensatória, razão pela qual a ele não se aplicam o disposto no art. 71 e §§ da CLT."* (PROCESSO TRT-RO-01464-2004-002-18-00-0, RELATOR: JUIZ ELVECIO MOURA DOS SANTOS).

Tenho por válida a jornada de 12 horas de trabalho para 36 horas de descanso usufruída pelo Reclamante, não havendo que se falar em pagamento da horas extras, sejam decorrentes da redução da hora noturna, seja da supressão do intervalo intrajornada, visto que o trabalho em um dia compensa-se pela folga em descanso prolongado, situação que redunda em benefício ao empregado, conforme acima exposto.

Neste sentido, o seguinte aresto, *verbis*:

> EMENTA: JORNADA 12x36. INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. *No sistema de revezamento de jornada 12x36 não incide o disposto no art. 71 e § 4º da CLT, sendo incompatível a concessão do intervalo mínimo legal. O trabalhador pode fazer suas refeições no local de trabalho, o que rotineiramente ocorre, e se beneficia da longa folga usufruída. Sentença que indeferiu a indenização referente ao intervalo intrajornada mantida.* (TRT 18ª Região, RO - 01195-2007-010-18-00-9, Relatora Des. Ialba-Luza Guimarães de Mello, data do julgamento: 17 de outubro de 2007).

Cumpre salientar que, nesta jornada, não se espera que o empregado fique sem se alimentar, mas que o faça em seu próprio local de trabalho, apenas pelo tempo necessário. Na prática, tem se visto que um colega substitui outro, momentaneamente, enquanto se alimenta.

E é esta a situação que se verifica do teor da prova oral, *verbis*:

> "*(...) que trabalhavam três vigilantes; que havia dois postos fixos e uma ronda; (...) que lanchava no próprio posto de serviço; que no turno de 24 horas um vigilante comprova o jantar para os demais.*" (Depoimento da primeira testemunha conduzida pelo Reclamante, Sr. Francisco Tavares Filho, fl. 213).

> "*(...) que usufruía intervalo de 10 a 20 minutos para lanchar ou jantar, assim como o reclamante; (...) que o sr. JEAN, encarregado, ia ao posto uma ou duas vezes ao mês, no máximo até as 23h; que não sabe dizer se poderia ou não usufruir o intervalo*" (Depoimento da segunda testemunha conduzida pelo Reclamante, Sr. Irineu Rodrigues Pimentel, fl. 213).

> "(...) *que os vigilantes deveriam usufruir o intervalo intrajornada de uma hora; que havia uma reunião mensal com os vigilantes para alertá-los nesse sentido; que no local onde o reclamante trabalhava havia refeitório*" (Depoimento da primeira testemunha conduzida pela Reclamada, Sr. Wagner Ferreira da Silva, fls. 213/214).

Vislumbra-se, por meio dos depoimentos supracitados, que havia como o Reclamante usufruir o intervalo intrajornada sem prejuízo das atividades de vigilância, tendo em vista a quantidade de vigias trabalhando no mesmo turno, não restando provado que houvesse qualquer impedimento para que ocorresse em sua integralidade, razão pela qual não há que se falar em indenização nos termos do art. 71, § 4°, da CLT.

Todavia, nos dias em que havia dobra, conforme ficou devidamente provado pela prova testemunhal e pelo depoimento do preposto, entendo que o Reclamante faz jus ao pagamento de 1 hora extra por dia e reflexos, em razão de que nesses dias, a jornada é muito extensa, deixando de ser benéfica ao trabalhador, tornando necessário o gozo do intervalo para refeição e descanso.

O deferimento dos reflexos funda-se na nova OJ nº 354, do C. TST, publicada em 14/03/2008, abaixo transcrita, que declarou a natureza salarial do intervalo intra-jornada, *verbis*:

> *INTERVALO INTRAJORNADA. Art. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.*

Assim, ante a adoção do regime de revezamento 12x36, o Autor não faz jus ao pagamento de horas extras, da hora noturna reduzida, de indenização do intervalo intrajornada.

Contudo, reformo parcialmente a r. sentença para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante 1 hora extra por dia e reflexos nas dobras ocorridas, limitadas a dois domingos por mês, nos termos da inicial.

FERIADOS LABORADOS

Insurge-se o Reclamante contra a r. sentença no tocante ao indeferimento do pedido de pagamento de feriados laborados em razão do regime 12x36, sob a alegação de que não teve dia de compensação pelo trabalho realizado em feriados, requerendo o pagamento em dobro, nos termos da Súmula nº 146 do C. TST.

Sem razão.

O preposto confessou, em seu depoimento pessoal, que o Obreiro trabalhava em regime de revezamento 12x36, *verbis*:

> "***que o reclamante laborava em jornada 12x36, das 19h às 07h**, registrando o ponto em todos os dias que trabalhasse; que também trabalhava em domingos alternados, das 07h às 07h (24 horas), inclusive quando fosse feriado*" (fl. 212, destacou-se).

O labor em eventuais domingos e feriados é inerente à natureza do regime de revezamento 12x36, visto que o trabalho em um dia compensa-se pela folga em descanso prolongado, situação que redunda em benefício ao empregado.

Logo, ante a adoção do sistema de revezamento de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, o Autor não faz jus ao pagamento de eventuais feriados laborados.

Nada a prover.

FUNÇÃO EXERCIDA

A MM. Juíza *a quo* indeferiu o pedido obreiro de retificação na função anotada na CTPS e de pagamento de diferenças salariais e reflexos, sob o fundamento de que o Reclamante não se enquadra na categoria profissional dos vigilantes, vez que não restou comprovado que o Obreiro tivesse preenchido os requisitos exigidos para o exercício da função de vigilante.

O Reclamante requer a reforma da r. sentença, alegando que restou comprovado, por meio da prova oral, que ele era o responsável pela guarda do patrimônio da empresa, bem como lhe foi exigido Curso de Vigilante no ato da contratação.

Sem razão.

O enquadramento das condições previstas nos arts. 16 e 17 da Lei nº 7.102/83, aliado ao desempenho de serviços de vigilância patrimonial ou transporte de valores, nos termos do art. 10, incisos I e II, da referida Lei, constitui elemento imprescindível à caracterização da função de vigilante, a qual não se confunde com a categoria de vigia que, semelhantemente, visa zelar pela segurança da empresa, monitorando o trânsito de pessoas e veículos.

Para o adequado desempenho de funções relativas à segurança privada (vigilância patrimonial e transporte de valores), mister se faz a utilização, pelo vigilante, de meios de repressão a ações delituosas, como uniforme especial, arma de fogo, cassetete de madeira ou de borracha.

A função, por sua vez, deve ter por alvo precípuo aquele mister, consistindo, dentre outras coisas, em ajustar e observar sensores de vigilância para detectar a massa metálica de armas de pequeno porte, proceder à varredura de área da empresa, antecipando ações delituosas e sinistros, o que, *in casu*, não ocorreu com o Autor.

Consta do contrato de trabalho (fls. 98/101) e do registro de empregado (fl. 102) que o Reclamante foi contratado para exercer a função de vigia.

Destarte, o Reclamante não juntou nos autos o documento que comprova a conclusão do curso de formação de vigilante e o registro no Departamento de Polícia Federal, nos termos dos arts. 16, inciso IV, e 17 da Lei nº 7.102/83. Além disso, o Obreiro desenvolveu as funções atinentes ao cargo de vigia, conforme restou claro em seu depoimento pessoal, *verbis*:

> "***que não trabalhava armado,*** *já que nenhum dos empregados da área de vigilância o fazia; que possui o curso de vigilância armada; que lhe foi solicitado o diploma do curso de vigilância; que não se recorda o nome da pessoa que exigiu (...);* ***que caso alguém adentrasse fora do horário de funcionamento da reclamada, o procedimento indicado era que o abordasse e solicitasse que saísse*** *e, no caso de recusa colocá-lo para fora à força,* ***e se estivesse armado tinham que chamar a polícia***" (fl. 212, destacou-se).

Assim, vislumbra-se que, de fato, o Obreiro não se desincumbiu do ônus de provar o exercício da função de vigilante, razão pela qual mantenho a r. sentença.

ADICIONAL NOTURNO

A MM. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de pagamento de adicional noturno e reflexos, sob o fundamento de que restou comprovado nos autos o pagamento da referida parcela.

Insurge-se o Reclamante contra a r. sentença, alegando que recebia remuneração inferior ao piso salarial da categoria de vigilante, e, por isso, o adicional noturno era pago em valor inferior ao devido. Requer, portanto, o pagamento do referido adicional em face das diferenças salariais.

Sem razão.

Os recibos de pagamento de fls. 104/124 demonstram que a Reclamada pagou corretamente o adicional noturno de 20% sobre o piso salarial da categoria dos vigias.

A alegação do Reclamante de que o adicional noturno deveria incidir sobre o piso salarial da categoria dos vigilantes não merece prosperar, vez que o Obreiro não foi enquadrado na referida categoria por não preencher os requisitos da legislação correspondente (Lei nº 7.102/83), conforme abordado no tópico anterior.

Nada a reformar.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A d. Juíza de 1º grau indeferiu o pedido de

honorários advocatícios pelo fato de o Autor ser sucumbente no presente caso e não contar com a assistência sindical.

O Reclamante pede a reforma do r. julgado para que seja deferido o pagamento dos honorários em comento, sustentando que foi devidamente assistido pelo Sindicato de sua Categoria (SEESVIG).

Sem razão.

Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorrem simplesmente da sucumbência, sendo necessária a presença dos requisitos insertos na Súmula 219, I/TST:

> *"I-Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".*

No caso, o Reclamante declarou estado de pobreza (fl. 08), mas não comprovou assistência sindical. Por ser vigia, o Sindicato dos Vigilantes, dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Vigias e Guardas-Noite, Vigilantes Orgânicos e Empregados das Escolas de Formação de Vigilantes e Segurança do Estado de Goiás (SEESVIG), a princípio, seria detentor de legitimidade para assistir ao Autor em juízo.

Contudo, conforme disposto nos artigos 511, 570 e 581, § 2°, da CLT, o enquadramento do empregado se faz de acordo com a atividade preponderante do empregador, à exceção das categorias diferenciadas. A Reclamada, neste caso, tem como atividade preponderante a Educação Superior.

Portanto, o sindicato que tem legitimidade para assistir ao Reclamante é o SINAAE/GO (Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás), conforme consta no Registro de Empregado (fl. 102-v), e não o SEESVIG.

Nesse passo, como razão de decidir, reporto-me aos fundamentos lançados pela Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE no acórdão proferido nos autos do RO-1092-2007-002-18-00-4, disponibilizado no DJE Ano I, Número 152, Goiânia/Go págs. 1/6 do dia 17/9/2007 e publicado no dia 18/09/2007, que transcrevo:

> *"Como bem observou a MM juíza a quo (...) o Sindicato que assistiu o Obreiro nos autos (SINDMETAL) representa empregados que atuam nas 'indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de Goiânia'. Ora, conforme se deflui da análise de seu objeto social, definido na cláusula terceira do contrato social jungido às fls. 21/25 (documento não impugnado pelo Reclamante), a 1ª Reclamada (real empregadora do Obreiro) sequer desenvolve atividade industrial, atuando em ramo completamente diverso daquele em que atuam as empresas cujos empregados são representados pelo SINDMETAL. Logo, tal entidade sindical não detém legitimidade para congregar e representar os empregados da 1ª Reclamada (...)"* (fl. 147).

Assim, são indevidos os honorários advocatícios por não estarem devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e na Súmula 219, inciso I, do Colendo TST.

Nada a reformar.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
Des. Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS

Autos nº TRT-EDRO-00227-2008-005-18-00-4

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi à conferência da numeração das folhas destes autos, da autuação de fls. 256 às fls. 320. CERTIFICO, também, que a parte conclusiva do v. acórdão proferido neste feito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 35, ano III, págs. 2/5, do dia 27 de fevereiro de 2009 (6ªf.), e publicada no dia 2/3/2009 (2ªf.), nos termos do disposto na Lei nº 11.419/2006.

Goiânia, 2 de março de 2009 (2ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

Goiânia, 2 de março de 2009 (2ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo RO-00070-2007-002-18-00-7

RELATOR(A) : JUÍZA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : **LEANDRO BARRENSE**
ADVOGADO(S) : CRISTINA ALVES PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : **SERVI - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PATRIMONIAL LTDA.**
ADVOGADO(S) : JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS E OUTRO(S)
ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA - JUIZ EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

VOTO DO RELATOR DO ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO

"ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

MÉRITO

INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME 12X36

Insiste o reclamante em receber pela não fruição do intervalo intrajornada, com base nos arts.71,§ 4°/CLT e 2.035/CC. Entende que o regime 12x36 não exclui tal direito, por estar previsto em norma de ordem pública. Invoca em seu favor a OJ 342/SDI/TST e julgados transcritos nas razões recursais. Expõe longa fundamentação defendendo a ilegalidade do regime de compensação e pedindo o pagamento do intervalo.

Sem razão.

A CCT juntada aos autos prevê expressamente na cl.36ª que os empregados que trabalham no regime 12x36 não têm direito a horas extras *'em razão da natural compensação, inclusive do intervalo para repouso/alimentação'* (fl.133).

Outrossim, deve-se ressaltar que a aludida jornada é mais favorável ao trabalhador, considerando que proporciona um período maior para descanso, englobando o intervalo intrajornada e feriados, de forma compensatória.
Dessa forma, temos que ao regime de compensação de horário, em escala de 12X36, autorizado em Convenção Coletiva de Trabalho, não se aplicam os termos do art. 71, da CLT, o que significa dizer que o trabalhador sujeito a esse regime, não tem direito ao pagamento pelo intervalo não usufruído.

No mesmo sentido vem decidindo esta Eg. Corte:

> 'JORNADA 12x36. INTERVALO INTRAJORNADA. LEGITIMIDADE DA NÃO-CONCESSÃO. O sistema de jornada de trabalho 12x36 é mais benéfico ao trabalhador, consolidado em normas coletivas e é largamente praticado por diversas categorias. Justifica a implantação desse sistema o trabalho contínuo, ininterrupto, para ser compensado posteriormente com descanso prolongado. Por isso, seria ilógico que a empresa designasse outro empregado para substituir o empregado em curto período destinado a refeições, ou lhe permitisse ausentar-se das horas do trabalho. Legitimidade da ausência de concessão de intervalo intrajornada.' (RO-00220-2006-008-18-00-0. RELATORA JUÍZA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE. DJE 27.10.06).

Frise-se que a CCT apresentada tem vigência de 24 meses apenas a partir de janeiro/2006, enquanto que o reclamante trabalhou de 02.05.04 a 10.05.06.

Todavia, esta Eg. Corte, mesmo diante da ausência de CCT, reconhece a legalidade do sistema, em razão da consagração deste regime, principalmente em se tratando de funções de vigilante e vigia. No caso, o reclamante era porteiro.

Nesse sentido, a jurisprudência:

> 'JORNADA 12 X 36. ACORDO VERBAL. VIGILANTE. A jurisprudência deste Egrégio Regional vem se orientando no sentido de que não é necessária a existência de acordo escrito ou norma coletiva instituindo a jornada 12 x 36 horas para colocar em prática referido regime, eis que a sua aplicabilidade nos serviços de vigilância decorre do costume, o qual se insere dentre as fontes do Direito do Trabalho. Diante disto, não há falar em aplicação do inciso III da Súmula 85 do TST.' (TRT 18ª Região, RO-01338-2005-011-18-00-7, Relator Des. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, julgado em 25/10/05).

Assim, em que pese o posicionamento do C. TST, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SDI-I, já está sedimentado no âmbito deste Eg. Regional que a adoção do sistema de revezamento de 12X36, para a categoria profissional do autor, não enseja a concessão do intervalo intrajornada.

Ante ao exposto, não há falar em afronta aos artigos 59, § 2°, 71, § 3° e 4° da CLT, tampouco ao artigo 7°, XXII, da Constituição da República.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação."

DECISÃO : Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário sumaríssimo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento realizado com a participação do Excelentíssimo Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (Presidente) e, convocados nos termos da RA 53/2006, os Excelentíssimos Juízes ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e BRENO MEDEIROS. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES.

Goiânia, 30 de maio de 2007.

Goiamy Póvoa
Secretário da Segunda Turma

Juíza ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
Relatora

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para ciência das partes, que o v. acórdão proferido no presente feito foi disponibilizado no **Diário da Justiça Eletrônico Ano I, Número 84, Goiânia/Go** págs. 2/6, do dia 12/6/2007 (3ªf.). e publicado em 13 de junho de 2007

(4ªf.) (Lei nº 11.419/2006, art. 4º, § 3º).

Goiânia, 13/6/2007 (4ªf.)

Joaci Alves da Fonsêca
Assistente - 3
Setor de Acórdãos - STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 01333-2006-001-18-00-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
REVISOR	:	DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE	:	MARIEL ALVES CAVALCANTE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADOS	:	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES E OUTROS
RECORRIDA	:	SERVI-SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS	:	JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS E OUTROS
ORIGEM	:	1ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA	:	NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e, convocado nos termos da RA 53/2006, o Excelentíssimo Juiz MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora Regional CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU.

Goiânia, 20 de junho de 2007.

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 01333-2006-001-18-00-8

RELATÓRIO

A Ex.ma Juíza Narayana Teixeira Hannas, da Eg. 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por MARIEL ALVES CAVALCANTE em face de SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA (sentenças, fls. 261/264 e 278).

O reclamante maneja recurso ordinário, afirmando, em síntese, que as folhas de ponto anexadas ao feito contêm horários rígidos, atraindo a aplicação da S. 338 do C. TST. Deste modo, sustenta que o ônus de provar a jornada efetivamente cumprida era da reclamada, que não teria se desincumbido satisfatoriamente do encargo processual que lhe cabia. Ressalta que o próprio preposto confessou a realização de dobras de turno, com o correspondente registro nas folhas de ponto, o que corrobora a invalidade desses documentos, já que inexistentes tais registros. Argumenta, por outro lado, que embora a primeira testemunha que conduziu em juízo tenha noticiado que as dobras eram compensadas com folga em outro dia, a falta de apresentação dos registros dessas dobras impede que se verifique a regularidade da compensação. Requer, assim, a reforma da sentença, para que sejam deferidas as horas extras relativas a quatro dobras mensais, bem como os respectivos reflexos. E, ao fundamento de que as dobras era realizadas habitualmente, afirma que houve descaracterização da jornada 12X36. Deste modo, pugna pelo pagamento, como extra, das horas excedentes à 8ª diária, bem como dos feriados trabalhados no período. Caso não se considere descaracterizada a jornada 12X36, pede o pagamento de uma hora extra por noite trabalhada, pela redução da hora

noturna, nos termos do art. 73, § 1°, da CLT, e da cláúsula 5ª, da CCT aplicável à espécie. Requer, também, o pagamento do intervalo intrajornada não concedido, na forma do art. 71, § 4°, da CLT, e da O.J. n° 342, da Eg. SDI-1, do C. TST. Sustenta que o adicional noturno deveria ter sido calculado à razão de 20% do piso salarial da categoria, além de repercutir nos RSRs. Deste modo, entende que faz jus a diferenças. Quanto ao aviso prévio, destacada que existiu confissão do preposto no sentido de que houve labor até o dia da dispensa, o que ensejaria o respectivo pagamento, de forma indenizada. Finalmente, assevera que faz jus ao pagamento, como extra, do tempo despendido em cursos de reciclagem, a teor do disposto na cláusula 27ª das CCTs da categoria.

Considerando que a reclamada não havia sido regularmente intimada da r. sentença primária, bem como dos atos processuais posteriores, foi determinada a remessa dos autos ao d. Juízo, para as providências cabíveis. E a ré opôs embargos declaratórios, os quais foram parcialmente acolhidos.

Não foram apresentadas contra-razões.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso de fls. 280/292.

Todavia, não conheço do segundo apelo interposto pelo reclamante (fls. 317/329), por se tratar de mera reprodução daquele anexado às fls. 280/292.

MÉRITO

DA JORNADA 12X36. DOBRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS E FERIADOS. INTERVALO INTRAJORNADA.

O d. Juízo de origem, considerando o cumprimento de jornada 12X36, e que as dobras eventualmente realizadas eram devidamente compensadas, rejeitou o pedido de horas extras, feriados e indenização do intervalo.

Insurge-se o reclamante, em sede de recurso ordinário, afirmando, em síntese, que: a) as folhas de ponto juntadas consignam horários rígidos, o que atrai a aplicação da S. 338 do C. TST ao caso; b) o preposto confessou que havia realização de dobras de turno, que seriam, em regra, anotadas nas folhas de ponto, mas isso não consta dos documentos juntados pela reclamada; c) embora a primeira testemunha que conduziu em juízo tenha afirmado que as dobras eram compensadas, não foram juntados documentos que autorizem aferir a regularidade da compensação; d) o regime de

compensação 12X36 restou descaracterizado, em razão das dobras realizadas habitualmente, razão pela qual devem ser deferidas, como extras, as horas laboradas além da 8ª diária, os feriados trabalhados no período e o período de intervalo não usufruído.

Pois bem.

Observa-se que o preposto admitiu que havia o cumprimento de dobras de turno, ressaltando que, em regra, tal labor era registrado nas folhas de ponto. Todavia, não há a correspondente anotação nos documentos juntados, o que denota a invalidade dos mesmos.

É verdade, também, que os controles de ponto anexados ao feito contêm horários rígidos (fls. 149/198), o que, de fato, gera a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial.

Contudo, essa presunção pode ser elidida por prova em contrário (S. 338/TST).

E, *in casu*, o próprio reclamante alegou na exordial que, de 06.07.02 (data de admissão) a maio/05, trabalhou das 7h às 19h, sendo que a partir de então passou a laborar das 19h às 7h. Salientou, ainda, que realizava cerca de quatro dobras de turno mensais.

De sua parte, a primeira testemunha conduzida pelo autor afirmou textualmente, em juízo, que:

> "*(...) quando ambos* [testemunha e autor] *faziam dobras, não as registravam nas folhas de ponto; que, às vezes, o depoente fazia de três a quatro dobras por mês, mas tais números eram variáveis, o mesmo acontecendo com o Reclamante; (...) que o depoente tinha uma folga para compensar a dobra, o mesmo ocorrendo com o Reclamante;* ***que para todas as dobras, depoente e Reclamante tinham folgas compensatórias***" (fl. 101, destacou-se).

Já a segunda testemunha ouvida, igualmente conduzida pelo autor, revelou jamais ter feito dobras (fl. 102).

Como se vê, em que pese seja incontroverso que o reclamante realizava dobras de turno, está provado, pelo depoimento da primeira testemunha inquirida, que tal labor era corretamente compensado.

Neste ponto, cumpre esclarecer que, se constam dos autos elementos que comprovam a regularidade da compensação das dobras cumpridas pelo autor, tem-se que o reclamado se desincumbiu de seu mister, sendo irrelevante para o deslinde da questão quem produziu a prova em comento.

Por outro lado, ao contrário do que afirma o reclamante, não há de se falar em descaracterização do regime 12X36 pelo cumprimento de dobras, já que, como visto, o labor realizado nessas condições era devidamente compensado, não havendo, em última análise, extrapolação ao limite legal.

Não se vislumbra, pois, a existência de prejuízo ao trabalhador, que usufruía posteriormente de folga ainda mais prolongada.

Note-se que a situação ora em análise diverge de outras hipóteses já apreciadas por este Relator, nas quais não havia a compensação das dobras e, portanto, era efetivamente ultrapassada a jornada 12X36, o que afasta os benefícios desse regime especial.

Destarte, afigura-se correta a r. sentença primária, ao reconhecer a validade do regime 12X36.

Não há de se cogitar, portanto, em pagamento, com extra, das horas que excederam a 8ª diária.

Outrossim, a jornada especial à qual o autor estava sujeito, por ser mais favorável, já engloba a compensação pelo trabalho prestado em feriados, não sendo devido o seu pagamento em dobro.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> "FERIADOS TRABALHADOS. 'REGIME DE 12X36 HORAS. O entendimento que tem prevalecido no seio desta Corte é no sentido de que os empregados que trabalham em regime de revezamento de doze horas por trinta e seis de descanso não fazem jus à dobra salarial pelo trabalho realizado em dias de repouso e

> feriados. Isto porque, no trabalho em turnos ininterruptos de revezamento o repouso semanal e os feriados acham-se embutidos nas 36 horas de descanso, não devendo, por isso mesmo, serem pagos de forma dobrada' (Min. Vantuil Abdala) Recurso de Revista provido" (RR-364.860/97. 2ª Turma. Relator Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira. DJ24.05.01).
>
> "DOMINGOS E FERIADOS - JORNADA DE 12X36 - O entendimento prevalecente nesta Corte é no sentido de que os empregados que trabalham em regime de revezamento de doze horas por trinta e seis de descanso não fazem jus à dobra salarial pelo trabalho realizado em dias de repouso semanal e feriados, porque estes acham-se embutidos nas 36 horas de descanso, não devendo, por isso mesmo, ser pagos de forma dobrada. Precedente da SBDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido." (RR 425859. 5ª Turma. Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa. DJU 21.06.02).

De outra parte, o serviço de vigilância, atividade exercida pelo autor, pressupõe labor contínuo e ininterrupto, sendo incompatível com o sistema de compensação de jornadas no regime 12X36 a concessão de intervalo intrajornada.

É justamente por essa atividade não admitir solução de continuidade que a norma convencional, respaldada pelo art. 7°, inciso XIII, da Carta Magna, não faz nenhuma ressalva em relação ao intervalo intrajornada, só prevendo descanso, de 36 horas, após 12 horas laboradas sem interrupção. Deste modo, não há de se falar em deferimento de horas extras em razão da ausência de intervalo, valendo trazer a cotejo os seguintes precedentes deste Eg. Tribunal:

> "REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO 12x36. AJUSTE EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EXCLUSÃO DO DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA E À HORA NOTURNA REDUZIDA. VALIDADE. A atual Constituição Federal, pelo art. 7°, VI e XIV, confere à autonomia coletiva privada poder tanto para reduzir salário como para estipular jornada, incluindo a duração do trabalho noturno. De modo que as regras infraconstitucionais (arts. 71, § 4°, e 73, § 1°, da CLT) não podem constituir-se em óbice à norma autônoma. Por outro lado, a auto-regulamentação, por ser mais representativa dos interesses das categorias envolvidas, deve ser reconhecida sob pena de desestímulo à negociação coletiva (art. 7°, XXVI, da Constituição Federal)." (RO 00485- 2003-005-18-00-6. Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim. DJ 27.02.04)

> "JORNADA 12x36. INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. No regime de 12 horas

> de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, tem esta E. Corte assentado o entendimento de que, dada a conveniência aos interesses da categoria profissional e vantagens que proporciona ao empregado, não possui este direito à indenização relativa à ausência ou insuficiência do intervalo intrajornada, vez que tal circunstância é compensada pelos benefícios ínsitos a esta peculiar jornada de trabalho, salvo disposição coletiva em sentido contrário" (PROC. TRT-RO-4758/99 - AC. N° 1097/2000 - 11ª VT de Goiânia, Rel. Juiz OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO).

Frise-se que esse continua sendo o entendimento adotado por esta Eg. Corte, segundo denotam os arestos prolatados no RO-00371-2004-005-18-00-7, julgado em 13.10.04, que teve como Relator o Ex.mo Desembargador Elvécio Moura dos Santos, e no RO-01340-2004-012-18-00-1, julgado em 08.03.05, cujo voto condutor foi proferido por este Relator.

Assim, em que pese o posicionamento atual do C. TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n° 342 da Eg. SBDI-I, já está sedimentada neste Eg. Tribunal a exegese de que a adoção do sistema de revezamento 12x36, para a categoria profissional do autor, não enseja a concessão de intervalo intrajornada.

É pertinente ressaltar que as orientações jurisprudenciais, muito embora reflitam o posicionamento

dominante da mais alta Corte Trabalhista, não têm eficácia vinculante, podendo ser afastada sua aplicação diante das peculiaridades que caracterizam o caso concreto.

Portanto, não há de se falar em pagamento das horas decorrentes da ausência de intervalo intrajornada, merecendo ser mantida a r. sentença que indeferiu a pretensão do reclamante.

Destarte, nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença que rejeitou os pedidos de pagamento, como extra, do tempo de intervalo não concedido, das horas excedentes à 8ª diária e do labor realizado em feriados.

Nada a prover.

DA HORA NOTURNA REDUZIDA

O reclamante requer o pagamento de uma hora extra por noite trabalhada, pela redução ficta da hora noturna, com fulcro na cláusula 5ª das CCTs aplicáveis à espécie. Acrescenta que a cláusula 23ª dos referidos instrumentos normativos não revoga expressamente o disposto no art. 73, § 1°, da CLT.

Embora a questão não tenha sido apreciada de forma específica na r. sentença, passo a analisá-la por força do art. 515, § 1°, do CPC.

Pois bem.

É verdade que, em regra, não se aplicam ao regime de compensação adotado os dispositivos limitadores do horário noturno, haja vista que a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso é válida e indiscutivelmente mais benéfica ao trabalhador.

Nesse sentido, confira-se o entendimento exarado por este Regional, verbis:

> "HORAS EXTRAS. LABOR EM ESCALA 12X36. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. INEXISTÊNCIA. Salvo previsão em sentido contrário, contida em norma coletiva, o regime de compensação não enseja o pagamento de horas extras decorrentes da redução da hora noturna. O regime de trabalho 12X36, por mais benéfico ao trabalhador, que usufrui de um intervalo interjornada mais prolongado para repouso, compensa o maior desgaste decorrente do labor em horário noturno, e, por isso, exclui a redução prevista na CLT." (PROCESSO TRT RO-00150-2004-009-18-00-4, Rel. Juiz Geraldo Rodrigues Do Nascimento, DJ de 13.07.04).

> "JORNADA 12 X 36. HORA NOTURNA REDUZIDA. Indubitavelmente o regime de compensação de horário 12 X 36 é benéfico ao empregado, vez que o excesso de labor em um dia é compensado com a subseqüente folga prolongada, não

> ensejando o pagamento de horas extras decorrentes da redução da hora noturna, salvo previsão expressa em norma coletiva, o que não é o caso dos autos." (TRT 18ª Região, RO 00226-2003-002-18-00-6, Relator Juiz Elvecio Moura dos Santos in DJE de 18/11/2003).

Como se vê, o pagamento de horas extras, na jornada de 12X36, em razão da redução da hora noturna, é devido somente quando houver previsão expressa, contida em cláusula de norma coletiva.

No caso em comento, o reclamante transcreveu um texto em sua peça recursal, como se tratasse da cláusula 5ª das CCTs da categoria, onde estaria previsto que "*o período das 22:00 horas de um dia às 5:00 horas do dia seguinte corresponde a 08 (oito) horas de serviços*" (fl. 286).

Entretanto, no que respeita à CCT 2001/2003, não foi juntada a página relativa à cláusula 5ª (ver fls. 46/47). Já a mencionada cláusula, nas CCTs 2003/2005 e 2005/2007, trata especificamente do fornecimento de contracheques (fls. 59 e 73), não versando sobre horário noturno.

Por outro lado, as normas coletivas vigentes de 2001 a 2007 consignam de forma textual, no parágrafo 2° de sua cláusula 25ª, que:

> "Os empregados que trabalham na jornada 12X36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) não farão jus a horas extraordinárias, (...) **não havendo distinção entre o trabalho diurno e noturno**, salvo quanto ao adicional previsto em Lei, incidente sobre as horas efetivamente trabalhadas." (fls. 49, 64 e 76), sem destaque no original).

Nesses termos, o texto transcrito na peça recursal, como sendo a cláusula 5ª das CCTs da categoria, não guarda nenhuma consonância com o que foi efetivamente ajustado entre os sindicatos convenentes.

Note-se, por outro lado, que a matéria foi objeto de ajuste entre os sindicatos da categoria do autor e da reclamada, entidades destinadas a defender os interesses de empregados e empregadores, respectivamente, donde se permite concluir que esse acordo seria vantajoso para ambas as partes.

Deste modo, inexiste ofensa ao art. 73, § 4°, da CLT, porquanto as normas convencionais, firmadas pelos sindicatos pertinentes e respaldadas no art. 7°, XIII, da CF, previram textualmente que não havia distinção entre o trabalho diurno e noturno.

E, havendo previsão normativa expressa no sentido de que inexiste distinção entre o labor noturno e

diurno, não há de se cogitar em redução ficta da hora noturna.

Ante todo o exposto, nego provimento ao inconformismo.

DO ADICIONAL NOTURNO

Insiste o reclamante na assertiva de que fazia jus ao recebimento de adicional noturno, no percentual de 20% sobre o piso de sua categoria profissional, remanescendo diferenças a seu favor. Requer, ainda, o pagamento de reflexos da parcela sobre os RSRs, com fulcro na S. 60 do TST.

Contudo, o aludido adicional é devido sobre as horas efetivamente trabalhadas no período noturno, sendo que o autor iniciava sua jornada às 19h, o que indica que laborava em período misto, razão pela qual o percentual de 20% não pode incidir sobre todo o piso de sua categoria, como pretendido.

Por outro lado, compulsando-se os contracheques anexados ao feito, é possível constatar que, em regra, a reclamada efetuou o pagamento do adicional noturno sobre 120/128 horas mensais, durante o lapso temporal trabalhado no turno da noite (a partir de junho/05).

Nesses termos, estando o reclamante sujeito ao regime 12X36, isso significa que ele se ativava por 15 ou

16 dias mensais, dependendo do mês. Tem-se, portanto, que o adicional noturno era calculado sobre 8 horas a cada dia de trabalho, em média (124 horas mensais : 15,5 dias no mês = 8 horas).

Sob outra vertente, a cláusula 25ª, parágrafo 3°, das CCTs aplicáveis à espécie, estabelece de forma textual que o adicional em tela será devido somente nas noites trabalhadas (fls. 49, 69 e 76).

Nesses termos, não há de se falar em diferenças de adicional noturno.

Já o pedido de reflexos da parcela sobre o repouso semanal remunerado constitui inovação à lide, pois o obreiro tão-somente transcreveu um julgado na inicial, que tratou sobre o tema, mas não formulou pedido específico quanto ao particular.

Nada a reformar.

DO AVISO PRÉVIO

Na peça vestibular, o reclamante alegou haver sido dispensado em 16.06.06, tendo recebido o termo de aviso-prévio com data retroativa. Postulou, assim, o pagamento de aviso prévio, de forma indenizada.

De sua parte, a reclamada limitou-se a alegar que a rescisão contratual ocorreu em 16.06.06 (defesa, fl.

113), não enfrentando a assertiva do autor, de que foi pré-avisado com data retroativa.

Nesses termos, diante da ausência de impugnação específica por parte da ré, presume-se que o reclamante, de fato, não foi pré-avisado na forma do art. 487, II, da CLT (cf. aplicação do art. 302, *caput*, do CPC).

Destarte, defere-se ao reclamante o aviso prévio indenizado, nos termos do art. 487, § 1°, da CLT.

Dou provimento.

DO CURSO DE RECICLAGEM

Na exordial, o reclamante alegou haver participado de dois cursos de reciclagem fora de seu horário de trabalho, totalizando 96 horas. Postulou, assim, o respectivo pagamento, como horas extras, a teor do disposto na CCT 2003/2005.

O d. Juízo de origem, apesar de instado a se manifestar por meio de embargos declaratórios, não apreciou especificamente a questão trazida pela parte.

Em sede de recurso ordinário, o obreiro renova o pedido inicial.

Pois bem.

A cláusula 27ª das CCT vigentes de 2001 a 2007 está assim redigida:

> "HORÁRIO DE FREQÜÊNCIA - Fica estabelecido que os Cursos e Reuniões, quando do comparecimento obrigatório do trabalhador, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho, ou, quando fora deste horário, mediante pagamento de horas extras." (fls. 49, 64 e 76).

Por outro lado, deve-se esclarecer desde logo que, do ponto de vista legal, o preposto não pode desconhecer fato relevante para o deslinde da questão. E o seu desconhecimento acarreta a presunção de veracidade dos acontecimentos narrados na inicial, 'ex vi' dos artigos 843, § 1°, da CLT, 343, § 2° e 345 do CPC.

E, no caso, o depoimento do preposto, por si só, já autoriza o deferimento de horas extras. *In verbis*:

> "(...) que o depoente não sabe dizer quantos cursos de reciclagem o Reclamante fez; que os cursos de reciclagem são realizados de dois em dois anos, sendo que o comparecimento é obrigatório; que o depoente não sabe dizer se os cursos de reciclagem do Reclamante foram feitos nas folgas; que os cursos de reciclagem duravam, em média, dois dias cada; (...)" (fl. 101).

Como se vê, o representante da empresa confessou que era obrigatório o comparecimento do reclamante a cursos de reciclagem, salientando que eles eram realizados a cada dois anos.

E, ao admitir que não sabia quantos cursos o obreiro fez e se eles foram realizados durante o período de folga do trabalhador, o preposto revelou desconhecimento de fato essencial ao deslinde da controvérsia.

Afinal, como visto, o pedido de horas extras por participação em cursos está embasado, justamente, em sua realização fora do horário normal de trabalho.

Ora, a jurisprudência contemporânea se posiciona majoritariamente no sentido de que, se o representante da empresa não souber informar sobre os fatos que lhe forem perguntados, ocorre a *ficta confessio* quanto aos mesmos.

Como se não bastasse, a defesa foi inespecífica quanto ao particular.

De sua parte, a primeira testemunha conduzida pelo reclamante prestou os seguintes esclarecimentos:

> "que, quando havia curso de reciclagem e o mesmo coincidisse com o trabalho, o empregado poderia pagar um colega para substitui-lo a fim de que o mesmo pudesse freqüentar o curso de reciclagem; que o último curso de

reciclagem feito pelo depoente ocorreu em 2005; que o Reclamante também participou desse curso, o qual durou dois dias; que esse curso foi feito das 9h às 15h". (fl. 101).

Nesses termos, diante da confissão da reclamada, tem-se que o reclamante participou de dois cursos de reciclagem fora do horário normal de trabalho, sendo devidas, portanto, as horas extras correspondentes, na forma da cláusula 27ª das CCTs.

Por outro lado, observando-se o teor do depoimento testemunhal anteriormente transcrito, é razoável considerar que os cursos tiveram a duração de dois dias cada, das 9h às 15h.

Destarte, defiro ao reclamante 24 horas extras (9h às 15h = 6h X 2 dias X 2 cursos = 24 horas).

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Arbitro à condenação o novo valor de R$ 2.000,00.

É o meu voto.

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 01333-2006-001-18-00-8

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz Relator

G:\Publicacoes\Acordaos PDF\ANO 2007\2007-06-26p\2ª Turma\dpta\RO-01333-2006-001-18-00-8.doc.05

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para ciência das partes, que o v. acórdão proferido no presente feito foi disponibilizado no **Diário da Justiça Eletrônico Ano I, Número 94, Goiânia/Go** págs. 9/12 do dia 26/6/2007 (3ªf.). e publicado em 27 de junho de 2007 (4ªf.) (Lei nº 11.419/2006, art. 4º, § 3º).

Goiânia, 27/6/2007 (4ªf.)

Sandra Maria Dias da Silva
Assistente - 2
Setor de Acórdãos - STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 00226-2008-012-18-00-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
REVISOR	:	DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE(S)	:	WELSON MIRANDA FERNANDES
ADVOGADO(S)	:	IVONEIDE ESCHER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO(S)	:	BUFAIÇAL DAHER E TEODORO LTDA.
ADVOGADO(S)	:	GERALDO MARIANO DE SOUZA E OUTRO(S)
ORIGEM	:	12ª VT DE GOIÂNIA-GO
JUIZ(ÍZA)	:	FABIANO COELHO DE SOUZA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos acima identificados, acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

Goiânia, 23 de julho de 2008.

RELATÓRIO

O d. juízo de primeiro grau julgou procedente, em parte, o pedido formulado por WELSON MIRANDA FERNANDES, nos autos da reclamatória trabalhista movida em face de BUFAIÇAL DAHER E TEODORO LTDA., nos termos da fundamentação do r. *decisum* (fls. 212/222).

O reclamante recorre dessa decisão, pugnando por sua reforma, quanto às parcelas de intervalo intrajornada e horas extras (razões, fls. 224/229).

As contra-razões foram apresentadas, às fls. 233/238.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Regional do Trabalho.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos foram atendidos.

Conheço, pois, do recurso ordinário do reclamante.

MÉRITO

INTERVALO INTRAJORNADA E HORA NOTURNA REDUZIDA. HORAS EXTRAS

Na inicial, o reclamante aduziu que teria laborado das 19h às 07h, sem intervalo, em noites alternadas. Requereu, assim, o pagamento das horas extras supostamente devidas, tendo em vista a hora noturna reduzida e a falta do período para descanso e alimentação.

O d. juízo *a quo*, no entanto, indeferiu a pretensão, sob o argumento de que a testemunha patronal confirmara o gozo do intervalo intrajornada, bem como porque, em virtude da norma coletiva existente, a categoria excluíra a aplicação da jornada noturna reduzida.

Irresignado, o reclamante assinala, em sede recursal, que teria havido confissão da reclamada, quanto à inexistência do intervalo, com base no depoimento pessoal de sua preposta.

Sem razão.

Com efeito, equivoca-se o recorrente, quanto a ter havido confissão patronal, porque a preposta ouvida declarou textualmente que o reclamante gozava do intervalo de 01 hora, o que foi igualmente confirmado pela única testemunha compromissada, que foi conduzida à instrução processual pela recorrida (fl. 209).

No tocante à redução da hora noturna, o disposto no art. 73, § 1º, da CLT, é incompatível com o

regime de trabalho em sistema de 12x36.

Esta Egrégia Segunda Turma tem entendimento firmado no sentido de que, em regra, não se aplicam a esse regime de compensação os dispositivos limitadores do horário noturno, visto que a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso é indiscutivelmente mais benéfica para o trabalhador.

Transcrevo, por oportuno, os seguintes julgados, *verbis*:

> *"HORAS EXTRAS. LABOR EM ESCALA 12X36. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. INEXISTÊNCIA. Salvo previsão em sentido contrário, contida em norma coletiva, o regime de compensação não enseja o pagamento de horas extras decorrentes da redução da hora noturna. O regime de trabalho 12X36, por mais benéfico ao trabalhador, que usufrui de um intervalo interjornada mais prolongado para repouso, compensa o maior desgaste decorrente do labor em horário noturno, e, por isso, exclui a redução prevista na CLT"* (*in* RO-00150-2004-009-18-00-4. Rel. Juiz Geraldo Rodrigues do Nascimento. DJ 13.07.04); e

> *"JORNADA 12 X 36. HORA NOTURNA REDUZIDA. Indubitavelmente o regime de compensação de horário 12 X 36 é benéfico ao empregado, vez que o excesso de labor em um dia é compensado*

> *com a subseqüente folga prolongada, não ensejando o pagamento de horas extras decorrentes da redução da hora noturna, salvo previsão expressa em norma coletiva, o que não é o caso dos autos."* (*in* RO-00226-2003-002-18-00-6. Rel. Desembargador Elvecio Moura dos Santos. DJ 18.11.03).

Como visto, o pagamento de horas extras, na jornada 12x36, em virtude da redução da hora noturna, é devido apenas se existir previsão expressa em norma coletiva. E, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado, cabia ao autor demonstrar a existência de norma convencional explícita determinando a redução da hora noturna. Porém, desse encargo não se desonerou. Consoante verifico, as cláusulas normativas transcritas em seu apelo, estranhamente, em nada conferem com o teor daquelas consignadas nas CCT's juntadas aos autos, às fls. 65/97, as quais sequer revelam a existência da suposta Cláusula Vinte e Três, sendo que a citada Cláusula Quinta, por sua vez, assim estabelece, *verbis*:

> *"CLÁUSULA QUINTA - Fica estabelecida a permanência da jornada de trabalho 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), mediante fornecimento para os plantonistas noturnos e diurnos de pelo menos 1 (uma) hora de intervalo para repouso e alimentação.*
> *§ Primeiro - Na semana que os plantões 12x36 horas ultrapassarem 44 (quarenta e quatro)*

horas semanais, será compensado com a redução na semana seguinte.

§ Segundo - Poderá ser estabelecida a redução de hora de trabalho diário para 6 (seis) horas, mediante compensação de 1 (um) dia por semana com 12 (doze) horas de trabalho, sendo facultativo a assinalação do registro do ponto do intervalo para repouso e alimentação.

§ Terceiro - Farão jus ao adicional noturno de 20% (vinte por cento), calculados sobre os percebidos com habitualidade (Salário-base, Insalubridade, Assiduidade, Triênio, Qüinqüênio, Gratificações Habituais, etc), os trabalhadores dos plantões noturnos de 12x36 (doze por trinta e seis) horas.

Para os demais plantões o cálculo é sobre as horas noturnas de 12x36 (doze por trinta e seis) horas.

Para os demais plantões o cálculo é sobre as horas noturnas efetivamente trabalhadas" (fl. 81).

Com efeito, vejo que, apesar de essa regra normativa conter previsão para o pagamento de adicional noturno, nada dispõe sobre a observação da hora noturna reduzida, motivo pelo qual mostra-se indevido o pagamento de horas extras dela decorrentes.

Sem reforma.

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 00226-2008-012-18-00-8

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Desembargador Saulo Emídio dos Santos
Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para ciência das partes, que o v. acórdão proferido no presente feito foi disponibilizado no **Diário da Justiça Eletrônico Ano II, Número 140, Goiânia/Go** págs. 8/14 do dia 4/8/2008 (2ªf.), e publicada em 5 de agosto de 2008 (3ªf.), em conformidade com a Lei nº 11.419/2006, art. 4º, § 3º.

Goiânia, 5/8/2008 (3ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente 3
Setor de Acórdãos-STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO RO-02326-2007-010-18-00-5

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
RECORRENTE(S)	: **PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADO(S)	: SEBASTIÃO MELQUÍADES BRITES E OUTRO(S)
RECORRIDO(S)	: **ROBSON LIMA CALDEIRA**
ADVOGADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO BASTOS E OUTRO(S)
ORIGEM	: 10ª VT DE GOIÂNIA - JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

VOTO DO RELATOR DO ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO

"ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, eis que atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

MÉRITO

DAS HORAS EXTRAS - DAS DOBRAS

O reclamante disse que laborou em jornada 12X36 (das 7h às 19h ou das 19h às 7h), sem intervalo, até o mês de janeiro/2007, e que, a partir de fevereiro, laborou no regime 4X2, 'onde eram trabalhados 04 (quatro) dias consecutivos durante 12 (doze) horas seguidas, com posterior folga nos 02 (dois) dias subseqüentes, com horário das 19:00 às 07:00 horas em 02 (dois) dias seguidos e após das 07:00 às 19:00 horas nos subseqüentes, isto com intervalo de 30 (trinta) minutos por dia' (*sic*, fl. 03).

Alegou que 'a referida jornada (4X2) não possui previsão na CCT da categoria e na CLT, bem como em nenhum Acordo Coletivo de Trabalho'.

Disse também que 'nos contracheques [...] constam 220 (duzentos e vinte) horas normais de trabalho, o que na jornada 12X36 corresponde aproximadamente à 18 (dezoito) dias laborados, todavia calculando-se os dias trabalhados na jornada 4X2, considerando o mês com 30 (trinta) dias, tem-se um total de 20 dias trabalhados. O que configura a

realização de cerca de 02 dias de trabalho extra por mês, além das 04 (quatro) horas extras diárias supra mencionadas'.

Outrossim, alegou que 'teve de realizar dobras de seu plantão, bem como horas extras em dias de sua folga, sendo que este labor extra era registrado em folhas de ponto separadas dos controles normais de jornada (folhas ou papeletas complementares), ocorrendo cerca de 02 (duas) vezes por mês, tanto em uma, quanto em outra situação' (fl. 04).

A reclamada contestou o pedido dizendo que 'a jornada suplementar efetivamente laborada pelo Reclamante sempre lhe foi correta e integralmente paga com o adicional previsto na Convenção Coletiva da Categoria sob o código '101', conforme comprovam os recibos acostados aos autos' (fl. 83).

Alegou que 'até o início de fevereiro de 2007, o reclamante trabalhou em escala 12X36 horas, somente à partir de final de fevereiro de 2007, passou a trabalhar em escala 4X2, sendo que, conforme se vislumbra nas papeletas anexas, comprovam que o reclamante não ultrapassava o limite mensal de 220 horas, tampouco o limite constitucional de 44 horas semanais, pois se laborava das 19:00 às 07:00 horas, das 07:00 às 19:00 horas, com uma hora de intervalo, tem-se o total de 11 horas diárias que se multiplicadas por 4 dias por semana, perfazem o total de 44 horas semanais' (fl. 83).

O julgador singular acolheu o pedido de pagamento de horas extras, nos seguintes termos:

> 'Compulsando o depoimento pessoal prestado pela preposta, verifico que houve confissão da existência de dobras que não estão anotadas nas papeletas normais de trabalho, ou seja, a existência de dobras anotadas em papeletas complementares.
>
> Outrossim, a testemunha Jucelino Garcia prestou depoimento firme e seguro por meio do qual confirma a existência de dobras anotadas em folhas complementares, na razão de duas ou três por mês, bem como a existência de um intervalo de 30 minutos para refeição. Friso, por oportuno, que, segundo o depoimento prestado, as dobras ocorreram tanto na jornada 12 x 36, como na jornada de 04 dias de trabalho por 02 dias de descanso.
>
> De fato, compulsando as papeletas apresentadas pela defesa, observo que elas contêm horários rígidos, sendo que apenas uma papeleta complementar foi juntada, relativo ao mês de maio de 2007.
>
> Em conseqüência, atribuo valor à prova oral produzida pela parte autora, valendo ressaltar que a empresa não produziu contraprova, além de a preposta ter confessado a existência de dobras anotadas em uma segunda papeleta.

> Em conseqüência, **acato a jornada anotada nas papeletas apresentadas pela empresa, sempre com 30 minutos de intervalo, assegurando, entretanto, a existência de no mínimo duas dobras por mês, o que deverá ser apurado pela Contadoria, tanto no regime 12 x 36, como no regime de 04 dias de trabalho pcr 02 de descanso. As dobras ficam acatadas no mesmo horário da escala.**
>
> Depreende-se, pois, que a jornada 12 x 36, ficou totalmente prejudicada, uma vez que a jornada extensiva de 12 horas somente é admitida em razão do descanso maior elastecido no dia subseqüente. Assim, com as dobras reconhecidas na presente decisão, resta descaracterizado o referido regime de trabalho.
>
> Em conseqüência, como não houve anotação de todas as dobras nas papeletas apresentadas, reputo não corretamente quitadas as horas extras.
>
> Isto posto, defiro o pagamento das horas extraordinárias laboradas após a oitava hora diária e quadragésima quarta semanal, observado o divisor 220, com a incidência do adicional de 50% da Carta Magna vigente, compensadas todas as verbas pagas a título de horas extraordinárias'. (grifei, fls. 53/54)

Em sede recursal, o reclamado reiterou as alegações da defesa dizendo que 'o recorrido trabalhava apenas 15 dias no mês folgando os outros, assim se ocorreu de ter feito uma ou duas dobras no mês teve a competente folga ou caso não tenha ocorrido pode-se notar que recebeu horas extras' (fl. 203).

Alegou que:

> 'não poderia o Juízo ter desconsiderado o acordo de compensação de horas que foi assinado, pelo recorrido, juntado, pela Recorrente, com a defesa apresentada Recorrente. Não poderia ter sido desconsiderado o acordo de compensação de horas, haja vista que todas as horas extras que porventura tenham extrapolado, a jornada de trabalho, foram devidamente quitadas ao recorrido, que vale a pena lembrar não se desincumbiu-se do ônus de provar o pagamento de forma irregular ou errado, já que não impugnou os pagamentos que foram feitos pela recorrente' (*sic*, fl. 204).

Acrescentou que 'ainda que o acordo de compensação não atendesse as exigências legais, o que se admite apenas por amor ao debate, não ensejaria o pagamento de horas extras, mas apenas do adicional correspondente' (fl. 205).

Ressaltou, por fim, que o juiz singular não poderia 'ter desconsiderado a jornada de trabalho de 12X36 como fez, haja vista que tal jornada esta prevista em convenção coletiva de

trabalho, conforme alegado [...] em sua contestação, e tem sido o entendimento de nossas cortes que a jornada de trabalho de 12X36 é mais benéfica ao trabalhador, pois este tem a condição de ter um período de dias maiores de descanso' (*sic*, fl. 208).

Com razão, em parte.

Em primeiro lugar, assinalo que o autor admitiu a veracidade dos registros de horário (papeletas de fls. 106/118), sendo que é incontroverso a adoção dos regimes 12x36 e 4x2.

Assim, analisarei os dois regimes de forma separada, a fim de facilitar a compreensão da matéria.

Quanto ao regime 12x36, adotado de agosto/2006 a janeiro/2007, é certo que o instrumento normativo apresentado previu expressamente tal jornada (cl. 25ª, fls. 167).

No caso dos autos, o preposto da reclamada confessou que o reclamante 'fazia dobras', que eram anotadas em uma folha à parte. Transcrevo:

> 'que geralmente o reclamante fazia uma dobra por mês; **que às vezes a dobra era anotada em uma folha à parte** outras vezes na própria papeleta;...' (fl. 51, grifei)

E a testemunha conduzida pelo autor confirmou que o reclamante 'fazia dobras' fora da escala, tanto no regime 12X36, quanto no 4X2:

> 'que trabalhou na reclamada de 01/06/06 a 16/06/07 na função de vigilante; **que trabalhou junto com o reclamante**; que trabalhou por dois meses no sistema 12 x 36 revezando jornada com o reclamante e trabalhou dez meses no sistema 4 x 2; que o reclamante, **no período em que o depoente trabalhou, fazia no mínimo de duas a três dobras por mês; que essas dobras constavam em um controle separado; que o reclamante continuou fazendo as dobras no período de 4 x 2; que o reclamante fazia mais de duas dobras por mês às vezes; que essas dobras eram fora da escala 12 x 36 e não constavam do ponto; que também presenciou o trabalho do reclamante na escala 4 x 2; que o reclamante também fazia dobra nessa escala, sendo de duas a três dobras; que as dobras não eram registradas na papeleta normal**; ...que não havia folga compensatória; ...que a maior parte das dobras eram anotadas em outras papeletas e não na papeleta normal; que quando houve anotação na própria papeleta foi muito raro; que havia três equipes na empresa; que a equipe folguista era insuficiente para cobrir as faltas dos funcionários, bem como a necessidade da empresa; que as dobras eram para cobrir as folgas de algum vigilante do posto; que a função da equipe

> folguista era cobrir as folgas da escala e não falta de funcionário; que como sempre faltava funcionário, gerava a necessidade de os funcionários da escala normal cobrirem essas folgas; que eram casos de férias, atestados médicos, faltas injustificadas, etc; que sempre trabalhou cobrindo folgas, mas não integrando a equipe folguista; que às vezes folguista poderia fazer hora extra' (fls. 52, grifei).

Pois bem.

Na opinião deste Relator, o regime compensatório, para ser considerado regular, jamais poderá ser cumulado com 'dobras', o que implica seu desvirtuamento.

Todavia, prevaleceu o entendimento da douta maioria que acompanhou a divergência do Exmo. Desor. Saulo Emídio dos Santos, no sentido de que **apenas duas dobras mensais pagas não descaracterizam o regime 12X36.**

Em sendo assim, a decisão merece reforma para absolver a reclamada do pagamento das horas extras no período até janeiro/2007.

No que se refere ao regime 4x2, adotado a partir de fevereiro/2007, não há previsão legal ou normativa específica acerca da jornada de quatro dias de trabalho por dois de descanso.

A meu ver, não existiu nem mesmo previsão no contrato individual, pois a cláusula quinta do contrato de trabalho do autor previa apenas que a duração normal do trabalho seria de 44 horas semanais '(...) distribuída pelos dias da semana a critério da empregadora (...)', **estipulando o § 1° dessa cláusula que esse limite poderia ser acrescido '(...) de até 02 (duas) horas suplementares**, ou reduzida em obediência aos dispositivos constitucionais aplicáveis (...)' (grifei, fl. 101).

A propósito, neste sentido já decidiu essa turma, em processo contra a mesma reclamada, relatando o ilustre Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho. Transcrevo em parte e adoto como razões de decidir (RO-00546-2007-007-18-00-1, j. em 12 de setembro de 2007):

> 'É evidente, pois, que o acordo de compensação e prorrogação de jornada foi descaracterizado, fazendo jus o autor ao recebimento do adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas, nos exatos termos deferidos pela r. sentença.
>
> Convém frisar que a exigência de demonstração de diferenças guarda relação com as hipóteses em que a parte, em conduta temerária, alega não ter recebido o que lhe era devido e pretende que o juízo encontre, para ela, eventuais diferenças. E esse não é o caso, eis que, **deturpado o acordo de compensação, remanesce**

como mero consectário o direito ao adicional de horas extras sobre as horas excedentes do limite diário, objeto da compensação irregular.

Registre-se, outrossim, que, **como se trata de horas que não eram consideradas como extraordinárias pela reclamada, não há falar em dedução dos valores quitados nos contracheques, os quais se referem, evidentemente, ao labor excedente da 44ª hora semanal.**

Por fim, diversamente do que sustenta a empresa, a jornada cumprida pelo autor não era mais benéfica. Longe disso, não se divisa aqui a presença dos motivos pelos quais a jurisprudência e a doutrina admitem a jornada 12x36, uma vez que a prestação de serviços em jornadas de 12 horas por quatro dias consecutivos é extremamente desgastante, sob os aspectos físico e psicológico, a par de prejudicar o convívio social e familiar do empregado.

A concessão de duas folgas seguidas ao final de cada módulo de trabalho não é suficiente para compensar esses prejuízos, notadamente no caso vertente, em que o autor também prestava serviços nesses dias de folgas, excedendo habitualmente o limite de 44 horas de trabalho semanal' (grifei).

Assim, não há falar em regularidade do regime de compensação.

Resta examinar os efeitos do acordo de compensação inválido.

O juiz de primeiro grau simplesmente condenou a empresa ao pagamento do labor extraordinário realizado após a oitava hora diária e quadragésima quarta semanal, admitida a dedução das horas extras pagas, e é neste ponto que a decisão merece reforma.

De acordo com os incisos III e IV da súmula 85 do TST, o autor faz jus às horas extras trabalhadas após a 44ª hora semanal, mas em relação às horas irregularmente compensadas deve receber apenas o adicional:

'III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, **as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário'**. (grifei)

Dito isso, reformo a sentença para absolver a reclamada do pagamento de horas extras no período até janeiro/2007 e, no período posterior, restringir a condenação ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas excedentes à jornada normal diária destinadas à compensação, conforme anotado nas papeletas.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante disse que 'durante os 06 (seis) primeiros meses de trabalho na jornada 12X36, [...] não teve nenhum intervalo concedido. Após este período (a partir do mês de Fevereiro/2007), quando iniciou o labor no regime 4X2 no posto da UNILEVER, passou a usufruir apenas 30 (trinta) minutos de intervalo'.

Em sede recursal, a reclamada pugnou pela reforma da sentença que acolheu o pagamento integral do intervalo intrajornada não concedido de uma hora, na forma do entendimento consagrado na Súmula 307, da SDI-I do TST.

Disse que 'o juízo procurou ser mais 'realista que o próprio rei', não levando em consideração nada que foi provado, e pior a própria confissão do recorrido que alegou em depoimento que tinha 30 minutos de intervalo para refeição e descanso' (fl. 208).

Alegou que o regime de compensação 12X36 é incompatível com a concessão do intervalo intrajornada, não se aplicando o disposto no art. 71, § 4°, da CLT, e que, no caso, 'consta o pagamento do horário de intervalo como hora extras e inclusive em valor superior ao previsto na convenção coletiva, que prevê o pagamento de apenas R$ 31,80 (*sic*, fl. 213).

Pois bem.

Incontroverso que o reclamante cumpriu jornada 12X36 até janeiro/2007 e 4X2, a partir de fevereiro.

Verifico nos autos a existência de norma coletiva estabelecendo a obrigação de concessão de intervalo no sistema 12X36. Aliás, a cláusula 26ª das CCT's (fls. 167 e 189) estabelece que o intervalo intrajornada não concedido ao empregado que trabalha em escala 12x36 deverá ser indenizado, inclusive fixando valores.

No caso, observo que o reclamante sempre recebeu indenização pela não concessão do intervalo (contracheques de fls. 119/124), conforme previsto na cláusula 26ª das CCT's. Transcrevo:

> CLÁUSULA 26 - INTERVALO PARA REPOUSO/ALIMENTAÇÃO - Por força das peculiaridades da atividade do vigilante e do benefício do descanso de 36h após 12h de trabalho, conforme aprovado em assembléia geral e consoante o disposto no art. 7°, incisos XII, XIV e

> XV da Constituição e no § 4° do art. 71, da CLT (Decreto-Lei n° 5452/34, alterado pela Lei n° 8.923/94), que reconhecem a validade da convenção coletiva e da compensação de horário e a disponibilidade do direito, pactuam as partes que o repouso e alimentação não serão assinalados, bem como, para todos os vigilantes patrimoniais, **será concedida uma indenização de R$ 33,20 (trinta e três reais e vinte centavos) por mês, se o horário do intervalo não for concedido, com a qual dá quitação pelo horário de intervalo não concedido.**
>
> Parágrafo Único - A concessão ou indenização do intervalo para repouso/alimentação na forma prevista na presente cláusula concedida aos vigilantes que laboram em escala 12X36, independente da extensão e do valor, não desnatura e nem descaracteriza tal jornada, prevista na cláusula 25ª desta Convenção Coletiva.

E essa indenização é a contraprestação devida, de acordo com o pactuado coletivamente.

Friso que, a despeito de a preposta ter admitido que houve pagamento de apenas 30 minutos de intervalo, o fato é que a indenização de R$ 33,20 (trinta e três reais e vinte centavos) é a contraprestação ajustada, conforme se viu acima.

Aliás, vale registrar a existência de pagamento em valor superior ao previsto na convenção coletiva. Cito como exemplo o mês de maio/2007 (fl. 123).

Dito isso, reformo a sentença *a quo* para absolver a reclamada do pagamento da indenização prevista no § 4°, do art. 71, da CLT.

DOS FERIADOS

O julgador singular acolheu o pedido do autor e condenou a reclamada no pagamento em dobro dos feriados, nos seguintes termos:

> 'Os feriados laborados, que constam do sistema de controle de jornada, deverão ser pagos em dobro, pois ficou prejudicada a compensação'.

Em sede recursal, a recorrente disse que:

> 'quando ocorreu de labor em algum feriado, teve a devida compensação, já que trabalhava em escala de 12X36 e 4X2, portanto não pode ser mantida a condenação, já que o mesmo usufruiu de uma folga compensatória, não podendo o juízo, ter desconsiderados as papeletas e os horários ali constante diante da confissão do recorrido em seu depoimento pessoal prestado em juízo, onde afirmou que os horários, estão corretos e era preenchida por

ele mesmo as papeletas' (*sic*, fl. 215).

Alegou que 'a prova testemunhal do recorrido, além de fraca [...] sequer soube declinar que feriados, pois falar '...trabalho em feriados' é muito relativo e genérico' (fl. 215).

Com razão, em parte.

Friso que o regime de trabalho chamado 12x36 consiste na alternância de jornadas de trabalho de doze horas por intervalos intrajornada de trinta e seis horas, como é sabido. Assim, em cada conjunto de duas semanas são vencidas sete jornadas de doze horas, perfazendo 84 horas de trabalho (4 dias trabalhados na primeira semana, 3 dias na segunda).

Como a jornada máxima semanal é de 44 horas, a adoção do regime 12x36 resulta matematicamente favorável ao trabalhador: a jornada regulamentar de 88 horas (correspondente a duas semanas) é considerada cumprida com 84 horas efetivamente laboradas. Sendo 52 semanas num ano, ao final do período (de um ano) a vantagem do trabalhador submetido ao regime 12x36 será correspondente a exatos 13 (treze) dias.

Corolário é que o trabalhador submetido ao regime 12x36 não faz jus ao pagamento dos dias feriados eventualmente trabalhados porque o trabalhador submetido a este regime obtém vantagem anual de 13 dias. Treze dias é exatamente o número máximo de feriados no ano, com exceção dos dias do início e do término do ano do centenário de fundação do município - o que acontece uma vez a cada século, evidentemente.

Por outro lado, o regime 4X2 restou 'descaracterizado', como se viu acima. Assim, considerando que o autor afirmou que os horários preenchidos nas papeletas estão corretos, vez que ele próprio os anotava e, ainda, que a testemunha ouvida declarou que 'os feriados constavam da papeleta', faz jus o autor ao pagamento em dobro dos feriados a partir de fevereiro/2007.

Dito isso, reformo a sentença para absolver a reclamada do pagamento em dobro dos feriados apenas no período em que o reclamante trabalhou no regime 12X36 (1°/08/2006 a 31/01/2007).

Reforma parcial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamada pediu a reforma da sentença para ver excluída a sua condenação na obrigação de pagar honorários advocatícios.

Disse que 'o art. 133 da Constituição Federal não revogou o art. 791 da CLT, que admite a possibilidade das partes litigarem pessoalmente' (fl. 219), razão pela qual entende

ser indevida a condenação em honorários.

Sem razão.

Friso que o fato do processo do Trabalho admitir o *jus postulandi* não significa que ao empregado seja vedado o ingresso em juízo valendo-se de advogado designado pelo sindicato representante da sua categoria.

Os honorários advocatícios, no processo do trabalho, são devidos nos termos da súmula 329 do TST, isto é, quando a parte está assistida por Sindicato da categoria profissional e quando perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal (ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família).

Assim, atendidos os requisitos das Súmulas 219 e 329, do TST, mantenho a condenação.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento.

É o voto."

DECISÃO : Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada,por unanimidade, conheceu do recurso ordinário sumaríssimo e, por maioria, vencido em parte o Relator, deu-lhe parcial provimento.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

Goiânia, 18 de junho de 2008.

Goiamy Póvoa
Secretário da Segunda Turma

Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para ciência das partes, que o v. acórdão proferido no presente feito foi disponibilizado no **Diário da Justiça Eletrônico Ano II, Número 113, Goiânia/Go** págs. 8/14 do dia 26/6/2008 (5ªf.), e publicada em 27 de junho de 2008 (6ªf.) (Lei nº 11.419/2006, art. 4º, § 3º).

Goiânia, 27/6/2008 (6ªf.)

Sandra Maria Dias da Silva
Assistente 2
Setor de Acórdãos-STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 00170-2006-011-18-00-3 - 2ª TURMA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA
REVISOR	:	DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE	:	1. SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	FRANCISLEY FERREIRA NERY E OUTROS
RECORRENTE	:	2. FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS-FUNDAHC
ADVOGADOS	:	LILIANE DE FÁTIMA DEMARCKI OLIVEIRA E SOUSA E OUTROS
RECORRIDO	:	OS MESMOS
ORIGEM	:	11ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ	:	ÉDISON VACCARI

EMENTA

JORNADA 12X36. AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. CABIMENTO. OJ Nº 342 DA SDI-1 DO TST. Há de ser prestigiado o entendimento de que no regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de repouso não tem aplicação a exigência de intervalo intrajornada, uma vez que o labor em dias alternados é peculiaridade consuetudinária, conveniente tanto para a categoria profissional como para o empregador. O posicionamento contido na OJ

nº 342 da SDI-1 do TST é voltado especificamente para as jornadas de trabalho regulares, entendidas como aquelas que têm previsão legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos ordinários e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e GENTIL PIO DE OLIVEIRA. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador Regional LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 28 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RELATÓRIO

A r. sentença de fls. 399/406 acolheu, em parte, o pedido formulado na petição inicial, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO contra a FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - FUNDAHC.

Embargos de declaração foram opostos pela

reclamada às fls. 415/418, os quais foram rejeitados, conforme a decisão de fls. 428/434.

Tanto o reclamante quanto a reclamada interpuseram recurso ordinário (fls. 409/413 e 436/439), tendo sido apresentadas contra-razões (fls. 420/423 e 445/447).

O d. Ministério Público do Trabalho (fls. 457/458) manifestou-se no sentido de que, "não sendo demonstrado nos autos qualquer elemento material que possa desacreditar o laudo pericial, a r. sentença merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos".

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários e das contra-razões.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

FUNÇÕES EXERCIDAS - DUPLICIDADE

A r. sentença, no particular, foi assim proferida:

"A reclamada reconheceu no depoimento pessoal da preposta que o autor passou a trabalhar como recepcionista a partir de maio de 2002.

Ocorre que o salário-base de recepcionista é o mesmo de maqueiro, conforme se vê na cláusula segunda registrada pelo autor em sua exordial (fl. 05).

Outrossim, o reclamante não comprovou que continuou trabalhando como maqueiro, a partir do momento em que passou a se ativar como recepcionista.

Ademais, se efetivamente tivesse o autor trabalhado como maqueiro a partir de 2002, o teria feito ao longo de sua regular jornada de trabalho, tendo com isso deixado de exercer a atividade de recepcionista, razão pela qual estaria desempenhando apenas uma atividade.

Por isso, rejeito o pedido de diferenças e reflexos" (fl. 402).

Inconformado, insurge-se o reclamante, sustentando que "ficou comprovado que ele exercia duas funções, a de recepcionista e a de maqueiro, portanto não é justo que ele somente receba as verbas e os direitos

trabalhistas de uma. [...] O trabalhador também exerceu a função de maqueiro, conforme exposto na r. sentença *a quo*, nada mais coerente e justo que ele há receber [*sic*] pelos serviços prestados!" (fl. 411).

Conclui que, "desse modo, a r. sentença *a quo* deverá ser reformada para considerar as duas funções exercidas pelo Obreiro constando as duas funções laboradas: a de recepcionista e a de maqueiro e conseqüentemente o pagamento de todos os direitos trabalhistas pleiteados na exordial nesse ínterim" (fl. 412).

Na petição inicial, especificou ele que "exercia as funções de serviços gerais/maqueiro e, posteriormente, recepcionista/maqueiro" e, "diante disso, [...] requer seja compelida a recda a pagar ao recte os salários relativos à função de maqueiro" (fl. 05).

E, como se constata, nem a r. sentença nem o obreiro - seja em embargos de declaração, seja em razões recursais - abordaram uma suposta concomitância da realização das funções de serviços gerais e maqueiro, ou seja, da contratação até abril de 2002. Assim, por óbvio, tratarei apenas da alegação do autor de que teria executado, simultaneamente, as funções de recepcionista e maqueiro, a partir de maio de 2002.

A respeito, entendo que, embora, em princípio, o exercício dessas funções possa parecer ostentar certa incompatibilidade, na realidade do dia-a-dia de um hospital elas podem se mostrar conciliáveis, dependendo do

modo como sejam realizadas, de acordo com a respectiva orientação patronal. Porém, na hipótese, qualquer discussão nesse sentido perde toda substância ante o fato de que o reclamante não fez prova alguma de que teria executado - e, inclusive, a freqüência com que teria ocorrido - de forma concomitante as atribuições de recepcionista e maqueiro.

Outrossim, não é demais trazer à baila que esta Egrégia Corte, em caso idêntico, envolvendo a mesma reclamada, entendeu o seguinte:

> "Pretende o Reclamante, admitido na Reclamada como recepcionista, a reforma da r. sentença no que se refere ao acúmulo de funções, sob o argumento de que tal fato restou provado pelos documentos acostados aos autos e pelas testemunhas arroladas em juízo. Portanto, requer que a Reclamada seja condenada ao pagamento do salário referente ao exercício da função de maqueiro, com integração nas verbas rescisórias, tendo em vista que exercia as duas funções cumulativamente.
>
> Segundo a exordial, em 15/04/00, o Reclamante, embora contratado como recepcionista, também exercia as funções de maqueiro, sendo estas funções previstas nas convenções coletivas firmadas pelo sindicato de sua categoria de forma diferenciada, de modo que deveria ter recebido por cada função exercida, todavia

recebia apenas o piso salarial pelo exercício da função de recepcionista.

A Reclamada contestou o pedido, sustentando que o Autor fora contratado como recepcionista e permaneceu nesta função até a sua saída. Alegou que como recepcionista ele não poderia se ausentar da portaria, fato que já afastaria o exercício da função de maqueiro.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, efetivamente, o Recorrente trabalhava como recepcionista, porém ajudava os maqueiros e técnicas de enfermagem, na movimentação de doentes ou acidentados, qual se vê dos depoimentos das testemunhas por ele apresentadas (fls. 321/322) e da constatação do perito, ao visitar o ambiente de trabalho do Autor (laudo de fls. 308/309).

Todavia, entendo que não há falar em acúmulo de funções na espécie, uma vez que houve apenas o deslocamento de atribuições, consoante autoriza o parágrafo único do art. 456 da CLT, obrigando-se o empregado, assim, a exercer todos os serviços compatíveis com sua condição pessoal dentro da respectiva função.

As funções atribuídas ao Autor eram exercidas dentro da mesma jornada de trabalho, como admitiu o próprio empregado (depoimento pessoal, fls. 321), sendo as obrigações referentes à função de recepcionista compatíveis com a colaboração aos maqueiros e enfermeiras, na movimentação de pacientes, quando necessário, inexistindo exigência de maior esforço nem de maior responsabilidade, não havendo, portanto, alteração lesiva na qualidade do contrato de trabalho, até porque, o piso salarial do recepcionista é igual ao do maqueiro, conforme ACTs juntados aos autos (fls. 37/62).

Note-se que o acúmulo de tarefas que gerasse a extrapolação da jornada de trabalho ensejaria o pagamento de horas extras, o que, no entanto, não é o caso dos presentes autos, eis que o recorrido não postulou a referida parcela, mas tão-somente a indenização pela ausência de gozo integral do intervalo intrajornada.

Registre-se, por oportuno, que o empregado mensalista recebe seu salário pelo tempo trabalhado, e não por atividade exercida, podendo o empregador, desde que respeitados os limites legais e ainda dentro de uma certa razoabilidade, definir as atividades

e tarefas a serem realizadas pelo empregado, dentro do seu poder de comando ou do *jus variandi*.

Incabível, pois, o *plus* salarial, na espécie.

Nesse sentido, já decidiu este E. Regional:

> 'EXERCÍCIO DE DUPLA FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS DE TRABALHO. Não há suporte legal para pleitear dupla função, a não ser que seja pactuado entre as partes, por meio de cláusula do contrato individual, norma coletiva ou mesmo regulamento da empresa. Ressalvadas estas hipóteses especialíssimas, o trabalho em dupla função para o mesmo empregador não prevê o pagamento em dobro, face ao que a doutrina entende por *jus variandi* ou poder de comando do empregador, que lhe faculta o direcionamento das funções desempenhadas por cada empregado. Quanto aos excessos eventualmente cometidos no uso dessa liberdade de utilização da força de trabalho, podem e devem ser corrigidos por outros meios previstos na legislação trabalhista' (RO-3550-02, Rel. Juíza Ialba-Luza Guimarães de Mello, julg. 07.12.02).

Vejam-se, ainda, os seguintes arestos:

''PLUS' SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES. INDEVIDO. O fato de o empregado exercer múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho não gera direito a 'plus' salarial. Não há previsão para a contraprestação de várias funções realizadas, dentro da mesma jornada de trabalho, para um mesmo empregador. Inteligência do art. 456, parágrafo único, da CLT, que traduz a intenção do legislador em remunerar o trabalhador por unidade de tempo e não por tarefa desenvolvida' (TRT-4ª Reg., 5ª T., Ac. 00112-022/97-9, Rel. Juíza Berenice Messias Corrêa, julg. 27.09.01).

'ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não existe amparo legal ou convencional para pagamento de acréscimo de 30% pelo fato de a reclamante exercer a função da faxineira e copeira. O artigo 468 da CLT não trata de acúmulo de função, nem de pagamento de salário acrescido pelo desempenho de duas funções. Adicional indevido' (TRT-2ª Reg., 3ª T., RO-02970295770/97, Ac. 20000056396, Rel. Juiz Sérgio Pinto Martins, julg, 15.02.00, publ. 29.02.00).

Conclui-se, portanto, que o exercício de várias funções não configura a existência de mais de um contrato de trabalho, sendo certo que não há previsão legal para a remuneração do empregado por função exercida, salvo se pactuado entre as partes ou se previsto em instrumento coletivo ou regulamento da empresa, acrescentando, aqui, que os acordos coletivos juntados aos autos estabelecem apenas pisos salariais para as funções de recepcionista e maqueiro, não contendo previsão de 'uma remuneração por cada função'.

Desse modo, indevida a remuneração de maqueiro e seus reflexos" (RO-00237-2006-013-18-00-2; Relator: Juiz Marcelo Nogueira Pedra; acórdão publicado no DJE nº 14.888, Seção 2, págs. 56/61, de 29.11.06).

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

Entende o recorrente que "a r. sentença *a quo* equivocou-se quando da análise do pleito relativo aos Intervalos Intrajornada, uma vez que indeferiu o referido pleito com fulcro na Cláusula Quinze da Convenção Coletiva dos Empregados da Recda." (fl. 412).

Prossegue, no sentido de que "o Tribunal

Superior do Trabalho tem considerado nulas as cláusulas convencionais que reduzem o intervalo intrajornada aquém dos limites previstos pela CLT", bem como "o próprio r. juízo *a quo* reconheceu que não havia concessão de intervalos intrajornada para o obreiro" (fl. citada).

A r. sentença, na matéria, foi prolatada nos seguintes termos:

> "Verifica-se que o reclamante tinha a jornada de '12 X 36', conforme autorizado pelo acordo coletivo (cláusula quinze de fls. 252/253).
>
> Pois bem. Visando dar reconhecimento da representatividade sindical e de seus instrumentos de atuação a Constituição Federal de 1988 admite a derrogação da máxima jornada permitida, mediante pacto em acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7°, XIII e XXVI; art. 8°, III). A adoção do regime compensatório de '12 X 36', embasado em instrumento de direito coletivo do trabalho, atende aos interesses das categorias envolvidas.
>
> De outra parte, alterando as categorias aquilo que está expresso na Lei, também suas exceções ficaram englobadas.
>
> Veja-se que não é crível que pudessem

estabelecer uma jornada elastecida, sem fazerem previsão do intervalo intrajornada. No silêncio das categorias é de se presumir o reclamante não poderia ausentar-se de seu posto de trabalho durante toda sua jornada, razão pela qual, cumpridos os termos ajustados, são indevidos os intervalos.

De toda forma, como o reclamante exercia outra atividade (vigilante, conforme confessado no depoimento pessoal), não se torna crível que não descansava ao longo da jornada na reclamada.

Rejeita-se o pedido, bem como seus respectivos reflexos" (fls. 400/401).

Sem razão o autor.

Como confessado por ele, "sua jornada de trabalho era das 19h às 7h, em escala de 12x36" (fl. 266).

Assim, a questão deve ser tratada no exato contexto dessa especial jornada de trabalho.

O posicionamento prevalecente nesta Egrégia Corte é no sentido de que nesse regime laboral (12x36) é inaplicável a norma relativa ao intervalo intrajornada, uma vez que o trabalho em dias alternados é prática costumeira, conveniente e de interesse da categoria.

Tal realidade não destoa nem mesmo do

disposto na OJ nº 342 da SDI-1 do C. TST:

> "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04
> É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

É que o entendimento nela contido é voltado especificamente para as jornadas de trabalho regulares, entendidas como aquelas que têm previsão legal.

Já o regime laboral de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, repito, é uma criação essencialmente consuetudinária, a qual, por harmonizar interesses tanto dos empregados como dos empregadores, encontrou amparo e reconhecimento na doutrina e na jurisprudência majoritárias
- inclusive na do Colendo Tribunal Superior do Trabalho -, e sua vigorosa e inevitável gênese deu-se em reiteradas negociações que levaram a incorporá-la aos textos das convenções e acordos coletivos, consolidando-se como uma realidade inegável.

Inicialmente, tal jornada, que leva em consideração que algumas atividades necessitam manter o seu funcionamento ininterruptamente durante as 24 horas do dia, era aplicada apenas aos trabalhadores de hospitais, sendo posteriormente estendida a diversas outras categorias, como os vigilantes, porteiros de condomínios, etc.

A propósito, em harmonia com essa realidade, cito o julgamento, em 08.09.04, do RO-00153-2004-006-18-00-9 (acórdão publicado no DJE nº 14.362, de 28.09.04), do qual fui Relator, ocasião em que a douta maioria desta Egrégia Corte, acompanhando voto divergente do i. Juiz Revisor, houve por bem reformar a respectiva sentença - que havia deferido pagamento de intervalo intrajornada -, sob o fundamento de que a nova orientação do C. TST não se aplica ao regime diferenciado de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, em face exatamente de suas características peculiaríssimas.

Em face do exposto, nego provimento.

RECURSO DA RECLAMADA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Entende a recorrente que, "ao contrário do que consta da r. decisão de fls., o adicional de insalubridade não é devido", pois "o recorrido prestava serviços de recepcionista, de 30 de abril de 2002, até a data de seu desligamento. Nota-se que o mesmo continuou recebendo o adicional de insalubridade até maio/2003, quando, após a

realização de nova perícia ficou constada [*sic*] a inexistência de agentes insalubres em seu ambiente de trabalho" (fl. 437).

Conclui que, em relação ao autor, "podemos notar que pelas suas tarefas diárias, o referido contato não pode ser considerado permanente, de modo a garantir-lhe o pagamento do respectivo adicional, dada a gama de tarefas que desempenhava sem o mencionado contato" (fl. 438).

Entretanto, após análise das peças dos autos, máxime do laudo pericial, este constituindo o esteio da r. sentença, não vejo como concordar com a reclamada e, quanto à matéria, não são necessárias maiores digressões, em face da prova técnica - não desconstituída -, tanto que, a respeito, peço vênia para transcrever os excertos pertinentes da r. decisão de origem, adotando-os como razões de decidir:

> "A reclamada disse que continuou pagando o adicional de insalubridade ao autor mesmo depois que ele passou a trabalhar na recepção em 30.04.2002, o que perdurou até maio de 2003, quando foi realizada uma perícia no local.
>
> Inicialmente cabe registrar que é singelo o laudo de fl. 236, sendo que o mesmo não atende o disposto no artigo 2°, do Decreto 97.458/89.

De outra parte, o Sr. *Expert* concluiu:

'X - CONCLUSÃO

NO ENTENDER DESTE PERITO AS ATIVIDADES DO RECLAMANTE ESTÃO ENQUADRADAS DENTRE AQUELAS CONSIDERADAS INSALUBRES, CONFORME ANEXO 14 DA NR 15, EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS, EM GRAU MÉDIO' (fl. 359).

Pois bem. A respeito das ponderações lançadas pela reclamada na manifestação de fls. 390/393, cabe registrar que o Sr. Perito atendeu satisfatoriamente seu encargo, tendo-o feito na forma do artigo 429, do Código de Processo Civil [...]

.....

Outrossim, é cediço que a anamnese se realiza apenas com declaração do interessado, sendo que, todavia, cabe verificar no que no PREÂMBULO (item IV de fl. 355), registrou o Sr. Perito que colheu informações no local com outros trabalhadores.

Por isso, não tem razão a reclamada em sua impugnação.

De toda forma, mesmo tendo efetivamente o reclamante somente trabalhado como

> recepcionista, desconsiderando o registro do laudo de que transportava os pacientes (inclusive nos próprios braços), analisando as fotos apresentadas com o referido laudo é possível vislumbrar que não havia possibilidade de não manter contato com os pacientes, que verdadeiramente são tratados no corredor (fls. 368 e seguintes).
>
> Ou seja, maqueiro ou recepcionista, o autor mantinha contato com agentes biológicos insalubres.
>
> Por isso, acolho o pedido de adicional de insalubridade em grau médio e reflexos em férias + 1/3, 13° salário e FGTS + 40%" (fls. 402/404).

Ressalto que a afirmação da reclamada de que a exposição do ex-empregado às possíveis fontes de contaminação não era feita de forma permanente não se sustenta em face das informações do relatório técnico:

> "Durante a visitação ao Posto do Trabalho percorremos as diversas dependências (vide fotos), entrevistamos diversos funcionários do turno da noite, constatando que há pacientes com doenças infecto-contagiosas (tuberculose, hepatite, etc.), que muitas vezes os maqueiros e recepcionistas estavam em contato com estes doentes, e muito das

> vezes eram transportados/carregados nos braços dos servidores, incluindo o reclamante. Conforme dados coletados a incidência de doentes com Tuberculose nesta unidade é de 5% (cinco por cento).
>
> .....
>
> O requerente atuava, na grande maioria do tempo, transportando e atendendo usuários. Em conseqüência disso estava exposto a riscos físicos (ruídos), biológicos (bactérias, vírus, fungos, protozoários e outros microorganismos), químicos (poeiras ambiental e poluição do ar ambiental), ergonômicos (posturas inadequadas) e acidentes diversos" (fl. 357).

Como se vê, era freqüente a exposição a diversos agentes biológicos, o próprio ambiente de trabalho proporcionando isso, máxime pelo considerável trânsito de pacientes, sendo normal o auxílio a estes por via de contato físico, bem como o considerável número dos que se encontravam sendo tratados pelos corredores.

CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço dos recursos ordinários e nego-lhes provimento.

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 00170-2006-011-18-00-3

Gentil Pio de Oliveira

Desembargador Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a decisão do v. acórdão proferido no presente feito foi publicada no **Diário da Justiça Eletrônico Ano I, Número 29, Goiânia/Go** págs. 11/20, de 16/3/2007 (6ªf.).

Goiânia, 16/3/2007 (6ªf.)

Joaci Alves da Fonsêca
Assistente - 3
Setor de Acórdãos - STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT RO-01464-2004-002-18-00-0

RELATOR	:	JUIZ ELVECIO MOURA DOS SANTOS
REVISOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE	:	FLÁVIO DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDAS	:	VIP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA E OUTRA
ADVOGADOS	:	DELCIDES DOMINGOS DO PRADO E OUTROS

EMENTA: REGIME DE JORNADA 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA. INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITOS ASSEGURADOS SOMENTE QUANDO PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Egrégia Corte considera que o trabalho em turnos de 12x36 é benéfico ao empregado, vez que o excesso de labor em um dia é compensado com a subseqüente folga prolongada. Assim, salvo quando haja expressa previsão em norma coletiva, no regime 12x36 não são devidas as horas extras decorrentes da redução da hora noturna. No mesmo sentido, entende-se que esse período de descanso maior entre as jornadas de trabalho existente no regime 12x36 engloba o intervalo intrajornada, de forma compensatória, razão pela qual a ele não se aplicam o disposto no art. 71 e §§ da CLT.

ACÓRDÃO

P.J.U - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO-01464-2004-002-18-00-0

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Juízes do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Plenária Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido, em parte, o Juiz MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator. Ausência ocasional e justificada das Juízas DORA MARIA DA COSTA (Presidente) e IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO.

Goiânia, 21 de junho de 2005.
(data do julgamento)

Elvecio Moura dos Santos
Juiz-Relator

acc

P.J.U - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO-01464-2004-002-18-00-0

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante (fls. 375/382), contra a r. sentença de fls. 347/354, proferida pelo MM. Juiz do Trabalho Eugênio José Cesário Rosa, na Presidência da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, objetivando a reforma do julgado no que diz respeito a verbas rescisórias, indenização por curso de reciclagem, hora noturna reduzida, intervalo intrajornada e adicional noturno.

Embargos de declaração opostos pelo Reclamante (fls. 357/359) foram parcialmente acolhidos, e os Embargos de declaração opostos pelas Reclamadas (fls. 360/361), integralmente acolhidos pela decisão de fls. 369/372.

Regularmente intimadas neste sentido, as Reclamadas não apresentaram contra-razões (certidão, fls. 385).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pleito das verbas rescisórias relativas ao término do primeiro contrato de trabalho, sob o fundamento de que tais verbas constam do TRCT de fls. 105, tendo determinado, porém, a restituição do aviso prévio indevidamente descontado naquele acerto rescisório em razão da continuação daquele contrato de trabalho (fls. 370).

O Reclamante busca a reforma dessa decisão, sob a alegação de que o referido TRCT registra saldo zerado, fazendo prova de que as verbas rescisórias pleiteadas não teriam sido efetivamente pagas.

Com razão, em parte.

De fato, o TRCT em questão faz prova de que houve acerto rescisório com o Reclamante, sendo certo que as verbas rescisórias ali discriminadas estarão devidamente quitadas com a restituição, determinada na sentença, do valor referente ao aviso prévio, indevidamente descontado naquela oportunidade.

Contudo, verifica-se que o TRCT de fls. 105 não consigna o pagamento de férias proporcionais + 1/3 (10/12), razão pela qual reformo a r. sentença recorrida para condenar a Reclamada no pagamento dessa verba rescisória não incluída no acerto, conforme foi pleiteada.

Com relação à multa de 40% sobre o FGTS, acolho a divergência apresentada pelo ilustre Juiz Revisor, o qual observou que, embora aquela parcela também não conste do citado TRCT, já foi deferida pela sentença (item 03, fls. 272) que declarou a unicidade contratual.

Dou parcial provimento, pois.

DO CURSO DE RECICLAGEM

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pleito obreiro relativo ao pagamento indenizatório do valor correspondente ao curso de reciclagem por entender que a dispensa do Reclamante em julho/2004 teria obstado sua matrícula no referido curso.

O Reclamante pede a reforma do julgado, alegando que conforme o TRCT juntado foi despedido em julho e não em junho de 2004.

Sem razão.

Na inicial, o Reclamante alegou que, embora seu curso de formação (vigilante), com validade de dois anos, houvesse expirado em junho/2004, a Reclamada não efetuou sua matrícula no curso de reciclagem, conforme previsto na CCT.

Conforme consta do TRCT de fls. 38, o Reclamante foi pré-avisado da dispensa em 09/06/04, sendo afastado efetivamente em 09/07/04.

Assim, correta a sentença recorrida ao decidir que a dispensa do Reclamante obstou sua matrícula no curso de reciclagem.

Nego provimento.

DAS HORAS EXTRAS DECORRENTES DA HORA NOTURNA REDUZIDA NO REGIME DE 12X36 HORAS

A MM. Juíza *a quo* indeferiu as horas extras decorrentes da hora noturna reduzida, fundamentando que o

regime de trabalho em escala de 12x36 horas previsto na norma coletiva não observa a redução ficta da hora noturna.

O Reclamante busca a reforma da r. sentença, objetivando a condenação da Reclamada no pagamento de hora extra decorrente da redução da hora noturna prevista no art. 73 da CLT.

Sem razão.

A jurisprudência desta Egrégia Corte considera que o trabalho em turnos de 12x36 é benéfico ao empregado, vez que o excesso de labor em um dia é compensado com a subseqüente folga prolongada.

Assim, salvo quando haja expressa previsão em norma coletiva, no regime 12x36 não são devidas as horas extras decorrentes da redução da hora noturna.

É incontroverso nos autos que o Reclamante trabalhava em regime de 12x36, contudo as CCT's aplicáveis ao presente caso prevêem expressamente não haver distinção entre o trabalho diurno e noturno, salvo quanto ao adicional previsto em lei (Cláusula 32ª, 'a' - fls. 109/120 e Cláusula 25ª, Parágrafo 2° - fls. 56/73).

Nesse sentido, é o entendimento majoritário desta Egrégia Corte, conforme se verifica da análise das seguintes ementas:

> *"12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA. Aplica-se a hora noturna reduzida na jornada de trabalho de 12x36 somente quando há previsão expressa em norma coletiva." (TRT-18ª Região, RO*

01492-2002-005-18-00-4, Relator Juiz Aldon do Vale Alves Taglialegna, publicação DJ 30/09/03)

"REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO 12x36. AJUSTE EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EXCLUSÃO DO DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA E À HORA NOTURNA REDUZIDA. VALIDADE. A atual Constituição Federal, pelo o art. 7º, VI e XIV, confere à autonomia coletiva privada poder tanto para reduzir salário como para estipular jornada, incluindo a duração do trabalho noturno. De modo que as regras infraconstitucionais (arts. 71, § 4º, e 73, § 1º, da CLT) não podem constituir-se em óbice à norma autônoma. Por outro lado, a auto-regulamentação, por ser mais representativa dos interesses das categorias envolvidas, deve ser reconhecida sob pena de desestímulo à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal)." (TRT-18ª Região, RO 00485-2003-005-18-00-6, Relator Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim, publicação DJ 27/02/04)

Nego provimento.

DO INTERVALO INTRAJORNADA NO REGIME DE 12X36 HORAS

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pleito de horas extras pela não concessão de intervalo intrajornada, entendendo que tal intervalo é incompatível com o regime de 12x36 previsto em convenção coletiva.

O Reclamante busca a reforma da r. sentença, a fim de que lhe sejam deferidas as horas extras decorrentes da não concessão de intervalo, conforme art. 71, § 4° da CLT (fls. 388).

Sem razão.

Como visto acima, o Reclamante estava sujeito ao regime de compensação de horário, em escala de 12x36.

A CCT que estabelece tal regime não faz ressalva quanto ao intervalo para alimentação e repouso, prevendo apenas o descanso de 36 horas após 12 horas trabalhadas.

Esse regime oferece ao trabalhador a vantagem de um período de descanso maior entre duas jornadas de trabalho, englobando o intervalo intrajornada, de forma compensatória, razão pela qual a ele não se aplicam o disposto no art. 71 e parágrafos da CLT.

No mesmo sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal, *verbis*:

> *REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. INTERVALO INTRA JORNADA. Trabalhando o empregado em regime de compensação de horário 12X36, não faz jus a intervalo intra jornada, uma vez que o descanso de 36 horas já o engloba, compensatoriamente.* (RO 1021/2002. Rel. Juiz Aldivino A. da Silva. DJE, de 17/09/02).

JORNADA 12x36. INTERVALO INTRA JORNADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. No regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso tem esta E. Corte assentado o entendimento de que, dada a conveniência aos interesses da categoria profissional e vantagens que proporciona ao empregado, não possui este direito à indenização relativa à ausência ou insuficiência do intervalo intra jornada, vez que tal circunstância é compensada pelos benefícios ínsitos a esta peculiar jornada de trabalho. (TRT/GO - RO 3251/2001, 2ª VT de Goiânia, Rel Juiz Octávio José de M. D. Maldonado, Revisora Juíza Dora Maria da Costa, DJE-GO de 1.3.2002, pág. 108).

REGIME DE COMPENSAÇÃO 12X36. Intervalo intra jornada. O sistema de compensação de jornada 12x36 oferece ao vigilante a vantagem de um período de descanso maior entre duas jornadas de trabalho, eis que dispõe de 36 horas livres para tal fim. Assim, entende-se que a não concessão do repouso intra jornada é compensada pela existência de um período maior de descanso entre duas jornadas de trabalho, pelo que não há o que se falar em reforma da sentença na parte em que indeferiu o pagamento do repouso intra jornada. (TRT-18ª Região - RO 00409-2003-009-18-00-6, Rel. Juiz Aldon do Vale Alves Taglialegna, publicado no DJ-GO de 11/11/03).

Destarte, nego provimento ao recurso obreiro.

DO ADICIONAL NOTURNO

O Juízo de origem deferiu o pagamento de diferença de adicional noturno, considerando que a Reclamada remunerava com o referido adicional (20%) somente 110 horas noturnas por mês, embora essas somassem 120 horas.

O Reclamante busca a reforma da r. sentença pleiteando o pagamento do adicional noturno no percentual de 20% sobre o piso da categoria, incluindo os dias de Repouso Semanal Remunerado.

Com razão em parte.

Ao contrário do que pretende o Reclamante, apenas as horas efetivamente trabalhadas em horário noturno devem ser remuneradas com o respectivo adicional, conforme previsto no art. 73, § 4° da CLT.

Contudo, considerando a jornada incontroversa do Reclamante, das 19h às 7h, com 9 horas noturnas, e o regime 12x36, em que há trabalho em dias alternados, verifica-se que ele trabalhava 135 horas por mês (9x15=135) e não, as 120 horas fixadas na sentença.

Assim, reformo a r. sentença recorrida para determinar que a diferença de adicional noturno devida ao Reclamante seja calculada considerando 135 horas noturnas trabalhadas por mês.

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Elvecio Moura dos Santos
Juiz-Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a decisão do v. acórdão proferido no presente feito foi publicado no DJE nº **14.545, SEÇÃO 2, pág. 62/65**, de **1º/7/2005** (6ª f.).

Goiânia, 1º/7/2005(6ª f.)
Maria Elizabeth Bastos
Técnico Judiciário - STP

Na sequência, alguns julgados do Colendo TST:

Acórdão Inteiro Teor

PROC: AIRR - 1641/2005-663-09-40 - **PUBLICAÇÃO:** DJ - 27/03/2009
A C Ó R D Ã O - 8ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. **JORNADA** DE TRABALHO. REGIME DE 12x36. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. LEGALIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS . A decisão do Tribunal de origem que reconheceu a validade do regime de trabalho de 12x36, instituído por norma coletiva não ofende o artigo 7°, caput, XIII e XXII, da CF. 2. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE **JORNADA**. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. O Regional manteve a sentença de origem, considerando que não restou produzida prova alguma de incorreção dos horários registrados nos cartões de ponto, quanto aos dias de efetivo trabalho. Ademais, para se chegar a conclusão diversa, ou seja, de que os cartões de ponto trazidos com a defesa não registram com correção o horário de trabalho cumprido no curso do contrato, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° TST-AIRR-1641/2005-663-09-40.1 , em que é Agravante PAULO SILVA AGUIAR SOBRINHO e são Agravados ESTADO DO PARANÁ e INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o despacho de fls. 189/192, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Inconformado, o reclamante apresentou agravo de in s trumento às fls. 2/7, insistindo na admissibilidade da revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões, conforme certidão à fl. 197.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl. 200, no sentido do conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos da tempestividade do apelo (fls. 2 e 192) e da regular representação processual (fl. 16), conheço do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

2.1 - REGIME DE COMPENSAÇÃO. **JORNADA** 12X36. NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

O Regional, no acórdão de fls. 147/172, complementado às fls. 177/181, indeferiu o pedido de horas extras por considerar válido o regime de compensação de **jornada** 12X36, com fundamento no artigo 7°, XXVI, da CF e Súmula n° 85, IV, do TST. Assim fundamentou:

RECURSO ORDINÁRIO DE PAULO SILVA AGUIAR SOBRINHO

B. NULIDADE DO SISTEMA 12X36

Insurge-se o Reclamante contra o não acolhimento da alegada nulidade da sistemática 12x36, alegando que não existia acordo individual e que a compensação não era respeitada, havendo labor extraordinário com habitualidade.

Prevaleceu, quanto ao tema, o voto proferido pela Exma. Juíza Revisora:

O autor incontroversamente foi contratado em 2001, anteriormente, portanto, à vigência da CCT 2003/2004 e sempre esteve sujeito ao regime 12x36.

Nos termos de sua cláusula 18, apesar de se destacar que fica autorizada a adoção do regime 12x36 mediante simples acordo escrito individual com

empregado , ressalvou-se que pelo presente convencionado coletivo restam validados todos os acordos de compensação de **jornada** simples e do regime **12 x 36**, escritos ou tácitos, que tenham regido a **jornada** de trabalho em período anterior à vigência do presente convencionado coletivo (18.3).

Vigorando, como, efetivamente, vigora, o princípio da autonomia negocial coletiva (art. 7°, inciso XXVI), forçoso o reconhecimento da validade de tal pactuação.

Não se desconhece, por outro lado, que, nos termos da Súmula 85, inciso IV, a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo compensatório, gerando o direito ao adicional legal quanto às horas destinadas à compensação.

No caso, entretanto, há previsão convencional expressa de que a prestação de horas de trabalho além da **12ª** diária ou da 44 ª hora semanal não desconstituirá a validade do acordo de compensação de **jornada**, implicando apenas na obrigação de pagamento como extras das excedentes da 44ª semanal .

Diante do exposto, mantenho a r. sentença . (fl. 169)

O reclamante, no recurso de revista às fls. 183/188, sustenta que esse entendimento viola o disposto no art. 59 da CLT, pois o acordo de compensação de horas de trabalho **12 x 36** não estabelece horários de trabalho a serem cumpridos ou a duração normal do trabalho, inclusive intervalos para descanso e refeição. Aduz ser nulo o regime de **12 x 36**, porque estabeleceu labor no dia em que era destinado a folga e também porque desrespeitou a **jornada** semanal de 44 horas. Argumenta que não pode ser tido como válido pacto compensatório celebrado em desacordo com a regra estabelecida no artigo 7°, XIII, da CF. Aponta violação do artigo 9° da CLT.

Ademais, diz que a **jornada** era cumprida sem inclusão da hora noturna reduzida.

Argui também violação da limitação da **jornada** de trabalho de 10 horas, mesmo quando haja compensação de **jornadas** (artigo 59 da CLT). Conclui que, sendo norma de ordem pública e de caráter imperativo, não poderia ter sua aplicação afastada por negociação coletiva para, assim, piorar as condições dos trabalhadores ao aumentar os riscos inerentes à prestação de serviços, conforme estabelece o artigo 7°, caput, e XXII da Constituição Federal.

Completa, dizendo que deve ser reformada a decisão para considerar extras as horas excedentes da 8ª diária e **36ª** semanal.

Sem razão o reclamante.

Inicialmente, ressalta-se que não se indicou divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pedido de intervalo intrajornada, estando desfundamentado nesse particular, à luz do art. 896 da CLT.

Por outro lado, a suposta violação dos artigos 7°, caput, XIII e XXII, da Constituição Federal e 9° da CLT não impulsionam a revista, pois o Regional reconheceu a validade do regime de compensação de **jornada** de 12X36, instituído pela própria norma coletiva. Consignou, à fl. 180, que (...) nos instrumentos coletivos considerados há uma série de benesses concedidas aos trabalhadores, não previstas em lei, que tendem a compensar as concessões feitas pelos empregados . Mais adiante, aduziu que Portanto, sendo válida a pactuação coletiva, não há que se perquirir quanto a trazerem vantagens ao obreiro determinadas disposições, tomadas em separado e em relação aos indivíduos. A análise do caráter vantajoso da negociação há de levar em conta, primordialmente, o grupo a que destina e sua análise não pode ser fracionada, mas sim global, de forma que não houve qualquer violação ao caput do artigo 7° da CF .

Ressalta-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, em recente decisão proferida no processo E-RR-804.453/2001, publicada no DJ de 26/9/2008, reviu seu posicionamento quanto à forma de pagamento das horas excedentes à décima diária em regime regular de compensação, adotado mediante instrumento coletivo, passando a prevalecer a tese segundo a qual, ainda que exceda o limite diário de 10 (dez) horas tratado no § 2° do artigo 59 da CLT, é válido o acordo de compensação de **12 x 36** horas, revelando-se indevido o pagamento do adicional de horas extras para o trabalho realizado além da

décima hora diária.

Referido precedente encontra-se assim ementado:

RECURSO DE EMBARGOS. **JORNADA** DE TRABALHO EM REGIME DE **12 X 36**. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS APÓS A 10ª DIÁRIA. A **jornada** de trabalho de **12 x 36** é extremamente benéfica ao trabalhador, e é adotada usualmente em específicos ramos de atividade como hospitais, segurança, p. ex.. Nesse regime, a **jornada** excedente de **12** (doze) horas é compensada com um período maior de descanso, **36** (trinta e seis) horas, e, principalmente, com a redução das horas trabalhadas ao final de cada mês. Enquanto o trabalhador que cumpre 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais e **jornada** normal de oito horas, limitações previstas no inciso XIII, do artigo 7° da Carta Magna, acaba por trabalhar 220 (duzentas e vinte) horas por mês. O trabalho mensal do empregado sujeito ao regime **12 x 36** não suplanta, jamais, as 192 (cento e noventa e duas) horas, como no presente caso. Deste modo, não há como se retirar a validade do regime, pela concessão de horas extraordinárias após a 10ª diária, com base no art. 59, § 2°, da CLT, sob pena de se retirar a validade do acordo de compensação de **jornada**, historicamente adotado por diversas categorias, para adoção do regime de **12 x 36** horas, mediante participação da entidade sindical, e que possibilita ao empregado, após uma **jornada** maior de trabalho, de doze horas, o descanso determinado, de trinta e seis horas, baseado na livre negociação havida entre as partes, não havendo se falar em **jornada** prejudicial ao trabalhador, sequer alegada. Embargos conhecidos e desprovidos. (Redator Designado Ministro Aloysio Corrêa da Veiga).

Por fim, no que tange à invalidade do regime de 12x36, porquanto extrapolada a **jornada** de 44 horas semanais e desrespeitada a folga semanal, observa-se que, no caso concreto, o próprio acórdão regional esclarece que a norma coletiva já previa a possibilidade de **jornada** superior a 44 semanais. Nesse contexto, intactos os artigos tidos por violados.

Nego provimento.

2.2 - HORAS EXTRAS. CONTROLE DE **JORNADA**.

O Regional, sobre o tema em epígrafe, no acórdão de fls. 147/172, completado às fls. 177/181, manteve a sentença de 1° grau, que condenou os reclamados ao pagamento de horas extras. Assim fundamentou:

RECURSO ORDINÁRIO DE ESTADO DO PARANÁ

(...)

D. HORAS EXTRAS

Insurge-se o 2° Reclamado contra o deferimento de horas extras ao obreiro, decorrentes de convocações de reforço não anotados nos cartões ponto, sob a alegação de que, nos dias em que não constante anotações, o Reclamante não atendeu à convocação. Sustenta que era do Reclamante o ônus de desconstituir os cartões ponto, do que não se desincumbiu, não se podendo presumir que tais horas foram prestadas sem qualquer prova nos autos.

Sem razão.

Como bem anotado na r. sentença, há evidências suficientes nos autos da ocorrência de labor em dias destinados à folga sem a devida contraprestação. Como exemplo, além dos citados pelo Juízo a quo, tem-se o dia 18/03/2002 (fls. 13), cujas horas laboradas (9 horas e 30 minutos, das 07:00 às 17:30 horas) não constam do cartão ponto (fls. 183), nem do recibo de pagamento de salário fls. 159, no qual consta o pagamento de apenas 8 horas extras (salário R$ 550/divisor 220Xn° de horas 8 = R$ 20 + adicional 50% = R$ 30,00, valor que consta no recibo).

Portanto, ao contrário da tese recursal, o Reclamante desincumbiu-se de provar a existência de labor nos dias de reforço não remunerado. Ademais, os documentos de fls. 13-55 não se tratam de convocações para reforço, mas de comunicados da efetiva ocorrência do labor.

MANTENHO . (fls. 161/162)

RECURSO ORDINÁRIO DE PAULO SILVA AGUIAR SOBRINHO

A. VALIDADE DOS CONTROLES DE **JORNADA**

Insurge-se o Reclamante contra a validade conferida aos controles de **jornada** pelo Juízo a quo, alegando que os mesmos eram manipulados pelo 1°

Reclamado (INAP), o que teria ficado provado na instrução, em especial pelo depoimento do preposto do INAP e pelos documentos que comprovam que houve labor não resgistrado

Prevaleceu, quanto ao tema, o voto proferido pela Exma. Juíza Revisora:

Divirjo, respeitosamente, do Exmo. Relator.

Não restou produzida prova alguma de incorreção dos horários registrados nos controles de ponto, nem quanto aos dias de efetivo trabalho, salvo quanto a alguns raros dias em que o trabalho em convocações para reforço não foram devidamente registrados. Conforme destacado pelo Juízo de Origem, a conclusão a que se chega, portanto, é a de que os cartões-ponto trazidos com a defesa registram com correção o horário de trabalho cumprido no curso do contrato, exceto alguns dos dias anotados nos documentos de fls. 13/55, que não foram registrados no ponto.

Mantenho a sentença . (fl. 168)

O reclamante, no recurso de revista às fls. 183/188, alega que ficou comprovado nos autos que o primeiro reclamado (Instituto Nacional de Administração Prisional) não registrava integralmente a **jornada** nos controles de ponto. Aduz que os cartões de ponto foram fraudados . Argui que deveria ser invertido o ônus da prova.

Aponta violação do artigo 74, § 2°, da CLT e contrariedade à Súmula n° 338, I e III, do TST.

Sem razão.

O recurso não merece ser conhecido, pois a matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada no exame das provas produzidas nos autos.

Dessa forma, não há falar em ofensa ao artigo 74, § 2°, da CLT, tampouco em contrariedade à Súmula 338 do TST, pois, o Regional consignou que Não restou produzida prova alguma de incorreção dos horários registrados nos controles de ponto, nem quanto aos dias de efetivo trabalho, salvo quanto a alguns raros dias em que o trabalho em convocações para reforço não foram devidamente registrados. Conforme destacado pelo Juízo de Origem, a conclusão a que se chega, portanto, é a de que os cartões de ponto trazidos com a defesa registram com correção o horário de trabalho cumprido no curso do contrato, exceto alguns dos dias anotados nos documentos de fls. 13/55, que não foram registrados no ponto .

Ademais, a matéria é eminentemente fático-probatória e, para se chegar a conclusão diversa, ou seja, de que os cartões de ponto trazidos com a defesa não registram com correção o horário de trabalho cumprido no curso do contrato, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 25 de março de 2009.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra-Relatora

NIA: *4693178*

 511

000159652

Acórdão Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO PROC: AIRR e RR - 2632/2002-900-17-00
PUBLICAÇÃO: DJ - 27/03/2009
Andamento do Processo

A C Ó R D Ã O
8ª TURMA
MCP/ldh/rt
I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - **JORNADA 12 X 36** HORAS
O Recurso de Revista não comporta c o nhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896 da CLT.
JORNADA DE **12 X 36** HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - PROVIMENTO
Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de inte r valo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora (art. 71 da CLT). Inclusive no regime de trabalho 12x36 h o ras, desincumbe-se o empregador da obrigação legal apenas quando assegurado o período mínimo destinado ao descanso e à al i mentação do empreg a do. Precedente.
Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.
II AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA MUNICÍPIO PAGAMENTO DE FERIADOS EM DOBRO
Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se ma n tém.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e de Recurso de Revista nº TST-AIRR e RR-2.632/2002-900-17-00.9, em que é Agravante e Recorrido MUNICÍPIO DE VITÓRIA e Agravado e Recorrente NILSON PEREIRA MENDES.
Pelo despacho de fls. 620/622, o Eg. TRT da 17ª Região admitiu o Recurso de Revista do Reclamante (fls. 588/601), e negou seguimento ao da Reclamada (fls. 602/618), interpostos ao acórdão de fls. 560/568, complementado às fls. 583/585.
Agravo de Instrumento da Reclamada, às fls. 626/651.
Contraminuta do Reclamante, às fls. 664/669.
Contrarrazões da Reclamada, às fls. 653/660, e do Reclamante, às fls. 670/688.
O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 698/903, opinou pelo não-provimento do Agravo de Instrumento da Reclamada e pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista do Reclamante.
É o relatório.
V O T O
I RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE
Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos.
1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL **JORNADA 12 X 36** HORAS INEXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO
a) Conhecimento
O Reclamante insurge-se contra o acórdão regional nos temas negativa de prestação jurisdicional e inexistência de acordo coletivo **- jornada 12 x 36** . Pede que sejam reconhecidas como extras as horas excedentes da 8ª diária no período em que inexistiu Acordo Coletivo. Sustenta que a Eg. Corte de origem violou os artigos 7º, XIII, 93, IX, da Constituição; 59 e 832 da CLT; e 131 do CPC. Traz arestos ao confronto de teses.

Negativa de prestação jurisdicional

O Tribunal de origem manifestou-se de forma fundamentada em relação aos temas em que é indicada omissão, ainda que contrariamente aos interesses do Recorrente, assentando a a regularidade do regime de compensação - **jornada 12 x 36** - (fls. 565).

Portanto, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Jornada 12 X 36

Eis a manifestação do Eg. TRT, transcrita no que é pertinente:

Em primeiro lugar, afasta-se qualquer pretensão do reclamante de receber como extraordinárias as que excederem à 6ª diária, pois, da mesma forma que o artigo 7°, XIV, da Constituição Federal define a **jornada** em turno ininterrupto de seis horas, admite a exceção mediante convenção coletiva. É certo que o artigo 59, da CLT, limita a **jornada** diária a 10 horas. Entretanto, o costume consagrou o uso, e não se pode caminhar na contra-mão dos fatos, ignorando que, na atividade do autor, é a **jornada** mais adequada. Por outro lado, apenas a inexistência de intervalo, tese autoral, não enseja nulidade. Poderia, isso sim, ter como conseqüência o pagamento de horas extras. No que se refere ao período sem convenção coletiva, também não prospera, pois é fato público e notório que o vigilante cumpre **jornada** de **12 x 36**.

Quanto à alegação de nulidade de cláusula das convenções coletivas de trabalho juntadas aos autos, é, no mínimo, estranho que o próprio sindicato que firma a norma coletiva de trabalho a repudie, como fez o reclamante na inicial e em recurso. Não há a nulidade apregoada, porque se trata de um costume já arraigado em nosso meio e a tentativa de extirpá-lo por sentença seria andar na contra-mão da história. Da mesma forma a ausência de intervalo, porque o sindicato estipulou que as horas extras somente seriam devidas após 192 horas semanais.

Quanto ao período de 31/**12**/95 a 01/09/96, entendo estar também ele abrangido pela autorização sindical. Como afirmado anteriormente, a **jornada 12 x 36**, vinha sendo reiterada e explicitamente prevista nas convenções coletivas dos vigilantes. O vácuo aqui apontado, não decorre da ausência de vontade das partes em continuar com tal previsão de **jornada**, pois as normas coletivas seguintes a mantiveram, mas, tão-somente, de um prolongamento excepcional no período de negociações, de que resultou a convenção coletiva, em que foi alterada a data-base de janeiro para agosto. (fl. 565)

A C. SBDI-1 já pacificou o entendimento de que o regime de trabalho em **jornadas** de **12 x 36** é válido quando ajustado por meio de convenção coletiva. Nesse sentido, o seguinte expressivo precedente:

RECURSO DE EMBARGOS. **JORNADA** DE TRABALHO EM REGIME DE 12X36. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS APÓS A 10ª DIÁRIA .

A **jornada** de trabalho de **12 x 36** é extremamente benéfica ao trabalhador, e é adotada usualmente em específicos ramos de atividade como hospitais, segurança, p. ex.. Nesse regime a **jornada** excedente de **12** (doze) horas é compensada com um período maior de descanso, **36** (trinta e seis) horas, e, principalmente, com a redução das horas trabalhadas ao final de cada mês. Enquanto o trabalhador que cumpre 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais e **jornada** normal de oito horas, limitações previstas no inciso XIII, do artigo 7° da Carta Magna, acaba por trabalhar 220 (duzentas e vinte) horas por mês. O trabalho mensal do empregado sujeito ao regime **12 x 36** não suplanta, jamais, as 192 (cento e noventa e duas) horas, como no presente caso. Deste modo, não há como se retirar a validade do regime, pela concessão de horas extraordinárias após a 10ª diária, com base no art. 59, §2°, da CLT, sob pena de se retirar a validade do acordo de compensação de **jornada**, historicamente adotado por diversas categorias, para adoção do regime de **12 x 36** horas, mediante participação da entidade sindical, e que possibilita ao empregado, após uma **jornada** maior de trabalho, de doze horas, o descanso determinado, de trinta e seis horas, baseado na livre negociação havida entre as partes, não havendo se falar em **jornada** prejudicial ao trabalhador, sequer alegada. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-RR-804.453/2001.0, Relator Ministro: João Batista

Brito Pereira, Data de Julgamento: 15/09/2008, Data de Publicação: 26/09/2008)

Registro que os arestos colacionados são inespecíficos, pois não contém as particularidades do caso em análise. Incidência da súmula n° 296 do TST.

Não conheço.

2 - TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO **12 X 36** HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO

a) Conhecimento

O Eg. Tribunal Regional manteve a improcedência do pedido de horas extras, decorrentes da não-concessão de intervalo intrajornada, consignando que: (...) o sindicato estipulou que as horas extras somente seriam devidas após 192 horas semanais (fl. 565).

Em Recurso de Revista, o Reclamante afirma ter jus ao intervalo intrajornada. Aponta violação aos artigos 71, caput e § 4°, da CLT, 5° e 7°, XIII, da Constituição e divergência jurisprudencial.

As normas sobre duração da **jornada** de trabalho, co n cessão de intervalos diários e semanais para repouso, bem como férias anuais, são de cunho tutelar. Por meio delas, pretendeu o legislador assegurar melhores condições ao trabalhador, no exercício de suas at i vid a des.

O descanso integra o estudo da higiene do trabalh a dor. Por ser meio de contenção da fadiga e estresse, tem natureza pr e ventiva de disfunções.

Nesse contexto, entendeu o legislador que, em qua l quer trabalho contínuo , cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obr i gatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora (art. 71, caput , da CLT). E o § 4° desse dispositivo chancela o entendimento de que é devida a remuneração, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor:

§ 4°. Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remun e rar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinqüenta por cento s o bre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Dessa forma, inclusive no regime de trabalho **12 x 36** horas, desincumbe-se o empregador da obrigação legal apenas quando assegurado o período mín i mo destinado ao descanso e à alimentação do empregado.

Nesse sentido, os seguintes precede n tes: E-RR-756.417/2001, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 17/6/2005; E-RR-439.149/1998, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 26/9/2003; E-RR-509.705/1998, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 31/10/2003; e E-RR-480.867, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 27/08/2004.

O Tribunal a quo consignou não ter sido concedido o intervalo intrajornada. Comprovada a não-concessão, a decisão que indeferiu o pagamento de horas extras mostra-se desconforme ao entendimento do TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n° 307 da SBDI-1, que, à luz do artigo 71 da CLT, entende devido o pagamento t o tal do período correspondente ao mencionado intervalo, quando não usufruído. Assim dispõe a jurisprudência:

INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI N° 8.923/1994 .

Após a edição da Lei n° 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente , com acré s cimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora no r mal de trab a lho (art. 71 da CLT). (grifo nosso)

Registra-se que esta Corte já consolidou o entendimento de que o intervalo intrajornada, garantido por norma de higiene, saúde e segurança do trabalho, está infenso à negociação coletiva - Orientação Jurisprudencial n° 342 da SBDI-1.

Em vista do exposto, conheço do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71, caput e §4°, da CLT.

b) Mérito

Uma vez conhecido o apelo por violação legal, seu provimento é medida que se impõe.

Dou , pois, provimento ao Recurso de Revista para acrescer à condenação o pagamento de 1 (uma) hora extra diária e reflexos em férias, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado e quinquênio, conforme pedido da letra f , fl. 11, observando-se o período imprescrito (fl. 434).

II AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Agravo de Instrumento, porque tempestivo e subscrito por advogado habilitado.

2 - MÉRITO

O juízo primeiro de admissibilidade, às fls. 620/622, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada nos temas negativa de prestação jurisdicional , responsabilidade subsidiária e pagamento de feriados em dobro .

No Agravo de Instrumento, sustenta a Ré que o ap e lo atendia os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, a Agravante não logra infirmar os termos do despacho agravado, que se mantém pelos seus próprios fundamentos:

Com relação à nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, vale salientar, inicialmente, que é questão a ser analisada caso a caso, sendo irrelevante apontar jurisprudência para suscitar a subida do apelo com fulcro na alínea a do artigo 896 Consolidado. Outrossim, verifica-se que as questões oportunamente suscitadas pelas partes e essenciais à resolução da controvérsia forma analisadas, não se vislumbrando, em tese, a violação constitucional apontada. Inviável o apelo no particular.

No tocante à responsabilidade subsidiária, o v. acórdão regional encontra-se em consonância com a nova redação dada ao inciso IV do Em. 331/TST (Res. 96/00), atraindo a incidência do §5°, do artigo 896 Consolidado, a obstar o apelo.

Quanto ao pagamento em dobro pelo labor nos feriados, assentou o d. Colegiado que a compensação da folga semanal pelo domingo trabalhado não abarca os feriados, devendo, pois, serem remunerados em dobro. Assim, a matéria, tal como versada, reveste-se de cunho nitidamente fático-interpretativo, atraindo a incidência dos Enunciados 126 e 221 do C. TST. Nego, pois, seguimento. (fls. 621/622)

Como bem assinalou o despacho agravado, foi corretamente aplicado o entendimento da Súmula n° 331, IV, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária do Município. No que se refere ao pagamento em dobro dos feriados, a decisão harmoniza-se com o entendimento desta Corte Súmula n° 146.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de In s trumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico intervalo intrajornada , por violação ao artigo 71, caput e §4°, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de 1 (uma) hora extra diária e reflexos em férias, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado e quinquênio, conforme pedido de letra f , fl. 11, observando-se o período imprescrito (fl. 434); e dele não conhecer quanto aos tópicos remanescentes; II negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

Brasília, 25 de março de 2009.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

NIA: *4692786*

 515

000147663

Acórdão Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO PROC: AIRR - 1741/2006-097-15-40
PUBLICAÇÃO: DJ - 05/09/2008
Andamento do Processo

A C Ó R D Ã O
6ª Turma
ACV/alp

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **JORNADA** DE TRABALHO 12X36. FOLGA COMPENSATÓRIA. NORMA COLETIVA. SUMARÍSSIMO. DESPR O VIMENTO. Nas causas sujeitas ao pr o cedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por co n trariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Tr a balho e/ou violação direta a dispos i tivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6°, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provime n to.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° TST-AIRR-1741/2006-097-15-40.4 , em que é Agravante MARIA IZABEL MÜLLER e Agravado HO S PITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO .

Inconformada com o r. despacho de fl. 357, que d e negou seguimento ao recurso de revista interposto, agrava de instr u mento a reclamante.

Com as razões de fls. 02/07, alega ser plenamente cab í vel o recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 362/363 e 364/365, respectivamente.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que se encontra regular e tempe s tivo.

II MÉRITO

JORNADA DE TRABALHO 12X36. FOLGA COMPENSATÓRIA. NOMRA COLETIVA. SUM A RÍSSIMO.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o v. acórdão, negou provimento ao recurso ordinário inte r posto pela reclamante. Assim sintetizou o entendimento acerca da m a téria, conforme a ementa que a seguir se transcreve, in verbis:

(...)É incontroverso que a autora, como auxiliar de enfermagem, sempre se ativou em regime especial **12 x 36**.

A cláusula 4 a dos instrumentos normativos juntados com a prefacial tem assim dispõe:

Cláusula 4ª - Remuneração nos **feriados**

O empregado que trabalhar em **feriados** civis e religiosos terá direito à folga compensatória, ou caso não seja possível, terá direito de receber o dia trabalhado como extra .

Em razões finais, a reclamante afirmou ter se ativado, por exemplo, nos dias 02/11/03 e 02/11/04 (fls. 231 e 219, respectivamente), não have n do anotação de ter usufruído folga compensatória.

Não obstante isso, a atual jurisprudência do C. TST é no sentido de que o empregado que está sujeito ao regime de **12** horas de trabalho por **36** de descanso, fixado em norma coletiva, não tem direito à dobra salarial pelo trabalho prestado em **feriados**, na medida em que estes, no referido sistema de compensação de horário, estariam incluídos nas **36** horas de descanso (TST, 6 a Turma, RR 677.147/2000.0, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 09/06/2006).

O regime especial de **12 X 36** (que permite ao trabalhador pausas s e manais muito superiores às legais) retira o trabalhador da rotina normal de prestação de serviço, sendo que, em razão de sua peculiaridade, não há

como se entender que a ele é aplicável a obrigação de concessão de folgas em dias de **feriados**. (fls. 349/350)

Nas razões do recurso de revista, às fls. 352/355, a reclamante alega a não existência de compensação decorrente dos dias trabalhados em **feriados**, o que teria violado as cláusulas 4ª e 48ª do Acordo Coletivo de Trabalho. Alega que a Convenção Coletiva Celebrada não restou validada pelo v. acórdão regional. Aponta vi o lação ao artigo 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal.

As insurgências veiculadas em recurso de revista foram reiteradas em sede de agravo de instrumento. A reclamada, nas razões do agravo de instrumento, colaciona arestos.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Inicialmente, cumpre destacar que se trata de r e curso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, cuja admi s sibilidade está adstrita à demonstração de ofensa direta à Constit u ição Federal e/ou de contrariedade à Súmula de jurisprudência un i forme do Tribunal Superior do Trabalho, conforme preceitua o § 6° do artigo 896 da CLT. Logo, apenas a violação ao dispositivo constit u cional apontado será analisada.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que o trabalho executado em regime de **12** horas trabalhadas e **36** horas de descanso é mais benéfico a reclamante do que a compensação de dias trabalhados em **feriados**, por conseguinte não se aplicaria o acordo coletivo fi r mado entre as partes, pois, tal regime retira o trabalhador da rot i na normal de serviço, estando inclusas as horas trabalhadas em fer i ados nas **36** horas de descanso.

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior tem caminhado no sentido de que o regime de **12** horas de trabalho por **36** de descanso, por ser mais benéfico, não gera direito à dobra salar i al pelo trabalho prestado em domingos e **feriados** , na medida em que estes dias, no referido sistema de compensação de horário, já est a riam i n cluídos nas **36** horas de descanso.

Tal entendimento tem razão de ser, pois a Const i tuição Federal estabelece no seu artigo 7°, inciso XIV, **jornada** de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de r e vezamento, salvo negociação coletiva. Assim, para cada **12** (doze) h o ras trabalhadas no regime em questão, equivalente a duas **jornadas** de 6 (seis) horas contínuas, o trabalhador goza de **36** (trinta e seis) horas de descanso, ou seja, mais de três vezes o intervalo mínimo de descanso obrigatório entre duas **jornadas**, de que trata o artigo 66 da CLT, o que demonstra o benefício desse regime. Não sendo aplic á vel à reclamante, o disposto em norma coletiva.

Nesse sentido:

JORNADA 12 X 36. FERIADOS EM QUE HOUVE PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Os **feriados** em que houve prestação de trabalho no r e gime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso são automat i camente compensados, considerando-se o intervalo de descanso entre uma **jornada** e outra. Desse modo, não podem ser pagos em dobro, porque já usufruído o descanso. E-RR 784014/2001, SBDI-1, Ministro João Batista Brito Pereira, DJ - 07/**12**/2007

RECURSO DE EMBARGOS. **FERIADOS** TRABALHADOS. **JORNADA 12 X 36**. PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO. A iterativa notória e atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que o empregado sujeito ao regime de **12** horas de trabalho por **36** de descanso, fixado em norma coletiva, não tem direito à dobra salarial pelo trabalho prestado em **feriados**, na medida em que estes, no referido sistema de compensação de horário, estariam incluídos nas **36** horas de descanso. Embargos não conh e cidos. E-RR - 830/2000-006-17-00, SBDI-1, Ministro Aloysio Corrêa Da Veiga, DJ - 23/11/2007.

RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM **FERIADOS**. JO R NADA DE 12X36 . PAGAMENTO EM DOBRO. Não há falar em pag a mento, em dobro, do trabalho prestado em dias de feriado quando o regime adotado é de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, uma vez que já se encontram devidamente compensados. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. RR - 1014/2006-028-03-00, 1ª Turma, Ministro Walmir Oliveira Da Costa, DJ - 06/06/2008.

JORNADA 12X36 FERIADO TRABALHADO PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO. O labor em regime de turnos de revezamento de **12** (doze) horas de trabalho por **36**

 517

(trinta e seis) de descanso resulta na co m pensação de eventual serviço prestado em **feriados** . Precedentes desta Co r te. Recurso de Revista não conhecido. RR - 789997/2001, 8ª TURMA, M i nistra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ - 30/05/2008.

Portanto, não se vislumbra a violação direta ao artigo 7°, XXVI, da Constituição Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de in s trumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

NIA: *4499598*

 518

[Início] 000160964

Acórdão Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO PROC: AIRR - 743/2006-012-06-40
PUBLICAÇÃO: DJ - 27/03/2009
Andamento do Processo

A C Ó R D Ã O
7ª Turma
PPM/ae

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. **JORNADA** DE 12X36. Esta corte já sedimentou o entendimento de que o intervalo intrajornada é devido aos empregados sujeitos ao regime de **12** horas de trabalho por **36** horas de descanso. Acórdão regional em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Logo, fica superado o debate relativo à divergência com o aresto transcrito no recurso de revista. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT c/c a Súmula nº 333 desta Corte.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O Tribunal Regional consignou que ficou evidenciado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração opostos, de forma a ensejar a aplicação da penalidade em questão. Não há como vislumbrar-se violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que o provimento jurisdicional está em conformidade com a legislação ordinária que rege a matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-743/2006-012-06-40.5 , em que é Agravante SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER - SPCC e Agravada DENIZE JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA .

A reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/07), em face da decisão às fls. 85/86, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 896, alínea c , da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustenta que foram preenchidos todos os pressupostos para o regular processamento do recurso.

A reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 91/97) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 98/103).

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos legais para admissão do agravo de instrumento, dele conheço.

MÉRITO

INTERVALO INTRAJORNADA REDUÇÃO - **JORNADA** DE 12X36

Em seu recurso de revista (fls. 78/83), a reclamada sustenta que a decisão do Tribunal Regional, ao manter íntegra a sentença originária que julgou procedente o pedido de horas extras decorrentes da ausência ou redução de intervalos para refeição e descanso, divergiu do entendimento de outro tribunal. Transcreveu aresto para o confronto de teses.

Afirma que o intervalo intrajornada foi extinto com a dação de intervalo interjornada de **36** horas, e que os tribunais têm entendido que o labor em regime de plantão ou escala afasta a prerrogativa de descanso intrajornada. Transcreveu aresto para comprovar o dissenso de teses.

Contudo, não assiste razão à agravante.

O artigo 71, caput , da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que: Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de intervalo para repouso e alimentação, o qual

será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas .

A concessão do referido intervalo tem por intuito assegurar a saúde física e mental do trabalhador e é norma de ordem pública e cogente, que não pode ser afastada nem mesmo por meio de acordo entre as partes.

Esta corte já sedimentou o entendimento de que o intervalo intrajornada é devido aos empregados sujeitos ao regime de **12** horas de trabalho por **36** horas de descanso, ainda que haja norma coletiva prevendo a supressão desse intervalo. Cito os seguintes precedentes:

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. **JORNADA** DE **12 X 36** HORAS. NORMA COLETIVA 1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, artigo 71), como também tutelada constitucionalmente (artigo 7.°, inciso XXII, da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3.°). 2. Daí resulta que, conquanto encetado mediante negociação coletiva, o ajuste da **jornada** de 12x36 horas não retira do empregado o direito ao intervalo intrajornada mínimo previsto no artigo 71 da CLT, cuja não-concessão assegura-lhe o direito a perceber, como extra, o respectivo período laborado, nos termos do § 4.° do aludido dispositivo legal. Precedentes da SBDI1 do TST. 3. Embargos de que não se conhece. (TST-E-RR-693.083/2000.7, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, SBDI-1, in DJ de 6/10/2006)

INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO - TRABALHO EM SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE 12X36 HORAS DEVIDA UMA HORA DIÁRIA, COM ACRÉSCIMO DO ADICIONAL DE 50% - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1 DO TST. 1. A jurisprudência dominante desta Corte segue no sentido de que o intervalo intrajornada para refeição e descanso, previsto no art. 71, § 4.°, da CLT, é direito de todo trabalhador, independentemente de a **jornada** estipulada ser de 6 ou 8 horas ou o trabalho ser realizado em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, devendo o período ser de uma hora sempre que a duração da **jornada** for superior a seis horas. 2. Nesse contexto, não tendo sido concedido o período de uma hora ao Reclamante, submetido ao regime de revezamento de **12** horas de trabalho por **36** de descanso, aplica-se a jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na orientação jurisprudencial 307 da SBDI-1, que segue no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). 3. Verifica-se ainda que a decisão do Regional, ao afastar a aplicação dos dispositivos legais sobre a matéria em razão da existência de norma coletiva, foi contrária à jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na orientação jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, no sentido de considerar inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública.
(TST-RR-337/2005-005-18-00.3, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, 4.ª Turma, in DJ de 15/6/2007)

RECURSO DE REVISTA **JORNADA** DE **12 X 36** HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO-CONCESSÃO As normas sobre duração da **jornada** de trabalho, concessão de intervalos diários e semanais para repouso, bem como férias anuais, são de cunho tutelar. Por meio delas, pretendeu o legislador assegurar melhores condições ao trabalhador, no exercício de suas atividades. Entende a E. SBDI-1 que, apenas quando assegurado o período mínimo destinado ao descanso e à alimentação do empregado, desincumbe-se o empregador da obrigação legal. Isso porque a norma em questão é preceito de ordem pública, não se inserindo no rol dos direitos trabalhistas passíveis de negociação. Ainda que normalmente adotada pelos estabelecimentos de vigilância, a submissão a uma **jornada** de **12** (doze) horas prejudica a higidez física e mental do trabalhador. Tratando-se, pois, de verdadeiro

direito indisponível, sua observância, pelo empregador, é de caráter compulsório, sob pena de ser-lhe imposto o pagamento a que alude o § 4.° do art. 71 da CLT. Essa, a ratio essendi das Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. (TST-RR-3190/2004-037-12-00.0, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3.ª Turma, in DJ de 3/8/2007)

Portanto, é devido o pagamento do intervalo intrajornada, acrescido do adici onal de 50%, nos termos do que foi pacificado pela Orientação Jurisprudencial n° 307 da SBDI-1 desta Corte, verbis :

INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI N.° 8.923/1994. Após a edição da Lei n.° 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

As orientações jurisprudenciais correspondem à reiterada interpretação das normas jurídicas, a partir de casos concretos. Representam, portanto, a melhor exegese sobre o quadro fático-jurídico. Logo, resta superado o debate relativo à divergência com o aresto transcrito no recurso de revista (fls. 81/82). Incidência da Súmula n° 333 do TST e do art. 896, § 4°, da CLT.

Nego provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Em seu recurso de revista (fls. 78/82), a reclamada sustenta que a decisão do Tribunal Regional, ao manter a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, afrontou o artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal.

Afirma que a sentença originária apresentava vício de contradição e que o tópico focado nos embargos declaratórios era relevante, de forma a justificar a sua interposição.

Contudo, também nesse ponto, não assiste razão à agravante.

O Tribunal Regional, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela reclamada (fls. 61/62), entendeu que restou evidenciado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração opostos, de forma a ensejar a aplicação da penalidade em questão.

Não há como vislumbrar-se violação do artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que o provimento jurisdicional está em conformidade com a legislação ordinária que rege a matéria. Tal violação não se mostra apta para promover a admissibilidade do recurso de revista, visto que as alegações de desrespeito àquele postulado podem, quando muito, configurar ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição Federal.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 25 de março de 2009.

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

NIA: *4697750*

[Início] [Lista_Corrente] 000163186

Acórdão Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 30951/2002-900-04-00
PUBLICAÇÃO: DJ - 27/03/2009
Andamento do Processo

A C Ó R D Ã O
1ª TURMA
VMF/cm/pcp/wmc

RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REGIME DE 12x36 - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - LEGALIDADE. A Constituição da República, promulgada em 1988, prestigiou a representação sindical e seus instrumentos de atuação, reconhecendo em seu art. 7°, inciso XXVI, as convenções e acordos coletivos de trabalho, e incentivando a tentativa de negociação coletiva no seu art. 114, § 2°. Nesse intuito, o legislador constituinte ainda autorizou a flexibilização de normas trabalhistas, por meio de instrumentos normativos, possibilitando no art. 7°, inciso XIII, a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho, sem impor nenhuma restrição. Válida, portanto, é a compensação de horas no cumprimento de **jornada** de **12 X 36**, por força de ajuste coletivo, não se havendo de falar em horas extraordinárias pelo labor excedente à oitava diária. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-30951/2002-900-04-00.5, em que é Recorrente HOSPITAL MOINHOS DE VENTO e Recorrida SÔNIA LIANE SCHUMANN BROCH .

O 4° Tribunal Regional do Trabalho, por meio do acórdão a fls. 673-683, reputou inválida a adoção, mediante norma coletiva, de regime de compensação de **jornada**, na modalidade 12x36, ao fundamento de que as normas que disciplinam a duração diária das atividades laborais afiguram-se inderrogáveis por ajuste celebrado pelos representantes das categorias profissional e econômica.

Além disso, manteve a condenação do reclamado ao pagamento da participação nos lucros postulada pela reclamante, ao fundamento de que a projeção do aviso prévio integra o tempo de serviço da empregada para todos os efeitos legais, inclusive para fins de percepção da verba em exame.

Por último, restou consignado no acórdão regional que a prova dos autos evidenciou que a reclamante laborou em desvio de função, exercendo atividades inerentes ao cargo de auxiliar de enfermagem.

O reclamado, por meio do presente recurso de revista, sustenta a legalidade do citado regime de compensação de **jornada**. Indica ofensa aos arts. 7°, XIII, da Constituição da República e 58 e 59, § 2°, da CLT e contrariedade à Súmula n° 349 do TST. Traz, ainda, arestos para o confronto de teses.

Além disso, argumenta que a reclamante não faz jus à referida participação nos lucros, pois foi dispensada em **12/12**/97, não podendo a projeção do aviso prévio indenizado servir de suporte à pretensão da obreira. Indica ofensa aos arts. 1.090 do Código Civil de 1916 e 444 da CLT. Traz, ainda, arestos para a caracterização de divergência jurisprudencial.

Por fim, insiste na alegação de que a empregada não se ativou em desvio de função. Colaciona arestos para ensejar a admissibilidade do recurso de revista pela alínea a do art. 896 da CLT.

O recurso foi admitido pela decisão singular a fls. 704-705, não merecendo contrariedade.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 83, § 2°, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1 CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos recursais concernentes à tempestividade (fls. 684-685), ao preparo (fls. 647-648) e à representação processual (fls. 176, 652, 702), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso.

1.1 COMPENSAÇÃO DE **JORNADA** - REGIME 12X36 - NORMA COLETIVA - VALIDADE

O 4° Tribunal Regional do Trabalho, por meio do acórdão a fls. 673-683, reputou inválida a adoção, mediante norma coletiva, de regime de compensação de **jornada**, na modalidade 12x36, ao fundamento de que as normas que disciplinam a duração diária das atividades laborais afiguram-se inderrogáveis por ajuste celebrado pelos representantes das categorias profissional e econômica.

Eis o teor do acórdão regional (fls. 676-679):

Assevera a reclamada que não houve labor extraordinário, posto que a reclamante jamais ultrapassou a carga de 44 horas semanais. Assevera que não há que se falar em incidência de horas extraordinárias quando a compensação é mais benéfica ao empregado, estando expressa através de acordo entre as partes e prevista nos acordos coletivos da categoria. Invoca o contido no Enunciado n° 349 do C. TST. Pondera que é sabido que o regime de compensação horária contempla os domingos e feriados, restando, todavia, quitado ou compensado o trabalho em tais dias, nada sendo devido a título de repousos semanais. Rebela-se, outrossim, quanto ao critério de contagem minuto a minuto , estabelecido pelo Juízo de origem, para o cômputo da **jornada** extraordinária e deferimento de pagamento como extra de uma hora diária acrescida de 50% em face do intervalo não gozado.

Com razão parcial.

Afirmou a reclamante, na petição inicial, que laborava em **jornada** das 19 às 7:20 horas, de segunda a segunda e feriados, em escala de **12/36**, o que se afigura ilegal, porque ao arrepio do art. 60 da CLT, dos dissídios e acordos coletivos e pela circunstância de não ter aderido à tal regime.

A reclamada, em contestação, alega que a **jornada** laborada pela reclamante é aquela constante nos registros de horário, e que todas as horas extras laboradas foram pagas, assim como as integrações. Refere, ainda, que as horas extras obedeceram a previsão de compensação constante nos acordos coletivos da categoria. Quanto aos intervalos interjornadas, afirma que foram devidamente concedidos durante todo o período contratual.

O laudo contábil (fls. 560/591), mais especificamente às fls. 561/562, procedeu ao levantamento das horas extras laboradas, tomando os registros constantes nas folhas-ponto, detectando diferenças em favor da reclamante, conforme se vê no demonstrativo.

Como não houve impugnação com vistas a invalidar os registros de horários, deve-se tomar os mesmos por verdadeiros, e acolher o demonstrativo de horas extras apresentado pelo perito, baseado nestes.

De outra parte, embora se verifique nos autos a existência de cláusulas normativas autorizando a adoção do regime de 12X36 , a ineficácia do regime invocado é patente, em frontal ofensa à **jornada** de oito horas prevista no art. 58 da CLT e assegurada constitucionalmente pelo art. 7°, inciso XIII, da Constituição Federal. Note-se não se tratar simplesmente de ilegalidade do regime compensatório adotado, mas de ilicitude da **jornada** de **12** horas executada pela obreira, de vez que esta era sua carga diária de trabalho, não havendo que se cogitar de compensação horária.

A Constituição Federal, no dispositivo supra referido, assegura aos trabalhadores uma **jornada** diária não superior a oito horas, passível de ser ampliada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, até o limite de duas horas por **jornada**. Assim, devem sempre ser remuneradas como extraordinárias, consoante este dispositivo, as horas excedentes ao módulo legal, ressalvada a hipótese de legítima **jornada** compensatória.

Ocorre que a Constituição Federal contém norma expressa em relação à **jornada** diária de trabalho, assegurando:

Art. 7°: São direitos dos trabalhadores (...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais .

A leitura do Texto Constitucional não deixa dúvida quanto ao limite diário de oito horas e de quarenta e quatro semanais. Por outro lado, permanece em vigor o art. 58 da CLT, que dispõe:

A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade

privada, não excederá de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite (Vale dizer, outro limite que não seja superior).

É importante ressaltar que a alteração legislativa do art. 59 da CLT, que instituiu o banco de horas, limita a **jornada** a 10 horas, nos seguintes termos:

Art. 59. § 2° - Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 120 dias, a soma das **jornadas** semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias .

Desta forma, o regime de 12X36 contraria frontalmente a recente alteração legislativa do art. 59 da CLT.

Na verdade, as normas que regulam a duração do trabalho são imperativas e têm natureza publicista. São, por conseqüência, inderrogáveis e irrenunciáveis, e pensar na licitude do aumento da **jornada** só porque as partes acordaram em fazê-lo é perder de vista, é ignorar o mandamento constitucional limitador da **jornada** de trabalho.

Carmem Camino, Juíza togada aposentada desta Casa, in Direito Individual do Trabalho , Ed. Síntese, pág.207, assim ensina:

A nova redação do art. 59, § 2°, da CLT, espancou as dúvidas que emergiram a partir da Constituição de 1988, quanto à possibilidade de estabelecer compensação de **jornadas** mediante acordo escrito, no âmbito das relações individuais de trabalho. Era possível compatibilizar a literalidade do texto constitucional com a norma consolidada e significativo número de julgados dos tribunais do trabalho inclinaram-se em favor da subsistência do texto legal, onde exigido acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho .

À luz da nova redação do art. 59, § 2°, da CLT (Lei 9.601/98), a exemplo do disposto no art. 7°, inciso XIII, da CF/88, a compensação de **jornadas** exige acordo ou convenção coletiva de trabalho . Ademais, ainda que a alteração do dispositivo consolidado tenha emergido através de norma heterotópica, no texto da Lei 9.601/98, não é de se desprezar o fato de ter, a referida lei, prestigiado, ostensivamente, a negociação coletiva. Ademais, a instituição do banco de horas consagra notória flexibilização do instituto da **jornada** de trabalho, sendo curial que tal espécie de avença somente se estabeleça mediante negociação coletiva, quando a desigualdade hierárquica, presente ostensivamente nas relações individuais de trabalho, é compensada com a capacidade de negociação dos sindicatos.

A compensação de **jornadas** está objetivamente delimitada.

Não poderá implicar **jornada** superior a 10h.

Eventuais horas de trabalho excedentes a 10h/dia deverão ser pagas como extraordinárias porque insuscetíveis de compensação. A compensação também está limitada ao teto da soma das **jornadas** semanais previstas para o período de um ano .

A Jurisprudência assim também se manifesta:

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. REGIME DE **12 X 36**. ILICITUDE. No ordenamento jurídico brasileiro, a compensação do excesso de horas de trabalho em um dia pela correspondente diminuição em outro dia deve respeitar o limite máximo de 10 horas diárias, não se podendo considerar válida a adoção do regime de **12** horas de trabalho por **36** de descanso (TRT/SC/RO-V, Ac. 3ª T 5625/97, Rel. Juiz José Ernesto Manzi, in DJSC 06-06-97).

.....

O reclamado, no recurso de revista, sustenta a legalidade do citado regime de compensação de **jornada**. Indica ofensa aos arts. 7°, XIII, da Constituição da República e 58 e 59, § 2°, da CLT e contrariedade à Súmula n° 349 do TST. Traz, ainda, arestos para o confronto de teses.

Com efeito, o aresto colacionado a fls. 688, oriundo do 9° Tribunal Regional, adota tese diametralmente oposta àquela esposada na decisão combatida, no sentido de ser válida, nas instituições hospitalares, a adoção por norma coletiva do regime de compensação em comento, desde que haja pactuação em norma coletiva.

Assim, conheço do recurso de revista, com base na Súmula n° 296 do TST e

no art. 896, a , da CLT.

1.2 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

O 4° Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento da participação nos lucros postulada pela reclamante, ao fundamento de que a projeção do aviso prévio integra o tempo de serviço da empregada para todos os efeitos legais, inclusive para fins de percepção da verba em exame.

Adotou os seguintes fundamentos (fls. 681-682):

Assevera a reclamada que não deve prosperar a decisão de origem, no que concerne ao pagamento de décimo quarto salário ou participação nos resultados, eis que o pedido não encontra amparo na legislação vigente, nos acordos coletivos de trabalho e nem mesmo no contrato firmado com a reclamante. Diz não ser verídica a afirmação da reclamante, de que o hospital pagou todos os anos, inclusive 1997. Ao contrário, foi firmado individualmente com cada empregado um instrumento particular para concessão de benefício aos funcionários do HMV - participação nos resultados , sendo, porém, condição para sua concessão a vigência do contrato de trabalho em 31.12.97, o que não ocorreu no caso da reclamante.

Sem razão.

O contrato de trabalho da reclamante extinguiu-se em janeiro de 1998, já que denunciado em 17.12.97, devido à projeção do aviso prévio, que integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Não prospera, pois, a tese da reclamada, sendo mantida a decisão de origem, no particular.

Nega-se provimento.

O reclamado, no recurso de revista, argumenta que a reclamante não faz jus à referida participação nos lucros, pois foi dispensada em **12/12**/97, não podendo a projeção do aviso prévio indenizado servir de suporte à pretensão da obreira. Indica ofensa aos arts. 1.090 do Código Civil de 1916 e 444 da CLT. Traz, ainda, arestos para a caracterização de divergência jurisprudencial.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não tratam da matéria examinada pela Corte Regional, qual seja, os efeitos do aviso prévio indenizado no contrato de trabalho da reclamante. Isso porque aludem, respectivamente, à interpretação dos contratos benéficos e à livre estipulação de que podem ser objeto as relações contratuais, carecendo, pois da pertinência exigida no art. 896, c , da CLT.

Em relação aos arestos colacionados, por sequer mencionarem a citada projeção, carecem da especificidade exigida na Súmula n° 296 do TST.

Não conheço.

1.3 DESVIO DE FUNÇÃO

Quanto ao tema, restou consignado no acórdão regional que a prova dos autos evidenciou que a reclamante laborou em desvio de função, exercendo atividades inerentes ao cargo de auxiliar de enfermagem.

O reclamado, no recurso de revista, alega que a empregada não se ativou em desvio de função. Colaciona arestos para ensejar a admissibilidade do recurso de revista pela alínea a do art. 896 da CLT.

Sucede que a Corte Regional decidiu a questão com base na análise das provas trazidas ao processo, motivo pelo qual, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na Súmula n° 126 do TST.

Inviável, pois, aferir-se a especificidade dos arestos colacionados.

Não conheço.

2 MÉRITO

2.1 - COMPENSAÇÃO DE **JORNADA** - REGIME 12X36 - NORMA COLETIVA - VALIDADE

A Constituição da República, promulgada em 1988, prestigiou a representação sindical e seus instrumentos de atuação, reconhecendo em seu art. 7°, inciso XXVI, as convenções e acordos coletivos de trabalho, e incentivando a tentativa de negociação coletiva no seu art. 114, § 2°. Nesse intuito, o legislador constituinte ainda autorizou a flexibilização de normas trabalhistas, por meio de instrumentos normativos, possibilitando, no art. 7°, inciso XIII, da Constituição da República, a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho, sem impor nenhuma restrição. Existindo norma coletiva contemplando a

525

compensação de **jornada**, o empregado que trabalha em escala de **12** horas de serviço por **36** de descanso não faz jus às horas extraordinárias excedentes da oitava nos dias de efetivo trabalho, porquanto não excede a **jornada** máxima mensal, prestando, em média, 180 horas de labor.

Nesse diapasão, percebe-se que o Tribunal a quo decidiu em dissonância com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho, ao consignar a invalidade do regime de **12** horas de trabalho por **36** de descanso previsto em norma coletiva.

Cito, para ilustrar o acima esposado, os seguintes precedentes:

EMBARGOS. ESCALA DE 12X36. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. O entendimento predominante na Corte é o da prevalência de acordo coletivo de trabalho celebrado por entidade sindical representativa da classe dos trabalhadores com base na livre estipulação entre as partes, desde que sejam respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Havendo acordo de compensação de horário, firmado em convenção coletiva de trabalho, que prevê **jornada** de trabalho de doze horas e descanso de trinta e seis horas, não se pode desconsiderá-lo, porquanto as convenções e acordos coletivos de trabalho são reconhecidos constitucionalmente pelo art. 7°, XXVI. Registre-se que a **jornada** de **12** horas de trabalho por **36** de descanso é praticada há muitos anos em algumas atividades, por força de instrumentos normativos, constituindo uma conquista da classe trabalhadora, que atende aos interesses de ambas as partes. Não há, pois, violação literal dos artigos 7°, inciso XIII, 58 e 59 da CLT. Embargos não conhecidos. (Proc. TST-E-RR-364943/97, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/9/2004)

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DA **JORNADA** DE TRABALHO - REGIME DE 12x36 - VALIDADE - ART. 7°, XIII, DA CF - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A partir da promulgação da atual Constituição Federal, tem-se como válido o acordo de compensação de **jornada** de trabalho pelo regime de **12** horas de trabalho por **36** de descanso, não havendo que se falar em direito à percepção do adicional de horas extras sobre as horas excedentes à oitava diária. Embargos conhecidos e providos. (Proc. TST-E-RR-346316/97, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 29/6/2001)

HORAS EXTRAS - ESCALA 12X36 . Não vislumbro violação ao dispositivo constitucional indicado. O legislador constituinte, ao fixar **jornada** de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho no art. 7°, XIII, do texto constitucional, ressalvou, em contrapartida, a possibilidade de negociação coletiva quanto à **jornada**, em observância ao contido no inciso XXVI do mesmo artigo. Na hipótese dos autos há notícia de celebração do ajuste, mediante o qual ficou estabelecida a adoção da escala 12X36 , bem como o pagamento das horas extras apenas se fossem ultrapassadas as 192 horas mensais. O Sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8°, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva é, inclusive, pressuposto para ajuizamento de Dissídio Coletivo no âmbito desta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. A flexibilidade contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem de modo diverso a **jornada** de trabalho sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, na medida em que o elastecimento ou redução do período deverão ser equilibrados com determinados benefícios. De todos os elementos que se extraem do acórdão de origem, a conclusão a que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado, apenas pelo prisma que pretende o recorrente. É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de um acordo coletivo pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho.

526

(Proc. TST-RR-1498-1998-006-17-00, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagem, DJ de 21/2/2003)

HORAS EXTRAS. ESCALA DE **12 X 36**. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. 1. O artigo 7°, inciso XIII, da Constituição Federal, faculta a implantação de **jornada** de labor superior a quarenta e quatro horas semanais mediante negociação coletiva (ACT ou CCT). 2. Reconhecendo o Tribunal Regional do Trabalho a existência de norma coletiva contemplando a compensação de **jornada**, o empregado que trabalha em escala de **12** horas de serviço por **36** de descanso não faz jus ao pagamento das horas além da oitava diária como extras. 3. Recurso de revista conhecido e não provido. (Proc. TST-RR-625351/00, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 1°/4/2005)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente o pleito formulado no item c da petição inicial (fls. 06). Prejudicado o exame do tema atinente ao critério de contagem utilizado para a aferição das horas extraordinárias laboradas pela reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas Participação nos Lucros e Desvio de Função . Por unanimidade , conhecer do recurso em relação ao tópico Compensação de **Jornada** - Regime 12x36 - Norma Coletiva Validade , por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito formulado no item c da petição inicial (fls. 06). Prejudicado o exame do tema atinente ao critério de contagem utilizado para a aferição das horas extraordinárias laboradas pela reclamante. Mantém-se o valor arbitrado à condenação.

Brasília, 18 de março de 2009.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

NIA: *4683611*

[Início] [Lista_Corrente]

527

[Início] [Lista_Corrente] 000163095

Acórdão Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 12867/2004-003-09-00
PUBLICAÇÃO: DJ - 27/03/2009
Andamento do Processo

A C Ó R D Ã O
(Ac. 5ª Turma)
BP/rt/jc

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional; não havendo falar, em consequência, em violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 832 da CLT, 458 do CPC (Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST). COMPENSAÇÃO DE **JORNADA**. REGIME **12 X 36**. PAGAMENTO DAS HORAS EXCEDENTES À 10ª DIÁRIA. É certo que esta Corte tem dado validade à **jornada** pactuada (**12 x 36** horas), bem como tem reconhecido a prevalência das disposições insertas em acordo coletivo ou convenção coletiva, em observância ao disposto no art. 7°, inc. XIII, da Constituição da República. No entanto, neste regime (**12 x 36**), instituídos mediante instrumento normativo, deve ser observado o limite máximo de 10 horas de **jornada** de trabalho em atenção ao disposto no art. 59, § 2°, da CLT; sendo devido, em consequência, o pagamento do adicional de horas extras correspondente às horas de trabalho a partir da décima primeira diária. TEMPO DESPENDIDO PARA TROCA DE UNIFORME E TRABALHO REALIZADO AOS SÁBADOS DOMINGOS E FERIADOS. Somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato arguido por qualquer das partes. Assim, uma vez que este ficou provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não há como reconhecer ofensa ao art. 333 do CPC. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA NO PERÍODO EM QUE A PRORROGAÇÃO ALCANÇA O HORÁRIO DIURNO. INTEGRAÇÃO. Cumprida integralmente a **jornada** no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5°, da CLT (ex-OJ 6 - Inserida em 25/11/1996) (Súmula 60 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-12.867/2004-003-09-00.0, em que é Recorrente JOSÉ GRIMALDO MAURÍCIO e Recorridas VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e IBQ INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

Irresignado, o reclamante interpõe Recurso de Revista. Suscita, preliminarmente, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, busca reformar a decisão do Tribunal Regional no tocante aos temas **Jornada** de trabalho nulidade **12 x 36** , Tempo despendido com troca de uniforme e trabalho realizado aos sábados, domingos e feriados e Adicional noturno . Aponta violação a dispositivos de lei e transcreve arestos para confronto de teses (fls. 462/482).

O Recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 484/485.

Foram oferecidas contrarrazões a fls. 486/488.

O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade do Recurso de Revista, passo a examinar os específicos.

1. CONHECIMENTO

1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O reclamante suscita a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que o Tribunal Regional, apesar de instado mediante Embargos de Declaração, não se pronunciou a respeito das

528

afirmativas feitas quanto à nulidade ou mesmo quanto à anulação do regime de trabalho. Indica violação e negativa de vigência aos arts. 59, § 2°, e 71, § 1°, da CLT. Aponta ainda violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 832 da CLT, 458, incs. I e II, 535, incs. I e II, do CPC. Transcreve arestos para confronto de teses.

O Tribunal Regional, mantendo a decisão de primeiro grau, asseverou:

A r. sentença concluiu que para o período compreendido entre a admissão até agosto/1999 e período de janeiro/2002 até a ruptura contratual, prevalecem as **jornadas** diária e semanal registradas nos cartões-ponto. Para o período de setembro/1999 a dezembro/2001, entendeu que além dos horários constantes dos controles de **jornada**, serão acrescidos mais 10 minutos no início da **jornada** e igual tempo ao término da **jornada**, pelo tempo de troca de uniforme e passagem do serviços. Também concluiu que o reclamante laborava em suas folgas, sem registros de horários, às sextas-feiras, sábados e domingos, das 7h às 19h, fixando esse labor em dois sábados, dois domingos e uma sexta-feira por mês. Validou o regime de **12 x 36** horas e deferiu horas extras, assim consideradas as excedentes de **12** (doze) diárias e, apuradas estas, as excedentes da 44ª semanal (fls. 276/278).

.....

Embora o reclamante haja declarado ao ser interrogado que efetuava corretamente os registros de frequência nos dias e horários laborados, também afirmou naquele interrogatório que havia proibição de entrar e sair uniformizado e que laborou sem folgas, conforme havia informado na petição inicial (fls. 192). Portanto, aquela declaração não pode ser extraída do conjunto de declarações prestadas pelo autor e analisada de forma isolada do contexto das demais afirmações que prestou em seu depoimento.

Até porque de agosto de 1998 a janeiro de 2002, os controles de frequência contêm registros invariáveis da **jornada**, ou seja, das 19h às 7h sem qualquer variação em minutos (fls. 60/101).

Note-se mais, a primeira testemunha de indicação do autor, NEUCLAIR GRANATYR, foi categórica em afirmar que havia um cartão oficial no qual era registrada a **jornada** contratual de **12 x 36** e que era preenchido numa só assentada no dia do pagamento, e outro, com os registros efetuados diariamente no posto de trabalho (fl. 194). Situação essa que restou confirmada pela segunda testemunha ouvida a convite do autor, EVERALDO DE GOES (fl. 195).

De outra parte, o labor em folgas também se confirmou até mesmo pelas testemunhas arroladas pela primeira reclamada, MARIO MIZAEL DE ALMEIDA e OSVALDO BATISTA DO NASCIMENTO, eis que inquiridas reconheceram a prática de trabalho em **jornada** dobrada (fl. 196/197).

De sorte que se impõe acompanhar a decisão recorrida (fls. 375/377).

Ao manter a decisão de primeiro grau, o Tribunal Regional, quanto ao tópico horas extras regime **12 x 36** , asseverou:

O autor busca invalidar o regime de **jornada** de **12 x 36**, ao argumento de que houve vulneração dos requisitos do art. 59, § 2°, da CLT. Argumento também que o acordo de compensação de **jornada** não pode ser validado porque assinado ao tempo de sua admissão, e que eventual recusa por parte do obreiro em firmá-lo implicaria na negativa do emprego. Invoca a OJ 31 da SDI-1 do C. TST (fls. 346/349).

Não lhe assiste razão.

O princípio da autonomia da vontade coletiva, consubstanciado no artigo 7°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, alcança o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas como direito inerente ao trabalhador.

Sendo assim, não existe qualquer óbice para que empregados e empregadores, em acordo ou convenção coletiva, transacionem direitos trabalhistas disponíveis.

No caso, considero válidos e eficazes os instrumentos normativos colacionados aos autos e que estabeleceram a modalidade 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), bem assim o acordo de compensação de **jornada** firmado individualmente com o autor (fl. 5 do vol. de documentos 2/2) (fls. 382/383).

Constata-se, pois, que o Tribunal Regional se pronunciou de forma clara e precisa acerca das questões relevantes para o deslinde da

529

controvérsia, demonstrando os fundamentos formadores de sua convicção. Não há falar, por conseguinte, em nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e a consequente violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC.

Ademais, em se tratando de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é inútil a parte indicar divergência jurisprudencial ou ofensa ao art. 535 do CPC, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 desta Corte.

Portanto, NÃO CONHEÇO.

1.2. COMPENSAÇÃO DE **JORNADA**. REGIME **12 X 36**. PAGAMENTO DAS HORAS EXCEDENTES À 10ª DIÁRIA

O Tribunal de origem, ao manter a decisão de primeiro grau quanto ao tópico horas extras regime **12 x 36** , asseverou:

O autor busca invalidar o regime de **jornada** de **12 x 36**, ao argumento de que houve vulneração dos requisitos do art. 59, § 2°, da CLT. Argumento também que o acordo de compensação de **jornada** não pode ser validado porque assinado ao tempo de sua admissão, e que eventual recusa por parte do obreiro em firmá-lo implicaria na negativa do emprego. Invoca a OJ 31 da SDI-1 do C. TST (fls. 346/349).

Não lhe assiste razão.

O princípio da autonomia da vontade coletiva, consubstanciado no artigo 7°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, alcança o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas como direito inerente ao trabalhador.

Sendo assim, não existe qualquer óbice para que empregados e empregadores, em acordo ou convenção coletiva, transacionem direitos trabalhistas disponíveis.

No caso, considero válidos e eficazes os instrumentos normativos colacionados aos autos e que estabeleceram a modalidade 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), bem assim o acordo de compensação de **jornada** firmado individualmente com o autor (fl. 5 do vol. de documentos 2/2) (fls. 382/383).

O reclamante requer a declaração de nulidade das cláusulas convencionais 33 e alíneas da CCT s, tendo em vista o limite diário de 10 horas de **jornada** de trabalho em atenção ao disposto no art. 59, § 2°, da CLT. Aponta violação ao art. 59, § 2°, da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

É certo que esta Corte tem dado validade à **jornada** pactuada (**12 x 36** horas), bem como tem reconhecido a prevalência das disposições insertas em acordo coletivo ou em convenção coletiva, em observância ao disposto no art. 7°, inc. XIII, da Constituição da República.

Saliente-se, no entanto, que neste regime (**12 x 36**), instituído mediante instrumento normativo, deve ser observado o limite máximo de 10 horas de **jornada** de trabalho em atenção ao disposto no art. 59, § 2°, da CLT, sendo devido, em consequência, o pagamento do adicional de horas extras correspondente às horas de trabalho a partir da décima primeira diária.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

COMPENSAÇÃO DE **JORNADA**. REGIME **12 X 36**. PAGAMENTO DAS HORAS EXCEDENTES À 10ª DIÁRIA. A determinação de pagamento das 11ª e **12**ª horas diárias como extras (hora normal mais o adicional), não resulta em contrariedade ao item III da Súmula 85 desta Corte, nem em afronta ao art. 7°, inc. XIII, da Constituição da República, uma vez que essa limitação do acréscimo de horas suplementares à **jornada** normal está prevista no art. 59, caput, e no seu § 2°, da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece (E-RR-51.354/2002-900-09-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 29/2/2008.)

RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO DE **JORNADA 12 X 36** HORAS. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 59, § 2.°, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 7.°, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Prevaleceu no âmbito da SBDI-1 o entendimento segundo o qual, por força do que dispõe o artigo 59, § 2.°, da Consolidação das Leis do Trabalho, são devidas as horas extras além da décima diária, no caso de **jornada** de trabalho realizada em regime 12x36, prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Posição que adoto por disciplina judiciária. Embargos conhecidos e providos (E-RR-513.665/1998, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ

530

1°/8/2008).

JORNADA DE TRABALHO **12 X 36** HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS A PARTIR DA DÉCIMA PRIMEIRA HORA. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho mediante o qual se institui a **jornada** de **12 x 36** horas, em homenagem ao disposto no artigo 7°, XIII e XXVI, da Constituição Federal. 2. Daí não segue, todavia, que o tempo trabalhado em excesso ao limite de 10 horas diárias estabelecido no artigo 59 da CLT não deva ser retribuído com o acréscimo do adicional de horas extras. 3. Ao facultar a compensação de horários e a redução da **jornada** mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, a Constituição Federal não eximiu as partes convenentes da obrigatoriedade de observância da legislação infraconstitucional, que fixa os parâmetros da duração da **jornada**, em atenção ao princípio assecuratório do direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. 4. Recurso de embargos conhecidos e providos a fim de condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras correspondente às horas trabalhadas a partir da décima primeira diária (E-RR-598.337/1999, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 27/6/2008).

REGIME **12 X 36**. VALIDADE. REMUNERAÇÃO COMO HORAS EXTRAS. DIREITO AO ADICIONAL. Consoante jurisprudência desta Corte, a validade do regime 12x36 depende da existência de expressa previsão em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. Não obstante, o empregado tem jus à percepção do adicional pelas horas trabalhadas além da décima diária, uma vez que deve ser observado o limite máximo de elastecimento previsto no art. 59, § 2°, da CLT. Embargos não conhecidos (E-RR-310/2003-007-17-00, Rel. Min. Maria Critina Peduzzi, DJ 6/6/2008).

RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE **JORNADA**. ESCALA 12x36. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXCEDENTES À DÉCIMA DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A C. Turma não conheceu do recurso de revista, por não vislumbrar ofensa dos arts. 59 da CLT e 7°, XIII, da Constituição Federal, nem dissenso jurisprudencial apto ao confronto. Não logrando a parte êxito em desconstituir tais fundamentos, deve ser confirmado o decisum que entendeu pela condenação da empresa ao pagamento do adicional das horas extraordinárias, em razão do regime 12X36, previsto em acordo individual, em relação às horas excedentes à décima diária. Embargos não conhecidos (E-RR-322/2003-771-04-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 18/4/2008).

Com efeito, o art. 7°, inc. XIII, da Constituição da República não fixa o limite de horas suplementares, mas apenas define a **jornada** normal diária e semanal e prevê a possibilidade de compensação. Há que se ressaltar que a questão relativa à limitação do acréscimo de horas suplementares à **jornada** normal é regulamentada pelo art. 59, caput e § 2°, da CLT, sendo que este, que trata da compensação de **jornada**, é posterior à promulgação da Constituição da República de 1988 e, da mesma forma que o caput, fixa a **jornada** máxima diária em dez horas.

Dessa forma, CONHEÇO do Recurso de Revista por violação ao art. 59, § 2°, da CLT.

1.3. TEMPO DESPENDIDO PARA TROCA DE UNIFORME E TRABALHO REALIZADO AOS SÁBADOS DOMINGOS E FERIADOS

O Tribunal Regional quanto ao tópico em destaque asseverou:

O reclamante busca estender a condenação sob tais títulos para todo a contratualidade e não apenas para o período deferido pela r. sentença de setembro/1999 a dezembro/2001 (fls. 350/353).

Sem razão o recorrente.

É certo que a Orientação Jurisprudencial n° 233 da SDI-1 do C. TST assim dispõe: Horas extras. Comprovação de Parte do Período Alegado. Inserida em 20.06.01 (nova redação). A decisão que defere horas extras com base em prova ora ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período.

Contudo, a prova oral produzida nestes autos não autoriza estender a condenação em comento a todo o período contratual. Como bem observou a r.

531

sentença, no restante do período contratual que não aquele de setembro/1999 a dezembro/2001, as prova produzidas pelas rés afastaram a as afirmações do autor (fls. 383/384).

O reclamante sustenta que o Tribunal Regional não apontou qual prova obstou a condenação da reclamada em relação a todo o período em que decorreu o contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 333, inc. II, do CPC e 18 da Lei 7.102/83, contrariedade às Súmulas 338, item III, e 366 e à Orientação Jurisprudencial 233 da SDI-1 do TST. Transcreve arestos para confronto de teses.

Cabe salientar que, se adota o princípio do livre convencimento motivado, consubstanciado na livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada na lei e nos elementos dos autos; é o sistema da persuasão racional, consagrado no art. 131 do CPC.

Assim, conforme se verifica, o Tribunal Regional fundamentou sua decisão na prova oral produzida.

Logo, a afirmação de que determinado tipo de prova prevalece sobre outro não encontra apoio no Direito Processual brasileiro. Hipótese em que se afasta a contrariedade às Súmulas 338, item III, e 366 e à Orientação Jurisprudencial 233 da SDI-1 do TST.

O julgado colacionado não aborda essa questão, sendo, por isso, inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST.

Ademais, somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato arguido por qualquer das partes. Assim, uma vez que este ficou provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não há como reconhecer ofensa ao art. 333 do CPC.

NÃO CONHEÇO.

1.4. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA NO PERÍODO EM QUE A PRORROGAÇÃO ALCANÇA O HORÁRIO DIURNO. INTEGRAÇÃO

O Tribunal Regional, mantendo a decisão de primeiro grau, asseverou que o labor prestado até às 7h referiu-se à **jornada** normal do autor. E o horário considerado noturno terminava às 5h. Portanto, quando ocorreram prorrogações de **jornada**, após às 7h, o autor se encontrava laborando em horário diurno, o que implica na rejeição da pretensão deduzida (fls. 384).

O reclamante aponta violação ao art. 73, § 5°, da CLT e contrariedade à Súmula 60, item II, do TST.

A controvérsia cinge-se ao pagamento do valor relativo ao tempo de trabalho prestado após as cinco horas da manhã como se noturno fosse, ou seja, se é devido o adicional na prorrogação do trabalho noturno.

Esta Corte vem se posicionando no sentido de que, embora o empregado esteja sujeito ao regime de **12** horas de trabalho por **36** horas de descanso, com **jornada** de trabalho das 19 às 7h do dia seguinte, conforme a hipótese dos autos, é devido o pagamento do adicional noturno, a teor do item II da Súmula 60 do TST.

Nesse mesmo sentido, lembro os seguintes precedentes:

EMBARGOS. ADICIONAL NOTURNO. **JORNADA** DE 12X36. HORÁRIO NOTURNO CUMPRIDO INTEGRALMENTE E PRORROGADO NO PERÍODO DIURNO. Devido é o adicional noturno relativamente às horas trabalhadas após às 5 horas, em prorrogação ao horário noturno. Cumprida integralmente a **jornada** no período noturno, de 22 às 05 horas, e prorrogada a **jornada** após essa hora, continua o empregado a fazer jus ao adicional noturno. Se este é devido para o trabalho realizada no período noturno, com muito mais razão ainda as horas trabalhadas em prorrogação a esse horário, quando já cumprida integralmente a **jornada** no período noturno. A lei não retira o direito ao adicional em virtude da adoção do regime de trabalho de **12** horas de **jornada** por **36** horas de descanso. Embargos conhecidos e desprovidos (TST-E-RR-292/2004-026-04-00.3, Rel Min. Vantuil Abdala, 18/03/2008).

EMBARGOS. ... VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. HORÁRIO NOTURNO CUMPRIDO INTEGRALMENTE. PRORROGAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. **JORNADA** DE DOZE POR TRINTA E SEIS HORAS. Devido é o adicional relativamente às horas trabalhadas após as cinco horas, em prorrogação ao horário noturno. Cumprida integralmente a **jornada** no período noturno, de 22 às 05 horas, e continuando a trabalhar após essa hora, continua, também, a fazer jus ao adicional noturno. Se

este é devido para o trabalho realizada no período noturno, com muito mais razão ainda as horas trabalhadas em prorrogação a esse horário, quando já cumprida integralmente a **jornada** no período noturno. A lei não retira o direito ao adicional em virtude da adoção do regime de trabalho de doze horas por trinta e seis. Embargos conhecidos e providos (TST-E-ED-RR-609/2004-003-04-00.8, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 6/9/2007).

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Cumprida integralmente a **jornada** no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do artigo 73, § 5°, da CLT (Súmula n° 60, item II, do TST). Recurso de revista não conhecido (TST-RR-101.274/2003-900-04-00.0, 1ª Turma, Rel. Min. Lélio Bentes Correia, DJ 1°/11/2007).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO REGIME DE 12X36 - **JORNADA** DE TRABALHO DAS 19H ÀS 5HS- HORAS LABORADAS EM PERÍODO SUBSEQÜENTE ÀS 5 HORAS DA MANHÃ. Em havendo elastecimento da **jornada** noturna, adentrando às horas prestadas em período diurno, deverão estas ser abarcadas pelo labor noturno. Por silogismo óbvio, é de se depreender que o cansaço do empregado decorrente do trabalho prestado nas horas noturnas se estende às horas diurnas. Não há como conceber-se que, a partir das cinco da manhã, tendo o empregado adentrado a **jornada** diurna, sinta-se melhor e mais disposto a trabalhar, simplesmente porque encerrou o trabalho noturno. Se o empregado iniciou suas atividades às 19hs de um dia e estendeu-as até às 7hs do dia seguinte, cumprindo **jornada** de **12** horas, trabalhou um período diurno, um completo período noturno e outro período diurno, sendo a hipótese dos autos de prorrogação da **jornada** noturna. Recurso de revista conhecido e provido (TST-RR-126.596/2004-900-04-00.2, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 16/2/2007).

RECURSO DE REVISTA. **JORNADA** MISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA 60, ITEM II. Cumprida integralmente a **jornada** no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5°, da CLT. Recurso de revista não conhecido (TST-RR-768/2004-027-04-00.2, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bresciani, DJ 22/6/2007).

Ademais, o entendimento desta Corte sobre a questão em exame encontra-se pacificado e consubstanciado na Súmula 60, item II, (Res. 129/2005 - DJ 20, 22 e 25/04/05), do seguinte teor: "Cumprida integralmente a **jornada** no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5°, da CLT .

Logo, CONHEÇO do Recurso de Revista por contrariedade à referida súmula.

2. MÉRITO

2.1. COMPENSAÇÃO DE **JORNADA**. REGIME **12 X 36**. PAGAMENTO DAS HORAS EXCEDENTES À 10ª DIÁRIA

Conhecido o Recurso de Revista por violação ao art. 59, § 2°, da CLT, DOU-LHE PROVIMENTO para acrescer à condenação o pagamento do adicional de horas extras correspondente às horas de trabalho a partir da décima primeira diária.

2.2. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA NO PERÍODO EM QUE A PRORROGAÇÃO ALCANÇA O HORÁRIO DIURNO. INTEGRAÇÃO

Como consequência do conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade ao item II da Súmula 60 do TST, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar o pagamento do adicional noturno quanto às horas prorrogadas, nos termos da referida súmula.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Compensação de **jornada** regime **12 x 36** pagamento das horas excedentes à 10ª diária e Adicional noturno incidência no período em que a prorrogação alcança o horário diurno integração , por violação ao art. 59, § 2°, da CLT e por contrariedade ao item II da Súmula 60 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do adicional de horas extras correspondente às horas de trabalho a partir da décima primeira diária e determinar o pagamento do adicional noturno quanto às horas prorrogadas, nos termos da

533

referida súmula.

Brasília, 18 de março de 2009.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

NIA: *4673387*

534

[Início] [Lista_Corrente] 000162660

Acórdão Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO PROC: AIRR - 40/2008-011-08-40
PUBLICAÇÃO: DJ - 27/03/2009
Andamento do Processo

A C Ó R D Ã O
(3ª Turma)
GMCA/fm/ss

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento , porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-40/2008-011-08-40.1 , em que é Agravante BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. e Agravado RICARDO ALVES AMADOR .

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.04-16, em face do despacho às fls.175-176, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.167-173.

Sem Contraminuta e Contra-razões certidão à fl.178.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RI/TST.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000 Rito Sumaríssimo.

É o relatório.

V O T O

1 CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, conheço do Agravo de Instrumento.

2 MÉRITO

Quando do exame do tema Intervalo intrajornada , o Juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Com fulcro nos mesmos argumentos expostos na Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento. Entretanto, a parte não logrou desconstituir os fundamentos do despacho denegatório, que deverá ser mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais passam a fazer parte das razões de decidir:

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegações:

- violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XIII e XXVI, da CF.
- violação do art. 71 da CLT.

A recorrente pretende a reforma da v. decisão turmária, consubstanciada na certidão dá julgamento de fl. 438, que manteve a decisão de 1º Grau quanto ao intervalo intrajornada. Assevera que houve afronta ao princípio constitucional que legitima as partes a celebrarem acordos e convenções coletivos, indo de encontro ao princípio constitucional da segurança jurídica das relações, contratos e atos jurídicos perfeitos. Argumenta que o artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Política, reconhece a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho, em que há renúncia de direitos em troca de outras vantagens, através de negociação coletiva.

Complementa que de acordo com o que preceitua a Cláusula VIII do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pela categoria dos vigilantes, na qual estão inseridos os seus trabalhadores, os empregados que trabalham no regime de 12x36, o intervalo intrajornada deve ser compensado, e não suprimido, de modo que, negar aplicabilidade à cláusula em comento é violar frontalmente os dispositivos constitucionais que asseguram a compensação de horários, o direito à negociação coletiva e a sua conseqüente instrumentalização. Outrossim, defende a inaplicabilidade da

535

OJ 342 aos vigilantes, principalmente porque não há prejuízo à saúde do trabalhador.

O apelo não merece seguimento.

Não há como se admitir o presente recurso, haja vista que a v. decisão baseou-se nos fatos e nas provas constantes dos autos, bem como no posicionamento uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n° 342, da SDI-1, da referida Corte, cujo entendimento adota tese relativa aos critérios de segurança e saúde do trabalho, os quais não podem ser suprimidos, ainda que por negociação coletiva.

O legislador trabalhista estabeleceu no artigo 71 da CLT que é obrigatória a concessão de intervalo intrajornada em "qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas", sem fazer exceção a qualquer espécie de atividade ou sistema de **jornada** de trabalho, logo, não é cabível a argüição de que na hipótese do regime de **12** horas, de trabalho seguidas de **36** horas de descanso é dispensável o gozo do intervalo em exame, em observância a seguinte regra básica de hermenêutica jurídica: "Onde a . lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir". A **jornada** de trabalho do recorrido excedia seis horas diárias, por conseguinte, o mesmo tem direito de usufruir do intervalo intrajornada destinado para alimentação e repouso.

Isto posto, ainda que as normas coletivas da categoria prevejam a dispensa ou mesmo a compensação do intervalo não usufruído, esbarram na Orientação Jurisprudencial n° 342, da SBDI-1, do Colendo TST, a qual dispõe o seguinte:"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇAO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA VALIDADE. DJ 22.06.04. E inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7°, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva .

Ademais, não há como se considerar o argumento de que a hora intervalar não gozada pelo obreiro encontrava-se embutida, por compensação, nas suas **36** horas de descanso, a um, porque, como dito alhures, não pode ser suprimida, em nenhuma hipótese, nas **jornadas** que ultrapassem 06 horas diárias, a dois, porque dentro desse contexto (regime de 12h **x** 36h), com maior razão, se faz necessária a concessão de intervalo intrajornada, pois, essa **jornada** prolongada, frise-se, superior ao limite normal de 08 (oito) horas diárias, acarreta mais descompensação física para o trabalhador.

Destarte, não é cabível se falar na espécie em existência de **jornada** mais benéfica, cuja vantagem auferida pelo empregado autorizaria retirar do mesmo o direito de usufruir de intervalo legalmente assegurado.

Por todo o exposto, a não concessão do intervalo, nos termos, do §4° do artigo 71 da CLT, gera para o empregador a obrigação de remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinqüenta por cento.

Além do que, verifica-se que o arrazoado recursal direciona-se, mais uma vez, à reanálise de fatos e provas, pelo que não merece seguimento o recurso, nos termos da Súmula n° 126, do Colendo TST. Ressalto, no entanto, que, mesmo que assim não fosse, a alegação de violação à norma infraconstitucional não pode ser apreciada nos processos em trâmite sob o rito sumaríssimo, conforme a regra constante no art. 896, § 6°, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Correta a negativa de seguimento à Revista, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 17 de dezembro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

NIA: *4681318*

6.PRESCRIÇÃO.EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA.

RAZÕES DA ESCOLHA: 1. Entendimento unânime das decisões deste Egrégio Tribunal, de que os créditos relativos à cobrança de multa por infração à legislação trabalhista não possuem natureza tributária, mas sim, administrativa, decorrente do poder de polícia do estado. Assim sendo, o prazo prescricional aplicável deve ser apenas o qüinqüenal, diante da previsão contida no Decreto n. 20910/1932, que dispõe sobre a cobrança das dívidas passivas dos entes públicos.

A obediência ao princípio da isonomia,justifica a aplicação analógica da previsão contida no Decreto supra citado, pois, se para a cobrança dos débitos da Fazenda Pública a prescrição é qüinqüenal, o mesmo procedimento deve ser adotado para a cobrança dos seus créditos.

2. Possibilidade, em tese, de redução no número das execuções, verdadeiro "nó górdio" do processo.

3. Orientação aprovada na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho - TST, Brasília, 23/11/2007: ***61. PRESCRIÇÃO. MULTAS ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS PELA DRT.*** *Aplica-se às ações para cobrança das multas administrativas impostas pela Delegacia Regional do Trabalho, por analogia, o prazo prescricional quinqüenal, previsto no art. 174 do CTN.*

4. Declaração incidental, pelo STF (ADIN - 2.374-8), que a aplicação de multas administrativas é imanente ao poder de polícia estatal.

SUGESTÃO DE MINUTA DE SÚMULA

ORIGEM: TRT 18ª Região
PUBLICAÇÃO: (art. 89-B, § 4° Regimento Interno)

ASSUNTO: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.PRESCRIÇÃO. Em se tratando de ação de cobrança de multa por infração à legislação trabalhista,por analogia e isonomia, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 1° do Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Estabelecendo-se a contagem a partir da constituição do crédito.

PRECEDENTES:

AP-02133-2007-007-18-00-1 - 1ª Turma - Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - decisão unânime - disponibilizada no DJE n° 2, ano II, págs. 4/22, do dia 8 de janeiro de 2009 (5ª f.), e

publicada no dia 09/01/2009 (6ª f.).

AP-01406-2008-005-18-00-9 - 2ª Turma - Relator Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho - decisão unânime - disponibilizada no DJE nº 205, ano II, págs. 4/13, do dia 10 de novembro de 2008 (6ª f.), e publicada no dia 10/11/2008 (2ª f.).

AP - 00092-2006-001-18-00-0 -2ª Turma - decisão unânime - Relator: Desembargador Saulo Emídio dos Santos - publicada no DJE nº 14.883, Seção 2, págs. 62/63, de 22/11/2006(4ªf.).

AP-01636-2005-001-18-00-0 - 2ª Turma - Relator Desembargador Gentil Pio de Oliveira - decisão unânime - disponibilizada no DJE nº 115, ano , pág. 8 do dia 25/7/2007 (4ªf.) e publicada em 26/06/2007 (5ª f.).

AP-00609-2008-005-18-00-8 - 2ª Turma - Relator Desembargador Mário Sérgio Bottazzo - decisão unânime - disponibilizada no DJE nº 218, ano II, págs. 9/22, do dia 26 de novembro de 2008 (4ªf.), e publicada no dia 27/11/2008 (5ªf.).

AP-01262-2005-008-18-00-7 - Pleno - Relator Desembargador Elvecio Moura dos Santos - decisão unânime - publicada no DJE nº 14.775, Seção 2, págs. 54/61 de 9/06/2006. (6ª feira).

REF.:
Art.1º do Decreto nº 20.910/32.
Art.1º da Lei 9873/99
ADIN - 2.374-8 - STF

OBS: Não foram localizados acórdãos da relatoria dos Desembargadores Júlio César Cardoso de Brito e Elza Cândida da Silveira.

Além dos precedentes supra, destacam-se as seguintes decisões

AI-01953-2005-001-18-01-9 - Rel. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque
AP-01618-2005-005-18-00-3 - Rel. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque
AP-01620-2005-005-18-00-2 - Rel. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque
AP-00756-2005-008-18-00-4 - Rel. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque
AP-00282-2005-001-18-00-3 - Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
AP-01262-2005-002-18-00-9 - Rel. Des. Saulo Emídio dos Santos
AP-01885-2007-081-18-00-5 - Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
AP-01035-2006-171-18-00-7 - Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
AP-01940-2005-001-18-00-7 - Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
AP-01198-2005-007-18-00-8 - Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
AP-01282-2005-001-18-00-3 - Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
AP-00706-2005-004-18-00-1 - Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
AP-00557-2008-005-18-00-1 - Rel.juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher.
AP-02016-2007-005-18-00-5 - Rel. Juiz Daniel Viana Júnior
AP-01784-2008-082-18-00-1 - Rel. Juiz Daniel Viana Júnior
AP-02093-2007-008-18-00-4 - Rel. juiz Aldon do Vale Alves Taglialegna

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AP - 02133-2007-007-18-00-1

RELATORA	:	DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
REVISOR	:	JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
PROCURADORA	:	MÁRCIA CRISTINA FIDÉLES BECHEPECHE
AGRAVADO(S)	:	1. JERONYMO SEGURA
ADVOGADO(S)	:	ANA GABRIELA TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO(S)	:	2. FÁTIMA REGINA MONTEIRO
ORIGEM	:	7ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA	:	ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. Não obstante a questão da prescrição aplicável na execução fiscal de crédito de natureza administrativa (multa) despertar cizânia tanto na doutrina quanto na jurisprudência, tenho entendimento de que inexistindo lei específica disciplinando a matéria *sub judice*, deve ser fixado em cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, privilegiando o princípio da igualdade. Diante disso, apego-me ao art. 1° do vetusto Decreto n° 20.910/32, que não obstante tratar da prescrição para as dívidas

passivas da União, dos Estados e dos Municípios, fixando o prazo de 05(cinco) anos para suas cobranças, deve - repita-se - em observância ao princípio da igualdade, ser aplicado também em relação às dívidas ativas da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e o Excelentíssimo Juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, nos termos da RA 62/2008. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento).

RELATÓRIO

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - AP - 02133-2007-007-18-00-1

A Exma. Juíza ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, pela decisão de fls. 75/79, acolheu parcial a exceção de pré-executividade apresentada por JERÔNYMO SEGURA e declarou a prescrição dos créditos consubstanciados nas CDA nº 11.5.02.002912-28 e 1.5.02.002913-09.

Inconformada, a União apresenta agravo de petição às fls. 106/111.

Não houve apresentação de contraminuta.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 119, pelo conhecimento e não-provimento do agravo de petição.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada em 09.07.2007 pela Fazenda Nacional em face de PAI PROJETO ARAGUAIA INFORMÁTICA LTDA e JERONYMO SEGURA embasada em

certidão de inscrição na dívida ativa (fls. 04/07).

A Juíza "a quo" acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado JERONYMO SEGURA e declarou a prescrição dos créditos consubstanciados nas CDA nº 11.5.02.002912-28 e 1.5.02.002913-09.

Inconformada, a União (exeqüente) interpõe agravo de petição. Sustenta que cuida-se, no caso, de débito não tributário cujo prazo prescricional é regido pelas disposições do Código Civil, precisamente pelo art. 205 do Código Civil em vigor, o qual dispõe que a prescrição ocorrerá em dez anos.

Pois bem.

Não obstante a questão da prescrição aplicável na execução fiscal de crédito de natureza administrativa (multa) despertar cizânia tanto na doutrina quanto na jurisprudência, tenho entendimento de que inexistindo lei específica disciplinando a matéria *sub judice*, deve ser fixado em cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, privilegiando o princípio da igualdade.

Diante disso, apego-me ao art. 1º do vetusto Decreto nº 20.910/32, que não obstante tratar da prescrição para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, fixando o prazo de 05(cinco) anos para suas cobranças, deve - repita-se - em observância ao princípio da

igualdade, ser aplicado também em relação às dívidas ativas da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

Nesse sentido, decidiu este e. Tribunal nos autos do Processo AP-01282-2005-001-18-00-3, que teve como relator o Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, *in verbis*:

> "PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. A prescrição da execução fiscal de multa administrativa é qüinqüenal, conforme previsto no D. 20.910/32. Embora essa norma verse sobre prescrição da dívida passiva da União, aplica-se à cobrança da dívida ativa de natureza não-tributária, em razão do princípio da isonomia. Reformulação de entendimento anterior".

No mesmo diapasão, é o entendimento recente do c. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

> "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Em atenção ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações tributárias, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32. 2. Recurso especial desprovido" (STJ - Resp.

539187/SC - Relª. Min. Denise Arruda - DJU 03/04/06, p. 229).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO-COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO-PRESCRIÇÃO-RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO-CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA-INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN-DECRETO 20.910/32-PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.
3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria" (STJ - Resp. 623023/RJ - Relª. Min. Eliana Calmon - DJU 14/11/05).

Por tais fundamentos, tenho que a prescrição da Administração Pública para cobrança de seus

créditos de natureza administrativa (multa) é de 05(cinco) anos.

Pois bem, assim dispõe o art. 1ª do Decreto 20.910/32:

> Art. 1° - As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

A ilação que se extrai do texto da lei acima transcrito é que conta-se o prazo prescricional a partir do ato ou fato do qual se originou a dívida o que pode concluir tratar-se do ato da notificação.

No presente caso com relação às CDA n° 11.5.02.002912-28 e 1.5.02.002913-09 (fls. 04/05) a notificação ocorreu em 19.04.2002 e 18.04.2002. Em 09.11.2007 foram propostas as ações, ocasião em que já havia transcorrido o prazo de 05 anos tendo operado a prescrição.

Ainda que se considere a suspensão de 180 dias após as inscrição, ainda assim a prescrição restou operada.

Mantenho a decisão de primeiro grau.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Relatora

Dkmba/01

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi à conferência da numeração das folhas destes autos, da autuação de fls. 118 às fls. 136. CERTIFICO, também, que a parte conclusiva do v. acórdão proferido neste feito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 2, ano II, págs. 4/22, do dia 8 de janeiro de 2009 (5ªf.), e publicada no dia 9/1/2009 (6ªf.), nos termos do disposto na Lei nº 11.419/2006.

Goiânia, 9 de janeiro de 2009 (6ªf.)

Joaci Alves da Fonsêca
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

Goiânia, 9 de janeiro de 2009 (6ªf.)

Joaci Alves da Fonsêca
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AP - 01406-2008-005-18-00-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
REVISOR	:	DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	UNIÃO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	OTÁVIO TAVARES DE MORAES NETO
AGRAVANTE	:	ITAMAR DOS SANTOS BUENO (ADESIVO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ JORGE CHEIN NETO E OUTRO(S)
AGRAVADOS	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	ASSOCIAÇÃO VIA 85 FASHION SHOP
ADVOGADOS	:	JOSÉ JORGE CHEIN NETO E OUTRO(S)
ORIGEM	:	5ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA	:	NARA BORGES KAADI P. DE PASSOS CRAVEIRO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECRETO 20.910/32. À míngua de legislação específica que regule a prescrição aplicada aos créditos não tributários, decorrentes de multa aplicada em procedimento de fiscalização, correta a aplicação, por analogia, da regra prevista no Decreto nº 20.910/32, norma jurídica que disciplina situação semelhante, de relação de natureza administrativa entre o empregador e a União, e que se amolda ao princípio da

isonomia, cuja contagem se dá a partir da constituição do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição interposto pelo 2° reclamado, conhecer do agravo de petição aviado pela UNIÃO e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador MARCELLO RIBEIRO SILVA.

Goiânia, 29 de outubro de 2008.
(data do julgamento)

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - AP - 01406-2008-005-18-00-9

RELATÓRIO

A Ex.ma Juíza NARA BORGES KAADI P. DE PASSOS CRAVEIRO, em exercício na Egrégia 5ª Vara do Trabalho de Goiânia-Go, proferiu decisão (fl. 07), declarando a prescrição do direito de ação e extinguindo, com resolução de mérito, a execução fiscal movida pela UNIÃO em face de ASSOCIAÇÃO VIA 85 FASHION SHOP e ITAMAR DOS SANTOS BUENO.

A União interpõe agravo de petição (fls. 10/16), alegando que o lapso prescricional não se consumou, porquanto em se tratando de dívida não tributária, não se aplica a regra do CTN, mas sim as disposições do artigo 205 do Código Civil, que prevê o prazo de 10 anos.

Contraminuta pela 1ª executada às fls. 26/32 e pelo 2° executado às fls. 49/56, estas cumuladas com razões de recurso adesivo.

O Ministério Público do Trabalho oficia pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo, se necessário, de nova manifestação, nos termos do art. 83, VII, da Lei Complementar n° 75/93 (fl. 63)

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pela União.

Não conheço das contra-razões apresentadas pelos executados, bem como do recurso adesivo contido no bojo das contra-razões ofertadas pelo 2° reclamado. Primeiro, porque intempestivas, haja vista que a intimação da 1ª executada se deu em 25/08/2008 (fl. 23), tendo o octídio legal iniciado em 26/08/2008, encerrando-se em 02/09/2008, ao passo que a resposta ao recurso só foi protocolada em 05/09/2008. Quanto ao segundo executado, observa-se que a intimação a ele dirigida foi devolvida, conforme documento de fl. 24. Não obstante, o documento de fls. 44/47 demonstra ser ou ter sido síndico da 1ª executada, de modo que o considero ciente da intimação na mesma data, tanto que constituiu o mesmo advogado da 1ª executada. Assim, as contra-razões ofertadas às fls. 49/56, além de intempestivas, trazem em seu bojo, na mesma peça, razões de recurso adesivo que, pela forma utilizada, também não deve ser conhecido, por inadequação.

Logo, não conheço do recurso adesivo.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO

PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA.

Insurge-se a União contra a decisão que declarou a prescrição do direito de ação, alegando que o lapso prescricional não se consumou, porquanto em se tratando de dívida não tributária, não se aplica a regra do CTN, mas sim as disposições do artigo 205 do Código Civil, que prevê o prazo de 10 anos.

Sem razão.

Esclareço, de início, que o crédito constituído tem natureza não tributária, porquanto resultante da aplicação de multa administrativa decorrente do descumprimento da regra dos artigos 41 e 47 da CLT; 3°, 4°, 628 e 630 também da CLT (CDA´S de fls. 4 e 5), não incidindo, no caso, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

E até admito que, num primeiro momento, entendi que a prescrição aplicável à espécie era a prevista no Código Civil.

No entanto, tem prevalecido entendimento nesta Egrégia Turma, ao qual me curvei, no sentido de que, em sendo dívida não tributária, relativa a vínculo estabelecido entre o empregador e a União, cuja relação é de natureza administrativa, não incide, na espécie, nem a legislação tributária nem a civil, atraindo-se as disposições da Lei n°

6.830/80 e do Decreto nº 20.910/32.

Trago trecho de acórdão da lavra do Eminente Desembargador Saulo Emídio dos Santos, no qual atuei como Revisor (AP 00092-2006-001-18-00-0), publicado no DJ de 22/11/2006, com o seguinte teor:

> "Com efeito, na hipótese de execução fiscal trabalhista, trata-se de dívida ativa não-tributária, pois refere-se a vínculo entre o empregador e a União, cuja relação é de cunho administrativo, o que afasta a incidência da legislação tributária, bem como a civil. Logo, aplicam-se à espécie a Lei nº 6.830/80 e o Decreto 20.910/32.
>
> Não obstante o decreto supracitado regular os casos de dívida passiva da administração pública, por analogia ele deve ser aplicado também na hipótese de pagamento das dívidas ativas, conforme entendimento jurisprudencial trazido pelo Ministério Público do Trabalho, verbis:
>
> '(...) 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.

2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.

3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria'".

E esta também é a orientação emanada do E. STJ:

"ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.

I - [...]

II - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º

> do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/05/2006, REsp nº 539.187/SC, Rela. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006.
> III - Recurso especial provido." (Recurso Especial 840368/MG. 2006/0087265-7. Relator: Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Publicado no DJU de 28/09/2006).

No tocante à contagem do prazo, assim dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32:

> "Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

A ilação que se extrai do texto da lei acima transcrito é que conta-se o prazo prescricional a partir do ato ou fato do qual se originou a dívida o que pode concluir tratar-se do ato da notificação.

No presente caso, a constituição do crédito se deu com os autos de infração datados de 06/10/1999 e 02/08/1999, conforme noticiado no campo "notificação" das Certidões de Dívida Ativa (fls. 04/05). E, somente em 21/07/2008 foi proposta a presente ação.

Mesmo considerando que a inscrição da dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, a teor do artigo 2°, § 3°, da Lei 6.830/80, conclui-se que as CDA's de fls. 4/5, cujas inscrições se deram em 06/10/1999 e 02/08/1999 encontram-se fulminadas pela prescrição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição da União e, no mérito, nego-lhe provimento. Não conheço do agravo de petição adesivo, porque intempestivo e inadequado.

É o meu voto.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz Relator

G:\PUBLICACOES\G_ACORDAO\PUBLICAR\ACORDAO\AP01406200800518009.DOC13

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - AP - 01406-2008-005-18-00-9

CERTIFICO, para ciência das partes, que o v. acórdão proferido no presente feito foi disponibilizado no **Diário da Justiça Eletrônico N°205, ANO II, Goiânia/GO** págs. 4/13 do dia 7/11/2008 (6ª f.), e publicado em 10 de novembro de 2008 (2ª f.) (Lei n° 11.419/2006, art.4°,§ 3°).

Goiânia, 10/11/2008 (2 f.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdão - STP

PROCESSO TRT - AP - 00092-2006-001-18-00-0
RELATOR : DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
REVISOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(S) : JUÇARA VALADARES LOPES LOURENÇO
AGRAVADO(S) : 1. CHARLES JEANS CONFECÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : 2. JOEL BATISTA FILHO
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA-GO
JUIZ(ÍZA) : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos acima identificados, acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho PLATON FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO, GENTIL DE OLIVEIRA, e a Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho, Drª CLÁUDIA TELHO CORREA ABREU.
Goiânia, 8 de novembro de 2006.
RELATÓRIO
O d. juízo a quo, pelo despacho de fl. 14, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 40, § 4° da Lei n° 6.830/80, nos autos da presente ação de execução fiscal da dívida ativa, proposta pela UNIÃO em face de CHARLES JEANS CONFECÇÕES LTDA. e JOEL BATISTA FILHO.
A União agrava de petição, às fls. 19/25, pugnando pela reforma da decisão atacada, para prosseguir normalmente a cobrança judicial.
Não houve apresentação de contraminuta.
O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 32/34, manifestou-se pelo conhecimento e não-provimento do recurso.
VOTO
ADMISSIBILIDADE
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.
MÉRITO
PRESCRIÇÃO
Sustenta a União que, por se tratar de dívida ativa decorrente de infração à legislação trabalhista, ela não pode ser considerada débito tributário, daí por que o prazo prescricional a ser aplicado seria aquele previsto no art. 205 do Código Civil, vale dizer, a prescrição ocorrerá em 10 anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Para tentar corroborar sua tese, traz a lume julgados convergentes.
Pois bem.
A agravante tem razão quando diz que a execução fiscal trabalhista, decorrente de inscrição na dívida ativa de multa por infração de preceitos trabalhistas, tem natureza de dívida não-tributária, não havendo de se falar, portanto, em aplicação da prescrição prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional. Entretanto, carece de razão ao invocar a aplicação do prazo prescricional previsto no Código Civil.
Com efeito, na hipótese de execução fiscal trabalhista, trata-se de dívida ativa não-tributária, pois refere-se a vínculo entre o empregador e a União, cuja relação é de cunho administrativo, o que afasta a incidência da legislação tributária, bem como a civil. Logo, aplicam-se à espécie a Lei n° 6.830/80 e o Decreto 20.910/32.
Não obstante o decreto supracitado regular os casos de dívida passiva da administração pública, por analogia ele deve ser aplicado também na hipótese de pagamento das dívidas ativas, conforme entendimento jurisprudencial trazido pelo Ministério Público do Trabalho, verbis:
"(...) 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de

muita tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria" (fl. 33).
Nos presentes autos, o último ato praticado pela União ocorreu em 06.07.1998 e esta não demonstrou qualquer causa de interrupção e ou suspensão da prescrição.
Nada há a reformar.
CONCLUSÃO
Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Desembargador Saulo Emídio dos Santos
Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
CERTIFICO que a decisão do v. acórdão proferido no presente feito foi publicada no DJE nº 14.883, Seção 2, págs. 62/63, de 22/11/2006(4ªf.).

Goiânia, 22/11/2006 (4ªf.)
Joaci Alves da Fonsêca
Assistente - 3
Setor de Acórdãos - STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AP - 01636-2005-001-18-00-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA
REVISOR	:	DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	FLÁVIO ARAÚJO PEREIRA
AGRAVADA	:	1. BRADESCON BRASIL ADM DESISTE MAS CONSÓRCIO LTDA.
AGRAVADO	:	2. ANTÔNIO LEONEL
ORIGEM	:	1ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA	:	NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. Exceto nos casos em que a parte reclama pessoalmente e haja omissão do serviço público, a prescrição intercorrente é aplicável ao processo do trabalho, na fase de execução, podendo ser declarada de ofício pelo Juiz, nos termos do artigo 219, parágrafo 5°, do CPC, com nova redação dada pela Lei n° 11.280, de 16.02.06, que alcança os processos já iniciados antes de sua entrada em vigor, e, no caso de execução de multa por infração trabalhista, o prazo

prescricional aplicável é de cinco anos, consoante o artigo 1° do Decreto n° 20.910/32.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e GENTIL PIO DE OLIVEIRA. Representando o d. Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora MARIA DAS GRAÇAS DO PRADO FLEURY. Goiânia, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

RELATÓRIO

A decisão de fl. 42 declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, extinguindo o processo com resolução de mérito.

A exeqüente interpôs agravo de petição (fls. 44/52).

Regularmente intimados, os agravados não apresentaram contraminuta.

O parecer do d. Ministério Público do Trabalho é pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 62/64).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alega a agravante que o débito cobrado é decorrente de infração a preceito da CLT, e, portanto, sujeito à prescrição regida pelo artigo 205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos, o qual também deve ser considerado para a prescrição intercorrente.

Analisa-se.

Trata-se de execução fiscal de crédito decorrente de multa aplicada aos executados pela DRT.

Conforme o despacho de fl. 22, a MM. Juíza Federal, nos termos do artigo 40 da Lei n° 6.830/80, declarou suspenso o feito pelo prazo máximo de um ano, e, decorrido o prazo sem manifestação da exeqüente, determinou o arquivamento provisório dos autos (fl. 26-verso).

Pela decisão de fl. 30, o MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás declinou da competência, com base na Emenda Constitucional nº 45/04, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Intimada para se manifestar sobre o despacho de fl. 22, a União requereu a penhora *on line*, via BACENJUD, de depósitos em contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras em nome dos executados (fl. 34).

Em seguida, a Exma. Juíza de origem declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Quanto à aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho, o C. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que é inaplicável, consoante a Súmula nº 114, sendo o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido oposto, de acordo com a Súmula nº 327:

> "O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente."

O entendimento do C. TST decorre do princípio inquisitivo que informa o processo trabalhista, segundo o qual o juiz deve impulsionar o andamento do processo (artigo 765 da CLT), principalmente na fase de execução (artigo 878, *caput*, da CLT).

Ocorre que, em algumas situações, a iniciativa do ato processual é exclusivamente do autor e, se ele estiver devidamente assistido por advogado, sua inércia pode ensejar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Nesse contexto, entendo que a prescrição intercorrente é aplicável ao processo do trabalho, na fase de execução, exceto nos casos em que a parte reclama pessoalmente e haja omissão do serviço público.

Tal entendimento decorre da interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

E, quanto à possibilidade de declaração da prescrição de ofício pelo Juiz da execução, entendo que a medida está autorizada pelo artigo 219, parágrafo 5°, do CPC, com nova redação dada pela Lei n° 11.280, de 16.02.06, que entrou em vigor em 17.05.06.

A mudança introduzida pela citada lei alcança os processos já iniciados antes de sua entrada em vigor.

A respeito, transcrevo o seguinte trecho da obra "Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil", de autoria de Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, Editora LTr, 2006:

> "Controverte-se, no Superior Tribunal de Justiça, sobre a aplicabilidade imediata do art. 40, § 4°, da Lei 6.830/1980 (na

> redação da Lei 11.051/2004), referido acima, às execuções fiscais iniciadas antes de sua vigência. Semelhante debate deverá ocorrer, em relação à nova redação do § 5° do art. 219 do CPC, quanto à possibilidade de o juiz pronunciar, de ofício, a prescrição, em relação às ações condenatórias ou de execução - enfim, ações em que se exige o cumprimento de prestação - ajuizadas antes da entrada em vigor da referida alteração.
>
> Pensamos, em princípio, que a regra de que a prescrição somente pode ser conhecida se argüida pelo devedor não pode ser considerada, propriamente, um direito do credor, que teria sido eliminado pela Reforma, razão pela qual a nova redação do § 5° do art. 219 deverá apanhar os processos em curso, iniciados antes de sua entrada em vigor" (página 45).

Inicialmente, entendi ser cabível a aplicação do prazo prescricional previsto no Código Civil, tendo em vista que o crédito executado tem natureza não tributária.

Contudo, após reexame da matéria, acompanho o entendimento deste E. Regional, no sentido de que o prazo prescricional aplicável, no caso, é o de cinco anos, previsto no artigo 1° do Decreto n° 20.910/32:

> "EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO TRABALHISTA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. INTELIGÊNCIA DO DECRETO N° 20.910/32. PROCESSO PARADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Conforme o disposto no art. 1° do Decreto n° 20.910/32, prescreve em 05 (cinco) anos a ação da União para cobrança de multa de natureza não tributária. Assim, considerando que a presente execução está paralisada desde dezembro/95, não resta dúvida de que há muito incidiu a prescrição intercorrente. Destarte, confirmo a r. sentença recorrida que, com base no § 4° do art. 40 da Lei 6.830/80, declarou a incidência da prescrição intercorrente" (AP-01262-2005-008-18-00-7, Relator Juiz Elvecio Moura dos Santos, julgado em 30.05.06).

Como pode ser observado, o processo ficou arquivado por inércia da Fazenda Pública por mais de cinco anos, considerando que o despacho determinando a suspensão do feito é de 18.12.97 (fl. 22), e somente em 21.10.05, após ser intimada para manifestar-se, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, está evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4°, da Lei n° 6.830/80, valendo ressaltar que, como bem destacado na decisão de fl. 42, "dada vista à Fazenda

Pública, esta não demonstrou qualquer causa de interrupção e/ou suspensão da prescrição".

Logo, nego provimento ao agravo.

CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do agravo de petição e nego-lhe provimento.

Gentil Pio de Oliveira
Desembargador Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para ciência das partes, que o v. acórdão proferido no presente feito foi disponibilizado no **Diário da Justiça Eletrônico Ano I, Número 115, Goiânia/Go** pág. 8 do dia 25/7/2007 (4ªf.). e publicado em 26 de julho de 2007 (5ªf.) (Lei nº 11.419/2006, art. 4º, § 3º).

Goiânia, 26/7/2007 (5ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos - STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AP - 00609-2008-005-18-00-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
REVISOR	:	DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	FLÁVIO ARAÚJO PEREIRA
AGRAVADO	:	1. FCM ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO	:	2. FRANCISCO LUDOVICO DE ALMEIDA NETO
ORIGEM	:	5ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA	:	SILENE APARECIDA COELHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (Presidente) e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e do Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 19 de novembro de 2008 (data do julgamento).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição (fls. 19/29) interposto pela União contra a decisão de fl. 17, pela qual a Juíza Silene Aparecida Coelho, no exercício da titularidade da quinta Vara do Trabalho de Goiânia-GO, declarou a prescrição intercorrente.

A agravada não apresentou contraminuta, de acordo com o noticiado na certidão de fl. 33.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 36/37).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do agravo interposto.

MÉRITO

AÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO

A juíza de origem considerou que decorreram mais de cinco anos das notificações acerca dos autos de infração de fls. 05/15 sem ter havido a propositura da ação

e, com fundamento no artigo 40, § 4°, da Lei 6.830/80, declarou "de oficio, ocorrida a prescrição intercorrente, extinguindo a presente execução" (*sic*, fl. 17).

A exeqüente (União) interpôs agravo de petição (fls. 133/141), dizendo, em síntese, o seguinte:

> "**a)** a União não foi intimada previamente para manifestar-se a respeito da prescrição, conforme determina o § 4°, do art. 40, da Lei n.° 6.830/80;
>
> b) o prazo prescricional dos débitos relativos às infrações aos dispositivos da CLT (débitos de natureza não-tributária) **é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205, do Código Civil brasileiro, sendo que tal prazo ainda não transcorreu;**
>
> **c)** mesmo que se entenda pela aplicação do prazo prescricional qüinqüenal (princípio da eventualidade), **ainda não ocorreu a prescrição em relação aos débitos objetos das inscrições n.° 11.5.03.002977-08, 11.5.03.002978-80, 11.5.03.002980-03 e 11.5.03.002981-86**, uma vez que a inscrição de tais débitos na dívida ativa da União **suspendeu o curso da prescrição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do § 3°, do art. 2°, da lei de execuções fiscais (Lei n.° 6.830/80)**" (*sic*, fl. 29).

Muito bem.

Começo destacando que com o advento da lei nº 11.280/2006, que deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, o instituto da prescrição ganhou *status* de ordem pública, eis que sua declaração, no que se refere a direitos patrimoniais, não mais passou a depender da vontade das partes, mas sim tornou-se um dever do juiz, que, constatando sua ocorrência, deve pronunciá-la de ofício.

Isto tudo no âmbito civil, convém registrar, porque o crédito trabalhista tem natureza salarial, por via de regra, sendo duvidoso que possa ser considerado "direito patrimonial" para o fim de decretação *ex officio* da prescrição.

Mas a prescrição intercorrente revela descaso da parte pela entrega da tutela jurisdicional ou da satisfação do direito reconhecido, razão pela qual não há razão jurídica para negar sua incidência também no processo do trabalho.

Não obstante, a controvérsia a respeito da incidência da prescrição intercorrente no processo trabalhista é antiga e tem produzido exegeses díspares, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, tendo resultado dos debates em torno do tema os conhecidos e contrapostos posicionamentos adotados pelo TST (por meio da súmula 114) e pelo STF (por meio da súmula 327).

A dita discussão não tem sentido, entretanto, quando o caso é de execução de crédito fiscal, porquanto é completamente fora de dúvida que, em caso tal, a prescrição intercorrente é aplicável: a uma, porque a lei expressamente prevê; a duas, porque as súmulas (do TST e do STF) não têm nada a ver com isso.

De qualquer forma, são fartas a doutrina e a jurisprudência no sentido de que não se há de aplicar o disposto na súmula 114 do TST nas hipóteses em que incumbe exclusivamente ao credor trabalhista a prática do ato de que depende a regular marcha processual e do qual ele não se desvencilha, ocasionando a paralisação da execução.

Além disso, o artigo 884, § 1°, da CLT, elenca como uma das matérias de defesa nos embargos à execução a prescrição da dívida. Ora, a prescrição em referência só pode ser entendida como aquela ocorrida na fase de execução, ou seja: a prescrição intercorrente.

Disso decorre que é aplicável, sim, a prescrição intercorrente de crédito trabalhista, a qual deve, inclusive, ser declarada de ofício, quando presentes os requisitos para tanto.

Admitido o cabimento, portanto, passo à análise do prazo da prescrição intercorrente na execução trabalhista.

Nesse mister, digo, de início, que a controvérsia acerca da prescrição aplicável na execução

fiscal de crédito de natureza administrativa (multa) tem produzido exegeses díspares, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Devo dizer, também, que a execução fiscal trabalhista, decorrente de inscrição na dívida ativa de multa por infração de preceitos trabalhistas, tem natureza de dívida não-tributária, não se havendo falar, portanto, em aplicação da prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, por se tratar de execução fiscal trabalhista, o caso é de dívida ativa não-tributária, porquanto se refere a vínculo formado entre o empregador e a União, cuja relação é de cunho administrativo, o que afasta a incidência da legislação tributária, bem como da civil.

E como não há disciplinamento próprio atinente à discutida matéria, comungo do entendimento de que, inexistindo lei específica dispondo a tal respeito, deve ser fixado em 05 (cinco) anos o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, como é a hipótese dos autos, privilegiando, assim, o princípio da igualdade.

No caso, entendo que se deve aplicar o disposto no artigo 1° do Decreto n° 20.910/32, que não obstante tratar da prescrição da ação de cobrança das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, fixando o prazo de 05 (cinco) anos para suas cobranças, também deve ser aplicado em relação às dívidas ativas da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

Nesse sentido, a propósito, já decidiu esta Turma (Processo TRT-AP-00092-2006-001-18-00-0, Processo TRT-AP-01607-2005-005-18-00-3 e Processo TRT-AP-00224-2007-051-18-00-0, julgados nos dias 08/11/2006, 22/08/2007 e 10/09/2008, respectivamente).

E assim também já decidiu a Primeira Turma deste Regional (PROCESSO TRT - AP - 00018-2006-001-18-00-3 - Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE - Diário da Justiça Eletrônico Ano I, Número 50, Goiânia/GO, págs. 3/14, do dia 19/04/2007, e publicado em 20/04/2007).

Dito isto, volto ao caso dos autos e observo, inicialmente, que, de fato, as notificações acerca dos autos de infrações que deram origem às certidões de dívidas ativas de nºs 11502001732-92, 11502002341-86, 11502002347-71, 11502004320-69, 11502004321-40, 11503000525-00, 11503000535-82 e 11503000881-06, respectivamente, ocorreram nas datas de 22/12/2000, 22/12/2000, 22/12/2000, 15/05/2001, 21/05/2001, 19/06/2001 e 08/05/2001; e os registros das dívidas ocorrem nos dias 07/05/2002, 21/06/2002, 24/06/2002, 27/12/2002, 27/12/2002, 05/03/2003, 10/03/2003 e 25/03/2003, respectivamente, como se pode ver às fls. 04/11.

Vê-se, portanto, que, em relação às supracitadas certidões de dívidas ativas (fls. 04/11), o caso não é de prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é quela que se opera quando já há ação em andamento, ou seja, quando a fase de execução já foi iniciada. Ou, como diz Humberto Theodoro Jr. (Lei de Execução Fiscal. Comentários e

Jurisprudência - 8ª ed., Saraiva, SP, 2002, pág. 474), "Consuma-me a prescrição intercorrente se os autos da execução fiscal permanecem paralisados em cartório por mais de cinco anos, sem que a Fazenda tenha praticado qualquer ato de empenho procedimental".

No caso, a prescrição, em relação às certidões de dívidas ativas de fls. 04/11, é a *total*, eis que não fora proposta a ação respectiva no prazo [*de cinco anos*] fixado para o seu exercício.

De outro lado, em relação às demais certidões de dívidas ativas, ou seja, no que se refere às certidões de n°s 11503002977-08, 11503002978-80, 11503002980-03 e 11503002981-86, observo que não há prescrição a declarar, em face da suspensão decorrente da inscrição definitiva dos créditos respectivos, ocorrida no dia 13/3/2003, como se vê às fls. 12/15.

Com efeito, a efetiva inscrição da dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o § 3°, do artigo 2°, da Lei 6.830/80, que assim dispõe:

> "Art. 2°.
>
> (...)
>
> § 3°. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a

> liquidez e certeza do crédito e ***suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias*** ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo" - o original não está grifado.

No caso, as notificações acerca das mencionadas dívidas ocorreram nas seguintes datas: *a)* CDA de nº 11503002977-08, no dia 06/2/2003 (fl. 12); *b)* CDA de nº 11503002978-80, no dia 24/1/2003 (fl. 13); *c)* CDA de nº 11503002980-03, no dia 13/12/2003 (fl. 14); e *d)* CDA de nº 11503002981-86, no dia 08/1/2003 (fl. 15).

Assim, levando-se em consideração o prazo de suspensão - de 180 dias - decorrente da inscrição definitiva havida no dia 13/10/03 (fls. 12/15), tem-se que o direito de ação, em relação às supracitadas certidões de dívidas ativas, prescreveria nas seguintes datas: *a)* CDA de nº 11503002977-08, no dia 06/8/2008; *b)* CDA de nº 11503002978-80, no dia 24/7/2008; *c)* CDA de nº 11503002980-03, no dia 13/6/2008; e *d)* CDA de nº 11503002981-86, no dia 08/7/2008.

Entretanto, como a ação foi proposta no dia 26/3/2008, como se vê à fl. 02, não se há falar em prescrição.

Diante do exposto e sem maiores delongas, provejo em parte o apelo, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com vistas ao normal prosseguimento do feito em relação às certidões de dívidas ativas de fls. 12/15.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo e dou-lhe provimento em parte.

É o meu voto.

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
Desembargador Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS

Autos nº TRT-AP-00609-2008-005-18-00-8

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi à conferência da numeração das folhas destes autos, da autuação de fls. 35 às fls. 55. CERTIFICO, também, que a parte conclusiva do v. acórdão proferido neste feito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 218, ano II, págs. 9/22, do dia 26 de novembro de 2008 (4ªf.), e publicada no dia 27/11/2008 (5ªf.), nos termos do disposto na Lei nº 11.419/2006.

Goiânia, 27 de novembro de 2008 (5ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

Goiânia, 27 de novembro de 2008 (5ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

PROCESSO TRT AP-01262-2005-008-18-00-7
RELATOR : JUIZ ELVECIO MOURA DOS SANTOS
REVISOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : GENUSVALDO DE PÁDUA RESENDE FILHO
AGRAVADO : 1. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS RAPHAELLY PALMER LTDA.
AGRAVADO : 2. JOÃO FRANCISCO VIEIRA
ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO TRABALHISTA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. INTELIGÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PROCESSO PARADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Conforme o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, prescreve em 05 (cinco) anos a ação da União para cobrança de multa de natureza não tributária. Assim, considerando que a presente execução está paralisada desde dezembro/95, não resta dúvida de que há muito incidiu a prescrição intercorrente. Destarte, confirmo a r. sentença recorrida que, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, declarou a incidência da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Agravo de Petição, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Juízes do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Plenária Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator. Impedido de atuar neste feito o Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (art. 134, IV, CPC). Ausência ocasional e justificada da Juíza DORA MARIA DA COSTA (Presidente).

Goiânia, 30 de maio de 2006.
(data do julgamento)

Elvecio Moura dos Santos
Juiz-Relator
aboe

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pela União (fls. 39/47), contra a r. decisão de fls. 38, proferida pelo MM. Juiz Platon Teixeira de Azevedo Neto, no exercício da Presidência da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, que, de ofício, declarou prescrita a presente execução.

Regularmente intimado neste sentido, os Executados não apresentaram contraminuta (fls. 53).

O Ministério Público do Trabalho oficia pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 57/60).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO

O MM. Juiz da execução declarou a prescrição intercorrente da presente execução fiscal, com base no § 4° do art. 40 da Lei 6.830/80.

A União pugna pela reforma desta r. decisão, sob a alegação de que "a prescrição consumar-se-á em 11 de janeiro de 2.013 (termo ad quem), ou seja, 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205 c/c as disposições transitórias do art. 2.028, ambos do CC de 2002)". (fls. 47).

Sem razão.

O Exmo. Procurador do Trabalho Luiz Eduardo Guimarães Bojart muito bem analisou a questão pelo que peço vênia para adotar como razões de decidir os fundamentos por ele lançados em seu parecer de fls. 57/60, verbis:

Insurge-se a União contra a r. decisão de fls. 56 que, declarando a incidência da prescrição intercorrente, extinguiu a execução com fulcro no artigo 40, § 4o, da Lei n° 6.830/80, determinando a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Alega que o crédito executado tem natureza não tributária e, consoante a interpretação do Supremo Tribunal Federal cristalizada na Súmula n° 150, segundo a qual "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", o prazo prescricional a ser

observado seria aquele previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época da infração que resultou na aplicação da multa ora executada, que estabelece o prazo prescricional de 20 anos para os direitos de crédito.

A decisão agravada que extinguiu a execução merece ser confirmada, ainda que por outros fundamentos, senão vejamos.

Pois bem, o § 4° do art. 40 da Lei n° 6.830/80 (LEF), acrescentado pela Lei 11.051, de 30/12/2004, tornou possível, desde que ouvida a Fazenda Pública, a prescrição intercorrente na execução fiscal quando paralisado o feito por mais de cinco anos (prazo de execução fiscal, não necessariamente tributária) sem que o Juízo possa dar continuidade à execução.

Em julgamento similar ao dos presentes autos, essa Egrégia Corte já se pronunciou acerca da questão nos seguintes termos:

"EMENTA. AGRAVO. DE PETIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFICIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. Com o advento do atual parágrafo 4° do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), cuja redação foi introduzida pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6°), tornou-se viável a decretação da prescrição intercorrente da execução fiscal por iniciativa judicial (de oficio), com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, a fim de que possa argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Agravo de petição a que se nega provimento." (TRT 18a Região AP n° 00922-2005-001-18-00-8, Relatora Juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher)

Esclarecido o cabimento da prescrição intercorrente na execução, resta perquirir acerca do prazo prescricional cabível ao caso dos presentes autos.

Tratando-se de execução fiscal de natureza não tributária, a prescrição não é decenal, conforme o entendimento desposado pela agravada, tampouco é vintenária, como pretende a agravante, mas sim qüinqüenal.

Com efeito, dispõe o art. 1° do Decreto n° 20.910/32, verbis:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." (g.n.)

O prazo prescricional de cinco anos nas execuções fiscais de natureza não tributária é endossado pela jurisprudência, consoante se pode aferir dos seguintes excertos:

"Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO

ESTADO - PRESCRIÇÃO - CÓDIGO CIVIL E/OU DECRETO 20.910/32.
1. A relação jurídica que deu origem ao crédito cobrado por execução fiscal, embora não sendo tributária, é de índole administrativa.
2. Prescrição que não está disciplinada no CTN nem no Código Civil, mas no Decreto 20.910/32.
3. Recurso especial improvido." (Grifamos)
(STJ, REsp 280229/RJ; Recurso Especial n° 2000/0099385-9, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/02 p. 00153).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO - DECRETO N° 20.910/32 A ação da Administração Pública para cobrança de multa de natureza não tributária prescreve em 05 (cinco) anos. Relação administrativa disciplinada pelo Decreto 20.910/32.
(TRF 5a Região - AGTR 2002.05.00.015410-5 - (43360) - PE 3a T. - Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa - DJU 03/05/05, p. 989)

"Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.
(...)
3. Na hipótese dos autos: a) o crédito da Fazenda é relativo à multa aplicada por inobservância ao disposto no art. 200, I, da CLT (fl. 12), com a lavratura dos autos de infração entre março e maio de 1995 (ti. 15); b) a ação foi proposta em 2002, transcorridos, portanto, mais de 5 anos da constituição do crédito.
4. Uma vez que inexiste no ordenamento posto norma expressa sobre o prazo prescricional dos créditos de natureza não-tributária, e sendo a natureza do crédito em questão administrativa, pois decorrente do poder de polícia do Estado, em observância ao igual tratamento entre as partes, é de ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto n° 20.910/32, de 5 (cinco) anos, que trata da prescrição das dívidas, de qualquer natureza, contra a Fazenda Pública. (Precedentes: STJ RESP 280229: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Relatora ELIANA CALMON Decisão unânime)
5. Agravo de Instrumento e Agravo Regimental improvidos." (TRF da 5a Região, AGTR Agravo de Instrumento n° 2002.05.00.028600-9, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator Des. Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Substituto), Fonte: DJ de 17/09/04 - Página: 1058 - N°: 180 - Ano: 2004)

Assim, considerando que a execução está paralisada desde dezembro/95, não resta dúvida de que há muito ocorreu a prescrição intercorrente." (fls. 57/60).

Destarte, nada a reformar.

CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição e nego-lhe provimento, nos termos da

fundamentação.

É o meu voto.

ELVECIO MOURA DOS SANTOS
Juiz Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a decisão do v. Acórdão proferido no presente feito foi publicada no DJE nº 14.775, Seção 2, págs. 54/61 de 9/06/2006. (6ª feira).

Goiânia, 9/06/2006, (6ª feira)

Joaci Alves da Fonsêca
Assistente - 3 STP

Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 20.910, DE 06 DE JANEIRO DE 1932.

Regula a Prescrição Quinquenal

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º - As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.

Art. 2º - Prescrevem Igualmente No Mesmo Prazo Todo O Direito E As Prestações Correspondentes A Pensões Vencidas Ou Pôr Vencerem, Ao Meio Soldo E Ao Montepio Civil E Militar Ou A Quaisquer Restituições Ou Diferenças.

Art. 3º - Quando O Pagamento Se Dividir Por Dias, Meses Ou Anos A Prescrição Atingira Progressivamente As Prestações, A Medida Que Completarem Os Prazos Estabelecidos Pelo Presente Decreto.

Art. 4º - Não Corre A Prescrição Durante A Demora Que, No Estudo, No Reconhecimento Ou No Pagamento Da Divida, Considerada Liquida, Tiverem As Repartições Ou Funcionários Encarregados De Estudar E Apura-la.

Parágrafo Único. - A Suspensão Da Prescrição, Neste Caso, Verificar-se-a Pela Entrada Do Requerimento Do Titular Do Direito Ou Do Credor Nos Livros Ou Protocolos Das Repartições Publicas, Com Designação Do Dia, Mês E Ano.

Art. 5º - Não Tem Efeito De Suspender A Prescrição A Demora Do Titular Do Direito Ou Do Credito Ou Do Seu Representante Em Prestar Os Esclarecimentos Que Lhe Forem Reclamados Ou O Fato De Não Promover O Andamento Do Feito Judicial Ou Do Processo Administrativo Durante Os Prazos Respectivamente Estabelecidos Para Extinção Do Seu Direito A Ação Ou Reclamação.

Art. 6º. - O Direito A Reclamação Administrativa, Que Não Tiver Prazo Fixado Em Disposição De Lei Para Ser Formulada, Prescreve Em Um Ano A Contar Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual A Mesma Se Originar.

Art. 7º. - A Citação Inicial Não Interrompe A Prescrição Quando, Pôr Qualquer Motivo, O Processo Tenha Sido Anulado.

Art. 8º. - A Prescrição Somente Poderá Ser Interrompida Uma Vez.

Art. 9º. - A Prescrição Interrompida Recomeça A Correr, Pela Metade Do Prazo, Da Data Do Ato Que A Interrompeu Ou Do Ultimo Ato Ou Termo Do Respectivo Processo.

Art. 10º. - O Disposto Nos Artigos Anteriores Não Altera As Prescrições De Menor Prazo, Constantes, Das Leis E Regulamentos, As Quais Ficam Subordinadas As Mesmas Regras.

Art. 11º. Revogam-se As Disposições Em Contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1932, 111º da Independência e 44º da República.

Getúlio Vargas
Oswaldo Aranha

Página Anterior

 585

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Conversão da MPv nº 1.859-17, de 1999

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.859-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.859-16, de 24 de setembro de 1999.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de

1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Congresso Nacional, em 23 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Supremo Tribunal Federal
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 16.02.2007
EMENTÁRIO Nº 2 2 6 4 - 1

06/10/2004 **TRIBUNAL PLENO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.374-8 ESPÍRITO SANTO

RELATOR	: **MIN. GILMAR MENDES**
REQUERENTE	: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS	: PGE-ES - ANTÔNIO CARLOS PIMENTAL MELLO E OUTRO
REQUERIDA	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei Estadual n°5.839, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 16 de abril de 1999. 2. Obrigatoriedade de cobranças de multas aplicadas pelo DETRAN e DER, somente após o recebimento de notificação pela ECT. 3. Alegada ofensa à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição). 4. Tese do voto vencido (Rel. Min. Gilmar Mendes): a jurisprudência desta Corte acerca do tema da competência legislativa sobre matéria de trânsito consolidou-se no sentido da incompetência das unidades da federação para legislar sobre o tema. Precedentes: (MC) ADI 2064-MS, Pleno, unânime, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 5.11.1999; (MC) ADI 2328-SP, Pleno, unânime, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 15.12.2000; (MC) ADI 2432-RN, Pleno, unânime, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 21.9.2001; ADI 2010-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 21.06.2002; ADI 2582-RS, Pleno, unânime, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 06.06.2003; ADI 2802-RS, Pleno, unânime, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 31.10.2003; ADI 2644-PR, Pleno, unânime, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 17.09.2003; ADI 2814-SC, Pleno, unânime, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 05.02.2004. 5. A obrigatoriedade de cobranças de multas somente após o recebimento de notificação pela ECT torna oneroso o modelo do contraditório administrativo para o pagamento de multas, conforme afirmado pelo próprio requerente, o Governador do Estado. 6. Ausência de lei complementar federal que autorize os Estados a legislar, em pontos específicos, sobre trânsito e transporte, conforme prevê o art. 22, par. único da CF. 7. Tese do voto condutor (divergência iniciada pelo Min. Sepúlveda Pertence): a Lei estadual nº 5.839/1999, ao condicionar a imposição de multa à notificação via Correios, não trata de legislação de trânsito, mas de processo administrativo. Trata-se de mera pretensão fiscal, e não do exercício da ação fiscal. O Fisco só exercerá sua pretensão após o recebimento de notificação. 8. Norma estatal que confere máxima efetividade do direito de defesa (CF, art. 5º, LV). 9. Ação Julgada parcialmente

procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2° da Lei n° 5.839, de 15 de abril de 1999, do Estado do Espírito Santo, e declarar a constitucionalidade do artigo 1° e parágrafo único da referida lei estadual.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (RISTF, art. 37, I), em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2° da Lei n° 5.839, de 15 de abril de 1999, do Estado do Espírito Santo, e, por maioria, declarar a constitucionalidade do artigo 1° e parágrafo único da referida lei estadual.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.374-8 - ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : PGE-ES - ANTÔNIO CARLOS PIMENTAL MELLO E OUTRO
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator):

O parecer da Procuradoria-Geral da República assim sintetiza a controvérsia:

> *"Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo, objetivando obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 5.839, de 15 de abril de 1999, do Estado do Espírito Santo, que estabelece a obrigatoriedade de cobranças de multas aplicadas pelo DETRAN e o DER somente após o recebimento de notificação pela ECT.*
>
> *2. Prescreve a lei estadual ora impugnada, in verbis:*
>
> > *"Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de cobrança de multas aplicadas pelo DETRAN e DER somente após o recebimento de notificação via Correios.*
> >
> > *Parágrafo único: O prazo para contagem de prazos será contado a partir da juntada do Aviso de Recebimento (AR) ao respectivo processo instaurado pela elaboração do*

boletim de ocorrência e da guia de recolhimento alusiva à multa aplicada.

Art. 2º - Caso o DETRAN ou o DER não cumpram a presente Lei, sujeitar-se-ão às sanções pecuniárias correspondentes aos danos materiais e morais causados aos usuários de seus serviços, independentemente do ajuizamento de ações específicas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário"(fls. 16).

3. Sustenta o Requerente, em breve síntese, que "a Lei Estadual nº 5.839/99 traz um enorme custo para a sua implementação, não compatível com a atual situação econômica do estado do Espírito Santo e possui dois motivos para ter sua inconstitucionalidade decretada, a saber: 1) versa matéria de competência exclusiva da União, de acordo com o art. 22, XI, já que regulamenta matéria referente a trânsito e transporte; 2) ofende iniciativa exclusiva e privativa do Chefe do Executivo, de regular a estruturação do DETRAN e do DER, que são Autarquias Estaduais inseridas no âmbito do Poder Executivo" (fls. 4).

4. Prestadas as informações pela Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo (fls. 23/32; 40/44), e após manifestação da douta Advocacia-Geral da União, no sentido da inconstitucionalidade da lei impugnada (fls. 48/51), Vossa Excelência, em despacho exarado à fl. 34, e nos termos do art. 12, da Lei 9.868/99, remeteu os autos,

com vista a esta Procuradoria-Geral da República, para manifestação." (fls. 53/54)

Havia pedido de liminar.

Adotou-se, porém, o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99.

O parecer do Ministério é pela procedência da ação.

É o Relatório, do qual a Secretaria distribuirá cópias aos Senhores Ministros (art. 172, RISTF).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.374-8 ESPÍRITO SANTO

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):

A jurisprudência desta Corte acerca do tema da competência legislativa sobre matéria de trânsito (CF, art. 22, XI) firmou-se no sentido da incompetência das unidades da federação para legislar sobre o tema.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes, tanto em sede de medida liminar, quanto no mérito:

> "EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.992, DE 31.08.99, DO ESTADO DE MATO GROSSO SUL, QUE PROIBE A INSTALAÇÃO DE BARREIRAS ELETRÔNICAS PARA O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO EM VIAS PÚBLICAS.
>
> 1. A Lei Estadual sul-mato grossense nº 1.992, de 31.08.99, seria aplicável, exclusivamente, às questões que estão no âmbito da competência constitucionalmente reservada aos Estados-membros (vias públicas estaduais), excluídas, pois, aquelas da competência privativa dos Municípios e da União.
>
> 2. A lei estadual que proíbe a instalação de barreiras eletrônicas - lombadas eletrônicas e fotossensores (artigo 1º) - e ordena desativação das já instaladas (artigo 2º) ofende ao que dispõe o artigo 22, XI, da Constituição, que outorga

competência exclusiva à União para legislar sobre trânsito. Precedente: ADIMC nº 1.592-DF.

3. A previsão legal de imposição de pena de multa à autoridade de trânsito que descumprir comando que emana de lei (artigo 3º) é, em princípio, legítima; entretanto, no caso, a disposição está atrelada, exclusivamente, a dispositivos legais que tiveram sua eficácia suspensa cautelarmente (artigos 1º e 2º).

4. A execução da "anistia" de multas impostas exclusivamente com base nos sensores (artigo 4º), os quais guardam consonância com a Constituição, causará mais transtornos à Administração neste momento do que posteriormente aos administrados, caso a ação venha a ser julgada improcedente nesta parte.

5. Presentes os pressupostos da relevância da argüição de inconstitucionalidade e da conveniência da suspensão das disposições impugnadas, defere-se a medida cautelar para suspender, com efeito ex tunc, a eficácia da Lei nº 1.992, de 31.08.99, do Estado de Mato Grosso do Sul, até o final julgamento da ação." (Medida Cautelar na ADI nº 2.064-MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.11.1999)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. TRÂNSITO. MULTA PROVENIENTE DE INFRAÇÃO AFERIDA POR APARELHOS ELETRÔNICOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR A MATÉRIA (CF, ARTIGO 22, XI), E DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, SE AUTORIZADOS POR LEI COMPLEMENTAR FEDERAL (CF, ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO).

1. A Constituição Federal confere à União competência privativa para legislar sobre trânsito (CF, artigo 22, XI).

2. Lei estadual que institui condições de validade das notificações de multa de trânsito. Necessidade de autorização de lei complementar federal ainda não editada (CF, artigo 22, parágrafo único).

3. Medida cautelar deferida. Suspensão da vigência, com efeitos *ex nunc*, da Lei nº 10.553, de 11 de maio de 2000, do Estado de São Paulo" (Medida Cautelar na ADI nº 2.328-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 15.12.2000)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI 7.723/99 DO ESTADO DO

RIO GRANDE DO NORTE. AUTORIZA PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO, SEM CORREÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO PARA DISPOR SOBRE A MATÉRIA QUE ESTÁ PREVISTA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VÍCIO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA."(Medida Cautelar na ADI nº 2.432-RN, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 21.09.2001)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA ESPECÍFICA DE TRÂNSITO TRATADA EM LEI ESTADUAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL AINDA NÃO EDITADA (CF, ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO).

A Lei nº 2.012/99, do Estado do Mato Grosso do Sul, ao tornar obrigatória a notificação pessoal dos motoristas nos casos de utilização de celular com o veículo em movimento e da não utilização do cinto de segurança, cuida de matéria específica de trânsito, invadindo competência exclusiva da União (CF, artigo 22, XI). Precedentes: ADI nº 1.592-DF, MOREIRA ALVES (DJ de 17.04.98) e outros. Enquanto não editada a lei complementar prevista no parágrafo único do artigo 22 da Carta Federal, não pode o Estado legislar sobre trânsito. Precedentes: ADIs nºs 1991/DF, MAURÍCIO CORRÊA (DJ de 25.06.99); 1.704, MARCO AURÉLIO (DJ de 06.02.98) e 474, OCTÁVIO GALLOTTI (DJ de 03.05.91). Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.012, de 19.10.99, do Estado do Mato Grosso do Sul" (ADI nº 2.010-MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.10.2001)."

"EMENTA: Trânsito: competência legislativa privativa da União: inconstitucionalidade da lei estadual que fixa limites de velocidade nas rodovias do Estado membro ou sob sua administração." (ADI nº 2.582-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06.06.2003)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.279, DE 11.10.2001, DO ESTADO DO PARANÁ. TRÂNSITO. FIXAÇÃO DE VALOR MÁXIMO PARA PAGAMENTO DE MULTAS APLICADAS EM DECORRÊNCIA DO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Apenas a União tem competência para estabelecer multas de trânsito. A fixação de um teto para o

respectivo valor não está previsto no Código de Trânsito Brasileiro, sendo descabido que os Estados venham a estabelecê-lo. Ausência de lei complementar federal que autorize os Estados a legislar, em pontos específicos, sobre trânsito e transporte, conforme prevê o art. 22, par. único da CF. Precedentes: ADI nº 2.064, Rel. Min. Maurício Corrêa e, em sede cautelar, ADI nº 2.328, Rel. Min. Maurício Corrêa, ADI nº 2.137, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e ADI nº 2.432, Rel. Min. Nelson Jobim. Ação direta julgada procedente."(ADI nº 2.644-PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 17.09.2003)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.604, DE 23.04.2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Já é pacífico neste Supremo Tribunal o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI da Constituição Federal. ADI nº 2.064, Maurício Corrêa e ADI nº 2.137-MC, Sepúlveda Pertence. Em casos análogos ao presente, esta Corte declarou a inconstitucionalidade formal de normas estaduais que exigiam a sinalização da presença de equipamentos de fiscalização eletrônica, fixavam limites de velocidade nas rodovias do Estado-membro e instituíam condições de validade das notificações de multa de trânsito. Precedentes: ADI 1.592, Moreira Alves, ADI 2.582, Sepúlveda Pertence e ADI 2.328-MC, Maurício Corrêa. Ação direta cujo pedido se julga procedente. (ADI nº 2.802-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 31.10.2003)"

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRÂNSITO. MULTA: ISENÇÃO. Lei 11.387/2000 do Estado de Santa Catarina. C.F., art. 22, XI.

I.- Legislação sobre trânsito: competência privativa federal: C.F., art. 22, XI.

II.- Lei 11.387, de 03.5.2000, do Estado de Santa Catarina, que isenta do pagamento de multas de trânsito nas hipóteses que menciona: sua inconstitucionalidade, porque trata-se de matéria que diz respeito ao trânsito.

III.- ADI julgada procedente." (ADI nº 2.814-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 05.02.2004)

Não obstante eu sempre tenha oferecido reservas quanto a um melhor juízo acerca da largueza que a noção de legislação de trânsito assumiu nesses diversos precedentes, verifico que, mesmo recentemente, este Tribunal, por diversas vezes, entendeu pela procedência da ação nos termos no art. 22, XI, da Constituição em casos semelhantes ao ora apreciado. Nesse sentido, ADI nº 3.196-ES, de minha relatoria, DJ de 25.10.2004, ADI nº 3.444-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 23.11.2005, ADI nº 2.432-RN, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 23.09.2005.

A presente ação direta de inconstitucionalidade intencionou obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.839/1999, do Estado do Espírito Santo, que estabelece a obrigatoriedade de cobranças de multas aplicadas pelo DETRAN e o DER somente após o recebimento de notificação pela ECT.

Entretanto, a Lei nº 5.839/1999, ao condicionar a cobrança de pagamento de multa ao recebimento de notificação pelo suposto infrator, trata de processo administrativo para imposição de sanção relativa ao excesso de velocidade permitido em certa via.

Tal condição, a meu ver, é salutar porque enseja o direito de defesa por parte daquele que tenha sido autuado.

Vale salientar, entretanto, que na própria ação direta, o Governador do Estado do Espírito Santo levanta a questão sobre a dificuldade que tal exigência para cobrança de pagamento de multa traz para o sistema como um todo, vez que tal procedimento segue um rito próprio e nacionalmente unificado.

No presente caso, é extremamente plausível a discussão se o legislador estadual teria ou não a possibilidade de disciplinar o processamento dos serviços públicos em geral, embora não haja um precedente específico - temos alguns sobre multas, limites de multas etc. Realmente, pode-se cogitar de um duplo fundamento.

A rigor, considero até que seria razoável a disposição. Todavia, na linha do que vem entendendo o Tribunal, penso que ela deva ser regulada pela legislação federal. E a queixa é exatamente esta: o próprio Governador, na condição de requerente, alega que isso tornaria extremamente oneroso o modelo do contraditório administrativo para o pagamento de multas.

A legislação estadual está impondo uma restrição à própria competência administrativa constitucionalmente reconhecida ao Estado. Por essa razão, o Governador, ora requerido, opôs veto à iniciativa do Projeto de Lei Estadual. Ao final, foi superado na Assembléia Legislativa.

Tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal, é forçoso reconhecer que a norma aqui questionada seja constitucional sob o ponto de vista formal. A rigor, no procedimento administrativo vigente, a pessoa será notificada de alguma forma e, certamente, a partir daí deverá pagar a multa. Nesse particular, veja-se o parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 5.839:

> "O prazo para contagem de prazos será contado a partir da juntada do Aviso de Recebimento (AR) ao respectivo processo instaurado pela elaboração do boletim de ocorrência e da guia de recolhimento alusiva à multa aplicada."

Devo deixar claro, porém, que não excluo a possibilidade do

direito de defesa.

Apenas destaco que não é plausível, nem tampouco razoável, o estabelecimento de um contraditório para cada vez que se ultrapassar o limite de velocidade

Nesses termos, Senhora Presidente, na linha da jurisprudência até aqui construída por esta Corte, o meu voto é pela **procedência** do pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade **para que se declare a inconstitucionalidade *in totum* da Lei nº 5.839, de 15 de abril de 1999, do Estado do Espírito Santo.**

RECURSO ESPECIAL Nº 623.023 - RJ (2004/0011071-9)

RELATORA	:	**MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	MAURÍCIO SANTIAGO CÂMARA E OUTROS
RECORRIDO	:	CLUBE CENTRAL
ADVOGADO	:	CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDÃO GUIMARÃES E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.

2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.

3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira (voto-vista) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Brasília-DF, 03 de novembro de 2005 (Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 623.023 - RJ (2004/0011071-9)

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	MAURÍCIO SANTIAGO CÂMARA E OUTROS
RECORRIDO	:	CLUBE CENTRAL
ADVOGADO	:	CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDÃO GUIMARÃES E OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJ/RJ que reconheceu a ocorrência da prescrição em execução fiscal promovida pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, cujo crédito decorre de infração de natureza administrativa definida na Tabela I, item 1, do Decreto 8.974/86, que regulamentou o Decreto-lei 134/75, em conseqüência da aplicação de multa por infringência às normas do meio-ambiente.

Asseverou o Tribunal de Justiça que a prescrição era qüinqüenal, nos termos do art. 174 do CTN, rechaçando implicitamente a tese de prescrição vintenária, conforme o disposto no art. 177 do Código Civil.

Inconformado, alega o recorrente violação dos arts. 174 do CTN e 177 do Código Civil, ao argumento de que por não se tratar de crédito de natureza tributária, a prescrição, na ausência de norma específica aplicável ao caso, deve ser de vinte anos, aplicando-se analogicamente o Código Civil.

Aduz, outrossim, contrariedade ao art. 2º da Lei 6.830/80.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 623.023 - RJ (2004/0011071-9)

RELATORA	:	**MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	MAURÍCIO SANTIAGO CÂMARA E OUTROS
RECORRIDO	:	CLUBE CENTRAL
ADVOGADO	:	CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDÃO GUIMARÃES E OUTROS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): Preliminarmente, aplicando o disposto na Súmula 284/STF, não conheço do recurso especial no ponto referente à assertiva de violação do art. 2º da LEF, porquanto não demonstrou o recorrente em que consiste a contrariedade ao mencionado dispositivo, limitando-se a apenas suscitar a afronta. Ademais, o referido artigo não embasou qualquer juízo de valor emitido pelo Tribunal *a quo*, o que impede sua apreciação em razão do empeço contido na Súmula 282/STF.

Prequestionados, ainda que implicitamente, os demais dispositivos tidos por violados, passo ao exame do mérito recursal.

Não tem aplicação à hipótese dos autos a prescrição constante do Código Civil, porque a relação de direito material que deu origem ao crédito em cobrança foi uma relação de Direito Público, em que o Estado, com o seu *jus imperii*, impôs ao administrado multa por infração.

Afasta-se também do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN, porquanto não se questiona, *in casu*, o pagamento de crédito tributário, mas de valores cobrados à título de multa, sanção pecuniária de natureza eminentemente administrativa.

O que não se deve olvidar, na busca de uma solução adequada para a resolução do impasse, é a existência do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que, no seu art. 1º, contém a seguinte disposição:

> Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originarem.

O dispositivo, perceba-se, trata da prescrição para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, fixando em cinco anos o prazo para que os administrados exerçam o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública.

Reconheço que o mencionado artigo não faz referência à dívida ativa daqueles entes públicos, todavia entendo que, por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos.

Penso então que, na ausência de definição legal específica, o prazo prescricional para a cobrança da multa, crédito de natureza administrativa, deve ser fixado em cinco anos, não podendo a União, o Estado ou o Município gozar de tratamento diferenciado em relação ao administrado, porquanto não se verifica, nesse entendimento, risco de prejuízo ao interesse público.

À propósito, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de Relatoria do Min. Peçanha Martins, já se posicionou no sentido de que a prescrição administrativa opera-se com o decurso do prazo de cinco anos. Questionava-se, então, a cobrança de multa imposta pelo BACEN por infração cambial ocorrida há mais de dez anos da data do ajuizamento da ação.

Naquela oportunidade, não só o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 serviu de fundamento para a decisão, mas também o art. 174 do CTN e o teor do art. 1º da Lei 9.873/99, de seguinte redação:

> Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Portanto, entendo não merecer reparo a conclusão do TJ/RJ, mesmo que se tenha fundamentado o acórdão em disposição do CTN.

Em conclusão, nego provimento ao recurso.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 623.023 - RJ (2004/0011071-9)

RELATORA	:	**MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	MAURÍCIO SANTIAGO CÂMARA E OUTROS
RECORRIDO	:	CLUBE CENTRAL
ADVOGADO	:	CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDÃO GUIMARÃES E OUTROS

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra acórdão que aplicou o prazo qüinqüenal à multa por infração às normas do meio ambiente por considerá-la de natureza tributária.

A eminente Relatora, mesmo reconhecendo o equívoco na fundamentação do julgado, tendo em vista que se cuida de multa administrativa, negou provimento ao recurso, fazendo remissão a precedente da Primeira Seção, reportando-se também à Lei 9.873/99. Desse modo, não aceitou a tese do recorrente que pretendia estabelecê-la em vinte anos, norma geral prevista no Código Civil revogado.

Pedi vista para melhor exame, trazendo agora meu voto.

A tese do recorrente encontra respaldo em precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Região. Em sentido contrário, há precedente da 5ª Região, como demonstra o Procurador Federal Bruno Lemos Rodrigues, em trabalho recentemente publicado sobre o tema ("Prazo de Prescrição da Ação de Cobrança das Multas Administrativas,"Revista DCAP IOB, nº 06, junho/2005, pp. 11-23).

A divergência também subsiste na doutrina. A dificuldade existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo para a cobrança das infrações administrativas. O próprio termo *prescrição* é inadequado para o caso, em que se verifica a perda do direito de a Administração promover a cobrança do seu crédito. Seria melhor falar-se em *decadência,* como lembra Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil, passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos.

Nesse mesmo sentido, já se fixara o mestre Caio Tácito, em estudo sobre a pena disciplinar, invocando como paradigmas a Lei 8.112/90 (art. 142), a Lei nº 6.383/80, o art. 174 do CTN, o Decreto 20.910/32 e o Decreto-Lei nº 4.597/42 (BDA nº 3, março de 1996, Editora NDJ Ltda, S. Paulo).

604

Com essas considerações, acompanho o voto proferido pela Sra. Ministra Relatora.

É como voto.

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao art. 76 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª, procedi ao encerramento do 3° volume destes autos (PA 2008-002923, à fl.605 e procedi à abertura do 4° volume a partir da fl.606.

Goiânia (GO), 07 de abril de 2009 (3ª feira)

Gislene Bemfica dos Santos
Analista Judiciário

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo: 2008 - 002923 Data de Cadastramento: 16/12/2008

GUIA DE AUTUAÇÃO

Volume
IV

Matéria Administrativa Nrº 00000 - 2008

De(a): SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

Para:

INTERESSADOS:

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ASSUNTOS:

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL

Processos Juntados

7. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MULTA MORATÓRIA

RAZÕES DA ESCOLHA: Está pacificado no âmbito das duas turmas desta Corte que a aplicação da multa prevista no art. 600/CLT deve ficar limitada ao percentual de 20%.

SUGESTÃO DE MINUTA DE SÚMULA

ORIGEM: TRT 18ª Região
PUBLICAÇÃO: (art. 89-B, § 4° Regimento Interno)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MULTA MORATÓRIA. ART. 600 DA CLT. Por ser exageradamente onerosa, a multa prevista no art. 600 da CLT deve ficar limitada a 20% do valor apurado.

PRECEDENTES:

RO-01140-2006-054-18-00-2 - 1ª Turma - Relatora: Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - Decisão unânime - DJE Ano I, Número 185 págs. 2/5 do dia 7/11/2007 (4ªf.). e publicado em 8 de novembro de 2007 (5ªf.)

RO-1036-2008-002-18-00-0 - 1ª Turma - Relator: Des. Júlio César Cardoso Brito - Decisão unânime - DJE n° 2, ano II, págs. 4/22, do dia 8 de janeiro de 2009 (5ªf.), e publicada no dia 9/1/2009 (6ªf.).

RO-00313-2007-151-18-00-5 - 2ª Turma - Relatora: Des. Elza Cândida da Silveira - 1ª Turma - Decisão Unânime - DJE Ano I, Número 74, págs. 8/12, do dia 25/5/2007 (6ªf.). e publicado em 28 de maio de 2007 2ªf.).

RO-01008-2008-001-18-00-7 - 2ª Turma -Relator: Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho - - Decisão unânime - DJE págs. 13/19 do dia 9/10/2008 (5ª f.), e publicado em 10 de outubro de 2008 (6ª f.).

RO-00462-2008-002-18-00-7 - 2ª Turma - Relator: Des. Saulo Emídio dos Santos - Decisão unânime - DJE n° 113, ano II, págs. 8/14 do dia 26/06/2008 (5ª f.) e publicada em 27 de junho de 2008 (6ªf.).

RO-00624-2008-003-18-00-3 - 2ª Turma - Relator: Des. Mário Sérgio Bottazzo, decisão unânime - DJE n° 35, ano III, págs. 5/14, do dia 27 de fevereiro de 2009 (6ªf.), e publicada no dia 2/3/2009 (2ªf.).

REF.:
Art. 600 da CLT
Art. 413 Código Civil

OBS: Não foram localizados acórdãos relatados pelos excelentíssimos Desembargadores Gentil Pio de Oliveira e Elvecio Moura dos Santos.

Além dos precedentes supra, destacam-se os

seguintes processos:

RO-00647-2008-007-18-00-3- Rel. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque
RO-01140-2006-054-18-00-2- Rel. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque
RO-00987-2008-005-18-00-1- Rel. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque
RO-00853-2008-003-18-00-8- Rel. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque
RO-01009-2008-003-18-00-4- Rel. juiz Aldon do Vale Alves Taglialegna
RO-01024-2008-004-18-00-9- Rel. Des. Ialba-luza Guimarães de Mello
RO-00747-2008-001-18-00-1- Rel. Juíza Wanda Lúcia Ramos da Silva
RO-00994-2008-003-18-00-0- Rel. Juiz Marcelo Nogueira Pedra
RO-00916-2008-004-18-00-2- Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
RO-00444-2008-052-18-00-1- Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
RO-01008-2008-001-18-00-7- Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
RO-00977-2008-006-18-00-8- Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
RO-00991-2008-012-18-00-8- Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
RO-00965-2007-006-18-00-7- Rel. Des. Mário Sérgio Bottazzo
RO-00465-2008-013-18-00-4- Rel. Des. Mário Sérgio Bottazzo
RO-01189-2006-141-18-00-7- Rel. Des. Saulo Emídio dos Santos

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo RO-01140-2006-054-18-00-2

RELATOR(A)	: DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S)	: **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA**
ADVOGADO(S)	: FLÁVIA FERNANDES GOMES
RECORRIDO(S)	: **NEYDE BERTOLUCCI REIS**
ORIGEM	: 4ª VT DE ANÁPOLIS - JUÍZA CLEUZA GONÇALVES LOPES

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, extinguir, de ofício, o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à contribuição sindical do ano de 2001 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RAZÕES DE DECIDIR:

"RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO DE 2001 - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO

A observância dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV do CPC), pode ser apreciada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando finda a prestação jurisdicional.

Pois bem.

Em primeiro lugar, destaco que, *data venia* dos entendimentos contrários, o artigo 605 da CLT não foi derrogado. Ocorre que o Decreto-Lei 1166/71 e a Lei

8847/94, a despeito de não fazerem menção à necessidade de editais também não deixaram expressa a sua desnecessidade o que conduz à ilação de que restou mantido o conteúdo do artigo da CLT.

Pois bem. Descartada a hipótese de o art. 605 da CLT ter sido derrogado, destaco que as exigências nele contidas são as seguintes:

> 'As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário'

No presente caso o pedido refere-se às Contribuições Sindicais Rurais relativas aos exercícios de 2001 a 2004.

Todavia, com relação ao ano de 2001, se considerarmos os jornais de maior circulação local (O Popular e Diário da Manhã), a publicação ocorreu apenas duas vezes, uma em cada jornal, não preenchendo, portanto, os requisitos da lei.

Há que se ponderar qual foi a intenção do legislador em especificar o **'jornal de maior circulação local'**.

Obviamente que o fez com a intenção de que a publicação atingisse o seu fim, ou seja, que chegasse ao alcance do contribuinte, o que acredito que não tenha ocorrido no presente caso.

Essa notificação/convocação não obedeceu aos ditames da lei, razão pela qual entendo que a publicidade dada ao ato não atingiu o seu fim, confirmando, assim, a sua ineficácia.

Assim, acompanhando diversas decisões proferidas por este Tribunal, extingo, de ofício, o processo, sem resolução do mérito, com relação à contribuição do ano de 2001 por ausência de documento essencial para a propositura da ação.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal quando da apreciação do seguinte recurso: ROS-1113-2006-111-18-00-0 (voto condutor da lavra do Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho).

MÉRITO

O Juiz de primeiro grau condenou o réu a proceder ao pagamento das contribuições sindicais relativas ao interregno de 2001 a 2004, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Assentou o julgador que '*lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, que alterou o sistema de administração das receitas federais, revogou o art. 600 da CLT no que se refere à*

contribuição em questão, ao disciplinar, em seu art. 2°, as matérias relativas à correção monetária, aos juros e á multa incidentes sobre as receitas arrecadadas pela Secretaria da receita Federal (anteriormente pelo INCRA)'.

Acrescentou que '*continuar incidente o art. 2° e seus incisos da Lei n° 8.022/1990*'. Assentou que '*quando da apuração do débito, deverão ser aplicados os índices constantes do art. 2° e incisos da Lei n° 8.022/1990*'

Inconformada, a recorrente alega que continua em vigor o art. 600 da CLT.

Passo a analisar.

A Contribuição Sindical em discussão encontra-se disciplinada no Capítulo III da CLT, artigos 578 usque 610 e art. 8°, IV, parte final da CF/88, que dispõem sobre sua fixação, recolhimento, **aplicação, penalidades** e disposições gerais. Frise-se que as normas apontadas estão em plena vigência, portanto, perfeitamente aplicavéis na situação em tela. Ressalte-se que o dispositivo contido na CLT tem caráter específico e por esse motivo deve ser aplicado ao caso.

Assim dispõe o art. 600 da CLT, *in verbis*:

> '*Art. 600. O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo,* ***será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subseqüente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária,*** *ficando, nesse caso, o infrator isento de outra penalidade*'. (grifo nosso).

Portanto, o meu entendimento é de que sejam observados os critérios de cobrança estabelecidos na CLT (art. 600), para atualização dos valores declinados na inicial, devidos a título de contribuição sindical.

No que tange à multa de 10% nos primeiros trinta dias acrescida de 2% por mês subseqüente de atraso, entendo se revelar em uma penalização excessiva do devedor.

Ainda que se considere que a multa é decorrente da lei, que não estipulou qualquer tipo de limitação, entendo ser aplicável, ao caso, art. 413 do Código Civil que assim dispõe:

> 'Art. 413. A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Ressalte-se que a aplicação da norma acima transcrita contribuirá para assegurar um equilíbrio entre deveres e obrigações mútuas.

A aplicação do referido artigo, no meu entender, afigura-se justa, pois mantém a penalização do devedor inadimplente sem, contudo, transformar a multa em uma verba com status autônomo, maior que o valor da obrigação principal, desviando-se do objetivo principal que deve nortear o sindicato autor, qual seja, de receber, efetivamente, o valor da contribuição sindical que lhe é devida.

Com base nesses fundamentos, entendo que deve ser aplicado o art. 600 da CLT mas, com relação à multa, com fulcro no art. 413 do Código Civil, limito-a ao patamar de 20%.

Ou seja, mantenho a decisão de primeiro grau, porém por outro fundamento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso, extingo, de ofício, o processo, sem resolução do mérito, em relação à contribuição sindical do ano de 2001 e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto"

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Goiânia, 10 de outubro de 2007.

CELSO ALVES DE MOURA
Secretário da Primeira Turma

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Federal do Trabalho
Relatora

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para ciência das partes, que o v. acórdão proferido no presente feito foi disponibilizado no **Diário da Justiça Eletrônico Ano I, Número 185 Goiânia/Go** págs. 2/5 do dia 7/11/2007 (4ªf.). e publicado em 8 de novembro de 2007 (5ªf.) (Lei nº 11.419/2006, art. 4º, § 3º).

Goiânia, 8/11/2007 (5ªf.)

Sandra Maria Dias da Silva
Assistente - 2

Setor de Acórdão-STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

Processo RO-01036-2008-002-18-00-0

RELATOR(A)	: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTE(S)	: **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA**
ADVOGADO(S)	: LOURIVAL DE MORAES FONSECA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO(S)	: **JOSÉ ROMES MENDES**
ORIGEM	: 2ª VT DE GOIÂNIA - JUÍZA ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

RAZÕES DE DECIDIR:

"RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por força do art. 852, I, da CLT.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.

MÉRITO

DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RELATIVA AOS ANOS DE 2006 E 2007 ÁREA INFERIOR A UM MÓDULO RURAL

A MM. Juíza *a quo* indeferiu os pedidos de contribuições sindicais rurais concernentes aos exercícios de 2006 e 2007, sob o fundamento de que o imóvel rural objeto da tributação, Sítio Beija Flor, não possui área superior a um módulo-rural regional.

O Recorrente busca a reforma do r. julgado, sob a alegação de que segundo as declarações de Imposto Territorial Rural relativa aos exercícios de 2006 e 2007 e as guias de fls. 27 e 28, '*o enquadramento do Recorrido é II-A, ou seja, por possuir, como dissemos, empregado declarado' (fls. 53)*.

Sustenta, em suma, que não é apenas o tamanho da área rural que irá definir o enquadramento sindical do contribuinte do presente título, mas sim o fato de possuir empregado declarado.

Razão não lhe assiste.

Ab initio, cumpre transcrever o teor do artigo 1° do Decreto-lei n° 1.166/71, que dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural, *in verbis:*

> 'Art 1° Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:
>
> I - trabalhador rural:
>
> a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;
>
> b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros.
>
> II - empresário ou empregador rural:
>
> a) a pessoa física ou jurídica que tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;
>
> b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região;
>
> c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que **a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.'** (grifei).

Assim, ante o texto da norma e o conjunto probatório dos autos, entendo que cabia à Recorrente (CNA) o encargo de provar que o réu era empregador em sua propriedade rural nos anos de 2006 e 2007, a fim de enquadrá-lo na condição de devedor da tributo em questão.

Todavia, desse fato a Autora não se desincumbiu a contento.

O simples fato de o cálculo das guias de fls. 27 e 29 terem se dado a partir de informações contidas na declaração do Imposto Territorial Rural apresentada pelo recorrido não as torna suficientes para provar a condição de empregador rural do recorrido.

Registre-se que as informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal demonstram apenas que o Recorrido é proprietário de determinada área rural, não fazendo qualquer prova sobre sua condição de empresário ou empregador rural.

Ademais, como se não bastasse, as próprias guias expedidas pela CNA demonstram que nos exercícios de 2006 e 2007, o Recorrido era proprietário apenas do Sítio Beija Flor, cuja área de 9,6 ha é inferior a um módulo-rural regional, situação que o exclui do enquadramento sindical previsto no Decreto-lei.

Nada a reformar.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - MULTA - ART. 600/CLT

A douta Juíza de 1° grau entendeu que deferiu o pagamento das contribuições sindicais relativas correspondentes aos exercícios de 2004 e 2005, nos valores originários pleiteados e '*sobre o valor do débito deverá incidir atualização monetária pelo INPC a partir de sua exigibilidade e juros de mora tão somente a partir do ajuizamento da ação*' (fls. 44).

A Autora recorre, dizendo que a multa aplicável é a prevista no art. 600/CLT, que não há falar em revogação do referido artigo. Outrossim, afirma que a multa deve ser limitada '*em pelo menos 100% sobre o valor principal*' (fls. 72).

Razão parcial assiste à Recorrente.

Este Relator perfilha o entendimento de que o art. 600 da CLT não foi revogado pela Lei n° 8.022/90 (RO-00734-2006-011-18-00-0), de modo que cabível a multa prevista no referido dispositivo celetista sobre as contribuições sindicais quando pagas fora do prazo legal. Todavia, isso não significa que a multa deva ser aplicada nos moldes pretendidos pela Recorrente.

A tendência hodierna é de se evitar a penalização excessiva do devedor, aplicando-se a lei de modo tal a garantir-lhe a eficácia, sem relegar os cidadãos eventualmente inadimplentes à condição irreversível de infratores.

Tal tendência encontra exemplificação na nova Lei de Falências e nos dispositivos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, que fixam limites às sanções por inadimplemento de obrigações.

Não se diga que se trata de uma tendência restrita ao âmbito do direito privado. Todavia, ainda que assim fosse, verifica-se que a multa em discussão destina-se aos entes sindicais, exclusivamente, conforme dispõe o § 1° do art. 600/CLT.

Ora, os entes sindicais são pessoas jurídicas de direito privado, representam interesses de natureza privada, ainda que coletiva, e, por expressa previsão constitucional, estão

resguardados de interferência ou intervenção do Poder Público em sua organização (inciso I do art. 8°/CF).

Forçoso reconhecer, pois, que a relação entre o sindicato e os seus representados tem forte conotação privada. Destarte, ainda que a contribuição sindical decorra de lei, mostra-se razoável a aplicação, no âmbito das referidas relações, da norma do art. 413 do CC/2002, seja porque se trata de regra asseguradora do equilíbrio entre deveres e obrigações mútuas, portanto, prenhe do valor Justiça, seja porque, no contexto relatado nos autos, corresponde à exigência extraída da norma do art. 8° da CLT, de que, nas decisões da Justiça do Trabalho, nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público, valendo ainda a alusão ao parágrafo único do mesmo dispositivo, segundo o qual '*O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.*'

Está pacificado no âmbito das duas turmas desta Corte que a aplicação da multa prevista no art. 600/CLT deve ficar limitada ao percentual de 20%. Nesse sentido, trago à colação a ementa de caso análogo, julgado pela Eg. 1ª Turma, *verbis*:

> 'CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 600 DA CLT. MULTA. LIMITAÇÃO A 20% COM FULCRO NO ART. 413 DO CC. Os critérios de cobrança estabelecidos na CLT (art. 600), para aplicação de juros e correção monetária, quando da atualização dos valores devidos a título de contribuição sindical estão em vigor. No que tange à multa de 10% nos primeiros trinta dias acrescida de 2% por mês subseqüente de atraso, entendo se revelar em uma penalização excessiva do devedor. Ainda que se considere que a multa é decorrente da lei, que não estipulou qualquer tipo de limitação, entendo ser aplicável, ao caso, art. 413 do Código Civil. A aplicação do referido artigo, no meu entender, afigura-se justa, pois mantém a penalização do devedor inadimplente sem, contudo, transformar a multa em uma verba com status autônomo, maior que o valor da obrigação principal, desviando-se do objetivo principal que deve nortear o sindicato autor, qual seja, de receber, efetivamente, o valor da contribuição sindical que lhe é devida. Com fulcro no art. 413 do Código Civil, limito a multa do art. 600 ao patamar de 20%.' (Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, D.J.E. 30/06/2008).

Nestes termos, reformo parcialmente a r. sentença, limitando, todavia, a aplicação da multa do art. 600 da CLT, ao percentual de 20%, na cobrança da contribuição sindical dos exercícios 2004 e 2005.

Registre-se ainda, que os juros deverão incidir a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT e a correção monetária a partir da data do vencimento da

obrigação lançada nos Demonstrativos de Débito.
Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

É o voto."

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e a Excelentíssima Juíza convocada WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, nos termos da RA 79/2008). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Goiânia, 10 de dezembro de 2008.

CELSO ALVES DE MOURA
Secretário da Primeira Turma

JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
Juiz convocado
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS

Autos nº TRT-RO-01036-2008-002-18-00-0

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi à conferência da numeração das folhas destes autos, da autuação de fls. 90 às fls. 100. CERTIFICO, também, que a parte conclusiva do v. acórdão proferido neste feito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 2, ano II, págs. 4/22, do dia 8 de janeiro de 2009 (5ªf.), e publicada no dia 9/1/2009 (6ªf.), nos termos do disposto na Lei nº 11.419/2006.

Goiânia, 9 de janeiro de 2009 (6ªf.)

Joaci Alves da Fonsêca
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

Goiânia, 9 de janeiro de 2009 (6ªf.)

Joaci Alves da Fonsêca
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo RO-00313-2007-151-18-00-5

RELATOR(A)	: JUÍZA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
RECORRENTE(S)	: **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA**
ADVOGADO(S)	: RÔMULO PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: **ARLINDO PERES DE SOUZA**
ADVOGADO(S)	: CARLOS MAGNO CARDOSO BRITO PEREIRA E OUTRO(S)
ORIGEM	: VT DE IPORÁ - JUIZ CÉSAR SILVEIRA

VOTO DO RELATOR DO ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO

"ADMISSIBILIDADE

Em sede recursal, pugna a autora pela condenação do réu ao pagamento das custas processuais [fl. 132].

Equivoca-se a recorrente, porquanto o juízo *a quo* condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais, como se vê à fl. 105.

Assim, por ausência de interesse em recorrer, deixo de conhecer do apelo, neste particular.

Em suma, preenchidos os pressupostos recursais, conheço parcialmente do recurso interposto [fls. 119/131].

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

A sentença declarou a prescrição apenas em relação à contribuição sindical referente ao exercício 2001.

Em sede recursal, alega a autora que a contribuição sindical possui natureza tributária, estando sujeita ao prazo prescricional de cinco anos. Argumenta, ainda, que o prazo somente pode ser contado a partir do '*primeiro dia*

útil seguinte ao exercício cobrado, assim, a Contribuição de 2001 só poderia ser cobrada no ano seguinte, ou seja, a partir do primeiro dia útil de 2002 (...)' [fl. 127], não havendo que se falar em prescrição.

Sem razão.

De fato, a prescrição aplicável no caso é aquela prevista no artigo 174 do Código Tribunal Nacional, ou seja, de 05 anos, contados da data da constituição do crédito.

Isso ocorre porque as contribuições sindicais detêm natureza jurídica de tributo, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissional e econômica, inseridas no artigo 149 da Constituição Federal.

E a constituição do crédito ocorre com a notificação do devedor via edital [art. 605 da CLT], conforme já decidiu esta Eg. Corte, nos autos do RO 635-2006-111-18-00-4, lavrado pelo Exmo. Des. Luiz Francisco Guedes de Amorim, cujos fundamentos peço vênia para transcrever:

> *'Dispõe o art. 174 do CTN: 'A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (...)'.*
>
> *Segundo o renomado jurista Jorge Miranda Ribeiro, em 'Contribuição Sindical Rural', 2ª edição, Ed. Brasília Jurídica:*
>
> *'Há de se reconhecer a importância da advertência providencial trazida pelo tributarista Carlos Valder do Nascimento: O prazo prescricional de ação de cobrança do crédito tributário começa a fluir da data de sua constituição definitiva. E isto somente ocorrerá desde que o lançamento esteja concluído e o sujeito passivo da obrigação tributária regularmente notificado, nos termos do art. 145 do Código Tributário Nacional', fls. 173.*
>
> *E, 'Consoante dispõe a CLT a notificação do contribuinte integrante da categoria se faz pela via editalícia, mediante a publicação na imprensa privada. Art. 605 (...)', fls. 159.*
>
> *Se, todavia o crédito não for constituído dentro de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado,*

> *por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, incidirá a decadência tributária, prevista art. 173, do CTN, extinguindo-se definitivamente o direito de cobrança da entidade cobradora* (...)'. [DJE 16.02.07].

No caso, como a notificação do devedor para o pagamento da contribuição sindical referente a 2001 se deu em maio/2001 [fls. 30/37], é inafastável o reconhecimento da prescrição, porquanto o ajuizamento da ação ocorreu mais de cinco anos depois [19.12.2006 - fl. 02].

De qualquer forma, ainda que assim não se entenda, quanto à contribuição referente ao exercício de 2001, os editais juntados pelo autor às fls. 30/37 não se prestam à finalidade prevista no artigo 605 da CLT. A publicação em jornais de grande circulação [jornais O Popular e Diário da Manhã - fls. 31/32], ocorreram somente em um dia [15.05.2001] e não observaram a antecedência legal de 10 dias, visto que o prazo para recolhimento era 22.05.2001.

Nego provimento.

MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT

Pugna a recorrente pela reforma da r. sentença na parte em que entendeu que a multa do art.600 da CLT é inaplicável ao caso. Invoca em seu favor jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando o réu ao pagamento das contribuições sindicais pleiteadas, com exceção da referente ao ano de 2001, observando-se, para cálculo dos juros, multa e correção monetária, o art. 2° da Lei n° 8.222/90 [fls. 102/105].

No que concerne à correção monetária, multa e juros incidentes sobre a contribuição sindical, o cálculo deve observar os índices do art. 600 da CLT e não os da Lei n° 8.222/90, art. 2°. Esta última trata de débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, inscritas na Dívida Ativa.

Assim sendo, obviamente que a cobrança ou recolhimento da Contribuição Sindical Rural não se enquadra nessa espécie de débito, o que afasta a incidência dos critérios de cobrança estabelecidos na questionada norma legal.

O cálculo da contribuição requerida, e isso é certo, encontra-se disciplinado no Capítulo III da CLT, artigos 578/610, que dispõem sobre sua fixação, recolhimento,

aplicação, penalidades e disposições gerais, sendo que a esse respeito o art. 600 da CLT dispõe o seguinte:

> *'O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subseqüente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator isento de outra penalidade'.*

Contudo, a cumulação desta com juros de 1% ao mês e correção monetária configura exagero, pelo que limito a multa ao montante do principal, nos termos do art. 412 do Código Civil.

Neste sentido inclusive já decidiu esse Egrégio Regional, nos autos do PROCESSO TRT - ROS-01189-2006-141-18-00-7, sendo a mesma recorrente desses autos e no qual atuou como Relator o Exmo. Desembargador Saulo Emídio dos Santos, cuja ementa passo a transcrever, *in verbis*:

> *'CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MULTA MORATÓRIA. Por ser exageradamente onerosa, ainda mais cumulada com juros mensais de 1% e correção monetária, a multa prevista no art. 600/CLT pode ser suavizada pelo juiz. Recurso improvido'* [Diário da Justiça Eletrônico, em 02.02.2007].

Nem há de se falar em *reformatio in pejus*, pois mesmo com a limitação da multa, o valor encontrado é superior àquele obtido pelos índices de que trata a lei acima mencionada.

Assim, reformo a sentença apenas para que sejam observados os critérios de cobrança estabelecidos na CLT, aliados ao patamar máximo ora fixado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O juízo *a quo* fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, e justificou que tal se deu *'em vista da complexidade da causa e das superveniências processuais observadas...'*. [fl. 107].

Na peça recursal, a autora pugna pelo aumento do percentual para 20% [fl. 105].

Pois bem.

De dispõe a lei [CPC, art. 20, § 3°] que '*Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação*'.

Porém, o § 4° do referido artigo prevê que nas causas de pequeno valor '*os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz*'.

No presente caso, diante do valor arbitrado à condenação, no importe de R$ 800,00 [fl. 105], tenho para mim que o percentual de 15% parece razoável.

Assim sendo, reformo a sentença para elevar os honorários a 15%.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto."

DECISÃO : Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso ordinário sumaríssimo e, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora, vencido em parte o Juiz BRENO MEDEIROS, que lhe dava parcial provimento menos amplo.

Julgamento realizado com a participação do Excelentíssimo Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (Presidente) e, convocados nos termos da RA 53/2006, os Excelentíssimos Juízes ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e BRENO MEDEIROS. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador José Marcos da Cunha Abreu.

Goiânia, 16 de maio de 2007.

Goiamy Póvoa
Secretário da Segunda Turma

Juíza ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
Relatora

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para ciência das partes, que o v. acórdão proferido no presente feito foi disponibilizada no **Diário da Justiça Eletrônico Ano I, Número 74, Goiânia/Go** págs. 8/12, do dia 25/5/2007 (6ªf.). e publicado em 28 de maio de 2007 (2ªf.) (Lei nº 11.419/2006, art. 4º, § 3º).

Goiânia, 28/5/2007 (2ªf.)

Joaci Alves da Fonsêca
Assistente - 3
Setor de Acórdãos - STP

FL._____

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO RO-01008-2008-001-18-00-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE(S) : **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA**
ADVOGADO(S) : ANA PAULA VEIGA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : **MARIA INÁCIO VIEIRA**
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA- JUÍZA CAMILA BAIÃO VIGILATO

VOTO DO RELATOR DO ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO

"ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINARMENTE

DOS EDITAIS REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE 2003. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO

De acordo com o 'Convênio de Cooperação Mútua para Agilização dos Procedimentos Concernentes às Ações de Cobrança de Contribuição Sindical' celebrado entre este Eg. Tribunal e a CNA (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil), em 19.12.2007, cada unidade judiciária do 18° Regional terá acesso a um caderno contendo toda a documentação pertinente à divulgação e cobrança da contribuição sindical daquela entidade, evitando, com isso, gastos com reprodução de documentos, bem como inchaço desnecessário do processo.

Assim, verificando esses documentos, constatei irregularidades nos editais de publicação das contribuições sindicais relativas ao ano de 2003.

Com efeito, esta Eg. Corte já se pronunciou em diversas oportunidades quanto à imprescindibilidade da publicação dos editais concernentes ao recolhimento das contribuições sindicais, por três vezes, nos jornais locais de maior circulação local, e da observância de 10 dias entre a

publicação e o vencimento do débito, salientando que, nos termos do art. 605 da CLT, essas providências representam condição *sine qua non* para a exigibilidade desses créditos.

Cite-se, a propósito, a decisão proferida no julgamento do ROS-00711-2005-181-18-00-1, em que foi Relator o Ex.mo Desembargador Gentil Pio de Oliveira, cuja ementa transcreve-se em seguida:

> 'CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EDITAL. PUBLICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Inexistindo nos autos prova de publicação dos editais de cobrança concernentes ao recolhimento das contribuições sindicais rurais objeto da ação ajuizada, requisito este previsto no artigo 605 da CLT, extingue-se, de ofício, o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a falta de documento essencial à propositura da ação.' (DJE de 25.08.2006, Seção 2, págs. 68/74).

Na fundamentação da mencionada decisão restou consignado que:

> 'As disposições contidas no artigo 605 da CLT não foram revogadas pelo Decreto-lei nº 1.166/71. Este traçou procedimentos regulamentando as contribuições sindicais, mas em momento algum revogou o dispositivo celetista relativo à publicação do edital, não fazendo referência à desnecessidade de atendimento a essa exigência.
>
> Nesse sentido o seguinte aresto do C. Superior Tribunal de Justiça, da lavra da Exma. Ministra Eliana Calmon:
>
>> 'PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT. 1. Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT. 2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte. 3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade. 4. Recurso especial improvido.' (2ª Turma, REsp 631226/PR, Recurso Especial 2004/0022763-2, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 21.06.05, publicado em 26.09.05, pág. 310).

Estabelece o artigo 605 da CLT:

> 'As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário.'

Depreende-se das disposições desse artigo que a publicação de editais constitui condição necessária à exigência de recolhimento da contribuição sindical.

No caso, não há nos autos prova de que tenha havido publicação dos editais de cobrança concernentes ao recolhimento das contribuições sindicais objeto desta ação.

Assim, de acordo com o que vem decidindo este E. Regional, extingo, de ofício, o processo sem resolução do mérito, por ausência de documento essencial à propositura da ação.

Veja-se, a propósito, o seguinte aresto desta E. Corte:

> 'CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EDITAL. Está em vigor o art. 605/CLT, o qual exige edital para a constituição e exigibilidade do débito. Processo que se extingue, sem exame do mérito, de ofício, por falta de documento essencial com a petição inicial' (ROS-00261-2006-004-18-00-0, Redator Designado Juiz Saulo Emídio dos Santos, julgado em 23.05.06).'

No caso, a análise dos editais relativos à contribuição sindical correspondente ao exercício de 2003 (fls. 76/88 dos documentos arquivados neste gabinete), demonstra que deles nenhum atende aos requisitos do art. 605 da CLT. As publicações feitas no 'Diário Oficial da União' não se prestam a tal finalidade, eis que o jornal não se qualifica como 'de maior circulação local'.

Quanto aos editais publicados no jornal 'O Popular' nos dias 28.04.2003 e 02.05.2003 (fls. 85 e 86 dos documentos arquivados neste gabinete), apesar de atenderem ao prazo previamente estipulado, não observaram a publicação em três dias.

No tocante aos editais publicados no jornal 'Diário da Manhã', nos dias 26.04.2003 (fl. 83), 28.04.2003 (fl. 84) e 03.05.2003 (fl. 87), verifica-se que a data da cobrança é 02.05.2003, portanto, não atendem à antecedência legal de 10 dias.

Nesse contexto, extingue-se, *ex officio*, o processo, sem resolução do mérito, em relação à contribuição sindical

correspondente ao exercício de 2003, em virtude da ausência de documento indispensável à propositura da ação.

MÉRITO

JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA - ART. 600 DA CLT

O d. Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento das contribuições sindicais rurais relativas aos anos de 2004 a 2007, determinando a incidência de multa, juros e correção monetária, conforme a dicção do art. 600 da CLT, porém, com limitação da multa em 20%, em atenção ao entendimento deste Eg. Regional, com aplicação subsidiária do artigo 413 do CC, para que a mesma não se afigure excessiva (fl. 37).

Pretende a autora a reforma da r. sentença, para que sejam observados os critérios previstos no art. 600 da CLT, alegando, em síntese, a incidência total da multa do referido artigo, sem limitações.

Sem razão, contudo.

De fato, a questão relativa à vigência desse artigo não é pacífica, havendo julgados, proferidos pelo C. STJ, no sentido de que ele teria sido revogado tacitamente pelo art. 2° da Lei n° 8.022/90, que estabeleceu novo regramento em relação às conseqüências do inadimplemento da contribuição sindical, e de que a ulterior revogação desse preceito pelo art. 24 da Lei n° 8.847/94 não teria revigorado a mencionada norma celetista.

No entanto, a maioria dos julgados daquela C. Corte, à qual competia o julgamento das questões vinculadas à contribuição sindical antes da reforma instituída pela Emenda Constitucional n° 45/2004, perfilha o entendimento de que, nada obstante a sucessão de diplomas legislativos a respeito da matéria, o mencionado dispositivo encontra-se em pleno vigor. Vale citar, entre outros, os seguintes precedentes:

> 'RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO E MORA. COBRANÇA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A contribuição sindical rural, criada inicialmente com o título de imposto (Lei 4.212/63, art. 135), teve seu enquadramento regulado pelo Decreto-Lei 1.166/71. 2. *As alterações concernentes à competência para a administração e arrecadação da contribuição em comento, promovidas pela Lei 8.022/90 (art. 1°), Lei 8.847/94 (art. 24, II) e Lei 9.393/96 (art. 10), não tiveram o condão de afastar a forma de cobrança dos encargos de mora, nos termos previstos no Decreto-Lei 1.166/71 (art. 9°). 3. O não-recolhimento da contribuição sindical rural no vencimento acarreta o acréscimo de multa de 10% sobre o valor devido, nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% ao mês, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, bem como de*

correção monetária, segundo a dicção do art. 600 da CLT. 4. Recurso especial provido.' (REsp 705.879/PR. 1ª Turma. Relatora para o Acórdão Min. Denise Arruda. DJ 08.08.2005, pág. 198; sem destaques no original)

'TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 600 DA CLT. VIGÊNCIA. 1. Cuida-se de ação de cobrança objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. pelo artigo 59 da Lei nº 8.383/91. Nesta via recursal, além de divergência jurisprudencial, sustentam os recorrentes que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no artigo 59 da Lei nº 8.383/91. 2. *A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT*. 3. Disciplina, expressamente, a Lei nº 8.383/91, sobre as atualizações de tributos administrados e devidos à Receita Federal e, em seu artigo 98, dispõe sobre os dispositivos legais que por ela foram revogados, não incluindo, contudo, o art. 600 da Consolidação das Leis do Trabalho. 4. Na espécie, aplica-se o § 2º do art. 2º da LICC: 'lei nova, que estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior'. 5. *São devidos os encargos pelo atraso no recolhimento da Contribuição Sindical Rural nos termos do art. 600 da CLT*. 6. Recurso especial provido.' (REsp 678.533/PR. 1ª Turma. Relator para o Acórdão Min. José Delgado. DJ 19.12.2005, pág. 229; destacou-se)

A jurisprudência deste Eg. Regional vem se posicionando no mesmo sentido, consoante demonstram os doutos fundamentos perfilhados no julgamento do RO-00415-2006-111-18-00-0, cujo voto condutor foi proferido pelo Ex.mo Desembargador Saulo Emídio dos Santos. *In verbis*:

'O v. julgado primário merece reforma na parte que condenou o recorrido ao pagamento do valor correspondente aos juros e correção monetária equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, com base no art. 30 da Lei nº 10.522/2002.

Verifica-se que a norma indicada pelo d. juízo *a quo* trata de débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, de pessoas físicas ou jurídicas, inscritas na Dívida Ativa da União. Assim sendo, obviamente que a cobrança ou recolhimento da Contribuição Sindical Rural não se enquadra nessa espécie de débito, o que afasta a incidência dos critérios de cobrança estabelecidos na questionada norma legal.

A Contribuição Sindical em questão está disciplinada no Capítulo III da CLT, artigos 578 *usque* 610, que dispõem sobre sua fixação, recolhimento, aplicação, penalidades e disposições gerais. Indigitadas normas são aplicáveis na hipótese dos autos, posto que em plena vigência.

No que tange à multa a ser aplicada, decorrente do atraso verificado no recolhimento dessa contribuição, o art. 600 da CLT a esse respeito dispõe, *in verbis*:

> 'Art. 600. O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subseqüente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator isento de outra penalidade'.

Infere-se dos autos que a multa aplicada foi a insculpida na norma celetária, portanto. Contudo, o d. julgador de primeiro grau reduziu o percentual incidente sobre ela, por entendê-la excessiva, cujo posicionamento apresenta-se juridicamente correto, pois o art. 413 do CCB autoriza que a penalidade seja reduzida eqüitativamente pelo juiz se seu montante for manifestamente excessivo, 'tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio'.

Destarte, reformo parcialmente a r. sentença, para que sejam observados os critérios de cobrança estabelecidos na CLT.' (DJE de 14.08.2006, Seção 2, págs. 86/93)

Ante todo o exposto, a r. sentença merece ser mantida, haja vista estar de acordo com o entendimento firmado por esta Egrégia 2ª Turma, inclusive porque a limitação da multa a 20% da obrigação principal está em consonância com a regra do art. 413 do Código Civil, evitando, assim, que a pena pecuniária alcance montante manifestamente excessivo, incompatível com a natureza e a finalidade da parcela.

Nego Provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso, extingo, de ofício, sem resolução do mérito, o pedido alusivo à contribuição sindical concernente ao exercício de 2003 e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto."

DECISÃO : Certifico e dou fé que a Segunda Turma do

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso, extinguiu, de ofício, sem resolução do mérito, o pedido alusivo à contribuição sindical concernente ao exercício de 2003 e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

Goiânia, 24 de setembro de 2008.

Goiamy Póvoa
Secretário da Segunda Turma

Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para ciência das partes, que o v. acórdão proferido no presente feito foi disponibilizado no **Diário da Justiça Eletrônico N°187 ANO II, Goiânia/Go** págs. 13/19 do dia 9/10/2008 (5ª f.), e publicado em 10 de outubro de 2008 (6ª f.) (Lei n° 11.419/2006, art.4°,§ 3°).

Goiânia, 10/10/2008 (6ª f.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdão - STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO RO-00462-2008-002-18-00-7

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA**
ADVOGADO(S)	: ADRIANA SÃO JOSÉ DE MORAES
RECORRIDO(S)	: **MIGUEL GONÇALVES LIMA**
ORIGEM	: 2ª VT DE GOIÂNIA-GO - JUÍZA ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR DO ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO

"ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso da autora, dele conheço.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL DO EXERCÍCIO DE 2003. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Inicialmente, aproveito para, de ofício, extinguir o processo, sem resolução do mérito, quanto à contribuição relativa ao ano de 2003, uma vez que os editais de fls. 83, 84 e 87 (constantes da documentação anexada ao Ofício-Circular TRT 18ª GP/SCJ Nº 003/2008) foram publicados com datas de vencimento erradas, implicando na inobservância da publicação dos editais em três dias, nos jornais de maior circulação, na forma do art. 605 da CLT.

MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. APLICAÇÃO INTEGRAL DO ART. 600 DA CLT

Trata-se de ação de cobrança de contribuição sindical rural relativa aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, ajuizada com espeque nos arts. 578 a 610 da CLT. Buscou a autora, na inicial, a arrecadação das parcelas principais devidas, acrescidas de correção monetária, juros e multa, até a data da efetiva quitação, além de honorários advocatícios, no percentual de 20%.

O d. juízo *a quo*, aplicando os efeitos da confissão ficta, em face da revelia do requerido, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, condenando a parte demandada ao pagamento das contribuições sindicais de 2003, 2004 e 2005, acrescidas de multa de 2%, incidente sobre o valor principal, juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento do débito e atualização monetária pela taxa SELIC. Fixou os honorários advocatícios, a cargo do réu, no percentual de 10% (fls. 30/34).

Irresignada, a autora avia o recurso ordinário de fls. 41/46, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de aplicação do art. 600 da CLT, para cálculo dos juros, correção monetária e incidência de multa.

Razão lhe assiste, em parte.

Quanto ao cálculo da contribuição requerida, este encontra-se disciplinado no Capítulo III da CLT, artigos 578 *usque* 610, que dispõem sobre sua fixação, recolhimento, aplicação, penalidades e disposições gerais, sendo que o art. 600 da CLT a esse respeito dispõe, *in verbis:*

> *'Art. 600. O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subseqüente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator isento de outra penalidade'.*

No tocante à multa pretendida, como visto, ela também está prevista no art. 600 da CLT. Desse modo, *data venia* do entendimento do juízo *a quo*, essa penalidade é aplicável ao caso *sub judice*.

Penso, porém, que a cumulação plena desta com juros de 1% ao mês e correção monetária configura exagero. Até pouco tempo, curvando-me ao entendimento dessa 2ª Turma, limitava referida multa a 100% da obrigação principal, com base no art. 413 do CCB. Todavia, considerando que tanto a 1ª quanto a 2ª Turma decidiram uniformizar referido percentual em 20%, reformo a r. sentença para fixar a multa em questão em 20% da contribuição.

Assim, reformo parcialmente a r. sentença, para determinar que a multa, juros e correção monetária sejam calculados a partir da data de constituição do crédito, em observância aos critérios de cobrança estabelecidos na CLT, aliados ao patamar máximo ora fixado.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário da requerente, declaro, de ofício, a extinção do processo sem resolução do mérito

quanto ao pedido de pagamento da contribuição sindical do exercício de 2003 e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, tudo nos termos da fundamentação expendida.

Custas inalteradas."

DECISÃO : Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário sumaríssimo e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

Goiânia, 18 de junho de 2008.

Goiamy Póvoa
Secretário da Segunda Turma

Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para ciência das partes, que o v. acórdão proferido no presente feito foi disponibilizado no **Diário da Justiça Eletrônico Ano II, Número 113, Goiânia/Go** págs. 8/14 do dia 26/6/2008 (5ªf.), e publicada em 27 de junho de 2008 (6ªf.) (Lei nº 11.419/2006, art. 4º, § 3º).

Goiânia, 27/6/2008 (6ªf.)

Sandra Maria Dias da Silva
Assistente 2
Setor de Acórdãos-STP

635

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO RO-00624-2008-003-18-00-3

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
RECORRENTE(S)	: **LUÍS ANTÔNIO ALVES BEZERRA**
ADVOGADO(S)	: AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S)	: **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA**
ADVOGADO(S)	: SABA ALBERTO MATRAK
ORIGEM	: 3ª VT DE GOIÂNIA - JUIZ JULIANO BRAGA SANTOS

VOTO DO RELATOR DO ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO

"ADMISSIBILIDADE

Deixo de conhecer das contra-razões na parte em que o recorrido requereu a reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios, porque o pedido deveria ter sido formulado em instrumento próprio.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do réu e parcialmente das contra-razões oferecidas pela autora.

MÉRITO

LEGITIMIDADE ATIVA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Em sede de recurso, disse o réu que a autora não tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural uma vez que não lhe foi atribuída em lei tal competência e ainda porque a contribuição sindical é devida 'aos **sindicatos** de determinada categoria econômica ou profissional' (*sic*, fls. 96/97), não se tratando pois de contribuição confederativa.

Sem razão.

A Lei 8.847/94 fez cessar a competência da Secretaria da Receita Federal, a partir de janeiro/1997, para a administração da contribuição sindical rural, sem especificar de forma expressa a quem incumbiria a sua

cobrança, até então efetuada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme disposto no art. 1° da Lei 8.022/90.

E o teor do art. 17 da Lei 9.393/96 deixa claro que a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA tem legitimidade para proceder à referida cobrança, pois estabelece que tal entidade pode celebrar convênio com a Secretaria da Receita Federal, para que esta lhe forneça dados cadastrais de imóveis rurais que possibilitem a cobrança da contribuição em foco.

Com efeito, a legitimidade da autora para efetuar a cobrança da contribuição sindical rural é pacífica na jurisprudência (Resp 636334/PR; RECURSO ESPECIAL 2004/0026308-2; Relator Ministro José Delgado; Órgão Julgador - Primeira Turma; DJ 28.02.2005).

Nada a reformar.

PROVA DE FILIAÇÃO/AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO

Disse o réu não ser filiado a nenhum sindicato ou confederação ligado à categoria rural e ainda não ter a autora comprovado nos autos o envio das guias de recolhimento relativas aos exercícios cobrados.

Sem razão.

Sem ambages a cobrança da contribuição sindical rural encontra-se prevista em lei e a ela todos estão vinculados ao se encontrarem na situação descrita na norma, sendo devida em prol da entidade sindical correspondente à categoria, independentemente ou não de estar filiado (Lei n° 1.166/71, art. 149 da CF, arts. 578 a 591 da CLT).

Prossigo para dizer que, com relação ao fato de o réu não ter sido previamente notificado mediante a remessa dos boletos bancários à sua casa, o art. 605 da CLT, que regulamenta a matéria de forma específica, não faz tal exigência, bastando para tanto a publicação de editais.

Nada a reformar.

DA BITRIBUTAÇÃO

O réu disse ser indevida a cobrança da Contribuição Sindical Rural por tratar-se de bitributação, já que a base de cálculo da referida contribuição seria a mesma do ITR.

Sem razão.

Ainda que a base de cálculo da Contribuição Sindical Rural corresponda ao valor da terra nua tributável, constante na declaração do ITR (art. 580, III da CLT c/c art. 4°, § 1° do Decreto-lei 1.166/71), é certo que tratam-se de **tributos**, não estando portanto abrangidos pelo disposto no art. 154, I, da CF/88.

Acresce que o fato gerador do ITR está descrito no artigo 29 do CTN e constitui a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana de município. Já o fato gerador da contribuição sindical está definido no artigo 579 da CLT e se constitui no fato de uma pessoa, física ou jurídica, integrar uma categoria econômica.

Rejeito.

ENQUADRAMENTO SINDICAL DO CONTRIBUINTE

Disse o réu, ainda, que a autora não provou o real enquadramento do contribuinte, não demonstrando os critérios utilizados para qualificá-lo como 'empresário ou empregador rural' (art. 1°, II, alíneas a, b e c, do Decreto-lei 1.166/71).

Sem razão.

No caso, requereu a CNA a condenação do réu ao pagamento das contribuições sindicais rurais dos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2007, apresentando para tanto as informações obtidas mediante declarações prestadas pelo próprio réu junto à Receita Federal, através do DIAT (declaração do ITR).

O art. 1° do Decreto-Lei n° 1.166/71, com redação alterada pela Lei n° 9.701/98, para efeito da cobrança da contribuição sindical rural considera empresário ou empregador rural:

> 'a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;
> b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região.
> c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região.'

Por outro lado, a lei processual civil diz que 'cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial', sendo que 'presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados' (com as exceções previstas na própria lei - CPC, art. 302). Além disso, o réu deve expor 'as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor' (CPC, art. 300). Simples corolário é que a chamada 'contestação por negação geral', a singela alegação de não serem verdadeiros os fatos narrados pelo autor, a capciosa alegação de desconhecimento dos fatos narrados e a enviesada alegação de que o autor não provou os fatos alegados não surtem nenhum efeito processual: em tais casos a contestação é juridicamente inexistente, como se o réu fosse revel.

Dito isto, vejo que a defesa apresentada não negou expressamente a condição do réu de empresário ou empregador rural.

O réu limitou-se a dizer que 'é proprietário de uma propriedade rural situada no Estado do Tocantins, possuindo apenas um empregado exercendo a função de 'empregado doméstico'' (*sic*, fl. 40), sem negar que fosse empresário ou empregador rural de imóvel cuja área fosse superior a dois módulos rurais.

Noto, ainda, que o réu atribuiu o ônus da prova à autora ao dizer que 'faltou ao Requerente identificar qual o enquadramento que deseja dar ao Requerido, e também, quais os critérios que utilizou para tanto, já que o Requerido, realmente, desconhece o seu real enquadramento' (fl. 58).

Ora, conforme já exposto, a contestação apresentada nestes termos é juridicamente inexistente, como se o réu fosse revel.

Ademais, as guias de fls. 22 e 24 informam, inclusive, que, a partir de 2005, o réu declarou mais de um imóvel rural, contrariando assim sua alegação em defesa.

Registro, por fim, que é inverossímel a alegação de que uma fazenda de 2.309,3 ha (dois mil trezentos e nove vírgula três hectares) e outra de 2.210,3 ha (dois mil duzentos e dez vírgula três hectares) tenham apenas um empregado doméstico e não desenvolvam nenhuma atividade que possibilite ao réu auferir rendimentos.

Nesse passo, trago à colação o seguinte excerto da sentença recorrida, cujo teor adoto como razões para decidir:

> 'Tratando-se de contribuição sindical rural, o enquadramento como empresário ou empregador rural decorre do art. 1°, II, do Decreto-Lei 1.166/71, a partir da análise dos dados concentrados no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR mantido pela Secretaria da Receita Federal (Lei 9.393/96, art. 6°, parágrafo 2°).
> Por meio da DIAT (Documento de Informação e Apuração do ITR), prevista na Lei 9.393/96, art. 8°, o contribuinte declara o valor da terra nua tributável e o grau de utilização do imóvel, informações que servirão de parâmetro para a aplicação das alíquotas indicadas no anexo a que alude o art. 11 do mencionado diploma.
> Com base nesses dados, a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil promove a cobrança da contribuição sindical rural, em procedimento autorizado na Lei 9.393/96, art. 17, II, estipulando que a Secretaria da Receita Federal poderá, também, celebrar convênios com '*a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, com a finalidade de fornecer*

dados cadastrais de imóveis rurais que possibilitem a cobrança das contribuições sindicais devidas àquelas entidades'. A Instrução Normativa SRF 20/98, por sua vez, disciplina o fornecimento de informações a órgãos ou entidades '*dotados de competência legal para cobrar e fiscalizar impostos, taxas e contribuições instituídas pelo Poder Público*' (art. 2º).

No caso dos autos, a Autora realizou o enquadramento do Reclamado no item II, b, do mencionado dispositivo legal ('*quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região*'), com base nas informações prestadas pelo próprio Vindicado junto à Receita Federal, por meio do DIAT, dando conta da exploração integral do imóvel. E se o Réu, anteriormente, declarou tal circunstância, não pode vir a Juízo, agora, alegar a improdutividade do imóvel como fato impeditivo do enquadramento.

Atente-se para a máxima segundo a qual 'ninguém pode ser ouvido alegando a própria torpeza'. Ofende a ética admitir que alguém, para se beneficiar de menores alíquotas do ITR, declare manter imóvel rural plenamente produtivo e, em seguida, para se eximir do pagamento da contribuição sindical, afirme que esse mesmo imóvel não lhe produz proveito econômico. A realidade é única, e as repercussões jurídicas - principalmente em tema tributário, quando sobreleva o interesse público - não podem ser manipuladas ao sabor de interesses pontuais' (fls. 67/69).

Nada a reformar.

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 600 DA CLT

O réu insurgiu-se quanto aos acréscimos de multa, juros e atualização monetária conforme disposto no art. 600 da CLT dizendo serem 'absolutamente equivocados do ponto de vista constitucional' (*sic*, fl. 99).

Disse, ainda, que, em se mantendo a aplicação do referido artigo, 'faz-se necessário a ponderação das multas com esteio no artigo 413 do Código Civil Brasileiro' (*sic*, fl. 100).

Razão parcial lhe assiste.

Conforme já decidido reiteradas vezes por nossos tribunais (STJ, Resp - 705879, Relator Ministro Teori Albino Zavascki; STJ, Resp - 711859, Relator Ministro José Delgado), o não-recolhimento da contribuição sindical rural no vencimento acarreta o acréscimo de multa de 10% sobre o valor devido,

nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% ao mês, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, bem como de correção monetária, segundo a dicção do art. 600 da CLT.

No entanto, curvo-me ao entendimento iterativo, notório e atual das duas turmas deste Regional para limitar a multa do artigo 600 da CLT a 20% do valor do principal. Por todos, cito a decisão proferida no ROS-01140-2006-054-18-00-2, Rel. Desora. Káthia Maria Bomtempo de Albuquerque, j. 10/10/07):

> 'No que tange à multa de 10% nos primeiros trinta dias acrescida de 2% por mês subseqüente de atraso, entendo se revelar em uma penalização excessiva do devedor.
> Ainda que se considere que a multa é decorrente da lei, que não estipulou qualquer tipo de limitação, entendo ser aplicável, ao caso, art. 413 do Código Civil que assim dispõe:
>
> > Art. 413. A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.
>
> Ressalte-se que a aplicação da norma acima transcrita contribuirá para assegurar um equilíbrio entre deveres e obrigações mútuas.
> A aplicação do referido artigo, no meu entender, afigura-se justa, pois mantém a penalização do devedor inadimplente sem, contudo, transformar a multa em uma verba com status autônomo, maior que o valor da obrigação principal, desviando-se do objetivo principal que deve nortear o sindicato autor, qual seja, de receber, efetivamente, o valor da contribuição sindical que lhe é devida.
> Com base nesses fundamentos, entendo que deve ser aplicado o art. 600 da CLT mas, com relação à multa, com fulcro no art. 413 do Código Civil, limito-a ao patamar de 20%.'

Dito isto, reformo parcialmente.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial.

É o voto."

DECISÃO : Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (Presidente) e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e do Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o

Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

Goiânia, 21 de janeiro de 2009.

Goiamy Póvoa
Secretário da Segunda Turma

Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS

Autos nº TRT-EDRO-00624-2008-003-18-00-3

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi à conferência da numeração das folhas destes autos, da autuação de fls. 120 às fls. 145. CERTIFICO, também, que a parte conclusiva do v. acórdão proferido neste feito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 35, ano III, págs. 5/14, do dia 27 de fevereiro de 2009 (6ªf.), e publicada no dia 2/3/2009 (2ªf.), nos termos do disposto na Lei nº 11.419/2006.

Goiânia, 2 de março de 2009 (2ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

Goiânia, 2 de março de 2009 (2ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

Na sequência, acórdão do Colendo TST.

Acórdão Inteiro Teor

PROC: RR - 270/2006-091-24-00 - **PUBLICAÇÃO:** DJ - 11/04/2008

A C Ó R D Ã O

6ª Turma
ACV/aao/dm

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. CNA. APLICAÇÃO DO ART. 600 DA CLT. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL . Ao se aplicar os preceitos contidos nas Leis n°s 8.022/90, 8.383/91 e 8.847/94, não se está falando em anistia fiscal ou em afronta ao princípio da isonomia, mas sim em encargos moratórios previstos na legislação federal pertinentes à contribuição sindical rural, motivo pelo qual não ocorre ofensa ao artigo 150, II e § 6°, da Constituição Federal. Nos termos da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal o artigo 600 da CLT não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente, pois prevê multa progressiva que permite sanção pecuniária, em hipótese de mora que supera o valor principal (in ADI-551/RJ, no sentido de que a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua conseqüência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atenta n do contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal (Rel. Min. Ilmar Galvão,DJ 14.2.2003). Recurso de revista a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de R e curso de Revista n° TST-RR-270/2006-091-24-00.5, em que são Reco r rentes CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA e FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL e é Recorrido RENATO DE LIMA CORRÊA .

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, através do r. acórdão de fls. 126/131, negou provimento ao recurso ordinário das reclamadas, sob o fundamento de que com o advento da Lei n° 8.022/90 foram definidas as penalidades aplicadas em casos de as receitas serem recolhidas a destempo, ocorrendo revogação tácita do art. 600 da CLT nos termos do art. 2°, § 1°, da LICC, não havendo falar, portanto, em violação do § 2° do mesmo dispositivo, por inaplicável. Entende o Egrégio Tribunal Regional que o artigo 600 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que vedou expressamente a utilização de tributo com efeito de confisco, motivo pelo qual não há afronta ao princípio da isonomia e demais dispositivos constitucionais e de leis invocados pelas recorrentes.

Inconformadas, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA e outra interpõem recurso de revista às fls. 136/232, pretendendo a reforma da r. decisão relativa à não aplicabilidade da multa do art. 600 da CLT. Apontam violação dos artigos 150, II e § 6°, 5°, II e § 2°, da Constituição Federal e 108, 109, 111, 156, IV, 172, 175, I e II, 176, 179, 180, 181 e 182 do Código Tributário Nacional. Transcrevem, ainda, arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido às fls. 234/235, por divergência jurisprudencial.

Contra-razões não foram apresentadas, fl. 238.

A douta Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho manifesta-se, às fls. 241/246, pelo não-conhecimento e, se conhecido, pelo desprovimento do recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA

Nas razões do recurso de revista, as recorrentes sustentam que o presente recurso é juridicamente transcendente e que, nos termos do artigo 896-A da CLT, a matéria ora discutida sobre a aplicação do artigo 600 da CLT tem reflexos de natureza econômica, jurídica, política ou social.

A aplicação do princípio da transcendência , previsto no art. 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito deste C. Tribunal, providência que se faz necessária em face do comando do art. 2° da Medida Provisória 2.226/2001 (DOU 5/9/2001), que dispõe:

O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão

Rejeito.

II - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 600 DA CLT.

1. CONHECIMENTO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, através do v. acórdão de fls. 126/131, negou provimento ao recurso ordinário da CNA e da FAMASUL, para manter a r. sentença, sob o fundamento de que a multa do art. 600 da CLT é inaplicável, nos seguintes termos, in verbis :

Inicialmente, a competência para a cobrança da contribuição em análise era do INCRA, nos termos do art. 4° do Decreto-lei n. 1.166/1971, e o art.
9° desse decreto estabelecia expressamente que ser i am aplicadas as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da CLT em caso de atraso no pagamento.

A partir do momento em que o INCRA deixou de efetuar a cobra n ça da contribuição sindical rural, com o advento da Lei n. 8.022/1990 que trata do sistema de administração das receitas federais-, a atribuição passou a ser da Secretaria da Receita Federal (art. 1°), foram definidas as penalidades correspondentes em caso de as receitas serem recolhidas a destempo (art. 2°, multa de 20% e juros de 1% ao mês), ocorrendo a r e vogação tácita do art. 600 da CLT, nos termos do art. 2°, § 1°, da LICC, não havendo falar, portanto, em violação do § 2° do mesmo dispositivo, por inaplicável. Posteriormente, adveio a Lei n. 8.383/1991, mantendo os mesmos índices de encargos moratórios em seu art. 59, in verbis:

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1° A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subseqüente ao do vencimento.

§ 2° A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subseqüente.

Art. 60. Será concedida redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação.

§ 1° Havendo impugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão da primeira instância.

§ 2° A rescisão do parcelamento, motivada pelo de s cumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeito.

Já a Lei n. 8.847/1994, que transferiu a competência em apreço para a Confederação Nacional da Agricultura (art. 24, I), nada dispôs acerca dos encargos decorrentes do pagamento extemporâneo do tributo, motivo pelo qual continuam em vigência as penalidades previstas na

legislação anterior.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PAGAMENTO EM ATRASO PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4° DO DL 1.166/71.

1. A Lei .8022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2°), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4° do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2° Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido (STJ-Resp-618535/SP 2ª Turma Rel.ª Min.ª Eliana Calmon DJ 27.06.2005 p. 325)

Por outro lado, entendo que o art. 600 da CLT sequer foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que vedou expressamente a utilização de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV), motivo pelo qual não há afronta ao princípio da isonomia e demais dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente.

Como se constata na maioria das demandas, o valor da multa pro gressiva de 2% ultrapassa o valor principal, o que não se mostra razoável. Em caso semelhante, o STF já declarou a inconstitucionalidade de multa tributária com efeito de confisco, litteris:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§2° e 3° DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITU I ÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO R E
COLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS EST A DUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO
ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua conseqüência jurídica, a multa evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal.
Ação julgada procedente (STF-ADI 551/RJ Rel. Min. Ilmar Galvão DJ 14-02-2003)

Insta transcrever o trecho do voto do Exmo. Ministro Marco Auré lio, que asseverou: embora haja dificuldade, como ressaltado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, para se fixar o que se entende como multa abusiva, constatamos que as multas são acessórias e não podem como tal ultrapassar o valor principal.

Nesse sentido é o Código Civil, que em dois dispositivos, ora traz i dos como princípios gerais de direito, estabelece:

Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.
Art. 413. A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Invocando a incidência do art. 412 do Código Civil, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região pela inaplicabilida de do art. 600 da CLT:

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não há prova nos autos do pagamento da contribuição devida ao sindicato da categoria eco nômica, ônus que incumbia à reclamada. Apelo desprovido. MU L TA. A multa prevista no art. 600 da CLT deve ficar limitada ao valor do principal, à luz do art. 920 do Código Civil de 1916, e do art. 412 do Novo Código Civil. Apelo parcialmente provido. (TRT 4ª Região RO 1129.026/99-0 6ª

Turma Rel. Juíza Rosane Serafini Casa Nova J. 03.11.2003).

Diante do exposto, nego provimento ao apelo. (fls. 127/131) Inconformadas, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA e outra sustentam, em suas razões de r e curso de revista, a aplicabilidade da multa do art. 600 da CLT. Apontam violação dos artigos 150, II e § 6°, 5°, II e § 2°, da Constituição Federal e 108, 109, 111, 156, IV, 172, 175, I e II, 176, 179, 180, 181 e 182 do Código Tributário Nacional. Transcrevem, ainda, are s tos para o confronto de teses.

Os arestos oriundos do Excelso Supremo Tribunal Federal, do C. Superior Tribunal de Justiça, de Tribunal Regional Federal e de Tribunal de Justiça não servem para a demonstração do dissenso de teses pretendido, a teor do comando inserto no artigo 896, a , da CLT. No entanto, o aresto paradigma de fl. 167, oriundo do Egrégio TRT da 9ª Região, garante a identidade fática e a especificidade necessárias para o prosseguimento do recurso de r e vista da reclamada, pois entende que o DL 1.166/71 e o art. 600 da CLT não foram revogados pelas Leis n°s 8.022/90, 8.383/91 e 8.847/94.

Conheço.

2. MÉRITO

Discute-se nos autos a aplicação da disposição contida no artigo 600 da CLT, no que diz respeito à contribuição sindical rural, em hipótese de mora.

A aplicação dos preceitos contidos nas Leis n°s 8.022/90, 8.383/91 e 8.847/94, não importa em anistia fiscal ou em afronta ao princípio da isonomia, mas sim em encargos moratórios previstos na legislação federal pertinentes à contribuição sindical rural, motivo pelo qual não ocorre ofensa ao artigo 150, II e § 6°, da Constituição Federal.

A Suprema Corte já firmou pronunciamento de ser inconstitucional dispositivo que fixa multa progressiva que permite sanção pecuniária, em hipótese de mora que supera o valor principal (in ADI-551/RJ, em referência ao teor do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, no sentido de que a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua conseqüência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal - Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.2.2003).

No mesmo sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis : PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2° INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4° DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT. 1. Aplica-se o art. 2° da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4° do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT. 2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte. 3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade. 4. Recurso especial improvido.
(Recurso Especial REsp 631226 / PR , Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.09.2005).

Assim, revogados os arts. 4° do DL 1.166/71 e 600 da CLT pelo advento das Leis n°s 8.022/90, 8.383/91 e 8.847/94, bem como o fato de não ter sido recepcionado o artigo 600 da CLT pela atual Constituição Federal,deve ser confirmada a v. decisão recorrida.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

por unanimidade, conhecer do recurso de r e vista por divergência

jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 26 de março de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

Ciente:

Representante do Ministério Público do Trabalho

NIA: ***4367721***

000110302

Acórdão Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO PROC: ED-RR - 270/2006-091-24-00
PUBLICAÇÃO: DJ - 30/05/2008

A C Ó R D Ã O
6ª Turma
ACV/aao

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CNA. ART. 600 DA CLT. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. Embargos de declaração r e jeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Pr o cesso Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de E m bargos de Declaração em Recurso de Revista n° TST-ED-RR-270/2006-091-24-00.5 , em que é Embargante CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E P E CUÁRIA DO BRASIL - CNA e são Embargados FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL FAMASUL e RENATO DE LIMA CORRÊA .

Ao v. acórdão proferido às fls. 257-264, são opostos embargos de declaração de fls. 267-271. Sustenta contrad i ção, na medida em que, ao indicar a decisão proferida na ADI 551/RJ para afastar a incidência do art. 600 da CLT, o v. julgado embargado utilizou precedente que não se refere à contribuição sindical rural - CSR, mas sim aos §§ 2° e 3° do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de J a neiro.

Em mesa.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que reg u lares e tempestivos.

II MÉRITO

Não há contradição a ser sanada.

Esta C. Turma conheceu do recurso de revista i n terposto pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, quanto ao tema Contribuição Sindical Rural , ao fundamento de que o aresto paradigma de fl. 167, oriundo do Egrégio TRT da 9ª Região, atende à especificidade necessária ao seu conhecimento, pois dec i diu no sentido de que o DL 1.166/71 e o art. 600 da CLT não foram revogados pelas Leis n°s 8.022/90, 8.383/91 e 8.847/94.

No mérito, negou-se provimento ao recurso de r e vista, ao argumento de que tanto o art. 600 da CLT quanto o art. 4° do DL 1.166/71 foram revogados pelas Leis 8.022/90, 8.383/91 e 8.847/94, assim como por não ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal, em face do caráter confiscatório da multa prevista nesse dispositivo da CLT, consoante jurisprudência do E x celso STF e do Col. STJ (fl. 263).

Sem razão.

Não há que se falar em contradição, quando da análise da vigência, ou não, do art. 600 da CLT, o fato de se fu n damentar o v. acórdão embargado fazendo-se referência a decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ao mencionar o precedente da Excelsa Magna Corte, o que se quer ali é fortalecer o argumento de que quaisquer mu l tas, com caráter nitidamente confiscatório, não foram recepcion a das pela Constituição Federal de 1988 e que, diante desse entend i mento, a multa do art. 600 da CLT enquadra-se exatamente nesse contexto.

Com efeito, a v. decisão contém as razões de d e cidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, a teor do art. 131 do CPC.

Do exame dos dispositivos legais (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT), verifica-se que os presentes embargos de d e claração não se amoldam a nenhuma das hipóteses legais para o seu cabimento, pois almejam a revisão do posicionamento adotado pela C. Turma, e não sanar omissão, contradição, obscuridade ou erros mat e riais.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de d e claração.

Brasília, 14 de maio de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

NIA: ***4411684***

[Próxima_Lista] [Próximo_Documento] [Último_Documento]

8.EXECUÇÃO FISCAL.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.POSSIBILIDADE

RAZÕES DA ESCOLHA: 1. Entendimento unânime das decisões deste Egrégio Tribunal, de que, em sede de execução fiscal de multa administrativa trabalhista, se o processo ficar inerte por mais de cinco anos, é cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo processual.

2. O reconhecimento de que a Lei nº 10.522/02, que autoriza a Fazenda Nacional requerer o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição, apenas introduziu nova causa de suspensão da execução, não instituindo, todavia, a imprescritibilidade da dívida fiscal.

3. Possibilidade, ao menos no plano teórico, da medida alcançar um grande número de execuções fiscais, arquivadas por não ter sido localizado o devedor ou bens penhoráveis.

4. Entendimento contido na Súmula nº 314 STJ- 12/12/2005 - DJ 08.02.2006.
Execução Fiscal - Não Localizados Bens Penhoráveis - Suspensão do Processo - Prazo da Prescrição Qüinqüenal Intercorrente.
Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.

SUGESTÃO DE MINUTA DE SÚMULA

ORIGEM: TRT 18ª Região
PUBLICAÇÃO: (art. 89-B, § 4º Regimento Interno)

ASSUNTO: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.
Em se tratando de execução fiscal, mesmo naquelas com o valor estabelecido no artigo 20 da Lei 10.522/03, após o decurso regular de suspensão do processo, dar-se-á o arquivamento, ocasião em que se inicia a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco), com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, a fim de que possa argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

PRECEDENTES:

AP-00756-2005-008-18-00-4 - 1ª Turma - Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - decisão unânime - disponibilizada no DJE nº 14, ano III, págs. 3/16, do dia 26 de janeiro de 2009 (2ª f.), e publicada no dia 27/01/2009 (3ª f.).

AP-00979-2008-082-18-00-4 - 2ª Turma - Relator Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho - decisão unânime - disponibilizada no DJE nº 228, ano II, págs. 411/21, do dia 11 de dezembro de 2008 (5ªf.), e publicada no dia 12/12/2008 (6ªf.).

AP-02033-2007-005-18-00-2 - 2ª Turma - decisão unânime - Relator: Desembargador Saulo Emídio dos Santos - publicada no DJE nº 117,ano II, págs. 5/8, do dia 02/07/2008 (4ªf.) e publicada no dia 03 de julho de 2008 (5ªf.).

AP-01450-2005-001-18-00-0 - 2ª Turma - Relator Desembargador Gentil Pio de Oliveira - decisão unânime - publicada no DJE nº 10, ano I, pág. 3/6 do dia 14 de fevereiro de 2007(4ªf.).

AP-00609-2008-005-18-00-8 - 2ª Turma - Relator Desembargador Mário Sérgio Bottazzo - decisão unânime - disponibilizada no DJE nº 218, ano II, págs. 9/22, do dia 26 de novembro de 2008 (4ªf.), e publicada no dia 27/11/2008 (5ªf.),

AP-01262-2005-008-18-00-7 - Pleno - Relator Desembargador Elvecio Moura dos Santos - decisão unânime - publicada no DJE nº 14.775, Seção 2, págs. 54/61 de 9/06/2006. (6ª feira).

REF.:
- Art. 40 da Lei 6.830-1980 (Lei de Execuções Fiscais)- com a redação dada pela Lei 11.051-2004
- Art. 20 da Lei 10.522-2002
- Súmula 314-STJ
- Decreto 20.910- 1932

OBS: Não foram localizados acórdãos da relatoria dos Desembargadores Júlio César Cardoso de Brito e Elza Cândida da Silveira.

Além dos precedentes supra, destacam-se as seguintes decisões:

AP-01172-2008-102-18-00-9- Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
AP-00206-2007-051-18-00-9- Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
AP-00231-2007-001-18-00-6- Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
AP-00265-2007-051-18-00-7- Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
AP-02034-2005-001-18-00-0- Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
AP-02108-2007-005-18-00-5- Rel. Des. Saulo Emídio dos Santos
AP-02033-2007-005-18-00-9- Rel. Des. Saulo Emídio dos Santos
AP-01262-2005-002-18-00-9- Rel. Des. Saulo Emídio dos Santos
AP-02016-2007-005-18-00-5- Rel. Des. Mário Sérgio Bottazzo
AP-00614-2001-161-18-00-0- Rel. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque
AP-01215-2005-008-18-00-3- Rel. Des. Ialba-luza Guimarães de Mello
AP-00118-2006-005-18-00-5- Rel. Des. Ialba-luza Guimarães de Mello
AP-01265-2005-008-18-00-0- Rel. Juiz Marcelo Nogueira Pedra
AP-01244-2005-005-18-00-6- Rel. Juiz Marcelo Nogueira Pedra

AP-00069-2008-008-18-00-1- Rel. Juiz Marcelo Nogueira Pedra
AP-01242-2005-008-18-00-6- Rel. juiz Aldon do Vale Alves Taglialegna
AP-00922-2005-001-18-00-0- Rel. juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AP - 00756-2005-008-18-00-4

RELATORA	:	DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
REVISORA	:	JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	FLÁVIO XAVIER DE ALMEIDA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	1. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS NATHAN LTDA.
AGRAVADO(S)	:	2. MONATA PIMENTEL DE CARVALHO
ORIGEM	:	8ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA	:	ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e

a Excelentíssima Juíza convocada WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, nos termos da RA 79/2008. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

RELATÓRIO

A Exma. Juíza ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, por meio da decisão de fls. 122-123, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguiu a execução.

Inconformada, a União apresenta agravo de petição às fls. 128-134.

Não houve apresentação de contraminuta.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 148, pelo conhecimento e não-provimento do agravo de petição.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de

admissibilidade, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada em 10.4.1992 na Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado de Goiás, pela Fazenda Nacional em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS NATHAN LTDA e MONATA PIMENTEL DE CARVALHO embasada em certidão de inscrição na dívida ativa (fls. 05-08).

Citados por edital os executados não apresentaram embargos e nem nomearam bens à penhora.

A União, em 23.3.94, requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, tendo em vista que não foram localizados bens da executada passíveis de penhora (fl. 19). A execução foi suspensa por 1 (um) ano (fl. 20).

Transcorrido o prazo, nova suspensão de um ano foi requerida em 4.12.95 (fl. 24), o que foi deferido por meio da decisão de fl. 26.

Tendo findado esse período de suspensão sem manifestação do exeqüente, foi determinado, em 18.8.97, o arquivamento dos autos (fl. 28).

Os autos foram remetidos a esta Justiça

Especializada por força do disposto na Emenda Constitucional 45/2004. Distribuídos os autos à 8ª Vara do Trabalho, a União foi intimada em 5.7.05 para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias (fl. 36), por isso requereu, em 17.8.05, o prosseguimento do feito com a intimação da co-responsável, Sra. MONATA PIMENTEL DE CARVALHO, para quitar o débito, ou, caso não o fizesse, que fosse determinada a penhora *on-line*, via BACENJUD, nos termos do art. 11, I, da Lei 6.830/80.

Restando infrutíferos os procedimentos requeridos, a exeqüente foi intimada a requerer o que fosse de seu interesse, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 40, § 2°, da Lei 6.830/80 (fl.56). Requereu, em 21.6.06, o arquivamento provisório dos autos (fl. 57), o que foi deferido por meio da decisão de fl. 60.

Em 26.4.07, a exeqüente voltou a se manifestar nos autos, requereu que se procedesse a nova tentativa de satisfazer a execução (fl. 63).

Não obtendo êxito na execução, à fl. 77 a União pediu que o processo fosse suspenso mais uma vez, agora por 120 dias. Desta feita o pedido foi indeferido (fls. 87-88), sendo determinado que a Fazenda Nacional fosse ouvida, conforme disposto no art. 40, § 4° da Lei de Execução Fiscal.

Manifestou-se a Fazenda Nacional às fls. 109-121. Sustentou que em casos como o dos autos, não se há falar em prescrição intercorrentes, requerendo, alfim, o normal prosseguimento da execução.

O Juízo "a quo" proferiu a seguinte decisão:

"Intimada a manifestar-se acerca da aplicação do art.40, §4° da Lei n°6.830/80, a União requer o prosseguimento normal da execução, alegando que não há que se falar em prescrição intercorrente (fls.109/121).
Pois bem.
Conforme já relatado anteriormente, não houve qualquer iniciativa da exeqüente em relação ao prosseguimento da execução no período de 18.08.1997 a 17.08.2005, permanecendo *ad eternum* na Secretaria deste Juízo.
De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 150: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação". Neste sentido tem-se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS.IMPULSÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DA PARTE CREDORA. ESTAGNAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RECONHECIMENTO. ART. 40 DA LEI 6.830/80 E ART. 174 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1.(...) 2. Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os autos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual

> que lhe compete."(STJ, 2ª Turma, Resp 237.079, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000).
>
> No caso, tratando-se de execução de crédito fiscal não tributável tenho como aplicável o prazo de cinco anos previsto no art. 206, § 5°, I, do CC.
>
> Sendo assim, considerando que a execução permaneceu inerte, sem manifestação do exeqüente, aplico o disposto no § 4°, do art. 40, da Lei 6.830/80, para declarar a incidência da prescrição intercorrente neste autos e a conseqüente extinção do processo de execução fiscal." (fls. 122-123).

Inconformada, a União (exeqüente) interpõe agravo de petição. Sustenta que "a Lei 11.051/2004, que cria o parágrafo 4° do artigo 40 da LEF tem vigência *ex nunc*, vale dizer, somente aplica-se ao qüinqüênio ocorrido após a sua publicação, ou seja, para as paralisações sem justa causa ocorridas a partir de 29.12.2004 até 29.12.2009." (*sic*, fl. 132). Diz que da publicação da citada lei até a data da decisão ora impugnada, nem sequer decorreu o prazo prescricional de cinco anos.

Afirma que "se antes da vigência da Lei 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis (CF, arts. 5°, XXXXVI, e 150, III,

alínea a)". (fl. 134).

Defende que a prescrição intercorrente atinge o próprio direito material do exeqüente, por isso não pode ser aplicada apenas como norma processual.

Ressalta que, no caso dos autos, não houve decurso do prazo prescricional, tampouco comportamento desidioso de forma a ensejar a sua decretação.

Pois bem.

Não obstante a questão da prescrição aplicável na execução fiscal de crédito de natureza administrativa (multa) despertar cizânia tanto na doutrina quanto na jurisprudência, tenho entendimento de que, inexistindo lei específica disciplinando a matéria *sub judice*, deve ser fixado em cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, como é a hipótese dos autos, privilegiando o princípio da igualdade.

Diante disso, apego-me ao art. 1° do vetusto Decreto n° 20.910/32, que, apesar de tratar da prescrição para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, fixando o prazo de 05(cinco) anos para suas cobranças, deve, em observância ao princípio da igualdade, ser aplicado também em relação às dívidas ativas da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

Nesse sentido, decidiu recentemente este e. Tribunal nos autos do Processo AP-01282-2005-001-18-00-3, que

teve como relator o Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, *in verbis*:

> "PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. A prescrição da execução fiscal de multa administrativa é qüinqüenal, conforme previsto no D. 20.910/32. Embora essa norma verse sobre prescrição da dívida passiva da União, aplica-se à cobrança da dívida ativa de natureza não-tributária, em razão do princípio da isonomia. Reformulação de entendimento anterior".

No mesmo diapasão, é o entendimento recente do c. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

> "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Em atenção ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações tributárias, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32. 2. Recurso especial desprovido" (STJ - Resp. 539187/SC - Relª. Min. Denise Arruda - DJU 03/04/06, p. 229).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO-COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO-PRESCRIÇÃO-RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO-CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA-INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN-DECRETO 20.910/32-PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.

2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.

3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria" (STJ - Resp. 623023/RJ - Relª. Min. Eliana Calmon - DJU 14/11/05).

Por esses fundamentos, tenho que a prescrição para a Administração Pública cobrar seus créditos de natureza administrativa (multa) é de 05(cinco) anos.

Fixada essa premissa, observo que, no caso, o Juiz não aplicou a prescrição extintiva, mas a prescrição

intercorrente. Ocorre que o prazo é o mesmo, consoante se extrai do art. 40 da Lei 6.830/80 que assim dispõe:

> § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Efetivamente, o processo ficou paralisado de 18.8.1997 (fl. 28) até 17.8.2005 (fl. 39), quando a União requereu o seu prosseguimento. Nesse interregno, não promoveu a exeqüente nenhum ato capaz de favorecer a continuidade da execução, ou seja, ficou paralisado por mais de 5 anos.

Diante disso, impõe-se reconhecer que foram fulminados pela prescrição intercorrente os créditos da União oriundos das multas administrativas decorrentes de descumprimento da legislação trabalhista inscritas na Dívida Ativa relativas aos presentes autos.

Nego provimento, portanto, ao apelo da recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - AP - 00756-2005-008-18-00-4

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Relatora

Jkma/08

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS

Autos nº TRT-AP-00756-2005-008-18-00-4

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi à conferência da numeração das folhas destes autos, da autuação de fls. 147 às fls. 166. CERTIFICO, também, que a parte conclusiva do v. acórdão proferido neste feito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 14, ano III, págs. 3/16, do dia 26 de janeiro de 2009 (2ªf.), e publicada no dia 27/1/2009 (3ªf.), nos termos do disposto na Lei nº 11.419/2006.

Goiânia, 27 de janeiro de 2009 (3ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

Goiânia, 27 de janeiro de 2009 (3ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AP - 00979-2008-082-18-00-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
REVISOR	:	DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
AGRAVANTE	:	UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	FERNANDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	LATICÍNIOS PRO VIDA LTDA. - ME
AGRAVADO	:	CARLOS DE SOUSA BRITO JÚNIOR
ORIGEM	:	2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA
JUIZ	:	ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO

EMENTA

EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. Nos termos do art. 40, § 4°, da Lei 6.830/80, conta-se a prescrição da ciência da Fazenda Pública acerca da decisão que ordena o arquivamento provisório do feito.

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - AP - 00979-2008-082-18-00-4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador MARCELLO RIBEIRO SILVA.

Goiânia, 19 de novembro de 2008
(data do julgamento)

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - AP - 00979-2008-082-18-00-4

RELATÓRIO

O Ex.mo Juiz Ataíde Vicente da Silva Filho, titular da Eg. 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, proferiu decisão (fls. 26/30), declarando, de ofício, a prescrição intercorrente e ordenando o arquivamento definitivo da execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de LATICÍNIOS PRO VIDA LTDA. - ME e CARLOS DE SOUSA BRITO JÚNIOR.

A UNIÃO interpõe agravo de petição (fls. 34/42), visando a reforma da decisão de origem. Argumenta que o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente somente é possível se for observada a regra disposta no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ao que não ocorreu no caso dos autos.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 58).

A Procuradoria Regional do Trabalho oficia pelo conhecimento e não provimento do agravo (fls. 48/51).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

Porém, não conheço do apelo na parte em que a agravante sustenta a não configuração da prescrição da pretensão executória. Nota-se que a agravante carece de interesse recursal, posto que a prescrição reconhecida, *ex officio,* foi a intercorrente, e não a executória.

Observo, outrossim, que consta do alto da decisão alvejada (fl. 26) identificação relativa a outro processo, referindo-se à Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Anápolis, sendo que no corpo do *decisum* não há qualquer referência às partes desta ação. Contudo, a matéria vertida no julgado é pertinente aos autos e a falha apontada não acarretou qualquer prejuízo às partes.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Busca a UNIÃO a reforma da decisão que declarou a prescrição intercorrente e determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo definitivo.

Assevera que o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente somente é possível se for observada a prescrição normativa constante no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não ocorreu no caso em testilha. Pugna, assim, pela reforma da decisão e pelo retorno dos autos ao juízo de origem, para regular processamento da execução fiscal.

Pois bem.

Trata-se de ação de execução da dívida ativa, proposta em 18/02/2003 perante o Juízo Cível da Comarca de Hidrolândia/GO.

Ordenada a citação do devedor, em despacho de 25/02/2003 (fl. 06), a providência restou infrutífera. Dada vista à exeqüente, ela se manifestou em 14/08/2007, requerendo a citação, pelo correio, do executado, na pessoa do seu representante legal. O pedido foi deferido e o representante foi localizado e devidamente cientificado do teor da presente ação, conforme AR de fl. 18.

Transcorrido, *in albis,* o prazo para o executado pagar o débito ou garantir a execução, a exeqüente foi novamente intimada para requerer o que entendesse de direito (fl. 20). Nessa oportunidade, a autora requereu que os autos fossem remetidos à Justiça do Trabalho, em face da alteração da competência promovida pela EC 45/2004. Em 17/04/2008, os autos foram enviados a esta Especializada e distribuídos à 2ª VT de Aparecida de Goiânia/GO, tendo o i. magistrado declarado, de ofício, a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento definitivo do feito.

Por essa breve narrativa, observa-se que não foi respeitada a norma do artigo 40, § 4°, da Lei 6.830/80, que prevê literalmente que a contagem do prazo prescricional tem início com a ciência da ordem de arquivamento provisório do feito, o que efetivamente não existiu. O d. Juízo de origem reconheceu a prescrição intercorrente sem que sequer a

execução fiscal tivesse sido arquivada provisoriamente. Nota-se que, a rigor, o prazo prescricional nem ao menos chegou a correr.

A regra constante no artigo 40 da Lei 6.830/80 é clara ao dispor que:

> "Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
>
> § 1° - Suspenso o curso da execução, seja aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
>
> § 2° - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
>
> § 3° - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
>
> § 4° - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Por conseguinte, dá-se provimento ao agravo, para afastar a prescrição intercorrente, determinando o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que a execução fiscal retome o seu curso normal.

Registro que a analisada matéria é conhecida nesta Eg. Turma, tendo sido proferidas decisões de similar teor nos autos do AP 00265-2007-051-18-00-7 (DJ 03/12/2007), AP 00996-2007-051-18-00-2 (DJ 25/03/2008) e AP 00741-2007-054-18-00-9 (DJ 28/05/2008), sendo que em todos atuei como relator.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe provimento.

É o meu voto.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz Relator

G:\PUBLICACOES\G_ACORDAO\PUBLICAR\ACORDAO\AP00979200808218004.doc6

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS

Autos nº TRT-AP-00979-2008-082-18-00-4

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi à conferência da numeração das folhas destes autos, da autuação de fls. 61 às fls. 75. CERTIFICO, também, que a parte conclusiva do v. acórdão proferido neste feito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 228, ano II, págs. 11/21, do dia 11 de dezembro de 2008 (5ªf.), e publicada no dia 12/12/2008 (6ªf.), nos termos do disposto na Lei nº 11.419/2006.

Goiânia, 12 de dezembro de 2008 (6ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

Goiânia, 12 de dezembro de 2008 (6ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AP - 02033-2007-005-18-00-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
REVISOR	:	DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO(S)	:	OTÁVIO TAVARES DE MORAES NETO
AGRAVADO(S)	:	1. LANCHONETE NERIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	2. NAGIBE CRISTINO COSTA
ORIGEM	:	5ª VT DE GOIÂNIA-GO
JUIZ(ÍZA)	:	SILENE APARECIDA COELHO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos acima identificados, acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora do Trabalho JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

Goiânia, 25 de junho de 2008.

RELATÓRIO

O d. juízo *a quo*, pela decisão de fl. 10, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 40, § 4° da Lei n° 6.830/80, nos autos da presente ação de execução fiscal da dívida ativa, proposta pela UNIÃO em face de LANCHONETE NERIS LTDA. e NAGIBE CRISTINO COSTA.

A União agrava de petição, às fls. 12/20, pugnando pela reforma da decisão atacada, a fim de que tenha prosseguimento o processo de execução fiscal, indevidamente extinto.

Não houve apresentação de contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado às fls. 54/57, manifestou-se pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes estão os pressupostos processuais de admissibilidade recursal.

Conheço.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

A União Federal, inconformada com a decisão que declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com base no artigo 40, § 4°, da Lei n° 6.830/80, interpõe agravo de petição, asseverando que não teria havido inércia sua em processar os atos executórios, pois aplicou ao caso a Lei 10.522/02. Aduz que não poderia ter havido o transcurso do prazo prescricional, visto que o débito não era exigível à época em que fora constituído (24.07.2000), por atingir apenas a importância de R$4.435,00 - inferior aos R$10.000,00, previstos na referida lei. Afirma, ainda, que somente ocorreria a prescrição intercorrente se contado o prazo de cinco anos da data em que a inscrição na dívida ativa atingisse o valor que ensejaria o desarquivamento.

Sem razão.

A regra contida no artigo 20, da Lei 10.522/2002, não veda o prosseguimento da execução quando de valor inferior ao limite nela posto, pois o arquivamento fica condicionado ao *"requerimento do Procurador da Fazenda Nacional"*, o que pressupõe, inclusive, que já exista processo de execução em trâmite. Não havia, portanto, impedimento legal a obstaculizar o ajuizamento da execução pela

Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ao contrário do alegado, as multas decorrentes do descumprimento das normas da legislação trabalhista não têm natureza tributária, mas de penalidade administrativa de natureza autônoma em razão de exercício do poder de polícia, aplicando-se à espécie a Lei nº 6.830/80 e o Decreto nº 20.910/32.

Não obstante o decreto supracitado regular os casos de dívida passiva da Administração Pública, por analogia ele deve ser aplicado também na hipótese de pagamento das dívidas ativas, conforme entendimento jurisprudencial.

Não tendo o exeqüente instaurado o processo de execução, por inexistir obstáculo legal, mas em razão de sua inércia em promover os atos necessários à sua instauração e desenvolvimento regular, a declaração da prescrição intercorrente está condicionada exclusivamente ao exame da consumação ou não de seu prazo que, inclusive, não se suspende pelo arquivamento do feito, em razão do art. 20, da Lei 10522/02, tanto por determinação do juízo - quando em curso o processo de execução - quanto por arquivamento administrativo - conveniência do Procurador da Fazenda Nacional, consoante o caso dos autos.

O entendimento de que a norma contida no artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, suspenderia o prazo de prescrição, representaria um obstáculo ao arquivamento definitivo dos autos e instituiria a imprescritibilidade, o

que não pode ser aceito pelo ordenamento jurídico.

Vejam-se os julgados nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS - BAIXA - REQUERIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R$10.000,00 - PRESCRIÇÃO O arquivamento dos autos, por requerimento da Fazenda pública, em face de execução de valor inferior a R$ 10.000,00, art. 20 da Lei 10.522/02, não obstaculiza a declaração da prescrição (prazo contado da data do arquivamento) se preenchidos os pressupostos do parágrafo 4º., do art. 40, da Lei 6.830, de 22/9/1980" (Processo n. 01176-2005-036-03-00-5-AP - Relator Des. Antônio Fernando Guimarães - Publicação em 30.08.2007);

"EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR A R$10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
A lei autoriza à Fazenda Nacional requerer o arquivamento da execução sem baixa na distribuição, devendo o juízo deferi-lo nos estritos termos do art. 20 da Lei no. 10.522/02. Tal providência, entretanto, não suspende nem interrompe a fluência do prazo prescricional" (Processo n. 01228-2005-036-03-00-3-AP - Relator Juiz convocado João Bosco Pinto Lara - Publicação em 30.08.2007);

e

"EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO - EFEITOS - LEI N. 6.830/80 "VERSUS" LEI N. 10.522/02.
A suspensão do processo, decorrente da aplicação do artigo 20 e parágrafo 1°. da Lei n. 10.522/02 (com a redação dada pela Lei n. 11.033/04), produz efeitos semelhantes aos da suspensão por força do artigo 40, parágrafo 2°, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), não obstando a fluência do prazo prescricional. Apenas a LEF trata da prescrição, no parágrafo 4°. do artigo 40 (introduzido pela Lei n. 11.051/04), não havendo incompatibilidade entre os dois diplomas. A Lei n. 10.522/02, ao determinar o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos relativos às execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor consolidado igual ou inferior a dez mil reais, apenas introduziu nova causa para suspensão da execução, diante da possibilidade de reativação do processo caso o valor do débito venha a ultrapassar aquele limite; não instituiu, contudo, a imprescritibilidade da dívida" (Processo n. 00276-2006-142-03-00-5-AP - Segunda Turma - Relator Des. Sebastião Geraldo de Oliveira - Publicação em 23.02.2007).

Tendo a presente ação sido ajuizada após o transcurso do prazo prescricional, de 05 anos, contados da constituição definitiva do crédito (24.07.2000), correta a decisão que declarou a prescrição intercorrente.

Mantenho.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Desembargador Saulo Emídio dos Santos
Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para ciência das partes, que o v. acórdão proferido no presente feito foi disponibilizado no **Diário da Justiça Eletrônico Ano II, Número 117, Goiânia/Go** págs. 5/8 do dia 2/7/2008 (4ªf.), e publicada em 3 de julho de 2008 (5ªf.) (Lei nº 11.419/2006, art. 4º, § 3º).

Goiânia, 3/7/2008 (5ªf.)

Sandra Maria Dias da Silva
Assistente 2
Setor de Acórdãos-STP

680

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AP - 01450-2005-001-18-00-0 - 2ª TURMA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA
REVISOR	:	DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO
AGRAVANTE	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	RENATO PEREIRA PINTO
AGRAVADA	:	1. BARBOSA FILHOS E CIA. LTDA.
AGRAVADO	:	2. WALDIR BARBOSA DA CRUZ
ORIGEM	:	1ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ	:	MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMENTA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. A prescrição intercorrente é aplicável ao processo do trabalho, na fase de execução, exceto nos casos em que a parte reclama pessoalmente ou há omissão do serviço público. É possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5° do CPC, dada pela Lei n° 11.280, de 16/02/06. Ademais, em se tratando de dívida não tributária, o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos previsto no no artigo 1° do Decreto 20.910/32, conforme jurisprudência dominante no C. STJ.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho PLATON FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO e GENTIL PIO DE OLIVEIRA. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 24 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

RELATÓRIO

A r. decisão de fl. 46 declarou a prescrição intercorrente, extinguindo o processo com fulcro no artigo 40, parágrafo 4° da Lei n° 6.830/80.

A executada interpôs agravo de petição (fls. 54/62), buscando a reforma da r. decisão para que seja afastada a prescrição reconhecida, alegando que se trata de dívida não tributária e, portanto,

deve ser observado o prazo prescricional previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916.

Os executados, embora regularmente intimados (fl. 70), não apresentaram contraminuta (certidão de fl. 71).

O d. Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 76/78).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Insurge-se a executada (União) contra a r. decisão que declarou a prescrição

intercorrente, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 40, parágrafo 4° da Lei n° 6.830/80.

Alega que o débito cobrado é decorrente de infração a preceito da CLT, e portanto, sujeito à prescrição regida pelo artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 anos para os direitos de crédito.

Analisa-se.

Trata-se de execução fiscal de crédito decorrente de multa aplicada à executada pela DRT.

O MM. Julgador de origem reconheceu ter ocorrido a prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

> "Dispõe o § 4° do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004:
> '§ 4° Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.' Depreende-se dos autos que não houve realização de qualquer ato processual nestes autos desde 19.05.1999, quando fora realizado o apensamento (fls. 32/verso).

Dada vista à Fazenda Pública esta não demonstrou qualquer causa de interrupção e/ou suspensão/ da prescrição, bem como não comprovou a realização de qualquer ato processual nos autos de nº 96.3686-3 (fls. 44 e 47).

Assim, com fulcro no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, declaro, de ofício, ocorrida a prescrição intercorrente, extinguindo o presente processo com julgamento do mérito.

Intimem-se as Partes.

Decorrido o prazo recursal (dezesseis dias, conforme Ordem de Serviço DGCJ nº 0001/2005, item 09 combinado com o art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/1969), remetam-se os autos ao arquivo definitivo." (fl. 48).

Quanto à aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho, o C. TST firmou o entendimento de que é inaplicável (Súmula nº 114), sendo o posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal no

sentido oposto ("O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente." - Súmula nº 327).

O entendimento do C. TST decorre do princípio inquisitivo que informa o processo trabalhista, segundo o qual o juiz deve impulsionar o andamento do processo (artigo 765, CLT), principalmente na fase de execução (artigo 878, *caput*, CLT).

Ocorre que, em algumas situações, a iniciativa do ato processual é exclusivamente do autor e, se ele estiver devidamente assistido por advogado, sua inércia pode ensejar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Nesse contexto, entendo que a prescrição intercorrente é aplicável ao processo do trabalho, na fase de execução, exceto nos casos em que a parte reclama pessoalmente e haja omissão do serviço público.

Tal entendimento decorre da interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

No tocante à possibilidade de declaração da prescrição, de ofício pelo Juiz, entendo que a medida está autorizada pelo artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, que entrou em vigor em 17/05/06.

A mudança introduzida pela citada lei alcança os processos já iniciados antes de sua entrada em vigor.

A respeito, transcrevo o seguinte trecho da obra "Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil", da autoria de Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, LTr, 2006:

> "Controverte-se, no Superior Tribunal de Justiça, sobre a aplicabilidade imediata do art. 40, § 4°, da Lei 6.830/1980 (na redação da Lei 11.051/2004), referido acima, às execuções fiscais iniciadas antes de sua vigência. Semelhante debate deverá ocorrer, em relação à nova redação do § 5° do art. 219 do CPC, quanto à possibilidade de o juiz pronunciar, e ofício, a prescrição, em relação às ações condenatórias ou de execução - enfim, ações em que se exige o cumprimento de prestação - ajuizadas antes da entrada em vigor da referida alteração.
> Pensamos, em princípio, que a regra de que a prescrição somente pode ser conhecida se

argüida pelo devedor não pode ser considerada, propriamente, um direito do credor, que teria sido eliminado pela Reforma, razão pela qual a nova redação do § 5° do art. 219 deverá apanhar os processos em curso, iniciados antes de sua entrada em vigor." (pág. 45).

Por outro lado, há de se considerar que o crédito executado tem natureza não tributária e, portanto, o prazo prescricional a ser observado é o de cinco anos, previsto no artigo 1° do Decreto 20.910/32, o que está em consonância com a jurisprudência dominante no C. STJ, conforme destacado também pelo d. Ministério Público do Trabalho.

Veja-se, a propósito, o seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.

I - [...]

II - Consoante posicionamento do STJ, a

prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1° do Decreto n° 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp n° 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/05/2006, REsp n° 539.187/SC, Rela. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006 e REsp n° 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006.
III - Recurso especial provido. (Recurso Especial 840368 / MG. 2006/0087265-7. Relator: Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Publicado no DJU de 28/09/2006, p. 227).

Mantenho a r. sentença, que declarou a prescrição.

CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do agravo de petição interposto pela

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

exeqüente e nego-lhe provimento.

Gentil Pio de Oliveira

Desembargador Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a decisão do v. acórdão proferido no presente feito foi publicada no **Diário da Justiça Eletrônico Ano I, Número 10, Goiânia/Go** págs. 3/6, de 14/2/2007 (4ªf.).

Goiânia, 14/2/2007 (4ªf.)

Joaci Alves da Fonsêca
Assistente - 3
Setor de Acórdãos - STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AP - 00609-2008-005-18-00-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
REVISOR	:	DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	FLÁVIO ARAÚJO PEREIRA
AGRAVADO	:	1. FCM ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO	:	2. FRANCISCO LUDOVICO DE ALMEIDA NETO
ORIGEM	:	5ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA	:	SILENE APARECIDA COELHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (Presidente) e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e do Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 19 de novembro de 2008 (data do julgamento).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição (fls. 19/29) interposto pela União contra a decisão de fl. 17, pela qual a Juíza Silene Aparecida Coelho, no exercício da titularidade da quinta Vara do Trabalho de Goiânia-GO, declarou a prescrição intercorrente.

A agravada não apresentou contraminuta, de acordo com o noticiado na certidão de fl. 33.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 36/37).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do agravo interposto.

MÉRITO

AÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO

A juíza de origem considerou que decorreram mais de cinco anos das notificações acerca dos autos de infração de fls. 05/15 sem ter havido a propositura da ação

e, com fundamento no artigo 40, § 4°, da Lei 6.830/80, declarou "de oficio, ocorrida a prescrição intercorrente, extinguindo a presente execução" (*sic*, fl. 17).

A exeqüente (União) interpôs agravo de petição (fls. 133/141), dizendo, em síntese, o seguinte:

> "**a)** a União não foi intimada previamente para manifestar-se a respeito da prescrição, conforme determina o § 4°, do art. 40, da Lei n.° 6.830/80;
>
> b) o prazo prescricional dos débitos relativos às infrações aos dispositivos da CLT (débitos de natureza não-tributária) **é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205, do Código Civil brasileiro, sendo que tal prazo ainda não transcorreu;**
>
> **c)** mesmo que se entenda pela aplicação do prazo prescricional qüinqüenal (princípio da eventualidade), **ainda não ocorreu a prescrição em relação aos débitos objetos das inscrições n.° 11.5.03.002977-08, 11.5.03.002978-80, 11.5.03.002980-03 e 11.5.03.002981-86**, uma vez que a inscrição de tais débitos na dívida ativa da União **suspendeu o curso da prescrição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do § 3°, do art. 2°, da lei de execuções fiscais (Lei n.° 6.830/80)**" (*sic*, fl. 29).

Muito bem.

Começo destacando que com o advento da lei nº 11.280/2006, que deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, o instituto da prescrição ganhou *status* de ordem pública, eis que sua declaração, no que se refere a direitos patrimoniais, não mais passou a depender da vontade das partes, mas sim tornou-se um dever do juiz, que, constatando sua ocorrência, deve pronunciá-la de ofício.

Isto tudo no âmbito civil, convém registrar, porque o crédito trabalhista tem natureza salarial, por via de regra, sendo duvidoso que possa ser considerado "direito patrimonial" para o fim de decretação *ex officio* da prescrição.

Mas a prescrição intercorrente revela descaso da parte pela entrega da tutela jurisdicional ou da satisfação do direito reconhecido, razão pela qual não há razão jurídica para negar sua incidência também no processo do trabalho.

Não obstante, a controvérsia a respeito da incidência da prescrição intercorrente no processo trabalhista é antiga e tem produzido exegeses díspares, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, tendo resultado dos debates em torno do tema os conhecidos e contrapostos posicionamentos adotados pelo TST (por meio da súmula 114) e pelo STF (por meio da súmula 327).

A dita discussão não tem sentido, entretanto, quando o caso é de execução de crédito fiscal, porquanto é completamente fora de dúvida que, em caso tal, a prescrição intercorrente é aplicável: a uma, porque a lei expressamente prevê; a duas, porque as súmulas (do TST e do STF) não têm nada a ver com isso.

De qualquer forma, são fartas a doutrina e a jurisprudência no sentido de que não se há de aplicar o disposto na súmula 114 do TST nas hipóteses em que incumbe exclusivamente ao credor trabalhista a prática do ato de que depende a regular marcha processual e do qual ele não se desvencilha, ocasionando a paralisação da execução.

Além disso, o artigo 884, § 1°, da CLT, elenca como uma das matérias de defesa nos embargos à execução a prescrição da dívida. Ora, a prescrição em referência só pode ser entendida como aquela ocorrida na fase de execução, ou seja: a prescrição intercorrente.

Disso decorre que é aplicável, sim, a prescrição intercorrente de crédito trabalhista, a qual deve, inclusive, ser declarada de ofício, quando presentes os requisitos para tanto.

Admitido o cabimento, portanto, passo à análise do prazo da prescrição intercorrente na execução trabalhista.

Nesse mister, digo, de início, que a controvérsia acerca da prescrição aplicável na execução

fiscal de crédito de natureza administrativa (multa) tem produzido exegeses díspares, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Devo dizer, também, que a execução fiscal trabalhista, decorrente de inscrição na dívida ativa de multa por infração de preceitos trabalhistas, tem natureza de dívida não-tributária, não se havendo falar, portanto, em aplicação da prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, por se tratar de execução fiscal trabalhista, o caso é de dívida ativa não-tributária, porquanto se refere a vínculo formado entre o empregador e a União, cuja relação é de cunho administrativo, o que afasta a incidência da legislação tributária, bem como da civil.

E como não há disciplinamento próprio atinente à discutida matéria, comungo do entendimento de que, inexistindo lei específica dispondo a tal respeito, deve ser fixado em 05 (cinco) anos o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, como é a hipótese dos autos, privilegiando, assim, o princípio da igualdade.

No caso, entendo que se deve aplicar o disposto no artigo 1° do Decreto n° 20.910/32, que não obstante tratar da prescrição da ação de cobrança das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, fixando o prazo de 05 (cinco) anos para suas cobranças, também deve ser aplicado em relação às dívidas ativas da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

Nesse sentido, a propósito, já decidiu esta Turma (Processo TRT-AP-00092-2006-001-18-00-0, Processo TRT-AP-01607-2005-005-18-00-3 e Processo TRT-AP-00224-2007-051-18-00-0, julgados nos dias 08/11/2006, 22/08/2007 e 10/09/2008, respectivamente).

E assim também já decidiu a Primeira Turma deste Regional (PROCESSO TRT - AP - 00018-2006-001-18-00-3 - Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE - Diário da Justiça Eletrônico Ano I, Número 50, Goiânia/GO, págs. 3/14, do dia 19/04/2007, e publicado em 20/04/2007).

Dito isto, volto ao caso dos autos e observo, inicialmente, que, de fato, as notificações acerca dos autos de infrações que deram origem às certidões de dívidas ativas de nºs 11502001732-92, 11502002341-86, 11502002347-71, 11502004320-69, 11502004321-40, 11503000525-00, 11503000535-82 e 11503000881-06, respectivamente, ocorreram nas datas de 22/12/2000, 22/12/2000, 22/12/2000, 15/05/2001, 21/05/2001, 19/06/2001 e 08/05/2001; e os registros das dívidas ocorrem nos dias 07/05/2002, 21/06/2002, 24/06/2002, 27/12/2002, 27/12/2002, 05/03/2003, 10/03/2003 e 25/03/2003, respectivamente, como se pode ver às fls. 04/11.

Vê-se, portanto, que, em relação às supracitadas certidões de dívidas ativas (fls. 04/11), o caso não é de prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é quela que se opera quando já há ação em andamento, ou seja, quando a fase de execução já foi iniciada. Ou, como diz Humberto Theodoro Jr. (Lei de Execução Fiscal. Comentários e

Jurisprudência - 8ª ed., Saraiva, SP, 2002, pág. 474), "Consuma-me a prescrição intercorrente se os autos da execução fiscal permanecem paralisados em cartório por mais de cinco anos, sem que a Fazenda tenha praticado qualquer ato de empenho procedimental".

No caso, a prescrição, em relação às certidões de dívidas ativas de fls. 04/11, é a *total*, eis que não fora proposta a ação respectiva no prazo [*de cinco anos*] fixado para o seu exercício.

De outro lado, em relação às demais certidões de dívidas ativas, ou seja, no que se refere às certidões de nºs 11503002977-08, 11503002978-80, 11503002980-03 e 11503002981-86, observo que não há prescrição a declarar, em face da suspensão decorrente da inscrição definitiva dos créditos respectivos, ocorrida no dia 13/3/2003, como se vê às fls. 12/15.

Com efeito, a efetiva inscrição da dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, que assim dispõe:

> "Art. 2º.
>
> (...)
>
> § 3º. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a

> liquidez e certeza do crédito e ***suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias*** ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo" - o original não está grifado.

No caso, as notificações acerca das mencionadas dívidas ocorreram nas seguintes datas: *a)* CDA de nº 11503002977-08, no dia 06/2/2003 (fl. 12); *b)* CDA de nº 11503002978-80, no dia 24/1/2003 (fl. 13); *c)* CDA de nº 11503002980-03, no dia 13/12/2003 (fl. 14); e *d)* CDA de nº 11503002981-86, no dia 08/1/2003 (fl. 15).

Assim, levando-se em consideração o prazo de suspensão - de 180 dias - decorrente da inscrição definitiva havida no dia 13/10/03 (fls. 12/15), tem-se que o direito de ação, em relação às supracitadas certidões de dívidas ativas, prescreveria nas seguintes datas: *a)* CDA de nº 11503002977-08, no dia 06/8/2008; *b)* CDA de nº 11503002978-80, no dia 24/7/2008; *c)* CDA de nº 11503002980-03, no dia 13/6/2008; e *d)* CDA de nº 11503002981-86, no dia 08/7/2008.

Entretanto, como a ação foi proposta no dia 26/3/2008, como se vê à fl. 02, não se há falar em prescrição.

Diante do exposto e sem maiores delongas, provejo em parte o apelo, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com vistas ao normal prosseguimento do feito em relação às certidões de dívidas ativas de fls. 12/15.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo e dou-lhe provimento em parte.

É o meu voto.

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
Desembargador Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS

Autos nº TRT-AP-00609-2008-005-18-00-8

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi à conferência da numeração das folhas destes autos, da autuação de fls. 35 às fls. 55. CERTIFICO, também, que a parte conclusiva do v. acórdão proferido neste feito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 218, ano II, págs. 9/22, do dia 26 de novembro de 2008 (4ªf.), e publicada no dia 27/11/2008 (5ªf.), nos termos do disposto na Lei nº 11.419/2006.

Goiânia, 27 de novembro de 2008 (5ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

Goiânia, 27 de novembro de 2008 (5ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT AP-01262-2005-008-18-00-7

RELATOR	:	JUIZ ELVECIO MOURA DOS SANTOS
REVISOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	GENUSVALDO DE PÁDUA RESENDE FILHO
AGRAVADO	:	1. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS RAPHAELLY PALMER LTDA.
AGRAVADO	:	2. JOÃO FRANCISCO VIEIRA
ORIGEM	:	8ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ	:	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO TRABALHISTA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. INTELIGÊNCIA DO DECRETO N° 20.910/32. PROCESSO PARADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Conforme o disposto no art. 1° do Decreto n° 20.910/32, prescreve em 05 (cinco) anos a ação da União para cobrança de multa de natureza não tributária. Assim, considerando que a presente execução está paralisada desde dezembro/95, não resta dúvida de que há muito incidiu a prescrição intercorrente. Destarte, confirmo a r. sentença recorrida que, com base no § 4° do art. 40 da Lei 6.830/80, declarou a incidência da prescrição

intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Agravo de Petição, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Juízes do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Plenária Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator. Impedido de atuar neste feito o Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (art. 134, IV, CPC). Ausência ocasional e justificada da Juíza DORA MARIA DA COSTA (Presidente).

Goiânia, 30 de maio de 2006.
(data do julgamento)

Elvecio Moura dos Santos
Juiz-Relator

aboe

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pela União (fls. 39/47), contra a r. decisão de fls. 38, proferida pelo MM. Juiz Platon Teixeira de Azevedo Neto, no exercício da Presidência da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, que, de ofício, declarou prescrita a presente execução.

Regularmente intimado neste sentido, os Executados não apresentaram contraminuta (fls. 53).

O Ministério Público do Trabalho oficia pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 57/60).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO

O MM. Juiz da execução declarou a prescrição intercorrente da presente execução fiscal, com base no § 4° do art. 40 da Lei 6.830/80.

A União pugna pela reforma desta r. decisão, sob a alegação de que *"a prescrição consumar-se-á em 11 de janeiro de 2.013 (termo* ad quem*), ou seja, 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205 c/c as disposições transitórias do art. 2.028, ambos do CC de 2002)"*. (fls. 47).

Sem razão.

O Exmo. Procurador do Trabalho Luiz Eduardo Guimarães Bojart muito bem analisou a questão pelo que peço vênia para adotar como razões de decidir os fundamentos por ele lançados em seu parecer de fls. 57/60, *verbis:*

> *Insurge-se a União contra a r. decisão de fls. 56 que, declarando a incidência da prescrição intercorrente, extinguiu a execução com fulcro no artigo 40, § 4o, da Lei n° 6.830/80, determinando a remessa dos autos ao arquivo definitivo.*
>
> *Alega que o crédito executado tem natureza não tributária e, consoante a interpretação do Supremo Tribunal Federal cristalizada na Súmula n° 150, segundo a qual* "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", *o prazo prescricional a*

ser observado seria aquele previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época da infração que resultou na aplicação da multa ora executada, que estabelece o prazo prescricional de 20 anos para os direitos de crédito.

A decisão agravada que extinguiu a execução merece ser confirmada, ainda que por outros fundamentos, senão vejamos.

Pois bem, o § 4° do art. 40 da Lei n° 6.830/80 (LEF), acrescentado pela Lei 11.051, de 30/12/2004, tornou possível, desde que ouvida a Fazenda Pública, a prescrição intercorrente na execução fiscal quando paralisado o feito por mais de cinco anos (prazo de execução fiscal, não necessariamente tributária) sem que o Juízo possa dar continuidade à execução.

Em julgamento similar ao dos presentes autos, essa Egrégia Corte já se pronunciou acerca da questão nos seguintes termos:

"EMENTA. AGRAVO. DE PETIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFICIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. Com o advento do atual parágrafo 4° do art. 40 da LEF (Lei

6.830/80), cuja redação foi introduzida pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6°), tornou-se viável a decretação da prescrição intercorrente da execução fiscal por iniciativa judicial (de oficio), com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, a fim de que possa argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Agravo de petição a que se nega provimento." *(TRT 18a Região AP n° 00922-2005-001-18-00-8, Relatora Juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher)*

Esclarecido o cabimento da prescrição intercorrente na execução, resta perquirir acerca do prazo prescricional cabível ao caso dos presentes autos.

Tratando-se de execução fiscal de natureza não tributária, a prescrição não é decenal, conforme o entendimento desposado pela agravada, tampouco é vintenária, como pretende a agravante, mas sim qüinqüenal.

Com efeito, dispõe o art. 1° do Decreto n° 20.910/32, verbis:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a

Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." *(g.n.)*

O prazo prescricional de cinco anos nas execuções fiscais de natureza não tributária é endossado pela jurisprudência, consoante se pode aferir dos seguintes excertos:

"Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - CÓDIGO CIVIL E/OU DECRETO 20.910/32.
1. A relação jurídica que deu origem ao crédito cobrado por execução fiscal, embora não sendo tributária, é de índole administrativa.
2. **Prescrição que não está disciplinada no CTN nem no Código Civil, mas no Decreto 20.910/32.**
3. Recurso especial improvido." *(Grifamos)*
(STJ, REsp 280229/RJ; Recurso Especial nº 2000/0099385-9, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/02 p. 00153).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA -

PRESCRIÇÃO - DECRETO N° 20.910/32 A ação da Administração Pública para cobrança de multa de natureza não tributária prescreve em 05 (cinco) anos. Relação administrativa disciplinada pelo Decreto 20.910/32.
(TRF 5a Região - AGTR 2002.05.00.015410-5 - (43360) - PE 3a T. - Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa - DJU 03/05/05, p. 989)

"Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.
(...)
3. Na hipótese dos autos: a) o crédito da Fazenda é relativo à multa aplicada por inobservância ao disposto no art. 200, I, da CLT (fl. 12), com a lavratura dos autos de infração entre março e maio de 1995 (ti. 15); b) a ação foi proposta em 2002, transcorridos, portanto, mais de 5 anos da constituição do crédito.
4. Uma vez que inexiste no ordenamento posto norma expressa sobre o prazo prescricional dos créditos de natureza não-tributária, e sendo a natureza do crédito em questão administrativa, pois decorrente do poder de polícia do Estado, em observância ao igual tratamento entre as partes, é de ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 10 do

Decreto n° 20.910/32, de 5 (cinco) anos, que trata da prescrição das dívidas, de qualquer natureza, contra a Fazenda Pública. (Precedentes: STJ RESP 280229: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Relatora ELIANA CALMON Decisão unânime)

5. Agravo de Instrumento e Agravo Regimental improvidos." *(TRF da 5a Região, AGTR Agravo de Instrumento n° 2002.05.00.028600-9, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator Des. Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Substituto), Fonte: DJ de 17/09/04 - Página: 1058 - N°: 180 - Ano: 2004)*

Assim, considerando que a execução está paralisada desde dezembro/95, não resta dúvida de que há muito ocorreu a prescrição intercorrente." (fls. 57/60).

Destarte, nada a reformar.

CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - AP-01262-2005-008-18-00-7

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Juiz Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a decisão do v. Acórdão proferido no presente feito foi publicada no **DJE nº 14.775, Seção 2**, págs. 54/61 de 9/06/2006. (6ª feira).

Goiânia, 9/06/2006, (6ª feira)

Joaci Alves da Fonsêca
Assistente - 3 STP

Na sequência, acórdãos de outros Tribunais:

Acórdão Inteiro Teor
PROC: ED-AIRR - 514/2006-036-03-40 - **PUBLICAÇÃO:** DJ - 20/02/2009

A C Ó R D Ã O
2ª Turma
JSF/CP/afe/sm
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. Haja vista o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para, atribuindo-lhes efeito modificativo, prosseguir na análise do Agravo de Instrumento da Exequente.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O Recurso de Revista carece de fundamentação, à luz do art. 896, § 2°, da CLT, na medida em que não foi indicada ofensa direta e literal a qualquer dispositivo da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n°TST-ED-AIRR-514/2006-036-03-40.7, em que é Embargante UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL) e Embargada MALHARIA SÃO JORGE LTDA. Inconformada com o Acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento de fls. 02-10, a Recorrente opõe Embargos Declaratórios, nos quais alega a existência de omissão no julgado, pretendendo sua reforma.

Vistos, em Mesa.

V O T O

I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1 CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo (fls. 98 e 100) dispensada a juntada de instrumento de mandato (OJ 52 da SBDI-1 do TST). Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço.

2 MÉRITO

Por meio do Acórdão de fls. 93/95, não se conheceu do Agravo de Instrumento de fls. 02-10, sob o fundamento de que o Apelo fora interposto com deficiência de traslado, ante a ausência do traslado da procuração do advogado da Agravada.
Contra essa decisão, a UNIÃO FEDERAL opõe os presentes Embargos Declaratórios, nos quais alega que a Agravada não constituiu advogado.
Com razão.
Considerando que, nos termos do artigo 897-A da CLT, houve equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, dou provimento aos Embargos Declaratórios para, atribuindo-lhes efeito modificativo, prosseguir na análise do Agravo de Instrumento da Exequente.

II AGRAVO DE INSTRUMENTO

O eg. TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 35-39, negou provimento ao Agravo de Petição da UNIÃO FEDERAL.

Para tanto, adotou os seguintes fundamentos:

A exeqüente reitera o pedido de arquivamento da presente execução, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002 .

Insurge-se contra a determinação judicial relativa à aplicação do prazo de cinco anos da prescrição intercorrente.

Conforme se verifica do processado, a presente ação de execução fiscal foi iniciada em 27.11.2001 (f. 03), com a localização da empresa executada e a constrição judicial dos bens descritos nos autos de penhora (f. 16).

Em 24.03.2003, o Juiz Federal, em exercício na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, determinou a suspensão da execução até o julgamento dos embargos (despacho de f. 18).

Após o julgamento dos embargos, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio da petição de f. 29, requereu a realização de um leilão, dada a natureza e a comercialidade do bem penhorado nos autos .

Em 13.10.2005, o Juiz Federal declinou da competência para a Justiça do Trabalho. Recebidos os autos nesta Especializada, foram eles distribuídos para o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora que, por meio do despacho de f. 39, intimou a Procuradoria da Fazenda Nacional para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre os seus requerimentos anteriormente formulados, por meio da petição de f. 34, quanto ao prosseguimento da execução fiscal e à reavaliação dos bens penhorados.

A UNIÃO apresentou a petição de f. 40, informando que o débito objeto da presente execução é igual ou inferior a R$10.000,00, pelo que formulou o pedido de arquivamento provisório do feito até a data de 29.12.2006, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, e que, no caso, foi deferido (despacho de f. 40).

Decorrido o aludido prazo de suspensão da execução, o juiz de origem determinou a intimação da exeqüente para indicar os meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. (despacho exarado em 25.01.2007, f. 38).

Por meio da petição de f. 44/45, a UNIÃO renova o pedido de arquivamento provisório do processo, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 20 da Lei 10.522/2002, o que foi indeferido, mediante a decisão proferida pelo juiz de 1º grau à f. 47, ali restando consignado o seguinte entendimento:

Indefiro o requerimento de arquivamento provisório dos autos, porquanto a execução já esteve suspensa por um ano, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80.

Aplica-se ao caso o disposto no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo de 05 anos pra cobrança de crédito tributário.

Portanto, determino o envio dos autos ao arquivo, com a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo, no

caso de serem encontrados bens passíveis de constrição, observado o prazo de 05 anos da prescrição intercorrente a partir do arquivamento.
Feitos os registros supra, a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade ou não de aplicação, de ofício, da prescrição intercorrente, no caso de execução fiscal.
Segundo a exegese do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifesta é a viabilidade desse referido procedimento.
Nos termos do caput do referido dispositivo legal, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Dispõem, ainda, os parágrafos 2° e 3° da norma em apreço, que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos e que, encontrado que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução .

Os preceitos legais acima transcritos, como se percebe, tratam das hipóteses de suspensão e de arquivamento provisório dos autos e foram aplicados no presente caso, em conformidade com a disposição contida no artigo 20 da Lei 10.522/2002, que também rege a matéria (despacho de f.40). Contudo, os dispositivos de lei retro mencionados devem ser
interpretados em conjunto com o parágrafo 4° do mesmo artigo de lei (artigo 40, da Lei das Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/04), que estabelece que se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional o juiz, depois, de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato .

Portanto, a possibilidade de ser o curso da execução suspenso e os autos arquivados, a fim de viabilizar à exeqüente localizar meios hábeis ao prosseguimento da execução, não torna o crédito fiscal imprescritível.

No aspecto, cabe pontuar que se o artigo 2° da Lei 6.830/80 equipara as dívidas de natureza tributária e não-tributária para efeitos processuais,há também de entendê-la equiparadas no que se refere às regras de prescrição. Por isso, aplica-se ao caso o artigo 174 do CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário.

Ilustra o entendimento supra, a seguinte jurisprudência:

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO TABALHISTA - 'PRESCRIÇÃO' - Por semelhança, aplica-se o Código Tributário Nacional, art. 174, na execução fiscal das multas por infração à legislação trabalhista, eis que a relação de direito material que deu origem ao crédito é de natureza de direito público, de índole administrativa decorrente do poder de polícia do Estado. Esse aspecto analógico decorre, ainda, da Lei n.

6.830/80, que equiparou a dívida de natureza tributária com a não-tributária, indicando que ambas podem ser objeto de execução fiscal (art. 2°) da Lei 9873/99 que declara que a ação punitiva da Administração Pública Federal prescreve em cinco anos, quando se tratar de apuração de infração à legislação em vigor, decorrente do exercício de seu poder de polícia (art. 1°). (01052-2005-077-03-00-5-RO. 2ª T. Rel.Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior. Publ. MG 18.01.2006).

Em face do exposto, não há motivo para se aplicar à multa administrativa prazo prescricional diverso daquele estabelecido no artigo 174 do CTN. Via de conseqüência, constado o decurso de mais de cinco anos, desde o arquivamento dos autos, sem que a parte interessada promova qualquer ato para impulsionar o processo, deve o juiz da execução observar a prescrição intercorrente, como determinado na decisão agravada, com o objetivo de preservar a segurança jurídica entre os litigantes.

As razões de decidir explicitadas pelo juiz de 1° grau e, mantidas por esta instância revisora, também encontram amparo na Súmula 314 do c. STJ, de seguinte teor: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente .

Nestes termos, nego provimento ao agravo, restando superadas as argumentações recursais contrárias aos fundamentos supra.

Irresignada, a Exequente interpôs Recurso de Revista às fls. 79/86.

Sustenta ser inaplicável, no caso, o disposto no artigo 896, § 2°, da CLT, haja vista que se trata de execução por título extrajudicial. Alega que o indeferimento de novo arquivamento provisório do feito viola o artigo 10 da Lei 10.522/2002.

Por meio do despacho de fls. 87-88, o eg. Tribunal a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Inconformada, a Recorrente interpõe o presente Agravo de Instrumento às fls. 02-10, em que renova suas argüições de Recurso de Revista.

Sem razão.

Irrelevante a discussão perquerida acerca da inaplicabilidade do art.896, § 2°, da CLT, na medida em que tal dispositivo encontra-se em plena vigência.

Logo, nos termos do dispositivo consolidado supramencionado e da Súmula 266 do TST, não cabe analisar nesta fase processual possível ofensa a dispositivo infraconstitucional.

O Recurso de Revista carece de fundamentação, à luz do art. 896, § 2°, da CLT, na medida em que não foi indicada ofensa direta e literal a qualquer dispositivo da Constituição Federal.

Portanto, nego provimento do Agravo de Instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, concedendo-lhes efeito modificativo, prosseguir na análise do Agravo de Instrumento. Quanto ao Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

NIA: 4638773

716

RECURSO ESPECIAL Nº 873.271 - RS (2006/0167856-0)

RELATOR	:	**MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	LAERTE MARTA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:	MARINA GONÇALVES DA FONTE
ADVOGADO	:	BEATRIZ DA FONTE CAMPOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.271 - RS (2006/0167856-0)

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	LAERTE MARTA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:	MARINA GONÇALVES DA FONTE
ADVOGADO	:	BEATRIZ DA FONTE CAMPOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):
Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em execução fiscal, negou provimento à apelação e manteve sentença que decretara, de ofício, a prescrição do crédito tributário. O aresto atacado se encontra ementado da seguinte forma:

> "APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.
> A prescrição no direito tributário pode ser decretada de ofício, porquanto extingue o próprio crédito (art. 156, V, do CTN), fulminando, assim, uma das condições da ação (art. 267, VI do CPC), sendo, conseqüentemente, causa de extinção do processo que compete ao julgador conhecer de ofício (art. 267, § 3º, do CPC).
> Não fosse isso, o direito positivo vigente determina tal possibilidade. Inteligência do art. 40, § 4º da LEF acrescentado pela Lei 11051 de 29/12/2004.
> NEGADO PROVIMENTO AO APELO" (fl. 54).

Nas razões do recurso especial (fls. 59-68), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 194 do CC, 156, 173 e 174 do CTN e 219, § 5º, do CPC, pois o juiz não pode decretar a prescrição de ofício.

Sem contra-razões.

É o relatório.

718

RECURSO ESPECIAL Nº 873.271 - RS (2006/0167856-0)

RELATOR	:	**MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	LAERTE MARTA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:	MARINA GONÇALVES DA FONTE
ADVOGADO	:	BEATRIZ DA FONTE CAMPOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em se tratando de prescrição de créditos tributários, não é possível a sua decretação de ofício (art. 219, § 5º, do CPC), segundo o entendimento pacificado na 1ª Seção do STJ. Precedentes: RESP 60284/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.05.2003, e RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005

2. Ocorre que, em 30 de dezembro de 2004, foi editada a Lei 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

> *Art. 6º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *Art. 40 (...) § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de*

719

ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Contudo, o decreto de prescrição deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição que, no caso concreto, ainda não foi atendida. Portanto, devem os autos retornar à origem, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da incidência da referida legislação à hipótese dos autos.

3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista. É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0167856-0 **REsp 873271 / RS**

Números Origem: 10504850885 1197712696 70013838826

PAUTA: 06/03/2007 JULGADO: 06/03/2007

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretária
Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	LAERTE MARTA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:	MARINA GONÇALVES DA FONTE
ADVOGADO	:	BEATRIZ DA FONTE CAMPOS

ASSUNTO: Tributário - IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

9. PENHORA SOBRE SALÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART.649,IV DO CPC.

RAZÕES DA ESCOLHA: 1. O assunto é extremamente controvertido, não há convergência nem mesmo entre os integrantes das Turmas. Há quem entenda ser possível e os que acham que se cuida de posição insustentável.

2. Possibilidade, em tese, de redução de inúmeros incidentes na execução.

3. A harmonização das decisões do Tribunal.

SUGESTÃO DE MINUTA DE SÚMULA

TESE 1

ORIGEM: TRT 18ª Região
PUBLICAÇÃO: (art. 89-B, § 4° Regimento Interno)

ASSUNTO: EMENTA: PENHORA . APLICAÇÃO ATENUADA DO ART. ARTIGO 649, IV DO CPC. Quando não houver outro meio de dar cumprimento ao comando judicial que reconheceu o direito a um crédito, é possível a penhora do percentual de 10% do salário ou proventos do Devedor, porque os créditos trabalhistas também possuem natureza salarial.

PRECEDENTES:

MS-00363-2008-000-18-00-8- Pleno - Redatora designada: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - decisão por maioria - disponibilizada no DJE n° 233, ano II, págs. 7/8, do dia 18 de dezembro de 2008 (5ªf.), e publicada no dia 19/12/2008 (6ªf.)

AP-00105-2005-001-18-00-0- Pleno- Redatora designada: Juíza Elza Cândida da Silveira - Decisão por maioria - publicada no DJE n° DJE n° 14.867, SEÇÃO 2, págs. 57/60, de 27/10/2006 (6ª f.)

MS-00405-2006-000-18-00-3- Pleno - Redator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos - decisão por maioria - publicada no DJE n°23, ano I, págs. 1/4, de 8/3/2007 (5ªf.).

MS - 00001-2007-000-18-00-0 - Pleno - Redator designado: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho - decisão por maioria - disponibilizada no DJE n° 46, pág.3, do dia 13/04/2007 e(6ªf.), e publicada em 16 de abril de 2007 (2ª f.)

AP - 00506-2001-002-18-00-2 - 2ª Turma - Relator: Juiz Daniel Viana Júnior- Decisão unânime - DJE n° 13, Ano II, págs. 6/11 , do dia 23/1/2008 (4ªf.). e publicado em 24 de janeiro de 2008 (5ªf.)

REF.:Art. 649, inc. IV do CPC

TESE 2

ORIGEM: TRT 18ª Região
PUBLICAÇÃO: (art. 89-B, § 4° Regimento Interno)

ASSUNTO: EMENTA: SALÁRIO. PENHORA. A penhora do percentual de 10% do salário do Devedor não fere o disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, porque os créditos trabalhistas também possuem natureza salarial.

PRECEDENTES:

MS - 00055-2008-000-18-00-7 - MS-00381-2008-000-18-00-4 - Pleno- Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira - decisão por maioria - disponibilizada no DJE n° 88. ano II págs. 2/3 , do dia 20/5/2008 (3ªf.). e publicado em 21 de maio de 2008 (4ªf.)

REF.: Art. 649, inc. IV do CPC

OBS: Não foram localizados acórdãos da relatoria dos excelentíssimos Desembargadores: Saulo Emídio dos Santos , Mário Sérgio Bottazzo e Júlio César Cardoso Brito.

Além dos precedentes supra, destacam-se as seguintes decisões:

TESE 01

MS-00452-2004-000-18-00-5 - Rel. Des. Elza Cândida da Silveira
AP-01650-2003-004-18-00-0 - Rel. Des. Elza Cândida da Silveira
AP-01486-2005-004-18-00-3 - Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
AP-01160-2004-001-18-00-6 - Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
AP-01417-2005-011-18-00-8 - Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
AP-01160-2004-001-18-00-6 - Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
AP-00562-2007-003-18-00-9 - Rel. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque
MS-00023-2004-000-18-00-8 - Rel. Juiz Breno Medeiros
MS-00142-2003-000-18-00-0 - Rel. Juiz Breno Medeiros
MS-00331-2004-000-18-00-3 - Rel. Des. Elvecio Moura dos Santos

TESE 02

MS-00074-2007-000-18-00-2 - Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira
MS-00059-2008-000-18-00-5 - Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira
MS-00381-2008-000-18-00-4 - Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira
MS-00121-2007-000-18-00-8 - Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira
MS-00159-2007-000-18-00-0 - Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira
MS-00329-2007-000-18-00-7 - Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira
MS-00381-2008-000-18-00-4 - Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - MS - 00362-2008-000-18-00-8

RED. DESIGNADA	:	DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE	:	LAILA MACKENZIE MENDONÇA
ADVOGADO(S)	:	RAFAEL AMORIM MARTINS DE SÁ E OUTRO(S)
IMPETRADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA
LITISCONSORTE	:	ALBINO DE SOUZA VASQUES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decidiu o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, admitir a ação mandamental e, por maioria, vencidos em parte o relator e o Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, conceder parcialmente a segurança impetrada. Designada redatora do acórdão a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, primeira a se manifestar em favor da tese vencedora.

Participaram do julgamento os Exmºs Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, KATHIA MARIA

P.J.U. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - MS - 00362-2008-000-18-00-8

BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e os Exm°s Juízes convocados DANIEL VIANA JÚNIOR e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Representando o d. Ministério Público do Trabalho a Exmª Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 4 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

Nos termos do § 1° do art. 64 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, transcreve-se parte do voto prevalente, da lavra da Exmo. Desembargador Relator Dr. Gentil Pio de Oliveira.

"RELATÓRIO

LAILA MACKENZIE MENDONÇA impetra mandado de segurança contra ato praticado pelo Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Luziânia-GO que, nos autos da RT-01538-2000-131-18-00-8, determinou a penhora de 15% do salário por ela percebido (fls. 770/771), até o limite do crédito exeqüendo, no total de R$24.096,76, atualizados até 30.06.08 (fl. 666).

Foi deferida a liminar pleiteada, conforme decisão de fls. 782/787.

Regularmente citado, o litisconsorte não apresentou defesa (fls. 793/794).

A d. autoridade apontada como coatora não se manifestou (fl. 797).

O parecer do d. Ministério Público do Trabalho é pela admissão da ação e denegação da segurança, revogando-se a liminar deferida (fls. 802/804).

VOTO

CABIMENTO

Cabível a ação mandamental, uma vez que o ato em questão não pode ser atacado por outro meio processual eficaz e rápido (Lei n° 1.533/51, artigo 5°, inciso II).

MÉRITO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a decisão que determinou a penhora de 15% do salário percebido pela impetrante (fls. 770/771), até o limite do crédito exeqüendo, no total de R$24.096,76, atualizados até 30.06.08 (fl. 666).

Alega a autora que teve bloqueados os valores constantes em sua conta-salário em decorrência de execução trabalhista.

Afirma que é funcionária pública do Governo do Distrito Federal, e que a manutenção da decisão prejudica sua própria subsistência e de sua filha.

Ressalta que ingressou na sociedade com apenas 10% do capital, e que é limitada a responsabilidade dos sócios à importância do capital social, sendo que em

2001 o sócio majoritário da empresa executada, o qual é genitor da impetrante, providenciou a retirada desta da sociedade.

Assevera que há bens penhorados que garantem quase a totalidade da execução, que o posto executado está em pleno funcionamento, e que o sócio majoritário possui bens passíveis de penhora, havendo, portanto, outras vias para a satisfação do débito.

Aduz que o salário é impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC, e requer seja concedida a segurança, para cassar a ordem de penhora dos seus vencimentos em sua conta-salário.

Pois bem.

Pela decisão de fls. 770/771, o MM. Juiz determinou a liberação de 85% do valor já penhorado via BACENJUD, bem como que se deixe de proceder à penhora de numerário na conta bancária da impetrante por meio do convênio BACENJUD, e ainda que seja expedida carta precatória à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, a fim de que se proceda à penhora de 15% do salário da executada".

Aqui começa minha divergência acolhida pela douta maioria desta Egrégia Corte.

A propósito da impenhorabilidade dos salários, assim dispõe o artigo 649 do CPC e seu inciso IV:

> *" Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:*
> *(...)*
> *IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3° deste artigo".*

Como se pode perceber, o legislador manifestou nitidamente sua intenção de resguardar o patrimônio indispensável à sobrevivência digna do devedor e sua família.

Entretanto, a lei não impõe a impenhorabilidade total e absoluta sobre os vencimentos do devedor, tanto que o artigo 2° do referido artigo tratou de excluir do manto da impenhorabilidade a hipótese de pagamento de prestação alimentícia ao dispor que "*o disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia*".

Com efeito, não se pode perder de vista que os créditos trabalhistas são essencialmente de natureza alimentar. Também, não cabe concluir que o devedor será atirado à indignidade se apenas um percentual pequeno e razoável de seus vencimentos (no caso 10%) for penhorado para

satisfação da obrigação por ele não cumprida. Tal qual o salário do devedor que lhe presta à satisfação de diversas necessidades básicas e dos seus, as verbas trabalhistas que ele devia e não pagou oportunamente, certamente serviriam para satisfação das necessidades básicas do seu empregado e dos seus entes.

Disto decorre que a penhora sobre um percentual razoável dos vencimentos do devedor é perfeitamente cabível.

Assim, considero plausível a penhora de 10% da importância recebida pela Executada a título de salários, circunstância que não comprometerá sua subsistência, nem a de sua família, notadamente se levarmos em conta que a constrição incidirá em percentuais e, não, sobre um valor absoluto.

Dito isso, revogo, em parte, a liminar de fls. 782/787 e concedo parcialmente a segurança, para determinar que eventual bloqueio e/ou penhora incidente sobre os salários do impetrante incida apenas sobre o percentual de 10% do salário bruto do executado, mensalmente, até a completa quitação de seus débitos.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, admito a ação mandamental e, no mérito, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, tudo nos termos da fundamentação.

Intime-se o impetrante e o litisconsorte.

Oficie-se a autoridade impetrada do inteiro teor desta decisão.

É o meu voto.

DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Redatora Designada

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS

Autos nº TRT-MS-00362-2008-000-18-00-8

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi à conferência da numeração das folhas destes autos, da autuação de fls. 780 às fls. 816. CERTIFICO, também, que a parte conclusiva do v. acórdão proferido neste feito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 233, ano II, págs. 7/8, do dia 18 de dezembro de 2008 (5ªf.), e publicada no dia 19/12/2008 (6ªf.), nos termos do disposto na Lei nº 11.419/2006.

Goiânia, 19 de dezembro de 2008 (6ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

Goiânia, 19 de dezembro de 2008 (6ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT AP-00105-2005-001-18-00-0

REDATORA DESIGNADA	:	JUÍZA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
RELATOR	:	JUIZ GENTIL PIO DE OLIVEIRA
REVISORA	:	JUÍZA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
AGRAVANTE	:	MYRELLA LOPES LEMES
ADVOGADOS	:	WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADA	:	1. A.G.P. DE OLIVEIRA E CIA. LTDA.
AGRAVADO	:	2. JAIRO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADA	:	3. ÂNGELA GONÇALVES PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	4. LEANDRO PACHECO MARQUES
ORIGEM	:	1ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ	:	MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMENTA: SALÁRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. A penhora do percentual de 10% do salário do Devedor não fere o disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, porque os créditos trabalhistas também possuem natureza salarial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Agravo de

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - AP-00105-2005-001-18-00-0

Petição, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Juízes do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Plenária Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz-Relator, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto divergente da Juíza-Revisora. Designada redatora do acórdão a Juíza-Revisora. Impedido de atuar neste feito o Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA (art. 134, III, CPC). Ausência ocasional e justificada das Juízas DORA MARIA DA COSTA (Presidente) e IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO.

Goiânia, 8 de agosto de 2006.
(data do julgamento)

Elza Cândida da Silveira
Juíza Redatora-Designada

rrr

Nos termos do Regimento Interno desta Egrégia Corte, transcrevo a parte prevalecente do voto apresentado pelo Excelentíssimo Juiz Relator.

"RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pela exeqüente (fls. 146/148) contra a r. decisão de fl.142, que indeferiu o pedido de penhora de salário do executado.

O executado, embora regularmente intimado, não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl. 156.

Nos termos do artigo 25 do Regimento Interno desta E. Corte, os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Insurge-se a agravante contra a r. decisão que indeferiu o pedido de penhora do salário do executado.

Argumenta que este Eg. Tribunal admite a penhora de parte dos salários, uma vez observadas as possibilidades do devedor."

Aqui inicia a minha divergência, acolhida pela maioria dos Juízes em Plenário.

A Agravante requereu a penhora de 15% do salário do Executado, Leandro Pacheco Marques.

Parcial razão lhe assiste.

O legislador incluiu os vencimentos e salários no rol dos bens absolutamente impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC) visando proteger a contraprestação do trabalho realizado por pessoa física que, em regra, constitui a sua principal fonte de subsistência, indispensável à satisfação das necessidades básicas do trabalhador e de sua família.

Entretanto, o caso de dívida de natureza alimentícia foi excepcionado da referida regra de impenhorabilidade.

Por isso, entendo que são passíveis de penhora parcial (cerca de 10%) os vencimentos, salários ou

proventos de aposentadoria percebida pelo Executado, face à identidade de natureza do crédito penhorado e das verbas trabalhistas devidas ao Exeqüente.

Tal entendimento busca uma interpretação ponderada do art. 649, IV, do CPC, de modo que a tutela deferida a uma das partes não resulte na negação do direito da outra, eis que ambos os direitos fundamentais merecem a mesma proteção.

Assim, reformo a r. decisão agravada (fls. 142) para deferir a penhora requerida, observando-se o limite mensal de 10%, e não 15% como pretende a Agravante, até a satisfação do crédito executado.

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Elza Cândida da Silveira
Juíza Redatora-Designada

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - AP-00105-2005-001-18-00-0

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a decisão do v. acórdão proferido no presente feito foi publicada no DJE nº **14.867, SEÇÃO 2, págs. 57/60**, de 27/10/2006 (6ª f.)

Goiânia, 27/10/2006 (6ª f.)

Sandra Maria Dias da Silva
Assistente-2 - STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - MS - 00001-2007-000-18-00-0

REDATOR DESIGNADO:		DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE	:	JUSSARA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA
ADVOGADOS	:	MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTRO
IMPETRADO	:	JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
LITISCONSORTE	:	SEBASTIÃO CORREIA DA SILVA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIOS E PROVENTOS. POSSIBILIDADE. É possível a penhora de parte dos salários e proventos recebidos mensalmente, desde que esse seja o único meio apto para o credor obter a satisfação de seu crédito trabalhista - cuja natureza é igualmente alimentar - e não se verifique o comprometimento da subsistência do devedor. Interpretação do artigo 649, IV, do CPC, a partir de seus fins econômicos e sociais.

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - MS-00001-2007-000-18-00-0

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Mandado de Segurança, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, admitir a ação mandamental e, por maioria, vencidos o Relator, a Desembargadora IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO e o Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA, denegar a segurança impetrada. Designado redator do acórdão o Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, primeiro a se manifestar em favor da tese vencedora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS(Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA, PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e os Excelentíssimos Juízes Convocados BRENO MEDEIROS, DANIEL VIANA JÚNIOR e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

Goiânia, 27 de março de 2007.
(data do julgamento)

_____ REDATOR DESIGNADO

JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Consoante artigo 64, § 1°, do Regimento Interno, prevalece o relatório elaborado pelo nobre Desembargador Relator:

"RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JUSSARA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA contra ato praticado pela Exma. Juíza Narayana Teixeira Hannas, da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, que, nos autos da RT-00038-1998-001-18-00-3, determinou o bloqueio e a penhora, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, de 10% do vencimento recebido pela executada, com o fim de garantir a execução movida pelo litisconsorte, SEBASTIÃO CORREIA DA SILVA (fl. 125).

Sustenta a impetrante que o bloqueio e a penhora sobre vencimento de Magistrado é ilegal, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC, bem como que vive do seu salário, cuja penhora compromete o cumprimento de suas obrigações e compromissos financeiros assumidos (fls. 02/08).

Foi concedida parcialmente a liminar, às fls. 131/135, pelo Exmo. Desembargador Luiz Francisco Guedes de Amorim, então plantonista.

Citado, o litisconsorte não apresentou defesa (fls. 141/142 e 155).

A eminente autoridade apontada como coatora apresentou os documentos de fls. 144/153 (cópias dos autos do processo principal).

O parecer do d. Ministério Público do Trabalho é pela admissão da ação e denegação da segurança, revogando-se a liminar (fls. 160/161)".

VOTO

Adoto parte do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator:

"CABIMENTO

Registro aqui, no que tange à observância do prazo decadencial de 120 dias para o requerimento do mandado de segurança, as considerações do Exmo. Desembargador Luiz Francisco Guedes de Amorim, ao apreciar o pedido de liminar:

> 'Inicialmente, cumpre destacar que, levando-se em conta a data da decisão que ordenou a penhora, o prazo decadencial de 120 dias teria fluído *in totum*, uma vez que foi proferida no dia 14/08/2006 (fl. 125). Contudo, a decisão inquinada de ilegal não determinou a intimação da sócia executada, ora impetrante, pelo que não se tem conhecimento seguro da data em que a impetrante tomou ciência da determinação de bloqueio de valor da sua conta salário.
>
> Nesse contexto, tendo em vista que a decisão judicial ora hostilizada só produziu efeitos concretos no dia 16/10/2006, com o primeiro desconto procedido na sua conta, à falta de outros elementos, é de se presumir que nessa data tomou ela conhecimento do ato judicial, pelo que, se conclui, nesse exame de plano, em sede liminar, que o *mandamus* foi interposto antes de configurado o prazo decadencial' (fls. 131/132).

Tendo em vista que o ato em questão não pode ser atacado por outro meio eficaz e rápido, é cabível a ação mandamental (inteligência do artigo 5°, inciso II, da Lei n° 1.533/51)."

MÉRITO

PENHORA DE VENCIMENTO

Verifica-se, no caso em apreço, que a penhora recaiu sobre vencimento da impetrante, para satisfação da execução, tendo sido parcialmente concedida a liminar requerida, apenas para suspender os efeitos do ato judicial que determinou o bloqueio do percentual de 10% dos subsídios recebidos pela impetrante junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, mantendo-se, porém, a penhora dos valores que já se encontram à disposição do Juiz da execução.

O ponto nodal da questão discutida nestes autos prende-se à legalidade ou não da penhora de vencimento da executada com o escopo de garantir a execução do crédito trabalhista.

Data venia dos nobres pares desta Corte que têm posicionamento contrário, entendo, no caso, que a liminar merece ser revogada, restabelecendo-se a constrição determinada pela autoridade dita coatora.

Em acórdão da lavra do eminente Juiz Breno Medeiros, este Eg. TRT decidiu ser possível a penhora de parte dos salários do devedor para pagamento de débitos trabalhistas, tendo o julgado recebido a seguinte ementa:

> *"ADAPTAÇÃO DO ART. 649, IV DO CPC AO PROCESSO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO DO DEVEDOR QUANDO ESTE POSSA*

> *SUPORTAR A CONSTRIÇÃO. A regra geral do art. 649, IV do CPC não é absoluta e deve ser adaptada à execução trabalhista, face à identidade de natureza entre o crédito bloqueado e aquele que os exeqüentes pretendem receber, devendo ser admitida a penhora de parte dos salários e vencimentos quando o devedor possa suportar, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, a constrição sobre determinado percentual dos valores recebidos, desde que seja suficiente para satisfazer o crédito exeqüendo.*" (PROCESSO TRT/MS-00142-2003-000-18-00-0, Rel. Juiz Breno Medeiros, DJE 21/11/2003, p. 128).

Por outro lado, o d. parecer Ministerial, seguindo a mesma trilha, chega ao cerne da questão ao assinalar que

> "Quanto ao mérito do remédio heróico, adota o MPT a mesma posição jurídica acolhida no r. Despacho atacado (fl. 125), entendendo que deve ser relativizada a impenhorabilidade de créditos salariais, frente à identidade de natureza entre eles e os créditos trabalhistas." (fl. 161).

Como se vê, o dogma da impenhorabilidade de salários tem sido objeto de sérios questionamentos nos debates modernos sobre o tema. E, nada mais razoável, haja vista que, contemporaneamente, os direitos garantidos pelo

ordenamento jurídico, são analisados a partir de seus fins econômicos ou sociais, assim entendidos como a "*função instrumental própria de cada direito subjetivo, a qual justifica a sua atribuição ao titular e define o seu exercício*". (AMARAL, Francisco. Os Atos Ilícitos. in O Novo Código Civil. Estudos em Homenagem ao Prof. Miguel Reale. São Paulo: LTr, 2003, p. 162).

Nesse passo, tendo em vista que na aplicação subsidiária do direito processual comum ao processo do trabalho é necessário que coexistam os requisitos da omissão e da compatibilidade (CLT, artigos 769 e 889), conclui-se que o artigo 649, do CPC, deve ser observado de forma que nem o devedor seja privado dos meios necessários para sua subsistência, mas, em contrapartida, nem o trabalhador se veja completamente impedido de obter a satisfação de seu crédito, de natureza igualmente alimentar.

Na espécie vertente, verifica-se que o único meio de o exeqüente receber seus créditos consiste na penhora de parte dos proventos do impetrante, porquanto infrutíferas as tentativas de recebimento em face da empresa reclamada e aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, voltando-se a execução em face dos sócios daquela. Afinal, como foi notado, com muito espírito na decisão de fl. 125, a penhora foi autorizada mediante os seguintes considerandos:

> "que o valor na execução não é exorbitante (R$22.985,34); que a execução vem se arrastando há mais de seis anos; que a sócia

> da executada, contra a qual reverteu a execução vem acompanhando o processo desde o início, porquanto assinou carta de preposto e procuração conferindo poderes ao advogado que atuou em Juízo; que a impenhorabilidade de salários visa à proteção alimentar do assalariado e que a natureza do crédito exeqüendo não é outra senão a salarial, destacando a hipossuficiência do exeqüente em relação à executada; e, finalmente, que nos termos da certidão de fl. 435, o salário líquido percebido pela ora executada ultrapassa a quantia de 32 salários mínimos, demonstrando plena capacidade econômica".

E quanto à ausência de comprometimento da subsistência do impetrante em caso de penhora de parte de seus proventos, pelos próprios considerandos acima transcritos, vê-se não haver o menor risco, porquanto a executada percebia àquele momento, salário líquido acima de 32 salários mínimos.

Em conclusão, na esteira do precedente citado e do d. parecer Ministerial, revogo a liminar concedida e denego a segurança para restaurar a decisão do Juiz da execução, de modo a dar prosseguimento na penhora mensal de acordo com a limitação já fixada.

CONCLUSÃO

Admito a ação mandamental e denego a segurança pretendida, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Seja cientificada a autoridade dita coatora.

Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho
Redator Designado

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a decisão do v. acórdão proferido no presente feito foi disponibilizada no **Diário da Justiça Eletrônico Ano I, Número 46, Goiânia/Go** pág. 3, do dia 13/4/2007 (6ªfeira.). e publicada em 16/4/2007 (2ªfeira) (Lei nº 11.419/2006, art. 4º, § 3º).

Goiânia, 16/4/2007 (2ªfeira.)

Joaci Alves da Fonsêca
Assistente - 3
Setor de Acórdãos - STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - MS - 00405-2006-000-18-00-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS
IMPETRANTE	:	ANAIR DE PAULA SILVA
ADVOGADO	:	AGNALDO FERNANDES
IMPETRADO	:	JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
LITISCONSORTE	:	ZENIVALDO SILVA DA ROCHA
ADVOGADA	:	KEILA CRISTINA BARBOSA DAMASCENO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Mandado de Segurança, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Plenária Ordinária hoje realizada, por unanimidade, admitir a ação mandamental e, por maioria, denegar a segurança impetrada, nos termos do voto do Relator, vencidos o Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e o Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA, que a concediam.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS, PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e os Excelentíssimos Juízes Convocados BRENO MEDEIROS e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador ALPINIANO DO PRADO LOPES. Ausência ocasional e justificada da Desembargadora IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO. (Goiânia, 27 de

fevereiro de 2007). rrr

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANAIR DE PAULA SILVA contra ato da MM. Juíza do Trabalho Silene Aparecida Coelho, no Presidente da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, proferido nos autos da Ação Trabalhista nº 01587-2005-005-18-00-0, que determinou a penhora de parte dos vencimentos do impetrante (10%), para o pagamento do crédito do Reclamante naquela ação (fls. 109).

A liminar requerida foi indeferida (fls. 148/151).

Regularmente citado (fls. 162), o Litisconsorte Necessário apresentou contestação às fls. 163/167.

A MM. Autoridade dita coatora prestou informações conforme fls. 155.

O douto representante do Ministério Público do Trabalho oficiou pela não concessão da segurança (fls. 173/175).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Meu entendimento pessoal é no sentido de que o ato de constrição ordenado pelo Juízo Impetrado não é passível de ser atacado por meio do remédio heróico do *mandamus*, porque o art. 5°, inciso II, da Lei n° 1.533/51, dispõe que não cabe mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais destinado à sua impugnação.

Nesse sentido está assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula 267).

No caso dos autos, a decisão contra a qual se insurge o Impetrante foi proferida no curso de um processo de execução, de modo que a teor do art. 897, alínea "a", da CLT, o recurso próprio para atacá-lo seria o Agravo de Petição.

No mesmo sentido aponta a jurisprudência do Colendo TST, conforme se pode ver pela ementa abaixo transcrita, *in verbis*:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA IMPETRANTE - EXECUÇÃO DEFINITIVA - Mandado de segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de numerário em conta corrente da Executada. Tendo a parte manejado o meio processual específico para impugnar ato que reputa ilegal - embargos à execução, contra o qual poderá interpor,*

posteriormente, o agravo de petição, torna-se incabível a utilização do mandamus. Inteligência do inciso II do artigo 5º da Lei nº 1.533/56 e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI II. Ressalte-se, por oportuno, que esta colenda SBDI II, através da Orientação Jurisprudencial nº 60, perfilha a tese de que a determinação de constrição de dinheiro em execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, não fere direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC. SUCESSÃO DE EMPRESAS - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - Deve se esclarecer, também, que a controvérsia sobre a existência, ou não, de sucessão de empresas ou de grupo econômico exige o exame de fatos e provas, não se coadunando com a ação mandamental, que se caracteriza pela cognição sumária alicerçada em prova pré-constituída que não requeira maiores dilações probatórias. Ademais, para a solução da questão em torno da responsabilidade executiva do sucessor, existe recurso processual eficaz, consubstanciado nos embargos à execução, com a aplicação analógica do artigo 568, inciso III, do CPC, pois a sucessão é modalidade por meio da qual se assume crédito ou débito, obrigatória por força da Lei, cujo efeito suspensivo, a que se refere o artigo 738, § 1º, do CPC, afasta o cabimento do presente

mandamus, a teor da normatização inserta no artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 92 desta colenda SBDI II." (TST - SBDI 2, ROMS 35, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DJU 19.03.2004).

Contudo, curvo-me à jurisprudência majoritária desta Egrégia Corte, que entende ser possível a utilização da ação mandamental no caso de penhora em dinheiro.

No mais, a impetração é tempestiva, o Impetrante está devidamente representado (fls. 12), assisti-lhe interesse jurídico, razões pelas quais admito o presente Mandado de Segurança.

MÉRITO

O Impetrante sustenta, em síntese, que a decisão impugnada, que determinou a penhora de dinheiro em sua conta corrente, violou o disposto no art. 649, IV, do CPC, sob a alegação de que incidiu sobre bens absolutamente impenhoráveis, quais sejam, seus vencimentos, consoante petição de fls. 02/10.

Sem razão.

Como já declarado na liminar, é verdade que tendo sido incluídos os vencimentos e salários no rol dos bens absolutamente impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC), o

legislador visou proteger a contraprestação do trabalho realizado por pessoa física que, em regra, constitui a sua principal fonte de subsistência, indispensável à satisfação das necessidades básicas do trabalhador e de sua família.

Ocorre que, sendo o crédito exeqüendo de natureza alimentar, a moderna jurisprudência que vem sendo construída por esta Egrégia Corte autoriza a penhora do montante de até 10% do valor total dos salários/vencimentos recebidos pelo executado. Isso porque, há identidade de natureza entre o crédito bloqueado (alimentar) e aquele que o exeqüente pretende receber (trabalhista).

Assim, não há ilegalidade no ato da MM. Juíza presidente da 5ª Vara do Trabalho desta Capital que determinou a expedição de mandado à Delegacia da Receita Federal *"para que retenha mensalmente 10% do numerário recebido a título de salário pelo executado ANAIR DE PAULA SILVA CPF 649.116.161-72, suficiente para a satisfação integral do crédito exeqüendo devidamente atualizado, colocando-o à disposição deste Juízo, em conta judicial(...)"* (fls. 109).

Denego a segurança pretendida pelo Impetrante.

CONCLUSÃO

Admito o *mandamus* e denego a segurança postulada, nos termos da fundamentação supra.

Custas pelo Impetrante no valor de R$ 569,07, calculadas sobre o valor da execução (R$ 28.453,62 - fls. 110).

É o meu voto.

ELVECIO MOURA DOS SANTOS
Desembargador Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a decisão do v. acórdão proferido no presente feito foi publicada no **Diário da Justiça Eletrônico Ano I, Número 23, Goiânia/Go** págs. 1/4, de 8/3/2007 (5ªf.).

Goiânia, 8/3/2007 (5ªf.)

Joaci Alves da Fonsêca
Assistente - 3
Setor de Acórdãos - STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - MS - 00055-2008-000-18-00-7

RELATOR	:	Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE	:	WELLINSSON CLEBER DO NASCIMENTO DE MELO
PROCURADOR	:	FERNANDO LUIZ DOLCI
IMPETRADO	:	JUIZ DA 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
LITISCONSORTE	:	DILMA MARIA DOS SANTOS LOPES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIO. O salário é absolutamente impenhorável nos termos do disposto no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação mandamental e, por maioria, vencidas parcialmente as Desembargadoras IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, conceder a segurança impetrada, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), GENTIL PIO DE

OLIVEIRA, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Juiz Convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Ausentes, com causa justificada, os Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 6 de maio de 2008 (data do julgamento).

RELATÓRIO

WELLINSSON CLEBER DO NASCIMENTO DE MELO impetrou mandado de segurança contra ato do MM. Juiz da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO que, nos autos da reclamação trabalhista nº 01438-1997-008-18-00-0, determinou o bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, dos valores encontrados em sua conta bancária, na execução movida por Dilma Maria dos Santos Lopes, litisconsorte.

Foi deferido o pedido de liminar, nos termos da decisão de fls. 29/31.

A d. autoridade apontada como coatora prestou informações à fl. 37.

O litisconsorte, embora citado (fl. 47), não apresentou defesa (fl. 48).

O d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela denegação da segurança (fl. 51).

VOTO

CABIMENTO

Tendo em vista que o ato em questão não pode ser atacado por outro meio eficaz e rápido, é cabível a ação mandamental (artigo 5°, inciso II, da Lei n° 1.533/51).

MÉRITO

Insurge-se o impetrante contra ato do Juiz da execução que determinou o bloqueio de numerário em sua conta-salário, "ferindo o disposto no inciso X do artigo 7° da CF/88 e no artigo 649 IV do CPC." (fl. 03)

Sustenta que "o numerário indevidamente bloqueado e convertido em penhora é fruto de salários que o Impetrante recebeu em sua função de auxiliar técnico que exercia na condição de funcionário da empresa NET GOIÂNIA LTDA.[...]" (fl. 03).

Requer a concessão definitiva da segurança, mantendo-se a liminar deferida.

O cerne da questão discutida nestes autos prende-se à legalidade ou não da penhora de salário do executado com o escopo de garantir a execução do crédito

trabalhista.

Conforme ressaltado na decisão que analisou o pleito de liminar, a ordem de penhora de dinheiro, na execução definitiva, não caracteriza ato abusivo ou ilegal, capaz de ferir direito líquido e certo do executado, pois está amparada pelo artigo 655 do CPC, que estabelece sua preferência sobre todas as outras formas de garantia da execução.

Entretanto, o artigo 649, inciso IV, do CPC, assegura a impenhorabilidade absoluta dos salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia.

A ordem jurídico-positiva privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, ainda que decorrentes da relação de emprego. Logo, não é possível a penhora do salário do executado, o que importaria violação ao referido preceito legal.

Nesse sentido o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

> "MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA- PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE ORIUNDOS DE SALÁRIO PERCEBIDO PELA SÓCIA (FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL) DA EMPRESA-EXECUTADA - CABIMENTO EXCEPCIONAL DO *WRIT* - ILEGALIDADE DO ATO COATOR.
> 1 - A sócia da Empresa-Executada, na condição de funcionária pública municipal,

impetrou mandado de segurança contra o despacho judicial proferido em sede de execução definitiva, que liberou 70% do valor bloqueado junto ao Banco Banrisul de sua conta corrente e determinou que o restante (30%) fosse convertido em penhora, em razão da natureza alimentar do crédito da execução.

2 - O 4° TRT concedeu a segurança, ao fundamento de que os valores percebidos a título de salário e benefícios previdenciários são absolutamente impenhoráveis, por expressa previsão legal (CPC, art. 649, IV e VII), não podendo ser objeto de constrição judicial.

3 - A Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o valor bloqueado, oriundo de salário, não é absolutamente impenhorável, já que destinado para pagamento de prestação alimentícia, conforme exceção prevista na parte final do art. 649, IV, do CPC, à luz do art. 100, § 1°-A, da Carta Magna, à qual se enquadra o crédito trabalhista.

4 - Em que pese o fato de o ato coator ser passível de impugnação mediante recurso próprio, *in casu*, o agravo de petição (CLT, art. 897, 'a'), o que obstaria a impetração do *writ* conforme o disposto na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula 267), tem-se

que, em face do gravame provocado à Impetrante, decorrente da impossibilidade de prover os meios necessários à sua subsistência, e por inexistir recurso eficaz de modo a coibir de imediato os efeitos do ato impugnado, justifica-se a impetração excepcional do *mandamus*, conforme precedentes da SBDI-2 desta Corte, em casos análogos.

5 - Quanto ao mérito, não procede a irresignação da Obreira, pois a única exceção ao art. 649, IV, do CPC está prevista em sua parte final, qual seja, a penhora como garantia de pagamento de prestação alimentícia, que, por se tratar de espécie, e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não pode ser interpretada de forma a englobar o crédito trabalhista, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte, da lavra do Min. Gelson de Azevedo (TST-ROMS-125/2004-000-18-00.3, DJ de 26/08/05 e TST-ROMS-347/2005-000-10-00.0, DJ de 19/12/06). *In casu*, está-se diante de confronto de valores de mesma natureza tutelados pelo ordenamento jurídico, referentes à subsistência da pessoa, não se justificando despir um santo para vestir outro" (PROC. Nº TST-ROMS-190/2006-000-04-00.7, Ministro Relator Ives Gandra Martins Filho, DJ de 30.03.07).

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE VALORES EXISTENTES EM CONTA-SALÁRIO . A teor do art. 649, inc. IV, do CPC, o salário somente pode ser penhorado para o pagamento de prestação alimentícia, que por se tratar de espécie, e não de gênero, não engloba o crédito trabalhista. Ausência de vulneração do art. 100, parágrafo 1º-A, da Constituição Federal. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos." (TST-ED-ROMS-130/2006-000-10-00, Relatora Kátia Magalhães Arruda, publicado em 22/02/2008)

No caso em apreço, a autoridade apontada como coatora determinou o bloqueio, via BACENJUD, de numerário encontrado na conta bancária do impetrante no Banco Bradesco S.A. (fls. 11/13).

É incontroverso que o impetrante recebia seus salários como empregado da empresa Net Goiânia Ltda. na conta bancária que foi bloqueada, conforme demonstram os documentos de fls. 16/19.

Conforme se depreende do extrato bancário de fl. 18, foi efetuado o bloqueio do valor de R$271,62, que foi convertido em penhora pela decisão de fl. 14.

O valor da execução atualizado até 31.08.2007, era de R$10.229,40 (fl. 37), e o valor da remuneração líquida do impetrante em novembro de 2007 era de R$947,60 (fls. 18/19).

Diante do exposto, por ser absolutamente impenhorável, por força do disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC, deve ser desconstituída a penhora efetivada sobre o salário do impetrante e liberada a respectiva conta bancária, quanto ao referido crédito.

CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, admito a ação mandamental e concedo a segurança.

Custas, pela União, no importe de R$10,64 (artigo 789, *caput*, da CLT), isenta, nos termos do artigo 790-A da CLT.

Seja cientificada a autoridade dita coatora.

Gentil Pio de Oliveira
Desembargador Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para ciência das partes, que o v. acórdão proferido no presente feito foi disponibilizado no **Diário da Justiça Eletrônico Ano II, Número 88, Goiânia/Go**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - MS - 00055-2008-000-18-00-7

págs. 2/3 , do dia 20/5/2008 (3ªf.). e publicado em 21 de maio de 2008 (4ªf.) (Lei nº 11.419/2006, art. 4º, § 3º).

Goiânia, 21/5/2008 (4ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AP - 00506-2001-002-18-00-2

RELATOR	:	JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR
REVISOR	:	DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CÍNTIA FIDELIS DE CASTRO
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	EDDY FRANK FERNANDEZ HERNANDEZ
ADVOGADOS	:	WILLAM ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)
ORIGEM	:	2ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA	:	ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, por maioria, vencido o Revisor, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e, convocado nos termos da RA 53/2006, o Excelentíssimo Juiz DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o d. Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora Regional JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

Goiânia, 16 de janeiro de 2008.

764

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

(data do julgamento)

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - AP - 00506-2001-002-18-00-2

RELATÓRIO

A Ex.ma Juíza ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, da Eg. 2ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, acolheu em parte, às fls. 273/276, os embargos à penhora opostos por CÍNTIA FIDELIS DE CASTRO, na demanda que mantém com EDDY FRANK FERNANDEZ HERNANDEZ.

A executada interpõe agravo de petição às fls. 286/291, sustentando que a penhora de parte de seus salários para suprir débitos trabalhistas não encontra amparo legal, haja vista expressa vedação contida no artigo 649, inciso IV, do CPC.

Contraminuta apresentada às fls. 294/296.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, em face do que prevê o artigo 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do agravo de petição, bem como de sua contraminuta.

MÉRITO

DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA PENHORA

A executada, em princípio, pugna pela suspensão dos efeitos da penhora de parte de seu vencimento, alegando que referida constrição lhe trará enormes prejuízos financeiros e morais, tendo em vista que não poderá honrar integralmente seus compromissos já firmados.

Examino.

O pedido ora formulado tem nítida característica cautelar, de modo que, para o seu deferimento, devem estar demonstrados os requisitos *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Com efeito, não se vislumbra no caso em análise o *periculum in mora* sustentado pela agravante, posto que a combatida constrição judicial recai tão-somente sobre 10% (dez por cento) do seu vencimento mensal.

Consoante a documentação juntada aos autos às fls. 265 e 266, a agravante percebe por mês R$ 2.208,12, sendo que a penhora em questão atinge somente R$ 220,81, montante esse que se mostra incapaz de comprometer o seu orçamento familiar com a gravidade alegada.

Quanto ao *fumus boni iuris*, não restou evidenciada no caso em testilha a plausibilidade do direito substancial invocado.

Embora o Colendo TST venha se manifestando seguidamente no sentido da impenhorabilidade de salários, entendimento ao qual me filio, acompanho entendimento que ainda prevalece nesta Egrégia 2ª Turma, de que a regra do artigo 649, inciso IV, do CPC, deve ser interpretada à luz de seus fins econômicos e sociais, o que autoriza a penhora de parte do salário do executado, conforme os excertos jurisprudenciais coligidos ao subtítulo seguinte.

Nessa esteira, rejeito o pedido de suspensão dos efeitos da penhora.

DA IMPENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DE VENCIMENTO

O d. Juízo de origem, em sede de decisão de embargos à penhora, limitou a constrição judicial sobre os rendimentos líquidos mensais da sócia executada em 10% (dez por cento).

A sócia executada, Sra. Cíntia Fidelis de Castro, insiste em sua tese, aduzindo que a penhora de salário ou de parte deste para suprir débitos trabalhistas não encontra amparo legal e que referidas verbas são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC.

Razão não assiste à agravante.

Verifica-se, no caso em apreço, que a penhora recaiu sobre uma porcentagem dos vencimentos da agravante,

com o escopo de satisfazer o crédito trabalhista do agravado, o qual está em processo de execução há mais de seis anos.

O ponto nodal da questão discutida nos presentes autos prende-se à legalidade ou não da penhora do vencimento da executada com o fim de garantir a execução do crédito trabalhista.

Pois bem.

O dispositivo processual civil em tela, em atenção aos artigos 769 e 889 Consolidados, antes de incidir sobre o processo trabalhista, deve ser compatibilizado com a realidade fático-jurídica vivenciada nas execuções desta Especializada.

Nesse sentir, partindo do pressuposto que, assim como o vencimento do executado, o crédito trabalhista tem natureza alimentar, o operador do direito deve aplicar a regra do artigo 649, inciso IV, do CPC, à luz de seus fins econômicos e sociais, de modo a viabilizar a satisfação do crédito do trabalhador sem privar o executado dos recursos necessários à sua subsistência e a de sua família.

Logo, é possível a penhora sobre parte do vencimento do executado, desde de que seja constrito um percentual suportável pelo devedor e que seja suficiente para satisfazer o crédito exeqüendo.

Sobre o tema, vale transcrever a seguinte colação jurisprudencial:

"ADAPTAÇÃO DO ART.649, IV, DO CPC AO PROCESSO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO DO DEVEDOR QUANDO ESTE POSSA SUPORTAR A CONSTRIÇÃO. A regra do art. 649, IV do CPC não é absoluta e deve ser adaptada à execução trabalhista, face à identidade de natureza entre o crédito bloqueado e aquele que os exeqüentes pretendem receber, devendo ser admitida a penhora de parte dos salários e vencimentos quando o devedor possa suportar, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, a constrição sobre determinado percentual dos valores recebidos, desde que seja suficiente para satisfazer o crédito exeqüendo". (TRT 18ª, MS-00023-2004-000-18-00-8, Rel. Juiz Breno Medeiros, DJE nº 14.249, de 13/04/2004);

"SALÁRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. A penhora do percentual de 10% do salário do Devedor não fere o disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, porque os créditos trabalhistas também possuem natureza salarial". (TRT 18ª, AP-00105-2005-001-18-00-0, Redatora designada Juíza Elza Cândida da Silveira, DJE nº 14.867, SEÇÃO 2, págs.57/60, de 27/10/2006);

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE

> PERCENTUAL DE SALÁRIOS E PROVENTOS. POSSIBILIDADE. É possível a penhora de parte dos salários e proventos recebidos mensalmente, desde que esse seja o único meio apto para o credor obter a satisfação de seu crédito trabalhista - cuja natureza é igualmente alimentar - e não se verifique o comprometimento da subsistência do devedor. Interpretação do artigo 649, IV, do CPC, a partir de seus fins econômicos e sociais". (TRT 18ª, MS - 00001-2007-000-18-00-0, Redator designado Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho, DJE I nº 46, pág.3, de 16/04/2007).

Na espécie vertente, verifica-se que, em decorrência de infrutíferas tentativas de recebimento do crédito trabalhista em face da empresa reclamada, o d. Juízo *a quo* aplicou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, voltando-se a execução para os sócios daquela, os quais passaram a responder solidariamente pelo referido crédito.

Ocorre que, mesmo com a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação trabalhista, o juízo de execução não obteve êxito nas medidas processuais adotadas para a satisfação do crédito exeqüendo, de modo que a penhora de 10% (dez por cento) do vencimento da executada, por pouco mais de um ano, mostra-se o único meio idôneo à satisfação desse desiderato.

Ora, o percentual fixado sobre o vencimento da executada é insuficiente para comprometer a subsistência da devedora, mas basta para a satisfação do crédito do agravado de R$ 3.156,35 em tempo razoável.

Destarte, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - AP - 00506-2001-002-18-00-2

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Daniel Viana Júnior
Juiz Relator

G:\PUBLICACOES\G_ACORDAO\APOS_DJE\2008\2008-01-24P\2ª TURMA\DPTA\AP-00506-2001-002-18-00-2.DOC6

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para ciência das partes, que o v. acórdão proferido no presente feito foi disponibilizado no **Diário da Justiça Eletrônico Ano II, Número 13, Goiânia/Go** págs. 6/11 , do dia 23/1/2008 (4ªf.). e publicado em 24 de janeiro de 2008 (5ªf.) (Lei nº 11.419/2006, art. 4º, § 3º).

Goiânia, 24/1/2008 (5ªf.)

Joaci Alves da Fonsêca
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

Na sequência, acórdãos do Colendo TST:

ACÓRDÃO INTEIRO TEOR

PROC: ROMS - 176/2004-000-18-00 **-PUBLICAÇÃO:** DJ - 11/11/2005

A C Ó R D Ã O

SBDI-2
EMP/Rnb

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. PENSÃO PERCEBIDA DE COFRE PÚBLICO. ILEGALIDADE. A pensão recebida pela parte, em razão do falecimento de seu cônjuge, e paga pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, é alcançada pela impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 649, inciso VII, do Código de Processo Civil. Portanto, reveste-se de ilegalidade a determinação de penhora em conta-salário destinada à percepção de pensão paga pelos cofres públicos, mesmo que limitada a determinado percentual dos valores recebidos.

Recurso ordinário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº TST-ROMS-176/2004-000-18-00.5, em que é Recorrente TERESINHA DE JESUS LUSTOSA, são Recorridos WELLINTON RODRIGUES MOREIRA, LIDER SERVIÇOS GERAIS LTDA., ORGAL ORGANIZAÇÃO GARCIA LTDA. e LÍDER SEGURANÇA LTDA. e é Autoridade Coatora JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.
TERESINHA DE JESUS LUSTOSA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr. Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, o qual, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 702/2003-007-18-00-8, em fase de execução definitiva, determinou a penhora da conta-salário da sócia da Executada, ora Impetrante, no importe de 40% ao mês, até ser atingido o valor total da execução (fl. 70).
O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 86-89.
A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 95-96.
O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por meio do venerando acórdão às fls. 116-126, concedeu parcialmente a segurança pleiteada.
Embargos declaratórios opostos pela Impetrante às fls. 131-133, aos quais foi dado parcial provimento (fls. 141-144).
Inconformada, recorre ordinariamente a Impetrante (fls. 148-155), pleiteando a concessão integral da segurança. Insiste na ilegalidade do ato impugnado.
O recurso ordinário foi admitido pelo despacho de fl. 158.
Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado à fl. 163.
A Procuradoria Geral do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 166-167).
É o relatório.
V O T O
I - CONHECIMENTO
Conheço do recurso ordinário, uma vez que encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
II - MÉRITO
Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança impetrado por TERESINHA DE JESUS LUSTOSA, em face do ato do Exmo. Sr. Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, o qual, nos autos da Reclamação Trabalhista nº

774

702/2003-007-18-00-8, em fase de execução definitiva, determinou a penhora da conta-salário da sócia da Executada, ora Impetrante, no importe de 40% ao mês, até ser atingido o valor total da execução (fl. 70). A Impetrante alega ofensa a seu direito líquido e certo, uma vez que a conta bancária bloqueada é destina ao recebimento dos proventos de sua pensão depositada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em virtude do falecimento de seu marido. Invoca a impenhorabilidade da pensão alimentícia, com supedâneo no artigo 649, inciso VII, do CPC.
O egrégio Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para limitar a constrição a 10% sobre o recebimento mensal da pensão da Impetrante. Adotou a seguinte fundamentação:
"Entretanto, trilhado o entendimento agora prevalecente nesta Corte, a penhora de 10% sobre a pensão da impetrante não caracteriza violação de direito líquido e certo da executada.
A impenhorabilidade de que trata o artigo 649, IV do CPC, aplicada subsidiariamente na seara trabalhista, não é absoluta e deve ser aplicada observando as peculiaridades inerentes à execução trabalhista. Resta patente identidade de natureza entre o crédito bloqueado e aquele que a exeqüente pretende receber, desafiando tratamento isonômico das partes" (fl. 124).
Pautou-se, ainda, no conteúdo do artigo 5° da Lei de Introdução ao Código Civil.
Em suas razões de recurso ordinário, a Impetrante sustenta o desacerto da decisão recorrida, em face da impenhorabilidade absoluta da pensão paga pela fazenda pública federal.
Constata-se que a hipótese dos autos é de execução definitiva, na qual foi determinada a penhora de parte dos valores recebidos pela Impetrante a título de pensão pelo falecimento de seu marido e paga pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O ato impugnado fixou em 40% o limite a ser bloqueado, enquanto o Tribunal a quo reduziu o limite para 10% do valor mensal da aludida pensão.
No entanto, o artigo 649 do CPC, por seu inciso VII, é expresso ao considerar absolutamente impenhoráveis as pensões percebidas dos cofres públicos. Eis o teor da norma, verbis:
"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:
(...)
VII as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família;"
Por sua vez, a jurisprudência desta Corte tem se firmado pela aplicação integral da norma em referência, considerando ilegal e arbitrária a ordem de penhora sobre salários e vencimentos, situação na qual tem sido concedida a segurança para sustar o ato impugnado, como se vê dos precedentes a seguir ementados:
"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES CONSTANTES DE CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. ILEGALIDADE. A alegação de impenhorabilidade do numerário existente em conta bancária sob a alegação de ser proveniente de vencimentos autoriza a impetração do mandado de segurança, por reportar-se à expressa proibição contida no art. 649, IV, do CPC e à urgência na utilização da medida, considerado o dano iminente, decorrente da privação de recursos necessários à subsistência do impetrante. Nesse passo, observa-se que a conclusão do acórdão recorrido sobre a legalidade do bloqueio efetuado, à exceção de parte do depósito do salário pago ao impetrante no mês de abril de 2004, decorreu do entendimento de que os valores aplicados em fundos de investimentos ou poupança, mesmo que tenham origem nos salários recebidos, perdem tal natureza. Ocorre que o art. 649, IV, do CPC dispõe expressamente serem absolutamente impenhoráveis os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para

775

pagamento de prestação alimentícia. Diante da expressa disposição legal, avulta a convicção sobre a ilegalidade da determinação de bloqueio do numerário existente em conta corrente do impetrante, mostrando-se irrelevante a circunstância de tratar-se de conta com poupança integrada ou de parte dos valores ter sido aplicada no Fundo Top de Investimentos, pois os referidos valores têm origem nos vencimentos recebidos, não perdendo o caráter de impenhorabilidade. Recurso provido" (TST-ROMS-1882/2004-000-04-00.0 Rel. Min. Barros Levenhagen DJU 02/09/05).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE PENHORA DE CONTA-SALÁRIO DO SÓCIO DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NO INCISO IV DO ART. 649 DO CPC. Recurso Ordinário interposto contra acórdão que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para determinar que a penhora recaísse sobre 20% (vinte por cento) dos proventos mensais do sócio da Empresa-executada. O art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, no sentido de se permitir a penhora de salários e proventos do executado, para pagamento de créditos trabalhistas, ainda que considerada a sua natureza alimentar. Recurso Ordinário provido" (TST-ROMS-374/2003-000-18-00.8 Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes - DJU 13/05/05).

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CONTA-SALÁRIO. Os valores penhorados são referentes a salário que a Impetrante recebe como professora, ocorrendo, pois, ofensa ao art. 649, inciso IV, do CPC, visto que, a teor desse dispositivo, os vencimentos de servidor público são impenhoráveis. Recurso ordinário a que se dá provimento" (TST-ROMS-23/2004-000-18-00.8 Rel. Min. Gelson de Azevedo - DJU 13/05/05).

Portanto, a Impetrante tem o direito líquido e certo de não serem penhorados os valores recebidos a título de pensão, razão pela qual deve ser reformada a decisão recorrida, para determinar a suspensão do ato atacado.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, para sustar o ato de penhora da conta-salário da Impetrante, liberando-se eventuais valores penhorados dela originados. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, concedendo a segurança, sustar o ato de penhora da conta-salário da Impetrante, liberando-se eventuais valores dela penhorados. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Ciente:

Representante do Ministério Público do Trabalho

NIA: ***3967248***

[Próxima_Lista] [Próximo_Documento] [Último_Documento]

776

000162975

Acórdão Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 941/1998-018-10-40
PUBLICAÇÃO: DJ - 27/03/2009
Andamento do Processo

A C Ó R D Ã O
1ª Turma
WOC/mr

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. **PENHORA** DE **SALÁRIO**. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DO **SALÁRIO**. ART. 7°, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Configurada a hipótese prevista no art. 896, § 2°, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. **PENHORA** DE **SALÁRIO**. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DO **SALÁRIO**. ART. 7°, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Viola o princípio constitucional da proteção do **salário** (art. 7°, X) o acórdão do Tribunal Regional que determina a **penhora** do **salário** do devedor na execução trabalhista. Transgredir um princípio constitucional é mais grave que violar uma regra. O inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade absoluta dos **salários**, apenas cumpre a determinação do legislador constitucional de regulamentar a matéria. Entendimento do Tribunal Superior do Trabalho acerca da nulidade da ordem de **penhora** de valores existentes na conta de **salário** do devedor trabalhista já pacificado na Orientação Jurisprudencial n° 153 da SBDI-2.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-941/1998-018-10-40.4 (Agravo de Instrumento convertido de mesmo número), em que são Recorrentes ALDO AVIANI FILHO E OUTRO e Recorridos EVALDO FONTINELES RAMOS e EMBRACON S.A. EMPRESA BRASILIENSE .

Contra a decisão da Presidência do TRT da 10ª Região que negou seguimento ao recurso de revista (fls. 63-64), os co-executados interpõem agravo de instrumento, conforme as razões às fls. 02-05, pretendendo o processamento do apelo cujo seguimento restou obstado.

Decorreu o prazo legal sem oferecimento de contraminuta e contrarrazões (Certidão à fl. 69).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 83, § 2°, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

I AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, CONHEÇO do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

EXECUÇÃO. **PENHORA** DE **SALÁRIO**. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DO **SALÁRIO**. ART. 7°, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos co-executados, sócios da empresa devedora principal, por não constatar violação dos arts. 1°, III, e 7°, IV, VI e X, da Constituição da República, a teor do art. 896, § 2°, da CLT.

Os sócios da empresa executada, ora agravantes, insistem no processamento

777

do recurso de revista, ao argumento de ilegalidade da **penhora** de 30% do valor dos **salários** do primeiro executado, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC, bem como por se tratar, o primeiro agravante, de pessoa com mais de 73 anos de idade e acometida de doença grave (neoplasia maligna). Nesse sentido, apontam a violação dos arts. 1°, III, e 7°, IV, VI e X, da Constituição da República.

Com efeito, em face da natureza da matéria controvertida e das singularidades do caso concreto e considerando, ainda, o entendimento fixado pela SBDI-2 do TST na Orientação Jurisprudencial n° 153, entendo ser prudente mandar processar o recurso de revista, a fim de prevenir a violação do art. 7°, X, da Carta Magna.

Ante o exposto, configurada a hipótese prevista no art. 896, § 2°, da CLT, dou provimento ao agravo de instrumento e determino o julgamento do recurso de revista, observada a sistemática prevista na Resolução Administrativa n° 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

II RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, analiso os específicos do recurso de revista, que está sendo processado em virtude do provimento do agravo de instrumento.

EXECUÇÃO. **PENHORA** DE **SALÁRIO**. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DO **SALÁRIO**. ART. 7°, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão às fls. 46-51 e decisão complementar às fls. 52-56, negou provimento ao agravo de petição interpostos pelos executados, sócios da empresa devedora na execução trabalhista, conforme o fundamento sintetizado na ementa, verbis :

PENHORA SOBRE **SALÁRIO**. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade absoluta dos **salários** prescrita no art. 649, IV, do CPC encontra exceção exclusivamente nas prestações alimentícias. Sendo incontestável o caráter alimentício do crédito do Exequente, correto o enquadramento desse na exceção prevista na citada norma.

Nas razões do recurso de revista, os executados sustentam a ilegalidade da **penhora** de 30% do valor dos **salários** do primeiro executado, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC, bem como por se tratar de pessoa com mais de 73 anos de idade e acometida de doença grave (neoplasia maligna), razão por que a decisão regional violou os arts. 1°, III, e 7°, IV, VI e X, da Constituição Federal.

À análise.

A teor do art. 896, § 2°, da CLT e da Súmula n° 266 do Tribunal Superior do Trabalho: a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

No recurso de revista houve indicação de violação da Constituição da República.

Assim, cabe perquirir quanto ao cumprimento do requisito do pressuposto dos temas constitucionais suscitados, conforme preconizado na Súmula n° 297 do Tribunal Superior do Trabalho, e se a violação fora literal e direta ou indireta e reflexa, uma vez que a regra da impenhorabilidade dos **salários** encontra previsão em norma infraconstitucional (art. 649, IV, do CPC).

No agravo de petição interposto perante a Corte Regional, os recorrentes apenas lograram apontar violação do art. 7°, X, da Constituição Federal/88, acerca do qual houve debate e decisão prévios na Instância ordinária, de modo que os demais preceitos constitucionais invocados, a par de constituírem inovação recursal, não foram objeto de prequestionamento.

Resta, portanto, analisar o cabimento do recurso de revista em execução de sentença à luz da indicada violação ao art. 7°, X, da Constituição

778

Federal, que dispõe, verbis :

Art. 7° São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

X - proteção do **salário** na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

O princípio da proteção do **salário** que, antes de 05/10/1988, era consagrado apenas no texto de normas inferiores (art. 462 da CLT e art. 649, IV, do CPC), passou a constar explicitamente da Constituição da República (art. 7°, IV, VI e X).

A lei conferia proteção ao **salário** de vários modos: contra o empregador, contra os credores do empregador, contra o empregado e contra os credores do empregado.

Por conta dessa proteção é que, além de irredutíveis, os **salários** são impenhoráveis, irrenunciáveis e constituem créditos privilegiados na falência e na recuperação judicial da empresa, além de constituir crime a retenção dolosa do **salário** (apropriação indébita).

A regra normativa da impenhorabilidade absoluta dos **salários** tem previsão no art. 649, IV, do CPC, verbis :

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, **salários**, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo; (Redação dada pela Lei n° 11.382, de 2006).

No Projeto de Lei que foi convertido na Lei n° 11.382, de 2006, incluiu-se o § 3° do art. 649 do CPC, considerando penhorável até 40% do total recebido mensalmente a título de **salários** acima de 20 **salários** mínimos, após os descontos legais.

Entretanto, o citado dispositivo recebeu veto presidencial, fundado no fato de que O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar ... , em ordem a proteger o **salário** na forma do disposto no art. 7°, X, da Constituição Federal.

Logo, viola o princípio constitucional da proteção do **salário** (art. 7°, X) o acórdão do Tribunal Regional que determina a **penhora** do **salário** do devedor na execução trabalhista. Transgredir um princípio constitucional é mais grave que violar uma regra.

O inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade absoluta dos **salários**, apenas cumpre a determinação do legislador constitucional de regulamentar a matéria, daí porque não se trata de violação indireta ou reflexa da Constituição da República.

O reconhecimento da invalidade da **penhora** da conta de **salário**, em face de impenhorabilidade absoluta, já encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial n° 153 da SBDI-2, verbis :

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE **PENHORA** SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA **SALÁRIO**. art. 649, IV, do CPC. ILEGALIDADE. (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta **salário**, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2°, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

A aplicação da jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI-2 do TST é plenamente cabível como fundamento do mérito do recurso de revista em execução, nos termos do art. 896, § 2°, da CLT, quando se verificar violação direta e literal da Constituição da República.

 779

A ser admitida a discussão do tema somente em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, estar-se-ia privilegiando a indevida utilização da ação mandamental, com rito procedimental especial e seus desdobramentos, para impugnar decisão na execução trabalhista, em substituição aos recursos cabíveis: agravo de petição e recurso de revista, em prejuízo do princípio da razoável duração do processo e da celeridade em sua tramitação (art. 5°, LXXVIII, da Constituição Federal).

Do exposto, CONHEÇO do recurso de revista por violação do art. 7°, X, da Constituição da República.

2. MÉRITO

EXECUÇÃO. **PENHORA** DE **SALÁRIO**. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DO **SALÁRIO**. ART. 7°, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No mérito, conhecido o recurso de revista por violação do art. 7°, X, da Constituição da República, DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando o acórdão recorrido, decretar a nulidade da ordem judicial e determinar o levantamento da **penhora** que recaiu sobre a conta de **salários** dos recorrentes, cujos valores apreendidos devem ser devolvidos aos seus titulares.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7°, X, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, decretar a nulidade da ordem judicial e determinar o levantamento da **penhora** que recaiu sobre a conta de **salários** dos recorrentes, cujos valores apreendidos devem ser devolvidos aos seus titulares.

Brasília, 18 de março de 2009.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Relator

NIA: *4682455*

 780

000164030

Acórdão Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO PROC: ROAR - 308/2007-000-18-00
PUBLICAÇÃO: DJ - 03/04/2009
Andamento do Processo

A C Ó R D Ã O
(SDI-2)
BL/ gbs

RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE SUPOSTAMENTE DESTINADA A PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA VIOLAÇÃO AO ART. 649 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - o Colegiado de origem não negou vigência ou eficácia ao art. 649 do CPC, mas, ao contrário, observou-o para concluir, com base no conjunto fático-probatório, que a recorrente não logrou comprovar fossem os valores bloqueados em sua conta corrente provenientes do pagamento de pensão alimentícia. II - A possibilidade de ter havido uma possível má-interpretação dos elementos dos autos não induz à rescisão do julgado com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, vindo à baila a Súmula nº 410 do TST. III - Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-308/2007-000-18-00.1 , em que é Recorrente TEREZINHA DE JESUS LUSTOSA e Recorrido CLAUDINEI DUTRA PEREIRA, LÍDER SEGURANÇA LTDA. E OUTROS .

A ação rescisória foi ajuizada com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, objetivando desconstituir o acórdão proferido nos autos do Processo nº AP-574/2003-007-18-00-5, o qual deu provimento ao agravo de petição da executada para restabelecer a **penhora** realizada sobre valores existentes em sua conta corrente.

Julgado improcedente o pedido, a autora interpõe recurso ordinário, reiterando a alegação de afronta ao art. 649 do CPC, sob o argumento de que os valores bloqueados na sua conta corrente eram impenhoráveis porque provenientes do pagamento de pensão alimentícia.

Ressalta que à época em que proposta a reclamação trabalhista pela recorrida já não mais integrava o quadro societário da empresa Líder Segurança Ltda., motivo por que a execução deveria ser redirecionadas para os atuais sócios da empresa.

Sobre o tema traz diversos julgados para confronto.

Pugna, ao final, pela reforma do acórdão recorrido a fim de que seja julgada procedente a pretensão rescindente.

Contra-razões às fls. 192/197.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Insiste a recorrente na viabilidade da pretensão rescindente, fundamentada na violação ao art. 649 do CPC, renovando o argumento de que os valores bloqueados em sua conta corrente eram impenhoráveis porque provenientes de pensão alimentícia.

Reportando-se ao acórdão rescindendo, constata-se ter o Regional dado provimento ao agravo de petição da exequente, mantendo a **penhora** realizada na conta corrente da recorrente, aos seguintes fundamentos, in verbis (fls. 77/80):

[...]

Até o momento não há notícia de que a execução tenha sido novamente garantida em sua integralidade embora, de acordo com o documento de fl. 370, o juízo deprecado informou que necessitava do endereço do

proprietário do bem cuja **penhora** foi solicitada, a fim de intimá-lo da constrição (fl. 358).

Nesse entretempo, a devedora peticionou requerendo a liberação dos valores penhorados, invocando em seu favor acórdão do C. TST em mandado de segurança referente a outra execução em curso no mesmo juízo, no qual foi reconhecida a impenhorabilidade dos valores recebidos a título de pensão.

No ato recorrido, o d. Juízo de origem deferiu o requerimento, por motivos de economia processual, contra o que se insurge o exeqüente em sede recursal.

Tem-se que a decisão agravada merece reforma.

Com efeito, o acórdão proferido em mandado de segurança relativo a outra execução não produz efeitos perante terceiros estranhos àquela relação processual, como é o caso do agravante.

Por outro lado, como o prazo para impetração de mandado de segurança por parte da agravada já se exauriu, não há de se falar que motivos de economia processual justifiquem a liberação dos valores para a executada.

E o aspecto mais importante é que, conforme alega o agravante, não há prova de que o valor penhorado seja efetivamente referente à pensão recebida pela agravada.

Afinal, nos embargos à execução por ela opostos, nos quais alegou que a conta foi aberta com a finalidade exclusiva de receber a pensão deixada por seu falecido esposo, consta que a prova da assertiva estaria nos (...) documentos em anexos, certidão mandado de segurança 176/04 (...) (sic , fl. 293), sendo que o único elemento carreado foi um extrato de tramitação da referida ação mandamental extraído da página deste Eg. TRT na internet .

Ora, a existência dessa ação de segurança, na qual foi reconhecida a impenhorabilidade dos valores constritos na RT-00702-2003-007-18-00-8 (vide fls. 378/380) não torna presumível que os valores encontrados na execução em curso igualmente digam respeito à aludida pensão.

Do mesmo modo, os documentos de fls. 268/270 demonstram apenas que a conta-corrente em que foi efetuado o bloqueio é (...) recebedora de créditos de **salário** ou de benefício previdenciário . Ou seja, diversamente do que alega a agravada em sua contraminuta, os documentos não provam que a conta tivesse (...) a finalidade exclusiva (...) de receber depósitos da pensão (fl. 415).

Aliás, é interessante notar que o bloqueio foi efetuado em três dias diferentes (08, 19 e 22 de outubro de 2004 fls. 268/270; as datas estão parcialmente encobertas pela autuação) e em cada dia recaiu sobre valores diversos (respectivamente R$ 876,41, R$ 2.000,00 e R$ 1.000,00). Ora, considerando que as pensões ordinariamente são pagas de uma só vez e não em valores exatos, a presunção que se estabelece é contrária à agravada.

Ressalte-se, ainda, que o ofício de fl. 359, datado de 04.08.2005, informa que o acompanhamento diário da conta da executada não se mostrou frutífero em razão de haver (...) expressa ordem para que os proventos não sejam bloqueados e este é o único tipo de crédito efetuado na conta nos últimos meses (sem destaque o original). Todavia, como o bloqueio ocorreu em outubro de 2004, isto é, quase um ano antes, o documento não fornece a convicção de que os valores bloqueados realmente refiram-se à pensão, mormente diante da circunstância mencionada no parágrafo anterior.

Nesse passo, à míngua de prova de que os valores bloqueados de fato sejam referentes ao pagamento de pensão, toda a discussão envolvendo a incidência do artigo 649, VII, do CPC, mostra-se estranha ao caso concreto e, por isso, a manutenção da **penhora** não implica ofensa a referido dispositivo legal [...]. Reforma-se, pois, a decisão agravada. (sem destaque o original).

Do trecho transcrito, percebe-se que o Colegiado de origem não negou vigência ou eficácia ao art. 649 do CPC, mas, ao contrário, observou-o para, com base no conjunto fático-probatório, concluir que a recorrente não logrou comprovar fossem os valores bloqueados em sua conta corrente

 782

provenientes do pagamento de pensão alimentícia.

A possibilidade de ter havido má-avaliação dos elementos dos autos induz, no máximo, à idéia de erro de julgamento, insuscetível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, a teor da Súmula nº 410/TST, segundo a qual A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda .

Por fim, os julgados transcritos mostram-se inócuos à rescisão pretendida, uma vez que a ação rescisória não guarda nenhuma sinonímia com o recurso de revista, sendo incabível com o intuito de uniformizar a jurisprudência ou reparar eventual erro de julgamento em que tenha incorrido a decisão rescindenda.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 24 de março de 2009.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

NIA: *4707712*

10. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC

RAZÕES DA ESCOLHA: 1. O assunto é extremamente controvertido, não há convergência nem mesmo entre os integrantes das Turmas. Há quem entenda ser possível, os que acham que se cuida de posição insustentável e, ainda, aqueles que defendem a aplicação em certos casos.

2. A harmonização das decisões do Tribunal.

SUGESTÃO DE MINUTA DE SÚMULA

TESE 1

ORIGEM: TRT 18ª Região
PUBLICAÇÃO: (art. 89-B, § 4° Regimento Interno)

ASSUNTO: EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. Não se aplicam na execução do processo do trabalho as disposições contidas no art. 475-J do código de Processo Civil, por efeito do regramento próprio contido na CLT(arts. 880 e seguintes)

TESE 2

ORIGEM: TRT 18ª Região
PUBLICAÇÃO: (art. 89-B, § 4° Regimento Interno)

ASSUNTO: EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. Aplicam-se na execução do processo do trabalho as disposições contidas no art. 475-J do código de Processo Civil.

TESE 3

ORIGEM: TRT 18ª Região
PUBLICAÇÃO: (art. 89-B, § 4° Regimento Interno)

ASSUNTO: EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. Aplicam-se na execução do processo do trabalho as disposições contidas no art. 475-J do código de Processo Civil, quando houver oposição injustificada do executado no decorrer da execução.

PRECEDENTES:

RO-00741-2008-012-18-00-8 - 1ª Turma - Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - decisão unânime - disponibilizada no DJE nº nº 222, ano II, págs. 3/19, do dia 2 de dezembro de 2008 (3ªf.), e publicada no dia 3/12/2008 (4ªf.).

RO-00464-2007-211-18-00-2 - 1ª Turma - Relator:: Desembargador Júlio César Cardoso de Brito - decisão por maioria - disponibilizada no DJE nº 30, ano III, págs. 3/7, do dia 17 de fevereiro de 2009 (3ªf.), e publicada no dia 18/2/2009 (4ªf.).

RO-01985-2007-012-18-00-7 - 2ª Turma - Relator:: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho - decisão unânime - disponibilizada no DJE nº 85,ano II, págs. 9/17, do dia 15/5/2008 (5ªf.), e publicada em 16 de maio de 2008 (6ªf.)

RO-01526-2008-101-18-00-9- 2ª Turma - Redator designado: Desembargador Saulo Emídio dos Santos - Decisão unânime - DJE nº 26, ano III, págs. 10/18, do dia 11 de fevereiro de 2009 (4ªf.), e publicada no dia 12/2/2009 (5ªf.)

AP-01517-2006-121-18-00-0- 2ª Turma - Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo - Decisão unânime - DJE nº 159, ano II, págs. 11/20 do dia 29/8/2008 (6ªf.), e publicada em 1º de setembro de 2008 (2ªf.)

REF.:
Art. 475-J, CPC
Arts. 890 e seguintes, CLT

OBS: Não foram localizados acórdãos da relatoria dos excelentíssimos Desembargadores: Gentil Pio de Oliveira, Elvecio Moura dos Santos e Elza Cândida da Silveira.

Além dos precedentes supra, destacam-se as seguintes decisões:

RO-01665-2006-121-18-00-5- Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
AP-00109-2008-101-18-00-9- Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
RO-01589-2008-012-18-00-5- Rel. Des. Saulo Emídio dos Santos
RO-00986-2008-012-18-00-5- Rel. Des. Saulo Emídio dos Santos
RO-01686-2007-101-18-00-7- Rel. Des. Saulo Emídio dos Santos
RO-01482-2008-012-18-00-5- Rel. Juiz Daniel Viana Júnior
RO-00421-2008-012-18-00-8- Rel. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque
RO-02254-2007-011-18-00-0- Rel. juiz Aldon do Vale Alves Taglialegna
RO-02020-2007-012-18-00-1- Rel. Juíza Wanda Lúcia Ramos da Silva
RO-01310-2004-004-18-00-0- Rel. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 00464-2007-211-18-00-2

RELATOR	:	DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
REVISORA	:	DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	:	1.AUGUSTO LIRA DA ROCHA
ADVOGADOS	:	PAULO DE TARSO GUIMARÃES MACHADO E OUTROS
RECORRENTE	:	2.CENTRO TECNOLÓGICO CAMBURY LTDA.
ADVOGADOS	:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDOS	:	OS MESMOS
ORIGEM	:	VT DE FORMOSA
JUÍZA	:	RUTH SOUZA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

Goiânia, 11 de fevereiro de 2009.
(data do julgamento)

RELATÓRIO

A d. Juíza de 1° grau julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados por AUGUSTO LIRA DA ROCHA em desfavor de CENTRO TECNOLÓGICO CAMBURY LTDA. (fls. 371/381).

O Reclamante e a Reclamada interpõem recursos ordinários às fls. 385/387 e 389/397, respectivamente.

Contra-razões apresentadas às fls. 404/408 e 410/413.

Sem manifestação do D. Ministério Público do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno deste Tribunal).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço de ambos os recursos e das respectivas contra-razões.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

HORAS *IN ITINERE*

A douta juíza *a quo* julgou improcedente o pedido de pagamento de horas *in itinere* e reflexos, sob o fundamento de que, nos anos de 2003 e 2004, o Reclamante realizava o trajeto de ida e volta para o trabalho (Brasília-Formosa) em veículo próprio, com combustível pago pelo empregador, situação esta que não se equipara ao fornecimento de condução de que trata o art. 58, § 2°, da CLT. Quanto ao período posterior (2005), embora a empregadora tenha substituído o pagamento de combustível pelo fornecimento de condução, o Autor dele não se utilizava, fazendo o trajeto em veículo próprio (fls. 374/375).

O Reclamante busca a reforma da r. sentença alegando que, no período em que utilizou seu próprio veículo e o combustível era pago pela Reclamada, o tempo despendido no trajeto para ida e volta ao trabalho deveria ser considerado como horas trabalhadas. No período posterior, questiona os fundamentos lançados na r. sentença, indagando como poderia voltar do trabalho em seu veículo próprio se fazia o percurso Brasília-Formosa em condução fornecida pelo empregador.

Com razão o Reclamante.

Na inicial, alegou que foi contratado pela Reclamada, no período de 01/08/2003 a 08/12/2005, para o exercício da função de Professor Especialista, e

posteriormente (em 02/02/2004), como Coordenador do Curso de Hotelaria. Afirmou que nos anos de 2003 e 2004, deslocava-se de Brasília até Formosa em três dias da semana, aumentando sua jornada de trabalho em seis horas semanais (02 horas para cada dia de deslocamento). Informou que tais deslocamentos eram feitos em seu próprio veículo, sendo o combustível pago pela Reclamada.

O Reclamante afirmou, ainda, que em 2005, a Reclamada passou a fornecer condução para o deslocamento dos professores no trajeto Brasília-Formosa. Aduziu que, mesmo nessa condição, a empregadora não pagou a jornada itinerante. Acrescentou que metade dessas horas eram realizadas após as 22h. Postulou o pagamento de seis horas semanais a título de horas *in itinere*, com acréscimo de 50%, adicional noturno e reflexos (fls. 02 e 07).

Em sua defesa, a Reclamada contestou o pedido em tela alegando que o local de trabalho do Reclamante (município de Formosa e Brasília) não era de difícil acesso, sendo o trajeto servido por transporte público regular, cuja viagem demorava 45 minutos. Negou, ainda, tivesse o Reclamante direito a receber adicional noturno, afirmando que sua jornada era das 19 às 22h (fl. 65).

Nos termos do art. 58, § 2°, da CLT, com redação dada pela Lei n° 10.243/01, *verbis*:

> *"O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil*

> *acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução."*

Depreende-se da leitura do referido artigo celetista que, para computar o tempo gasto para deslocamento de ida/volta na jornada de trabalho são necessários dois requisitos: que o local seja de difícil acesso ou não servido por transporte público e que o empregador forneça a condução.

O ônus de provar que o local de trabalho não é de difícil acesso, ou que é servido por transporte público regular, pertence à Reclamada, por ser fato impeditivo do direito postulado (artigo 333, II, do CPC).

Conforme se verifica dos controles de freqüência colacionados às fls. 156/206, o Reclamante trabalhava das 19 às 22h.

Compulsando as planilhas contendo os horários de ônibus das Empresas Viação Araguarina e Viação Anapolina, que percorrem o trajeto Brasília-Formosa-Brasília (fls. 347/348, 351/352, 355/356 e 365), verifica-se a existência de compatibilidade dos horários apenas no trajeto de ida para o trabalho (Brasília-Formosa). Já no trajeto de retorno, observa-se que o último ônibus sai de Formosa às 21h (fls. 347/348), sendo que a jornada de trabalho do Autor somente encerrava às 22h.

Considerando que, no período de 2003 e 2004 a Reclamada não fornecia transporte a seus empregados - o que está incontroverso nos autos -, tem-se que o Autor não fez jus às horas *in itinere*, enquadrando-se na primeira parte do referido dispositivo celetista acima transcrito, que não

considera tempo à disposição do empregador aquele despendido pelo empregado, na ida e volta do trabalho, por qualquer outro meio de transporte.

Ao contrário do que pretende o Reclamante, o fato de a Reclamada pagar o combustível para seu deslocamento em veículo próprio não pode ser equiparada ao fornecimento de condução de que trata o art. 58, § 2°, da CLT. Indevidas, portanto, as horas *in itinere* do período em comento.

No que pertine ao ano 2005, constata-se ser incontroverso o fato de a Reclamada ter passado a fornecer condução aos professores para o deslocamento Brasília-Formosa-Brasília.

A 2ª testemunha conduzida pelo Reclamante, Sr. Kalley Gean Costa Filho declarou:

> *"(...) que, normalmente, o Reclamante ia para Brasília em veículo próprio, mesmo após a Reclamada passar a fornecer condução; que duas até, no máximo, três vezes no mês, o Reclamante ia para Brasília na condução fornecida pela Reclamada; (...)"* (fl. 340).

Destarte, usufruindo o Reclamante da condução fornecida pela empregadora, em média, duas vezes ao mês (conforme declarado pela testemunha retromencionada), ele faz jus a receber as horas *in itinere* correspondentes.

Na inicial, o Reclamante informou que duração da viagem no percurso Brasília-Formosa-Brasília era de duas horas, ou seja, uma hora para a ida e uma hora para a volta.

Consoante certidão lavrada pela Secretaria da

Vara de origem, a Chefe do Escritório da Viação Anapolina em Formosa informou que a duração da viagem até Brasília e vice-versa é de, normalmente, 01h20min (fl. 346).

Diante do conjunto probatório até aqui relatado, reformo a r. sentença para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante duas horas diárias, a título de jornada *in itinere*, em dois dias por mês, acrescidas de 50%, no período relativo ao ano de 2005. Em metade das horas deferidas, relativas ao trajeto de retorno entre Formosa-Brasília, deve ser acrescido o adicional noturno, tendo em vista que a viagem ocorria após as 22h.

Por tratar-se de jornada extra habitual, deferem-se os reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3 e 13° salários, bem como o pagamento de FGTS (8% + 40%).

Dou parcial provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

HORAS EXTRAS

A douta juíza *a quo*, considerando ser inespecífica a impugnação no que pertine às horas extras postuladas, condenou a Reclamada ao pagamento do labor extraordinário conforme declinado na inicial, limitado o término da jornada às 19h às quartas e sextas-feiras, e reflexos.

A Reclamada busca a reforma da r. sentença

sustentando que houve controvérsia quanto ao alegado labor em sobrejornada, vez que a tabela de fl. 26 seria documento unilateral e que à empregadora não se refere, sendo inservível como meio de prova. Conclui que ao Reclamante incumbiria o ônus de provar a existência do banco de horas, da não-compensação e do saldo em seu favor, encargo do qual não teria se desonerado.

Sem razão.

Na inicial, o Reclamante postulou o pagamento de 188,30 horas extras, conforme cálculos por ele elaborados na planilha de fl. 26, alegando que, durante a vigência do contrato de trabalho, fora convocado para prestar serviços fora do horário de aula. Aduziu que referidas horas eram controladas por um banco de horas (fl. 05).

Em sua defesa, a Reclamada impugnou a referida planilha, alegando não manter qualquer relação com a instituição de ensino. Negou a existência de horas extras e/ou de banco de horas. Afirmou que as horas extra-classe teriam sido pagas sob a rubrica "remuneração extra classe" (fl. 62).

Pois bem.

Não procede a alegação da Reclamada de que, ao caso, não se aplicaria a regra insculpida no artigo 302 do CPC, visto que, com efeito, por não ter a empregadora impugnado de forma específica os fatos narrados pelo autor na inicial e os dias laborados de forma extra, não se instaurou, sobre eles, nenhuma controvérsia.

Diante da correção com que foi proferida e em atenção ao princípio da celeridade, transcrevo os fundamentos da r. sentença, utilizando-me deles como razões de decidir, *verbis*:

> *"Embora a inicial, ao noticiar a prestação de serviços à instituição, por convocação, fora dos horários de sala de aula e utilizar parte do valor da hora-aula como base de cálculo das horas extras postuladas, dê a impressão de que tal se deu no desempenho da função de professor, a remissão ao doc. de fls. 26, em cujos quadros consta a expressão 'coordenação de hotelaria', deixa inequívoco que o suposto labor teria ocorrido no exercício da outra atividade do reclamante, objeto de contrato de trabalho distinto celebrado pelas partes. Isso se torna mais evidente pela constatação de que nos três primeiros dias de janeiro/05 então arrolados o empregado encontrava-se em gozo de férias como professor (doc. de fls. 200), mas não como coordenador (doc. de fls. 145).*
>
> *A defesa não nega o efetivo trabalho nos dias e horários elencados pelo autor no documento em tela como origem de seu direito ao pagamento de horas extras e sua correlação com a atividade de coordenador do curso de hotelaria, não tendo o condão de tornar o fato controverso a mera alegação de sua unilateralidade, de forma genérica, e inexistência de banco de horas.*
>
> *Assim, à míngua de impugnação específica (art. 302, do CPC), impõe-se ter por ocorrente a prestação de serviços nos dias e horários relacionados pelo reclamante, mostrando-se de todo inviável concluir que abrangidos pelos pagamentos efetuados pelo empregador a título de 'remuner extra classe'. Isto porque atrelados à função de professor, em cujos contracheques encontram-se registrados. Ademais, os valores*

discriminados sob essa rubrica, ao contrário do que o reclamado sustenta e pretende demonstrar, são idênticos às importâncias solvidas como salário pelas aulas ministradas em sala - que apenas foi destacado em 'salário regência' e 'DSR-salario regência' -, sendo pagos de acordo com o número de aulas ministradas, a denotar que a decomposição do montante salarial em horas-regência e horas extraclasse era apenas formal, sem vinculação da 'remuner extra classe' ao efetivo labor prestado fora da sala de aula além das atividades inerentes à função docente (tais como a preparação de aulas, elaboração e correção de provas e trabalhos, preenchimento de diários de classe, entre outras atribuições deste gênero). Entender que essa parcela remunera, além dessas atividades decorrentes do trabalho específico do magistério, toda e qualquer atividade suplementar a ser exigida aleatoriamente do empregado ao longo do curso da relação de emprego seria compactuar com o denominado salário complessivo, expediente vedado pelo ordenamento jurídico e rechaçado pela jurisprudência.

Não há falar-se, por outro lado, em compensação, pois, apesar de haver menção desse fato pelas testemunhas ouvidas, elas nada disseram que autorize a ilação de que isso ocorreu em relação às horas trabalhadas pelo reclamante fora do seu horário contratual como coordenador.

Deferem-se ao reclamante, portanto, como extras, as horas que foram apuradas dos dias e horários indicados no documento de fls. 26 - limitando-se o término, contudo, às 19:00 horas às quartas e sextas-feiras, pois, a partir desse horário, iniciava-se a jornada contratual do demandante como coordenador, segundo emerge de seu depoimento -, bem como os reflexos em aviso prévio indenizado, 13°. salário de 2005 e férias, com adicional de

> *1/3, do(s) correspondente(s) período(s) aquisitivo(s), além da incidência de FGTS/multa de 40%. Indefere-se a repercussão, por falta de amparo legal, em saldo de salário.*
>
> *Deverão ser observado, no cálculo, o valor da hora aula de R$16,69, ante o limite do pedido, e o adicional de 50%, ficando indeferido o acréscimo de 20%, à míngua de prova do labor em horário conceituado como noturno.*
>
> *Indeferem-se, outrossim, como extras, as horas relativas à disciplina em regime especial (acompanhamento), já que, pelo que sobressai do depoimento pessoal do autor, tal se deu em disciplina que ministrava (marketing hoteleiro) e dentro dos próprios horários contratuais."* (fls. 376/378).

Nego provimento.

NULIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DE COOPERATIVA

A douta juíza de origem condenou a Reclamada à integração à remuneração do Obreiro, na função de professor, dos valores recebidos por intermédio da COOPERATIVA DA UNIÃO DOS EDUCADORES DO DISTRITO FEDERAL, considerando nula a contratação de serviços pertinentes à sua atividade-fim.

A Reclamada visa a reforma do r. julgado alegando que não se trataria o caso de terceirização de atividade-fim, mas sim, de prestação de serviços por cooperativa de trabalhadores legalmente constituída, não

tendo sido provado qualquer vício em sua formação.

Sem razão.

Na inicial, o Reclamante alegou ter recebido pagamentos "por fora" (por meio de RPA), por intermédio de contratação via cooperativa (fl. 03).

Em seu depoimento pessoal, a preposta admitiu:

> *"que o reclamante prestou serviços à reclamada através da cooperativa apenas de fevereiro a junho/05, como professor do curso de hotelaria nas matérias recepção hoteleira e marketing hoteleiro; que essas disciplinas são regulares da grade curricular do curso de hotelaria; que o reclamante recebeu valores através de RPA (...);"* (fl. 338).

Como bem observado pela douta juíza de 1° grau, *verbis*:

> *"Ora, sendo o demandado uma sociedade empresária, cujo objetivo social consiste primordialmente na exploração de serviços de ensino médio e superior (fls. 56, cláusula primeira, "a" e "b"), a contratação de professores por intermédio de cooperativa de trabalho, para ministrar aulas regulares de sua grade curricular, ou seja, dentro de sua atividade fim, é ilegal, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses elencadas na Súmula 331/TST que ensejam a terceirização lícita no ordenamento jurídico pátrio.*
>
> *Logo, ao contratar, por interposição de terceiro, profissional cuja atividade é indispensável ao funcionamento da atividade*

> *normal do estabelecimento educacional, o reclamado atraiu a responsabilidade pessoal pela relação trabalhista formada, não havendo qualquer razão para exclusão da remuneração do empregado do valor pago a ele através desse expediente fraudulento."* (fl. 379).

Destarte, restando demonstrado que o Reclamante foi contratado por intermédio de empresa interposta para prestação de serviços na atividade-fim da Reclamada, correta a r. sentença em considerar nula tal contratação, determinando a integração dos valores recebidos por meio de RPA à remuneração do Obreiro.

Nada a reformar.

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC

A douta juíza de 1º grau consignou na sentença que a Reclamada deverá pagar o valor apurado, após o trânsito em julgado da sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de execução na forma do art. 475-J do CPC.

Inconformada, a Reclamada busca a reforma da r. sentença, alegando que a regra contida na lei processual civil é incompatível com a norma trabalhista, havendo confronto expresso com a regra do art. 889 da CLT.

O entendimento adotado pela Egrégia 1ª Turma deste Regional reflete uma posição moderada, entendendo ser possível a aplicação da multa em comento em certos e restritos casos, em que haja oposição injustificada do

executado no decorrer da execução, mas não no início desta fase, já no ato citatório.

Conforme tratado pela Exma. Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, nos autos de RO-00741-2008-012-18-00-8, *verbis*:

> *"Com efeito, a citação do executado para pagar a dívida possui regramento próprio na Consolidação Trabalhista, consoante o seu art. 880 e seguintes, não havendo, portanto, lacuna legislativa hábil à incidência supletiva do Código de Processo Civil, conforme o art. 769 daquele Diploma Legal.*
>
> *Somente em outro momento processual, ressalto, pode ser adotado o procedimento previsto no novel dispositivo processual civilista.*
>
> *A propósito, trago à colação recentes julgados do C. TST:*
>
> > *'A aplicação de norma processual de caráter supletivo só é possível no Processo do Trabalho quando duas condições simultâneas se apresentam: a) há omissão na CLT quanto à matéria em questão; e b) há compatibilidade entre a norma aplicada e os princípios do Direito do Trabalho. A matéria regida pelo artigo 475-J do CPC está expressamente disciplinada pelo art. 883 da CLT. Decisão regional que aplica norma supletiva em detrimento de norma própria à legislação processual trabalhista incorre em ofensa ao devido processo legal. Configura-se, então, violação do art. 5º, LIV, da Constituição da República' RR - 214/2007-026-13-40. Publicação : DJ - 30/05/2008. Ministro Relator: EMMANOEL PEREIRA.*

'INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE REGRA PRÓPRIA NO PROCESSO TRABALHISTA. 1. O art. 475-J do CPC dispõe que o não pagamento pelo devedor em 15 dias de quantia certa ou já fixada em liquidação a que tenha sido condenado gera a aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e, a pedido do credor, posterior execução forçada com penhora. 2. A referida inovação do Processo Civil, introduzida pela Lei 11.232/05, não se aplica ao Processo do Trabalho, já que tem regramento próprio (arts. 880 e seguintes da CLT) e a nova sistemática do Processo Comum não é compatível com aquela existente no Processo do Trabalho, onde o prazo de pagamento ou penhora é apenas 48 horas. Assim, inexiste omissão justificadora da aplicação subsidiária do Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT, não havendo como pinçar do dispositivo apenas a multa, aplicando, no mais, a sistemática processual trabalhista. 3. Cumpre destacar que, nos termos do art. 889 da CLT, a norma subsidiária para a execução trabalhista é a Lei 6.830/80 (Lei da Execução Fiscal), pois os créditos trabalhistas e fiscais têm a mesma natureza de créditos privilegiados em relação aos demais créditos. Somente na ausência de norma específica nos dois diplomas anteriores, o Processo Civil passa a ser fonte informadora da execução trabalhista, naqueles procedimentos compatíveis com o Processo do Trabalho (art. 769 da CLT). 4. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, para que seja excluída da condenação a aplicação do disposto no art. 475-J do CPC.' RR - 2/2007-038-03-00. Publicação: DJ - 23/05/2008. Ministro-Relator - IVES GANDRA MARTINS FILHO.

> *"1. Segundo a unânime doutrina e jurisprudência, são dois os requisitos para a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: i) ausência de disposição na CLT a exigir o esforço de integração da norma pelo intérprete ; ii) compatibilidade da norma supletiva com os princípios do processo do trabalho. 2. A ausência não se confunde com a diversidade de tratamento: enquanto na primeira não é identificável qualquer efeito jurídico a certo fato a autorizar a integração do direito pela norma supletiva na segunda se verifica que um mesmo fato gera distintos efeitos jurídicos, independentemente da extensão conferida à eficácia. 3. O fato juridicizado pelo artigo 475-J do CPC não pagamento espontâneo da quantia certa advinda de condenação judicial possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho (art. 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho. 4. A fixação de penalidade não pertinente ao Processo do Trabalho importa em ofensa ao princípio do devido processo legal, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.' RR - 765/2003-008-13-41. Publicação: DJ - 22/02/2008. Ministra-Relatora: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI.".*

Desta forma, com fulcro na fundamentação acima expendida, dou provimento ao recurso patronal para afastar a multa em epígrafe.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

É o voto.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
Desembargador Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS

Autos nº TRT-RO-00464-2007-211-18-00-2

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi à conferência da numeração das folhas destes autos, da autuação de fls. 416 às fls. 441. CERTIFICO, também, que a parte conclusiva do v. acórdão proferido neste feito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 30, ano III, págs. 3/7, do dia 17 de fevereiro de 2009 (3ªf.), e publicada no dia 18/2/2009 (4ªf.), nos termos do disposto na Lei nº 11.419/2006.

Goiânia, 18 de fevereiro de 2009 (4ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

Goiânia, 18 de fevereiro de 2009 (4ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao art. 76 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª, procedi ao encerramento do 4° volume destes autos (PA 2008-002923, à fl.802 e procedi à abertura do 5° volume a partir da fl.803.

Goiânia (GO),07 de abril de 2009 (3ª feira)

Gislene Bemfica dos Santos
Analista Judiciário

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo: 2008 - 002923 Data de Cadastramento: 16/12/2008

GUIA DE AUTUAÇÃO **Volume** V

Matéria Administrativa Nrº 00000 - 2008

De(a): SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

Para:

INTERESSADOS:

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ASSUNTOS:

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL

Processos Juntados

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 01526-2008-101-18-00-9

REDATOR DESIGNADO	:	DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RELATOR	:	JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR
REVISOR	:	DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE	:	CABRAL E MAIA LTDA.
ADVOGADOS	:	DOUGLAS LOPES LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	FRANCISCO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOAQUIM VIEIRA
ORIGEM	:	VT DE RIO VERDE-GO
JUIZ(ÍZA)	:	ELIAS SOARES DE OLIVIERA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos acima identificados, acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, parcialmente vencido o relator, dar-lhe provimento total, nos termos do voto prevalecente do revisor, que redigirá o acórdão. Votou vencido, quanto a aplicação do art. 475 do CPC, o Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Designado redator do acórdão o revisor.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

(Presidente) e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e do Excelentíssimo Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

Goiânia, 21 de janeiro de 2009.

Ante os termos do art. 64, *caput* e § 1° do Regimento Interno desta Eg. Corte, transcrevo e adoto, como razões de decidir, os seguintes trechos do voto do Exm.° Juiz Relator:

"RELATÓRIO

O Ex.mo Juiz Elias Soares de Oliveira, em exercício na Eg. 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde - GO, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados por FRANCISCO VICENTE DA SILVA em face de CABRAL E MAIA LTDA.(fls. 138/147).

A reclamada maneja recurso ordinário às fls. 150/159, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento da indenização por danos morais.

Contra-razões às fls. 168/177.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, em face do que prevê o artigo 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

Conheço, também, das contra-razões ofertadas, mas somente em parte, não o fazendo quanto aos honorários advocatícios. A verba foi indeferida pelo d. Juízo originário e sua apreciação implicaria em reexame da sentença, o que não pode ser obtido pela via processual eleita.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante alegou, na petição inicial, que no dia 11.04.2007, após encerrar seu horário de trabalho, adquiriu algumas mercadorias do supermercado reclamado, dentre as quais, alguns quilos de carne, mercadoria que naquele dia estava em promoção. Disse que estava na fila do caixa para pagar os produtos, quando o vigia do supermercado, Sr. Nelson, e seu auxiliar, comunicaram, via rádio, à sala de controle do monitoramento da reclamada que o reclamante estava roubando mercadorias do estabelecimento.

Informou o reclamante que, logo em seguida, o Sr. Nelson e seu auxiliar o abordaram e solicitaram, amistosamente, que os acompanhasse até uma sala da empresa. Alegou que, diante disso, pediu ao colega Fábio que fosse chamar o gerente, mas o Sr. Nelson, dizendo que não era preciso, empurrou o autor

Negou ter praticado qualquer ato de constrangimento ou ofensa à intimidade do reclamante, capaz de ridicularizá-lo, difamá-lo, ou atingir sua auto-estima, não lhe provocando abalo psíquico ou moral. Acrescentou que as imagens da câmera de segurança, constantes nos autos, revelam que os fatos não ocorreram da maneira relatada pelo reclamante.

A pretensão obreira foi julgada procedente, tendo o d. Juízo originário condenado a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$5.000,00.

Insurge-se a ré, insistindo na tese de que o autor não foi exposto a humilhações, pois foi chamado para um sala reservada para evitar constrangimentos. Pondera não haver provas de que o reclamante tenha sido empurrado ou tratado como criminoso.

Acrescenta que a empresa apenas apurou o descumprimento de norma interna, da qual o reclamante estava ciente, não tendo praticado nenhum ato ilícito, afirmando que meros dissabores não são suficientes para justificar a condenação reparatória por danos morais.

Caso a sentença seja mantida, requer a redução do valor da indenização fixada, que entende ser excessiva.

Pois bem.

Era do reclamante o ônus de provar suas

alegações (art. 818 da CLT, c/c art. 333, I, do CPC), do qual se desincumbiu.

A única testemunha inquirida, Sr. Nelson Júnior Rodrigues de Oliveira, que laborava, à época dos fatos, como 'coordenador de segurança' (fl. 106) do supermercado, assim relatou:

'(...) Que o supermercado havia estabelecido para os funcionários do açougue que quando quisessem comprar carne no supermercado deveriam o produto ser pesado pelo líder do açougue; (...) Que no dia dos fatos descritos na inicial, qual seja, 11 de abril de 2.007, o depoente estava em trabalho no supermercado, tendo sido informado que o autor havia comprado carne no supermercado e quem havia pesado a carne no açougue era outro funcionário que o depoente não sabe informar o nome, não o líder conforme exigência da empresa ré; Que diante disso, aguardaram o autor passar pelo caixa do supermercado, e após o pagamento o depoente chamou o autor para ir até uma sala onde seria verificado se a carne e o peso correspondiam corretamente; Que juntamente com o depoente também acompanhou o autor o vigia o qual o depoente não se recorda o nome, o gestor de venda Dênis e líder do açougue Jordair; Que em seguida foi conferido se o que constava no cupom correspondiam a carne pesada e o preço estipulado, sendo que

constatou estar tudo correto motivo pelo qual o autor foi liberado (...) Que fora a ocorrência relatada durante o tempo que o autor trabalhou na empresa o depoente não tomou conhecimento de nenhuma ocorrência que desabonasse a conduta do autor; (...) Que o depoente afirma que não foi dita nenhuma palavra que denegrisse a imagem do autor no momento em que ele foi conduzido ao caixa até a sala para verificação do produto; Que havia movimento no local, todavia, não houve tumulto uma vez que o depoente falou diretamente com o autor e em seguida foram para referida sala tendo o autor pedido apenas que fosse chamado o líder do açougue; (...) Que o depoente afirma que além da carne, o autor adquiriu outros produtos no supermercado, todavia o depoente afirma que os outros produtos foram retirados da sacola pelo próprio autor espontaneamente, sendo que apenas a carne foi retirada da sacola e em seguida pesada e posteriormente devolvida ao autor; Que o depoente afirma que a permanência do vigia na porta da sala como se vê pelas fotos de fls. 51 era que [sic] impedir a entrada de pessoas no local; (...)' (fls. 106/107)".

Retornando aos autos.

O i. Relator mantinha a r. sentença por

entender que, apesar de o reclamante estar ciente de que a carne adquirida deveria ser pesada pelo líder ou gerente do setor, conforme documento de fls. 37/38, a determinação contida no regulamento interno da empresa não a autoriza a proceder da forma adotada, tratando o autor como se tivesse praticado algum ato fraudulento ou criminoso, de modo que a atitude por ela adotada extrapolou os limites da normalidade e provocou abalo psíquico e emocional ao empregado, gerando-lhe direito à indenização deferida.

Todavia, restou vencedora a tese por mim defendida, no sentido de que o autor, ao não submeter a carne à pesagem pelo líder, desobedeceu normas da empresa, sobre as quais já tinha ciência, provocando a ocorrência do dano.

Assim, a r. sentença foi reformada para que a indenização por danos morais seja excluída da condenação.

Retornando ao voto.

"JUROS

Sustenta a reclamada que os juros de mora devem incidir a partir do ajuizamento a ação e não da data do fato, conforme consta na sentença.

Com razão.

A sentença, aplicando as disposições contidas no art. 398 do CC e Súmula 54 do S. STJ, determinou a incidência dos juros a partir da data do evento.

No entanto, diante da existência de regra

específica na CLT, devem incidir a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da Consolidação.

Dou provimento.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J do CPC

A reclamada postula, ainda, a exclusão da aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, argumentando que ela não se aplica ao processo do trabalho, já que a CLT possui regra própria sobre o procedimento da execução.

Em que pese meu entendimento pessoal no sentido de ser possível compatibilizar as inovações introduzidas no CPC, por meio da Lei nº 11.232/2005, com os princípios do Processo do Trabalho e até com as disposições previstas nos artigos 876 e seguintes da CLT, a questão ainda é de alta discussão na doutrina e jurisprudência.

Esta egrégia 2ª Turma, por maioria e acompanhando recente julgado do Colendo TST, já pacificou o entendimento de que o art. 475-J do Código de Processo Civil não tem aplicação no Processo do Trabalho por chocar-se com o art. 880 da CLT.

Neste sentido, transcrevo os fundamentos exarados pelo Ex.mo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, nos autos do RO-01985-2007-012-18-00-7, nos quais ele atuou como Relator (disponibilizado no DJE ano II, nº 85, págs. 9/17, do dia 15.05.2008 e

publicado no dia 16.05.2008), in verbis:

'(...) Data venia, entendo que a execução trabalhista é regida por normas próprias, previstas nos artigos 876 e seguintes da CLT, podendo socorrer-se ao direito processual comum apenas quando houver lacuna na CLT, conforme dispõe o seu art. 769.

No caso vertente, o art. 475-J do CPC confronta-se com o disposto no art. 880 da CLT, razão pela qual a multa nele prevista é inaplicável ao processo do trabalho.

Em apoio a esse entendimento, transcrevo a ementa de um recente julgado proferido pelo C. TST:

'RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de

Execução fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a multa do art. 475-J do CPC.' (Processo RR - 668/2006-005-13-40, 6ª Turma, Relator: Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, publicação: DJ - 28/03/2008)'.
Assim, acompanhando a jurisprudência desta egrégia 2ª Turma, provejo o recurso para excluir a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC".

Retornando aos autos.

CONCLUSÃO

A 2ª Turma desse Egrégio Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, por maioria, deu-lhe total provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Inverte-se o ônus da sucumbência.

Desembargador Saulo Emídio dos Santos

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS

Autos nº TRT-RO-01526-2008-101-18-00-9

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi à conferência da numeração das folhas destes autos, da autuação de fls. 179 às fls. 198. CERTIFICO, também, que a parte conclusiva do v. acórdão proferido neste feito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 26, ano III, págs. 10/18, do dia 11 de fevereiro de 2009 (4ªf.), e publicada no dia 12/2/2009 (5ªf.), nos termos do disposto na Lei nº 11.419/2006.

Goiânia, 12 de fevereiro de 2009 (5ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

Goiânia, 12 de fevereiro de 2009 (5ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AP - 01517-2006-121-18-00-0

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
REVISOR(A)	:	Juiz DANIEL VIANA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	KÊNIA LOPES PIMENTA
ADVOGADO(S)	:	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO(S)	:	AUTO MOTORES PARANAÍBA LTDA.
ADVOGADO(S)	:	SCHEILLA DE ALMEIDA DA MORTOZA E OUTRO(S)
ORIGEM	:	VT DE ITUMBIARA
JUIZ(ÍZA)	:	ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, por maioria, parcialmente vencido o revisor, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e, convocado nos termos da RA 53/2006, o Excelentíssimo Juiz DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - AP - 01517-2006-121-18-00-0

BOJART. Goiânia, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pela exeqüente (fls.576/602 e 606/619) contra a sentença de fls. 555/558, proferida pela Exma. juíza Rosane Gomes de Menezes Leite, no exercício da titularidade da Vara do Trabalho de Itumbiara-GO, que rejeitou os pedidos deduzidos na impugnação aos cálculos apresentada às fls. 520/526.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 622/631.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

TEMPESTIVIDADE

A executada alegou que o apelo é intempestivo porque "a decisão recorrida foi publicada no diário de justiça eletrônico em 23/11/2007, sexta feira, iniciando o prazo recursal em 26/11/2007, segunda feira. O presente Agravo de Petição foi protocolado em 04/12/2007, conforme se observa a chancela da petição recursal" (*sic*, fl. 625).

A executada/agravada não tem razão.

É bem verdade que a decisão foi publicada no dia 23/11/2007, como se vê à fl. 559. Contudo, o agravo de petição foi interposto, tempestivamente, via fac-símile, no dia 30/11/2007, como se vê às fls. 576/602. E original foi apresentado dentro do qüinqüídio legal, ou seja, no dia 04/12/2007, como se pode ver às fls. 605/619.

Rejeito.

INTERESSE PROCESSUAL

A executada/agravada alegou, em síntese, que a exeqüente carece de interesse processual para interposição do presente agravo de petição, haja vista que, no entender da agravada, a decisão primária só podia ser questionada "por via de embargos a execução" (*sic*, fl. 626).

A agravada não tem razão.

Em primeiro lugar, a via dos embargos à execução é exclusiva do executado; em segundo lugar,

Sem delongas, devo dizer que, uma vez que a juíza *a quo* apreciou e rejeitou a impugnação aos cálculos apresentada pela exeqüente, corolário é que há, sim, interesse processual em ver reexaminada a decisão primária.

Rejeito.

CABIMENTO DO RECURSO

A agravada asseverou, ainda, que "não é admissível a interposição do agravo de petição de decisão que

resolveu a impugnação a liquidação de sentença", porque se trata de "modalidade de recurso cabível, exclusivamente, em fase de execução trabalhista, não sendo cabível em decisão proferida em liquidação de sentença, a teor art. 897 da CLT" (*sic*, fl. 627).

A executada não tem razão, haja vista que a decisão agravada foi proferida já na fase de execução.

Com, efeito, a execução, no presente feito, tramita da seguinte forma: *a)* iniciou-se no dia 13/08/2007, com a decisão de fl. 460, por meio do qual o juiz *a quo* homologou os cálculos de fls. 456/459; *b)* a executada foi citada no dia 21/08/2007, conforme depreende-se do teor da certidão de fl. 467, lavrada pelo oficial de justiça; *c)* a impugnação aos cálculos foi oposta no dia 16/10/2007 (fls. 520/526); e *d)* sentença de julgamento da referida impugnação prolatada no dia 20/11/2007 (fls. 555/558).

Assim sendo, é dizer, por ter sido proferida a sentença na fase executiva, tem-se por correto o remédio processual (agravo de petição) manejado pela exeqüente.

Importa notar que a ilustre juíza *a quo*, constatando a inexistência de bens do devedor suficientes para garantir a execução, determinou o prosseguimento dela para satisfação parcial do crédito exeqüendo, no que andou muito bem porque a execução processa-se em favor do credor.

Para tanto, a ilustre juíza deu vista dos cálculos às partes, como faculta o § 2° do artigo 879 consolidado.

Enfim, o recurso cabível para ver reformada a decisão proferida em sede de impugnação de conta pelas partes, é, sim, o agravo de petição.

Rejeito.

FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

Finalizando suas preliminares, a executada disse, em síntese, que o apelo não merece conhecimento porque a exeqüente "não especificou, precisamente, nem mesmo delimitou o objeto de reforma" (*sic*, fl. 628).

Sem ambages, diz a lei que "O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença" (CLT, art. 897, § 1°). A permissão da "execução imediata da parte remanescente", por óbvio, é regra que protege o credor, é regra estatuída no interesse do credor; logo, o dever processual de "delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados" recai apenas sobre o devedor/executado.

Sustentar a exigência de delimitação por parte do credor é interpretar a norma protetora contra o interesse protegido, o que é um absurdo. Se o credor não delimitar "as matérias e os valores impugnados", a única conseqüência é que será inviável "a execução imediata da parte remanescente até o final".

Rejeito.

FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO

Revendo os autos, observo que o *quantum* em execução, atualizado até o dia 31/08/2007, importava R$ 28.762,38 (fl. 460), e que até agora foi penhorada a importância de R$ 322,76 (penhora *on-line* de fls. 485/486 e 490).

Observo, outrossim, que esse fato - a falta de integral garantia da execução - foi expressamente reconhecido pela juíza *a quo,* que, invocando os princípios da economia e celeridade processuais, resolveu intimar as partes "para terem ciência dos cálculos, na forma do art. 879, da CLT", conforme depreende-se do teor do despacho de fl. 492.

Por último, observo que o agravo de petição foi interposto no dia 30/11/2007 (fls. 576/602).

Pois bem.

Como visto, o juízo não se encontrava integralmente garantido por ocasião da interposição do agravo de petição porque a penhora *on-line* efetuada não era suficiente para garantir o *quantum* originariamente exeqüendo.

Nada obstante, o apelo merece conhecimento pelas razões a seguir.

É que, de forma excepcional, é possível julgar o apelo sem a garantia integral do juízo porque não foram encontrados outros bens livres e desembaraçados.

Aliás, o TST já decidiu que o não conhecimento de embargos à execução nesta hipótese implica cerceamento de

defesa. Assim, *mutatis mutandis,* o mesmo pode ser dito em relação ao caso em análise, conforme ementa abaixo transcrita:

> "EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS - AUSÊNCIA DE GARANTIA TOTAL DO JUÍZO - CERCEIO DE DEFESA - PROVIMENTO. Ofende o princípio da ampla defesa, e conseqüentemente viola de forma direta e literal o artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal, o não-conhecimento dos embargos à execução pelo fato de o juízo não se encontrar totalmente garantido, quando o devedor alega não possuir outros bens para serem executados." (RR n.739451/2001. 2ª Turma. DJ 12/04/2002. Relator juiz convocado Aloysio Corrêa da Veiga).

Na fundamentação do referido acórdão, o TST deixou claro que há distinção entre falta de garantia e garantia insuficiente, o que deve ser levado em consideração no exame de admissibilidade do agravo de petição:

> "Há que se ressaltar a distinção entre falta de garantia do Juízo e garantia insuficiente. A primeira hipótese pressupõe desatenção, ou até mesmo desrespeito, para com o Poder Judiciário e suas decisões. A mesma presunção não tem cabimento, quando se trata da segunda hipótese, principalmente quando o devedor, como no caso destes autos, afirma não possuir outros bens para serem executados.
> Os embargos à execução possuem, na essência, a natureza jurídica de ação incidental dentro do processo de execução propriamente dito. Nesse contexto, embora não seja permitido, aqui,

> examinar-se a legislação infraconstitucional, deve ser ressaltado que a garantia da execução tratada pelo artigo 884 da CLT serve muito mais como marco na contagem do prazo para a interposição de embargos à execução, do que, como entendem alguns, para forçar o devedor a pagar o *quantum debeatur* apurado. É que, a execução tem suas regras próprias no intuito de dar efetividade à coisa julgada, por meio do título judicial, perseguindo o objetivo final que é sempre a satisfação do crédito exeqüendo.
> (...)
> Dessa forma, impedir que o executado possa defender o seu patrimônio, objeto de constrição, sob o argumento de insuficiência na garantia da execução, importa vulnerar o direito à ampla defesa, sobretudo quando relatado nos autos a inexistência de outros bens a serem penhorados."

Por tudo isso, conheço do agravo de petição, eis que atendidos os demais requisitos legais.

MÉRITO

VALOR DA MULTA PACTUADA NO ACORDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A boa compreensão da controvérsia será muito favorecida pela narração da marcha processual até aqui. É o que faço agora, resumidamente.

As partes compuseram-se e ajustaram o pagamento de vinte parcelas de R$1.250,00 a partir de

outubro/2006, "sob pena de multa de 50% sobre o saldo devedor, com vencimento antecipado das parcelas subseqüentes" (destaquei, ata de fls. 325/326).

Houve atraso em relação à quarta parcela, que posteriormente foi paga em 26/01/2007 com a multa pactuada (despacho de fl. 393 e depósito de fl. 407).

A empresa continuou pagando o acordo e nesse interregno a reclamante pediu em duas oportunidades a execução do acordo com incidência da multa sobre todas as parcelas remanescentes, conforme ajustado (fls. 414/415 e 433/435).

Na primeira ocasião, o juiz de primeiro grau rejeitou o pedido e determinou que se aguardasse o cumprimento do acordo (despacho de fl. 426).

E no exame do segundo pedido, embora já rejeitada a aplicação da multa no despacho anterior, a juíza *a quo* proferiu o seguinte despacho:

> "Tendo-se em vista que 5ª parcela fora saldada a tempo e modo e que não há nos autos informação de atraso nas parcelas posteriores, aguarde-se o integral cumprimento do acordo para que se delibere sobre a aplicação da multa" (*sic*, fl. 436).

Finalmente, com o inadimplemento da reclamada a partir da décima parcela, a juíza *a quo* determinou a execução do acordo (despacho de fl. 454).

Como a multa incidiu apenas sobre as parcelas vencidas a partir da décima, a exeqüente impugnou os cálculos pedindo que a incidência ocorra a partir da quarta.

Todavia, a juíza *a quo* rejeitou a impugnação porque da quinta até a nona parcela os pagamentos foram feitos sem atraso. Na decisão, a juíza ainda ressaltou que "a questão aqui **já se encontra decidida nos autos através do despacho de fls. 426 o qual indeferiu a aplicação da multa** sobre as demais parcelas vincendas do acordo (a partir da 5ª)..." (destaquei, fl. 557).

Daí a interposição do presente agravo de petição pela exeqüente que pretende que seja observada a coisa julgada, bem como os arts. 831, §1°, 835 e 846, §2°, todos da CLT.

Disse a agravante que "apesar de os reclamados terem efetuado o pagamento, em atraso, da 4ª parcela do acordo e após ter quitado as parcelas vencidas em fevereiro, março, abril, maio e junho/2007, já se encontrava em mora e já tinha sido requerida a execução, sendo assim, o marco inicial da execução do saldo remanescente é a partir da 4ª parcela que foi quitada em atraso e não somente a partir de julho/2007" (fl. 611).

Por fim, disse que "de outra forma, não estarão representando a correção monetária e os juros de mora devidos no período, tendo em vista que o início da execução deverá ser a partir da parcela paga em atraso no mês de janeiro/2007" (fl. 615).

Sem razão.

Em que pese os termos do ajuste feito entre as partes, penso que operou-se a preclusão nesta parte.

Explico. O pedido de aplicação da multa a partir da quinta parcela já havia sido rejeitado anteriormente, em 21/03/2007 (fl. 426). E o despacho do juiz, não obstante tenha caráter interlocutório, adquiriu cunho definitivo ao inviabilizar o processamento da execução da multa convencionada pelas partes.

Como a parte não agravou de petição naquela oportunidade, operou-se a preclusão temporal.

Nada a reformar.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC

A juíza de primeiro grau entendeu que a multa do art. 475-J do CPC não é aplicável ao caso porque "foi criada como um apêndice da nova execução de título judicial do processo civil, não devendo ser a mesma transportada isoladamente para o processo trabalhista, vez que a CLT tem regramento próprio para o presente caso" (fl. 556).

A exeqüente insurgiu-se dizendo que deve incidir a multa em razão dos seguintes fundamentos:

> "Ao contrário do entendimento da MMª Juíza, totalmente aplicável à Justiça do Trabalho o art. 475-J do CPC, em vista do que estabelece o art. 769 da CLT, sendo que, mormente no processo do trabalho, que tem como um de seus princípios a proteção ao

hipossuficiente e ainda levando-se em conta que a execução trabalhista tem caráter alimentar é que se justifica, mais ainda, que seja aplicado o disposto no referido dispositivo legal.
Assim sendo, sem decorrência de ser a presente execução definitiva e tendo em vista que os reclamados já foram intimados a efetuar o pagamento do valor devido, e como ainda não quitou o débito, é que espera seja reformada a r. Decisão de primeiro grau, para que seja o montante executado acrescido da multa de 10%, conforme previsto no artigo 475-J do CPC..." (fls. 616/617)

Sem razão.

Considerando que todas as regras processuais consolidadas foram erigidas em busca de celeridade e efetividade na satisfação do credor e que o credor no processo do trabalho é o empregado, tenho para mim que nenhuma regra processual trabalhista pode ser interpretada contra o interesse protegido, inclusive quando o texto consolidado **não é** omisso.

Por exemplo, diz o artigo 899 consolidado que é "permitida a execução provisória até a penhora". O CPC anterior só admitia o levantamento em dinheiro na execução provisória se houvesse caução. Como pobre não tem condições de caucionar a execução, faz muito sentido dispor logo de uma vez que no processo do trabalho é "permitida a execução provisória até a penhora" e ponto final.

Mas agora o CPC permite até a alienação de

bens em execução provisória, inclusive com dispensa de caução. Essa regra, que busca celeridade e efetividade na satisfação do credor, pode e deve ser aplicada também no processo do trabalho porque a norma protetora (o artigo 899 consolidado, no caso), não pode ser interpretada contra o interesse protegido (no caso, o do trabalhador).

Daí porque entendo perfeitamente aplicável o artigo 475-O do CPC ao processo do trabalho, em que pese à literalidade do artigo 899 consolidado.

Já a aplicação do artigo 475-J, embora admissível em princípio, envolve muitas outras considerações.

É que no processo comum a execução propriamente dita só começa (ainda hoje) após o acertamento da conta.

De fato, o artigo 475-J está no Capítulo X ("Do cumprimento da sentença") do Título VIII ("Do procedimento Ordinário") do Livro I do CPC, sendo que o capítulo imediatamente anterior (o IX) dispõe exatamente sobre a "Liquidação de Sentença". Aliás, o artigo 475-J dispõe expressamente: "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação...".

Em miúdos, o artigo 475-J pressupõe a existência de condenação no pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação.

No processo do trabalho, entretanto, a citação e a penhora ocorrem **antes** da liquidação da sentença, nos termos do artigo 884 consolidado, *caput* e § 3º ("Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o

executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos", sendo que "Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação").

Ou seja: **o processo do trabalho é, sempre foi e continua sendo muito mais célere que o processo comum nesta parte**, porque o devedor tem 48 horas para garantir a execução e depois mais cinco dias para impugnar "a sentença de liquidação" (§ 3º), *podendo e devendo o juiz liberar o valor correspondente à parte incontroversa desde logo*.

E aqui começa a casuística.

Se foi proferida sentença líquida e ela for mantida *in totum* no Tribunal, o juiz de primeiro grau poderá aplicar o artigo 475-J em vez de determinar a citação e penhora em 48 horas. Mas o juiz deve levar em conta que, se se tratar de execução contra banco, por exemplo, é mais rápido expedir mandado para pagar em 24 horas do que conceder o prazo de quinze dias para pagamento....

Ainda neste exemplo, pode ser que a ordem de aplicar o artigo 475-J esteja contida no acórdão. Nesse caso, o juiz não tem escolha e o devedor ganhará uns dez dias, computando-se o tempo para expedição e cumprimento do mandado. Em busca da celeridade, sacrificou-se a celeridade...

Se a sentença não era líquida ou se não foi mantida no tribunal e perdeu a liquidez, o juiz necessariamente terá que mandar o processo ao cálculo. Voltando o processo do setor de cálculo, o juiz poderá dar vista às partes nos termos do § 2º do artigo 879 consolidado e, vindo a manifestação do executado, poderá intimá-lo para

pagar a parte incontroversa nos termos do artigo 475-J, julgando ou não as impugnações.

Finalmente, o juiz poderá dar vista às partes (CLT, art. 879, § 2°), julgar as impugnações e esperar o trânsito em julgado do recurso eventualmente interposto para só então aplicar o artigo 475-J. É fora de dúvida que esse procedimento é o menos célere de todos.

Pois bem.

Eu pretendi demonstrar que a cizânia vai muito além da disputa em torno da compatibilidade do artigo 475-J com o processo do trabalho. Compatível ele é, sem dúvida, mas sua aplicação demanda cuidados.

Enfim, não é possível olvidar três fatos: **primeiro**, o devedor só pode ser intimado para pagar se for condenado no pagamento de quantia certa ou se a quantia já houver sido fixada em liquidação; **segundo**, no processo do trabalho, a citação e a penhora ocorrem **antes** da liquidação da sentença, nos termos do artigo 884 consolidado; **terceiro**, o intuito do legislador, sem dúvida, não é de punir o devedor, mas sim de obter o cumprimento voluntário da condenação.

Tudo isso exposto, volto ao caso dos autos e vejo que, embora a quantia a ser paga esteja líquida, o fato juridicamente relevante é que o devedor não foi citado para pagar nos moldes do citado art. 475-J, que prevê:

> "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante

da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."

Registro que o devedor foi citado para pagar ou garantir o juízo em 48 horas, conforme prevê o art. 880 da CLT (mandado de citação, fl. 461).

Assim, mantenho a sentença por outros fundamentos nesta parte, ressalvada a possibilidade de o juiz aplicar o artigo 475-J posteriormente, se e quando julgar apropriado.

Nada a reformar.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e nego-lhe provimento.

É o meu voto.

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
Desembargador Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para ciência das partes, que o v. acórdão proferido no presente feito foi disponibilizado no **Diário da Justiça Eletrônico Ano II, Número 159, Goiânia/Go** págs. 11/20 do dia 29/8/2008 (6ªf.), e publicada em 1° de setembro de 2008 (2ªf.), em conformidade com a Lei n°

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - AP - 01517-2006-121-18-00-0

11.419/2006, art. 4°, § 3°.

Goiânia, 1°/9/2008 (2ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente 3
Setor de Acórdãos-STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 01985-2007-012-18-00-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
REVISOR	:	DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	:	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADOS	:	EDUARDO VALDERRAMAS FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	GLAUCE DOS REIS PEIXOTO SCHETINI
ADVOGADOS	:	WELITON DA SILVA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDOS	:	OS MESMOS
ORIGEM	:	12ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ	:	FABIANO COELHO DE SOUZA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos e dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto do Relator. Votou vencido em parte o Revisor, que dava provimento parcial menos amplo ao apelo patronal.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador-Chefe da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Dr. MARCELLO RIBEIRO SILVA.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Goiânia, 07 de maio de 2008.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

O Ex.mo Juiz FABIANO COELHO DE SOUZA, da Eg. 12ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, proferiu sentença (fls. 339/345), julgando procedentes, em parte, os pedidos formulados por GLAUCE DO REIS PEIXOTO SCHETINI em face de TELEPERFORMANCE CRM S/A.

A reclamada interpõe recurso ordinário (fls. 348/353), pugnando pela reforma da r. sentença em relação à multa do artigo 477/CLT e no tocante à aplicação do art. 475-J do CPC.

A reclamante também recorre (fls. 358/385), buscando a reforma da r. sentença no tocante à aplicação das CCTs, horas extras, comissões, danos morais e equiparação salarial.

Contra-razões apenas pela reclamada às fls. 398/415.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria Regional do Trabalho, em virtude do disposto no artigo 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de

admissibilidade, conheço de ambos os recursos e das contra-razões ofertadas pela reclamada.

ERRO MATERIAL CONTIDO NA SENTENÇA

Verifica-se que o d. Juízo de origem, no dispositivo de sua decisão, registrou que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em relação a vários pedidos, em razão de inépcia da inicial.

Contudo, não houve declaração de inépcia de nenhum pedido, sendo certo que o d. Juízo de origem apreciou o mérito de todos os pleitos formulados na inicial, extinguindo integralmente o feito, com resolução de mérito.

Deste modo, corrige-se de ofício o erro material contido na sentença, para registrar que o feito foi integralmente julgado, com resolução de mérito.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

MULTA DO ARTIGO 477/CLT

Pretende a reclamada a exclusão da condenação ao pagamento da multa em epígrafe, alegando, em síntese, que o referido preceito legal determina que o pagamento das verbas rescisórias se faça dentro do prazo estipulado, e não a homologação.

Sem razão, contudo.

Embora este Relator já tenha decidido em sentido contrário, vale dizer, que a lei estipula prazo para "o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação" (CLT, art. 477, § 6°), razão pela qual prevalecia o entendimento de que a multa só era devida quando verificado o atraso na quitação, esta Egrégia 2ª Turma firmou posicionamento em sentido diverso.

Isso porque a homologação do TRCT perante o órgão competente é condição essencial para o empregado levantar o FGTS depositado, bem como dar entrada no pedido de seguro-desemprego, razão pela qual ela também deve ocorrer no prazo legal, sob pena de incidência de multa, mesmo que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação tenha sido tempestivamente efetuado.

Mantenho.

APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC

A reclamada insurge-se contra a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC imposta pelo d. Juízo de origem.

Razão lhe assiste.

Data venia, entendo que a execução trabalhista é regida por normas próprias, previstas nos artigos 876 e seguintes da CLT, podendo socorrer-se ao direito processual comum apenas quando houver lacuna na CLT, conforme dispõe o seu art. 769.

No caso vertente, o art. 475-J do CPC confronta-se com o disposto no art. 880 da CLT, razão pela qual a multa nele prevista é inaplicável ao processo do trabalho.

Em apoio a esse entendimento, transcrevo a ementa de um recente julgado proferido pelo C. TST:

> *"RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias,*

quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a multa do art. 475-J do CPC." (Processo RR - 668/2006-005-13-40, 6ª Turma, Relator: Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, publicação: DJ - 28/03/2008)

Reformo.

RECURSO DA RECLAMANTE

APLICAÇÃO DAS CCTs

A controvérsia, nesse ponto, diz respeito aos critérios que orientam a aplicação de cláusulas e condições estipuladas em acordos e convenções coletivas de trabalho vigentes concomitantemente.

Saliento, desde logo, que o pedido de ticket-alimentação, com fulcro nas referidas CCTs constitui inovação à lide, não podendo sequer ser apreciado.

Ademais, as CCTs realmente não se aplicam ao caso.

De fato, enquanto a autora juntou com a inicial CCTs firmadas entre os sindicatos que representam as categorias profissional e econômica (fls. 14/33), a reclamada, ao contestar os pedidos, trouxe a cotejo ACTs firmados entre ela e o sindicato obreiro (fls. 75/143).

A r. sentença considerou aplicáveis os acordos coletivos anexados com a defesa, por serem mais benéficos em seu conjunto, estando direcionados à realidade da reclamada e de seus empregados.

A autora insurge-se contra esse entendimento, asseverando que as convenções coletivas são mais favoráveis aos empregados do que os acordos, devendo prevalecer sobre estes.

Pois bem.

As CCTs foram celebradas com a finalidade de abranger todos os empregados das empresas de telecomunicações e similares em atividade neste Estado, segundo sua cláusula 1ª, tendo sido fixado o termo inicial da sua vigência no dia 1° de janeiro de cada ano, consoante preconiza a cláusula 30ª/31ª dos referidos instrumentos.

No entanto, a reclamada e o SINTTEL firmaram acordos coletivos simultaneamente, estabelecendo condições de trabalho diferenciadas, especialmente quanto aos intervalos intrajornada dos empregados que desempenham a função de operadores de teleatendimento.

Ora, é lícito aos sindicatos que representam as categorias profissional e econômica, verificando que as condições gerais fixadas em convenção coletiva são inadequadas às características peculiares do trabalho em determinada empresa, estabelecer, mediante acordo coletivo, regras particularizadas, destinadas a atender a essas

situações específicas e preservar o equilíbrio entre os interesses das categorias envolvidas.

E essas regras devem prevalecer sobre as consignadas em sede de convenção coletiva, eis que o preceito insculpido no art. 620 da CLT - o qual determina que as condições estipuladas em convenção, quando mais favoráveis, prevalecem sobre as contidas em acordo - não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que reconhece de forma indistinta, em seu art. 7°, inciso XXVI, tanto as convenções quanto os acordos coletivos de trabalho.

A questão, portanto, não se resume a saber se as condições estipuladas em sede de convenção coletiva são mais favoráveis do que as previstas em acordo coletivo, uma vez que a conclusão acerca de qual desses instrumentos deve prevalecer somente pode ser alcançada caso a caso, a partir da análise da intenção das categorias que intervieram em sua respectiva celebração.

E é evidente que, ao pactuar condições diferenciadas de trabalho, notadamente quanto aos operadores de teleatendimento, as partes intervenientes nesses acordos tiveram por escopo atender às peculiaridades da reclamada, haja vista que esses profissionais representam uma parte consideravelmente maior do seu quadro de pessoal em relação a outras empresas representadas na celebração das CCTs.

Vale registrar que no julgamento do RO(AI)-00482-2005-013-18-00-9, que envolvia empresas do mesmo segmento empresarial, cujo voto condutor foi proferido pela Ex.ma Desembargadora Kathia Maria Bontempo de Albuquerque,

este Eg. Tribunal já se pronunciou nesse sentido, consoante se pode verificar pela transcrição do seguinte excerto:

> "Pois bem. No tocante à prevalência da Convenção Coletiva sobre o Acordo, observo que assim dispõe o art. 620 da CLT:
>
> 'As condições estabelecidas em Convenções, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo'.
>
> De fato, esse artigo vai ao encontro da solução de que seja aplicada a regra da norma mais favorável, adotada em virtude da abundância das fontes do Direito do Trabalho e do grande número de conflitos de normas.
>
> Todavia, a Constituição Federal/88 admitiu, por exemplo, a redução salarial e a compensação de jornada, por meio de negociação coletiva (art. 7°, XIII e XXVI), o que me leva a concluir que não se pode falar, após 1988, em aplicar-se a norma mais favorável de forma tão simplista.
>
> A regra da norma mais favorável ao trabalhador deve ser revista diante das normas autônomas, oriundas do exercício da autonomia privada coletiva. Por esse motivo, comungo do entendimento do julgador de primeiro grau no sentido de que as normas decorrentes de acordo coletivo devem

prevalecer quando conflitantes com regras convencionais, porque o acordo é mais específico que a convenção. Exatamente por ser mais específico, atende aos anseios mais pormenorizados de uma categoria, em uma situação menos abrangente, de tal sorte a proporcionar a possibilidade de alcançar os objetivos dos empregados sem, contudo, inviabilizar o funcionamento da empresa, observando-se o contexto sócio-econômico no qual ela está inserida.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

EMENTA. Norma coletiva. Prevalência de acordo coletivo sobre convenção coletiva. As disposições contidas no artigo 620, da CLT, consagrando o princípio da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, não mais se sustenta diante da regra inserta na Carta Constitucional de 1988, que em seu artigo 7o, inciso XXVI, impõe a autonomia privada coletiva, com a prevalência do estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo, indistintamente. A flexibilização das normas trabalhistas, norteadora da Constituição Federal de 1988, quando possibilitou a pactuação de condições de trabalho até mesmo diversas daquelas insculpidas no próprio texto constitucional (artigo 7o, incisos VI, XIII e XIV), confere às entidades sindicais campo maior para a negociação coletiva, em

> prol da solução dos conflitos capital-trabalho de modo que a ser atendidas as necessidades e particularidades de cada categoria e com muito maior razão os anseios de parcela de trabalhadores que vivem situação contratual específica dentro de um mesmo empregador (TRIBUNAL: 2ª Região ACÓRDÃO NUM: 20040210736 DECISÃO: 03 05 2004 TIPO: RO01 NUM: 03084 ANO: 2003 TURMA: 9ª FONTE DOE SP, PJ, TRT 2ª Data: 21/05/2004 RELATORA JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA)".

Em conseqüência, a autora não tem direito a horas extras decorrentes da inobservância dos intervalos de 10 minutos a cada 50 laborados, verba que não encontra suporte nos ACTs incidentes à espécie.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS

Insurge-se a reclamante diante do indeferimento ao pagamento de 2h extras, a partir da 6ª diária. Alega que independentemente da denominação de seu cargo exercia a função de operadora de teleatendimento, razão pela qual estava inserida na jornada especial de 6h diárias.

Pois bem.

A reclamante foi promovida a "agente de back office", com salário de R$573,10, em 01/09/2004 (v.

contracheque de fl. 247), momento em que teve sua jornada elastecida para oito horas diárias.

A par de as CCTs juntadas pela autora não lhe serem aplicáveis, os ACTs jungidos pela reclamada estipulam na cláusula 11ª (fl. 110), uma jornada de 6h para os Operadores de Teleatendimento (call-centers e telemarketing), o que, segundo novo entendimento desta Egrégia Turma, abrange também os agentes de *back office*, os quais, a despeito de laborarem na análise de pedidos e reclamações efetuados por clientes *on line* ou pelo teleatendimento, acabam por passar a maior parte do tempo comunicando-se com os referidos usuários pelo telefone e, portanto, sujeitando-se aos mesmos desgastes físicos e emocionais.

Deste modo, tem-se que, de acordo com os ACTs, a reclamante estava sujeita a uma jornada de 6h, cabendo-lhe receber as 7ª e 8ª horas laboradas diariamente como extras, observando-se o adicional de 50% previsto na cláusula 14ª do ACT (fl. 111) e não 100%, primeiro porque as CCTs não lhe são aplicáveis, conforme registrado em linhas volvidas, segundo por tratar-se de inadmissível inovação recursal.

Dou provimento ao recurso, nesse particular.

COMISSÕES

Busca a reclamante o deferimento das comissões postuladas na exordial, argumentando, em síntese, que ajustou com a empresa, no ato da contratação, pagamento por comissões, o que restou provado nos autos.

A autora afirmou na exordial que foi contratada em 01/02/2002, tendo trabalhado até 31/05/2004, como agente de atendimento de serviços especiais, após passou a exercer a função de agente de negócios até 31/08/2004 e, a partir de 01/09/2004 tornou-se operadora de 'back office', função que exerceu até a dispensa, ocorrida em 03/04/2006.

Alegou que, no ato da contratação, foi-lhe prometida uma remuneração composta de salário fixo mais comissões pelas cobranças mensais efetuadas, citando, inclusive uma escala crescente de valores a serem observados, a qual deveria vigorar no período em que trabalhou no setor de cobrança.

A pretensão foi rechaçada em defesa, tendo a reclamada negado que tivesse havido promessa nesse sentido, no ato da contratação. Mas afirmou que no período em que a reclamante laborou na área de telecobrança (16/12/2003 até 15/07/2004), recebeu corretamente as comissões, inexistindo diferenças a serem quitadas. E, após este período, não houve qualquer promessa, e sim um estudo, onde se pretendia implementar pagamento de comissões.

Registro que, quanto ao fato constitutivo do direito perseguido, competia a autora o ônus da prova, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. E de seu encargo não se desvencilhou por completo, pois, conforme mencionado, não há qualquer prova do ajuste denunciado nos meses não admitidos pela reclamada, tampouco a testemunha ouvida corroborou a assertiva obreira, porquanto se manteve silente a este respeito.

Não obstante, tendo a reclamada admitido que a autora teve direito a comissões entre 16/12/2003 e 15/07/2004, recebendo-as corretamente, atraiu para si o ônus do fato extintivo ao direito perseguido, consoante artigo 333, II, do CPC, do qual não se desincumbiu integralmente.

Em análise aos recibos de quitação jungidos aos autos, observo que não consta pagamento sob a rubrica "comissões" nos meses de dezembro/2003, janeiro/2004 e maio/2004, embora estejam dentro do lapso temporal admitido pela ré, conforme dito em linhas volvidas.

E, considerando que a empresa não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a quitação e de se aferir o valor das comissões nos referidos meses, ou que demonstrasse o não atendimento aos requisito exigidos para a percepção desta verba, defiro à autora o valor de R$100,00 por cada um destes meses, montante indicado na defesa como o "teto" recebido.

Reformo parcialmente.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pretende a reclamante a reforma da r. sentença quanto ao indeferimento de indenização por danos morais, sustentando que a reclamada extrapolou seu poder diretivo, agindo com abuso de direito, ao limitar as idas e o tempo dos empregados ao uso do banheiro, aplicando advertência, caso ultrapassasse o prazo permitido.

Sem razão.

A prova oral evidenciou que realmente havia necessidade de autorização para os operadores deixarem seu posto de trabalho e irem ao banheiro, estando sujeitos a penalidades caso não observassem o limite de tempo estipulado para tal finalidade.

Contudo, há de se levar em consideração que, diante da natureza das atividades desenvolvidas pela reclamada é razoável que existam regras quanto aos afastamentos dos empregados dos seus postos de trabalho, as quais, diga-se de passagem, não se restringem às idas ao banheiro, referindo-se a quaisquer saídas eventuais.

Afinal, os postos de atendimento não poderiam ficar totalmente desguarnecidos, até porque os serviços prestados pela reclamada sofrem fiscalização direta da Anatel, agência governamental que regula, dentre outros aspectos, a qualidade do atendimento ao cliente.

De todo modo, a testemunha ouvida não confirmou se a autora já foi impedida de ir ao banheiro, em audiência apenas disse que "*... presenciou em uma ocasião a reclamante dizer para supervisora que estava com sistite e que devido a este fato sentia dores e necessitava ir várias vezes ao banheiro.*" (fls. 335/336).

Ora, o dano moral não provém, *in abstracto*, da mera existência dessas normas, sendo imprescindível para a sua configuração que fique comprovada a efetiva ocorrência de ofensa à privacidade do trabalhador. Com efeito, embora o

dano moral independa de prova, o fato do qual ele exsurge deve ser cabalmente demonstrado para que o ofendido tenha direito à reparação pecuniária. E isso não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, mantenho.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Insurge-se a reclamante contra o indeferimento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial com o empregado Addneaus Machado das Chagas. Afirma que se desincumbiu de seu ônus, uma vez que restou provada a identidade de funções entre ela e o paradigma indicado.

Analisando a documentação acostada aos autos, observa-se que os contracheques trazem como função do reclamante "agente de back office JR", ao passo que o paradigma é tratado como "operador de back office PL".

E, competia à reclamante provar que suas atribuições eram idênticas às exercidas pelo paradigma, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A única testemunha levada a Juízo pela autora, sequer recordava da pessoa indicada como paradigma (fls. 335/336).

Se não bastasse, a reclamante confessou em audiência que quando passou à função de back office, o paradigma já era supervisor (fl. 334).

Deste modo, sendo ônus da reclamante a prova da identidade de funções, nos termos do artigo 461 da CLT e Súmula 6 do TST, e em atenção à regra do artigo 818 da CLT, tenho que esta não se desincumbiu de seu encargo a contento.

Por fim, ressalto que o penúltimo parágrafo constante da peça recursal no tópico "equiparação" (fl. 385) trata-se de equívoco da autora já que sequer foram ouvidas testemunhas da parte reclamada.

Nada a reformar.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento.

Arbitro à condenação o novo valor de R$7.000,00. Custas, pela reclamada, no importe de R$140,00.

É o meu voto.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

850

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 01985-2007-012-18-00-7

CERTIFICO, para ciência das partes, que o v. acórdão proferido no presente feito foi disponibilizado no **Diário da Justiça Eletrônico Ano II, Número 85, Goiânia/Go** págs. 9/17, do dia 15/5/2008 (5ªf.), e publicada em 16 de maio de 2008 (6ªf.) (Lei nº 11.419/2006, art. 4º, § 3º).

Goiânia, 16/5/2008 (6ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente 3
Setor de Acórdãos-STP

G:\PUBLICACOES\G_ACORDAO\APOS_DJE\2008\2008-05-16P\2ª TURMA\DPTA\RO-01985-2007-012-18-00-7.DOC11

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 00741-2008-012-18-00-8

RELATORA	:	DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
REVISOR	:	DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	1. CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO(S)	:	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR E OUTRO(S)
RECORRENTE(S)	:	2. DÉBORA CÂNDIDA MARQUES TONHÁ
ADVOGADO(S)	:	MÁRIO LUIZ REÁTEGUI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ORIGEM	:	12ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ	:	FABIANO COELHO DE SOUZA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer, em parte, do recurso da reclamada e integralmente do da reclamante e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos

Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e a Excelentíssima Juíza convocada WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, nos termos da RA 79/2008). Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU. Goiânia, 19 de novembro de 2008 (data do julgamento).

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz FABIANO COELHO DE SOUZA, da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, pela sentença de fls. 153/163, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados por DÉBORA CÂNDIDA MARQUES TONHÁ em face de CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

A reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 166/180 (cópia) original às fls. 184/198.

Contra-razões da reclamante às fls. 205/211 e recurso adesivo às fls. 215/220.

Contra-razões da reclamada às fls. 225/232.

Sem parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso da reclamada e integralmente do recurso obreiro. Conheço integralmente das contra-razões.

Não conheço do recurso da reclamada na parte em que pugna pela reforma das horas extras, para que sejam apuradas levando-se em conta a Súmula 340 do TST, eis que já houve determinação na sentença nesse sentido.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

DOS VALORES PAGOS "POR FORA"

A reclamante informou que além da remuneração que recebia nos contracheques (salário fixo mais comissões de 0,6% a 0,8% sobre vendas de eletrodomésticos) recebia, ainda, R$ 1,00 (um real) pela venda efetuada no carnê que tivesse a **"proteção maior"** (seguro), que era pago "por fora".

Disse que somando esses valores pagos "por fora", ao final do mês recebia um acréscimo salarial de R$ 50,00, em média.

Requereu que esses valores pagos "por fora" sejam integrados à sua remuneração para todos os efeitos.

A reclamada negou a prática de pagamento "por fora", tendo alegado que todas as comissões devidas estão discriminadas nos contracheques.

O Juiz "a quo" entendeu que inexiste prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito, razão pela qual acolheu a narração inicial, para declarar a existência de pagamento "por fora" de comissões, e média mensal de R$ 50,00. Deferiu o pleito de integração ao salário da parcela.

A reclamada recorre. Alega que os valores pagos sob a rubrica "proteção maior" são "gueltas" pagas pelos fornecedores e que ela apenas repassava as respectivas quantias. Assevera que as "gueltas" não têm natureza salarial.

Argumenta que, mesmo que se mantenha o entendimento de que referidos valores têm natureza salarial, ainda assim deve ser revista a quantia fixada na sentença, tomando-se como base a prova testemunhal.

Analisa-se.

Inicialmente, destaco que, na defesa, a reclamada limitou-se a negar o alegado pagamento "por fora", sendo certo que somente em sede de recurso está aventando a possibilidade de se tratar de "gueltas", o que constitui inovação à lide, vedada pelo ordenamento pátrio.

Ainda que assim não fosse, observo que é

incontroverso que a reclamante recebia determinado valor na boca do caixa referente a vendas com "proteção maior". Esse fato foi, inclusive, reconhecido pelo preposto em seu depoimento pessoal. A questão a ser dirimida é com relação à natureza dessa parcela. Se tem natureza salarial ou se se tratam de valores pagos pelos fornecedores e apenas repassado pela reclamada, mas sem natureza salarial.

Pois bem.

De fato, independentemente de as "gueltas" terem, ou não, natureza salarial, observo que, no caso, não ficou demonstrado que os valores recebidos a título de "proteção maior" eram realmente "gueltas". Ninguém afirmou que esses valores eram provenientes de terceiros. Não houve produção de nenhuma prova nesse sentido. Registre-se que a primeira testemunha ouvida, que foi conduzida pela autora, afirmou que "acredita que os recursos para tais pagamentos eram da própria loja", ou seja, não eram provenientes de terceiros. A testemunha conduzida pela própria reclamada disse que "a comissão era paga ao funcionário pela própria loja e não pelo fornecedor".

Assim, não é possível reconhecer que se tratavam de "gueltas" apenas com a alegação da empresa, sem nenhuma prova capaz de estribar a afirmação.

Portanto, outro não pode ser o entendimento senão o de que se tratam de valores pagos "por fora", e referem-se ao próprio contrato de trabalho firmado entre as partes.

Quanto ao valor arbitrado pelo juízo "a quo" (R$ 50,00 mensais), entendo ser razoável com o teor da prova oral, pois a primeira testemunha afirmou estar entre R$ R$ 50,00 e R$ 60,00 e a outra testemunha não mencionou valores.

Devida, portanto, a integração deferida pelo juízo de primeiro grau.

Mantenho a sentença.

DA REDUÇÃO SALARIAL

A reclamante afirmou que a partir de outubro de 2007 deixou de receber os valores pagos "por fora", o que redundou numa redução salarial de R$ 50,00 por mês até o fim do pacto laboral.

A defesa da reclamada se limitou a negar ter a referida verba natureza salarial.

O Juízo "a quo" entendeu que realmente ocorreu a redução e deferiu o pagamento do respectivo valor de outubro de 2007 até o fim do pacto laboral.

O recurso da reclamada está fulcrado exclusivamente na alegação de tratar-se de "gueltas", mas essa possibilidade foi afastada, conforme analisado no item anterior.

Mantenho a sentença.

DIFERENÇA DE ESTOQUE

A reclamante afirmou que ela e os demais vendedores eram responsabilizados pelo pagamento de mercadorias desaparecidas da loja ou extraviadas. Esclareceu que quando ocorria falta no estoque da loja, havia o rateio entre os empregados da seção a fim de que estes pagassem pelo prejuízo da empresa. Disse que no período imprescrito teve descontados de seus vencimentos o montante de R$ 1.000,00 para pagamento de mercadorias. Requereu a restituição desse valor.

A reclamada afirmou que referidos descontos não ocorreram. Alegou que os descontos que constam nos contracheques são relativos a pagamentos de prestações e mercadorias adquiridas pela autora na reclamada.

O Juiz sentenciante entendeu que restou provado o fato constitutivo do direito da autora e deferiu a devolução de descontos por diferença de estoque, no valor mensal de R$ 25,00.

A reclamada não concorda com a sentença. Insiste que esses descontos jamais existiram.

Todavia, razão não assiste à recorrente.

Ocorre que a existência desses descontos restou comprovada por meio da prova testemunhal. A primeira testemunha conduzida pela reclamante confirmou que a cada três meses havia balanço de estoque; que havia um rateio para

que o pessoal pagasse as mercadorias não encontradas no estoque, fato que gerava um desconto médio mensal de R$ 25,00.

Por outro lado, conforme bem observado pelo juiz de primeiro grau, embora a testemunha conduzida pela reclamada tenha negado a ocorrência de tais descontos, ela trabalhou em seção diversa da reclamante, não podendo atestar a prática que ocorria na seção em que a autora trabalhava.

Mantenho.

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A reclamante disse, na inicial, que a reclamada fornecia ticket alimentação aos vendedores e que, como a empresa não aderiu ao PAT, a parcela reveste-se de natureza salarial. Pugnou pela integração do valor de R$ 130,00 ao salário.

Acrescentou, ainda, que a referida parcela foi bruscamente suprimida no mês de setembro de 2007, o que configura redução salarial. Requereu a indenização correspondente aos valores suprimidos.

A reclamada, em contestação afirmou que era regularmente inscrita no PAT, sendo indevido pleito de integração da parcela. Com relação à alegada supressão de pagamento, a reclamada sustentou que substituiu o benefício pela concessão de convênio médico com a empresa UNIMED. Disse também, que a empresa que a antecedeu era inscrita no PAT mas

que, todavia, ao adquiri-la não está obrigada a permanecer inscrita no programa e, por não permanecer inscrita, optou por cria o benefício médico em substituição ao auxílio alimentação.

O Juiz sentenciante entendeu que, embora alegue, a reclamada não trouxe aos autos prova de que era inscrita no PAT. Assentou que, de fato, a empresa sucessora não é obrigada a manter-se ligada ao PAT, mas que, contudo, deve manter o referido pagamento, apenas não o fazendo com natureza indenizatória. Outrossim, fundamentou que a empresa não poderia, unilateralmente, alterar o benefício, trocando-o por outro, razão pela qual entendeu nula a alteração contratual perpetrada.

Deferiu o pleito de pagamento mensal de R$ 130,00 de setembro de 2007 até o fim do pacto.

Inconformada, a reclamada recorre. Insiste que estava inscrita no PAT indicando, inclusive, o número da inscrição. Quanto ao período da supressão renova sua alegação de que o benefício foi trocado por convênio médico.

Não merece prosperar a alegação recursal.

Conquanto alegue, a reclamada não trouxe aos autos provas de que era, de fato, inscrita no PAT, ônus que lhe competia. Ora, se os dados podem ser facilmente retirados da INTERNET, então por que não os trouxe aos autos. Outrossim, cumpre esclarecer que o número de inscrição somente está sendo revelado em sede recursal, sendo certo que em defesa, não foi fornecida essa informação.

Com relação à troca de benefício, em que pese a intenção da empresa de continuar propiciando algum tipo de *plus* salarial, o certo é que tratou-se, conforme bem ressaltou o julgador de primeiro grau, de alteração unilateral do contrato de trabalho. Inválida, portanto.

Assim, mantenho irretocada a decisão de primeiro grau no pormenor.

Nada a prover.

DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

A reclamante afirmou que de janeiro a agosto de 2006, devido ao grande movimento, passou a abrir caixa separado do caixa central da loja. Disse que suas obrigações aumentaram, pois tinha que abrir e fechar o caixa, sendo, inclusive, responsabilizada por eventuais diferenças. Afirmou que nada recebeu a mais pelo exercício da nova função. Requereu a aplicação da cláusula 3ª da CCT o que lhe dá direito ao recebimento de gratificação de R$ 52,00 e incidências reflexas.

A reclamada disse que a parcela não é devida à reclamante, pois ela não era caixa, mas vendedora. Esclareceu que a verdadeira função de caixa envolve outras atribuições que não foram realizadas pela autora, tais como abertura, fechamento e conferência do mesmo. Disse que tem empregados específicos para exercer essa função.

O Juiz de primeiro grau entendeu que a prova produzida nos autos foi suficiente para comprovar o exercício da função de caixa no período mencionado na inicial, razão pela qual deferiu o pedido.

Inconformada a reclamada recorre. Afirma que a gratificação é indevida, pois a recorrida não manipulava valores do caixa.

Sem razão a reclamada.

A testemunha conduzida pela autora afirmou que:

> "que por volta de janeiro a agosto de 2006 havia caixa na seção da depoente; que todos da seção, incluindo a reclamante, operavam o referido caixa; que quando havia diferença nesta época havia um rateio entre todos da seção para quitação da diferença encontrada no caixa" (fl. 142).

A testemunha conduzida pela reclamada também confirmou o exercício da função de caixa pela autora, vejamos:

> "...que quando a depoente entrou na empresa, foi colocado caixa na seção da reclamante; que as próprias vendedoras da seção da reclamante operavam o caixa; que não ocorre na loja prática de desconto salarial em razão de diferença de estoque" (fl. 143).

Portanto, confirmado o exercício da função de caixa, é devida a gratificação prevista na cláusula terceira da CCT (fl. 13). Ressalte-se que a Convenção Coletiva não tece detalhes acerca de quais as atribuições que o caixa deve exercer para fazer jus à gratificação. Apenas afirma ser devido o valor para os exercentes da função de caixa, e a reclamante, conforme exerceu essa função.

Mantenho a sentença.

DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC

O juiz de primeiro grau consignou na sentença que a reclamada deverá pagar o valor apurado, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de execução na forma do art. 475-J do CPC.

Inconformado, o reclamado recorre. Alega que a regra contida na lei processual civil é incompatível com a norma trabalhista.

Passo a analisar.

A princípio, esta Relatora entendia que o preceito processual em referência seria aplicável ao processo do trabalho, mediante a consignação de tal penalidade no mandado citatório.

Porém, melhor analisando o tema, passei a adotar uma posição moderada, entendo ser possível a aplicação

da multa em certos e restritos casos, em que haja oposição injustificada do executado no decorrer da execução, mas não no início desta fase, já no ato citatório.

Com efeito, a citação do executado para pagar a dívida possui regramento próprio na Consolidação Trabalhista, consoante o seu art. 880 e seguintes, não havendo, portanto, lacuna legislativa hábil à incidência supletiva do Código de Processo Civil, conforme o art. 769 daquele Diploma Legal.

Somente em outro momento processual, ressalto, pode ser adotado o procedimento previsto no novel dispositivo processual civilista.

A propósito, trago à colação recentes julgados do C. TST:

> "A aplicação de norma processual de caráter supletivo só é possível no Processo do Trabalho quando duas condições simultâneas se apresentam: a) há omissão na CLT quanto à matéria em questão; e b) há compatibilidade entre a norma aplicada e os princípios do Direito do Trabalho. A matéria regida pelo artigo 475-J do CPC está expressamente disciplinada pelo art. 883 da CLT. Decisão regional que aplica norma supletiva em detrimento de norma própria à legislação processual trabalhista incorre em ofensa ao devido processo legal. Configura-se, então,

violação do art. 5°, LIV, da Constituição da República" RR - 214/2007-026-13-40. Publicação : DJ - 30/05/2008. Ministro Relator: EMMANOEL PEREIRA.

"INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE REGRA PRÓPRIA NO PROCESSO TRABALHISTA. 1. O art. 475-J do CPC dispõe que o não pagamento pelo devedor em 15 dias de quantia certa ou já fixada em liquidação a que tenha sido condenado gera a aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e, a pedido do credor, posterior execução forçada com penhora. 2. A referida inovação do Processo Civil, introduzida pela Lei 11.232/05, não se aplica ao Processo do Trabalho, já que tem regramento próprio (arts. 880 e seguintes da CLT) e a nova sistemática do Processo Comum não é compatível com aquela existente no Processo do Trabalho, onde o prazo de pagamento ou penhora é apenas 48 horas. Assim, inexiste omissão justificadora da aplicação subsidiária do Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT, não havendo como pinçar do dispositivo apenas a multa, aplicando, no mais, a sistemática processual trabalhista. 3. Cumpre destacar que, nos termos do art. 889 da CLT, a norma subsidiária para a execução trabalhista é a Lei 6.830/80 (Lei da Execução Fiscal), pois

os créditos trabalhistas e fiscais têm a mesma natureza de créditos privilegiados em relação aos demais créditos. Somente na ausência de norma específica nos dois diplomas anteriores, o Processo Civil passa a ser fonte informadora da execução trabalhista, naqueles procedimentos compatíveis com o Processo do Trabalho (art. 769 da CLT). 4. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, para que seja excluída da condenação a aplicação do disposto no art. 475-J do CPC." RR - 2/2007-038-03-00. Publicação: DJ - 23/05/2008. Ministro-Relator - IVES GANDRA MARTINS FILHO

"1. Segundo a unânime doutrina e jurisprudência, são dois os requisitos para a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: i) ausência de disposição na CLT a exigir o esforço de integração da norma pelo intérprete ; ii) compatibilidade da norma supletiva com os princípios do processo do trabalho. 2. A ausência não se confunde com a diversidade de tratamento: enquanto na primeira não é identificável qualquer efeito jurídico a certo fato a autorizar a integração do direito pela norma supletiva na segunda se verifica que um mesmo fato gera distintos efeitos jurídicos, independentemente da extensão conferida à eficácia. 3. O fato

juridicizado pelo artigo 475-J do CPC não-pagamento espontâneo da quantia certa advinda de condenação judicial possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho (art. 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho. 4. A fixação de penalidade não pertinente ao Processo do Trabalho importa em ofensa ao princípio do devido processo legal, nos termos do artigo 5°, inciso LIV, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido." RR - 765/2003-008-13-41. Publicação: DJ - 22/02/2008. Ministra-Relatora: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Desta forma, com apoio na fundamentação acima vertida, dou provimento ao recurso patronal para afastar a multa em referência.

Dou provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alega a recorrente eu "*o intervalo intrajornada possui natureza indenizatória, posto que com o advento da Lei 8923/94 o legislador impôs uma indenização, que não pode ser confundida com horas extraordinárias somente porque o adicional coincide com o mínimo legal exigido para remunerar as horas suplementares, devendo ser reforamda também neste item*".

Conquanto não tenham sido muito claras as razões recursais, ao que parece a reclamada pugna pela reforma da sentença que teria conferido natureza salarial ao intervalo intrajornada. Com muito esforço, pode-se extrair do recurso a pretensão da reclamada em imprimir natureza indenizatória ao referido intervalo.

Todavia, razão não lhe assiste. Ocorre que o Colendo TST, por meio da OJ 354 da SDI-I, cristalizou o entendimento de que o intervalo intrajornada possui natureza salarial. Não há o que reformar nesse sentido.

Nada a prover.

DO RECURSO ADESIVO OBREIRO

DAS HORAS EXTRAS

Assentou o julgador que, para a parte variável do salário, as horas extras serão apuradas com observância do entendimento consubstanciado na Súmula 340.

Inconformada a reclamante recorre. Alega que existe norma específica regulamentando o tema na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria que, em sua cláusula oitava, pactua que as horas extras de todos os empregados no comércio serão remuneradas com 60% de acréscimo sobre o valor da hora normal. Entende que o interesse em aumentar vendas não é unilateral, sendo também do empregador.

Acrescenta que a cláusula nona da CCT da

categoria prevê expressamente a forma de cálculo das horas extras do empregado comissionista e ela afasta a possibilidade de se restringir a condenação apenas ao adicional.

Passo a analisar.

A norma convencional é clara. Para o empregado comissionista, o cálculo das horas extras deve levar em conta não apenas as comissões, mas também "os demais valores remuneratórios, recebidos de forma habitual".

Portanto, não há falar, no caso, em aplicação da Sùmula 340 do TST.

Dou provimento.

DOS DOMINGOS TRABALHADOS

A reclamante afirmou na inicial que trabalhava dois domingos por mês sem folga compensatória.

A reclamada alegou que os domingos eram devidamente anotados nos controles de ponto e compensados.

O Juízo "a quo" deferiu o pagamento em dobro de um domingo por mês. Presumiu, com base na prova oral, que o outro domingo laborado era compensado.

A reclamante recorre alegando que a reclamada não juntou os controles de ponto aos autos "*de sorte que a*

alegação obreira passa a ter presunção de veracidade". Entende que o fato de a testemunha ALESSANDRA ter informado que alguns domingos eram compensados não afasta a presunção de veracidade da alegação contida na inicial.

Sem razão.

A presunção de veracidade de que eram trabalhados dois domingos, conforme alegado na inicial, é apenas relativa, cabendo a produção de prova em contrário.

E a prova testemunhal apontou a efetiva compensação de alguns domingos trabalhados. Portanto, afigura-se bastante razoável o entendimento vertido na sentença de primeiro grau no sentido de que, dos dois domingos trabalhados por mês, um era efetivamente compensado.

Mantenho inalterada a sentença de primeiro grau nesse pormenor.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso da reclamada e integralmente do recurso obreiro e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação supra.

Mantenho inalterado o valor da condenação.

É o meu voto.

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 00741-2008-012-18-00-8

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

DESEMBARGADORA RELATORA

Dkma/01

PJ-JT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO FLS.262

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS

Autos nº TRT-RO-00741-2008-012-18-00-8

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi à conferência da numeração das folhas destes autos, da autuação de fls. 235 às fls. 261. CERTIFICO, também, que a parte conclusiva do v. acórdão proferido neste feito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 222, ano II, págs. 3/19, do dia 2 de dezembro de 2008 (3ªf.), e publicada no dia 3/12/2008 (4ªf.), nos termos do disposto na Lei nº 11.419/2006.

Goiânia, 3 de dezembro de 2008 (4ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

Goiânia, 3 de dezembro de 2008 (4ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

Na sequência, acórdãos do Colendo TST:

TST
Tribunal Superior do Trabalho

Consulta Decisão

Processo: ***RR*** ***-*** ***365/2008-005-13-00.0***

Decisão: *por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e dar-lhe provimento para, reformando as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, excluir da condenação a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.*

Texto informativo. Este não é documento oficial do TST.

873

000163943

Acórdão Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 365/2008-005-13-00
PUBLICAÇÃO: DJ - 27/03/2009
Andamento do Processo

A C Ó R D Ã O
2ª Turma
VA/ir/al
MULTA PREVISTA NO ART. **475-J** DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.
As disposições do Direito Processual Comum somente são aplicáveis ao processo do trabalho diante da omissão legislativa na CLT e desse que haja compatibilidade com as normas protetivas inerentes a este ramo especializado do Direito, conforme dispõe o art. 769 da CLT. Dessarte, ante a previsão do art. 883 da CLT, o qual dispõe acerca do procedimento referente ao início da fase executória do julgado, não se vislumbra omissão da CLT em tal aspecto, não havendo, assim, aplicação do art. **475-J** do CPC ao Processo do Trabalho.
Recurso de revista conhecido e provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-365/2008-005-13-00.0, em que é Recorrente F. S. VASCONCELOS & CIA. LTDA. e Recorrido ARTHUR SILVA DE MEDEIROS.
O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante o acórdão de fls. 207-212, manteve a sentença de primeiro grau em que se determinou a incidência da multa de 10% prevista no art. **475-J** do CPC, caso não realizado o pagamento no prazo de 15 dias.
Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 214-223, sustentando a inaplicabilidade da multa no Processo do Trabalho. Indica violação dos arts. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, 880 e 883 da CLT. Aponta divergência jurisprudencial.
O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 226 e 227.
Sem apresentação de contrarrazões, conforme certificado à fl. 230.
Não houve remessa dos autos ao Ministério Público, ante o disposto no art. 83 do RITST.
É o relatório.
V O T O
ART. **475-J** DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO
I - CONHECIMENTO
O Tribunal Regional manteve a sentença de primeiro grau em que se determinou a incidência da multa de 10% prevista no art. **475-J** do CPC, caso não realizado o pagamento no prazo de 15 dias. Alicerçou-se nos seguintes fundamentos:
Também não procede a insurgência da recorrente em relação à aplicação da multa do art. **475-J** do CPC.
As inovações trazidas pelas reformas do Processo Civil, sem dúvida, implicam em uma maior efetividade na prestação jurisdicional e abriram espaço para a adoção do chamado processo sincrético, ou seja, o que alberga, concomitantemente, as tutelas cognitivas e de execução. As disposições do CPC de 1973 eram essencialmente formalistas e atravancavam o trâmite processual privilegiando o devedor, já que era ele a se beneficiar pelo atraso da entrega jurisdicional, mormente quando se partia para a ação executória.
Diante disso, e tendo em vista o princípio constitucional da "duração razoável dos processos", foi que o Processo Civil passou pelas ondas de reformas, iniciadas em 1992, visando dar uma maior efetividade ao

 874

jurisdicionado, tendo sido as últimas modificações voltadas para o processo executório.

Na nossa seara processual especializada, sempre se buscou esse intuito. O processo trabalhista sempre foi bem mais ágil, prático e informal que o processo comum. Tínhamos, por exemplo, uma fase de conhecimento e de execução dentro de um mesmo processo, esta, inclusive, iniciada de ofício, ao reverso da legislação comum, em que existia um processo autônomo de execução.

As reformas produzidas na órbita cível, com vistas à efetividade, vieram aproximar esses dois ramos do Direito Processual (Civil e Trabalhista). Ocorre, todavia, que as recentes alterações produzidas naquela seara, em especial a do art. **475-J**, revelam-se bem mais avançadas do que anteriormente havia sido a nossa vetusta legislação processual trabalhista.

Não há dúvida, pois, de que a possibilidade de aplicação de tal preceito no Processo Trabalhista pode contribuir para um aceleramento no recebimento do crédito pelo trabalhador, já que oneraria ainda mais o débito relativamente ao devedor que não o cumpre espontaneamente.

Ora, se para os créditos civis o devedor inadimplente sofre a incidência dessa multa para que vele pelo cumprimento mais célere de seus débitos, com maior razão caberia sua aplicação para a execução dos créditos trabalhistas, que têm caráter alimentar e constituem fonte de sobrevivência do trabalhador.

Assim sendo, atenta a esta nova realidade e diante da obsolescência de nossas regras executórias, frente àquelas inseridas pelas reformas na seara cível, não posso deixar de vislumbrar uma lacuna axiológica na nossa legislação, o que torna passível a aplicabilidade da norma subsidiária do processo comum. Neste norte, deve ser mantida a aplicação dos termos do art. **475-J** do CPC . (fls. 207-212).

Consoante acórdão transcrito, o fundamento para a aplicação da multa de 10% prevista no art. **475-J** do CPC foi o de que isso propiciaria um aceleramento no recebimento do crédito pelo trabalhador, não obstante a existência de lacuna axiológica na legislação trabalhista, o que justificaria a aplicabilidade subsidiária da norma processual comum.

A decisão do Regional diverge da jurisprudência de outros Tribunais do Trabalho, conforme se depreende dos arestos acostados às fls. 219-222, em especial, o que se segue:

EXECUÇÃO TRABALHISTA INAPLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DO ART. **475-J** DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Não se aplicam na execução do processo do trabalho as disposições do art. **475-J** do Código de Processo Civil. A CLT regula integralmente os procedimentos da fase executória (arts. 880 e 882). Assim, não há omissão legislativa apta a justificar a aplicação subsidiária de institutos de outros ordenamentos jurídicos (art. 889 da CLT). De outro lado, os institutos da execução previstos no Código de Processo Civil fazem sentido somente se associados a toda estrutura, isolados perdem a razão. Sua mistura assistemática apenas atravanca de forma indevida o procedimento da ação trabalhista na fase de execução . (TRT 2ª R. _ AP 02392-2001-036-02-00-0 10ª T. Rel. Juiz Ruffolo DOESP 31/07/2007).

Conheço , pois, do recurso por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

Trata-se de discussão acerca da aplicabilidade no Processo do Trabalho da multa de 10% prevista no art. **475-J** do CPC, verbis:

Art. **475-J**. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Segundo entendeu o Tribunal a quo, a multa de 10% prevista no referido dispositivo é aplicável ao Processo do Trabalho porque mais vantajosa ao

875

trabalhador e porque a norma trabalhista padeceria de lacuna axiológica, justificando-se, assim, a incidência subsidiária da norma processual civil.

Em que pese a celeridade que a incidência dessa penalidade processual possa proporcionar, de modo que se faça com que o trabalhador receba seu crédito mais rapidamente, equivoca-se o Colegiado ao afirmar a existência de lacuna nas normas processuais trabalhistas. Isso porque a CLT, no capítulo destinado à execução, expressamente, prevê normas próprias e distintas daquelas constantes do Processo Civil.

É o que se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Art. 882 - O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil .

Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial .

Assim, a CLT não prevê a imposição de multa ao devedor no Processo do Trabalho. A consequência imposta pela lei, em caso de inadimplemento do devedor, é a penhora de bens.

A despeito de se entender que a Justiça Trabalhista, com espeque no princípio protetivo, visa à busca da maior celeridade e efetividade possível no pagamento do crédito devido ao trabalhador, esclarece-se que a CLT não é omissa quanto a isso. Embora a lei preveja consequência distinta daquela inserta no Código de Processo Civil, não há lacuna justificadora da aplicação subsidiária do art. **475-J** do CPC no Processo do Trabalho, não se podendo pretender dar maior celeridade ao processo ao desprezo da lei.

Mesmo porque, frisa-se, para a aplicação subsidiária, não basta a omissão, mas a compatibilidade entre as regras, consoante disposto no art. 769 da CLT, o que no caso não se constata, já que, além de a penalidade imposta pelo Código de Processo Civil ser de caráter estritamente pecuniário, o prazo para pagamento também não é idêntico.

Por oportuno, cumpre salientar que a matéria é ainda controvertida na doutrina e na jurisprudência, todavia, o entendimento desta Corte tem sido de que é incabível no Processo do Trabalho a multa de 10 % prevista no art. **475-J** do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART **475-J** DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL O art. **475-J** do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multa do art. **475-J** do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de

 876

cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a multa do art. **475-J** do CPC. (RR-1098/2007-003-13-00.5 6° Turma Rel. Min. Maria de Assis Calsing DJ 14/11/2008) .

MULTA DO art. **475-J** DO CPC. I - A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil na Justiça do Trabalho, a teor do art. 769 da CLT, está vinculada à harmonia com a sistemática adotada no processo trabalhista. II - Na Justiça do Trabalho, para o início da execução, o juiz ordenará que se extraia mandado de citação , a fim de que o executado pague a quantia devida em quarenta e oito horas ou garanta a execução, sob pena de penhora, a teor do art. 880 da CLT. III - A unidade e coesão interna da norma do art. **475-J** contrapõe-se às normas do Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 876 a 892), mormente no que se refere à citação do executado para pagar a quantia devida no prazo de quarenta e oito horas. IV - O intuito de imprimir celeridade à fase de execução nos julgados trabalhistas não pode se contrapor aos preceitos legais que regulam a execução no Judiciário Trabalhista, sob pena de afrontar o espírito do legislador e transformar a ordem jurídica em uma série de fragmentos desconexos. V - Recurso provido. (RR-499/2006-341-06-00.6 4ª Turma Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen DJ 21/11/2008).

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MULTA DO art. **475-J** DO CPC . INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. 1. art. **475-J** do CPC dispõe que o não pagamento pelo devedor em 15 dias de quantia certa ou já fixada em liquidação a que tenha sido condenado gera a aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e, a pedido do credor, posterior execução forçada com penhora. 2. A referida inovação do Processo Civil, introduzida pela Lei 11.232/05, não se aplica ao Processo do Trabalho, já que tem regramento próprio (arts. 880 e seguintes da CLT) e a nova sistemática do Processo Comum não é compatível com aquela existente no Processo do Trabalho, onde o prazo de pagamento ou penhora é apenas 48 horas. Assim, inexiste omissão justificadora da aplicação subsidiária do Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT, não havendo como pinçar do dispositivo apenas a multa, aplicando, no mais, a sistemática processual trabalhista. 3. Cumpre destacar que, nos termos do art. 889 da CLT, a norma subsidiária para a execução trabalhista é a Lei 6.830/80 (Lei da Execução Fiscal), pois os créditos trabalhistas e fiscais têm a mesma natureza de créditos privilegiados em relação aos demais créditos. Somente na ausência de norma específica nos dois diplomas anteriores, o Processo Civil passa a ser fonte informadora da execução trabalhista, naqueles procedimentos compatíveis com o Processo do Trabalho (art. 769 da CLT). 4. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, para que seja excluída da condenação a aplicação do disposto no art. **475-J** do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido- (Min. Ives Gandra Martins Filho). Recurso de revista conhecido e provido. (RR-160/2007-021-21-00.0 3ª Turma Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira DJ 07/11/2008) .

Nestes termos, dou provimento ao recurso de revista, para, reformando as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, excluir da condenação a aplicação da multa de 10% prevista no art. **475-J** do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e dar-lhe provimento para, reformando as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, excluir da condenação a aplicação da multa de 10% prevista no art. **475-J** do CPC.

Brasília, 11 de março de 2009.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

[Próxima_Lista] [Próximo_Documento] [Último_Documento]

000108669

Acórdão Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 214/2007-026-13-40
PUBLICAÇÃO: DJ - 30/05/2008

A C Ó R D Ã O
5ª Turma
EMP/ra
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 475-J DO CPC.
A controvérsia refere-se à aplicabilidade do artigo 475-J do CPC ao Processo do Trabalho. Verifica-se, assim, possível ofensa ao art. 5°, LIV, da Constituição da República.
Agravo de instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGO 475-J DO CPC.
A aplicação de norma processual de caráter supletivo só é possível no Processo do Trabalho quando duas condições simultâneas se apresentam: a) há omissão na CLT quanto à matéria em questão; e b) há compatibilidade entre a norma aplicada e os princípios do Direito do Trabalho. A matéria regida pelo artigo 475-J do CPC está expressamente disciplinada pelo art. 883 da CLT. Decisão regional que aplica norma supletiva em detrimento de norma própria à legislação processual trabalhista incorre em ofensa ao devido processo legal. Configura-se, então, violação do art. 5°, LIV. Da Constituição da República.
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista n° TST-RR-214/2007-026-13-40.7 , em que é Recorrente SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA e Recorrida ROSÂNGELA FONSECA VIEIRA .
A reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade de fls. 58-59, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.
Na minuta de fls. 02-04, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Sustenta estar vulnerado o artigo 5°, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal.
Contraminuta às fls. 65-66.
Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
É o relatório.
V O T O
I - AGRAVO DE INSTRUMENTO
1. CONHECIMENTO
Conheço do agravo de instrumento, por encontrar-se regular e tempestivo.
2. MÉRITO
EXECUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC.
O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que o artigo 475-J do CPC é aplicável ao Processo do Trabalho (fls. 41-42).
A reclamada interpôs recurso de revista, sustentando que a decisão do Regional importou em violação literal e direta do artigo 5°, II e LIV, da Constituição Federal.
Merece provimento o agravo.
A aplicação de norma subsidiária ao processo do trabalho quando existe norma expressa na legislação processual trabalhista resulta em possível violação do art. 5°, LIV, da Constituição da República, por ofensa ao devido processo legal.

 878

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA.

1.CONHECIMENTO

1. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. ATO JURÍDICO PERFEITO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que o empregador é o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o montante do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fl. 40):

Diversamente do que alega a recorrente, a interpretação do Juízo primário, acerca do §1° do art. 18 da Lei n° 8.036/90, não poderia resultar em outra conclusão senão declarar o empregador como único responsável pelo pagamento da referida indenização. A questão já se encontra de longa data pacificada nos tribunais pátrios, conforme expressa a OJ N° 341 da SBDI-1(...) (fl. 40).

A reclamada interpôs recurso de revista, sustentando que a decisão do Regional importou em violação literal e direta do artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal.

Constata-se, no entanto, que o acórdão impugnado via recurso de revista se encontra em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial n° 341 da SBDI-1, o que atrai a incidência da Súmula n° 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não conheço.

2. EXECUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que o artigo 475-J do CPC é aplicável ao Processo do Trabalho (fls. 41-42):

O princípio de proteção ao trabalhador, tão propalado no Direito do Trabalho -, e aqui se inclui também o Direito Instrumental do Trabalho -, autoriza o juiz a desviar-se das regras agora obsoletas da CLT, para assumir a postura célere e progressista, assumida pelo legislador no corpo do Diploma Processual Civil. (...) Deve ser respaldada a determinação contida no dispositivo da sentença, no sentido de que o seu cumprimento tenha por base o disciplinamento contido no art. 475-J do CPC, e não o art. 880 da CLT do acima exposto (fls. 41-42)

A reclamada interpõe recurso de revista, sustentando que a decisão do Regional importou em violação literal e direta do artigo 5°, II e LIV, da Constituição Federal.

Com razão.

Na sistemática processual trabalhista, cabe a aplicação de norma processual de caráter supletivo somente quando duas condições simultâneas se apresentam: a) há omissão na CLT quanto a matéria em questão; e b) há compatibilidade entre a norma aplicada e os princípios do Direito do Trabalho.

A Jurisprudência desta Corte vem adotando o entendimento pacífico de que a matéria regida pelo artigo 475-J do CPC está expressamente disciplinada pelo art. 883 da CLT, o que afasta a hipótese de omissão na legislação laboral.

Nesse sentido, colho precedentes desta Corte:

EXECUÇÃO INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO 1. Segundo a unânime doutrina e jurisprudência, são dois os requisitos para a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: i) ausência de disposição na CLT a exigir o esforço de integração da norma pelo intérprete ; ii) compatibilidade da norma supletiva com os princípios do processo do trabalho. 2. A ausência não se confunde com a diversidade de tratamento : enquanto na primeira não é identificável qualquer efeito jurídico a certo fato a autorizar a integração do direito pela norma supletiva na segunda se verifica que um mesmo fato gera distintos efeitos jurídicos, independentemente da extensão conferida à eficácia. 3. O fato juridicizado pelo artigo 475-J do CPC

não-pagamento espontâneo da quantia certa advinda de condenação judicial possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho (art. 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho. 4. A fixação de penalidade não pertinente ao Processo do Trabalho importa em ofensa ao princípio do devido processo legal, nos termos do artigo 5°, inciso LIV, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 765/2003-008-13-41. Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. DJ 22/02/2008)

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PR Ó PRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA C O ERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIF E RENCIADA DO PROCESSO CIVIL O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a multa do art. 475-J do CPC. (RR - 668/2006-005-13-40. Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. DJ 28/03/2008)

Ao aplicar uma norma supletiva em detrimento daquela própria à legislação processual trabalhista, a decisão regional incorreu em ofensa ao devido processo legal. Configura-se, então, violação do art. 5°, LIV, da Constituição da República.

Conheço do recuso de revista, por violação do art. 5°, LIV, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

EXECUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC.

Em razão do conhecimento do recurso de revista por violação ao art. 5°, LIV, da Constituição da República, torna-se imperioso reformar a decisão recorrida.

Dessa forma, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa n° 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema EXECUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC por violação ao art. 5°, LIV, da Constituição e da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC.

Brasília, 14 de maio de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

NIA: ***4413899***

 880

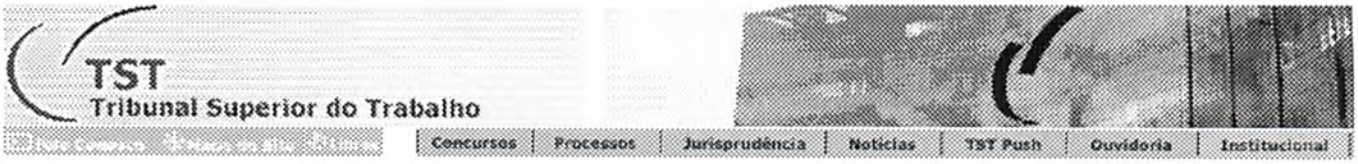

Consulta Decisão

Processo: RR - 2/2007-038-03-00.0

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à inaplicabilidade do art. 475-J do CPC no processo do trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a aplicação do disposto no art. 475-J do CPC.

Texto informativo. Este não é documento oficial do TST.

881

[Próxima_Lista] [Próximo_Documento] [Último_Documento]

000106901

Acórdão Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 2/2007-038-03-00
PUBLICAÇÃO: DJ - 23/05/2008

A C Ó R D Ã O
7ª TURMA
IGM/mgf/en/ss
INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO EXISTÊNCIA DE REGRA PRÓPRIA NO PROCESSO TRABALHISTA.
1. O art. 475-J do CPC dispõe que o não pagamento pelo devedor em 15 dias de quantia certa ou já fixada em liquidação a que tenha sido condenado gera a aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e, a pedido do credor, posterior execução forçada com penhora.
2. A referida inovação do Processo Civil, introduzida pela Lei 11.232/05, não se aplica ao Processo do Trabalho, já que tem regramento próprio (arts. 880 e seguintes da CLT) e a nova sistemática do Processo Comum não é compatível com aquela existente no Processo do Trabalho, onde o prazo de pagamento ou penhora é apenas 48 horas. Assim, inexiste omissão justificadora da aplicação subsidiária do Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT, não havendo como pinçar do dispositivo apenas a multa, aplicando, no mais, a sistemática processual trabalhista.
3. Cumpre destacar que, nos termos do art. 889 da CLT, a norma subsidiária para a execução trabalhista é a Lei 6.830/80 (Lei da Execução Fiscal), pois os créditos trabalhistas e fiscais têm a mesma natureza de créditos privilegiados em relação aos demais créditos. Somente na ausência de norma específica nos dois diplomas anteriores, o Processo Civil passa a ser fonte informadora da execução trabalhista, naqueles procedimentos compatíveis com o Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).
4. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, para que seja excluída da condenação a aplicação do disposto no art. 475-J do CPC.
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista TST-RR-2/2007-038-03-00.0 em que é Recorrente MRS LOGÍSTICA S.A. e Recorrido VICENTE DE PAULA ANTUNES.
R E L A T Ó R I O
Contra o acórdão do 3° Regional que deu provime n to parcial ao seu recurso ordinário (fls. 141-147), a R e clamada interpõe o presente recurso de revista, argüindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: multa de 40% sobre o FGTS, multa por embargos de declaração protelatórios, inaplicabilidade do art. 475-J do CPC no processo do trabalho (fls. 149-189).
Admitido o recurso (fls. 193-194), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho , nos termos do art. 83, § 2°, II, do RITST.
É o relatório.
V O T O
I) CONHECIMENTO
1) PRESSUPOSTOS GENÉRICOS
O recurso é tempestivo (cfr. fls. 148 e 149) e tem repr e sentação regular (fl. 59), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 133) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 190).
2) PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

 882

a) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURI S D I CIONAL

Fundamento do Recurso: Há omissão do acórdão regional no enfrentamento das seguintes questões:

· multa de 40% do FGTS, uma vez que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho ;

· multa de 1% sobre o valor da causa em face dos embargos protelatórios ;

· inaplicabilidade do artigo 475-J do CPC ao processo de execução trabalhista ;

O apelo, em relação à preliminar, vem calcado em violação dos arts. 458, 535, do CPC, 794, 832 da CLT e 5°, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da CF, bem como diverge de outro julgado (fls. 152-154).

Solução : De plano, fica afastado o conhecimento do apelo por violação dos arts. 535 do CPC, 794 da CLT e 5°, XXXV, LIV e LV, da CF, na esteira da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI 1 do TST. O Regional enfrentou todas as questões apontadas pela Reclamada em seu recurso, assentando, especificamente, em relação a cada um dos pontos, que:

· a continuidade no liame empregatício após a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho , restando, portanto, configurado o direito ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS depositado durante todo o contrato de trabalho (fls. 143-145);

·restou caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração , uma vez que a Reclamada pretendia tão-somente o reexame fático da controvérsia, inclusive quanto ao valor da condenação (fl. 146);

·o direito processual comum é aplicado subsidiariamente às normas de direito processual do trabalho , no descumprimento da obrigação trabalhista, sendo certo que não há óbice à aplicação do art. 475-J do CPC na execução trabalhista (fl. 145).

Assim sendo, o Regional não deixou de motivar sua decisão, razão pela qual não se vislumbra a pretendida negativa de prestação jurisdicional.

Nesses termos, NÃO CONHEÇO da revista, quanto à prefacial.

b) MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Tese Regional: Conforme entendimento do STF e cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST, entende-se que a aposentadoria voluntária do trabalhador não exti n gue o contrato de trabalho, tornando-se devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o contrato de trabalho (fls. 143-145).

Antítese Recursal: A aposentadoria espontânea importa na extinção automática do contrato de trabalho, não se comunicando o novo liame com aquele anteriormente estabelecido, mesmo em face da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, dos §§ 1° e 2° do art. 453 da CLT. Sendo assim, indevida a multa de 40% do FGTS sobre todo o contrato de trabalho . O acórdão regional viola o art. 453 da CLT, a Lei 8.036/90 e diverge de outros julgados (fls. 167-182).

Síntese Decisória: Conforme assentado pelo acórdão regional, houve o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST pelo Tribunal Pleno, em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1° e 2° do art. 453 da CLT, cujos conteúdos eram os de exigência de novo concurso público para readmissão no emprego após a aposentadoria espontânea e de previsão de extinção do vínculo empregatício pela concessão desse tipo de jubilação. Nessa linha, a excelsa Corte reconheceu a impossibilidade de previsão, por lei ordinária, de modalidade de extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, sem a correspondente indenização. Sufragou, ao fim da longa polêmica em derredor do tema, a tese da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

No tocante aos efeitos dessa não-extinção, uma vez cancelada a mencionada Orientação Jurisprudencial, que assentava a extinção do pacto

883

laboral pela aposentadoria espontânea e a não-incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à jubilação, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à mencionada parcela indenizatória.

Tanto o FGTS quanto a indenização têm por finalidade prover o trabalhador desempregado de fundos, para que enfrente o período de inatividade, ocasionado pela inesperada dispensa, até que obtenha nova colocação e volte a auferir rendimentos. Para reforçar a finalidade do Fundo, num contexto de rejeição à estabilidade, a atual Constituição Federal elevou para 40% a multa adicional ao levantamento dos depósitos do FGTS em caso de dispensa imotivada, dada a inequivalência econômica que sempre existira entre o valor global dos depósitos e a indenização que o empregado teria, se fosse estável.

Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma.

Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda.

Assim, as condições do empregado jubilado que permanece no emprego e é posteriormente dispensado sem justa causa são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente. Se o tempo de serviço anterior à jubilação não conta para novo benefício previdenciário, também não pode contar para efeito da incidência da multa de 40% sobre o valor dos depósitos.

Portanto, a conclusão a que se chega é a de que o empregado aposentado voluntariamente que permanece no emprego não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade.

Ademais, o STF já deixou claro que, no julgamento das supramencionadas ADINs, não se contestou, nem se retirou do mundo jurídico, o caput do art. 453 da CLT, que reconhece a separação de períodos contratuais no caso da aposentadoria espontânea (cfr. STF-Rcl-4.763/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 14/11/06).

No entanto, a SBDI-1 desta Corte tem firmado o entendimento de que, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não haveria solução de continuidade na prestação de serviços, razão pela qual a multa de 40% do FGTS incidiria sobre todo o período laborado. Nesse sentido temos os seguintes precedentes:

RECURSO DE EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ADIN N° 1721-3 - DEVIDO O PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS EFETUADOS, AVISO PRÉVIO, 13° SALÁRIO PROPORCIONAL, FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3 E FGTS - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin n° 1721-3 e a Adin n° 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula n° 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Deve ser mantida a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre todos os depósitos efetuados, aviso prévio, 13° salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS. Embargos não conhecidos (TST-E-RR-2.125/1998-361-02-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 11/05/07).

884

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DO FGTS - INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção. Daí só se poderá falar na acessio temporis do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilido o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria. A continuidade da prestação laborativa após o jubilamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso provido (TST-E-RR-1.336/2003-004-19-00.2, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 29/06/07).

RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS VERBAS RESCISÓRIAS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário do reclamante, para afastar o entendimento meritório desta SBDI-1 contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, adotado quando do primeiro julgamento destes embargos, merece ser provido o recurso para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, bem como o aviso prévio de sessenta dias previsto em norma coletiva e a multa normativa. Recurso de embargos conhecido e provido (TST-E-RR-752.593/2001.9, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 10/08/07).

Assim, o apelo esbarra no óbice da Súmula 333 desta Corte.

A revista também não se sustenta pela indigitada divergência jurisprudencial. Os arestos transcritos às fls. 174-181 são oriundos de Turma do TST, inservíveis à luz do art. 896, a , da CLT.

Nesse contexto, ressalvando ponto de vista pessoal, NÃO CONHEÇO da revista, no particular, com base na Súmula 333 do TST.

c) MULTAS POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS

Tese Regional : Os embargos de declaração opostos contra a sentença foram procrastinatórios , pois a Parte pretendia o reexame da matéria, o que não se coaduna com a função dos embargos (fl. 146).

Antítese Recursal : Os embargos de declaração não podem ser considerados protelatórios, uma vez utilizados no exercício do contraditório, de modo que deve ser excluída da condenação a multa no percentual de 1% sobre o valor da causa. O acórdão regional viola o art. 538 do CPC, bem como diverge de outros julgados (fls. 187-189).

Síntese Decisória : o Regional considerou que os embargos de declaração não objetivavam suprir omissão, mas tinham caráter infringente, pois suas razões estavam voltadas para a reforma do julgado e não para sanar omissões.

Ademais, o entendimento dominante nesta Corte Superior segue no sentido de que inexiste afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório pela imposição de multa, ao fundamento de que os embargos de declaração eram manifestamente protelatórios, tendo em vista que a imposição da referida multa reside no poder discricionário do juízo, à luz dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC.

Nessa esteira, consoante o disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa.

Fica, portanto, afastada a violação apontada.

Cumpre destacar que o único aresto colacionado no tópico é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, a , da CLT.

Assim sendo, NÃO CONHEÇO da revista, no particular.

d) INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO

Tese Regional : É aplicável ao processo do trabalho o disposto no art. 475-J do CPC, em face do princípio da celeridade. O art. 769 da CLT dispõe que o processo comum é aplicável subsidiariamente, quando não for incompatível com as normas do processo do trabalho, sendo certo que a imposição da multa prevista no supracitado dispositivo legal não confronta nenhuma regra da execução trabalhista (fl. 145).

Antítese Recursal : O art. 475-J do CPC não se aplica ao processo do trabalho , uma vez que a legislação trabalhista possui disciplina própria acerca do processo de execução. Além disso, não há previsão na CLT acerca da aplicação do CPC ao processo de execução trabalhista. O apelo vem calcado em violação dos arts. 1° da lei 6.830/80, 880, § 2°, e 889, da CLT, em contrariedade à Súmula 417, III, do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 182-186).

Síntese Decisória : Os arestos de fls. 163-164 trazidos a cotejo pela Recorrente estabelecem o dissídio pretoriano específico com a decisão regional, quanto à inaplicabilidade do art. 475-J do CPC no processo do trabalho, razão pela qual CONHEÇO da revista.

II) MÉRITO

INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO

O art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05, dispõe que:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação .

A inovação do Processo Civil, no sentido de que a parte pague em 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e, a pedido do credor, de posterior execução forçada com penhora, não se aplica ao Processo do Trabalho, já que este tem regramento próprio (arts. 880 e seguintes da CLT) e a nova sistemática do Processo Comum não é compatível com aquela existente no Processo do Trabalho. Inexiste omissão justificadora da aplicação subsidiária do Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT. Não se pode pinçar do dispositivo apenas a multa, aplicando, no mais, a sistemática processual trabalhista.

Cumpre destacar que, nos termos do art. 889 da CLT, a norma subsidiária para a execução trabalhista é a Lei 6.830/80 (Lei da Execução Fiscal), pois os créditos trabalhistas e fiscais têm a mesma natureza de créditos privilegiados em relação aos demais créditos. Somente na ausência de norma específica nos dois diplomas anteriores, o Processo Civil passa a ser fonte informadora da execução trabalhista, naqueles procedimentos compatíveis com o Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).

Nesse mesmo sentido seguem os seguintes precedentes desta Corte, in verbis :

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO Ante possível violação ao artigo 5°, inciso LIV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado. II - RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO 1. Segundo a unânime doutrina e jurisprudência, são dois os requisitos para a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: i) ausência de disposição na CLT a exigir o esforço de integração da norma pelo intérprete ; ii) compatibilidade da norma supletiva com os princípios do processo do trabalho. 2. A ausência não se confunde com a diversidade de tratamento : enquanto na primeira não é identificável qualquer efeito jurídico a certo fato a autorizar a

integração do direito pela norma supletiva na segunda se verifica que um mesmo fato gera distintos efeitos jurídicos, independentemente da extensão conferida à eficácia. 3. O fato juridicizado pelo artigo 475-J do CPC não-pagamento espontâneo da quantia certa advinda de condenação judicial possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho (art. 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho. 4. A fixação de penalidade não pertinente ao Processo do Trabalho importa em ofensa ao princípio do devido processo legal, nos termos do artigo 5°, inciso LIV, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido (TST-RR-765/2003-008-13-41.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 22/02/08).

RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO - REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO - MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a multa do art. 475-J do CPC (TST-RR-668/2006-005-13-40.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 28/03/08).

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a aplicação do disposto no art. 475-J do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Egrégia 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à inaplicabilidade do art. 475-J do CPC no processo do trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a aplicação do disposto no art. 475-J do CPC.

Brasília, 14 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

NIA: ***4412285***

[Próxima_Lista] [Próximo_Documento] [Último_Documento]

000163588

Acórdão Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 427/2007-003-20-00
PUBLICAÇÃO: DJ - 27/03/2009
Andamento do Processo

A C Ó R D Ã O
2ª Turma
VA/rss

MULTA PREVISTA NO ART. **475-J** DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.

As disposições do Direito Processual Comum somente são aplicáveis ao processo do Trabalho diante da omissão legislativa na CLT e deste que haja compatibilidade com as normas protetivas inerentes a este ramo especializado do Direito, conforme dispõe o art. 769 da CLT. Dessarte, ante a previsão do art. 883 da CLT, o qual dispõe acerca do procedimento referente ao início da fase executória do julgado, não se vislumbra omissão da CLT em tal aspecto, não havendo, assim, aplicação do art. **475-J** do CPC ao Processo do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido, quanto ao tema.

VALOR DA CONDENAÇÃO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

Aresto sem fonte oficial de publicação. Por outro lado, nos termos do art. 896 da CLT, não se viabiliza conhecimento de recurso de revista por ofensa ao princípio da razoabilidade sem que se indique dispositivo de lei ou da Constituição Federal a fundamentar tal alegação.

Recurso de revista não conhecido .

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-427/2007-003-20-00.2, em que é Recorrente CALÇADOS HISPANA LTDA. e são Recorridos CHANG TAVARES DOS SANTOS e OUTROS .

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por meio do acórdão de fls. 581-586, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para reduzir o valor da indenização por danos morais, mantendo-se a previsão de aplicação da multa do art. **475-J** do CPC.

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 588-598.

Despacho de admissibilidade às fl. 624.

Contrarrazões de fls. às 627-638.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público, ante o disposto no artigo 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso de revista tempestivo, pois interposto dia 14/08/2008 (fl. 588) contra acórdão regional publicado em 06/08/2008 (fl. 587).

Representação processual regular (fls. 80 e 600).

Custas e depósito recursal às fls. 516, 552, 586 e 599, estando regular o preparo.

1. APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. **475-J** DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO

I - CONHECIMENTO

Quanto ao tema, o Regional manteve a sentença em que se determina a aplicação da multa do art. **475-J** do CPC, mediante os seguintes fundamentos:

(...) DA MULTA DO ART. **475-J** DO CPC

Pugna a recorrente pela retirada da multa prevista no art. **475-J** do CPC.

Sem razão.

O mencionado artigo, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005, dispõe, in verbis:

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Em tão controvertida matéria, filiava-me à corrente que entendia ser o citado artigo é incompatível com as normas do Processo do Trabalho, por ter a execução trabalhista normas próprias para garantir a efetividade da execução.

Esse, inclusive, percebe-se, vem sendo o entendimento trilhado pelo TST, conforme decisão proferida pela 6ª Turma, mencionada nas notícias veiculadas em seu site no dia 25/02/2008:

Entretanto, curvo-me diante do entendimento majoritário deste Regional, acolhendo os fundamentos dos ilustres pares no sentido de que ante a natureza alimentar do crédito trabalhista, sua rápida satisfação é ainda mais importante, o que ficaria facilitado pela aplicação da providência agora inserida no texto do Código de Processo Civil, bem como pelo fato de que, com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para processar e julgar inúmeras demandas de natureza cível, e nestas situações não há como se refutar a aplicação da norma em questão, como simples decorrência do deslocamento da apreciação da lide de um ramo para outro do judiciário.

Nada, portanto, a reformar. (...)

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista. Sustenta que o acórdão regional, ao aplicar multa do art. **475-J** do CPC, diverge de outros julgados. Alega, ainda, violação do referido artigo, por sua inadequada aplicação, e do art. 889 da CLT, por não ter sido aplicado à hipótese que rege.

Com efeito, consoante disposto no art. 769 da CLT, as regras do Direito Processual Civil somente são aplicáveis ao Direito Processual do Trabalho em caso de omissão da CLT e desde que haja compatibilidade com as normas protetoras inerentes a este ramo especializado do Direito.

Como é cediço, a norma referente ao início da fase executória encontra-se no art. 883 da CLT, o qual dispõe : Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Desse modo, constata-se a ausência de omissão legislativa na CLT, porquanto o art. 883 da CLT regula o procedimento referente ao início da fase executória do julgado, não havendo falar em aplicação do art. **475-J** do CPC ao Processo do Trabalho.

Esse, inclusive, é o entendimento para o qual tem caminhado essa Corte uniformizadora, consoante se denota do seguinte precedente:

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. **475-J** DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIACOM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL O art. **475-J** do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multa do art. **475-J** do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a multa do art. **475-J**

do CPC. (RR - 668/2006-005-13-40.6 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 20/02/2008, 6ª Turma, Data de Publicação: 28/03/2008).

Assim, conheço do recurso de revista, quanto ao tema, por violação dos artigos **475-J** do CPC e 883 da CLT.

II MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso por violação de lei, dou -lhe provimento para excluir do julgado a aplicação da multa prevista no art. **475-J** do CPC e determinar a aplicação do art. 883 da CLT.

2. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO

CONHECIMENTO

Quanto à condenação a pagamento de indenização por danos morais, o TRT da 20ª Região assim decidiu:

Analisando o conjunto fático-probatório, percebe-se que as alegações autorais foram confirmadas, tendo as provas produzidas nos autos se mostrado suficientemente robustas para corroborar o alegado assédio moral - limitação de idas e permanência no banheiro, tratamento humilhante, xingamentos e agressões no ambiente de trabalho. Tudo isso visando à produtividade. A testemunha Valter de Jesus Santos, nos autos RO-00460-2007-004-20-00-9, assim se pronunciou sobre as restrições ao uso do sanitário, conforme ata colacionada às fls. 431/437: que o acesso ao banheiro era limitado, cerca de duas a três vezes por turno, desde que não ultrapassasse em cinco minutos cada ida; ultrapassados os cinco minutos podia acontecer do coordenador ir buscar as empregadas no banheiro; que os banheiros ficavam abertos até às 23 horas quando eram fechados pela empresa; que para ir ao banheiro era necessário pedir ao coordenador, ou auxiliar, que pegava o crachá e o colocava pendurado na placa de qualidade; que os funcionários Everton e Eduardo foram buscados pelo supervisor Erinaldo no banheiro A mesma testemunha também se pronunciou sobre a existência de quadro de produtividade em azul e vermelho e quanto às conseqüências pelo não cumprimento de metas: que cada setor tinha uma meta a ser cumprida, entre 804 a 860 pares por turno a depender da modelagem; que havia um quadro de produtividade com duas cores azul e vermelho; que a primeira indicava que a produtividade estava satisfatória e que a segunda indicava deficiência na produtividade; que havia cronômetro na empresa que era utilizado para medir o tempo do trabalho, quando a produtividade não estava satisfatória; que pessoas responsáveis pela produtividade, pegavam o cronômetro e ficavam em frente do empregado, marcando o tempo; que isso acontecia quando a produtividade estava baixa, que isso era feito quando a produtividade não era atingida e o inspetor perguntava ao coordenador quem estava produzindo menos, que as metas era definidas na Matriz; que os empregados ficavam tensos e estressados por terem que atingir as metas; que nas reuniões realizadas quando as metas não eram alcançadas havia muita pressão por parte da empresa; que além disso os empregados podiam ser despedidos por não ter cumprido as metas; O uso de cronômetro para controle diário da produtividade, e o estabelecimento de metas foram comprovados também documentalmente às fls. 226 e 236. Quanto ao uso dos bebedouros e humilhação e xingamentos, assim se manifestou a testemunha Valdirene Izaias França: (...) que não sabe o nome da função do empregado que fazia o controle do cronômetro; que esse empregado, não avisava expressamente que estava fazendo o controle, mas ficava defronte do empregado, com o cronômetro na mão era fácil proceder a quem estava direcionado o controle; que a própria depoente já ficou sob essa fiscalização por mais de 01 hora; que o documento de fl. 330 se refere ao quadro de produtividade, que esse quadro era aplicado por horário; que a ida ao banheiro era restrita a duas vezes no turno, no máximo de 05 minutos; que caso ultrapassasse a coordenadora ia buscar ou era chamada a atenção (...) Como se pode perceber, a reclamante conseguiu provar as alegações trazidas na peça de ingresso, no tocante à necessidade de se atingir a produtividade, e, também, quanto ao principal requisito

para configuração do assédio moral, que vem a ser a repetitividade. No que diz respeito ao depoimento da reclamante Rízia Maria dos Santos, observando o mesmo, como um todo, não há como indeferir o pleito de indenização por danos morais em relação a esta. É que a declaração prestada no Processo nº 01108-2006-003-20-00-3 (fl. 368/369), no sentido de não se sentir constrangida em trabalhar com um cronômetro do lado, veio seguida da afirmação de que certa feira se sentiu constrangida em trabalhar com o tempo cronometrado, porque nesta ocasião isso foi feito apenas em relação a ela. Declarou ainda a reclamante que teve infecção urinária em razão de não poder ir ao banheiro sempre que precisava. No tocante à fixação do valor, tem-se que o montante de R$10.000,00 para cada reclamante atende melhor aos requisitos como a gravidade do dano, sua repercussão, a capacidade econômica da reclamada e o caráter pedagógico. Acrescente-se que esta vem sendo a quantia adotada por este Regional em casos iguais ao aqui analisado. Assim, diante da presença dos requisitos caracterizadores do assédio moral, merece reforma a sentença apenas para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais para R$90.000,00, o equivalente a $10.000,00 para cada reclamante .

Irresignada com o valor da condenação, a reclamada interpôs recurso de revista, alegando ofensa ao princípio da razoabilidade e colacionando um aresto.

Nos termos do art. 896 da CLT, bem como de farta jurisprudência desta corte, não se admite recurso de revista por ofensa a princípio, mas somente por afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal ou violação de dispositivo de lei. Incabível, pois, o apelo na hipótese da alínea c do art. 896 da CLT.

Quanto ao aresto colacionado, embora extraído na íntegra do sítio do TRT da 10ª Região, não traz fonte oficial de publicação, repositório autorizado ou certidão de publicação, e a cópia integral não está autenticada.

Observa-se que o próprio portal faz constar, em sua página inicial, que as publicações da Justiça do Trabalho do Distrito Federal e Tocantins somente são feitas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Portanto, o acórdão disponibilizado na rede mundial de computadores tem cunho meramente informativo, não se revestindo de caráter oficial.

Assim, nos termos da Súmula nº 337, item I, letra a , do TST, inviável o conhecimento do recurso de revista por divergência.

Não conheço do recurso de revista quanto ao tema.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do art. **475-J** , por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do julgado a aplicação da multa prevista no art. **475-J** do CPC e determinar a aplicação do art. 883 da CLT; II não conhecer do recurso de revista quanto ao tema valor da condenação critério de fixação .

Brasília, 11 de março de 2009.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

NIA: *4663139*

11. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA JURÍDICA

RAZÕES DA ESCOLHA: 1. O assunto é controvertido, não há convergência nem mesmo entre os integrantes das Turmas.

2. A harmonização das decisões do Tribunal.

SUGESTÃO DE MINUTA DE SÚMULA

TESE 1

ORIGEM: TRT 18ª Região
PUBLICAÇÃO: (art. 89-B, § 4° Regimento Interno)

ASSUNTO: EMENTA: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. AGRAVO DE PETIÇÃO - A decisão que acolhe ou rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza de decisão terminativa, em relação ao incidente processual, e comporta o manejo de agravo de petição , dispensada a garantia do Juízo.

PRECEDENTES:

AP - 01641-2006-081-18-00-1 - 1ª Turma - Relatora: Des. Elza Cândida da Silveira - Decisão unânime - disponibilizada no DJE n° 37, ano III, págs. 4/8, do dia 3 de março de 2009 (3ªf.), e publicada no dia 4/3/2009 (4ªf.)

AP - 02147-2007-010-18-00-8 - 2ª Turma - Relator : Des. Mário Sérgio Bottazzo- Decisão unânime -disponibilizada no DJE n° 218, ano II, págs. 9/22, do dia 26 de novembro de 2008 (4ªf.), e publicada no dia 27/11/2008 (5ªf.)

AP - 01680-2007-001-18-00 - 2ª Turma - Relator : Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho - Decisão unânime - disponibilizada no DJE n° 221, ano II, págs. 9/22, do dia 1° de dezembro de 2008 (2ªf.), e publicada no dia 02/12/2008 (3ªf.)

AP - 02138-2007-008-18-00-0 - 2ª Turma - Relator : Des. Saulo Emídio dos Santos - Decisão unânime - disponibilizada no DJE n°175, ano II, págs. 13/24 do dia 23/9/2008 (3ª f.), e publicada em 24 de setembro de 2008 (4ª f.)

AP - 01943-2005-005-18-00-6 - 2ª Turma - Relator : Des. Gentil Pio de Oliveira - Decisão unânime - publicada no DJE n° 14.925,Seção 2, págs. 58/60, de 23/1/2007(3ªf.).

AP-00915-1999-003-18-00-0 - Pleno - Relator: Juiz Daniel Viana Júnior - - Decisão unânime - Disponibilizada no DJE n° 14.566, SEÇÃO 2, pág. 49/51, de 2/8/2005 (3ª f.).

AI(AP)-00534-2004-012-18-01-2 - Pleno - Relator : Des. Elvecio Moura dos Santos- Decisão por maioria - publicada no DJE n° 14.555, SEÇÃO 2, págs. 52/57, de 15/7/2005 (6ªf.).

AP - 00759-1999-007-18-00-2 - Pleno - Relator : Des. Saulo Emídio dos Santos - Decisão unânime - publicada no DJE n° 14.468 de 08/03/2005(3ª f.)

REF.:Art. 897, alínea "a" da CLT

TESE 2

ORIGEM: TRT 18ª Região
PUBLICAÇÃO: (art. 89-B, § 4° Regimento Interno)

ASSUNTO: EMENTA: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. A decisão que acolhe ou rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza meramente interlocutória, portanto, irrecorrível de imediato.

PRECEDENTES:

AP - 00543-2007-011-18-00-7 - 1ª Turma - Relatora : Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - Decisão unânime - disponibilizada no DJE n° 58, ano II, págs. 2/22 , do dia 3/4/2008 (5ªf.). e publicada em 4 de abril de 2008 (6ªf..)

AI(AP) - 01933-2005-001-18-01-8 - 1ª Turma - Relatora: Juíza Wanda Lúcia Ramos da Silva - Decisão unânime - disponibilizada no DJE n° 30, ano III, págs. 3/7, do dia 17 de fevereiro de 2009 (3ªf.), e publicada no dia 18/2/2009 (4ªf.). 20/01/2009

REF.: Art. 893 da CLT, § 1°
Súmula 214 do TST

OBS: Não foram localizados acórdãos da relatoria do excelentíssimo Desembargador Júlio César Cardoso Brito.

Além dos precedentes supra, destacam-se as seguintes decisões:

AP-01248-2007-004-18-01-2 - Rel.: Des. Saulo Emídio dos Santos
AP-00776-2007-007-18-00-0 - Rel.: Des. Saulo Emídio dos Santos
AP-02138-2007-008-18-00-0 - Rel.: Des. Saulo Emídio dos Santos
AP-00445-2005-002-18-00-7 - Rel.: Des. Saulo Emídio dos Santos
AP-00785-1995-012-18-01-5 - Rel.: Des. Mário Sérgio Bottazzo
AP-00041-2000-054-18-01-0 - Rel.: Des. Mário Sérgio Bottazzo
AP-00593-2004-201-18-00-0 - Rel.: Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
AP-01671-2008-001-18-00-1 - Rel.: Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
AP-01686-2006-081-18-00-6 - Rel.: Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
AP-02030-2006-001-18-00-2 - Rel.: Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
AP-02060-2006-001-18-00-2 - Rel.: Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
AP-01486-2006-102-18-00-0 - Rel.: Des. Káthia Maria Bomtempo de Albuquerque
AP-01631-2002-004-18-01-6 - Rel.: Des. Ialba-luza Guimarães de Mello
AP-00785-1995-012-18-01-5 - Rel.: Juiz Aldon do Vale Alves Taglialegna
AP-00803-1999-003-18-00-9 - Rel.: Juiz Marcelo Nogueira Pedra

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AP - 01641-2006-081-18-00-1

RELATORA	:DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
REVISOR	:DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:1. UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR(A)	:MÁRCIA CRISTINA FIDÉLES BECHEPECHE
AGRAVANTE(S)	:2. WALTER PAULO DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO(S)	:MARCOS RODRIGUES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO(S)	:OS MESMOS
ORIGEM	:1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA
JUÍZA	:MARILDA JUNGMANN GONÇALVES DAHER

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, **unanimemente**, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMADA e PROVER O DO RECLAMADO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Publico do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 11 de fevereiro de 2009

RELATÓRIO

Pela r. decisão de fls. 115/125 o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade oposta por WALTER PAULO DE OLIVEIRA SANTIAGO na execução fiscal ajuizada pela UNIÃO, nos termos da fundamentação ali expendida.

Inconformada, a União interpõe agravo de petição, às fls. 130/136.

Não houve apresentação de contraminuta pelo réu, conforme revela a certidão de fl. 163.

Às fls. 140/154, o excipiente apresenta agravo de petição.

Contraminuta às fls. 156/160.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, às fls. 167/170, pelo conhecimento de ambos os recursos e, no mérito, pelo provimento parcial ao recurso da excepta/União. Prejudicado o apelo do excipiente.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, registro que a hipótese é de agravo de petição interposto contra decisão que julgou

parcialmente procedente o pedido formulado em exceção de pré-executividade, de maneira que não se garantiu a execução.

Não obstante, temos que a exceção de pré-executividade tem por finalidade possibilitar o controle da admissibilidade da execução antes da apreensão patrimonial.

É entendimento consolidado tanto na doutrina quanto na jurisprudência que tal medida destina-se a evitar a penhora de bens, quando, por motivo de ordem pública, é facultado ao devedor questionar a legitimidade do título exeqüendo.

Portanto, admite-se a interposição do agravo de petição em face de sentença que julgar exceção de pré-executividade sem a necessária garantia da execução ou depósito recursal, desde que a alegação que fundamenta a exceção, de pronto, convença o julgador acerca de injustiça ou do erro na execução, de forma a autorizar sua extinção, sem necessidade de outras indagações.

Nesse contexto, tem-se que a argüição de ilegitimidade passiva *ad causam* na execução pode ser objeto de exceção de pré-executividade, não sendo necessária, portanto, a garantia do juízo no caso de oposição de recurso contra a decisão que julgá-la parcialmente procedente.

Nesse sentido, colaciono aresto proferido por esta E. Corte:

> *"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. A*

apreciação da exceção de pré-executividade não está condicionada à prévia garantia da execução. Este entendimento, segundo defende a construção doutrinária e jurisprudencial pátria, tem por desiderato evitar que referida exigência seja obstáculo à efetiva defesa do devedor, nos casos em que se discute matérias de ordem pública, a cujo respeito o juiz poderia e deveria manifestar-se ex officio. Seria um contra-senso se, argüindo a parte nulidade na sua integração à lide, por falta de citação, tivesse que garantir a execução primeiramente, para só então poder discutir no juízo primário, a ocorrência de falhas processuais extremamente graves. E, uma vez julgadas as exceções, não pudesse recorrer da decisão que afastou as suas argüições, ante a penhora não realizada e/ou outra garantia do juízo". (AP-00915-1999-003-18-00-0, Relator Juiz DANIEL VIANA JÚNIOR, Revisora Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, julgado em 19.07. 2005, publicado no D.J. de 02.08.2005).

Dito isso, passo a análise da insurgência da autora quanto a alegada intempestividade do agravo de petição interposto pelo réu.

A r. sentença de fls. 115/125 foi publicada no DJE do dia 22/08/2008, 6ª feira (fl. 127), findando-se o octídio legal em 01/09/2008, 2ª feira.

A autora fez carga dos autos na mesma data (fls. 141/142) somente devolvendo os autos em 03/10/2008 (fl. 161).

Efetivamente houve incorreção no procedimento, já que, a teor do artigo 40, §2° do CPC, "sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos."

Destarte, a fim de não causar prejuízo processual à parte ré, o prazo para apresentação de recurso inicia-se com a devolução dos autos pela autora.

Tendo a UNIÃO devolvido os autos em 03/09/2008 (fl. 161), o prazo recursal do réu expirou em 11/09/2008, 5ª feira, data em que foi protocolizado o apelo (fl. 140).

De se destacar que nos autos não foi registrada a carga à Procuradoria da Fazenda Nacional, havendo apenas a certidão de devolução dos autos (fl. 127). Ainda que ali conste o dia 02/09/2008, o que ensejaria o término do prazo recursal em 10/09/2008, verifica-se que o réu não foi cientificado, prevalecendo a data indicada na certidão de fl. 141 e registrada à fl. 161.

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DA UNIÃO

RESPONSABILIDADE PASSIVA

Consta dos autos que a União ajuizou ação de execução fiscal contra VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e WALTER PAULO DE OLIVEIRA SANTIAGO, embasada em certidão de inscrição em dívida ativa (fls. 03 e 04).

WALTER PAULO DE OLIVEIRA SANTIAGO pede a exclusão de seu nome na presente execução, argumentando que não é sócio da empresa desde 05/02/1995, conforme contrato social (fl. 09). Junta documentos, às fls. 10/23.

Na decisão de fl. 26 foi determinada a remessa dos autos a esta Especializada, com fundamento na O.S. - DGCJ nº 001/05, que enfatiza a observância da prevenção nos casos de evidente conexão com Ação de Execução Fiscal distribuída em 31/07/2006 à 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia - RT nº 3233/2006.

Houve o apensamento deste feito aos autos 01625-2006-081-18-00-9 (fl. 28). Posteriormente, as ações relacionadas à fl. 29 foram desapensadas para tramitarem separadamente.

WALTER PAULO DE OLIVEIRA SANTIAGO opõe objeção de pré-executividade (fls. 32/51), pedindo sua exclusão na Dívida Ativa da União como co-responsável pelos débitos inscritos na dívida ativa, em nome da empresa executada.

A União concorda com a exclusão do excipiente

e pede a citação do atual representante legal da empresa, Sr. DIONÍSIO RODRIGUES NUNES, na qualidade de co-responsável (fls. 109/112).

A r. sentença de fls. 115/125 determina a exclusão do nome do Sr. WALTER PAULO OLIVEIRA SANTIAGO do pólo passivo da presente execução e indefere a pretensão da União de inclusão do sócio-gerente, Sr. DIONÍSIO RODRIGUES NUNES.

A União insurge-se contra a decisão que indeferiu a inclusão do sócio gerente, aduzindo que aplica-se à execução fiscal a responsabilidade prevista no art. 135, III do Código Tributário Nacional, por força do disposto no § 2° do art. 4° da Lei n° 6.830/80.

Pois bem.

Conforme entendimento delineado por este E. Regional, a execução fiscal por infração à norma celetista não tem natureza tributária, sendo a responsabilidade do sócio administrador subjetiva, e não objetiva.

Em ação de execução fiscal fundada em título da dívida ativa decorrente de multa por infração a artigos da CLT, não há como ser responsabilizados os sócios, senão em situação excepcional, ou seja, quando é o caso de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

A lei 6.830/80 somente permite a execução do responsável quando ele é legalmente responsabilizado. E não há uma lei responsabilizando o sócio por esse tipo de dívida.

O art. 135 do Código Tributário Nacional não pode ser aplicado pelo fato de não se tratar de dívida tributária.

Portanto, entende-se não ser possível responsabilizar os sócios nesse tipo de execução, devendo ser averiguada a possibilidade de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido a jurisprudência, *verbis*:

> RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - MULTA POR INFRAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CLT - NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN À ESPÉCIE - PRECEDENTE. A Lei de Execução Fiscal dispõe, em seu artigo 4°, que a execução fiscal poderá ser promovida contra "o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado". O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, porém, determina quais são os responsáveis pelos créditos correspondentes apenas a obrigações tributárias. Dessa forma, o aludido dispositivo legal não se aplica às execuções de dívidas decorrentes de multa por infração da Consolidação das Leis do Trabalho, pois referidos débitos não têm natureza tributária. Precedente. Recurso especial improvido.(STJ 2ª T REsp 638580 / MG;RECURSO ESPECIAL 2004/0005084-8 Relator Ministro

Franciulli Netto Data do Julgamento 19/08/2004).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -INDEFERIMENTO - SÓCIO-GERENTE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA -AUSÊNCIA - MULTA POR INFRAÇÃO À CLT - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - CTN, ART. 135, III - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES. Não se configura a alegada violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal decidiu a controvérsia com apoio em fundamento que entendeu suficiente para dirimir a questão, sendo desnecessário examinar todos os argumentos postos pelas partes. A Eg. Primeira Seção deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pessoal do sócio-gerente está condicionada à comprovação de que ele agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, infringindo a lei ou contra o estatuto. Recurso especial não conhecido.(STJ 2ª T REsp 508183/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0040524-9 Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS(1094)).

Destarte, mantenho a r. decisão primária que indeferiu a inclusão do sócio-gerente, Sr. Dionísio Rodrigues Nunes, no pólo passivo da execução.

Nada a reformar.

RECURSO DO EXCIPIENTE

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Para a concessão da assistência judiciária basta que a parte declare que "não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4° da Lei 1.060/50), o que foi feito à fl. 107.

Defiro a assistência judiciária.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O recorrente renova a pretensão de receber os honorários advocatícios, indeferidos pelo julgador primário ao fundamento de que não houve ameaça concreta ao patrimônio do excipiente.

Argumenta que os honorários advocatícios são devidos, mesmo que postulados em sede de exceção de pré-executividade.

Com razão.

É cediço que na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não advêm pura e simplesmente da sucumbência, mas impõem o preenchimento dos requisitos da Lei n° 5.584/70. Neste sentido a Súmula 219, I, do C. TST e a Súmula 633, do Excelso STF.

Contudo, após a nova redação do art. 114, da CF, que ampliou sensivelmente a competência da Justiça do Trabalho, abarcando lides que nada têm a ver com a típica relação de emprego, o Colendo TST expediu a Instrução Normativa n° 27/2005 (DJ de 22.02.2005), a qual, em seu art. 5°, prevê a condenação em honorários advocatícios quando a demanda não versar sobre típica relação de emprego.

Ante o exposto, reformo a r. Sentença para condenar a autora a pagar os honorários advocatícios, ora fixados no percentual de 15% sobre o valor da causa (artigo 20, § 3° do CPC).

Recurso provido.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos e, no mérito, nego provimento ao recurso da União e dou provimento ao recurso do Excipiente, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS

Autos nº TRT-AP-01641-2006-081-18-00-1

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi à conferência da numeração das folhas destes autos, da autuação de fls. 166 às fls. 189 CERTIFICO, também, que a parte conclusiva do v. acórdão proferido neste feito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 37, ano III, págs. 4/8, do dia 3 de março de 2009 (3ªf.), e publicada no dia 4/3/2009 (4ªf.), nos termos do disposto na Lei nº 11.419/2006.

Goiânia, 4 de março de 2009 (4ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

Goiânia, 4 de março de 2009 (4ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AP - 02147-2007-010-18-00-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
REVISOR	:	DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MONTREAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	UNIÃO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	10ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA	:	MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI,

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU. Goiânia, 15 de outubro de 2008 (data do julgamento).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição (fls. 115/118) interposto pela executada contra a sentença de fls. 108/111, pela qual a Exma. Juíza Maria Aparecida Prado Fleury Bariani, titular da décima Vara do Trabalho de Goiânia-GO, rejeitou os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade de fls. 12/15.

A agravada (União) apresentou contraminuta às fls. 121/124.

A representante do Ministério Público do Trabalho da 18ª Região manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 128/130).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

De início, observo que o agravo de petição foi interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, pela qual ré/excipiente requereu a extinção do presente processo de execução sob a alegação de que, "No caso em tela, falta ao título executivo os elementos indispensáveis à sua regular constituição e, por conseguinte, exigibilidade, certeza e liquidez" (*sic*, fl. 13), tanto assim que ela "propôs ação de Anulação do Auto de Infração que deu origem a inscrição na dívida ativa, objeto da presente

execução" (*sic*, fls. 13/14.

Observo, outrossim, que o juízo não se encontra garantido.

Dito isto, avanço para destacar que, recentemente, a primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A suscitação da exceção de pré-executividade, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e prescrição manifesta" (AgRg no REsp 700736/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/09/2005). E, de seu turno, a segunda turma da supracitada Corte decidiu ainda mais recentemente que "Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas" (REsp 781156/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 8/11/2005).

Destaco, também, que a decisão proferida em exceção de pré-executividade, nas hipóteses acima mencionadas, não é meramente interlocutória, porque ela - a exceção de pré-executividade - consiste justamente "na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas", como bem anotou a ilustre Ministra Eliana Calmon.

Corolário inexorável é que em se tratando de agravo de petição contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade pela qual a ré/excipiente requereu a extinção do presente processo de execução sob a alegação de que, "No caso em tela, falta ao título executivo os elementos indispensáveis à sua regular constituição e, por conseguinte, exigibilidade, certeza e liquidez" (*sic*, fl. 13), **não** há

necessidade de garantia do juízo, bem como deve-se admitir a recorribilidade imediata de tais decisões, de modo a permitir ao Tribunal *ad quem* a análise em grau recursal da admissibilidade da própria execução.

Diante do exposto e porque atendidos os demais pressupostos recursais, conheço do agravo interposto e da contraminuta apresentada.

MÉRITO

EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

Inconformada com a sentença de fls. 108/111, pela qual a juíza *a quo* rejeitos os pedidos formulados na exceção de pré-executividade de fls. 12/15, a ré/excipiente interpôs agravo de petição, apresentando sua irresignação nos seguintes temos:

> "A agravante teve seu pedido de extinção do processo de execução fiscal formulado em sede de Exceção de Pré-executividade julgado improcedente, conforme sentença de fls. 108/111.
>
> Todavia, a Agravante ousa discordar da r. decisão por entender '*data máxima venia*' que falta ao título executivo os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, senão vejamos:
>
> Inicialmente há que se registrar que o Agravo de Petição é plenamente cabível ao caso em tela, à luz do art. 897, letra a, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo certo

que almeja a desconstituição do título executivo, por falta do preenchimento dos requisitos legais à sua constituição.

A agravante entende que o princípio constitucional do contraditório imprescindível na fase cognitiva também se aplica à execução não obstante posições doutrinárias em contrário. Justifica-se a aplicação do princípio em comento a fim de evitar danos irreparáveis ao patrimônio do executado como a expropriação de bens e, principalmente, de renda conforme já determinado pelo douto juízo da execução. Afirmação no sentido de propiciar ao executado ora agravante rebater a executividade do título antes de haver a penhora ou, *in casu*, expropriação danosa.

Porém, a d. vara sentenciante entendeu que o fato da haver processo de Anulação dos autos de infração que deram origem título executivo não impede a execução e não lhe retira a exigibilidade e certeza. Contudo, estando subjudice os autos de infrações que deram origem ao título tem-se que o mesmo não existe. Logo, *data máxima vênia*, seria uma ilegalidade exercer constrição sobre o patrimônio do obrigado, justamente porque para tanto falta o elemento legitimador possível, ou seja, o título executivo.

Portanto, *data vênia*, deve o juiz da execução examinar cuidadosamente o título executivo antes de determinar o desencadeamento de atos de agressão patrimonial, que desfalcam o

Agravante do seu patrimônio, no todo ou em parte, tendo em vista as conseqüências que podem causar às vezes danos não desejados pelo ideal de justiça.

Registre-se que a exigibilidade, certeza e liquidez estão intimamente relacionadas com o conteúdo do título executivo e não a sua forma. São atributos relacionados à natureza e ao montante do direito subjetivo atestado no título, sem os quais a execução não pode prosseguir.

No caso em tela, falta ao título executivo os elementos indispensáveis à sua regular constituição e, por conseguinte, exigibilidade, certeza e liquidez.

É que, conforme faz prova a documentação acostada aos autos tanto pela Agravante como também pela própria União a executada propôs ação de Anulação dos Autos de Infração que deram origem a inscrição na dívida ativa, objeto da presente execução, cujos autos de n. AA 01456-2006-001-18-00-9 e AA 01592-2006-O 10-1 8-00-O, tramitam respectivamente na primeira vara do trabalho e décima vara do trabalho. Encontram-se atualmente em grau de Recurso de Revista.

Note-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional foi devidamente intimada para apresentar defesa naqueles autos, por solicitação da Procuradoria da União, ao argumento de que o Auto de Infração objeto da demanda já havia sido

inscrito na dívida ativa.

Assim, faltam ao título objeto da presente ação executiva erteza, liquidez e exigibilidade, uma vez que os Autos de Infração deram origem a certidão da dívida ativa ora executada encontram-se subjudice, conforme demonstra a prova documental.

A inscrição na dívida ativa e conseqüente ação de execução devem ocorrer após o transito em julgado das Ações de Anulação dos autos de infrações que deram origem ao título executivo..

A matéria de ordem pública como pressupostos processuais e as condições da Ação, são elementos norteadores da busca do pálio do Poder Judiciário e, considerando que as normas que os regulam independem da vontade das partes, mormente em se tratando de requisitos imprescindíveis à regular constituição do título como fomento da manifestação do Poder Judiciário, espera a Agravante seja dado provimento ao agravo de petição para, reformando a sentença de instância primeira, seja extinta a Ação Executiva ora em destaque pela inexistência de certeza, liquidez e exigibilidade do título (certidão da dívida ativa" (*sic,* fls. 116/118).

Pois bem.

Inicialmente, destaco que, como bem observou a Ilustríssima Procuradora Representante do Ministério Público do

Trabalho da 18ª Região, no presente caso "houve demonstração de ajuizamento de ação anulatória apenas em relação à CDA de fl. 04 (preterindo-se a corresponde à fl. 05), fator não impugnado na peça de agravo" (fl. 128).

Com efeito, na petição de exceção de pré-executividade a ré/excipiente alegou que "propôs ação de Anulação do Auto de Infração que deu origem a inscrição na dívida ativa, objeto da presente execução, cujos autos de n. AA 01456-2006-001-18-00-9, tramitam na primeira vara do trabalho e atualmente encontra-se em grau de Recurso de Revista aguardando a intimação da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) para fins de contra razão" (*sic*, fls. 13/14). Ou seja, na referida petição a excipiente nada falou a respeito da "AA 01592-2006-010-18-00-0", caracterizando inovação à lide tal alegação veiculada somente agora em grau de recurso (fl. 117).

Dito isto, prossigo para destacar que o fato, por si só, de haver ação de anulação em curso contra o título executivo não tem o condão de implicar a extinção do processo de execução, mormente quando já existe uma decisão rejeitando a anulatória referente à certidão de dívida ativa respectiva (fls. 39/46).

Destaco, outrossim, que, "Se o devedor toma a iniciativa de propor a ação ordinária de anulação de crédito fiscal, sem depósito, a Fazenda tem interesse e não está inibida de propor a ação de execução fiscal. Quando, todavia, a ação de execução fiscal é proposta, o devedor não tem mais interesse na propositura da ação ordinária de anulação do crédito fiscal, porque qualquer que seja o resultado dos embargos do devedor, procedentes ou improcedentes, nada mais haverá para discutir em qualquer outra ação. (...)" (excertos do voto proferido no REsp 35533/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 12.08.1996 p. 27464). Em outras palavras: a ação

ordinária de anulação de crédito tributário, desacompanhada de depósito, não impede a propositura da execução.

Nesse passo e sem maiores delongas, trago à colação, como razões para decidir, excerto da fundamentação da sentença agravada, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pela juíza *a quo,* nos seguintes termos:

> "*In casu,* o excipiente alega que falta ao título executivo, objeto da presente demanda, certeza, liquidez e exigibilidade, haja vista que o Auto de Infração que originou a CDA ora executada encontra-se sub judice, por ter sido proposta anteriormente à presente execução uma Ação Anulatória do referido Auto de Infração.
>
> Ocorre que, à luz da expressividade do artigo 3° da Lei 6.830/80, 'a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liqüidez", dispondo o seu parágrafo único que "a presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite'.
>
> O fato de o excipiente estar postulando a anulação do auto de infração em outra ação, não tem o condão de por si só retirar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA ora executada e por conseqüência a extinção da execução ou suspensão da exigibilidade do crédito, a qual apenas é admissível nas hipóteses do art. 151 do CTN.

Não tem espeque no ordenamento o pedido de extinção do executivo fiscal tão-só pela propositura de ação anulatória, já que nesta não se realizou o depósito integral e em dinheiro, nem foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, com o fito de suspensão da exigibilidade do crédito.

A extinção da execução fiscal até o julgamento da Ação Anulatória mostra-se desnecessária, pois no caso de sua eventual procedência, o processo executivo, em conseqüência, deverá ser extinto.

Outrossim, se a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, parágrafo 1° do CPC), também o ajuizamento de ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou inexistência da obrigação, seja por meio de embargos ou outra ação declaratória ou desconstitutiva, especialmente no que tange à Certidão da Dívida Ativa, pois ao embargar a execução fiscal, tem o devedor o direito de rever toda a marcha do processo administrativo que originou o referido título extrajudicial.

Ademais, a referida Ação de Anulação do Auto de Infração proposta pelo excipiente foi julgada improcedente em primeiro grau, tendo sido interposto Recurso Ordinário o qual foi julgado deserto e em seguida Recurso de Revista, sendo

cediço que conforme prevê o art. 896, parágrafo 1°, o mesmo é recebido apenas no efeito devolutivo, o que não impede que o título extrajudicial seja executado. Ressalte-se, ainda, que a presente execução é constituída de duas certidões distintas, ou seja, a de n. 11506001706-06 e a de n. 11506001860-14 e que a Ação Anulatória refere-se apenas à inscrição 11506001706-06, não havendo, portanto, qualquer objeção quanto à esta última inscrição.

Não obstante isso, verifica-se que os títulos executivos de fls. 4/5 atendem a todos os requisitos exigidos no artigo 2o, § 5o, incisos I a VI, da Lei 6.830/80, discriminando o nome dos devedores e seus endereços; o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei; a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida; a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária; a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração.

Assim, pela análise permitida em sede de exceção de pré-executividade, estando a cártula fiscal regularmente inscrita e em seu bojo contendo todos os requisitos de validade, por força dos mandamentos legais do art. 204 do Código Tributário Nacional e do art. 3° da Lei de Execução Fiscal, gozará ela de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez necessários ao início da execução forçada.

Dessa forma, não tendo a excipiente, conforme era de seu exclusivo interesse processual, produzido prova capaz de infirmar a presunção legal de certeza e liquidez de que goza a CDA e sendo temerário admitir na exceção de pré-executividade questões controvertidas que irão ensejar aprofundadas discussões ou que demandarão a produção de prova não documental, como é o caso em questão, sob pena de se descaracterizar o princípio da celeridade processual ou trazer tumulto ao bom andamento da execução, julgo improcedente a presente exceção, impondo-se o prosseguimento da execução.

Indefiro o pedido de pagamento em dobro pleiteado pela excipiente, uma vez que não se encontra configurada a a hipótese que justifique a aplicação da sanção requerida com base no citado art. 1531/CCB, até mesmo porque o referido artigo prevê a sanção para aquele que demandar por dívida já paga, o que não é o caso dos autos, uma vez que sequer houve qualquer pagamento da quantia ora executada.

Indefiro, ainda, a aplicação das penalidades do arts. 16 e 17 do CPC, uma vez que não se vislumbra má-fé na conduta de qualquer das partes, mas mero exercício dos meios processuais inerentes à defesa de direitos" (fls. 109/111).

Nada a reformar, portanto.

As custas do presente agravo de instrumento, no

importe de R$ 44,26, serão pagas ao final, pela ré/excipiente, de acordo com o disposto no art. 789-A, IV, da CLT.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Com o retorno dos autos à origem, deverão ser juntadas cópias deste acórdão nos autos das ações anulatórias mencionadas na fundamentação supra.

É o meu voto.

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AP - 01680-2007-001-18-00-

RELATOR	:	DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
REVISOR	:	DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ARON PITERMAN
ADVOGADOS	:	VERÔNICA SANTIAGO DIAS NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADA	:	IVANILDA DENISE DA COSTA
ADVOGADOS	:	MEIR ROSA RODRIGUES E OUTRO(S)
ORIGEM	:	1ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA	:	NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e do Juiz convocado DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador MARCELLO RIBEIRO SILVA.

Goiânia, 12 de novembro de 2008
(data do julgamento)

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - AP - 01680-2007-001-18-00-1

RELATÓRIO

A Ex.ma Juíza Narayana Teixeira Hannas, da Eg. 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por ARON PITERMAN em face de IVANILDA DENISE DA COSTA (fls. 123/124).

Insurge-se o excipiente, renovando a alegação de que a citação inicial do processo de conhecimento não foi entregue no endereço da empresa que administra o edifício em que a exeqüente prestou serviços, frisando que se trata de um prédio de apartamentos destinados à locação, e não de uma entidade dotada de personalidade jurídica. Aduz que a citação e as posteriores intimações, inclusive a efetuada por edital, são destituídas de validade, uma vez que já era conhecido o endereço da administradora. Destaca que somente tomou ciência da ação após a intimação da referida empresa para fornecer o endereço do proprietário do prédio, pugnando pela declaração da nulidade processual e pela designação de nova audiência, para que possa exercer seu direito de defesa (fls. 128/139).

Não foi apresentada contraminuta.

Sem remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, eis que não configuradas as hipóteses previstas no art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

De início, registro que se trata de agravo de petição aviado contra decisão que decidiu de modo definitivo exceção de pré-executividade, rejeitando-a.

Em que pese a existência de posicionamentos em sentido diverso, considero ser admissível a interposição imediata de recurso, sob pena de se frustrar a finalidade do instituto, criado para que o devedor possa discutir, sem garantir o juízo, matérias que impeçam o desenvolvimento da execução.

A propósito, existem precedentes desta Eg. Turma nesse sentido, a exemplo do AIAP-01248-2007-004-18-01-2, julgado em 27.03.2008, relatado pelo Ex.mo Desembargador Saulo Emídio dos Santos, e do AP-00041-2000-054-18-01-0, julgado em 20.02.2008, da relatoria do Ex.mo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo.

Ressalto que justamente diante da natureza da exceção, autêntica defesa sem constrição, nas palavras de José Augusto Rodrigues Pinto, não é necessária a garantia do juízo para a interposição do agravo de petição, eis que seria contraditório dispensá-la no juízo de primeiro grau e exigi-la no segundo.

Portanto, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

Em razão do não-comparecimento do reclamado à audiência, foi determinada a sua citação por meio de oficial de justiça, o qual, após a realização da diligência, certificou que o "Condomínio Argus", apontado na petição inicial como empregador da autora, tratava-se de um prédio de apartamentos destinados à locação, administrado pela Imobiliária Leonardo Lobo (fl. 16).

O meirinho informou que, segundo os moradores do prédio, não existia a pessoa jurídica "Condomínio Argus", esclarecendo ainda que, como eram apenas cinco apartamentos, entregou a contra-fé a todas as famílias que lá residiam.

Diante da iteração desses fatos em outras diligências (fls. 30 e 50), o douto juízo de origem, antes do julgamento dos segundos embargos de declaração opostos pela autora à r. sentença, determinou a intimação do reclamado na pessoa da empresa encarregada da administração do edifício, a qual, todavia, não veio aos autos, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinado para sua manifestação (fls. 56/57).

Iniciada a execução, o oficial de justiça encarregado da citação do reclamado reiterou as informações constantes nas certidões anteriores (fl. 74), sendo que, ao se manifestar a respeito, a agravada requereu a intimação da empresa administradora, que forneceu o nome e o endereço do agravante, proprietário do imóvel (fl. 83).

Citado por intermédio de carta precatória, o agravante, ao comparecer aos autos, cingiu-se a requerer a dilação do prazo para a assinatura da CTPS, aduzindo que até

então não tinha tido ciência da ação e que não dispunha dos documentos necessários para essas providências (fl. 98).

Em seguida, contudo, opôs exceção de pré-executividade, argüindo a nulidade da citação e das demais notificações realizadas na fase cognitiva, em razão da falta de personalidade jurídica do condomínio e do fato de essas comunicações não terem sido enviadas à empresa administradora do edifício, bem como a sua ilegitimidade passiva, visto que não contratou a reclamante e nem concedeu autorização para que a referida administradora a contratasse (fls. 103/114).

Porém, a exceção foi rejeitada ao fundamento de que a citação foi entregue no endereço correto, no prédio em que ocorreu a prestação de serviços, e de que o fato de o condomínio não ter personalidade jurídica é irrelevante, eis que, apesar disso, ele teria capacidade de ser parte (fls. 123/124).

O agravante insurge-se, reafirmando que a citação inicial e demais intimações seriam nulas, por terem sido entregues aos moradores do prédio, e não à empresa que o administra, a qual tinha endereço conhecido. Alega que tomou conhecimento da ação apenas depois da intimação dessa empresa para fornecer seu endereço, requerendo, assim, a declaração da nulidade processual e a designação de nova audiência, para que possa exercer seu direito de defesa.

Pois bem.

De início, registre-se que não se trata de um condomínio, regido pela Lei nº 4.591/64, uma vez que os moradores não são proprietários de uma fração do prédio, mas ali residem na condição de meros locatários.

No entanto, o ponto central para a solução da lide reside no fato de a administradora do edifício - que, segundo o agravante, era quem deveria receber tal comunicação - ter tomado ciência da existência da ação ainda no curso da fase cognitiva, ao ser intimada para se manifestar sobre os segundos embargos de declaração opostos pela ora agravada.

Todavia, ela permaneceu inerte, atraindo a incidência do preceito contido no *caput* do art. 795 da CLT, o qual estabelece que "*(...) as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüí-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.*"

Outrossim, vale salientar que o agravante, ao comparecer aos autos após ser citado na execução, tampouco apontou a existência de nulidade processual, cingindo-se a requerer dilação do prazo para proceder à assinatura da CTPS, sob a asserção de que não dispunha dos documentos necessários para essas providências, estando preclusa a oportunidade de alegar a nulidade da citação.

Em conseqüência, a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade não merece reforma, negando-se provimento ao agravo de petição.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz Relator

G:\PUBLICACOES\G_ACORDAO\PUBLICAR\ACORDAO\AP01680200700118001.DOC-2

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS

Autos nº TRT-AP-01680-2007-001-18-00-1

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi à conferência da numeração das folhas destes autos, da autuação de fls.147 às fls.159. CERTIFICO, também, que a parte conclusiva do v. acórdão proferido neste feito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 221, ano II, págs. 9/22, do dia 1º de dezembro de 2008 (2ªf.), e publicada no dia 02/12/2008 (3ªf.), nos termos do disposto na Lei nº 11.419/2006.

Goiânia, 02 de dezembro de 2008 (3ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

Goiânia, 02 de dezembro de 2008 (3ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AP - 02138-2007-008-18-00-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
REVISOR	:	DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO(S)	:	FLÁVIO XAVIER DE ALMEIDA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	TALMA ANTÔNIO SOARES ÁVILA
ADVOGADO(S)	:	KRISHNAAOR AVILA STRÉGLIO E OUTRO(S)
ORIGEM	:	8ª VT DE GOIÂNIA-GO
JUIZ(ÍZA)	:	ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos acima identificados, acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - AP - 02138-2007-008-18-00-0

Goiânia, 10 de setembro de 2008.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto por UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL), às fls. 94/106, contra a decisão de fls. 79/82, proferida pela Exm.ª Juíza Elza Cândida da Silveira, da Egrégia 8ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exceção de pré-executividade, apresentada por TALMA ANTÔNIO SOARES ÁVILA (fls. 09/14).

Busca a UNIÃO a reforma da r. sentença para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal em face do devedor co-responsável.

Contraminuta apresentada pelo agravado, às fls. 123/124, pela manutenção do r. *decisum*.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, pelo conhecimento e não-provimento do apelo (fl. 130).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Registre-se que não há necessidade de garantia do juízo, por se tratar de exceção de pré-executividade.

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR POR DÍVIDA DA EMPRESA

A União propôs ação de execução fiscal da dívida ativa em face de CURSO DELTA PREPARATÓRIO DE VESTIBULAR LTDA. e TALMA ANTÔNIO SOARES ÁVILA, com base na Certidão de Dívida Ativa, decorrente de multa por infração à CLT, juntada à fl. 04, dando à causa o valor de R$16.047,88.

O sócio proprietário da pessoa jurídica, contra a qual existiria suposta dívida, apresentou exceção de pré-executividade, alegando que seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, visto que tal medida só seria possível nas hipóteses de dissolução irregular da sociedade ou de comprovada infração penal praticada pelo dirigente ou ação com excesso de poder, o que não teria ocorrido na hipótese dos autos. Por conseguinte, requereu a sua exclusão do pólo passivo da execução, bem como do CADIN (Cadastro de Inadimplentes da Fazenda).

O d. juízo de origem acolheu a ilegitimidade passiva, determinando, também, a exclusão do nome do agravado do CADIN, cuja decisão ora está sendo atacada, alegando a UNIÃO, dentre outros argumentos, que *"os débitos exeqüendos foram originados de multas por infração à legislação do trabalho; portanto, está caracterizada a violação da lei prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o qual determina a responsabilização do administrador pela dívida ativa da empresa"*.

Sem razão.

Não merece qualquer reparo a r. sentença vergastada, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, *in verbis*:

> *"(...) Apesar da embargante não instruir a inicial com documentos hábeis necessários ao julgamento da presente ação, verifico que a empresa devedora encontra-se em funcionamento, podendo, num primeiro momento arcar com a presente execução.*
> *Ademais, não houve comprovação de que o sócio administrador da empresa executada tenha agido exorbitando seus poderes ou infringindo a lei, requisitos básicos para o redirecionamento da execução em face dos sócios.*
> *Ressalte-se que, embora o inciso V, do art. 4° da Lei 6.830/80 autorize que a execução fiscal seja promovida contra 'o responsável, nos termos da lei', o art. 135, III, do CTN não se aplica às multas por infração à CLT, que têm natureza administrativa. Isso porque o art. 135 do CTN refere-se exclusivamente às obrigações tributárias. Neste sentido:*
>
> > *'PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -INDEFERIMENTO - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA -AUSÊNCIA - MULTA POR INFRAÇÃO À CLT - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO*

CONFIGURADA - CTN, ART. 135, III - INAPLICABILIDADE -PRECEDENTES. Não se configura a alegada violação ao art.535 do CPC se o Tribunal decidiu a controvérsia com apoio em fundamento que entendeu suficiente para dirimir a questão, sendo desnecessário examinar todos os argumentos postos pelas partes. A eg. Primeira Seção deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pessoal do sócio-gerente está condicionada à comprovação de que ele agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, infringindo a lei ou contra o estatuto. Recurso especial não conhecido.' (STJ 2ª T Resp 508183/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0040524-9 Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE -AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA (MULTA POR INFRAÇÃO À CLT) - INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III DO CTN. 1. Segundo o art. 4° da Lei 6.830/80, a execução fiscal pode ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não. 2. O art. 135, III do CTN responsabiliza pessoalmente os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado apenas pelos créditos correspondentes a obrigações

tributárias, não sendo aplicável, portanto, no caso de cobrança de multa por infração à CLT.3. Recurso especial improvido'. (REsp 414602 /PR; RECURSO ESPECIAL 2002/0017111-8 STJ 2ª T Relatora Ministra Eliana Calmon).

Neste contexto, forçoso reconhecer a impossibilidade de responsabilização do excipiente neste momento da execução, devendo a União proceder à exclusão de seu nome do CADIN" (fls. 80/81).

Nada há a reformar.

CONCLUSÃO

Conheço do apelo e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Desembargador Saulo Emídio dos Santos
Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para ciência das partes, que o v. acórdão proferido no presente feito foi disponibilizado no **Diário da Justiça Eletrônico N°175, ANO II, Goiânia/Go** págs. 13/24 do dia 23/9/2008 (3ª f.), e publicado em 24 de setembro de 2008 (4ª f.) (Lei nº 11.419/2006, art.4°,§ 3°).

Goiânia, 24/9/2008 (4ª f.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdão

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AP - 01943-2005-005-18-00-6 - 2ª TURMA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA
REVISOR	:	DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO
AGRAVANTE	:	TESE SISTEMA DE ENSINO LTDA.
ADVOGADOS	:	MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA E OUTROS
AGRAVADA	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	ROGÉRIO DE MATOS LACERDA
ORIGEM	:	5ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA	:	SILENE APARECIDA COELHO

EMENTA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NATUREZA DA DECISÃO. Para que se possa concluir ser cabível, ou não, agravo de petição contra decisão proferida pelo juiz na execução, é imperativo perquirir sobre a efetiva natureza da decisão contra a qual a parte se insurge. Segundo a lei, somente as decisões revestidas de conteúdo decisório são recorríveis desde logo, não o sendo aquelas de caráter meramente ordinatório do processo.

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - AP - 01943-2005-005-18-00-6

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho PLATON FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO e GENTIL PIO DE OLIVEIRA. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador Regional LUIZ EDUARDO BOJART. Goiânia, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RELATÓRIO

A r. decisão de fls. 80/82 rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por TESE SISTEMA DE ENSINO LTDA. no curso da execução movida pela UNIÃO.

O executado interpôs agravo de petição (fls. 90/101), insurgindo-se contra a rejeição da medida e requerendo a declaração da prescrição do crédito.

Contraminuta às fls. 109/114.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, às fls. 117/120, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINARES

IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Aduz a exeqüente, em contraminuta, que o recurso não merece ser conhecido por ser incabível na espécie, uma vez que fundado em decisão interlocutória.

Sem razão.

Dispõe o artigo 897, "a", da CLT que cabe agravo de petição "das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções".

Para que se possa concluir ser cabível, ou não, agravo de petição contra decisão proferida pelo juiz na execução, é imperativo perquirir sobre a efetiva natureza do ato judicial gerador da insurgência recursal.

Considerando que no processo do trabalho não são recorríveis as decisões interlocutórias, parece indene de

dúvidas a noção de que, segundo a lei, somente as decisões revestidas de conteúdo decisório são recorríveis desde logo, não o sendo aquelas de caráter meramente ordinatório do processo.

Na espécie em exame, a decisão objeto do agravo de petição consistiu no indeferimento do pedido de acolhimento de prescrição, sob a alegação de inexistência de citação válida.

Ora, o referido indeferimento importa obstáculo definitivo àquele desiderato, sendo pois induvidosos o caráter e o conteúdo decisórios, que fazem a "decisão" passível de recurso por meio do agravo de petição.

Frise-se que, na hipótese, além de a decisão ter caráter definitivo, em razão de pôr fim ao incidente surgido, ela não pode ser atacada em outro momento.

Nesse passo, cabível o recurso, pelo que rejeito a prefacial.

AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES IMPUGNADOS

Alega ainda a exeqüente que o agravo não merece ser conhecido, por não observado o disposto no artigo 897, parágrafo 1°, da CLT.

Entretanto, verifica-se que a matéria impugnada foi justificadamente delimitada - prescrição do

crédito pleiteado por ausência de citação válida e, por conseqüência, inexistência de interrupção do lapso prescricional -, cabendo salientar que esta não exige a especificação de valores.

Rejeito.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Sustenta a executada que o artigo 174 do Código Tributário prevê que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Aduz que, de acordo com a certidão de fl. 04, a constituição definitiva do crédito deu-se em 24.09.99 e, como ainda não ocorreu a citação válida, fluiu o prazo previsto no dispositivo legal, operando a prescrição.

Requer que, não sendo o entendimento neste sentido, seja aplicado por analogia o disposto no Decreto 20.910/32, que regula os casos de dívida passiva dos entes públicos, combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a somente a citação válida interrompe a prescrição.

Esta ação de execução fiscal foi ajuizada perante a 12ª Vara Federal/Seção Judiciária - Goiânia-GO, com base na certidão de inscrição em Dívida Ativa nº 11501001857-87.

Em 12.04.2002 foi deferida a petição inicial (fl. 07) e, em seguida, expedida a carta de citação (fl. 08).

Pelo despacho de fl. 45, o MM. Juiz Federal declinou da competência e remeteu os autos a esta Justiça do Trabalho, por força da Emenda Constitucional 45/2004, com a distribuição certificada à fl. 46.

Expedida nova carta de citação (fl. 55), manifestou-se a agravante por meio de exceção de pré-executividade (fls. 64/73), na qual aduziu os mesmos argumentos do recurso ora analisado.

A r. sentença rejeitou a medida oposta:

> "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originarem.
> Porém, ainda que se considere o termo inicial da contagem do prazo prescricional como sendo

> o da notificação da dívida (14/09/1999), não há como declarar-se a prescrição nos presentes autos, haja vista a ocorrência da sua interrupção, pelo despacho do juiz que determinou a citação, na data de 21/01/2003, fato esse que, em conformidade com o parágrafo segundo do art. 8° da Lei de Execuções Fiscais (n° 6.830/80), fez operar a interrupção da prescrição" (fls. 80/82).

Em parecer às fls. 117/120, o d. Ministério Público do Trabalho se manifestou pelo afastamento da prescrição por meio da aplicação do disposto no artigo 1° do Decreto 20.910/32 conjugado com o artigo 8°, parágrafo 2°, da Lei 6.830/80. Argumentou, porém, que, como não ficou provada a "cobrança amigável" do crédito exigido, nos moldes do artigo 21, do Decreto 70.235, devem os autos retornar ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho para que se dê cumprimento ao referido dispositivo.

Não prospera a alegação do executado de que somente a citação válida interrompe a prescrição, pois trata-se de ação de execução fiscal visando a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, à qual aplica-se a Lei 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Com efeito, a interrupção da prescrição se dá com o despacho do Juiz que ordenar a citação, conforme preceitua o parágrafo 2°, do artigo 8°, da lei em comento, o

que neste feito ocorreu em 12.04.2002, pelo despacho exarado à fl. 07.

É certo que o entendimento acerca do prazo prescricional aplicável à espécie é controverso, no entanto, é indubitável que não se aplica a legislação tributária, pois a multa imposta decorreu da atuação do Estado através de seu poder de império, sendo esta relação de cunho eminentemente administrativo, o que afasta a incidência do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Nesse passo, acompanho o entendimento do Exmo. Desembargador Saulo Emídio dos Santos exposto no julgamento do processo nº AP-01262-2005-002-18-00-9, pautado em decisão proferida pela Egrégia 2ª Turma do C. STJ, no Recurso Especial nº 623.023/RJ, no sentido de que, em atenção ao Princípio da Isonomia, deve-se aplicar à dívida ativa da União de natureza não-tributária o prazo qüinqüenal previsto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Assim, não há como amparar a pretensão do recorrente, uma vez que a notificação da dívida se deu em 14.09.99 (fl. 04) e a ação foi ajuizada em 19.03.02 (fl. 03), portanto, dentro do prazo de 5 anos.

Ressalte-se ainda que embora a d. Procuradoria Regional do Trabalho tenha argüido que a União preteriu a demonstração da "cobrança amigável", formalidade estabelecida pelo artigo 21, do Decreto nº 70.235/72, tal alegação não foi suscitada pelo devedor.

A parte foi notificada da imposição da multa, tendo prazo para recorrer. O artigo 21 do Decreto nº 70.235/72 diz que não sendo cumprida nem impugnada a exigência, os autos permanecerão no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias para cobrança amigável. No caso dos autos não há prova de cumprimento dessa norma, mas também inexiste argüição em contrário, do devedor.

Entendo, portanto, que é razoável decidir pela legalidade do procedimento adotado. Se a própria parte não argüiu nulidade, presume-se que foram atendidas todas as exigências legais ou que não havia interesse da devedora para o acerto amigável.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do agravo de petição e nego-lhe provimento.

Gentil Pio de Oliveira
Desembargador Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a decisão do v. acórdão proferido no presente feito foi publicada no **DJE nº 14.925, Seção 2**, págs. 58/60, de 23/1/2007(3ªf.).

Goiânia, 23/1/2007 (3ªf.)

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - AP - 01943-2005-005-18-00-6

Edna Maria Camargo
Assistente - 2

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT AP-00915-1999-003-18-00-0

RELATOR	:	JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR
REVISORA	:	JUÍZA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
AGRAVANTE	:	**CSL - COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.**
ADVOGADO	:	*CELSO EDUARDO SANTOS PEDROSO*
AGRAVADO	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
ADVOGADO	:	*IARA TEIXEIRA RIOS*

EMENTA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. A apreciação da exceção de pré-executividade não está condicionada à prévia garantia da execução. Este entendimento, segundo defende a construção doutrinária e jurisprudencial pátria, tem por desiderato evitar que referida exigência seja obstáculo à efetiva defesa do devedor, nos casos em que se discute matérias de ordem pública, a cujo respeito o juiz poderia e deveria manifestar-se *ex officio*.

Seria um contra-senso se, argüindo a parte nulidade na sua integração à lide, por falta de citação, tivesse que garantir a execução primeiramente, para só então poder discutir no juízo primário, a ocorrência de falhas processuais extremamente graves. E, uma vez julgadas as exceções, não pudesse recorrer da decisão que afastou as suas argüições, ante a penhora não realizada e/ou outra garantia do juízo.

ACÓRDÃO

P.J.U - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT-AP-00915-1999-003-18-00-0

Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região em sessão ordinária, **por unanimidade**, conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator. Ausência ocasional e justificada da Juíza DORA MARIA DA COSTA (Presidente).

Goiânia, 19 de julho de 2005
(data do julgamento)

DANIEL VIANA JÚNIOR
Juiz-Relator

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, oriundos da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, em que é agravante CSL - COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA. e, agravado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Inconformada com a decisão que rejeitou as exceções de pré-executividade por ela opostas, a executada/ sucessora CSL - COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA. interpõe agravo de petição (fls.560/565).

O Ministério Público do Trabalho ofereceu contraminuta (fls.568/572)).

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

À primeira vista, a decisão agravada poderia parecer irrecorrível, por não conter cunho terminativo, tendo em vista que foram rejeitadas pelo Juízo primário as exceções de pré-executividade.

Todavia, numa análise mais acurada da questão, entendo-a passível de recurso, pois embora se tenha falado em rejeição da medida, o que houve, na realidade, foi uma verdadeira apreciação da matéria, restando afastadas as nulidades levantadas pela executada.

De modo que, não se trata o provimento judicial atacado de um simples despacho interlocutório, passível de reexame via embargos do devedor, mas de uma verdadeira decisão ocorrida na execução e da qual a agravante não teria outro momento para recorrer, senão pelo agravo de petição que ora se analisa.

Assim, reconheço a recorribilidade do ato que afastou as exceções de pré-executividade suscitadas pela agravante.

Dispensável também, na espécie, a garantia do juízo, pelas razões expostas a seguir.

A apreciação da exceção de pré-executividade não está condicionada à prévia garantia da execução. Este entendimento, segundo defende a construção doutrinária e jurisprudencial pátria, tem por desiderato evitar que referida exigência seja obstáculo à efetiva defesa do devedor, nos casos em que se discutem matérias de ordem pública, a cujo respeito o juiz poderia e deveria manifestar-se *ex officio*.

MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO, em sua obra

"EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO", FLS. 600/602, discorrendo sobre a matéria, leciona que a exceção de pré-executividade destina-se essencialmente:

> "a impedir que a exigência de prévio garantimento patrimonial da execução possa representar, em situações especiais, obstáculo intransponível à justa defesa do devedor (..). Entretanto, não podemos ignorar a existência, também no processo do trabalho, de situações especiais, em que essa imposição de garantimento patrimonial da execução poderá converter-se em causa de gritante injustiça, como quando o devedor pretender argüir, digamos, nulidade, por não haver sido, comprovadamente, citado para a execução. Em muitos desses casos, o devedor poderá não dispor de forças patrimoniais para garantir o juízo, circunstância que o impossibilitará de alegar, na mesma relação processual, a nulidade da execução. É oportuno ressaltar que a necessária submissão do devedor à coisa julgada material, de que falamos há pouco, haverá de realizar-se segundo o "devido processo legal", de tal arte que seria antiético, de parte do Estado, condicionar a possibilidade de o devedor argüir a presença de vícios processuais eventualmente gravíssimos - e, por isso, atentatórios da supremacia da cláusula do *due process os law* -, ao oferecimento de bens à penhora, máxime se levarmos em conta o fato de que, em muitos casos, ele não disporá de patrimônio em valor suficiente para efetuar o garantimento do juízo. De igual modo, é relevante lembrar que a cláusula do "devido processo legal" possui, entre nós, sede constitucional (CF, art. 5°, inciso LVI), significa dizer, está inserida no elenco dos direitos e garantias individuais".

Extrai-se, desse trecho doutrinário, que o devedor vem encontrando defensores do seu direito de questionar incidentes da execução, sem que tenha que primeiramente efetuar o depósito garantidor.

Esta preocupação funda-se na observância do princípio do devido processo legal, assentando-se no basilar

entendimento de que condicionar a possibilidade de o devedor argüir a presença de vícios processuais eventualmente gravíssimos e, por isso mesmo, atentatórios da supremacia da cláusula do *due process of law*, ao oferecimento de bens à penhora, seria acintoso às garantias constitucionais.

No caso em exame, a agravante após ter sido citada para a execução, via carta precatória (fl. 513), apresentou exceção de pré-executividade ao Juízo primário, suscitando a existência de cerceamento de defesa, por não ter sido intimada para compor a lide ou praticar ato processual na fase de conhecimento, ou em qualquer outra, deixando de fazer parte da relação processual; que não foi intimada para oferecer contraminuta ao agravo de petição do Ministério Público do Trabalho de fls.395/402; que não foi intimada do acórdão proferido às fls. 424/434, onde foi reconhecida a sucessão, sendo nulos os atos a partir de sua integração unilateral e arbitrária na lide.

Seria um contra-senso se, argüindo a parte nulidade na sua integração à lide, por falta de citação, tivesse que garantir a execução primeiramente, para só então poder discutir no juízo primário, a ocorrência de falhas processuais extremamente graves. E, uma vez julgadas as exceções, não pudesse recorrer da decisão que afastou as suas argüições, ante a penhora não realizada e/ou outra garantia do juízo.

Na esteira desse entendimento, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de petição e da contraminuta.

MÉRITO

Para uma melhor elucidação dos fatos, transcrevo trecho do acórdão prolatado por este Tribunal às fls.424/434.

> "A presente ação civil pública foi ajuizada em função do procedimento investigatório em face da empresa CURTUME SANTA LUZIA LTDA., tendo em vista o labor dos empregados dar-se em ambiente de trabalho de insalubridade em graus máximo ou médio, conforme demonstrado por prova pericial.
>
> O d. MPT alegou na inicial que, "diante da burla à legislação e, em não sendo possível a composição dos interesses coletivos e difusos lesados, indispensável a propositura da presente ação civil pública" (fls. 06).
>
> Na defesa, a parte ré informou que já havia iniciado o implemento das solicitações formuladas pela DRT/DF, DRT/GO e MPT e requereu nova perícia técnica para provar o aduzido (fls. 97/100).
>
> Após a realização de nova inspeção, cujo relatório registrou a necessidade de adequação do ambiente e condições de trabalho (fls. 186/191), foi concedido o prazo de três meses para que a requerida se amoldasse às disposições contidas no respectivo relatório (fls. 185).
>
> As partes fizeram acordo em que o requerido se comprometeu a '*cumprir todas as determinações legais ainda não efetivadas, conforme exposição no Relatório de Inspeção nº12/99 (fls. 186/191), e Relatório 01/00, juntando nesta oportunidade, até a data de 31.05.2000, sob pena de pagamento das multas elencadas nos itens 01 e 03 do pedido de fls. 08/09*'(fls. 198).
>
> O feito foi suspenso a pedido do MPT (fls. 242/243) pelo prazo de 60 dias (fls. 248), após o que os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho - PRT da 18ª Região, que pediu a "citação da empresa requerida para cumprir as obrigações de fazer constantes do acordo de

fls. 198/199, bem como para suportar a multa imposta no referido instrumento" (fls. 256).

Tal pedido foi deferido pelo d. Juiz em exercício na 3ª Vara do Trabalho, que fixou a "multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento das obrigações de fazer insertas no item 02 da inicial (fls. 08)" (fls. 269).

Depois de homologados os cálculos (fls. 300), o MPT pediu a intimação dos sócios da executada e informou que providenciaria pesquisa na JUCEG para verificação da real situação da empresa (fls. 314). O pedido foi deferido pelo MM. Juízo da execução que determinou a expedição de carta precatória executória (fls. 315). Todavia, foi inócua a tentativa de encontrar os sócios da executada (fls. 326).

Consta, às fls. 373, despacho da MM. Juíza do Trabalho da 3ª VT de Goiânia em que registrou que considerava que os termos e as circunstâncias do relatório de inspeção nº 06/01 não comprovavam o descumprimento das obrigações pactuadas no acordo e determinou a intimação do MPT para que manifestasse se manteria o pedido formulado às fls. 282 e, em caso positivo, apresentasse as provas do inadimplemento do acordo.

A d. Procuradoria do Trabalho, às fls. 383/385, apontou fatos aduzindo haver fortes indícios de se tratar de sucessão da empresa CURTUME SANTA LUZIA LTDA. pela CSL COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA. e pediu a apuração da sucessão, com responsabilização da empresa sucessora. A d. Juíza da execução entendeu não se poder cogitar a idéia de "sucessão de empresas" e indeferiu a pretensão do MPT, por não ter a CSL participado da relação na qual teve origem a obrigação (fls. 389/390). Contra esta decisão o MPT interpõe o agravo de petição."

Pois bem. O Ministério Público do Trabalho

obteve êxito parcial na pretensão objeto do agravo de petição, uma vez que este Tribunal deu provimento parcial ao recurso para declarar a sucessão trabalhista, com o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que se desse andamento à execução, ficando prejudicada a análise do pedido de responsabilização dos sócios da CURTUME SANTA LUZIA LTDA. ou da CSL COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA. (fls.424/434).

Dessa decisão não houve intimação à agravante, que somente foi citada para a execução, via carta-precatória (fl. 443), quando já decorrido o trânsito em julgado do acórdão (fl. 438).

Na primeira oportunidade que teve para falar nos autos a agravante levantou a questão de nulidade dos atos processuais, por falta de intimação do acórdão que a declarou sucessora da obrigação (multa pelo descumprimento do acordo, calculada em R$ 142.188,82,fl. 467), bem assim, por não ter sido oferecida ela a oportunidade para contraminutar o agravo do Ministério Público do Trabalho.

No despacho de fls. 465/466, a Juíza do Trabalho indeferiu o requerimento feito pela executada, asseverando que ela havia sido intimada na pessoa de seu sócio e representante legal à época, Sr. Wellington Osório Modesto da Silva, à fl. 412, tendo decorrido *in albis* o prazo, conforme certidão de fl. 413.

Após o pedido de reconsideração que não foi aceito pelo Juízo, a executada opôs exceções de pré-executividade, rediscutindo a mesma matéria, cerceamento de defesa, além de impugnar a sucessão empresarial e o adimplemento da obrigação (fls. 520/534).

Na decisão respectiva, o Juiz afastou as

nulidades argüidas, sob os seguintes fundamentos (fls. 552/555):

> *"O sistema de nulidades processuais, no qual se ampara a Legislação Trabalhista, erigiu a instrumentalidade das formas como princípio norteador, tendo correspondência expressa no art. 794 da CLT. Assim, somente haverá declaração de nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.*
>
> *É preciso ainda que se diga que a presente execução decorre de descumprimento de acordo homologado (fls. 198/199), no qual compareceu o Sr. Francisco Carlos de Almeida, administrador tanto da sucedida quanto da sucessora (fl. 432).*
>
> *Ainda que não tenha participado a executada atual da fase de conhecimento, as garantias da ampla defesa e do contraditório foram oportunizadas à sucedida, o que legitima o título executivo e o faz oponível à sucessora, que assumiu inteira responsabilidade pelos débitos anteriores.*
>
> *De mais a mais, embora não seja esta a primeira vez que a executada fala nos autos e a execução não esteja garantida, nestes incidentes em análise pôde a executada expressar todo seu descontentamento."*

No tocante à ausência do título executivo/ inadimplemento das obrigações pactuadas, entendeu o r. Juízo primário tratar-se de matéria já decidida às fls. 424/434; 465/466 e 480. De qualquer forma, registrou que a parte não cuidou de analisar os termos do acordo homologado de fls. 198/199 e ainda o teor dos fundamentos do acórdão, porque, via do primeiro, foram fixadas as obrigações que posteriormente deixaram de ser pela empresa cumpridas, enquanto que, pelo

segundo, reconheceu a sua condição de responsável pela dívida, além do que os documentos juntados aos autos evidenciam o inadimplemento das obrigações assumidas no ajuste homologado.

Quanto à sucessão empresarial, consignou que a matéria fora analisada pelo acórdão de fls. 424/434.

A executada então, agrava de petição, reiterando que não lhe foi concedida a oportunidade para o sagrado direito do contraditório e da ampla defesa, considerando que jamais participou da relação processual. Insurge-se no tocante ao reconhecimento da sucessão e garante que cumpriu todos os procedimentos inerentes à legislação trabalhista e normas de segurança e medicina do trabalho, desde o início de suas atividades, inclusive os procedimentos constantes do acordo judicial firmado pela verdadeira ré, em 24 de janeiro de 2000.

Requer a nulidade do processo a partir de 10 de março de 2004, data em que lhe foi negada oportunidade de oferecer suas razões e participar do devido processo legal, configurando flagrante cerceio de defesa.

O Ministério Público do Trabalho, em sua contraminuta (fls. 570/571), diz que embora a agravante devesse realmente ter sido intimada para contraminutar o agravo de petição, "*porque o recurso foi interposto justamente para restabelecer a execução 'em face dos sócios do CURTUME SANTA LUZIA LTDA., bem assim da empresa sucessora'*, CSL - COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.', quando foi notificado somente um dos sócios da primeira (fl. 412), impõe-se reconhecer que o meio processual utilizado pela agravante não viabiliza seu intento. A presente execução, bem como a presença da agravante como executada, estão fundadas em um acórdão já transitado em

julgado, que não pode ser desconsiderado ou anulado, por via de oposição de exceção de pré-executividade.".

Da análise dos autos, extraem-se as seguintes conclusões.

Com efeito, a agravante não foi notificada para contraminutar o agravo do Ministério Público do Trabalho, mas tão-somente um dos sócios da empresa CURTUME SANTA LUZIA (fl. 412).

Do mesmo modo, a CSL LTDA. não foi intimada do acórdão que reconheceu a sua condição de sucessora da empresa-ré CURTUME SANTA LUZIA LTDA., vez que no cabeçalho do acórdão ela ainda não constava como agravada e o eminente Juiz Relator não determinou a sua intimação (fls. 424/434). Embora entenda que seria mais prudente se a agravante tivesse sido notificada acerca da interposição do agravo (em razão do seu interesse na decisão a ser prolatada), não vejo neste ponto a ocorrência de nulidade insanável, visto que até este momento ela ainda não figurava no pólo passivo da execução.

Todavia, é certo que houve gritante cerceamento de defesa quando, prolatado o acórdão, não se intimou a CSL LTDA., para ter ciência do seu conteúdo. Veja que decorreu o prazo para interposição de recurso sem que a ora executada soubesse da decisão que lhe foi desfavorável. Somente quando os autos retornaram para a Vara de origem é que se determinou a correção da autuação e a intimação da agravante para tomar ciência do acórdão (fl. 442).

Com isso, foram contrariados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como o do devido processo legal, tratando-se a questão de nulidade absoluta, passível de ser apreciada pela via da exceção de pré-

executividade, como se verá a seguir.

O Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, no livro "Prazos e Nulidades em Processo Civil", fl. 41, assim conceitua o ato nulo *pleno iure*:

> "Como atos nulos *pleno iure* vamos descortinar especialmente os praticados em causas nas quais não se formou a relação processual, a exemplo do que ocorre em feitos desprovidos de citação válida, estando ausente o réu, ou quando não citados todos os litisconsortes necessários. (...) Na nulidade processual *pleno iure*, o ato é mais grave porque atinge a própria relação processual, que sequer se forma. O vício nunca será sepultado pela preclusão, dispensando até mesmo a via da ação rescisória. Assim, não citado validamente o réu, ou o litisconsorte necessário, salvo na hipótese de comparecimento espontâneo, suprindo-se o vício, não haverá processo; logo, não haverá ato processual em relação a eles, nem sentença (que é ato processual). Não havendo sentença válida, não haverá coisa julgada. Logo, o vício não convalesce sequer pelo fenômeno da *res iudicata*".

O ato absolutamente nulo não se convalida, porque viola uma predeterminação legal de predominante interesse público. Desrespeitada a regra de ordem pública, qualquer interessado, em seu próprio nome, poderá ser parte legítima para argüir a nulidade e o representante do Ministério Público, em nome da sociedade, podendo ser declarada de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Diz Manoel Antônio, na obra citada em linhas atrás, fl. 602:

> "(...) As matérias que possam ser alegadas mediante a exceção de pré-executividade são, preponderantemente,

> aquelas consideradas de ordem pública, a cujo respeito o juiz poderia e deveria manifestar-se *ex officio*, como, p. ex., as enumeradas nos incisos IV, V e VI do art. 267 do CPC ou no art. 301 do mesmo Código (salvo, neste último caso, a convenção de arbitragem)."

Veja que o art. 301, I do CPC nos remete ao art. 214 do mesmo diploma legal, que trata da ausência de citação inicial do réu.

Feitas estas considerações e com arrimo nos princípios constitucionais acima mencionados, bem assim ressaltando que a multa em relevo é de valor bastante elevado (R$ 142.188,82), declaro a nulidade do feito, a partir da publicação do acórdão de fls. 424/434, de modo a reabrir prazo (oito dias, contados do trânsito em julgado desta decisão) para que a agravante possa, querendo, recorrer da decisão desta Corte que a considerou sucessora da empresa CURTUME SANTA LUZIA LTDA., a fim de responder pela obrigação inadimplida, contraída pela sucedida, no acordo judicial entabulado às fls. 198/199, ficando prejudicadas as análises das demais matérias objeto do agravo.

CONCLUSÃO

Ao teor do exposto, conheço do AGRAVO DE PETIÇÃO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para declarar a nulidade do feito, a partir da publicação do acórdão de fls. 424/434, de modo a reabrir prazo (oito dias, contados do trânsito em julgado desta decisão) para que a agravante possa, querendo, recorrer da decisão desta Corte que a considerou sucessora da empresa CURTUME SANTA LUZIA LTDA., ficando prejudicadas as

análises das demais matérias objeto do agravo.

É o meu voto.

DANIEL VIANA JÚNIOR

Juiz-relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a decisão do v. acórdão proferido no presente feito foi publicada no DJE nº **14.566, SEÇÃO 2, pág. 49/51**, de **2/8/2005** (3ª f.).

Goiânia, 2/8/2005(3ª f.)

Joaci Alves da Fonsêca

Assistente-3 - STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT AI(AP)-00534-2004-012-18-01-2

RELATOR	:	JUIZ ELVECIO MOURA DOS SANTOS
REVISOR	:	JUIZ MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
AGRAVANTE	:	GECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADOS	:	LUCIANA FERNANDES PORTO E OUTRO
AGRAVADO	:	PAULO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RUI CARLOS E OUTRO

EMENTA: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO NÃO COMPROVADA. NÃO ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. É cediço que a exceção de pré-executividade é um incidente da execução, que teve origem na construção jurisprudencial e que ganhou força nos últimos tempos, por meio da qual o devedor visa defender-se da execução sem que tenha de garantir, previamente, o juízo mediante a oferta de dinheiro ou de bens, segundo a gradação legal. Ocorre que a viabilidade desse incidente depende da produção de prova robusta por parte do executado, em que reste demonstrada a total inviabilidade da execução que lhe é encetada, condição *sine qua non* para justificar a sua resistência processual sem a necessidade de lançar mão do seu patrimônio. Consta da decisão que rejeitou o incidente em questão que o endereço indicado na inicial é o

mesmo que consta carimbo aposto na CTPS e no TRCT, documentos que não foram impugnados, portanto, não há o que se falar em nulidade de citação e, em conseqüência, improcedente é a exceção de pré-executividade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Juízes do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Plenária Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO; passando ao julgamento do recurso destrancado, por unanimidade, dele conhecer e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz-Revisor, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Juiz-Relator. Vista em mesa ao Juiz DANIEL VIANA JÚNIOR. Ausência ocasional e justificada dos Juízes DORA MARIA DA COSTA (Presidente), LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM e IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO.

Goiânia, 5 de julho de 2005.
(data do julgamento)

Elvecio Moura dos Santos
Juiz-Relator

rrr

959

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Executado (fls. 02/07), contra a r. decisão de fls. 65, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Paulo Canagé de Freitas Andrade, Presidente da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, que denegou seguimento ao Agravo de Petição de fls. 54/61, sob o fundamento de que a decisão atacada tem natureza interlocutória.

Regularmente intimado neste sentido, o Agravado não apresentou contraminuta (fls. 75).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

MÉRITO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - CABIMENTO DE RECURSO

O MM. Juiz *a quo* denegou seguimento ao Agravo de Petição interposto pelo Executado, sob o fundamento de que a r. decisão atacada tem natureza interlocutória (fls. 65).

O Executado, ora Agravante, visa a reforma da r. decisão, sob a alegação de que apresentou exceção de pré-executividade na fase de execução, sendo que o recurso cabível para apreciar o seu indeferimento é o Agravo de Petição, nos termos do art. 897, "a", da CLT.

Com razão.

O Agravante apresentou exceção de pré-executividade às fls. 26/31, argüindo a nulidade da citação, não tendo o MM. Juiz de origem acolhido-a (fls. 43).

O Executado, ora Agravante, interpôs Agravo de Petição, ao qual foi denegado seguimento pelo Magistrado *a quo* sob o fundamento de que *"a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente se dá em recurso de decisão definitiva"* (fls. 65).

Entendo que mesmo sendo a decisão atacada de natureza interlocutória, porquanto resolve questão incidente (art. 162, § 2°, do CPC), ela é recorrível de imediato, a teor do que dispõe o art. 897, "a", da CLT, *verbis*:

> *"Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:*
> *a) de petição, das decisões do juiz ou Presidente, nas execuções;"*

Pelo exposto, em estando presentes os demais pressupostos processuais de admissibilidade, dou provimento ao Agravo de Instrumento para conhecer do Agravo de Petição que foi regularmente aviado e indevidamente trancado, passando ao seu imediato julgamento, conforme disposto no art. 897, §§ 5° e 7° (alterações introduzidas pela Lei 9.756/98, publicada no

DOU de 18/12/98), e na Resolução Administrativa n. 69/99 deste Egrégio Tribunal.

Dou provimento, portanto, ao Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE PETIÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelo Reclamado (fls. 54/61), contra a r. decisão de fls. 43, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Paulo Canagé de Freitas Andrade, Presidente da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, que não acolheu a exceção de pré-executividade por ele apresentada.

Regularmente intimado neste sentido, o Reclamante não apresentou contra-razões (fls. 75).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição, conforme se viu no exame do agravo supra.

MÉRITO DO AGRAVO DE PETIÇÃO

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE/NULIDADE DA CITAÇÃO

O reclamante ajuizou reclamação trabalhista em face do reclamado, postulando o pagamento de saldo de salários, 13° salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, FGTS e multa do art. 467/CLT. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a condenação do Réu no pagamento de honorários advocatícios (fls. 09/10).

Regularmente notificado (fls. 12/13), o reclamado não compareceu à audiência inaugural (fls. 14), razão pela qual o MM. Juiz *a quo* aplicou-lhe os efeitos da revelia e da confissão ficta, condenando-o no pagamento das verbas pleiteadas (fls. 15/16).

Após receber o Mandado de Citação, Penhora e Avaliação de fls. 25, o reclamado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 26/31), alegando, em síntese, que a citação seria nula, dizendo que foi recebida em endereço diverso do seu e por pessoa que não seria sua representante legal.

Em sede recursal, o agravante reitera as razões expendidas na petição de fls. 26/31.

Ao não acolher a exceção de pré-executividade apresentada pelo reclamado, o MM. Juiz de origem assim fundamentou a decisão, *verbis*:

> *"Primeiramente, cumpre salientar que o endereço da reclamada indicado na petição*

inicial é o mesmo consignado no carimbo aposto pela reclamada na CTPS juntada às fls. 06, bem como no TRCT de fls. 12.

Acrescente-se, ainda, que a executada sequer impugnou referidos documentos, limitando-se apenas a afirmar que o seu endereço diverge do informado pelo reclamante na petição inicial.

Esclareça-se, por fim, que após a prolação da sentença a reclamada foi notificada por Oficial de Justiça, conforme consta das fls. 37." (fls. 43).

É cediço que a exceção de pré-executividade é um incidente da execução, que teve origem na construção jurisprudencial e que ganhou força nos últimos tempos, por meio da qual o devedor visa defender-se da execução sem que tenha de garantir, previamente, o juízo mediante a oferta de dinheiro ou de bens, segundo a gradação legal.

Ocorre que a viabilidade desse incidente depende da produção de prova robusta por parte do executado, em que reste demonstrada a total inviabilidade da execução que lhe é encetada, condição *sine qua non* para justificar a sua resistência processual sem a necessidade de lançar mão do seu patrimônio.

Entendo até que, em tese, a Agravante teria razão, mas essa discussão não pode ou não dá para ser travada na via estreita do presente incidente (que por sinal está deficientemente formado), podendo sê-lo em sede de embargos à execução.

O problema é que não dá para saber se ao tempo do ajuizamento da reclamatória (06/04/04), a Reclamada/Agravante ainda estava estabelecida na Av. T-04, ou já tinha mudado para a Av. T-05, fato que é noticiado pelo Agravado já em 25/05/05 (fls. 20).

Essa manifestação do Agravado é coerente com o Mandado de Intimação de fls. 17 e respectiva certidão de não cumprimento (fls. 18).

Aliás, o Mandado de Intimação datado de 03/05/04, expedido para o endereço que a própria Executada afirma como sendo o correto - Av. T-05, Qd. 118, Lt. 2, Setor Bueno (fls. 29), também não foi cumprido sob a alegação de que na referida avenida não existe a quadra 118 (fls. 23), nada obstante outro mandado ter sido cumprido posteriormente (em 14/09/04) no mesmo endereço (fls. 25).

Tudo isso me leva a presumir, *data venia*, que a mudança do endereço em questão aconteceu após o ajuizamento da ação.

Como se vê, a Agravante não trouxe aos autos do Agravo de Instrumento os documentos indispensáveis ao deslinde da questão agitada no incidente de exceção de pré-executividade, não sendo possível aferir a veracidade dos fatos alegados por ela quanto à suposta discrepância de endereço, no qual foi entregue a citação, cuja matéria é própria de embargos à execução.

À míngua de provas, nada há a reformar.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Instrumento e dou-lhe provimento para conhecer do Agravo de Petição, ao qual nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Elvecio Moura dos Santos
Juiz-Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a decisão do v. acórdão proferido no presente feito foi publicado no DJE nº **14.555, SEÇÃO 2, págs. 52/57**, de **15/7/2005** (6ªf.).

Goiânia, 15/7/2005(6ª f.)
Maria Elizabeth Bastos
Técnico Judiciário - STP

 967

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT AP-00759-1999-007-18-00-2

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
REVISOR	:	JUIZ ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO VIEIRA BEGHELLI
ADVOGADO(S)	:	EDUARDO MACHADO DE BRITTO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	DEBORA JANE AGOSTINHO DE SOUSA
ADVOGADO(S)	:	VALDECY DIAS SOARES

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos acima identificados, acordam os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator. Ausência ocasional e justificada dos Juízes DORA MARIA DA COSTA (Presidente) e LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2005

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto por MARCO ANTÔNIO VIEIRA BEGHELLI (fls. 191/194) contra a decisão de fls. 184/188, proferida pela Exmª Juíza Divina Oliveira Jardim, da Egrégia 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, na execução movida por DÉBORA JANE AGOSTINHO DE SOUSA (fls. 140/142).

Insurge-se contra a rejeição da exceção, alegando que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, sob o fundamento de que era sócio minoritário. Argumenta que os valores dos bens penhorados ultrapassam o percentual de sua participação na sociedade. Sustenta, por fim, que os móveis constritados são considerados "bens de família" e, portanto, impenhoráveis.

Não houve apresentação de contraminuta, conforme certidão de fl. 198.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do artigo 25 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Consiste a exceção de pré executividade, criada não por lei, mas por construção doutrinária, na possibilidade de o devedor apontar a existência de vícios insanáveis no título executivo ou na sua constituição, matérias de ordem pública, sem que veja o seu patrimônio submetido ao constrangimento judicial, requisitos excepcionalíssimos, portanto.

Por outro lado, o texto da norma inserida na letra "a" do artigo 897, da CLT, comanda que cabe agravo de petição das decisões do Juiz Presidente, nas execuções.

Na verdade, a prática jurisdicional tem traçado a exata delimitação do âmbito do agravo de petição: trata-se de recurso na fase de execução, das decisões terminativas.

A restrição natural, portanto, ao agravo de petição, refere-se aos despachos simples, de mera rotina e de andamento do processo que, se agraváveis, tornariam impraticável a marcha processual da execução.

Nesse sentido, entendia que a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante não era terminativa do feito, possuindo natureza meramente interlocutória e, como tal, não poderia agora ser atacada pela via recursal do agravo de petição, somente tendo lugar após garantida a execução e analisados eventuais embargos à execução.

Porém, refluindo de tal posicionamento, acatei entendimento do MM. Juiz Revisor, de acordo com os fundamentos que ora adoto como razões de decidir, in verbis:

> "Consoante inc. XI, da IN 03/93 do Colendo TST, não se exige a efetivação de depósito em qualquer fase ou grau recursal do processo, fora das hipóteses previstas na referida Instrução Normativa.
>
> No caso, o Agravo de Petição tem como objeto único, reformar a decisão de primeiro grau (fls. 184/188), que em sede de exceção de pré-executividade, manteve a penhora sobre bens do sócio da Executada (aparelho de som - fls. 118).
>
> Como se vê, a matéria discutida faz com que a admissibilidade se confunda com o próprio mérito do recurso.
>
> Registre-se que este Egrégio Tribunal já declarou nestes autos que não é necessária a garantia da execução para o manuseio da exceção de pré-executividade, ordenando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o julgamento do referido instrumento processual (fls. 168/174).
>
> Logo, o caso não se enquadra às hipóteses previstas na IN 03/93, o que afasta a exigência do depósito prévio prevista na Lei 8.177/91.
>
> Assim, conheço do Agravo de Petição".

 969

MÉRITO

O agravante insurge-se contra a penhora de bens móveis de sua propriedade, que foram constritos por determinação do juízo da 7ª Vara do Trabalho desta Capital, ato contra o qual interpôs embargos à execução, os quais não foram recebidos em razão de ser-lhe exigida a garantia do juízo, fato que resultou na apresentação da exceção de pré-executividade que foi julgada improcedente pelo juízo a quo (fls. 184/188).

Renova os argumentos no sentido de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, porque é sócio minoritário da empresa EXACTA INFORMÁTICA LTDA, cabendo-lhe tão somente 250 (duzentas e cinqüenta) cotas, no valor de R$1,00 (um real) cada, integralizando capital de apenas R$250,00 (duzentos e cinqüenta reais), que representa a irrisória participação de 1% (um por cento) no capital social da empresa, que alcança a quantia de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Acrescenta que nunca exerceu a gerência ou administração da sociedade comercial em questão, não podendo ser responsabilizado pessoalmente por dívidas desta última.

Diz que os bens penhorados foram avaliados em R$450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais), o que ultrapassa a sua participação no capital social da empresa, R$250,00 (duzentos e cinqüenta reais), não podendo ter o seu patrimônio pessoal comprometido por dívidas que extrapolam a sua participação societária.

Por fim, destaca que os objetos constritados são impenhoráveis, nos termos do que preceitua o parágrafo único do artigo 1° e artigo 3°, ambos da Lei n° 8009/90.

Requer seja excluído do pólo passivo da referida execução trabalhista e, por conseqüência, seja declarada nula a penhora que recaiu sobre os bens de sua propriedade, os quais estão descritos no auto respectivo. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A matéria toda foi devidamente abordada pela d. julgadora de 1° grau, a quem, atentando para o princípio da celeridade processual e, no intuito de prestigiar o laborioso trabalho de cognição exauriente por ela desenvolvido, peço vênia para transcrevê-los, como razões de voto, verbis :

> "Responsabilidade do sócio
> (...)
> É por demais conhecido o princípio basilar do Direito do Trabalho segundo o qual o empregado não pode suportar os riscos do empreendimento, já que não participa dos lucros.
> Frise-se que a norma processual civil, art. 592, II, c/c art. 596, possibilita a responsabilização patrimonial dos sócios, desde que a sociedade não possua bens para adimplir suas obrigações.
> No presente caso, facultado ao sócio da devedora a oportunidade de apresentar bens

 970

da empresa livres e desembaraçados de ônus, suficientes para garantir a execução, sob pena de ser determinada a constrição de seu patrimônio particular (mandado de fls. 127), o mesmo quedou-se inerte, operando-se a penhora sobre seus bens (fls. 128).

Outrossim, com a publicaçção da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, bem como do novo Código Civil Brasileiro (artigo 50), a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica foi reforçada no nosso direito positivo.

Cumpre esclarecer que a regra tem aplicação nesta Justiça Especializada por força do disposto no parágrafo único, do art. 8°, da CLT.

A responsabilidade dos sócios, consoante as normas mencionadas, passou a ser ampla nos casos de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, violação dos estatutos, falência, estado de insolvência e encerramento das atividades por má administração.

Ora, o estado de insolvência da empresa devedora pode ser presumido através do seu encerramento de forma irregular, tendo-se em mente que, qualquer alteração societária - aumento de capital social; admissão e retirada de sócios; retirada de sócios; transformação, fusão, incorporação ou cisão - somente possui validade jurídica a contar da data do registro da alteração no registro de comércio (Junta Comercial de Goiás) - Departamento Nacional de Registro do Comércio, Secretaria de Comércio e Serviços, Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo).

Outrossim, já decidiu a E. SBDI-II, do Col. TST, que até mesmo para 'sujeitar à execução os bens dos sócios individualmente considerados solidária e ilimitadamente responsáveis, até o pagamento integral dos créditos dos empregados', seria prescindível a prática de qualquer infração à lei ou aos estatutos sociais para a responsabilização do sócio, bastando que seja verificada a 'insuficiência do patrimônio societário' (TRT ROAR n°° 531680/99. Ac. SBDI2. Decisão: 26/10/99. Rel. Ministro Ronaldo Leal (DJU de 03/12/99).

Portanto, a responsabilidade do sócio é ilimitada, não importando, assim, o fato de possuir tão-somente 1% do capital social, na medida em que, de certa forma, participou dos lucros, tendo se beneficiado do labor do reclamante.

Registre-se que os lucros percebidos pelo sócio não estão limitados ao importe de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), valor dado ao total das cotas a ele pertencentes, motivo pelo qual, embalde a alegação de que a penhora deveria limitar-se ao valor em

 971 (6)

questão.

Desnecessário, ainda, nas circunstâncias dos autos, que o sócio tenha participado da relação processual, haja vista tanto a ausência de alusão a tal exigência na legislação processual civil (arts. 592 e 596), como a desconsideração da personalidade jurídica da devedora.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante:

> 'MANDADO DE SEGURANÇA - SÓCIO DA EMPRESA. A jurisprudência trabalhista tem-se pronunciado no sentido de que os bens dos sócios respondem pelos débitos das sociedades de que os mesmos participem. Recurso ordinário desprovido.' (TST; ROMS n°° 44076/92; Ac. 2388/92; Rel. Ministra CNÉA MOREIRA; DJ 6.11.1992, pág. 20210).
> 'EXECUÇÃO - BENS DO SÓCIO. É princípio fundamental do direito do trabalho que o empregado não corre o risco do empreendimento, já que também não participa dos lucros. Em não havendo bens que suportem a execução forçada (art. 596, §§ 1°°, CPC), os sócios responderão pelos débitos trabalhistas da empresa com seus patrimônios particulares (art. 8° da CLT e teoria do 'Disregard of Legal Entity' (TRT 2ª R. - proc. 02900236759 - Ac. 4ª T 448/91 - Rel. Francisco Antônio de Oliveira - DJ 24.1.91).

Destarte mantenho a constrição sobre os bens do sócio.

Da Impenhorabilidade

Requer o Excipiente seja observada a lei 8009/90.

Contudo, razão não lhe assiste. Com efeito, a referida lei trata da impenhorabilidade do bem de família, ou seja, do imóvel e objetos que o guarnece. Porém, a impenhorabilidade atinge tão-somente os bens necessários à regular utilização da residência e não todo e qualquer bem que alí se encontre.

Conforme decisões reiteradas da jurisprudência, os bens descritos no auto de penhora de fls. 128 (Aparelho de som, e aparelho toca CD) são passíveis de penhora, tendo-se em vista que não são necessários para o desempenho das atividades normais no âmbito residencial, podendo os moradores viver sem a presença deles, ou adquiri-los novamente.

Segue jurisprudência no mesmo sentido, in verbis:

> 'Em princípio, consideram-se 'móveis que guarnecem a residência' os que se mostram necessários à regular utilização de uma casa, segundo um critério de essencialidade, dentre os quais camas, armários, mesas, fogão, geladeira. Não se há de forçosamente excluir dos bens protegidos pela Lei 8.009, todavia,

eventual arca com oratório" (STJ-4ª Turma, Resp 30.758-6GO, rel Min. Sáálvio de Figueiredo, j. 8.2.93, deram provimento, v.u., DJU 22.3.93, p.4.549).

Destarte, mantenho a penhora".

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Juiz Saulo Emídio dos Santos
Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. acórdão proferido no presente feito foi publicado no DJE nº 14.468 de 8/03/2005 (3ª f.).

Goiânia, 8/03/2005, (3ª f.)

Joaci Alves da Fonsêca
Assistente-3 - STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AP - 00543-2007-011-18-00-7

RELATORA	:	DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
REVISORA	:	JUÍZA MARILDA JUNGMANN GONÇALVES DAHER
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.
ADVOGADO(S)	:	JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER E OUTRO(S)
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
ORIGEM	:	11ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ	:	GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

EMENTA

DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NATUREZA PROCESSUAL - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214 DO COL - TST E § 1º DO ART. 893 DA CLT - AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - Tem natureza meramente interlocutória a decisão que rejeita ou não conhece a Exceção de Pré-Executividade, dela não cabendo, pois, a interposição de agravo de petição, mormente quando as matérias alegadas poderão ainda ser suscitadas em sede de embargos à execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região NÃO CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007) e MARILDA JUNGMANN GONÇALVES DAHER (em substituição à Desembargadora IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, nos termos da RA 77/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 05 de março de 2008 (data do julgamento).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição oriundo da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, em que é agravante COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA e agravada UNIÃO (PROCURADORIA GERAL FEDERAL)

O juízo *a quo*, em decisão proferida às fls. 412 não recebeu a medida intitulada exceção de pré-executividade, agora renumerada para as fls. 469/476, apresentada pela executada.

Inconformada, a executado interpôs agravo de petição (fls. 418/431).

A agravada não apresentou contraminuta (certidão de fl. 512).

Executa-se a importância de R$ 17.692,17 atualizada até 30.06.07, conforme cálculos de fl. 391.

O juízo ainda não se encontra garantido.

Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho à fl. 518 pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Frente à exceção de pré-executividade apresentada pela executada o MM. Juiz *a quo* assim decidiu:

> *"Vistos.*
> ***As matérias argüidas na petição de fls. 448/455 são típicas de embargos à execução, que só podem ser conhecidas se efetuada a garantia do Juízo, o que não ocorreu in casu, razão pela qual não recebo a medida intitulada de "exceção de pré-executividade".***
> *Não obstante isso, verifico que houve erro de cálculo da contribuição previdenciária, por falta de dedução de um dos recolhimentos, no importe de R$ 4.000,00 (houve dois*

recolhimentos, em datas diferenciadas, embora ambos conste como competência o mês 05).
Diante disso, remetam-se os autos à Contadoria para retificar a conta de liquidação dos encargos sociais.
Intime-se a executada.
Aos 04/10/2007". (Fl. 412, grifo nosso).

Recorre a reclamada/executada requerendo a reforma da decisão agravada (fl. 412, antiga fl. 472), "*no sentido de que seja recebido, processado e conhecida a exceção de pré-executividade...*". (fl. 431).

Pois bem.

A decisão atacada, que não conheceu das questões veiculadas na Exceção de Pré-Executividade proposta pelo executado, ora agravante, tem caráter interlocutório e não se configura em terminativa do feito, portanto, irrecorrível de imediato, conforme os termos do enunciado 214 do Col. TST.

Na verdade, a Exceção de Pré-Executividade trata-se de mero incidente da execução e a decisão que a rejeita, ou não a conhece, tem caráter interlocutório, sendo, portanto, irrecorrível perante esta Justiça Especializada.

Destarte, o presente Agravo de Petição não merece ser conhecido, pois a decisão atacada é irrecorrível de imediato.

Assim também se posiciona Manoel Antônio Teixeira, vejamos:

> *"Tal exceção, de qualquer forma, não deverá ter, no processo do trabalho, autonomia quanto ao procedimento, cumprindo, pois, tratá-la, no que respeita ao devedor, como mero incidente da execução. O resultado prático dessa construção está em que o ato jurisdicional que a rejeitar terá natureza de decisão interlocutória (CPC, art. 162, §2°; CLT, art. 893, §1°), de tal modo que não poderá ser impugnado de maneira autônoma, corresponde a afirmar, por meio de agravo de petição, porquanto o juízo não estará, ainda, garantido. Segue-se que qualquer insatisfação do devedor, no tocante a essa decisão, somente haverá de ser manifestada na oportunidade dos embargos que vier a oferecer à execução - desde que esteja garantido, com bens, o juízo, nos termos do art. 884, caput, da CLT, sob pena de a petição de embargos ser indeferida in limine (CPC, art. 739). Da sentença resolutiva dos embargos à execução é que o devedor poderá interpor o recurso de agravo de petição (CLT, art. 897, a)."* (In Execução no Processo do Trabalho, 7ª Edição, fls. 605/606).

No mesmo dispasão, vejamos as seguintes ementas de aresto, cujos fundamentos peço vênia para integrar

às razões de decidir, *verbis*:

> *EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCESSO DO TRABALHO - RECORRIBILIDADE - Embora a doutrina admita o cabimento da exceção de pré-executividade no processo do trabalho, tem-se como inadequada a sua veiculação, quando as matérias nela tratadas são próprias de embargos à execução, de acordo com o art. 741 do CPC. Ademais, cumpre salientar que a exceção de pré-executividade, ou objeção pré-processual, foge à regra geral de recorribilidade de que trata a alínea "a" do art. 897 da CLT. Isso, porque esse incidente dispensa a prévia garantia da execução, que também é regra geral, estabelecida no art. 884 da CLT. Sendo assim, a alegação que fundamenta a exceção deve, de pronto, convencer o Julgador acerca da injustiça ou do erro na execução, de forma a autorizar sua extinção, sem necessidade de outras indagações. A decisão que a acolhe tem a natureza de sentença e pode ser atacada pelo credor, por agravo de petição, mas a decisão que a rejeita assume natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato (Enunciado 214 do TST), somente podendo ser atacada pela via dos embargos à execução, depois de garantido o juízo.* (TRT: 3ª Região, AP - 00391-2003-110-03-00 DJMG DATA: 27-11-2004 PG:05)

> *AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO. A decisão interlocutória, quando não terminativa do feito, é irrecorrível de imediato, a teor do Enunciado nE° 214/TST, sendo, portanto, incabível o agravo de petição interposto contra esta decisão.* (PROCESSO TRT/GO/AP-00856-1992-001-18-00-0 RELATOR: JUIZ OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO REVISOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, Publicação: DJE-GO n° 14.085 do dia 12/8/2003, pág. 125.)

Destarte, não conheço do recurso.

CONCLUSÃO

Posto isso, não conheço do agravo de petição ora interposto, tudo nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para ciência das partes, que o v. acórdão proferido no presente feito foi disponibilizado no **Diário da Justiça Eletrônico Ano II, Número 58, Goiânia/Go** págs. 2/22 , do dia 3/4/2008 (5ªf.). e publicado em 4 de abril de 2008 (6ªf.) (Lei n° 11.419/2006, art. 4°, § 3°).

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - AP - 00543-2007-011-18-00-7

Goiânia, 4/4/2008 (6ªf.)

Joaci Alves da Fonsêca
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AI(AP) - 01933-2005-001-18-01-8
RELATORA :JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) :R A COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO(S) :ANTÔNIO SÉRGIO BERNARDES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) :UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR(A) :FLÁVIO HENRIQUE DUARTE
ORIGEM :1ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA :NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, **unanimemente**, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e a Excelentíssima Juíza convocada WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, nos termos da RA 79/2008. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 10 de dezembro de

2008 (data de julgamento).

RELATÓRIO

O Exmo. Juízo da 1ª Vara Vara do Trabalho de Goiânia, pelo r. despacho de fl. 244, denegou seguimento ao agravo de petição, nos autos da execução fiscal movida pela UNIÃO em face de R A COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., ao fundamento de que a decisão que é irrecorrível a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada.

Inconformada, a executada interpôs agravo de instrumento às fls. 2-9.

A UNIÃO apresentou contraminuta às fls. 282-8, suscitando o não-conhecimento do recurso pela ausência de depósito recursal.

Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 293-4, pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a iliquidez e inexigibilidade do título, a ilegitimidade passiva e a prescrição da dívida em relação a execução fiscal decorrente de multas por descumprimento de normas contidas na CLT.

O Juízo "a quo" rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que, no caso presente, "não se vislumbra a existência de um direito passível de aferição prima facie," cabendo o manejo de embargos à execução para discutir as questões suscitadas, com garantia do juízo (fls. 218-9).

Inconformada, agravou de petição a executada, pugnando para que seja declarada a via apropriada da exceção apresentada.

Entretanto, o juízo de primeiro grau negou seguimento ao recurso, apresentando a executada o presente Agravo de Instrumento. Afirma que é cabível a interposição de agravo de petição da decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, sem garantia do juízo, mormente em se tratando de matéria de ordem pública.

Sem razão.

O agravo de petição interposto pela executada não merece ser conhecido, pois a decisão atacada é irrecorrível de imediato, visto que a exceção de pré-executividade foi rejeitada, situação que confere à referida

decisão caráter meramente interlocutório, pois não pôs fim ao processo. Ressalte-se que as questões não apreciadas, ou rejeitadas, poderão ainda vir à tona nos embargos à execução, após garantido o juízo.

De fato, a exceção de pré-executividade é uma medida que pode ser utilizada em situações especiais, que por assim serem, justificam até mesmo à falta de garantia do juízo para que possam ser apreciadas. Contudo, há de se ter cautela ao recepcioná-la no processo do trabalho, do contrário restará aberta uma ampla via para o surgimento de discussões intermináveis sem que sequer esteja garantido o juízo da execução, protelando-se, desta forma, o efetivo cumprimento das decisões na fase de execução.

Nas hipóteses de acolhimento ou rejeição da exceção de pré-executividade, a melhor doutrina é uníssona no sentido de vislumbrar o caráter interlocutório da decisão da exceção de pré-executividade, sendo, portanto, irrecorrível de imediato.

O agravo de petição é um recurso que tem cabimento contra sentenças definitivas proferidas na execução trabalhista. É o que se depreende da exegese sistemática do art. 897, aline "a" , combinado com o preceituado no art. 893, § 1°, ambos do texto consolidado.

Em conformidade com o esposado pelo mestre Manoel Antônio Teixeira Filho (Exceção de pré-executividade no processo do trabalho. Revista LTr 61-10/1307) *"o ato*

jurisdicional que apreciar a exceção terá natureza dúplice: a)será decisão interlocutória, se a rejeitar (CLT, art 893, § 1°) motivo por que trará em si o veto à recorribilidade autônoma (pelo devedor). Este, contudo, poderá impugnar mencionada decisão no ensejo do oferecimento dos embargos à execução, contanto que garantido o juízo. Da sentença resolutiva dos embargos caberá agravo de petição; b) será sentença, se a acolher, pois, com isso, estará dando fim ao processo de execução (CPC, art. 162, § 1°); sendo assim, poderá ser objeto de agravo de petição, pelo credor (CLT, art. 897,a)". (...).

Na verdade, a exceção argüida, trata-se de mero incidente da execução e a decisão que a rejeitou tem caráter interlocutório, sem cunho de definitividade, portanto não se configurando como terminativa do feito e, de conseqüência, irrecorrível de imediato, conforme os termos do art. 893, § 1°, da CLT.

Com efeito, o agravo de petição é reservado às decisões de conteúdo definitivo ou terminativo, arrolando-se, entre elas, além das contempladas por lei específica, aquelas que são proferidas nos julgamentos dos embargos à execução; que homologam a arrematação, ou deferem a adjudicação, ou atendem ao pedido de remição, segundo lecionam os renomados **Isis de Almeida** (*in*, Manual de Direito Processual do Trabalho, 2° volume, Editora LTr, 5ª edição, página 476) e **Wagner D. Giglio** (*in*, Direito Processual do Trabalho, Editora LTr, 8ª edição, página 472).

Por fim, impende salientar que, embora a

prescrição atualmente constitua matéria de ordem pública (CPC, art. 219, §5°), como a ilegitimidade passiva, o efeito translativo somente tem aplicação quando o recurso for admitido.

Ante o exposto, correta a r. sentença em negar seguimento ao agravo de petição, vez que interposto contra ato judicial que não acolheu a exceção de pré-executividade, sendo decisão de natureza meramente interlocutória, portanto, irrecorrível de imediato, (art. 893, § 1° da CLT).

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
Juíza Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SETOR DE ACÓRDÃOS

Autos nº TRT-ED-AI(AP)-01933-2005-001-18-01-8

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi à conferência da numeração das folhas destes autos, da autuação de fls. 292 às fls. 332. CERTIFICO, também, que a parte conclusiva do v. acórdão proferido neste feito foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 30, ano III, págs. 3/7, do dia 17 de fevereiro de 2009 (3ªf.), e publicada no dia 18/2/2009 (4ªf.), nos termos do disposto na Lei nº 11.419/2006.

Goiânia, 18 de fevereiro de 2009 (4ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

Goiânia, 18 de fevereiro de 2009 (4ªf.)

Edna Maria Camargo
Assistente - 3
Setor de Acórdãos-STP

Na sequência, alguns julgados do Colendo TST:

Acórdão Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO PROC: AIRR - 25817/2000-005-09-40
PUBLICAÇÃO: DJ - 16/03/2007

PROC. Nº TST-AIRR-25817/2000-005-09-40.6
C:
A C Ó R D Ã O
5ª TURMA
JCWOC/llm/lp
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. DESERÇÃO. 1. Imprescindível a garantia da execução, mediante depósito recursal ou penhora de bens, como pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista na fase de execução.
2. A apresentação de exceção de pré-executividade não desonera o devedor trabalhista do preparo recursal, à falta de previsão legal.
3. Aplicação da orientação contida na Súmula nº 128, I, do Tribunal Superior do Trabalho.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-25817/2000-005-09-40.6, em que é Agravante GAÚCHACAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. e Agravado ANTÔNIO VALDEMAR ARRUDA BENTHIEN.
A Presidência do TRT da 9ª Região, mediante a r. decisão de fl. 47, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, ao fundamento de que não garantido o juízo, o que ensejou o presente agravo de instrumento (fls. 2-4), em que se pretende o processamento do recurso denegado.
O exeqüente apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 52-57) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 58-65).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
É o relatório.
V O T O
1. CONHECIMENTO
Satisfeitos os pressupostos genéricos de cabimento, CONHEÇO do agravo de instrumento.
2. MÉRITO
2.1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
Fundamentada na deserção do recurso de revista interposto na fase de execução de sentença, à falta do depósito recursal ou de garantia do juízo, deve ser confirmada a decisão agravada.
O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda que resulte contrária ao interesse da parte, a decisão denegatória do recurso de revista não atenta contra o direito de defesa da parte, na medida em que o controle de sua legalidade é exercido pelo Tribunal ad quem. Incólume o art. 5º, LV, da CF/88.
Analiso, a seguir, a irresignação da agravante.
2.2. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. DESERÇÃO
A Juíza Presidente do TRT da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, porque deserto, conforme os seguintes fundamentos, verbis:
Tempestivo o recurso .... contudo, não preenchido pressuposto extrínseco de admissibilidade relacionado nos artigos 880 e 882 da CLT, eis que não garantida a execução, mediante penhora ou depósito da importância para garantia do juízo. (fl. 47)
A executada, ora agravante, argumenta que a denegação do recurso de revista fere o devido processo legal, uma vez que o ordenamento jurídico assegura a utilização da exceção de pré-executividade sem prévia garantia do juízo. Alega que a Constituição Federal assegura competência recursal aos tribunais

superiores, mediante os arts. 102, III; 105, III; 108, II.
Afirma que, por força do art. 5°, § 2°, insere-se no rol de direitos e garantia fundamentais do Título II o direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior, previsto no art. 8°, § 2°, h, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Aponta violação do art. 5°, LV, da Constituição Federal.
Sem razão, a agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.
Um dos pressupostos de admissibilidade do recurso revista é o preparo regular efetivado mediante recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, sob pena de deserção (arts. 511 do CPC e 899, § 4°, da CLT).
Estando o processo na fase de execução de sentença, é necessária a garantia da execução na forma do art. 880 e 882 da CLT, ainda que se trate de exceção de pré-executividade - figura, aliás, não prevista expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido criada pela jurisprudência, a qual, portanto, deve adaptar-se ao sistema recursal trabalhista. Neste, ressalvada a massa falida, não se excepciona o devedor ao depósito como pressuposto extrínseco de cabimento do recurso de revista, quando não houver garantia do juízo pela penhora em dinheiro ou bens.
Nesse sentido dispõe a Súmula n° 128, I, desta Corte, verbis:
Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais n°s 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula n° 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ n° 139 - Inserida em 27.11.1998)
II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5° da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ n° 189 - Inserida em 08.11.2000)
III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ n° 190 - Inserida em 08.11.2000)
Assim, imprescindível a garantia da execução, mediante depósito recursal ou penhora de bens, como pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista na fase de execução.
A apresentação de exceção de pré-executividade não desonera o devedor trabalhista do preparo recursal, à falta de previsão legal, tendo em conta a orientação contida na Súmula n° 128, I, do Tribunal Superior do Trabalho.
Ressalte-se que o debate sobre a mencionada exceção, que foi rejeitada pelo Tribunal a quo, constitui o mérito do recurso denegado, o qual somente poderia ser examinado, caso reunisse condições de ser conhecido.
Por fim, a admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta à
Constituição Federal (Súmula n° 266/TST e art. 896, § 2°, da CLT).
Fica afastada, portanto, a hipótese de ofensa à norma prevista em convenção, pacto ou decreto, sendo entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal que o não-conhecimento de recurso, por ausência de requisitos de admissibilidade, restringe-se à interpretação da norma processual de regência, na presente hipótese, deserção do recurso de revista. Eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta.
Não há falar, portanto, em ofensa ao direito à ampla defesa, restando ileso o art. 5°, LV, da CF, de acordo com o precedente a seguir transcrito, verbis:
... é assente o entendimento, desta Corte, no sentido de que em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição,
circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário (AI n° 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 11.06.02). Ainda que assim não fosse, a questão relativa à penhora de bem vinculado à cédula de crédito industrial, restringe-se ao âmbito das normas infraconstitucionais, conforme se pode verificar em precedentes da Corte (cf. AI n° 437.971, rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 13.08.2004, RE n° 226.887, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU

26.08.1998).
Posto isso, só resta confirmar a r. decisão agravada, negando provimento ao agravo de instrumento.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, chamar o feito à ordem para negar provimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

NIA: ***4160663***

 991

[Lista_Anterior] 000029783

Acórdão Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO PROC: ROAG - 426/2006-000-10-00
PUBLICAÇÃO: DJ - 26/10/2007
Andamento do Processo

PROC. Nº TST-ROAG-426/2006-000-10-00.2
C:
A C Ó R D Ã O
SBDI-2
JSF/KNOC/sm/mpa
RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE REJEITA EXCEÇÃO DE **PRÉ-EXECUTIVIDADE**. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO E AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Mandado de Segurança contra decisão que rejeita exceção de **pré-executividade**. Sustentou o Impetrante a existência de arbitrariedade e ilegalidade no ato impugnado, sob os seguintes aspectos: a) impossibilidade de prosseguimento da execução trabalhista diante da decretação da falência da Transbrasil; b) não-pertinência da quebra **do** sigilo fiscal, quando ainda não esgotadas as diligências ordinárias para a localização de bens de seu patrimônio e da Transbrasil; c) impossibilidade da desconsideração de a personalidade jurídica ultrapassar a pessoa **do** sócio ou **do** administrador, alcançando bens de conselheiro fiscal; d) violação da coisa julgada pela decisão que determina a sua inclusão no pólo passivo da demanda trabalhista em fase de execução. Para a impugnação **do** ato que entende ilegal, o Impetrante dispõe de meio processual próprio, qual seja, os Embargos de Terceiro, os quais possuem efeito suspensivo, e, posteriormente, se for o caso, o agravo de petição, que é a via adequada para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo **juízo** da execução. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso **do** mandamus, para ser manejado in extremis (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 **do** STF). Diante da inadequação da via processual eleita, correto o acórdão recorrido que extinguiu o feito, sem resolução **do** mérito, consoante o art. 267, VI, **do** CPC. Recurso Ordinário desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos **do** Recurso Ordinário em Agravo Regimental nº TST-ROAG-426/2006-000-10-00.2, em que é Recorrente ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY e são Recorridos GILSON SOARES DA COSTA e TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS.
ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY impetrou Mandado de Segurança, impugnando ato **do** Exm.º Juiz da 13ª Vara **do** Trabalho de Brasília que, nos autos da Reclamação Trabalhista 78/2002-013-10-00.6, não acolheu a Exceção de **Pré-Executividade** apresentada pelo ora Impetrante-recorrente ressaltando que adotava como razões de decidir os mesmos fundamentos anteriormente expostos quando **do** julgamento da Exceção de **Pré-Executividade** apresentada por outros devedores subsidiários. No mesmo ato foi determinado o envio de ofício à Receita Federal requisitando cópias das declarações de renda **dos** devedores subsidiários, entre eles, o Impetrante-recorrente, referentes aos anos-base de 2003, 2004, 2005 e 2006 (fls. 758/761).
Na petição inicial, alegou o Impetrante a existência de várias ilegalidades. Argumentando que possui direito líquido e certo de ser processado senão pela autoridade competente, disse que diante da decretação da falência da Transbrasil, a execução trabalhista deveria ficar suspensa, e o crédito **do** Litisconsorte ser habilitado perante o

juízo da falência. Alegou como violados os princípios **do** juiz natural (CF/88, art. 5°, LIII) e **do** devido processo legal (CF/88, art. 5°, LV) e art. 6°, caput e parágrafo segundo da nova Lei de Falência (Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).
Também sustentou que a determinação da quebra **do** sigilo fiscal, quando ainda não esgotadas as diligências ordinárias para a localização de bens de seu patrimônio e da Transbrasil, fere direito líquido e certo de a execução ser processada da forma menos gravosa para o devedor (CPC, art. 620), bem como ofende o princípio da proporcionalidade, no seu sentido material (CF/88, art. 5°, LV) e o disposto no art. 5°, X e XII, da Lei Maior.
Apontou uma terceira ilegalidade concernente à impossibilidade da desconsideração da personalidade jurídica ultrapassar a pessoa **do** sócio ou **do** administrador, alcançando bens de conselheiro fiscal.
Por fim, alegou que a sua inclusão no pólo passivo da demanda trabalhista em fase de execução, fere a coisa julgada, princípio constitucional inserido no art. 5°, XXXVI, da Carta Magna.
Indeferida liminarmente a petição inicial, com a extinção **do** feito, na forma **do** art. 267, I, **do** CPC (fls. 245/247), o Impetrante apresentou Agravo Regimental (fls. 253/284), desprovido mediante o acórdão assim ementado à fl. 305:
MANDADO DE SEGURANÇA. VÍCIOS FORMAIS NA PEÇA DE INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM SANADOS MEDIANTE EMENDA. Extrai-se da súmula 415 **do** C. TST a inaplicação, aos mandados de segurança, da norma **do** art. 284/CPC. Destarte, se a peça de ingresso em um mandado de segurança não se faz acompanhar da contra-fé e das cópias de documentos necessárias à citação **do** litisconsorte passivo necessário, tal mandado de segurança não haveria de ser processado, forte nos arts. 6° e 8°, da Lei 1.533/51. Este raciocínio não é infirmado pelo fato de a impetrante ter posteriormente trazido aos autos a contra-fé e documentos necessários já que, como se disse, a emenda para sanar este vício não é compatível com o procedimento **do** mandado de segurança. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE REMÉDIO PROCESSUAL OUTRO ADEQUADO PARA O DEBATE **DO** TEMA POSTO NO WRIT. O debate travado pelo impetrante quanto a sua alegada ilegitimidade passiva nos autos em que se processa execução de créditos trabalhistas, bem como o debate em torno da juridicidade da medida de investigação patrimonial tomada naquela execução (transferência **do** seu sigilo fiscal), têm como locus adequado os embargos **do** devedor. A existência de remédio processual específico para o debate **do** tema afasta o cabimento de mandado de segurança, à vista **do** contido no art. 5°, II, da Lei 1.533/51. Agravo Regimental conhecido e desprovido.
Dessa decisão, o Impetrante apresentou Recurso Ordinário pelas razões de fls. 312/331.
Sem contra-razões pelo Litisconsorte (certidão de fl. 337), o Apelo foi admitido mediante o despacho de fl. 338.
Em razão da possibilidade de ser verificada a perda **do** objeto **do** presente mandamus, o i. representante **do** Ministério Público **do** Trabalho opinou inicialmente pela suspensão **do** feito até decisão **do** Superior Tribunal de Justiça a ser proferida nos autos **do** Processo de Conflito de Competência 67.995/SP, onde liminarmente foi ordenada a suspensão da execução que tramita perante a 13ª Vara **do** Trabalho de Brasília, a qual este Mandado de Segurança encontra-se vinculado, designando-se o Juiz de Direito da 19ª Vara Cível de São Paulo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Caso não seja este o entendimento da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais **do** TST, opinou pelo conhecimento e provimento **do** Recurso, com a remessa **dos** autos ao Tribunal de origem para análise **do** feito (fls. 347/367).
É o relatório.
V O T O
1 CONHECIMENTO

 993

Presentes os requisitos legais, conheço **do** Recurso Ordinário.
2 - MÉRITO
2.1 - QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO MPT. SOBRESTAMENTO **DO** FEITO ATÉ JULGAMENTO **DO** CONFLITO DE COMPETÊNCIA 67.995/SP PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Em atenção ao pedido de sobrestamento **do** feito em parecer apresentado pelo MPT até julgamento final **do** Conflito de Competência 67.995/SP, onde liminarmente foi ordenada a suspensão da execução que tramita perante a 13ª Vara **do** Trabalho de Brasília, a qual este Mandado de Segurança encontra-se vinculado, foi realizada consulta ao sistema de informação processual obtida via internet junto ao site **do** Superior Tribunal de Justiça, verificando-se que na data 05/9/2007, foi proferida decisão monocrática pelo Exm.o Min. Relator, não conhecendo **do** Conflito de Competência, ao entendimento de que a decisão **do** juiz **do** trabalho que, nos autos de execução individual, ordena que a penhora recaia sobre bens de terceiro (não sujeito ao regime falimentar), deve ser atacada por recurso no âmbito da Justiça **do** Trabalho.
Ainda que não transitada em julgado, haja vista a oposição de Embargos de Declaração por ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY, ora Impetrante-recorrente, entende-se viável a análise **do** Recurso Ordinário interposto pelo Impetrante, ali Embargante, o que se faz na seqüência.
2.2 - INDEFERIMENTO LIMINAR **DO** MANDAMUS. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DA PETIÇÃO INICIAL PARA CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO E ENVIO À AUTORIDADE COATORA
Entre os fundamentos adotados pelo Juiz-Relator no Tribunal Regional para julgar extinto o Mandado de Segurança, sem resolução **do** mérito, com supedâneo no artigo 261, I, **do** CPC, está a insuficiência de cópias da inicial a viabilizar a notificação **do** Litisconsorte e envio de ofício à Autoridade dita Coatora para prestar informações.
Inconformado, o Impetrante interpôs Agravo Regimental insurgindo-se quanto à inaplicabilidade **do** artigo 284 **do** CPC na espécie. Disse que não poderia a presente Ação Mandamental ter sido extinta, sem antes conceder prazo para sanar o vício que não inviabilizou a análise da pretensão requerida, porquanto não deixou de realizar prova pré-constituída de suas alegações.
O Tribunal Regional negou provimento ao Agravo, mantendo, in totum, o despacho que indeferiu a inicial **do** Mandamus.
Dessa decisão, o Impetrante apresentou Recurso Ordinário reiterando os argumentos expendidos nas razões **do** Agravo Regimental.
Inicialmente, deve ser esclarecido que a hipótese **dos** autos é diversa da situação que deu causa à edição da Orientação Jurisprudencial 52 dessa colenda SBDI-2, atual Súmula 415 **do** TST. O entendimento ali consignado, no sentido da inaplicabilidade **do** artigo 284 na ação mandamental, apenas examinou casos em que não havia nos autos **do** mandamus documentos imprescindíveis para comprovar a ilegalidade ou abusividade **do** direito. Já no caso concreto, está tratando-se exclusivamente da falta de cópias da petição inicial para citação de litisconsorte passivo necessário e envio à autoridade coatora.
Sabe-se que a Lei 1.533/51, que alterou disposições **do** Código **do** Processo Civil, relativas ao mandado de segurança, estabelece que a petição inicial será apresentada em duas vias (art. 6°) e o não-atendimento dessa regra, diz a própria lei, que acarretará o indeferimento da inicial (art. 8°).
Também destaca a necessidade de haver cópia da petição inicial para envio à autoridade coatora. In verbis:
Art. 6° - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos **dos** artigos 153, 158, e 159 **do** Código **do** Processo Civil, será apresentada em duas vias e os documentos, que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda
Art. 7° - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
I - que se notifique o coator **do** conteúdo da petição entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias **dos** documentos a fim

 994

de que no prazo de quinze dias preste as informações que achar necessárias.
Art. 8° - A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum **dos** requisitos desta lei.
Parágrafo único. De despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12.
Ocorre que a mesma lei, quando se refere ao litisconsórcio, dispõe que se aplicam ao processo **do** mandado de segurança os artigos **do** Código de Processo Civil, que regulam o litisconsórcio (art. 19).
Quando se examina a Lei Adjetiva Civil, na parte em que se trata da extinção **do** processo, sem apreciação **do** mérito, por falta de citação de litisconsorte passivo necessário, verifica-se que o legislador impôs ao julgador providência preliminar, qual seja, a prévia concessão de prazo para ser sanada tal irregularidade (art. 47, parágrafo único).
A impossibilidade da extinção liminar **do** mandado de segurança, sem a concessão de prazo para que o Autor promova a citação **do** litisconsorte passivo necessário, teve destaque no excelso Supremo Tribunal Federal, mediante a edição da Súmula 631, quando se afirmou que Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação **do** litisconsorte passivo necessário.
Essa matéria, inclusive, já foi objeto de análise por esta colenda SBDI-2 por ocasião **do** julgamento **do** Processo RXOF-ROAG-60/2004-000-06-40.6, de Relatoria **do** i. Ministro Barros Levenhagen, publicado no DJU de 17/12/2004, quando, por unanimidade, entendeu-se pela aplicabilidade **do** artigo 284 **do** CPC, a fim de que se possibilitasse ao Autor **do** mandado de segurança a correta citação **do** litisconsorte passivo necessário. In verbis:
REMESSA DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSORTE. VIA DA INICIAL PARA CITAÇÃO APRESENTADA SEM A DOCUMENTAÇÃO. In casu, o impetrante apresentou todas as provas que pretendia constituir. Não se trata de produção de provas, pois estas já se encontravam nos autos. O art. 19 da Lei 1.533/51 remete ao Código de Processo Civil a regulamentação da matéria relativa ao litisconsórcio. Assim, a regra contida no art. 47 daquele diploma legal estabelece que o juiz ordenará que o autor promova a citação **do** litisconsorte. O Supremo Tribunal Federal já pacificou seu entendimento sobre o tema, consubstanciado no enunciado da Súmula 631.
Entendendo-se ser perfeitamente aplicável o artigo 284 **do** CPC ao mandado de segurança, para que o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias da petição inicial suficientes para a citação de litisconsortes passivos necessários, também não se vê nenhum óbice para que, no mesmo prazo, providencie a juntada da cópia da inicial a ser enviada à autoridade coatora.
Se o despacho que indeferiu liminarmente o mandamus tivesse examinado somente esta questão processual, não resta dúvida que os autos deveriam retornar ao Tribunal Regional **do** Trabalho da 10ª Região, a fim de que procedesse a intimação **do** Impetrante, concedendo-lhe prazo para instruir a ação mandamental com o número de cópias da petição inicial suficientes a possibilitar a notificação da autoridade coatora e a citação **do** litisconsorte passivo necessário, prosseguindo na análise **do** feito.
Ocorre que, da leitura da decisão de fls. 245/247, percebe-se que o indeferimento liminar da presente ação também decorreu da impossibilidade de impetrar mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio (Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2). Por aqui, de fato, não é possível a reforma **do** acórdão recorrido. Vejamos.
2.3 NÃO-CABIMENTO **DO** MANDADO DE SEGURANÇA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2 **DO** TST
Como já se disse, pretende o Impetrante a reforma de uma decisão judicial proferida na execução mediante a qual se rejeitou a exceção de

 995

pré-executividade apresentada pelo ora Impetrante-recorrente. No mesmo ato foi determinado o envio de ofício à Receita Federal requisitando cópias das declarações de renda **dos** devedores subsidiários, entre eles, o Impetrante-recorrente, referentes aos anos-base de 2003, 2004, 2005 e 2006 (fls. 758/761).
Na petição inicial, a arbitrariedade e a ilegalidade no ato impugnado foram sustentadas sob os seguintes aspectos:
a) impossibilidade de prosseguimento da execução trabalhista diante da decretação da falência da Transbrasil;
b) não-pertinência da quebra **do** sigilo fiscal, quando ainda não esgotadas as diligências ordinárias para a localização de bens de seu patrimônio e da Transbrasil;
c) impossibilidade da desconsideração da personalidade jurídica ultrapassar a pessoa **do** sócio ou **do** administrador, alcançando bens de conselheiro fiscal;
d) violação da coisa julgada pela decisão que determina a sua inclusão no pólo passivo da demanda trabalhista em fase de execução.
O ato impugnado trata-se de decisão que examinou diversas pretensões formuladas pelos devedores subsidiários, entre elas, a **do** Impetrante, indeferindo a Exceção de **Pré-Executividade** por ele apresentada com remissão aos fundamentos adotados para rejeitar a Exceção de **Pré-Executividade** apresentada anteriormente pelos devedores subsidiários RUBENS MÁRIO BRUM MEGREIROS, GABRIEL ATHAYDE, FELIPE WAGNER e JOSÉ FARANI, decisão esta juntada ao presente processo às fls. 417/433 **do** volume 2/2 **dos** Documentos.
Vale citar o trecho **do** ato impugnado, na parte em que está sendo questionando pelo Impetrante à fl. 760 (volume 2/2 documentos):
(...)
5 Em relação a petição de f. 463/477 apresentada por ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY fica ela indeferida pelos mesmos fundamentos de **do** decidido às f. 417-433, evocando-se ainda a Súmula nº 114, **do** C. TST, que não admite a prescrição intercorrente no processo **do** trabalho, ficando ainda negado o pedido de honorários advocatícios (f. 477, item III) à falência de amparo legal.
Conforme já decidido no acórdão recorrido, para atacar o ato tido por coator o Impetrante, na condição de pessoa estranha à lide, deveria se valer **dos** meios processuais previstos na legislação, ou seja, **dos** Embargos de Terceiros, os quais possuem efeito suspensivo, e, posteriormente, se for o caso, **do** Agravo de Petição (art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51).
Além disso, de acordo com o art. 897, § 1º, da CLT, o agravo de petição é o meio adequado para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo **juízo** da execução. Na Justiça **do** Trabalho vale a regra de que as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato. No entanto, embora o agravo de petição seja recurso próprio de sentença proferida em embargos ou impugnação, caberá também de determinados despachos que resolvem questões incidentes na execução trabalhista.
Nesse sentido, vale citar o ensinamento **do** mestre José Augusto Rodrigues Pinto, o qual entende que:
Quando interposto contra as sentenças definitivas proferidas na execução trabalhista, o agravo de petição tem plena correspondência com o recurso ordinário, interponível contra as mesmas decisões proferidas pelas Juntas e pelos Tribunais Regionais nos processos de cognição de sua competência originária, e com a apelação **do** processo comum. Deles se distingue apenas nominalmente. Todavia, enquanto o recurso ordinário cabe apenas das decisões definitivas (CLT, art. 895, I e II), o agravo de petição cabe, genericamente, das decisões **do** juiz ou presidente de Junta nas execuções (CLT, art. 897). (Execução Trabalhista, José Augusto Rodrigues Pinto, LTr, 7ª edição, págs. 217/218.)
Dessa forma, a existência de remédio processual apto para corrigir a apontada ilegalidade inviabiliza o manejo da via estreita **do** mandamus,

 996

porquanto este se constitui em remédio excepcional para ser utilizado in extremis, quando faltar, no ordenamento jurídico, qualquer outro meio idôneo para atacar o ato impugnado.
A Súmula 267 **do** excelso STF e o art. 5°, II, da Lei 1.533/51 são expressos, no particular, e, embora façam referência apenas à possibilidade de impugnação **do** ato por recurso ou correição, devem ser analogicamente aplicados na hipótese **dos** autos.
No mesmo sentido, há a Orientação Jurisprudencial 92 desta SBDI-2, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.
Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.
No ponto em discussão, cumpre citar os seguintes precedentes desta c. SBDI-2:
RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O ATO QUE JULGOU IMPROCEDENTE EXCEÇÃO DE **PRÉ-EXECUTIVIDADE**, NA QUAL O IMPETRANTE TAMBÉM ALEGOU NÃO TER INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CABIMENTO. Alega o impetrante que não fez parte da relação processual atinente à fase cognitiva da reclamação trabalhista originária, pelo que deveria ser então excluído da execução e também não poderia ver seus bens apreendidos como **garantia** da dívida pela qual responde a empresa inicialmente demandada. Tenho por incabível o mandamus na espécie, visto que existiam recursos próprios para impugnar o ato judicial, a saber, os embargos de terceiro, os quais possuem efeito suspensivo, e o agravo de petição. Precedentes desta c. SBDI-2. Processo extinto, sem resolução **do** mérito, ante à falta de interesse processual **do** impetrante a se tutelado (art. 267, inciso VI, **do** CPC). (TST-ROMS- 40.979/2001-000-05-00.0, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU de 06/10/2006.)
MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O ATO QUE JULGOU IMPROCEDENTE EXCEÇÃO DE **PRÉ-EXECUTIVIDADE**, NA QUAL TAMBÉM ALEGOU A IMPETRANTE VÍCIO DE CITAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. Insiste a impetrante na ocorrência de vício em sua citação inicial no processo de conhecimento original, requerendo declaração de nulidade absoluta. Tenho por incabível o mandamus na espécie, nos termos **do** art. 741, I, **do** CPC e da Orientação Jurisprudencial n° 92/SDI-2, visto que existiam recursos próprios para impugnar o ato judicial, a saber, os embargos à execução, os quais possuem efeito suspensivo, e o agravo de petição, tanto que deles se valeu a parte contra o indeferimento da pretensão deduzida na exceção. Recurso desprovido, para manter a extinção **do** feito, sem julgamento **do** mérito, ante à falta de interesse processual a tutelar (art. 267, VI, **do** CPC). (TST-ROMS-269/2005-000-12-00.3, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU de 22/09/2006.)
MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE **PRÉ-EXECUTIVIDADE**. NÃO-CABIMENTO. I - O princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1°, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. II - O que pode ocorrer durante a tramitação **do** processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos **do** devedor quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição **do** agravo de petição **do** art. 897, alínea "a", da CLT. III - Com essas colocações, defronta-se com o não-cabimento **do** mandado de segurança nos termos **do** art. 5°, inciso II, da Lei n° 1.533/51 e da OJ n° 92 da SBDI-2. IV - Recurso a que se nega provimento. (TST-ROMS-265/2005-000-12-00.5, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJU de 30/06/2006.)
REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. A objeção de executividade de que cogita o parágrafo 5°, que foi incluído no artigo 884 da CLT, por meio da Medida Provisória n° 2.180-35/01, permite ao seu opositor obter a nulidade **do** processo executivo quando o

título judicial for fundado em lei ou atos normativos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Da leitura **do** dispositivo consolidado em comento, exurge-se nítido que, no processo **do** trabalho, a decisão que aprecia a exceção de executividade é recorrível mediante a interposição de agravo de petição, por se tratar de ato **do** juiz que resolve a exceção, oposta pelo executado, no momento em que lhe era facultado oferecer embargos à execução. Assim, correta a decisão regional ao considerar incabível o writ, porque o impetrante poderia ter-se utilizado **do** meio processual cabível na espécie, o agravo de petição, de que cogita a alínea a, **do** artigo 897, da CLT. Havendo, portanto, a previsão processual apta a impugnar suposto ato ofensivo ao direito da impetrante, incabível se monstra o mandado de segurança, a teor **do** artigo 5°, inciso II, da Lei n° 1.533/51 c/c a Orientação Jurisprudencial n° 92 desta Colenda SBDI-2. (grifo nosso - TST-RXOFROMS-445/2002-000-17-00.7, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJU de 19/03/2004.)

Assim, haja vista a inadequação da via processual eleita pelo Impetrante, não há de se falar em regular constituição da relação jurídico-processual e, por tratar-se de pressuposto **do** processo, o Juiz pode argüir a matéria, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos **do** que dispõe o § 3° **do** artigo 267 **do** CPC.

Encontrando-se o feito já extinto pelo Tribunal Regional, nego provimento ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais **do** Tribunal Superior **do** Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

Ciente:

Representante **do** Ministério Público **do** Trabalho

NIA: *4279257*

[Lista_Anterior]

Acórdão Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO PROC: ROMS - 152/2007-909-09-00
PUBLICAÇÃO: DJ - 09/05/2008
Andamento do Processo

A C Ó R D Ã O
SBDI-2
JSF/KNOC/sm

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO **DE** SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL REJEITANDO ARGÜIÇÃO **DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 33 DESTA CORTE. No presente feito, o escopo da Impetrante é suprir a sua própria incúria, haja vista não ter se utilizado do recurso próprio, no momento oportuno, in casu, Agravo **de** Petição, e, eventualmente, Agravo **de** Instrumento, para se insurgir contra a decisão que rejeitou a **exceção de pré-executividade** (artigo 5°, II, da Lei 1.533/51, Súmula 267 do eg. STF e OJ 92 da SBDI-2/TST), a qual, remarque-se, transitou em julgado. Se o decisum não comporta mais qualquer tipo **de** recurso, constituiu-se a coisa julgada formal, o que atrai a incidência das Súmulas 33 do TST e 268 do STF, que proclamam o não-cabimento do mandamus contra decisão judicial com trânsito em julgado. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Mandado **de** Segurança n° TST-ROMS-152/2007-909-09-00.9, em que é Recorrente WAHBEH FABÍOLA ZAMBON & FILHOS LTDA., Recorrido ALEX RODRIGUES **DE** SOUZA e Autoridade Coatora JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO **DE** CURITIBA.

Trata-se **de** Mandado **de** Segurança impetrado por WAHBEH FABÍOLA ZAMBON & FILHOS LTDA. , impugnando ato do Exm o . Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho **de** Curitiba, que, nos autos da execução definitiva processada na Reclamação Trabalhista 11.096/2001, rejeitou a argüição **de exceção de pré-executividade** formulada pela Empresa-impetrante (fls. 130/134).

Na petição inicial, foi questionada a existência **de** grupo econômico na espécie, entendendo-se inconcebível que a execução se processe contra a Impetrante. A impossibilidade **de** responder pelo crédito trabalhista, também foi suscitada sob o enfoque **de** que não constou como parte no título exeqüendo, vindo a integrar a lide exclusivamente na fase **de** execução.

Após indeferido o pedido liminar (fls. 138/140), a Autoridade apontada como coatora prestou informações à fl. 145.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou a segurança pleiteada, mediante o acórdão **de** fls. 162/165.

Dessa decisão, a Impetrante opôs Embargos **de** Declaração (fls. 168/169 e fls. 176/177) tendo sido os primeiros acolhidos parcialmente às fls. 172/174, e, os segundos rejeitados pelo acórdão **de** fls. 180/182.

Inconformada, a Impetrante apresentou Recurso Ordinário, insistindo na existência **de** direito líquido e certo (fls. 184/188).

Admitido o Apelo (despacho **de** fl. 190), foram apresentadas contra-razões às fls. 194/199.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (fls. 203/204).

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os requisitos legais, conheço do Recurso Ordinário.

2 - MÉRITO

Como já relatado, pretende a Impetrante, na verdade, a reforma **de** uma decisão judicial proferida na execução mediante a qual se rejeitou a objeção **de pré-executividade** argüida pela Executada, afastando-se as alegações **de** ilegitimidade **de** parte e não-configuração **de** grupo econômico.

Conforme noticia a própria Impetrante à fl. 03 da petição inicial, quando da impetração do mandamus o ato impugnado já havia transitado em julgado.

Com efeito, se o decisum não comporta mais qualquer tipo **de** recurso, constituiu-se a coisa julgada formal, o que atrai a incidência das Súmulas 33 do TST e 268 do STF, que proclamam o descabimento do mandamus contra decisão judicial com trânsito em julgado.

Sobre essa matéria, esta colenda SBDI-2 já uniformizou a jurisprudência trabalhista desta Corte, editando a Orientação Jurisprudencial 99, **de** seguinte teor:

MANDADO **DE** SEGURANÇA. ESGOTAMENTO **DE** TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL. DESCABIMENTO.

Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado **de** segurança.

Assim sendo, tendo em vista a inadequação da via processual eleita pela Impetrante, porquanto impetrado o mandamus após o trânsito em julgado do ato impugnado, não há **de** se falar em regular constituição da relação jurídico-processual, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Ainda que se entenda **de** forma diferente, **de** qualquer sorte há outro óbice **de** natureza processual a impedir a análise da pretensão da Impetrante.

De acordo com o art. 897, § 1°, da CLT, o agravo **de** petição é o meio adequado para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo juízo da execução. Na Justiça do Trabalho vale a regra **de** que as decisões interlocutórias não são recorríveis **de** imediato. No entanto, embora o agravo **de** petição seja recurso próprio **de** sentença proferida em embargos ou impugnação, caberá também **de** determinados despachos que resolvem questões incidentes na execução trabalhista.

Nesse sentido, vale citar o ensinamento do mestre José Augusto Rodrigues Pinto, o qual entende que:

Quando interposto contra as sentenças definitivas proferidas na execução trabalhista, o agravo **de** petição tem plena correspondência com o recurso ordinário, interponível contra as mesmas decisões proferidas pelas Juntas e pelos Tribunais Regionais nos processos **de** cognição **de** sua competência originária, e com a apelação do processo comum. Deles se distingue apenas nominalmente. Todavia, enquanto o recurso ordinário cabe apenas das decisões definitivas (CLT, art. 895, I e II), o agravo **de** petição cabe, genericamente, das decisões do juiz ou presidente **de** Junta nas execuções (CLT, art. 897) (grifo nosso). (Execução Trabalhista, José Augusto Rodrigues Pinto, LTr, 7ª edição, págs. 217/218.)

Dessa forma, a existência **de** remédio processual apto para corrigir a apontada ilegalidade inviabiliza o manejo da via estreita do mandamus, porquanto este se constitui em remédio excepcional para ser utilizado in extremis, quando faltar, no ordenamento jurídico, qualquer outro meio idôneo para atacar o ato impugnado. A Súmula 267 do eg. STF e o art. 5°, II, da Lei 1.533/51 são expressos, no particular, e, embora façam referência apenas à possibilidade **de** impugnação do ato por recurso ou correição, devem ser analogicamente aplicados na hipótese dos autos.

No ponto em discussão, cumpre citar os seguintes precedentes desta Subseção, sendo os dois últimos **de** minha Relatoria:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO **DE** SEGURANÇA CONTRA O ATO QUE JULGOU IMPROCEDENTE **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, NA QUAL O IMPETRANTE TAMBÉM ALEGOU NÃO TER INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CABIMENTO. Alega o impetrante que não fez parte da relação processual atinente à fase cognitiva da reclamação trabalhista originária, pelo que deveria ser então excluído da execução e também não poderia ver seus bens apreendidos como **garantia** da dívida pela qual responde a empresa inicialmente demandada.

Tenho por incabível o mandamus na espécie, visto que existiam recursos próprios para impugnar o ato judicial, a saber, embargos, os quais possuem efeito suspensivo, e, se fosse o caso, o agravo **de** petição. Precedentes desta c. SBDI-2. Recurso desprovido, para manter a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a falta **de** interesse processual do impetrante a ser tutelado (art. 267, VI, do CPC). (ROMS-323/2006-000-06-00.4, Rel. Min. Renato **de** Lacerda Paiva, DJU **de** 26/10/2007.)

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO **DE** SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE REJEITA **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. INCIDENTE **DE** EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA **DE** VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS **DE** TERCEIRO E AGRAVO **DE** PETIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Mandado **de** Segurança contra decisão que rejeita **exceção de pré-executividade**. Sustentou o Impetrante a existência **de** arbitrariedade e ilegalidade no ato impugnado, sob os seguintes aspectos: a) impossibilidade **de** prosseguimento da execução trabalhista diante da decretação da falência da Transbrasil; b) não-pertinência da quebra do sigilo fiscal, quando ainda não esgotadas as diligências ordinárias para a localização **de** bens **de** seu patrimônio e da Transbrasil; c) impossibilidade da desconsideração **de** a personalidade jurídica ultrapassar a pessoa do sócio ou do administrador, alcançando bens **de** conselheiro fiscal; d) violação da coisa julgada pela decisão que determina a sua inclusão no pólo passivo da demanda trabalhista em fase **de** execução. Para a impugnação do ato que entende ilegal, o Impetrante dispõe **de** meio processual próprio, qual seja, os Embargos **de** Terceiro, os quais possuem efeito suspensivo, e, posteriormente, se for o caso, o agravo **de** petição, que é a via adequada para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo juízo da execução. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão **de** remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, para ser manejado in extremis (art. 5°, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do STF). Diante da inadequação da via processual eleita, correto o acórdão recorrido que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, consoante o art. 267, VI, do CPC. Recurso Ordinário desprovido. (ROAG-426/2006-000-10-00.2, DJU **de** 26/10/2007.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO **DE** SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE REJEITA **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. INCIDENTE **DE** EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA **DE** VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS **DE** TERCEIRO E AGRAVO **DE** PETIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Mandado **de** Segurança contra decisão que rejeita **exceção de pré-executividade**. Sustentou o Impetrante a existência **de** arbitrariedade e ilegalidade no ato impugnado, por estar a execução baseada em título executivo nulo e por alcançar patrimônio **de** pessoa estranha à lide. Para a impugnação do ato que entende ilegal, o Impetrante dispõe **de** meio processual próprio, qual seja, os Embargos **de** Terceiro, os quais possuem efeito suspensivo, e, posteriormente, se for o caso, o agravo **de** petição, que é a via adequada para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo juízo da execução. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão **de** remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, para ser manejado in extremis (art. 5°, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do STF). Diante da inadequação da via processual eleita, correto o acórdão recorrido que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, consoante o art. 267, VI, do CPC. Recurso Ordinário desprovido. (ROMS-287/2006-000-10-00.7, DJU **de** 1°/06/2007.)

Assim, haja vista a inadequação da via processual eleita pela Impetrante, não há **de** se falar em regular constituição da relação jurídico-processual e, por tratar-se **de** pressuposto do processo, o Juiz deve argüir a matéria, **de** ofício, em qualquer grau **de** jurisdição, nos termos do que dispõe o § 3° do artigo 267 do CPC.

Portanto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código **de** Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código **de** Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

Brasília, 15 **de** abril **de** 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FON TES **DE** F. FERNANDES

Ministro-Relator

Ciente:

Representante do Ministério Público do Trabalho

NIA: *4388719*

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao art. 76 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª, procedi ao encerramento do 5° volume destes autos (PA 2008-002923), à fl.1001 e procedi à abertura do 6° volume a partir da fl.1002.

Goiânia (GO), 13 de abril de 2009 (2ª feira)

Gislene Bemfica dos Santos
Analista Judiciário

PROCESSO ADMINISTRATIVO

VOL VI

Processo: 2008 - 002923
MA - 20/2009

Data de Cadastramento: 16/12/2008

GUIA DE AUTUAÇÃO

Matéria Administrativa Nrº 00000 - 2008

INTERESSADOS:

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ASSUNTOS:

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL

Processos Juntados

[Início] 000142526

Acórdão Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO PROC: ROAG - 544/2007-000-12-00
PUBLICAÇÃO: DJ - 29/08/2008
Andamento do Processo

A C Ó R D Ã O
SBDI-2
JSF/KNOC/sm

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO **DE** SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE REJEITA **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. INCIDENTE **DE** EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA **DE** VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. AGRAVO **DE** PETIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Mandado **de** Segurança pretendendo a reforma **de** decisão judicial proferida em execução provisória **de** sentença, mediante a qual não se conheceu dos Embargos **de** Declaração opostos contra decisão homologatória **de** cálculos **de** liquidação e se rejeitou a objeção **de pré-executividade**, apresentada pelo Instituto Aerus **de** Seguridade Social sob intervenção, contendo, entre outras, as seguintes alegações: falta **de** intimação do Instituto Aerus na fase **de** liquidação; impossibilidade **de** execução provisória do julgado, porque ainda pendente o julgamento do recurso ordinário quando da petição requerendo o início da execução provisória; nos autos da carta **de** sentença não foi juntado posteriormente o acórdão que julgou o recurso ordinário interposto pelo Instituto Aerus; ausência **de** liquidação por cálculo atuarial; os cálculos apresentados pelo Exeqüente não observam os critérios fixados no título exeqüendo; não intimação do Instituto Aerus quanto à atualização dos cálculos; impossibilidade **de** ser citado em carta precatória executória para pagamento dos valores cobrados pelo Exeqüente sem que a Transbrasil tivesse repassado ao Instituto Aerus os valores devidos a título **de** contribuição da patrocinadora; violação dos arts. 5°, inciso LV, da CF/88 e 49, inciso I, da Lei Complementar 109/2001 em razão da não-suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista em que houve a decretação **de** liquidação extrajudicial. Para a impugnação desse ato que entende ilegal, a parte dispõe **de** meio processual próprio, qual seja, o agravo **de** petição, que é a via adequada para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo juízo da execução. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão **de** remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, para ser manejado in extremis (art. 5°, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do STF). Diante da inadequação da via processual eleita, correto o acórdão recorrido que manteve a extinção do feito, sem resolução do mérito, consoante o art. 267, VI, do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Agravo Regimental n° TST-ROAG-544/2007-000-12-00.0, em que é Recorrente INSTITUTO AERUS **DE** SEGURIDADE SOCIAL SOB INTERVENÇÃO e são Recorridos RAFAEL LOURENÇO STANZANI e TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS.

Trata-se **de** Mandado **de** Segurança impetrado por INSTITUTO AERUS **DE** SEGURIDADE SOCIAL, atualmente sob intervenção, impugnando ato do Exm o. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho **de** Florianópolis, que, nos autos da execução provisória processada na Reclamação Trabalhista 6.913/2000-014-12-01.8, proposta por RAFAEL LOURENÇA STANZANI em desfavor **de** TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS e INSTITUTO AERUS **DE** SEGURIDADE SOCIAL, não conheceu dos Embargos **de** Declaração opostos contra a decisão homologatória dos cálculos **de** liquidação e rejeitou a argüição **de exceção de pré-executividade**, com fulcro no art. 884 da CLT (fl. 185).

Na petição inicial, a alegação **de** violação a direito líquido e certo está

relacionada com o fato **de** que, tanto nos embargos **de** declaração, como na **exceção de pré-executividade** foi suscitada a existência **de** nulidade absoluta que, sendo sanável até mesmo **de** ofício, não tornaria necessária a **garantia** do juízo para a apresentação **de** embargos à execução, conforme decidido no ato impugnado. No mais, reiterou a alegação **de** nulidade da execução pelas ocorrências **de** várias irregularidades, tais como: falta **de** intimação do Instituto Aerus na fase **de** liquidação; impossibilidade **de** execução provisória do julgado, porque ainda pendente o julgamento do recurso ordinário quando da petição requerendo o início da execução provisória; nos autos da carta **de** sentença não foi juntado posteriormente o acórdão que julgou o recurso ordinário interposto pelo Instituto Aerus; ausência **de** liquidação por cálculo atuarial; os cálculos apresentados pelo Exeqüente não observam os critérios fixados no título exeqüendo; não intimação do Instituto Aerus quanto à atualização dos cálculos; impossibilidade **de** ser citado em carta precatória executória para pagamento dos valores cobrados pelo Exeqüente sem que a Transbrasil tivesse repassado ao Instituto Aerus os valores devidos a título **de** contribuição da patrocinadora; violação dos arts. 5°, inciso LV, da CF/88 e 49, inciso I, da Lei Complementar 109/2001 em razão da não-suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista em que houve a decretação **de** liquidação extrajudicial.

Indeferido liminarmente o feito, mediante a decisão **de** fls. 189/191, o Impetrante interpôs Agravo Regimental pelas razões **de** fls. 194/209, o qual foi negado provimento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão **de** fls. 226/234.

Dessa decisão, o Impetrante apresentou Recurso Ordinário, insistindo no cabimento do mandado **de** segurança e na existência **de** direito líquido e certo (fls. 237/256).

O Apelo foi admitido à fl. 260.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (fls. 263/265).

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os requisitos legais, conheço do Recurso Ordinário.

2 - MÉRITO

Como já relatado, pretende o Impetrante, na verdade, a reforma **de** uma decisão judicial proferida em execução provisória **de** sentença, mediante a qual não se conheceu dos Embargos **de** Declaração opostos contra decisão homologatória **de** cálculos **de** liquidação e se rejeitou a objeção **de** **pré-executividade** argüida pelo Instituto Aerus **de** Seguridade Social, atualmente sob intervenção, ante o disposto no art. 884 da CLT.

Cumpre inicialmente registrar que, em consulta à informação processual obtida via internet, junto ao site do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, foi verificada que a execução continua sendo processada em carta **de** sentença até o julgamento do Recurso **de** Revista, atualmente em análise no TST (Processo 6913/2000-014-12-00.5). Assinala-se, portanto, tratar-se **de** execução provisória.

Em casos excepcionais, em que seja manifesto o abuso **de** poder, ou a ilegalidade do ato impugnado pelo mandamus e haja possibilidade daquele vir a causar dano irreparável ou **de** difícil reparação, a jurisprudência tem admitido excepcionalmente abrandar o rigor da regra prevista no art. 5°, inciso II, da Lei 1.533/51 e processar o writ, quando a decisão for passível **de** recurso sem efeito suspensivo e se o ato combatido e ensejar dano irreparável ou **de** difícil reparação ao impetrante. Situação não configurada na hipótese dos autos, pois, em que pese tratar-se **de** execução provisória, não há nos autos elemento que demonstre está o Impetrante prestes a sofrer prejuízos dificilmente reparáveis, a merecer o exercício **de** medida urgente.

Frise-se que o Impetrante informa que fora decretada a sua intervenção.

Ora, a intervenção na entidade **de** previdência complementar obedece as regras previstas nos arts. 44 a 46 da Lei Complementar 109/2001, e não impede a suspensão das ações e execuções. Nem se alegue que o fato **de** a outra Empresa Executada, Transbrasil S/A Linhas Aéreas, encontrar-se em liquidação extrajudicial, atrai a incidência da regra prevista no art. 49, inciso I, da Lei Complementar 109/2001. O presente Mandado **de** Segurança impetrado apenas pelo Instituto Aerus **de** Seguridade Social, ao menos permite a aplicação da aludida regra, ademais, eventual penhora incidirá sobre bens da massa.

Assim, conforme já decidido no acórdão recorrido, para atacar o ato tido por coator, há recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. **De** acordo com o art. 897, § 1°, da CLT, o agravo **de** petição é o meio adequado para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo juízo em execução.

Na Justiça do Trabalho vale a regra **de** que as decisões interlocutórias não são recorríveis **de** imediato. No entanto, embora o agravo **de** petição seja recurso próprio **de** sentença proferida em embargos ou impugnação, caberá também **de** determinados despachos que resolvem questões incidentes na execução trabalhista.

No caso vertente, efetivamente mostra-se incabível o Mandado **de** Segurança. O Impetrante limita-se aqui a expor novamente as razões expendidas na **exceção de pré-executividade**, e a alegar o cabimento dos embargos **de** declaração opostos contra a sentença homologatória dos cálculos **de** liquidação, utilizando-se da via mandamental como verdadeiro recurso.

Nesse sentido, vale citar o ensinamento do mestre José Augusto Rodrigues Pinto, o qual entende que:

Quando interposto contra as sentenças definitivas proferidas na execução trabalhista, o agravo **de** petição tem plena correspondência com o recurso ordinário, interponível contra as mesmas decisões proferidas pelas Juntas e pelos Tribunais Regionais nos processos **de** cognição **de** sua competência originária, e com a apelação do processo comum. Deles se distingue apenas nominalmente. Todavia, enquanto o recurso ordinário cabe apenas das decisões definitivas (CLT, art. 895, I e II), o agravo **de** petição cabe, genericamente, das decisões do juiz ou presidente **de** Junta nas execuções (CLT, art. 897) (grifo nosso). (Execução Trabalhista, José Augusto Rodrigues Pinto, LTr, 7ª edição, págs. 217/218.)

Cumpre ressaltar que eventual não-recebimento **de** agravo **de** petição insistindo no cabimento dos embargos **de** declaração e da objeção **de** **pré-executividade** poderia, ainda, ser atacado por agravo **de** instrumento.

Dessa forma, a existência **de** remédio processual apto para corrigir a apontada ilegalidade inviabiliza o manejo da via estreita do mandamus, porquanto este se constitui em remédio excepcional para ser utilizado in extremis, quando faltar, no ordenamento jurídico, qualquer outro meio idôneo para atacar o ato impugnado. A Súmula 267 do e. STF e o art. 5°, II, da Lei 1.533/51 são expressos, no particular, e, embora façam referência apenas à possibilidade **de** impugnação do ato por recurso ou correição, devem ser analogicamente aplicados na hipótese dos autos.

No mesmo sentido, há a Orientação Jurisprudencial 92 desta SBDI-2, in verbis:

MANDADO **DE** SEGURANÇA. EXISTÊNCIA **DE** RECURSO PRÓPRIO.

Não cabe mandado **de** segurança contra decisão judicial passível **de** reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

No ponto em discussão, cumpre citar os seguintes precedentes desta Subseção, sendo dois deles **de** minha Relatoria:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO **DE** SEGURANÇA CONTRA O ATO QUE JULGOU IMPROCEDENTE **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, NA QUAL O IMPETRANTE TAMBÉM ALEGOU NÃO TER INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CABIMENTO. Alega o impetrante que não fez parte da relação processual atinente à fase cognitiva da reclamação trabalhista originária, pelo que deveria ser então

excluído da execução e também não poderia ver seus bens apreendidos como **garantia** da dívida pela qual responde a empresa inicialmente demandada. Tenho por incabível o mandamus na espécie, visto que existiam recursos próprios para impugnar o ato judicial, a saber, embargos, os quais possuem efeito suspensivo, e, se fosse o caso, o agravo **de** petição. Precedentes desta c. SBDI-2. Recurso desprovido, para manter a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a falta **de** interesse processual do impetrante a ser tutelado (art. 267, VI, do CPC). (ROMS-323/2006-000-06-00.4, Rel. Min. Renato **de** Lacerda Paiva, DJU **de** 26/10/2007.)

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO **DE** SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE REJEITA **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. INCIDENTE **DE** EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA **DE** VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS **DE** TERCEIRO E AGRAVO **DE** PETIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Mandado **de** Segurança contra decisão que rejeita **exceção de pré-executividade**. Sustentou o Impetrante a existência **de** arbitrariedade e ilegalidade no ato impugnado, sob os seguintes aspectos: a) impossibilidade **de** prosseguimento da execução trabalhista diante da decretação da falência da Transbrasil; b) não-pertinência da quebra do sigilo fiscal, quando ainda não esgotadas as diligências ordinárias para a localização **de** bens **de** seu patrimônio e da Transbrasil; c) impossibilidade da desconsideração **de** a personalidade jurídica ultrapassar a pessoa do sócio ou do administrador, alcançando bens **de** conselheiro fiscal; d) violação da coisa julgada pela decisão que determina a sua inclusão no pólo passivo da demanda trabalhista em fase **de** execução. Para a impugnação do ato que entende ilegal, o Impetrante dispõe **de** meio processual próprio, qual seja, os Embargos **de** Terceiro, os quais possuem efeito suspensivo, e, posteriormente, se for o caso, o agravo **de** petição, que é a via adequada para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo juízo da execução. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão **de** remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, para ser manejado in extremis (art. 5°, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do STF). Diante da inadequação da via processual eleita, correto o acórdão recorrido que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, consoante o art. 267, VI, do CPC. Recurso Ordinário desprovido. (ROAG-426/2006-000-10-00.2, Rel. Min. José Simpliciano Fontes **de** Faria Fernandes, DJU **de** 26/10/2007.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO **DE** SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE REJEITA **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. INCIDENTE **DE** EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA **DE** VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS **DE** TERCEIRO E AGRAVO **DE** PETIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Mandado **de** Segurança contra decisão que rejeita **exceção de pré-executividade**. Sustentou o Impetrante a existência **de** arbitrariedade e ilegalidade no ato impugnado, por estar a execução baseada em título executivo nulo e por alcançar patrimônio **de** pessoa estranha à lide. Para a impugnação do ato que entende ilegal, o Impetrante dispõe **de** meio processual próprio, qual seja, os Embargos **de** Terceiro, os quais possuem efeito suspensivo, e, posteriormente, se for o caso, o agravo **de** petição, que é a via adequada para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo juízo da execução. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão **de** remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, para ser manejado in extremis (art. 5°, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do STF). Diante da inadequação da via processual eleita, correto o acórdão recorrido que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, consoante o art. 267, VI, do CPC. Recurso Ordinário desprovido.
(ROMS-287/2006-000-10-00.7, Rel. Min. José Simpliciano Fontes **de** Faria Fernandes DJU **de** 1°/06/2007.)

MANDADO **DE** SEGURANÇA. DECISÃO QUE REJEITA **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. NÃO-CABIMENTO. I - O princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1°, da CLT, só se aplica ao processo **de** conhecimento, em virtude **de** não haver atividade cognitiva no processo **de** execução, em que os atos aí praticados se classificam como

materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. II - O que pode ocorrer durante a tramitação do processo **de** execução é a erupção **de** incidentes **de** cognição, quer se refiram aos embargos do devedor quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo **de** petição do art. 897, alínea "a", da CLT. III - Com essas colocações, defronta-se com o não-cabimento do mandado **de** segurança nos termos do art. 5°, inciso II, da Lei n° 1.533/51 e da OJ n° 92 da SBDI-2. IV - Recurso a que se nega provimento. (ROMS-265/2005-000-12-00.5, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJU **de** 30/06/2006).

MANDADO **DE** SEGURANÇA CONTRA O ATO QUE JULGOU IMPROCEDENTE **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, NA QUAL TAMBÉM ALEGOU A IMPETRANTE VÍCIO **DE** CITAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. Insiste a impetrante na ocorrência **de** vício em sua citação inicial no processo **de** conhecimento original, requerendo declaração **de** nulidade absoluta. Tenho por incabível o mandamus na espécie, nos termos do art. 741, I, do CPC e da Orientação Jurisprudencial n° 92/SDI-2, visto que existiam recursos próprios para impugnar o ato judicial, a saber, os embargos à execução, os quais possuem efeito suspensivo, e o agravo **de** petição, tanto que deles se valeu a parte contra o indeferimento da pretensão deduzida na **exceção**. Recurso desprovido, para manter a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante à falta **de** interesse processual a tutelar (art. 267, VI, do CPC). (ROMS-269/2005-000-12-00.3. Rel. Min. Renato **de** Lacerda Paiva, DJU **de** 22/09/2006.)

REMESSA EX OFFICIO. MANDADO **DE** SEGURANÇA. EXISTÊNCIA **DE** RECURSO PRÓPRIO. A objeção **de** executividade **de** que cogita o parágrafo 5°, que foi incluído no artigo 884 da CLT, por meio da Medida Provisória n° 2.180-35/01, permite ao seu opositor obter a nulidade do processo executivo quando o título judicial for fundado em lei ou atos normativos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Da leitura do dispositivo consolidado em comento, exsurge-se nítido que, no processo do trabalho, a decisão que aprecia a **exceção de** executividade é recorrível mediante a interposição **de** agravo **de** petição, por se tratar **de** ato do juiz que resolve a **exceção**, oposta pelo executado, no momento em que lhe era facultado oferecer embargos à execução. Assim, correta a decisão regional ao considerar incabível o writ, porque o impetrante poderia ter-se utilizado do meio processual cabível na espécie, o agravo **de** petição, **de** que cogita a alínea a, do artigo 897, da CLT. Havendo, portanto, a previsão processual apta a impugnar suposto ato ofensivo ao direito da impetrante, incabível se monstra o mandado **de** segurança, a teor do artigo 5°, inciso II, da Lei n° 1.533/51 c/c a Orientação Jurisprudencial n° 92 desta Colenda SBDI-2.
(TST-RXOFROMS-445/2002-000-17-00.7, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJU **de** 19/03/2004.)

Mesmo que se tente adentrar na análise do direito, a intensa controvérsia na Justiça do Trabalho, com decisões diversas a respeito do cabimento da **exceção de pré-executividade** em processos trabalhistas, não permite verificar a existência **de** direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Na doutrina, inclusive, é possível conferir várias correntes: há àqueles que defendem o não-cabimento do instituto, em qualquer situação; outros que admitem, desde que a matéria versada diga respeito a questões exclusivamente processuais e, outros, que ampliam o cabimento para além das questões processuais.

Cumpre lembrar que as questões suscitadas na **exceção de pré-executividade** poderão ser novamente levantadas nos embargos à execução, desde que garantido o juízo.

Assim, haja vista a inadequação da via processual eleita pelo Impetrante, não há **de** se falar em regular constituição da relação jurídico-processual e, por tratar-se **de** pressuposto do processo, o Juiz deve argüir a matéria, **de** ofício, em qualquer grau **de** jurisdição, nos termos do que dispõe o § 3°

do artigo 267 do CPC.
Encontrando-se o feito já extinto pelo Tribunal Regional, nego provimento ao Recurso Ordinário.
PETIÇÃO Nº 104962/2008.1
Na data **de** ontem, o Recorrente protocolizou Petição requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão **de** nova decisão proferida pelo Juízo **de** primeiro grau, em 15/04/2008, juntada em anexo, pela qual foi indeferido pedido **de** consulta via BACEN-JUD, porquanto ausente transferência **de** capital para a constituição **de** reserva cujo encargo foi atribuído à 1ª ré nos termos da condenação **de** fls. 669, dado que a condenação do Instituto Aerus é suplementar .
Além **de** tratar-se **de** documento reproduzido em cópia sem a autenticação necessária para tanto (CLT, art. 830), não pode passar desapercebido que, a alegação **de** violação a direito líquido e certo está relacionada com a desnecessidade **de garantia** do juízo para apresentação **de** embargos à execução e ocorrência **de** nulidade da execução, por vários motivos: falta **de** intimação do Instituto Aerus na fase **de** liquidação; impossibilidade **de** execução provisória do julgado, porque ainda pendente o julgamento do recurso ordinário quando da petição requerendo o início da execução provisória; nos autos da carta **de** sentença não foi juntado posteriormente o acórdão que julgou o recurso ordinário interposto pelo Instituto Aerus; ausência **de** liquidação por cálculo atuarial; os cálculos apresentados pelo Exeqüente não observam os critérios fixados no título exeqüendo; não intimação do Instituto Aerus quanto à atualização dos cálculos; impossibilidade **de** ser citado em carta precatória executória para pagamento dos valores cobrados pelo Exeqüente sem que a Transbrasil tivesse repassado ao Instituto Aerus os valores devidos a título **de** contribuição da patrocinadora; violação dos arts. 5º, inciso LV, da CF/88 e 49, inciso I, da Lei Complementar 109/2001 em razão da não-suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista em que houve a decretação **de** liquidação extrajudicial.
Isso demonstra que o fato noticiado pelo Peticionante a embasar o pedido **de** extinção do feito, por perda **de** objeto, trata-se **de** uma das causas **de** pedir pleiteadas na inicial do presente feito.
Dessa forma, não se vê a possibilidade **de** acolher a pretensão formulada na referida petição, valendo ressaltar que na forma acima fundamentada, a extinção do feito decretada pelo Tribunal Regional está sendo mantida, em que pese por fundamento diverso do ora pretendido pelo Peticionante.
Portanto, rejeito o pedido.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I determinar a juntada da Petição nº 104962/2008.1, e rejeitar o pedido; II conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.
Brasília, 19 **de** agosto **de** 2008.
JOSÉ SIMPLICIANO FON TES **DE** F. FERNANDES
Ministro-Relator

NIA: *4484952*

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO TRT-PA N° 2923/2008

Senhor Presidente,

Apresento a Vossa Excelência o estudo feito pelo Setor de Jurisprudência e Legislação, objetivando subsidiar o Desembargador Vice-Presidente a propor súmulas de jurisprudência, em conformidade com o disposto no inciso VII, do artigo 2°, da Portaria TRT 18ª GP/DG/SCJ n° 13, de 16 de abril de 2009.

O trabalho para a seleção dos temas objetivou a harmonização do pensamento do Tribunal, considerando a repetitividade das matérias abordadas nos recursos, bem como o seu impacto na fase de execução.

Nesse primeiro trabalho, foram sugeridos onze temas para análise e, em cada um deles, justificou-se as razões da escolha e sugeriu-se o texto para a súmula, além de citar vários precedentes do nosso Tribunal e também decisões recentes do Tribunal Superior do Trabalho.

Os temas propostos são:

1.Contribuição Previdenciária incidente sobre acordo (fls. 15/89);

2.Acordo homologado em juízo. Extensão (fls. 90/146);

3.Intervalo intrajornada. Supressão ou concessão parcial (fls. 147/297);

4.Horas in itinere. Prefixação do tempo em norma coletiva (fls. 298/405);

5.Regime de revezamento de jornada 12x36. Hora noturna, intervalo intrajornada e feriados (fls. 406/535);

6.Prescrição. Execução fiscal. Multa administrativa (fls. 536/605);

7.Contribuição Sindical. Multa moratória (fls. 606/649);

8.Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente (fls. 650/720;

9.Penhora Sobre salário. Interpretação do art. 649, IV do CPC (fls. 721/782);

10.Multa prevista no ART. 475-J DO CPC (fls. 783/890);

11.Exceção de Pré-executividade. Natureza Jurídica (fls. 891/1007).

Esclareço que, nem sempre foi possível aferir o entendimento de todos os Desembargadores, seja em razão do exercício da Presidência e da Vice-Presidência, como também pelas recentes mudanças na composição do Tribunal.

Feitas tais considerações, submeto a Vossa Excelência este trabalho.

Goiânia, 23 de abril de 2009.

Marcos dos Santos Antunes
Secretário de Coordenação Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT-PA N° 2923/2008

Acolho a proposta de fl. 1008.

Converta-se o feito em Matéria Administrativa, encaminhando-o, em seguida, ao Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente, relator nato, na forma regimental.

Goiânia, 24 de abril de 2009.

Gentil Pio de Oliveira
Desembargador Federal do Trabalho
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
TERMO DE REMESSA

Em cumprimento ao r. despacho de folhas 1009 faço a remessa dos presentes autos à SGP

Goiânia, 28 de Abril de 2009

Danylo da Cunha Santos
CESAM/TRT 18ª Região - SCJ

RECEBIDO EM 28/04/09 às 08:20 horas

Carlos Eduardo Petralia
TRT 18ª Região - Apoio à Presidência

Recebi da Secretaria-Geral da Presidência:

Cópia do PA 2923/2008, MA 20/2009 (Interessado: Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/Assunto: súmula de jurisprudência do Tribunal).

Goiânia, 30 de abril de 2009.

GABINETE	**ASSINATURA COM CARIMBO**
Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	Delenda Genaro Silva Nas Gabinete do Desembarga
Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS	Antônio Carlos Delmondes Técnico Judiciário Serviços Gerais Gabinete Desem. Saulo Emídio dos Santos
Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE	Vanécia Charil Castro de M. Santana Secretária Executiva da Exmª. Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque
Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS	Rosemar Ribeiro de Resende Chefe de Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho Elvecio Moura dos Santos
Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA	Ana Teresinha Pereira Gomes Assistente 2 TRT - 18.ª Região
Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO	Drakmyller Silva de Oliveira Gabinete do Desembargador Mário Sérgio Bottazzo
Desembargador JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO	Adriana
Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA	Rosemary Rodrigues de Oliveira Gab. da Des. Elza Cândida da Silveira

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto os autos
ao Gabinete da
Vice-Presidência.
Goiânia, 29.04.09

Carla Cidalgo Petraglia
Técnico Judiciário

RECEBIMENTO

Certifico que nesta data recebi os presentes autos.

Goiânia, 29 de abril de 2009.

Marleth Alves de Oliveira e Souza
Gabinete do Desembargador Mário Sérgio Bottazzo

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO.

Goiânia, 30 de abril de 2009.

Marleth Alves de Oliveira e Souza
Gabinete do Desembargador Mário Sérgio Bottazzo

Recebi do Gabinete da Vice-Presidência em: **11/02/2010**

CÓPIA DA PROPOSTA DE VOTO DO PA - 2923-2008 (MA-20/2009)

GABINETE ASSINATURA COM CARIMBO

Dr. Goiamy Póvoa - STP _____

Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO _____

Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS _____

Desembargadora KATHIA MARIA BONTEMPO DE ALBUQUERQUE _____

Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS _____
Rosemar Ribeiro de Resende
Chefe de Gabinete do
Desembargador Federal do Trabalho
Elvecio Moura dos Santos

Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA _____

Rosemary Rodrigues de Oliveira

Desembargador JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO _____
Gab. Des. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA _____

Desembargador ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA _____
Adriana Gonçalves de Sena
Estagiária do Gabinete do Desembargador
Aldon do Vale Alves Taglialegna

Desembargador BRENO MEDEIROS _____

Desembargador PAULO SÉRGIO PIMENTA _____
Maria Aparecida P. Souza
Técnico Judiciário
Gabinete do Desembargador Paulo Pimenta

VISTOS, À PAUTA.

Goiânia, 10 de Fevereiro de 2010.

Desembargador **MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO**

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à Secretaria do Tribunal Pleno.

Goiânia, 11 de Fevereiro de 2010.

Drakmyller Silva de Oliveira
Gabinete do Desembargador
Mário Sérgio Bottazzo

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que nesta data, recebi os presentes autos enviados pelo(a) Gab. Desa. Relator

Goiânia, 11 de fevereiro de 10 (5ª feira)

Andreia Regina de Gusmão
Analista Judiciário - STF

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o processo foi retirado de pauta, para reexame da matéria, devendo os autos ser encaminhados ao gabinete do Excelentíssimo Desembargador-relator.

Goiânia, 1º de março de 2010.

Goiamy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Autos de nº TRT-18ªRegião PA-02923/2008 (MA-20/2009)

TERMO DE REMESSA

Nesta data, à vista de certidão de fl. 1013, remeto estes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Relator, Desembargador Mário sérgio Bottazzo.

Goiânia, 2 de março de 2010 (3ª f.)

Andreia Regina de Gusmão
Analista Judiciário-STP

VISTOS, À PAUTA.

Goiânia, 30 de março de 2010.

Desembargador **MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO**

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à Secretaria dO Tribunal Pleno.

Goiânia, 30 de março de 2010.

Drakmyller Silva de Oliveira
Gabinete do Desembargador Mário Sérgio Bottazzo

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo 2923/2008 (MA-20/2009)

Relator	:	Desembargador Mário Sérgio Bottazzo
Interessada	:	Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Assunto	:	Adoção de Súmula de Jurisprudência Uniforme do TRT da 18ª Região.

DECISÃO: Certifico e dou fé que em virtude do adiantado da hora, o processo foi retirado de pauta, devendo ser incluído na pauta administrativa da próxima sessão, observada a antecedência regimental.

Goiânia, 08 de abril de 2010.

Goiamy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 35/2010

SÚMULA Nº 06

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Vice-Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, ELVECIO MOURA DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO, ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, BRENO MEDEIROS, PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho IARA TEIXEIRA RIOS apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo Administrativo nº 002923/2008 – MA 20/2009, RESOLVEU, por maioria, vencidos os Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA, PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO, aprovar a Súmula nº 06, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª, com a seguinte redação:

"ACORDO ANTERIOR À SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBSERVAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS PLEITEADAS E PARCELAS ACORDADAS. INEXIGÊNCIA. No acordo celebrado antes de proferida a sentença, é inexigível que a natureza jurídica das parcelas acordadas observe, proporcionalmente, a natureza jurídica das parcelas reclamadas." Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 06 dias do mês de maio de 2010.

Goiamy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 36/2010

SÚMULA Nº 07

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Vice-Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, ELVECIO MOURA DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO, ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, BRENO MEDEIROS, PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho IARA TEIXEIRA RIOS apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo Administrativo nº 002923/2008 – MA 20/2009, RESOLVEU, por maioria, vencido em parte o Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, aprovar a Súmula nº 07, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª, com a seguinte redação:

"ACORDO. PRETENSÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. QUITAÇÃO DADA PELO EMPREGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALCANCE. I. A quitação dada pelo empregado em acordo judicial 'por todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho' alcança também as decorrentes de acidente de trabalho, se a ação foi ajuizada depois que o STF reconheceu a competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. II. A quitação dada pelo empregado em acordo judicial 'por todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho' não alcança as pretensões decorrentes de dano que ainda não havia se manifestado ao tempo do acordo." Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 06 dias do mês de maio de 2010.

Goiamy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 37/2010

SÚMULA Nº 08

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Vice-Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, ELVECIO MOURA DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO, ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, BRENO MEDEIROS, PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho IARA TEIXEIRA RIOS apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo Administrativo nº 002923/2008 – MA 20/2009, RESOLVEU, por maioria, vencidos, integralmente, os Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e, parcialmente, quanto à redação do inciso II, os Desembargadores PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, aprovar a Súmula nº 08, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª, com a seguinte redação:

"HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE. I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere. II. Se a limitação das horas in itinere mostrar-se desarrazoada em face das condições particulares de deslocamento do trabalhador, com dispêndio de tempo consideravelmente maior do que o definido na norma coletiva, deve-se apurar o tempo efetivamente percorrido." Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 06 dias do mês de maio de 2010.

Goiamy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO (SCO)

Autos de nº TRT - 18ªRegião PA-02923/2008 (MA-20/2009)

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, as RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS ns. 35 a 37/2010, autuadas às fls. 1017/1019 destes autos, foram enviadas à publicação no Diário da Justiça eletrônico (para disponibilização por três vezes consecutivas) e no Boletim Interno deste Tribunal. Dou fé.

Goiânia, 10 de maio de 2010 (2ª f.).

Andreia Regina de Gusmão
Analista Judiciário - STP

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJe

CERTIFICO, seguindo a orientação do §4° do art. 89-A do RITRI, que as RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS ns. 35 a 37/2010, foram publicadas no primeiro dia útil subsequente ao de cada uma de suas disponibilizações nos Diários da Justiça eletrônicos do TRT 18ª Região ns. 80, de 11/05/2010 (pág. 4); 81, de 12/05/2010 (págs. 4/5); e 82, de 13/05/2010 (pág. 5), nos termos da Lei 11.419/2006, art.4°, § 3°). O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 17 de maio de 2010 (2ª f.).

Andreia Regina de Gusmão
Analista Judiciário - STP

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO BIe

CERTIFICO, seguindo a orientação do §4° do art. 89-A do RITRI, que as RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS ns. 35 a 37/2010, foram publicadas no Boletim Interno eletrônico do TRT 18ª Região n° 17, de 21/05/2010 (págs. 6/8). Dou fé.

Goiânia, 25 de maio de 2010 (3ª f.).

Andreia Regina de Gusmão
Analista Judiciário - STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 49/2010

SÚMULA Nº 09

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Vice-Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, ELVECIO MOURA DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO, ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo Administrativo nº 002923/2008 – MA 20/2009, RESOLVEU, por maioria, vencida a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, aprovar a Súmula nº 09, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com a seguinte redação:

"JORNADA DE 12X36. HORÁRIO NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. No regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, são assegurados a redução da hora noturna e o gozo do intervalo intrajornada, mas não o pagamento dos domingos e feriados laborados." Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 25 dias do mês de maio de 2010.

Goiamy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

1022

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 50/2010

SÚMULA Nº 10

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Vice-Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, ELVECIO MOURA DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO, ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo Administrativo nº 002923/2008 – MA 20/2009, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Súmula nº 10, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com a seguinte redação:

"EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO E TERMO *A QUO*. Tratando-se de ação de cobrança de multa por infração a legislação trabalhista, que tem natureza administrativa, é de 5 anos o prazo prescricional, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, por inexistir lei específica a respeito, em atenção ao princípio da isonomia, sendo que se estabelece a contagem a partir da constituição do crédito." Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 25 dias do mês de maio de 2010.

Goiamy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 51/2010

SÚMULA Nº 11

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Vice-Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, ELVECIO MOURA DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO, ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo Administrativo nº 002923/2008 – MA 20/2009, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Súmula nº 11, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª, com a seguinte redação:

"I - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MULTA DO ART. 600 DA CLT. O recolhimento da contribuição sindical fora do prazo, com exceção da rural, atrai a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT, limitada a 20% do valor principal, a fim de que o débito não se torne manifestamente excessivo (art. 413 do CC). II – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. ACRÉSCIMOS. Os acréscimos devidos em razão do recolhimento da contribuição sindical rural efetuado fora do prazo legal são os previstos na art. 2º da Lei 8.022/90, que revogou, parcial e tacitamente, o art. 600 da CLT nesta parte." Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 25 dias do mês de maio de 2010.

Goiamy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 52/2010

SÚMULA Nº 12

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Vice-Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, ELVECIO MOURA DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO, ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo Administrativo nº 002923/2008 – MA 20/2009, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Súmula nº 12, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com a seguinte redação:

"EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Em se tratando de execução fiscal, mesmo aquelas em que o valor se enquadra no limite fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, arquivado provisoriamente o processo, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, podendo a prescrição intercorrente ser declarada de ofício, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, a fim de oportunizar a arguição de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional." Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 25 dias do mês de maio de 2010.

Goiamy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 53/2010

SÚMULA Nº 13

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Vice-Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, ELVECIO MOURA DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO, ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo Administrativo nº 002923/2008 – MA 20/2009, RESOLVEU, por maioria, vencidas as Desembargadoras KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, aprovar a Súmula nº 13, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com a seguinte redação:

"PROCESSO DO TRABALHO. ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO. É aplicável ao processo do trabalho a multa do art. 475-J do CPC à parte que, intimada a cumprir obrigação de pagar quantia certa ou já definida em liquidação transitada em julgado, não o fizer no prazo fixado pelo juiz." Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 25 dias do mês de maio de 2010.

Goiamy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO (SCO)

Autos de nº TRT - 18ªRegião PA-02923/2008 (MA-20/2009)

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, as RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS ns. 49 a 53/2010, autuadas às fls. 1021/1025 destes autos, foram enviadas à publicação no Diário da Justiça eletrônico (para disponibilização por três vezes consecutivas) e no Boletim Interno deste Tribunal. Dou fé.

Goiânia, 27 de maio de 2010 (5ª f.).

Andreia Regina de Gusmão
Analista Judiciário - STP

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJe

CERTIFICO, seguindo a orientação do §4° do art. 89-A do RITRI, que as RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS ns. 49 a 53/2010, foram publicadas no primeiro dia útil subsequente ao de cada uma de suas disponibilizações nos Diários da Justiça eletrônicos do TRT 18ª Região ns. 92, de 28/05/2010 (p. 4); 93, de 31/05/2010 (p. 2); e 94, de 1°/06/2010 (p. 2), nos termos da Lei 11.419/2006, art.4°, § 3°). O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 02 de junho de 2010 (4ª f.).

Andreia Regina de Gusmão
Analista Judiciário - STP

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO BIe

CERTIFICO, seguindo a orientação do §4° do art. 89-A do RITRI, que as RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS ns. 49 a 53/2010, foram publicadas no Boletim Interno eletrônico n° 19, de 07/06/2010 (págs. 8/10). Dou fé.

Goiânia, 08 de junho de 2010 (3ª f.).

Andreia Regina de Gusmão
Analista Judiciário - STP

1027

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 51/2010

SÚMULA Nº 11

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Vice-Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, ELVECIO MOURA DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO, ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo Administrativo nº 002923/2008 - MA 20/2009, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Súmula nº 11, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª, com a seguinte redação:

"COBRANÇA JUDICIAL DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. I. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MULTA DO ART. 600 DA CLT. O recolhimento da contribuição sindical fora do prazo, com exceção da rural, atrai a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT, limitada a 20% do valor principal, a fim de que o débito não se torne manifestamente excessivo (art. 413 do CC). II. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. ACRÉSCIMOS. Os acréscimos devidos em razão do recolhimento da contribuição sindical rural efetuado fora do prazo legal são os previstos no art. 2º da Lei 8.022/90, que revogou, parcial e tacitamente, o art. 600 da CLT nessa parte." Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 25 dias do mês de maio de 2010.

Goiamy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

Republicada por ter saído com omissão na verbetação.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 59/2010

SÚMULA Nº 14

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Vice-Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, SAULO EMIDIO DOS SANTOS, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, ELVECIO MOURA DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO, ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo Administrativo nº 002923/2008 – MA 20/2009, RESOLVEU, por maioria, vencidos em parte os Desembargadores KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, ELVECIO MOURA DOS SANTOS e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO, aprovar a Súmula nº 14, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com a seguinte redação:

"SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES. IMPENHORABILIDADE TOTAL. São total e absolutamente impenhoráveis as espécies de que trata o inciso IV do art. 649 do CPC." Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 16 dias do mês de junho de 2010.

Goiamy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 60/2010

SÚMULA Nº 15

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Vice-Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, SAULO EMIDIO DOS SANTOS, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, ELVECIO MOURA DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO, ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo Administrativo nº 002923/2008 – MA 20/2009, RESOLVEU, por maioria, vencidos os Desembargadores KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO, ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e DANIEL VIANA JÚNIOR, aprovar a Súmula nº 15, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com a seguinte redação:

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. I. Na exceção de pré-executividade é admissível apenas a arguição de matérias de ordem pública ou nulidades absolutas, desde que haja prova pré-constituída. II. A decisão que acolhe ou rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza terminativa em relação ao incidente processual e comporta o manejo de agravo de petição, dispensada a garantia do juízo, ficando vedada a rediscussão da matéria em sede de embargos à execução." Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 16 dias do mês de junho de 2010.

Goiamy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO (SCO)

Autos de nº TRT - 18ªRegião PA-02923/2008 (MA-20/2009)

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, por ter saído com omissão na verbetação, a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 51/2010, autuada, com a devida correção, à fl. 1027 destes autos, foi enviada à republicação no Diário da Justiça eletrônico (para disponibilização por três vezes consecutivas) e no Boletim Interno deste Tribunal; CERTIFICO, ainda, que no mesmo ato enviei à publicação, nos mesmos veículos de comunicação, as RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS nºs 59 e 60/2010, autuadas às fls. 1028/1029. Dou fé.

Goiânia, 18 de junho de 2010 (2ª f.).

Andreia Regina de Gusmão
Analista Judiciário - STP

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJe

CERTIFICO, seguindo a orientação do §4º do art. 89-A do RITRI, que a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 51/2010, por ter saído com omissão na verbetação, foi republicada no primeiro dia útil subsequente ao de cada uma de suas disponibilizações nos Diários da Justiça eletrônicos do TRT 18ª Região nºs 106, de 21/06/2010 (pág. 20); 107, de 22/06/2010 (pág. 12); e 108, de 23/06/2010 (p. 17), nos termos da Lei 11.419/2006, art.4º, § 3º); CERTIFICO, também, que as RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS nºs 59 e 60/2010 foram republicadas no primeiro dia útil subsequente ao de cada uma de suas disponibilizações nos Diários da Justiça eletrônicos do TRT 18ª Região nºs 106, de 21/06/2010 (pág. 20); 107, de 22/06/2010 (págs. 12/13); e 108, de 23/06/2010 (pág. 17), nos termos da Lei 11.419/2006, art.4º, § 3º). O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 25 de junho de 2010 (6ª f.).

Andreia Regina de Gusmão
Analista Judiciário - STP

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO (SCO)

Autos de nº TRT - 18ªRegião PA-02923/2008 (MA-20/2009)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO BIe

CERTIFICO, seguindo a orientação do §4º do art. 89-A do RITRI, que a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 51/2010, por ter saído com omissão na verbetação, foi republicada no Boletim Interno eletrônico do TRT 18ª Região nº 22, de 25/06/2010 (pág. 3); CERTIFICO, mais, que as RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS nºs 59 e 60/2010 também foram publicadas no referido Boletim Interno (págs. 6/7). Dou fé.

Goiânia, 29 de junho de 2010 (3ª f.).

Andreia Regina de Gusmão
Analista Judiciário - STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data, à vista das RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS autuadas nestes autos, bem como das respectivas certidões de publicação, remeto estes autos à Secretaria de Coordenação Judiciária (SCJ).

Goiânia, 29 de junho de 2010 (3ª f.).

Andreia Regina de Gusmão
Analista Judiciário - STP

RECEBIMENTO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
Recebido em 29/06/16 (3ª feira)
às 16:37 horas
LEONARDO

RECEBIMENTO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
Recebido em 29/06/16 (3ª feira)
às 16:34 horas
LEONARDO

1035

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO TRT-PA Nº 002923/2008

Vistos os autos.

Considerando que o parágrafo 8º do artigo 89, do Regimento Interno do Tribunal da 18ª Região, dispõe que *"A comissão de Uniformização de Jurisprudência será assessorada pela Diretoria de Serviço de Arquivo e Jurisprudência"*, remetam-se os autos ao Setor de Jurisprudência e Legislação, para ciência das Súmulas às fls. 1.017/1.029.

Goiânia, 2 de julho de 2010.

Marcos dos Santos Antunes
Secretário de Coordenação Judiciária